



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 53/2019 – São Paulo, quarta-feira, 20 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA CLAUDIA DE ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NARDIN - SP207983
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NARDIN - SP207983

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011721-42.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DEBORA CRISTINA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o cancelamento da audiência de conciliação designada para 10/04/2019 às 15:30.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018983-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da petição da União Federal ID 8888718 se referir a outro processo (5013423-57.2017.403.6100), tomo sem efeito o despacho ID 8970830 intimando o impetrante para contramazoar.

Ciência às partes e após remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento da apelação do impetrante.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO COMUM

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos para a prolação de sentença verifiquei que, embora toda a discussão esteja em tomo do registro nº 829.615.920, a inicial menciona na parte do pedido (fl. 28), o registro nº 829.985.557. Esclareça tal fato, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023954-30.2016.403.6100 - UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSABILIZADA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face das justificativas do perito, aceito os valores requeridos como honorários definitivos. Ciência às partes e após o pagamento, à perícia. Promova ainda a parte autora a digitalização completa destes autos para que o mesmo prossiga de forma digital no sistema PJE, em face da inclusão dos metadados conforme certidão retro. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-95.2017.403.6100 - APARECIDO PAULA DE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007424-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA, SONEPAR CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra o impetrante o despacho ID 10565936.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra o impetrante o despacho ID 11131884, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI - SP345890
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Apresente a impetrante a prova do ato coator impugnado.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR TAVARES NASSIF
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação da autoridade coatora de que se encontra submetida à DRF/FRANCA.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

E esclareça o impetrante seu pedido de prazo para "contestar" uma vez que o presente Mandado de Segurança se encontra pronto para ser remetido ao E.TRF da 3ª Região para julgamento da remessa necessária, devido a ausência de recurso voluntário pelas partes.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA FONTENELE RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente demanda, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se a sentença de procedência, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, promovida pelo Ministério Público Federal, e que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, se aplica ao caso específico da impetrante, versado nestes autos.

Após, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do provimento judicial proferido na mencionada Ação Civil Pública.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027161-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Voltem-se conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa e o litisconsórcio alegados pela autoridade impetrada.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCHETTA & MOURA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio, conforme alegações da autoridade impetrada.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012918-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO HUNGRIA NALESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE - SP180376
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do ETRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029810-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se à impetrante sobre a preliminar de incompetência alegada pela autoridade, uma vez que estaria submetida à Delegacia da Receita Federal em Jundiá – SP.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARROCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como recolla as custas no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão para o pedido de tutela.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 7469

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO)

Vistos em sentença. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil de improbidade administrativa em face de ADRIANO DA COSTA E SILVA, CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME, JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA e GUSTAVO MIRANDA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus às penas previstas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Aduz o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese, que em 21/06/2004, a empresa Centro de Informática Speedy Byte Ltda. ME, cujos sócios, na proporção de 50% das cotas sociais cada, são Carlos Pereira da Silva e Irma Pereira da Silva e o objeto social era a prestação de serviços de informática em geral e orientação ao usuário e exploração no ramo de comercialização de equipamentos e acessórios para informática em geral procedeu a alteração de seu contrato social, transmutando sua denominação social para CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, bem como seu objeto social, que passou a ser o comércio e prestação de serviços em geral, nos ramos de informática, elétrica, materiais de construção e afins e outros produtos não especificados. Relata que, após a efetivação da alteração contratual, referida empresa, durante o exercício financeiro de 2005 e início de 2006, passou a ser, por diversas vezes, contratada pelo Centro Preparatório de Oficiais da Reserva de São Paulo - CPOR/SP, com dispensa de certame licitatório, para o fornecimento dos mais variados objetos, tais como materiais esportivos, elétricos, mobiliário, para comunicações, ferramentas, cortinas, fitas adesivas, pesos de ginástica, mesas de bilhar, cronômetros, coletes salva-vidas, amortecedores, bem como a prestação de serviços, que vão desde reformas, até manutenção de computadores e equipamentos de consultório odontológico. Menciona, ainda, que, em 01/07/2005 houve a abertura do Processo Licitatório nº 093/05, por meio da modalidade Convite, pelo tipo menor preço, objetivando a prestação de serviço de colocação de 170m de piso de granito ornamental, de acordo com os termos da Carta-Convite nº 005/2005, sendo o objeto do certame, após os regulares trâmites, adjudicado, em 23/08/2005, à corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, pela proposta de R\$36.031,25. Expõe que, não obstante o objeto do mencionado certame tenha sido adjudicado à corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, esta efetuou, em 09/08/2005, ou seja, previamente ao encerramento do procedimento licitatório, a subcontratação do objeto do contrato administrativo com a empresa Jacupességo Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda. ME pelo valor de R\$18.000,00 Cita que, por meio de denúncias encaminhadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 17/11/2005, foi noticiado que o corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA integrava a Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP sendo, de forma cumulada, responsável pelo setor de compra de materiais, ao passo que a empresa corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, teria como sócio Carlos Pereira da Silva, e como sócio administrador Irma Pereira da Silva, que são, respectivamente, avô e mãe do referido militar, o que deu ensejo, em 21/11/2005, à instauração da Representação MPF nº 1.34.001.005225/2005-21. Enarra que, instaurada referida Representação MPF nº 1.34.001.005225/2005-21, constatou-se, por meio da base de dados da Rede INFOSEG da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que os sócios da corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, de fato, possuem relação de parentesco com o corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA sendo que, de acordo com as informações prestadas pelo Comandante do CPOR/SP, por meio do Ofício nº 033 Div Adm de 22/03/2006, à época dos fatos o corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA era membro da Comissão Permanente de Licitação, ao passo que, em depoimento prestado em 30/10/2007, no âmbito da mencionada Representação, a sócia administradora Irma Pereira da Silva informou que não se recorda se o seu filho, à época da Licitação nº 093/05, trabalhava na Comissão de Licitação do CPOR. Sustenta que em vista dos fatos narrados, da relação de parentesco entre os sócios da empresa ré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. e o membro da Comissão de Licitação, o réu ADRIANO DA COSTA E SILVA, as contratações supra transcritas se fizeram em detrimento dos princípios norteadores da Administração Pública, sendo que a contratação de empresa cujos sócios sejam genitora e avô do membro da Comissão Permanente de Licitação, de forma inequívoca, fere o princípio da impessoalidade o qual carece de observância quando nas contratações realizadas pelo Poder Público. Argumenta que, os agentes, réus na presente ação, mediante a prática de atos ímprobos e censuráveis, atuaram em afronta aos princípios enumerados no artigo 37 da Constituição Federal e, portanto, erige-se contundente a incidência no comando legal sediado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, haja vista que a celebração de tais contratos, em vista das condições narradas, incontestavelmente afrontam os princípios regentes da administração pública, mormente os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo estes inafastáveis de qualquer ato perpetrado pela Administração Pública A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/559. As fls. 564/574 foi deferido o pedido liminar. Devidamente citada (fls. 699/700) a corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME apresentou contestação (fls. 702/717) por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação, por ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, em razão de o procedimento adotado não corresponder à natureza da causa. No mérito, reftuou os fatos que lhe foram imputados tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 718/753. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 757), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de novos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN com o número correto do CPF/MF do corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA, bem como a retificação do iter processual, com a notificação dos corréus para a apresentação de defesa prévia (fls. 769/772), o que foi deferido pelo juízo (fls. 779 e 786). À fl. 776 a UNIÃO FEDERAL requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido pelo juízo (fl. 777). Devidamente notificada (fls. 850/851) a corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME ofereceu defesa prévia (fls. 855/868), por meio da qual sustentou que, de fato, Irma Pereira da Silva e Carlos Pereira da Silva, respectivamente mãe e avô do corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA, sendo que era notório e sabido por todos a relação de parentesco entre a senhora Irma Pereira da Silva e o então Tenente Adriano da Costa e Silva sendo que em momento algum essa relação foi escondida ou mesmo utilizada para que pudesse obter qualquer espécie de vantagem. Relata que no entanto, a designação do militar como Encarregado do Setor de Material ocorreu após a alteração contratual da empresa corré, sendo que, em razão da função ocupada, foi indicado

para compor a Comissão de Licitação do CPOR/SP, o que viria a descaracterizar o conluio fraudatório sugerido e imaginado pelo Parquet federal, inexistindo a cumulação de funções incompatíveis pelo mencionado militar. Menciona, ainda, que relativamente ao valor do procedimento licitatório nº 093/2005, pagou à subcontratada o valor de R\$22.500,00 que corresponde ao somatório do valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) acordado em contrato acrescido de 25% (R\$4.500,00 - quatro mil e quinhentos reais) que foram adjudicados pela Administração do CPOR/SP. Ainda assim, faltam considerarem-se os impostos a ser recolhidos (INSS e Simples), o que deixa como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) tendo, ainda, suscitado a responsabilidade solidária das autoridades competentes pela homologação e adjudicação do objeto do certame. Ressalvou, também, que o desempenho da empresa junto ao CPOR foi melhor em 2006 do que em 2005, frise-se, período em que o filho da sócia não mais participava de qualquer atividade administrativa, e todos os agentes da administração haviam sido substituídos sustentou, ainda, que não houve infração aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, pois o fato de ser a sócia não de um mero membro da comissão de licitação, ressalte-se, sem poder decisório algum, não faz com a possibilidade de que a mesma participe do certame seja uma ofensa a qualquer dos princípios. Intimados a se manifestarem quanto à defesa prévia (fl. 869) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou o seu diferimento para após a manifestação do correu ADRIANO DA COSTA E SILVA (fl. 869v), tendo a UNIÃO FEDERAL se manifestado pelo recebimento da petição inicial (fls. 871/875). Notificado (fls. 898/899) o correu ADRIANO DA COSTA E SILVA apresentou defesa prévia (fls. 876/896) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva, em face da responsabilidade solidária da comissão de licitação. No mérito, sustentou que era notório e sabido por todos, a relação de parentesco entre a senhora Irma Pereira da Silva e o então Tenente Adriano da Costa e Silva sendo que em momento algum essa relação foi escondida ou mesmo utilizada para que pudesse obter qualquer espécie de vantagem. Alega, ainda, que a alteração do contrato social da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME ocorreu anteriormente à sua nomeação como membro da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP e que não houve o intuito escuso ao alterar o objeto contratual. Aduz que, em relação ao Processo Licitatório nº 095/05 a empresa participou de outros processos licitatórios no ano de 2005, com resultados que comprovam que a mesma tinha tratamento isonômico em relação às demais participantes sendo, inclusive, desclassificada na fase de habilitação na Carta Convite 003/05, sendo certo que, de acordo com o edital, não havia qualquer ilegalidade quanto à subcontratação do serviço, sendo que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descritos na inicial sendo que, em relação às dispensas de licitação, como membro da Comissão de Licitação não possuía poder decisório para adjudicar as compras, obras e serviços, sendo esta atribuição do Presidente da Comissão. Suscita, ainda, a ausência de infração aos princípios constitucionais, haja vista que todos os procedimentos foram feitos de forma a atender as normas administrativas. Intimados a se manifestarem quanto à defesa prévia (fl. 902) o autor informou sua ciência à fl. 903. As fls. 915/918 houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito. Citada (fls. 971/972) a corre CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME apresentou sua contestação (fls. 1017/1033), por meio da qual sustentou que era notório e sabido por todos, a relação de parentesco entre a senhora Irma Pereira da Silva e o então Tenente Adriano da Costa e Silva sendo que em momento algum essa relação foi escondida ou mesmo utilizada para que pudesse obter qualquer espécie de vantagem. Alega, ainda, que a alteração do contrato social da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME ocorreu anteriormente à nomeação do correu ADRIANO DA COSTA E SILVA como membro da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP e que não houve o intuito escuso ao alterar o objeto contratual. Aduz que, em relação ao Processo Licitatório nº 095/05 a empresa participou de outros processos licitatórios no ano de 2005, com resultados que comprovam que a mesma tinha tratamento isonômico em relação às demais participantes sendo, inclusive, desclassificada na fase de habilitação na Carta Convite 003/05, sendo certo que, de acordo com o edital, não havia qualquer ilegalidade quanto à subcontratação do serviço, sendo que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descritos na inicial sendo que, em relação às dispensas de licitação, como membro da Comissão de Licitação não possuía poder decisório para adjudicar as compras, obras e serviços, sendo esta atribuição do Presidente da Comissão. Suscita, ainda, a ausência de infração aos princípios constitucionais, haja vista que todos os procedimentos foram feitos de forma a atender as normas administrativas. Ao final, pugna pela total improcedência da ação. Devidamente citado (fls. 1120/1121) o correu ADRIANO DA COSTA E SILVA ofereceu contestação (fls. 1130/1149) por meio da qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como suscitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva, em face da responsabilidade solidária da comissão de licitação. No mérito, sustentou que era notório e sabido por todos, a relação de parentesco entre a senhora Irma Pereira da Silva e o então Tenente Adriano da Costa e Silva sendo que em momento algum essa relação foi escondida ou mesmo utilizada para que pudesse obter qualquer espécie de vantagem. Alega, ainda, que a alteração do contrato social da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME ocorreu anteriormente à sua nomeação como membro da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP e que não houve o intuito escuso ao alterar o objeto contratual. Aduz que, em relação ao Processo Licitatório nº 095/05 a empresa participou de outros processos licitatórios no ano de 2005, com resultados que comprovam que a mesma tinha tratamento isonômico em relação às demais participantes sendo, inclusive, desclassificada na fase de habilitação na Carta Convite 003/05, sendo certo que, de acordo com o edital, não havia qualquer ilegalidade quanto à subcontratação do serviço, sendo que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descritos na inicial sendo que, em relação às dispensas de licitação, como membro da Comissão de Licitação não possuía poder decisório para adjudicar as compras, obras e serviços, sendo esta atribuição do Presidente da Comissão. Suscita, ainda, a ausência de infração aos princípios constitucionais, haja vista que todos os procedimentos foram feitos de forma a atender as normas administrativas. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 1150/1153. Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fls. 1156 e 1186) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1158/1159 e 1190/1195) e a UNIÃO FEDERAL (fls. 1162/1177 e 1197/1199) apresentaram suas réplicas tendo, ainda, o Parquet federal requerido a emenda da petição inicial para a inclusão de JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA e GUSTAVO MIRANDA, na qualidade de membros da Comissão de Licitação do CPOR/SP. À fl. 1200 foi indeferido o pedido de expedição de ofícios ao CPOR/SP e à 1ª. Auditoria da Justiça Militar, bem como o de inclusão no polo passivo dos Ordenadores de Despesas, Fiscais Administrativos e membros do Controle Interno do CPOR/SP e deferido o adiamento da petição inicial para inclusão no polo passivo dos membros da Comissão de Licitação do CPOR/SP: JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA e GUSTAVO MIRANDA. Notificado (fls. 1208/1210) o correu GUSTAVO MIRANDA apresentou defesa prévia (fls. 1211/1222) por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, por aquela não expor fatos e atos realizados pelo requerido e de carência da ação por ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer responsabilidade sobre o evento danoso, bem como a preclusão de modificação do polo passivo da demanda. No mérito, sustentou que não concorreu para a prática de supostos atos fraudulentos ocorridos, vez que participou do procedimento licitatório de maneira excepcional, em substituição ao Secretário Titular, já que época estava em férias e que apenas acompanhou a abertura dos envelopes, sem tempo hábil para tomar conhecimento da existência de grau de parentesco entre os Membros da Comissão e as Empresas participantes, já que esses conhecimentos devem anteceder o ato. E, até que se tomasse público o preço das Empresas, mediante a abertura de todos os envelopes, não havia tempo hábil para conhecimentos externos, a não ser a tomada de preços das Empresas constantes do processo licitatório, sendo que, seu desempenho não tinha como função precípua esse conhecimento, de maneira que não concorreu para a prática de supostos atos fraudulentos, vez que não agiu com dolo e muito menos culpa. Ao final postulou pela sua exclusão da lide. A defesa prévia veio acompanhada dos documentos de fls. 1223/1229. Devidamente notificado (fls. 1239/1240), o correu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA ofereceu defesa prévia (fls. 1251/1365), por meio da qual suscitou as preliminares de decurso do prazo prescricional quinquenal em relação à pretensão dos autores, de inépcia da inicial, diante da ausência de prévio Inquérito Civil Público, ou de qualquer documento comprobatório da prática de ato de improbidade administrativa, a justificar o adiamento da petição inicial para sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como a ausência de descrição dos atos dolosos de improbidade administrativa praticados pelo correu, quer por indícios de sua existência, quer pela sua consumação efetiva tendo, ao final, postulado pela rejeição do recebimento do adiamento à inicial. Em cumprimento ao determinado à fl. 1366, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1368/1375) e a UNIÃO FEDERAL (fl. 1377) se manifestaram sobre as defesas prévias apresentadas. As fls. 1379/1381 foi recebido o adiamento à petição inicial e determinado o prosseguimento do feito. Citado (fls. 1389/1390), o correu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA ofereceu sua contestação (fls. 1396/1502), por meio da qual suscitou as preliminares de decurso do prazo prescricional quinquenal em relação à pretensão dos autores; de inépcia da inicial, diante da ausência de prévio Inquérito Civil Público, ou de qualquer documento comprobatório da prática de ato de improbidade administrativa, a justificar o adiamento da petição inicial para sua inclusão no polo passivo da demanda, sendo que no inquérito juntado aos autos não há qualquer indicação de participação de Júlio César de Andrade Ferreira (como membro da Comissão de Licitação) na apontada irregularidade que teria ocorrido no processo licitatório envolvendo a empresa CATAMMY, tampouco é indicado o prejuízo por ele causado ao erário, nem mesmo alegada a má-fé no exercício da função. Nos termos do art. 12 da lei nº 8.429/92, sequer está provada a existência de ilícito, pois a simples contratação de uma empresa com quem o agente tenha laços familiares não permite concluir pela fraude ao processo licitatório, na medida em que não foram juntadas provas que indiquem que os preços praticados foram fixados acima dos valores pagos pela Administração Pública em outros certames na mesma localidade, bem como a ausência de descrição dos atos dolosos de improbidade administrativa praticados pelo correu, quer por indícios de sua existência, quer pela sua consumação efetiva tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Devidamente citado (fls. 1391/1392) o correu GUSTAVO MIRANDA apresentou contestação (fls. 1503/1515), por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da inicial, por ausência de exposição dos fatos e atos praticados pelo réu; de carência da ação por ilegitimidade passiva, haja vista que desconhecia o processo licitatório e também porque não tinha conhecimento da existência do grau de parentesco entre os correus Adriano Costa e Silva e os sócios da empresa CATAMMY Comércio e Informática Ltda. e preclusão do chamamento ao processo. No mérito sustentou que a lide em questão cuida de supostos atos fraudulentos ocorridos no processo licitatório em que o correu Gustavo Miranda se fez presente na função de substituto do Secretário da Comissão. Para tanto, acompanhou a abertura dos envelopes, sem tempo hábil para tomar conhecimento da existência de grau de parentesco entre os Membros da Comissão e as Empresas participantes, já que esses conhecimentos devem anteceder o ato. E até que se tomasse público o preço das Empresas, mediante a abertura de todos os envelopes, não havia tempo hábil para conhecimentos externos, a não ser a tomada de preços das Empresas constantes do processo licitatório sendo ainda que não lhe cabia ter conhecimento se as Empresas participantes tinham ou não com parentes algum Membro ou Representante da Comissão, pois seu desempenho não tinha como função precípua esse conhecimento, de maneira que não concorreu para a prática de supostos atos fraudulentos, vez que não agiu com dolo e muito menos culpa. Ao final, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 1516/1522. Em atenção à determinação de fl. 1523, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1525/1525v) e a UNIÃO FEDERAL (fl. 1527) apresentaram réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 1178 e 1528), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à fl. 1530 requereu a juntada dos documentos de fls. 1531/1533; a UNIÃO FEDERAL informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 1535); tendo os correus CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, ADRIANO DA COSTA E SILVA, JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA e GUSTAVO MIRANDA requerido a produção de prova oral (fls. 1179, 1180, 1183, 1542/1543, 1545/1546 e 1599/1600). Afastadas as preliminares suscitadas, foi deferida a produção de prova oral e documental (fls. 1553/1555 e 1601), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. À fl. 1584 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a juntada dos documentos de fls. 1585/1597. Notificou o correu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1617/1641) em face da decisão de fls. 1553/1555. As fls. 1644/1645 o correu ADRIANO DA COSTA E SILVA requereu a desistência do depoimento de Carlos Pereira da Silva, bem como a suspensão do feito, em razão do ajuizamento da Ação Penal nº 0000071-28.2009.702.0102 que tramita perante a 1ª Auditoria da 2ª. Circunscrição Judiciária Militar, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 1680). Realizada audiência, houve o depoimento pessoal dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1683/1691, 1692/1697, 1698/1704, 1705/1709). Em cumprimento à determinação de fl. 1708, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1714/1726), a UNIÃO FEDERAL (fls. 1728/1733), os correus ADRIANO DA COSTA E SILVA (fls. 1736/1763), CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. (fls. 1764/1791), JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA (fls. 1794/1811) e GUSTAVO MIRANDA (fls. 1816/1820) apresentaram suas alegações finais na forma de memórias. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerido pelo correu ADRIANO DA COSTA E SILVA à fl. 1133, observo que este, de acordo com os documentos de fls. 542/558, 1151/1152 e 1584/1585, é oficial de carreira do Exército Brasileiro, ocupando o posto de Major, pelo que, em razão dos valores dos soldos apontados nos anexos da Lei nº 13.321/2016, não vislumbro a alegada hipossuficiência declarada à fl. 1152 e, assim sendo, indefiro a concessão do mencionado benefício. Quanto à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, em razão da responsabilidade solidária da comissão de licitação, suscitada pelo correu ADRIANO DA COSTA E SILVA, fica esta superada em face da decisão de fl. 1200. No que concerne às preliminares de decurso do prazo prescricional quinquenal em relação à pretensão dos autores, de inépcia da petição inicial e preclusão do adiamento da petição inicial, suscitadas pelos correus JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA e GUSTAVO MIRANDA ficam estas superadas diante da decisão de fls. 1553/1555. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus às penas previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sob o fundamento de que o correu ADRIANO DA COSTA E SILVA integrava a Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP, sendo, de forma cumulada, responsável pelo setor de compra de materiais, ao passo que a empresa corre CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, teria como sócio Carlos Pereira da Silva, e como sócio administrador Irma Pereira da Silva, que são, respectivamente, avô e mãe do referido militar, sendo que referida empresa, durante o exercício financeiro de 2005 e início de 2006, passou a ser, por diversas vezes, contratada pelo Centro Preparatório de Oficiais da Reserva de São Paulo - CPOR/SP, com dispensa de certame licitatório, para o fornecimento dos mais variados objetos, sendo que, ainda, em 01/07/2005 houve a abertura do Processo Licitatório nº 093/05, por meio da modalidade Convite, pelo tipo menor preço, objetivando a prestação de serviço de colocação de 170m de piso de granito ornamental, de acordo com os termos da Carta-Convite nº 005/2005, sendo o objeto do certame, após os regulares trâmites, adjudicado, em 23/08/2005, à corre CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, pela proposta de R\$36.031,25, tendo esta efetuada, em 09/08/2005, ou seja, previamente ao encerramento do procedimento licitatório, a subcontratação do objeto do contrato administrativo com a empresa Jacupessing Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda. ME pelo valor de R\$18.000,00. Sustentam que em vista dos fatos narrados, da relação de parentesco entre os sócios da empresa ré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. e o membro da Comissão de Licitação, o réu ADRIANO DA COSTA E SILVA, as contratações supra transcritas se fizeram em detrimento dos princípios norteadores da Administração Pública, sendo que a contratação de empresa cujos sócios sejam genitora e avô do membro da Comissão Permanente de Licitação, de forma inequívoca, fere o princípio da impessoalidade o qual carece de observância quando nas contratações realizadas pelo Poder Público. De acordo com o constante dos autos, se depreende que as condutas dos réus consistiam basicamente, durante o exercício financeiro de 2005 e início de 2006, na aquisição, com dispensa de certame licitatório, dos mais variados objetos, tais como materiais esportivos, elétricos, mobiliário, para comunicações, ferramentas, cortinas, fias adesivas, pesos de ginástica, mesas de bilhar, cronômetros, coletes salva-vidas, amortecedores, bem como a prestação de serviços, que vão desde reformas, até manutenção de computadores e equipamentos de consultório odontológico o quais eram fornecidos pela corre CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, que possui como sócio Carlos Pereira da Silva, e como sócio administrador Irma Pereira da Silva, que são, respectivamente, avô e mãe do correu ADRIANO DA COSTA E SILVA, empresa aquela que era contemplada com os pedidos de aquisição, mediante autorização de dispensa de licitação. Já no tocante ao Processo Licitatório nº 093/05, por meio da modalidade Convite, pelo tipo menor preço, objetivando a prestação de serviço de colocação de 170m de piso de granito ornamental, de acordo com os termos da Carta-Convite nº 005/2005, elaborada pela Comissão de Licitação do Centro Preparatório de Oficiais da Reserva de São Paulo - CPOR/SP, a qual era integrada pelos correus JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA como

presidente da referida comissão, ADRIANO DA COSTA E SILVA, na qualidade membro e GUSTAVO MIRANDA como Secretário, houve a adjudicação do objeto do certame à corrê CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, a qual, em 09/08/2005, ou seja, previamente ao encerramento do procedimento licitatório, a subcontrato o objeto do contrato administrativo com a empresa Jacupessô Indústria e Comércio de Mármores e Granitos Ltda. ME pelo valor de R\$18.000,00. Pois bem, disciplina o inciso XXI e o 4º do artigo 37 da Constituição Federal/Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem os incisos I, II, V, VIII, IX e XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;(...)V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;(...)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;(...)XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;(grifos nossos) Ademais, dispõe o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:Art. 3º (...) 1º É vedado aos agentes públicos:I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(...)Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:(...)II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);(...)Art. 24. É dispensável a licitação:(...)II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor que possa ser realizada de uma só vez;(...)Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:(...)III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.(...)Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superflutamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.(...)Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:(...)VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; Ocorre que a contratação direta, estabelecida no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, prevê a possibilidade de a Administração contratar, sem licitação, serviços e compras até o limite de R\$8.000,00. Entretanto, tal possibilidade prevista em lei não autoriza o administrador a contratar qualquer fornecedor a seu talante, sob pena de ficar caracterizado o direcionamento indevido de contratação pública, em clara ofensa ao estatuto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que as compras efetuadas pela Administração Pública sejam realizadas em observância à condição de igualdade entre todos os interessados e ao princípio da impessoalidade que norteia todos os atos da Administração. A doutrina especializada sobre o tema não diverge de tal posicionamento. Confira-se:A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com que a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.(...)A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. Ao escolher um sujeito específico e com ele contratar, a decisão administrativa deverá ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia.(...)Por tudo isso, afirma-se que a contratação direta não legitima escolhas desproporcionadas da Administração Pública. Não é válido desembasar inadequadamente recursos públicos, sob pretexto de desnecessidade de licitação. O campo da contratação direta não está excluído da incidência dos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.(...)Mesmo quando se trate de reduzido valor das contratações, não se justifica a ausência de providências para obter a melhor contratação possível. A Administração está obrigada a adotar procedimentos seletivos simplificados, especialmente quando tal for compatível com as circunstâncias. É o que se passa, por exemplo, no caso do art. 24, incs. I e II. Sem incorrer em dispêndios econômicos ou temporais excessivos, deverá verificar os preços de mercados, convidar interessados, receber propostas e manter cadastro de fornecedores para contratações de pequeno valor. Impõe-se que seja instaurado um procedimento formal de disputa pela contratação.(...)Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática do ato vinculado. Assim, com base em tais premissas, passo a analisar as condutas praticadas pelos réus ADRIANO DA COSTA E SILVA, CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME, JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA e GUSTAVO MIRANDA. Inicialmente, quanto ao corrêu ADRIANO DA COSTA E SILVA, devidamente citado (fls. 1120/1121) este ofereceu contestação (fls. 1130/1149) por meio da qual sustentou que era notório e sabido por todos, a relação de parentesco entre a senhora Irma Pereira da Silva e o então Tenente Adriano da Costa e Silva sendo que em momento algum essa relação foi escondida ou mesmo utilizada para que pudesse obter qualquer espécie de vantagem. Alega, ainda, que a alteração do contrato social da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME ocorreu anteriormente à sua nomeação como membro da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP e que não houve o intuito escuso ao alterar o objeto contratual. Aduz que, em relação ao Processo Licitatório nº 095/05 a empresa participou de outros processos licitatórios no ano de 2005, com resultados que comprovam que a mesma tinha tratamento isonômico em relação às demais participantes sendo, inclusive, desclassificada na fase de habilitação na Carta Convite 003/05, sendo certo que, de acordo com o edital, não havia qualquer ilegalidade quanto à subcontratação do serviço, sendo que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e cinco centavos) descritos na inicial sendo que, em relação às dispensas de licitação, como membro da Comissão de Licitação não possuía poder decisório para adjudicar as compras, obras e serviços, sendo esta atribuição do Presidente da Comissão. Suscita, ainda, a ausência de infração aos princípios constitucionais, haja vista que todos os procedimentos foram feitos de forma a atender as normas administrativas. Primeiramente, no tocante à alegação de que a alteração do contrato social da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME ocorreu anteriormente à sua nomeação como membro da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP e que não houve o intuito escuso ao alterar o objeto contratual, do exame do conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatado que o corrêu ADRIANO DA COSTA E SILVA foi nomeado para a função de Encarregado do Setor de Material e Aquisição em 16/06/2004 (fl. 1224) e dispensado da referida função em 21/03/2006 (fls. 56/57), ao passo que a sua nomeação como Membro da Comissão Permanente de Licitação ocorreu em 06/04/2005 (fls. 116 e 1224 e 1228), tendo a sua exoneração de tal atribuição ocorrido em 21/03/2006 (fls. 56/57). Ocorre que, a alteração do objeto social da empresa corrêu CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME se deu em 21/06/2004 (fls. 499/503) ou seja, posteriormente à nomeação do corrêu ADRIANO DA COSTA E SILVA a função de Encarregado do Setor de Material e Aquisição a qual, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 98.820/90, que trata do Regulamento de Administração do Exército, tem as seguintes atribuições:3 Dos Agentes Executores Diretos Art. 29. Os agentes executores diretos são agentes de coordenação e controle, exercendo também funções de assessoramento do Agente Diretor, e contam com adjuntos, auxiliares e outros agentes, de acordo com os Quadros de Organização da OMI.(...)E do Encarregado do Setor de Material Art. 35. O Encarregado do Setor de Material é o responsável pela execução das atividades de aquisição, alienação de material e de contratação de obra e serviços da UA, bem como pela administração do material, a seu cargo, segundo a legislação em vigor.Compete-lhe:1) a gestão e contabilidade do material a seu cargo, mantendo em ordem e em dia a respectiva escrituração, de acordo com a legislação e modelos em vigor;2) efetuar as compras ou mandar realizar os consertos ou reparações no material, determinadas pelo OD, certificando-se sempre, por visitas assíduas às oficinas, se tudo é feito convenientemente e de acordo com as prescrições previamente estabelecidas;3) fazer pedidos de aquisição de material ou de prestação de serviços, submetendo-os ao Fiscal Administrativo;4) participar ao Fiscal Administrativo, com a periodicidade determinada pelo Sistema de Controle Interno, o movimento de entrada e saída de material dos depósitos, sob sua responsabilidade;5) confeccionar a documentação que autoriza a despesa e apresenta-la ao Setor de Finanças para as devidas contabilizações, se for o caso;6) examinar os documentos relativos às despesas realizadas pela UA, processá-los para fins de pagamento e entregá-los ao Setor de Finanças;7) receber do Setor de Finanças os adiantamentos para realização de despesas de caráter urgente ou de pronto pagamento, relacionando-as para posterior prestação de contas, conforme legislação específica; (grifos nossos) Portanto, tendo sido efetuada a alteração do objeto social da empresa corrêu CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME em data posterior à nomeação do corrêu ADRIANO DA COSTA E SILVA para a função de Encarregado do Setor de Material e Aquisição, que possuía dentre suas atribuições a realização de despesas relativas às compras de caráter urgente ou de pronto pagamento, bem como da realização e exame das tomadas de preço ou cotações constantes nos processos administrativos de dispensa de licitação colacionados às fls. 269/497, denota-se que, como responsável pela realização das tomadas de preços e cotações, houve o direcionamento das compras e contratações de serviços para a empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME, haja vista que, não obstante a diversidade de objetos a serem adquiridos pelo CPOR/SP, tais como materiais esportivos, elétricos, mobiliário, para comunicações, ferramentas, cortinas, fitas adesivas, pesos de ginástica, mesas de bilhar, cronômetros, coletes salva-vidas, amortecedores, bem como a prestação de serviços, que vão desde reformas, até manutenção de computadores e equipamentos de consultório odontológico, e a ausência de estrutura empresarial da referida pessoa jurídica, conforme depoimento pessoal de fls. 1683/1691 prestado por Irma Pereira da Silva, sócia-administradora da referida empresa (13:26 a 14:29), mesmo assim optou-se em adquirir todos os itens da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME, que os obtinha no mercado e os revendia, com margem de lucro, à UNIÃO FEDERAL com evidente prejuízo ao erário. Quanto à alegação de que era notório e sabido por todos, a relação de parentesco entre a senhora Irma Pereira da Silva e o então Tenente Adriano da Costa e Silva sendo que em momento algum essa relação foi escondida ou mesmo utilizada para que pudesse obter qualquer espécie de vantagem, e que no tocante ao Processo Licitatório nº 095/05 a empresa participou de outros processos licitatórios no ano de 2005, com resultados que comprovam que a mesma tinha tratamento isonômico em relação às demais participantes sendo, inclusive, desclassificada na fase de habilitação na Carta Convite 003/05. Pois bem, dispõe o artigo 3º e o artigo 9º da Lei nº 8.666/93, com a redação da época dos fatos:Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.(grifos nossos) Ocorre que, sendo notório e sabido por todos a existência da relação de parentesco entre Irma Pereira da Silva, sócia administradora e responsável comercial da corrê CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME, e o membro da Comissão de Licitação ADRIANO DA COSTA E SILVA, também seria público e notório a submissão da causa de impedimento prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, a infração dos seguintes itens da Carta Convite nº 005/2005 (fls. 141/156):A Comissão de Licitação do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo, devidamente autorizada, comunica que promoverá licitação na modalidade CONVITE, tipo: MENOR VALOR DE OFERTA, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. E vem pela presente, convidar V.Sa. para apresentar proposta nas seguintes condições:(...)ESTA LICITAÇÃO SUBORDINA-SE, à Lei nº 8.666 de 21 Jun 93, que institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, e suas atualizações;(...)e, ao disposto neste Convite.(...)5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO/ÃO NA LICITAÇÃO/ÃO.1. Poderão participar desta licitação as empresas que forem consideradas habilitadas, conforme o item seguinte.6. HABILITAÇÃO/ÃO.1. Poderão participar desta licitação/ÃO.6.1.1. As empresas devidamente cadastradas e em dia com seu cadastramento no SICAF, de acordo com os itens 1.3 e 2.3.6 da Instrução Normativa nº 05, de 21 Jul 95, e item 02 da Portaria nº 544, 26 Fev 96, do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, e que apresentem ainda os seguintes documentos:(...)6.1.1.1 DOCUMENTOSa. Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos para habilitação, nos moldes do ANEXO A a este convite;(grifos nossos) Assim, ao apresentar a mencionada Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo firmada pela sócia-administradora e responsável comercial da corrê CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME, que é geradora do membro da Comissão de Licitação, o corrêu ADRIANO DA COSTA E SILVA, sendo tal fato notório e sabido por todos, conforme sustentado pelo referido corrêu em seu depoimento pessoal de fls. 1683/1691 (07:49 a 09:00), tem-se que no momento do julgamento da habilitação da referida empresa pela aludida Comissão de Licitação, tal declaração não poderia ter sido aceita, sendo que a habilitação da mencionada empresa no referido certame acabou por acarretar a infração ao disposto no caput do artigo 3º e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 9º da Lei nº 8.666/93. Por fim, relativamente à alegação de que, de acordo com o edital, não havia qualquer ilegalidade quanto à subcontratação do serviço, sendo que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e cinco centavos) descritos na inicial, dispõe o artigo 72 da Lei nº 8.666/93:Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.(grifos nossos) Assim, a subcontratação, seja total ou parcial, deverá vir expressamente prevista no edital ou, no caso concreto, na Carta Convite sendo que, a doutrina mais abalizada sobre o tema não destoa desse entendimento:A subcontratação será admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório. Ademais, será exigida comprovação da viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado. Para isso será imprescindível que a Administração avalie requisitos que atestem a regularidade no exercício das atividades da subcontratada. Afinal, a subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados. (grifos nossos) Destarte, a realização de subcontratação total do objeto da

Carta Convite nº 005/2005 à empresa Jacupessêgo Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda. ME (fls. 67/68), e a afirmação, na contestação apresentada pelo corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA, de que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descritos na inicial, evidenciam que, com a adjudicação do objeto do referido certame à corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, houve a aquisição de bem e serviço por preço superior ao de mercado e, por conseguinte, infringência ao estabelecido no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como subseqüência à previsão legal contida no parágrafo 3º do artigo 51 da Lei nº 8.666/93 que atribui responsabilidade solidária aos membros da Comissão de Licitação pelos atos praticados pela Comissão. Portanto, os fatos apurados comprovam que o corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-ló indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente) da Lei nº 8.429/92. Relativamente à corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, devidamente citada (fls. 971/972) apresentou sua contestação (fls. 1017/1033), por meio da qual sustentou que era notório e sabido por todos, a relação de parentesco entre a senhora Irma Pereira da Silva e o então Tenente Adriano da Costa e Silva sendo que em momento algum essa relação foi escondida ou mesmo utilizada para que pudesse obter qualquer espécie de vantagem. Alega, ainda, que a alteração do contrato social da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME ocorreu anteriormente à nomeação do corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA como membro da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP e que não houve o intuito escuso ao alterar o objeto contratual. Aduz que, em relação ao Processo Licitatório nº 095/05 a empresa participou de outros processos licitatórios no ano de 2005, com resultados que comprovam que a mesma tinha tratamento isonômico em relação às demais participantes sendo, inclusive, desclassificada na fase de habilitação na Carta Convite 003/05, sendo certo que, de acordo com o edital, não havia qualquer ilegalidade quanto à subcontratação do serviço, sendo que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descritos na inicial sendo que, em relação às despesas de licitação, como membro da Comissão de Licitação não possuía poder decisório para adjudicar as compras, obras e serviços, sendo esta atribuição do Presidente da Comissão. Suscita, ainda, a ausência de infração aos princípios constitucionais, haja vista que todos os procedimentos foram feitos de forma a atender as normas administrativas. Primeiramente, no tocante à alegação de que a alteração do contrato social da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME ocorreu anteriormente à nomeação do corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA como membro da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP e que não houve o intuito escuso ao alterar o objeto contratual, do exame do conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatado que o corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA foi nomeado para a função de Encarregado do Setor de Material e Aquisição em 16/06/2004 (fl. 1224) e dispensado da referida função em 21/03/2006 (fls. 56/57), ao passo que a sua nomeação como Membro da Comissão Permanente de Licitação ocorreu em 06/04/2005 (fls. 116 e 1224 e 1228), tendo a sua exoneração de tal atribuição ocorrido em 21/03/2006 (fls. 56/57). Ocorre que, a alteração do objeto social da empresa corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME se deu em 21/06/2004 (fls. 499/503) ou seja, posteriormente à nomeação do corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA a função de Encarregado do Setor de Material e Aquisição a qual, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 98.820/90, que trata do Regulamento de Administração do Exército, tem entre suas atribuições a realização de despesas relativas às compras de caráter urgente ou de pronto pagamento, bem como do exame dos processos administrativos de dispensa de licitação. Portanto, tendo sido efetuada a alteração do objeto social da empresa corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME em data posterior à nomeação do corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA para a função de Encarregado do Setor de Material e Aquisição, que possuía dentre suas atribuições a realização de despesas relativas às compras de caráter urgente ou de pronto pagamento, bem como da realização e exame das tomadas de preço ou cotações constantes nos processos administrativos de dispensa de licitação colacionados às fls. 269/497, denota-se que houve o direcionamento das compras e contratações de serviços para a empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, haja vista que, não obstante a diversidade de objetos a serem adquiridos pelo CPOR/SP, tais como materiais esportivos, elétricos, mobiliário, para comunicações, ferramentas, cortinas, fitas adesivas, pesos de ginástica, mesas de bilhar, cronômetros, coletes salva-vidas, amorceadores, bem como a prestação de serviços, que vão desde reformas, até manutenção de computadores e equipamentos de consultório odontológico, e a ausência de estrutura empresarial da referida pessoa jurídica, conforme depoimento pessoal de fls. 1683/1691 prestado por Irma Pereira da Silva, sócia-administradora da referida empresa (1326 a 1429), mesmo assim optou-se em adquirir todos os itens da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, que os obtinha no mercado e os revendia, com margem de lucro, à UNIAO FEDERAL com evidente prejuízo ao erário. Assim, constata-se que a empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME foi beneficiária direta das contratações irregulares e do direcionamento praticado pelo corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA no exercício da função de Encarregado do Setor de Material e Aquisição que possuía dentre suas atribuições a realização de despesas relativas às compras de caráter urgente ou de pronto pagamento, bem como da realização e exame das tomadas de preço ou cotações constantes nos processos administrativos de dispensa de licitação colacionados às fls. 269/497 evidenciado, inclusive, pelos dados coletados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI pela autora (fls. 268/497), onde se denota que a corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME ao transacionar com o CPOR/SP no período de 2005 a 2006 recebeu da referida Organização Militar, a título de fornecimento de materiais e prestação de serviços, conforme planilhas de fls. 14/19, o montante de R\$207.741,38, em sua grande maioria por meio de contratação direta sem licitação (fls. 236/240). Portanto, em face das irregularidades nos Processos de Despesas Realizadas nºs 029/03/2005 (fls. 433/438), 052/05/2005 (fls. 439/445), 065/06/2005 (fls. 446/453), 081/07/2005 (fls. 454/463), 110/08/2005 (fls. 464/469), 166/10/2005 (fls. 470/480), 191/11/2005 (fls. 481/490) e 012/08/2005 (fls. 491/497) já acima delineadas, fica evidente o direcionamento e favorecimento da empresa CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME. Quanto à alegação de que, de acordo com o edital, não havia qualquer ilegalidade quanto à subcontratação do serviço, sendo que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descritos na inicial, dispõe o artigo 72 da Lei nº 8.666/93-Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifos nossos) Assim, a subcontratação, seja total ou parcial, deverá vir expressamente prevista no edital ou, no caso concreto, na Carta Convite sendo que, a doutrina mais abalizada sobre o tema não destoa desse entendimento: A subcontratação será admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório. Ademais, será exigida comprovação da viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado. Para isso será imprescindível que a Administração avalie requisitos que atestem a regularidade no exercício das atividades da subcontratada. Afinal, a subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados. (grifos nossos) Destarte, a realização de subcontratação total do objeto da Carta Convite nº 005/2005 à empresa Jacupessêgo Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda. ME (fls. 67/68), e a afirmação contida na e sua contestação, de que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descritos na inicial, evidenciam que, com a adjudicação do objeto do referido certame à corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, houve a aquisição de bem e serviço por preço superior ao de mercado e, por conseguinte, infringência ao estabelecido no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, os fatos apurados comprovam que a corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório) e no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) da Lei nº 8.429/92. Relativamente ao JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA, devidamente citado (fls. 1389/1390), ofereceu sua contestação (fls. 1396/1502), por meio da qual sustentou que no inquérito juntado aos autos não há qualquer indicação de participação de Júlio César de Andrade Ferreira (como membro da Comissão de Licitação) na apontada irregularidade que teria ocorrido no processo licitatório envolvendo a empresa CATAMMY, tampouco é indicado o prejuízo por ele causado ao erário, nem mesmo alegada a má-fé no exercício da função. Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, sequer está provada a existência de ilícito, pois a simples contratação de uma empresa com quem o agente tenha laços familiares não permite concluir pela fraude ao processo licitatório, na medida em que não foram juntadas provas que indiquem que os preços praticados foram fixados acima dos valores pagos pela Administração Pública em outros certames na mesma localidade, bem como a ausência de descrição dos atos dolosos de improbidade administrativa praticados pelo corréu, quer por indícios de sua existência, quer pela sua consumação efetiva tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Inicialmente, do exame do conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatado que o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA foi nomeado para a função de Fiscal Administrativo em 28/06/2001 (fl. 1224) e dispensado da referida função em 21/03/2006 (fls. 56/57), ao passo que a sua nomeação como Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocorreu em 06/04/2005 (fls. 116 e 1224 e 1228), tendo a sua exoneração de tal atribuição ocorrido em 21/03/2006 (fls. 56/57). Ocorre que, tendo sido nomeado o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA para a função de Fiscal Administrativo, de acordo com o artigo 30 do Decreto nº 98.820/90, que trata do Regulamento de Administração do Exército, tal Agente Executor Diretor possui as seguintes atribuições: 3 Dos Agentes Executores Diretores-Art. 29. Os agentes executores diretos são agentes de coordenação e controle, exercendo também funções de assessoramento do Agente Diretor, e contam com adjuntos, auxiliares e outros agentes, de acordo com os Quadros de Organização da OM.(...)a) Do Fiscal Administrativo-Art. 30. O Fiscal Administrativo é o agente executor direto, responsável pelo assessoramento do Agente Diretor nos assuntos de administração patrimonial e do Ordenador de Despesas na administração orçamentária e, no que couber, nas administrações financeiras e patrimoniais-Art. 31. No cumprimento desses encargos, compete-lhe: I - coadjuvar o Agente Diretor no planejamento, na coordenação e no controle administrativo da UA; (...j) informar ao Agente Diretor, de imediato, sobre irregularidade que constatar ou que chegar ao seu conhecimento, a fim de que sejam tomadas as providências julgadas necessárias, para evitar danos e/ou prejuízos à Fazenda Nacional;(grifos nossos) Portanto, tendo as atribuições do Fiscal Administrativo, há o encargo de informar ao Agente Diretor da Unidade Administrativa, de imediato, sobre irregularidade que constatar ou que chegar ao seu conhecimento, a fim de que sejam tomadas as providências julgadas necessárias, para evitar danos e/ou prejuízos à Fazenda Nacional. Assim, no tocante à alegação de que não há qualquer indicação de participação de Júlio César de Andrade Ferreira (como membro da Comissão de Licitação) na apontada irregularidade que teria ocorrido no processo licitatório envolvendo a empresa CATAMMY, tampouco é indicado o prejuízo por ele causado ao erário, nem mesmo alegada a má-fé no exercício da função, dispõe o inciso XVI do artigo 6º e os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.666/93-Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...XVI) - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.(...)Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificação por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente do fato superveniente e aceito pela Comissão. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.(grifos nossos) Ocorre que, como afirmado nos autos, que era notório e sabido por todos a existência da relação de parentesco entre Irma Pereira da Silva, sócia administradora e responsável comercial da corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, e o membro da Comissão de Licitação ADRIANO DA COSTA E SILVA, o qual afirmou em seu depoimento pessoal de fls. 1683/1691 (07:49 a 09:00) que notificou pessoalmente o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA sobre o vínculo de parentesco com os sócios da empresa, sendo que este igualmente afirmou tal fato em seu depoimento pessoal de fls. 1683/1691 (12:51 a 13:40 e 20:15 a 20:33), também seria público e notório a subseqüência da causa de impedimento prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, com a redação da época dos fatos-Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que

se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.(grifos nossos) Por conseguinte, a subsunção das causas de impedimento previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, consequentemente geraram a infração dos seguintes itens da Carta Convite nº 005/2005 (fls. 141/156):A Comissão de Licitação do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo, devidamente autorizada, comunica que promoverá licitação na modalidade CONVITE, tipo: MENOR VALOR DE OFERTA, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. E vem pela presente, convidar V.Sa. para apresentar proposta nas seguintes condições:(...)5. CONDIÇÕES DE SUBORDINAÇÃO-SEa. à Lei nº 8.666 de 21 Jun 93, que institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, e suas atualizações;(...)6. HABILITAÇÃOa.6.1.1. Poderão participar desta licitação os membros da comissão de licitação.(grifos nossos) Portanto, tem-se que no momento do julgamento da habilitação da referida empresa pela aludida Comissão de Licitação, a qual o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA, não obstante o fato de exercer a função de Fiscal Administrativo da Unidade Administrativa, era Presidente da mencionada Comissão e, assim, tal declaração não poderia ter sido aceita, pois a habilitação da mencionada empresa no referido certame acabou por acarretar a infração ao disposto no caput do artigo 3º e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 9º da Lei nº 8.666/93. Por fim, relativamente à alegação de que sequer está provada a existência de ilícito, pois a simples contratação de uma empresa com quem o agente tenha laços familiares não permite concluir pela fraude ao processo licitatório, na medida em que não foram juntadas provas que indiquem que os preços praticados foram fixados acima dos valores pagos pela Administração Pública em outros certames na mesma localidade, dispõe o artigo 72 da Lei nº 8.666/93:Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.(grifos nossos)Ocorre que, com a realização de subcontratação total do objeto da Carta Convite nº 005/2005 à empresa Jacupessé Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda. ME (fls. 67/68), e a afirmação, na contestação apresentada pelo corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA, de que os valores envolvidos na subcontratação resultaram como lucro líquido do certame um valor pouco maior que R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor muito inferior aos R\$18.031,25 (dezoito mil e trinta e vinte e cinco centavos) descritos na inicial, evidenciam que, com a adjudicação do objeto do referido certame à corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, houve a aquisição de bem e serviço por preço superior ao de mercado e, por conseguinte, infração ao estabelecido no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como subsunção à previsão legal contida no parágrafo 3º do artigo 51 da Lei nº 8.666/93 que atribui responsabilidade solidária aos membros da Comissão de Licitação pelos atos praticados pela Comissão. Portanto, o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA, ostentando a condição de Fiscal Administrativo da Unidade Administrativa, possuía as atribuições de velar sobre a ocorrência de quaisquer irregularidades que constatar ou que chegar ao seu conhecimento, a fim de que fossem tomadas as providências julgadas necessárias, para evitar danos e/ou prejuízos à Fazenda Nacional, sendo certo, ainda, que na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação tinha por atribuição zelar pelo processamento da licitação em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, além da garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não foi observado pelo referido corréu, o que veio a acarretar a infração ao estabelecido no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, os fatos apurados comprovam que o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça indevidamente) da Lei nº 8.429/92. Por fim, relativamente ao corréu GUSTAVO MIRANDA devidamente citado (fls. 1391/1392), apresentou sua contestação (fls. 1503/1515), por meio da qual sustentou que a lide em questão cuida de supostos atos fraudulentos ocorridos no processo licitatório em que o corréu Gustavo Miranda se fez presente na função de substituto do Secretário da Comissão. Para tanto, acompanhou a abertura dos envelopes, sem tempo hábil para tomar conhecimento da existência de grau de parentesco entre os Membros da Comissão e as Empresas participantes, já que esses conhecimentos devem anteceder o ato. E até que se tomasse público o preço das Empresas, mediante a abertura de todos os envelopes, não havia tempo hábil para conhecimentos externos, a não ser a tomada de preços das Empresas constantes do processo licitatório sendo ainda que não lhe cabia ter conhecimento se as Empresas participantes tinham ou não como parentes algum Membro ou Representante da Comissão, pois seu desempenho não tinha como função precípua esse conhecimento, de maneira que não concorreu para a prática de supostos atos fraudulentos, vez que não agiu com dolo e muito menos culpa tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Pois bem, da documentação careada aos autos, depreende-se que a Comissão Permanente de Licitações do CPOR/SP foi nomeada em 06/04/2005, e composta pelos corréus JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA na qualidade de presidente, ADRIANO DA COSTA E SILVA como membro da referida comissão e por Genilson Clarindo da Silva para atuar como Secretário da aludida Comissão (fls. 116, 1224 e 1228). Formada referida Comissão Permanente de Licitações, e relativamente Processo Licitatório nº 095/05, denota-se que em 28/06/2005 houve a formalização, pelo corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA, na qualidade de Encarregado do Setor de Material e Aquisição do pedido de Aquisição de Serviço com Fornecimento de Material, consistente na colocação de 160m de piso de granito ornamental, tendo o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA, na qualidade de Fiscal Administrativo, encaminhado a solicitação ao Ordenador de Despesas que determinou a abertura do respectivo processo licitatório (fl. 117). Nesse sentido, foi formalizado o instrumento convocatório, por meio da Carta-Convite nº 005/2005 de 01/07/2005, a qual foi firmada pelos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP, a saber, JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA, como presidente, ADRIANO DA COSTA E SILVA como membro e Genilson Clarindo da Silva como Secretário (fls. 119/134), sendo que, em razão de questionamentos suscitados por um dos licitantes, em 18/07/2005 referido certame foi cancelado, conforme se depreende da Ata de Reunião firmada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes (fl. 140). Em decorrência do referido cancelamento, em 28/07/2005 houve a formalização de novo instrumento convocatório, também firmado pelos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP (fls. 141/156), sendo que, em 05/08/2005 houve a reunião da referida Comissão para análise da documentação destinada à habilitação dos licitantes, na qual foi declarada como habilitada, dentre outras empresas, a corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, sendo a ata da reunião firmada pelos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação do CPOR/SP, a saber, JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA, como presidente, ADRIANO DA COSTA E SILVA como membro e Genilson Clarindo da Silva como Secretário (fl. 234). Ocorre que, em 09/08/2005, houve a reunião da Comissão de Licitação para o julgamento das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas sendo que, dessa feita, em razão das fêras do Secretário Genilson Clarindo da Silva, houve a nomeação, para o ato, do corréu GUSTAVO MIRANDA (fls. 259, 1225 e 1229), o qual firmou a Ata de Reunião para a Abertura das Propostas (fl. 260), o Mapa Comparativo das Propostas (fls. 261/263), assim como o Mapa de Adjudicação de 23/08/2005 (fls. 266/267). Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.666/93:Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. 1o No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente. 2o A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos. 3o Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. 4o A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. 5o No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.(grifos nossos)Sustenta o corréu GUSTAVO MIRANDA que acompanhou a abertura dos envelopes, sem tempo hábil para tomar conhecimento da existência de grau de parentesco entre os Membros da Comissão e as Empresas participantes, já que esses conhecimentos devem anteceder o ato. E até que se tomasse público o preço das Empresas, mediante a abertura de todos os envelopes, não havia tempo hábil para conhecimentos externos, a não ser a tomada de preços das Empresas constantes do processo licitatório sendo ainda que não lhe cabia ter conhecimento se as Empresas participantes tinham ou não como parentes algum Membro ou Representante da Comissão, pois seu desempenho não tinha como função precípua esse conhecimento, de maneira que não concorreu para a prática de supostos atos fraudulentos, vez que não agiu com dolo e muito menos culpa De fato, pela cronologia dos fatos, todo o processamento da licitação ocorreu sob a comissão formada pelos corréus JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA, como presidente, ADRIANO DA COSTA E SILVA como membro e Genilson Clarindo da Silva como Secretário, sendo que, os atos de abertura e julgamento das propostas é que tiveram a participação do corréu GUSTAVO MIRANDA e, nesse sentido estabelece o artigo 43 da Lei nº 8.666/93:Art. 43. (...) 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.(grifos nossos) Entretanto, observo que o Mapa de Adjudicação (fls. 266/267) veio a ser firmado pelos membros titulares da Comissão de Licitação, os corréus JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA e ADRIANO DA COSTA E SILVA e pelo Secretário substituto, o corréu GUSTAVO MIRANDA, em 23/08/2005, ou seja, após a abertura e julgamento das propostas, sendo certo que mencionado corréu afirma em sua contestação que lembra-se na ocasião, um dos participantes, de nome Felipe, cuja pessoa o Sr. Gustavo também desconhecia, teria feito o comentário de que achava estranho que uma Empresa de Informática, ainda que ilimitada, vencesse uma licitação para assentar piso e que posteriormente a isso, veio ao seu conhecimento, através de comentários de terceiras pessoas, que a Empresa vencedora tinha como sócios os parentes do corréu Adriano Costa e Silva, comentário este, até então, de total desconhecimento do Sr. Gustavo Miranda. Assim, para que houvesse a exclusão da responsabilidade solidária do corréu GUSTAVO MIRANDA, o mesmo, ciente de tais informações após a abertura e julgamento das propostas, deveria ter expressamente ressalvado tais fatos, no momento em que firmou o Mapa de Adjudicação (fls. 266/267), sob pena de se tornar corresponsável pelas suas consequências. Este, igualmente, tem sido o posicionamento doutrinário mais abalizado sobre o tema:Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender as funções atribuídas ao Estado. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. (...)A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa. O sujeito apenas pode ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evita-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente. (...)A Lei determina que a discordância conste de ata. Tem-se de reputar que, dependendo da gravidade do vício, a mera ressalva na ata não é suficiente. Se o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, o agente terá o dever de adotar outras providências, inclusive levando-o ao conhecimento das autoridades competentes.Havendo recusa da maioria em inserir a ressalva no corpo da ata, o sujeito deverá comunicar a ocorrência às autoridades superiores.(grifos nossos) Este, também, tem sido o posicionamento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBE EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL. EXCLUSÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 51, 3º, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa somente deverá ser rejeitada quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. 2. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa traz descrição das circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasam suficientemente precisa para o seu integral recebimento, sendo que, na instrução processual, haverá de ser apurado o envolvimento, ou não, dos membros da comissão de licitação nos atos de improbidade que lhe foram imputados na ação civil pública por improbidade administrativa. 3. Em não se tendo notícia, nos autos, da oposição, pelos réus, de qualquer ressalva nas atas de julgamento do procedimento licitatório questionado, é de se reconhecer in casu a responsabilidade solidária entre todos os membros da Comissão de Licitação pela suposta prática dos atos de improbidade que lhe foram imputados na petição inicial, incidindo, portanto, ao caso presente, o que dispõe o art. 51, 3º, da Lei nº 8.666/93. 4. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF1, Quarta Turma, AG nº 0053567-58.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Rosinayre Gonçalves de Carvalho, j. 30/09/2014, DJ. 31/10/2014, p. 930)(grifos nossos) Ocorre que, em que pese a ausência de expressa ressalva suscitada pelo referido demandado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas alegações finais (fls. 1714/1726), as quais foram corroboradas pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1728/1733, bem como pelo corréu ADRIANO DA COSTA E SILVA em seu depoimento pessoal às fls. 1683/1691 (0525 a 0623 e 3105 a 3204) afirma que, em relação ao corréu GUSTAVO MIRANDA ficou apurado que:Neste ponto é necessário afirmar que o réu Gustavo Miranda em nenhum momento teve qualquer envolvimento com os fatos ora descritos. As provas encontradas nos autos demonstram que, conforme alegado pelo próprio réu, ele foi designado, por ordem do Comandante do CPOR/SP, a integrar a Comissão de Licitação, em substituição ao Secretário da Comissão, que se encontrava ausente por motivo de férias. Tal fato foi comprovado pela juntada do Boletim informativo que demonstra ter ele permanecido apenas por um dia na Comissão de Licitação, exatamente o dia em que houve a abertura dos envelopes com as propostas. Foi confirmado pelas testemunhas e mesmo pelo réu Adriano que o réu Gustavo Miranda não exercia qualquer função relacionada às contratações feitas pelo CPOR/SP, tendo apenas tapado um buraco no Processo Licitatório nº 093/05, de forma que era impossível que pudesse ter qualquer conhecimento ou tampouco ter sido conivente sobre o que ocorria, isto é, sobre a relação de parentesco entre os sócios da Catamy e o réu Adriano. (...)Caso diverso é o do réu Gustavo Miranda que, tendo sido ordenado que cumprisse a função de Secretário da Comissão de licitação por uma sessão, apenas para cobrir a ausência do ocupante do cargo por motivo de férias, não tinha conhecimento ou responsabilidade pelos fatos ocorridos.(grifos nossos) Assim, não obstante a ausência de ressalva registrada em ata, ficou comprovado nos autos a não participação do corréu GUSTAVO MIRANDA nos fatos relacionados às contratações e aquisições com a corré CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME, pelo que deve o feito ser julgado improcedente em relação ao demandado GUSTAVO MIRANDA. Percebe-se, assim, que os corréus ADRIANO DA COSTA E SILVA e JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA direcionaram os processos

administrativos destinados a contratação direta sem licitação, bem como frustraram a licitude de processo licitatório a fim de beneficiarem a CORRÊ CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME, com o fito de lesarem o ente público federal, causando prejuízo ao erário. Ademais, a frustração de processo licitatório tem como consequência o chamado dano in re ipsa, conforme reiteradamente tem decidido a jurisdição do C. Superior Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AÇÃO POPULAR - PROCEDENCIA - PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF, Segunda Turma, RE nº 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/1994, DJ. 12/08/1994, p. 20052) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO CARENTES DE PREQUISIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário. Súmula 329/STJ e Precedentes. 2. Evidenciado no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/92 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes. 3. A invidua dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma. 4. Carecem de questionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo, de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 817.921, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/11/2012, DJ. 06/12/2012) (grifos nossos) Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelece o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, e em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio dos irregulares processos administrativos de dispensa de licitação, a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como a perda da função pública, nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao corré Gustavo Miranda e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos corréus Adriano da Costa e Silva, Catammy Comércio e Informática Ltda - ME e Júlio César de Andrade Ferreira, bem como CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos à CORRÊ CATAMMY Comércio e Informática Ltda - ME por meio dos irregulares processos administrativos de dispensa de licitação nos anos de 2005 a 2006 realizados pelo CPOR/SP e do Procedimento Licitatório CPOR/SP nº 093/05, e ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa, acrescidas as sanções de ressarcimento do dano e de multa civil de correção monetária e juros de mora incidentes desde a prática do ato ilícito, em consonância com o disposto no artigo 398 do Código Civil, das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça e com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 14/17/65 e c/c o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.347/85; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como em relação aos corréus Adriano da Costa e Silva e Júlio César de Andrade Ferreira, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como a perda da função pública. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal e à União Federal, bem como os autores ao corré Gustavo Miranda, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil c/c o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 e c/c o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda a suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004724-36.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITKO KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Vistos em sentença. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação civil de improbidade administrativa, em face de PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO, objetivando a condenação do réu às cominações previstas nos incisos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, como o ressarcimento integral do dano; a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu, o pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público; o ressarcimento dos danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido pelo Juízo, revertendo-se a indenização ao Fundo mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; suspensão dos direitos políticos por até 5 anos. Ao final, postulou pela condenação do réu no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que o réu PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO, no ano de 2012, na qualidade de servidor do Banco Central do Brasil e ocupando o cargo de Analista do BACEN, assumiu a função de titular da Casa-Forte da Subdivisão de Tesouraria (Sutes) do Departamento do Meio Circulante (Mecir) na Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, sendo que, a partir de agosto/2012, e valendo-se do seu cargo que lhe franqueava o acesso à Casa-forte das Sutes e, em descumprimento às normas contidas no Manual do Mecir, passou a, de forma continuada, adentrar desacompanhado de qualquer pessoa e a subtrair valores em espécie armazenados na referida Casa-forte, a saber: i) 4 (quatro) centenas de cédulas de R\$100,00 (cem reais) da segunda família; ii) 7 (sete) centenas de cédulas de R\$100,00 (cem reais) da primeira família e iii) 5 (cinco) centenas de cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) da primeira família. Aduz que, não obstante os sucessivos desfalques ocorridos na Casa-forte da Sutes, era adotada a mera conferência visual das frações do numerário, processo de conferência não chancelado pelo Mecir, sendo que, realizada a conferência física de numerário na Sutes, durante os dias 07/06/2013, 10/06/2013 e 11/06/2013, foi verificada a ausência do seguinte numerário em espécie: i) 4 (quatro) centenas de cédulas de R\$100,00 (cem reais) da segunda família; ii) 7 (sete) centenas de cédulas de R\$100,00 (cem reais) da primeira família e iii) 68 (sessenta e oito) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) da primeira família. Menciona que, após finalizada a conferência, em 12/06/2013 o réu PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO, na qualidade de titular da Casa-Forte das Sutes, foi comunicado da diferença de valores encontrada, sendo que, determinada a realização da recontagem das cédulas, mencionado réu, de forma espontânea, afirmou ser o autor da retirada do numerário faltante, ao passo que, realizada nova conferência, constatou-se que a quantidade de cédulas subtraídas correspondia àquela que o demandado havia informado, além de ter sido constatado, por meio de imagens gravadas do interior da Casa-forte, que o réu, desacompanhado, ali adentrara por diversas vezes, descumprindo as normas contidas no Manual do Mecir. Relata que, diante de tais fatos, foi determinada, no âmbito da Corregedoria-Geral do BACEN, a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD nº 11301582776 em face de PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO e, tendo este apresentado defesa escrita, por meio da qual sustentou ter praticado tais atos em decorrência de dificuldades financeiras, bem como assumiu total responsabilidade pelos atos, inocentando os demais colegas que tinham acesso à Casa-forte, sendo que, com o encerramento do PAD, foi concluído que o requerido agiu dolosamente ao subtrair continuamente numerário da Casa-Forte das Sutes, em São Paulo, para aplica-lo no pagamento de dívidas próprias tendo aplicado, por meio da Portaria BACEN nº 79.965/14, ao réu a penalidade de demissão e, consequentemente, em decorrência do Ofício BACEN nº 02/2013, foi instaurado em 06/03/2014, perante a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Inquérito Civil nº 1.34.001.003838/2013-34, destinado a apurar os atos de improbidade administrativa noticiados por aquela autarquia. Sustenta que, não obstante todos os argumentos trazidos por PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO no âmbito do PAD nº 11301582776, nenhum destes desagrava a ilegalidade na qual o artigo servidor do BACEN incidiu no exercício da função pública e na preservação do interesse público de competência do Banco Central. A única finalidade do réu, em seu ato, era de se apropriar de dinheiro público, para que suas dívidas pessoais fossem adimplidas. Inconteste, pois, o dolo (vontade livre e consciente de produzir o resultado ilícito ou aceitar o risco de produzi-lo) do requerido, sendo que, o conjunto probatório amealhado transcende a identificação de indícios - vestígios sinais - para efetivamente demonstrar - qualidade de certeza - a conduta dolosa, para benefício próprio, na prática de atos de improbidade administrativa. Argumenta que, o requerido violou, dolosamente, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além dos deveres funcionais da honestidade e lealdade (arts. 116, incisos II, III e IX, e art. 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/1990) e que praticou os atos imputados visando fim proibido (e diverso) daquele previsto na ordem jurídica, configurando autêntico desvio de poder, sendo que, os atos perpetrados, individualmente, abatem, desgastam, enfraquecem o sentimento de respeito e acatamento devido ao BACEN e ao macular uma imagem do Estado, alvejaram, pois, os cidadãos, de forma difusa, provocando dano extremamente prejudicial à consolidação dos padrões éticos exigidos pela sociedade brasileira também atingida devendo tal prejuízo ser ressarcido mediante indenização pelo dano moral causado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/118. Notificado (fls. 124/125) o réu PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO apresentou defesa prévia (fls. 129/133), por meio da qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como suscitou a preliminar de ausência de justa causa, sob o argumento de que não há elementos substanciais além da própria confissão do requerido que demonstrem a sua efetiva participação e responsabilidade pela causação do dano ao erário e prática de subtração de valores e, ainda, arguiu a impossibilidade de cumulação das penas, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções a fim de se levar em consideração a sua confissão (como espécie de atenuante de pena), notadamente se ela ajudou na elucidação dos fatos e na sua vontade de restituir os valores subtraídos, o que não teria sido feito até o momento por absoluta impossibilidade financeira de fazê-lo tendo, ao final, postulado pelo não recebimento da inicial. Intimado (fl. 134), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou sobre a defesa prévia (fls. 136/140). Às fls. 142/145 foi recebida a petição inicial e determinada a citação do réu e intimação do Banco Central do Brasil para se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito. Citado (fls. 154/155), o réu PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO apresentou contestação (fls. 158/165), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, diante da inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa, bem como a ausência de justa causa, sob o argumento de que não há elementos substanciais além da própria confissão do requerido que demonstrem a sua efetiva participação e responsabilidade pela causação do dano ao erário e prática de subtração de valores. No mérito, sustentou os atos praticados se deram sob o estado de necessidade pois as dificuldades financeiras pelas quais vinha passando à época dos fatos, as quais, inclusive, levaram à venda do apartamento onde vivia com a família, evidenciam que a apropriação de numerário do Banco Central pelo requerido não lhe causou enriquecimento, mas, ao contrário, foi usado num ato de desespero, para tentar sanar um endividamento que acabou levando-o à insolvência civil e a despeito de haver o dolo de se apropriar dos valores, bem como haver ciência da ilicitude da conduta, o réu não se encontrava em uma situação normal de vida. Com esposa e três filhos para sustentar, tomou atitude desesperada (e, sempre com a intenção de ressarcir o dano) e que o requerido encontrava-se vivenciando situação excepcional e que, se estivesse saudável financeiramente (e psicologicamente), jamais teria praticado os atos que lhe renderam, além da demissão do cargo público, consequências penais e da presente demanda fatos esses que são suficientes para afastar a ilicitude da conduta improba. Arguiu, ainda, a impossibilidade de cumulação das penas, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções a fim de se levar em consideração a sua confissão (como espécie de atenuante de pena), notadamente se ela ajudou na elucidação dos fatos e na sua vontade de restituir os valores subtraídos, o que não teria sido feito até o momento por absoluta impossibilidade financeira de fazê-lo e a ausência de danos morais causados ao Estado a ensejar o pagamento de indenização. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 166/192. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 193), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu sua réplica (fls. 195/204). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas (fl. 205), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 207) e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (fl. 216) informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o réu PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO postulou pela produção de prova oral (fl. 213), o que foi deferido pelo juízo (fl. 217). À fl. 209 o BANCO CENTRAL DO BRASIL requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente, o que foi deferido pelo juízo (fl. 210). Apresentado o rol de testemunhas arroladas pelo réu (fl. 219), foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 222). Realizada audiência, houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 242/246), bem como a desistência de testemunha previamente arrolada (fl. 253), o que foi homologado pelo juízo (fl. 254). Em atenção ao determinado à fl. 254, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 256/265, 268/276 e 283/287). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 172/174, defiro ao réu Paulo Roberto Quintino de Araújo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, no tocante às preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido por inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92, é certo que a punição à improbidade administrativa foi prevista no 4º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifos nossos) A Lei 8.429/92 foi editada com o fim de regulamentar o 4º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo estabelecido três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9º), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11); Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e, notadamente, (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente, (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os

princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Com efeito, sustenta o réu a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, diante da existência de defeitos formais quando da sua edição. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº. 2182, decidiu pela constitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.182, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 12/05/2010, DJ. 09/09/2010, p. 129) (grifos nossos) Diante do exposto, afasto a preliminar alegada. Quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, diante da ausência de justa causa, sob o argumento de que não há elementos substanciais além da própria confissão do requerido que demonstrem a sua efetiva participação e responsabilidade pela causação do dano ao erário e prática de subtração de valores, tem-se que a Lei nº 8.112/90 enuncia que a justa causa consiste em evidente infração disciplinar ou ilícito penal. De acordo com os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 1301582776 (fs. 25/79), concluiu-se que o réu subtraiu continuamente numerário da Casa-Forte da Sutes para pagamento de suas dívidas financeiras, sendo que tais fatos praticados pelo réu foram corroborados não somente por sua confissão, mas também pelos seguintes meios probatórios (fl. 44): 38. Denota-se, portanto, que a confissão não foi o único meio de prova utilizado pela Comissão Disciplinar para esclarecer a ocorrência. Na busca da verdade material, o Trio Processante procurou obter outros elementos aptos a comprovar que o autor da subtração do numerário foi o Sr. Paulo Roberto, tais como as gravações das câmeras de monitoramento da Casa-Forte da Sutes, as quais, segundo os processantes (fs. 126/126-verso), mostram o referido servidor ingressando solitariamente naquele recinto e saindo com notas de Real (grifos nossos) Assim, houve a ocorrência de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo público que ocupava, haja vista que, ao apropriar-se indevidamente de valores transacionáveis sob sua responsabilidade, causou dano ao Erário. Dispõem o artigo 1º, os incisos VII e XI do artigo 9º, o caput do artigo 10 e o inciso I do artigo 11, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos) Desse modo, tendo sido apurados indícios das infrações capituladas nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, que, entre as sanções previstas nos incisos I a III do artigo 12 do mesmo diploma legal preveem, além da perda da função pública, o ressarcimento de valores, a imposição de multa civil e a suspensão do exercício de direitos, e determinando expressamente o artigo 146 da Lei nº 8.112/90 a obrigatoriedade de instauração de processo disciplinar no caso de o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, aí está apontada a justa causa a dar suporte à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.003838/2013-34 e, conseqüente, ao ajuizamento da presente Ação de Improbidade Administrativa, nos exatos termos do parágrafo 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Destarte, a correlação entre supostas irregularidades apuradas no âmbito do PAD nº 1301582776 (fs. 25/79), e a prática de atos vedados pelos incisos VII e XI do artigo 9º, o caput do artigo 10 e o inciso I do artigo 11, todos da Lei nº 8.429/92, são suficientes para o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa, razão por que afasto a alegação de ausência de justa causa. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu às cominações previstas nos incisos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, bem como o ressarcimento integral do dano; a perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do réu, o pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público; o ressarcimento dos danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido pelo Juízo, revertendo-se a indenização ao Fundo mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; suspensão dos direitos políticos por até 5 anos, sob o argumento de que o réu, ocupando o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, exercendo a função de titular da Casa Forte da Sutes e, questionado a respeito, afirmou ter subtraído, desde agosto de 2012, em razão de dificuldades financeiras, o valor de R\$135.000,00, violou, dolosamente, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além dos deveres funcionais da honestidade e lealdade (arts. 116, incisos II, III e IX, e art. 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90) e que praticou os atos imputados visando fim proibido (e diverso) daquele previsto na ordem jurídica, configurando autêntico desvio de poder, sendo que, os atos perpetrados, individualmente, abatem, desgastam, enfraquecem o sentimento de respeito e acatamento devido ao BACEN e ao macular em imagem do Estado, alvejaram, pois, os cidadãos, de forma difusa, provocando dano extremamente prejudicial à consolidação dos padrões éticos exigidos pela sociedade brasileira também atingindo de tal prejuízo ser ressarcido mediante indenização pelo dano moral causado. Pois bem, disciplina o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem nos incisos VII e XI do artigo 9º, o caput do artigo 10 e o inciso I do artigo 11, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos) Ao exame do feito conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelo autor. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 1301582117, não obstante o caráter inquisitivo de tal procedimento, este integra os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - INEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito público e procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003) (grifos nossos) Feitas tais considerações passo à análise das condutas do réu. Inicialmente, no que concerne ao réu PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO, alega o demandado em sua contestação de fs. 158/165 que os atos praticados se deram sob o estado de necessidade pois as dificuldades financeiras pelas quais vinha passando à época dos fatos, as quais, inclusive, levaram à venda do apartamento onde vivia com a família, evidenciam que a apropriação de numerário do Banco Central pelo requerido não lhe causou enriquecimento, mas, ao contrário, foi usado num ato de desespero, para tentar sanar um endividamento que acabou levando-o à insolvência civil e a despeito de haver o dolo de se apropriar dos valores, bem como haver ciência da ilicitude da conduta, o réu não se encontrava em uma situação normal de vida. Com esposa e três filhos para sustentar, tomou atitude desesperada (e, sempre com a intenção de ressarcir o dano) e que o requerido encontrava-se vivenciando situação excepcional e que, se estivesse saudável financeiramente (e psicologicamente), jamais teria praticado os atos que lhe renderam, além da demissão do cargo público, conseqüências penais e da presente demando fatos esses que são suficientes para afastar a ilicitude da conduta impropria. Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1301582117, instaurado por meio da Portaria nº 77.087/2013, de acordo com o relatório final da comissão processante (fs. 27/51), foram apurados os seguintes fatos: 36. No tocante aos fatos apurados, verificamos que o conjunto probatório constituído por depoimentos, diligências, provas documentais e interrogatórios, possibilitou à Comissão Disciplinar individualizar e valorar a conduta de cada um dos servidores indicados sem, no nosso particular entendimento, causar alguma injustiça na sua proposta de inocência ou responsabilidade. 37. Isso se deve à própria voluntariedade do Sr. Paulo Roberto Quintino de Araújo em confessar a autoria da subtração de numerário da Casa-Forte da Sutes. As provas contidas nos autos apontaram que a diferença no saldo somente foi definitivamente desvendada quando o servidor, questionado pelo Coordenador da Sutes (depoimento às fs. 83/84) e pelo Chefe da Subunidade da Mecir/Gtspa (depoimento às fs. 81/82) sobre a divergência verificada, revelou a retirada dos valores para fins próprios, inclusive apontando a quantidade e valor de face das cédulas sturpiadas, assim como a respectiva família das notas. Com essa informação, o processo de levantamento do saldo providenciado pelo Mecir/Gtspa apenas confirmou a declaração do Sr. Paulo Roberto. 38. Denota-se, portanto, que a confissão não foi o único meio de prova utilizado pela Comissão Disciplinar para esclarecer a ocorrência. Na busca da verdade material, o Trio Processante procurou obter outros elementos aptos a comprovar que o autor da subtração do numerário foi o Sr. Paulo Roberto, tais como as gravações das câmeras de monitoramento da Casa-Forte da Sutes, as quais, segundo os processantes (fs. 126/126-verso), mostram o referido servidor ingressando solitariamente naquele recinto e saindo com notas de Real. 39. Importante acrescentar, ainda, que tanto no interrogatório (fs. 278/278-verso) quanto em sua defesa escrita (fs. 302/305) o Sr. Paulo Roberto expressa e pessoalmente assumiu a responsabilidade pela retirada de valores guardados pelo Banco Central do Brasil. Contudo, alegou, em sua defesa, as suas dificuldades financeiras para o fim de justificar um suposto estado de necessidade suscetível de abrandar a sua culpabilidade, assim como a sua intenção em algum dia restituir os R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). 40. Para efeitos disciplinares, consideramos que nenhum dos argumentos desagrava a ilegalidade na qual incidia o Sr. Paulo Roberto no exercício da função pública e na preservação do interesse público de competência do Banco Central do Brasil. A única finalidade do servidor em seu ato era a de se apropriar de dinheiro público para adimplir suas dívidas pessoais. 41. Ora, conseguiu-se comprovar que o Sr. Paulo Roberto Quintino de Araújo, ao subtrair valores sob a custódia desta Autarquia para incorporar ao seu patrimônio, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do cargo público, incidindo, portanto, em improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, conforme conceito inserido no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429, de 1992. 42. Também avala-se como correto o entendimento da Comissão Disciplinar ao apontar que a conduta do Sr. Paulo Roberto lesionou os cofres públicos. Na condição de titular da Casa-Forte da Sutes o servidor gerenciava recursos públicos. Ao apropriar-se indevidamente de valores transacionáveis sob sua responsabilidade causou dano ao Erário, os quais somam R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). 43. Assim sendo, em consonância com o posicionamento da Comissão Disciplinar, e tendo em vista o conjunto probatório que integra os autos, concluímos que o Sr. Paulo Roberto agiu dolosamente ao subtrair continuamente numerário da Casa-Forte da Sutes, em São Paulo, para aplicá-lo no pagamento de dívidas próprias. (...) 46. Se não bastasse, observa-se, inclusive, que o Sr. Paulo Roberto, na condição de Chefe do Mecir/Gtspa, em substituição, ao orientar o Sr. Renato Camarotto durante o período em que esse titularizou a responsabilidade pelo saldo da Casa-Forte da Sutes, utilizou-se da sua posição e prestígio para, no uso da confiança, ludibriar o Sr. Renato na conferência das frações de notas contidas nos armários então existentes. 47. Evidentemente que o Sr. Renato Camarotto detém responsabilidade pela não conferência do saldo da Casa-Forte conforme determina o Manual do Meio Circulante. Tanto em seu interrogatório (fs. 120/120-verso) como em sua defesa escrita (fl. 306) o servidor registra o conhecimento das atividades que a função lhe exigia, e descreve o procedimento por ele utilizado no período de 10.4.2013 a 15.4.2013. 48. A confiança depositada no Sr. Paulo Roberto Quintino de Araújo consta como principal argumento do Sr. Renato Camarotto para a não conferência das frações de numerário. Não restam dúvidas de que o Sr. Paulo Roberto tinha o maior interesse em acobertar sua atuação irregular. Contudo, o Sr. Renato, na função de titular da Casa-Forte da Sutes, admite ter adotado processo de conferência não chancelado pelo Departamento de Meio Circulante. Ao praticar um ato contrário à norma legal interna desta Autarquia, assumiu o servidor o perigo de responder pelos efeitos de eventual irregularidade por ele não constatada no exercício daquela função essencial outorgada por lei ao Banco Central do Brasil. 49. Por não dedicar-se na conferência do saldo da Casa-Forte da Sutes nos moldes do contido no Manual do Meio Circulante, deixou o Sr. Renato Camarotto de atestar a diferença de saldo existente naquele período e até mesmo de evitar, sendo o caso, uma possível recorrência da subtração de numerário pelo Sr. Paulo Roberto Quintino de Araújo. 50. A inobservância da norma repercute ainda nas informações armazenadas no Sistema do Meio Circulante - Ssmecir, na medida em que a conferência visual das frações de numerário conduziria, invariavelmente, à equivocada conclusão de que o saldo físico não apresentaria diferença quantitativa do saldo contábil (grifos nossos) Portanto, tanto o apurado na esfera administrativa, quanto o na esfera judicial, por meio dos documentos constantes destes autos, assim como os depoimentos pessoais e a prova oral produzida em juízo, demonstram que o autor praticou os atos de improbidade descritos na inicial. Quanto à alegação de estado

de necessidade, como excludente de ilicitude, dispõe o artigo 188 do Código Civil. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 23 e 24 do Código Penal. Excludente de ilicitude Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. Estado de necessidade Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (grifos nossos) Denota-se tanto da legislação civil quanto penal, que para a exclusão da ilicitude, em razão de o agente ter praticado o ato em estado de necessidade, exige-se que o perigo atual não tenha sido provocado por sua vontade, ou quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário. Ao caso dos autos, sustenta o réu que a subtração de cédulas da Casa-Forte da Sutes se deu em decorrência de superendividamento que ocasionou, inclusive, a necessidade de venda do imóvel que residia com sua família. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o réu era Analista do Banco Central do Brasil, ou seja, servidor de carreira estável e, de acordo com o documento de fl. 113, com vencimentos acima da média do mercado de trabalho, não se justificando a sucessiva subtração de numerário em espécie da Casa-Forte da Sutes, que totalizou o montante de R\$135.000,00 para quitação de dívidas que foram contraídas por sua vontade, o que vai de encontro ao previsto no texto legal, o qual exige que o perigo seja atual, não provocado pela vontade do agente, e que de outro modo não se poderia evitar. Portanto, da análise da situação fática, percebe-se que esta não se amolda às exigências legais para a subsunção da excludente de ilicitude suscitada pelo réu. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESFALQUE NAS CONTAS CORRENTES DE CLIENTES. DESVIO DO MOVIMENTO DE CAIXA. CONFISSÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI N. 8.429/92. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADAS. FUNÇÃO PÚBLICA OCUPADA À ÉPOCA DOS FATOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por JOSÉ LUIZ SAMPAIO CABRAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0005686-69.2013.4.05.8300, que julgou procedente a pretensão autoral, condenando o apelante pela prática de atos de improbidade administrativa, censurados no art. 9º da Lei nº 8.429/92, impondo-se as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso I, da LIA: a) ressarcimento do valor de R\$ 19.022,95 (dezenove mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), em favor da CEF; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; c) perda da função pública; d) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial (ou seja, uma vez de R\$ 19.022,95); e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. (...) 3. O apelante, tanto por ocasião do procedimento deflagrado administrativamente (fl. 11 do Anexo), quanto durante a presente instrução, reconhece que, na condição de empregado lotado na agência da Caixa Econômica Federal de Escada/PE, efetuou saques fraudulentos em contas bancárias dos correntistas daquela agência, bem como o desvio de recursos da movimentação da caixa. 4. Com efeito, confessou o recorrente os desfalques na conta bancária nº 2125.013.10374-5, titularizada por Valdelice Maria Nascimento Azeu, nas datas de 06.12.2011 e 09.12.2011, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente; na conta bancária nº 2125.013.9618-8, titularizada por José Alexandre Miranda Filho, no dia 14.12.2011, no valor de R\$ 3.800,00; na conta bancária nº 2125.013.9352-9, titularizada por Amaro José dos Santos, realizado no dia 23.12.2011, no valor de R\$ 5.000,00; e nos recursos decorrentes da falta do caixa, do dia 02.04.2012, no montante de R\$ 4.022,95. 5. Rejeição da alegação do apelante, de configuração de excludente de ilicitude e de inexigibilidade de conduta diversa. 6. É bem verdade que vem sendo admitida a possibilidade de extensão à seara civil dos efeitos das excludentes de institutos delineados pela legislação penal, especialmente no que diz respeito ao regime sancionador afeto às regras de censura de atos de improbidade. Ora, a ilicitude é uma só, tanto no âmbito cível, penal e administrativo. Há, inclusive, diversas decisões pretorianas neste sentido, como citou o próprio apelante em suas razões. 7. No caso dos autos, sustenta o recorrente que as ilicitudes deram-se em decorrência de estado de necessidade e não seria razoável exigir conduta diversa, pois agiu com o intuito de debelar as ameaças que vinha sofrendo de agiotas, de quem teriam tomado emprestado dinheiro em razão de sua precária situação financeira pela qual atravessava, ocasionada pela assunção de diversos compromissos decorrente de recente separação judicial. 8. Em que pese tal alegação, não há como reconhecer as referidas excludentes, eis que não existe arcabouço probatório que demonstre a ocorrência de tais fatos, a existência dos ditos enpreçamentos com tais pessoas ou se acontereceram as ditas ameaças. Aliás, conforme bem observou o Ministério Público Federal nas contramemórias de fls. 233/235, o apelante não deixa claro o grau de potencialidade de concretização de tais promessas (supondo-se verdadeiras), tendo declarado que consistiam em meras chateagens com o intuito de prejudicá-lo no trabalho, não tendo como alvo sua integridade física ou de sua família. 9. Ademais, ainda que fossem comprovadas a, não haveria de ser observado, em analogia, o art. 24 do Código Penal, uma vez que a aplicação de tal excludente de ilicitude exige que o perigo não tenha sido provocado pela vontade do agente, único responsável por se encontrar na suposta situação de vulnerabilidade. 10. Já em primeira vista, a Lei nº 8.429/92 estabelece tão-somente a perda daquela função pública no exercício da qual o agente inprobo praticou atos de improbidade administrativa, e que estiver sendo exercida após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Esta interpretação, além de estar em consonância com a literalidade dos preceitos legais já mencionados, mantém-se coerente com o sistema legal em vigor, que tem como um de seus pilares o princípio da legalidade. (TRF5. Primeira Turma. AGTR 105686/SE. Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira. Julg. 07/10/2010. Publ. DJe 14/10/2010, p. 220). 9. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a pena de perda do cargo que ocupe atualmente. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0005686-69.2013.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJ. 18/06/2015, p. 341) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE CARTUCHOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE. FLAGRANTE. FATO CONFIRMADO PELO SERVIDOR PÚBLICO. PERDA CARGO PÚBLICO. 1. Apelação interposta por EDILSON GOMES DOS SANTOS contra sentença, prolatada em sede de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, que julgou procedente o pedido para condenar o Apelante como incurso nos art. 11, caput, c/c art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 e decretar a perda do cargo público que atualmente ocupa. 2. Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92 e independentemente de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. 3. Restou comprovado as duas tentativas de subtração de cartuchos de impressora e de material de expediente da PROGEPE, que não se consumaram devido a dois flagrantes de funcionárias da UFPE. Registre-se que os fatos se deram no mesmo período em que foram verificados o desaparecimento de cerca de 88 cartuchos de impressora na instituição. 4. O próprio Apelante confirmou a tentativa de subtração dos bens da Universidade Federal de Pernambuco, em depoimento prestado a comissão processante. 5. A alegação do Apelante de que praticou o ato devido ao estado de necessidade em face de débito com agiota não pode ser utilizada como forma de excluir a sua responsabilidade pela prática de subtração de bem público, tendo em conta que o agente público deve ter sua conduta pautada na honestidade e lealdade às instituições, não podendo subtrair o patrimônio público sempre que se encontrar em dificuldades financeiras. Ademais, a alegação de que o débito do agiota foi o motivo para ter perpetrado a primeira conduta, desapareceu no segundo flagrante, onde o próprio Apelante alegou que já tinha pago o que devia. 6. Aplicação da perda da função pública, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, pois adotar entendimento diverso é ser condescendente como este tipo de situação, estimulando novos acontecimentos de igual natureza, em face do sentimento de impunidade que possa ser disseminado no âmbito da sociedade. 7. Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2006.83.00.013192-3, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ. 02/06/2010, p. 446) APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º, XI, DA LEI N.º 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ADVINDO DA APROPRIAÇÃO DE VALORES AOS QUAIS SE TEM ACESSO EM RAZÃO DO CARGO OCUPADO. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO EFETUADO APENAS QUANDO DESCOBERTO O ATO DE IMPROBIDADE. COMINAÇÃO DE PENAS CUMULATIVAS TENDO EM CONTA O GRAU DE CULPABILIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SEARAS CRIMINAL E NÃO-CRIMINAL. VALOR DA MULTA FIXADO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL ESCULPIDO PELO ART. 12, III, DA LEI N.º 8.429/92. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - Funcionário público que, valendo-se do cargo ocupado, apropria-se de montante do qual tinha posse prática o ato de improbidade previsto pelo art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92. - Estado de necessidade não configurado por inexistência de provas do perigo eminente avertido. Ademais, ainda que houvesse comprovação, a existência de alternativas legais para saldar as supostas dívidas seria evento apto a afastar o estado de necessidade nos moldes em que foi sugerido. - No caso dos autos, dadas as peculiaridades observadas, o grau de culpabilidade do agente e de reprovabilidade do ato perpetrado, consistente no enriquecimento ilícito, mais do que cabível a cominação cumulativa de sanções, sendo irrelevante a resposta dada na seara criminal. - A independência entre as searas criminal e não-criminal inviabiliza a exigência de tratamento simétrico. - As penalidades aplicadas prestigiarão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não o contrário. - Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. - Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2002.84.00.005125-0, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, DJ 14/11/2008, p. 421) APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O apelante confessou, nas suas razões, que, na qualidade de gerente da agência dos correios em Coronel Ezequiel, apropriara-se do montante de 12.600,00, o que caracteriza a figura do art. 9º, XI, da Lei 8.429/92. 2. Eventuais dificuldades financeiras, não suficientemente demonstradas, não servem para configurar intrínseco estado de necessidade, para o fim de afastar a presença do dolo de apropriação. 3. Apelo não provido. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2007.84.00.002339-2, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ. 15/10/2008, p. 221) (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados, e pela documentação (fls. 25/78) e depoimentos testemunhais (fls. 242/246) constantes dos autos, ficou comprovado que o réu PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO praticou a conduta descrita no caput do artigo 9º (auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em autarquia federal); do inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de autarquia federal); caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de autarquia federal); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelo réu àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelo réu, bem como a gravidade dos fatos, a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo demandado em face dos atos de improbidade praticados, assim como a confissão espontânea dos atos de improbidade efetuados, tanto no âmbito administrativo quanto nos presentes autos, há de ser determinada a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o ressarcimento da totalidade dos valores subtraídos da Caixa-Forte da Sutes-Bacen/SP, o pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos, nos termos do inciso I a III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação das penas, disciplina o artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (grifos nossos) Portanto, diante dos fatos e condutas de cada réu apurados nos autos, é legalmente permitido ao julgador cumular as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA. - Entendendo o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada. - Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se em ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário. - Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos. - A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.218.202, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/04/2011, DJ. 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilização do agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pode ser buscada por meio de ação civil pública, meio processual adequado a tal objetivo, sendo também possível cumular pedidos. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 864.546, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/02/2008, DJ. 17/03/2009) (grifos nossos) Portanto, fica afastada a alegação de impossibilidade de cumulação de penas. Quanto ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade decorrente das subtrações de numerário perpetradas pelo réu, entendo que, não obstante a gravidade dos fatos narrados e comprovados nestes autos, não ficou demonstrada a inequívoca ofensa ao sentimento coletivo, comção e, tampouco, o abalo à imagem e à credibilidade da União Federal em razão das condutas realizadas pelos réus. Assim, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, a acarretar a fixação do pagamento de indenização pelos réus. A corroborar esse entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante asseado pelo acórdão recorrido...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 821.891, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/04/2008, DJ. 12/05/2008)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da aplicação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 960.926, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/03/2008, DJ. 01/04/2008)(grifos nossos) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, bem como CONDENAR o requerido Paulo Roberto Quintino de Araújo a ressarcir a totalidade dos valores relativos ao numerário subtraído da Casa-Forte da Subdivisão de Tesouraria (Sutes) do Departamento do Meio Circulante (Mecir) na Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, à perda dos bens ou valores incorporados ilícitamente ao seu patrimônio, e ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa, acrescidas das sanções de ressarcimento do dano e de multa civil de correção monetária e juros de mora incidentes desde a prática do ato ilícito, em consonância com o disposto no artigo 398 do Código Civil, das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça e com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 03 (três) anos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal e ao Banco Central do Brasil, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil c/c o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 e c/c o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda a suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007913-96.1990.403.6100 (90.0007913-6) - SAME SOC/ ARTEFATOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para cumprir o requerido pela União Federal em sua petição de fls.211/215.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0039890-38.1992.403.6100 (92.0039890-1) - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Cumpra o impetrante o despacho de fls.332, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007228-50.1994.403.6100 (94.0007228-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014892-69.1993.403.6100 (93.0014892-3)) - USINA NOVA AMERICA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARACAI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0017560-76.1994.403.6100 (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP109316B - PAULO ROGERIO SEHN)

Cumpra o impetrante o despacho de fls.307, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0006554-38.1995.403.6100 (95.0006554-1) - AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0034215-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034215-5) - FAIXA BRANCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X FAIXA BRANCA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X FAIXA BRANCA VIAGENS E TURISMO LTDA X AUTO POSTO CHAPARRAL LTDA X AUTO POSTO 2600 LTDA X AUTO POSTO DUPLA LTDA X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X AUTO POSTO PELICANO LTDA X AUTOMOTIVO ZONA NORTE LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0040047-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040047-7) - ABRIL MUSIC LTDA(SPI22827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.322/326. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0025107-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025107-5) - JMG IMP/ E EXP/(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Espeça-se novo ofício para Caixa Econômica Federal em resposta ao ofício de fls.513/514, com a informação apresentada pela União Federal em sua petição de fls.527/528.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001680-63.2002.403.6100 (2002.61.00.001680-7) - SERRA DA MESA ENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

000179-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007179-0) - TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA X LEBRAO E TOPAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0009970-96.2004.403.6100 (2004.61.00.009970-9) - MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026928-60.2004.403.6100 (2004.61.00.026928-7) - MANUTEC COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0900356-08.2005.403.6100 (2005.61.00.900356-2) - CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012339-92.2006.403.6100 (2006.61.00.012339-3) - ALDOR EXPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024460-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024460-3) - CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MAREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em decorrência da pendência de julgamento do REsp e/ou RE, sobrestem-se os autos no arquivo. Com a comunicação do acórdão, seja pelos E. Tribunais Superiores ou pelas partes, proceda-se ao desarquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000009-29.2007.403.6100 (2007.61.00.000009-3) - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO CENTRO FED EDUC TEC CEFET SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004712-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004712-7) - RITA DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005468-12.2007.403.6100 (2007.61.00.005468-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COM/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018497-32.2007.403.6100 (2007.61.00.018497-0) - NEO IMAGEM COM/ DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025926-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025926-0) - ADEMIR CARLOS DOS SANTOS(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028516-97.2007.403.6100 (2007.61.00.028516-6) - WILLY OTTO JORDAN(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030874-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030874-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020033-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020033-5) - ALICBERG REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SPI30830 - MARGARETH BONINI MERINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025063-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025063-0) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES ABRAHÃO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006072-65.2010.403.6100 - JBS S/A X JBS S/A - FILIAL 1 X JBS S/A - FILIAL 2 X JBS S/A - FILIAL 3 X JBS S/A - FILIAL 4 X JBS S/A - FILIAL 5 X JBS S/A - FILIAL 6 X JBS S/A - FILIAL 7 X JBS S/A - FILIAL 8 X JBS S/A - FILIAL 9 X JBS S/A - FILIAL 10 X JBS S/A - FILIAL 11 X JBS S/A - FILIAL 12 X JBS S/A - FILIAL 13 X JBS S/A - FILIAL 14 X JBS S/A - FILIAL 15 X JBS S/A - FILIAL 16 X JBS S/A - FILIAL 17 X JBS S/A - FILIAL 18 X JBS S/A - FILIAL 19 X JBS S/A - FILIAL 20 X JBS S/A - FILIAL 21 X JBS S/A - FILIAL 22 X JBS S/A - FILIAL 23 X JBS S/A - FILIAL 24 X JBS S/A - FILIAL 25 X JBS S/A - FILIAL 26 X JBS S/A - FILIAL 27 X JBS S/A - FILIAL 28 X JBS S/A - FILIAL 29 X JBS S/A - FILIAL 30 X JBS S/A - FILIAL 31 X JBS S/A - FILIAL 32 X JBS S/A - FILIAL 33 X JBS S/A - FILIAL 34 X JBS S/A - FILIAL 35 X JBS S/A - FILIAL 36 X JBS S/A - FILIAL 37 X JBS S/A - FILIAL 38 X JBS S/A - FILIAL 39 X JBS S/A - FILIAL 40 X JBS S/A - FILIAL 41 X JBS S/A - FILIAL 42 X JBS S/A - FILIAL 43 X JBS S/A - FILIAL 44 X JBS S/A - FILIAL 45 X JBS S/A - FILIAL 46 X JBS S/A - FILIAL 47 X JBS S/A - FILIAL 48 X JBS S/A - FILIAL 49 X JBS S/A - FILIAL 50 X JBS S/A - FILIAL 51(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do decurso de prazo sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022226-61.2010.403.6100 - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA(SPI59730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020666-50.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SPI11476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021277-03.2011.403.6100 - PAULO HINNIGER FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006607-86.2013.403.6100 - THIAGO DO AMARAL BARRROS NETO(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Em decorrência da pendência de julgamento do REsp e/ou RE, sobrestem-se os autos no arquivo. Com a comunicação do acórdão, seja pelos E. Tribunais Superiores ou pelas partes, proceda-se ao desarquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003189-09.2014.403.6100 - J&F FLORESTA AGROPECUARIA LTDA(SPI64495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018240-60.2014.403.6100 - RODRIGO VIGOLO BERALDO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI94527 - CLAUDIO BORREGRE NOGUEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de

Expediente Nº 7499

MONITORIA

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SPI00290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de M PAZ VEÍCULOS LTDA. e SANDRA REGINA CAMARGO, visando ao recebimento do montante de R\$ 49.759,70, decorrente da cédula de crédito bancário descrito na inicial, firmado entre as partes em 20/03/2002. Citados os requeridos (fls. 183 e 185), foram apresentados os respectivos embargos, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 284/287). Foi realizada a penhora online do valor de R\$37,21 por meio do sistema Bacenjud (fl. 317). A fl. 385, informou a ré que o presente caso está inserido nas hipóteses de desistência, desde que não incidam honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompe a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2- Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3- Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5- Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 23/07/2004, os devedores foram citados em 19/02/2010 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 23/02/2010, não tendo havido penhora de bens suficientes para a quitação da dívida. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi assinado em 20/03/2002, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contando-se o prazo prescricional a partir de 20/03/2003, ou seja, quando findo o lapso temporal descrito no instrumento contratual. Desta forma, com a certificação da inmutabilidade da sentença proferida nos embargos à execução em 02/09/2010 (fl. 292), é mister reconhecer que o prazo prescricional contou-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, findando-se em 02/09/2015, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente em relação ao saldo remanescente. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA. e ABDALLA NAJIB HADAD, visando ao recebimento do montante de R\$117.652,47, decorrente do contrato descrito na inicial. Esgotadas as tentativas de localização dos executados, determinou-se a citação por edital (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso, mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aprofundada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação monitoria em 19/12/2007, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles naqueles autos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, conforme demonstram as certidões negativas de citação de fls. 91, 92, 96, 117 e 142/143. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240, bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, ter havido a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 90/93. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (fls. 10/15 - 11/11/2007) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 11/11/2012. Na ação executiva promoveu-se a citação editalícia dos executados em 18/04/2011, conforme fl. 114. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o

vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005(fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afiora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, nos presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido(Resp 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihji, DJe 27/04/2011). Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$33.529,67, decorrente do contrato descrito na inicial.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 209, a exequente requereu a desistência do processo.Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de WILSON DA COSTA FERREIRA e INDUSTRIA DE PIANOS SCHARTZMANN S/A, visando ao recebimento do montante decorrente do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Somente um dos executados foi citado (fl. 15vº). Não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido adiantamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o curso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRSP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação em 16/07/2008, ainda que anteriormente ao curso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, diante das inúmeras tentativas de citação, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário.Neste caso, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado do acórdão nº 192/1994 - TCU, ocorrido no ano de 1994. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora, bem como o curso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILLE KANNAB ME X JAMILLE KANNAB

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JAMILLE KANNAB ME e JAMILLE KANNAB, visando ao recebimento do montante de R\$123.572,36, decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento de recursos do fundo de amparo ao trabalhador. Citadas as requeridas (fls. 48 e 56), não foram encontrados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido adiantamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o curso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRSP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundado em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 (cinco) anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CÍVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO

LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, inoponendo-se, assim, a manutenção do decurso do tempo que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 .FONTE: REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução (grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 05/12/2007, as devedoras foram regularmente citadas em 12/02/2008 e 12/03/2008 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 15/02/2008 e 24/03/2008, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 12 de março de 2013. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON
CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de WEST CABLE CONDUTORES ELÉTRICOS, MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA e MARIA ZELIA CORREA BARON, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento, firmado entre as partes em 05/06/2007. Somente uma das executadas foi citada (fl. 99). Não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatando no artigo 206:Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anosI - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação em 16/07/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Ademais, diante das inúmeras tentativas de citação, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo quinquenal, contado a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (05/06/2008 - fl. 09) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 05/06/2013. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA(SPI079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de WILSON DA COSTA FERREIRA e INDUSTRIA DE PIANOS SCHARTZMANN S/A, visando ao recebimento do montante decorrente do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Somente um dos executados foi citado (fl. 61). Não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatando no artigo 206:Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anosI - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação em 09/09/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Ademais, diante das inúmeras tentativas de citação, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo quinquenal, contado a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (05/07/2009 - fl. 09) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 05/07/2014. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011231-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SPI25394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)
Não obstante a decisão anterior, informe o exequente se o alvará é isento de alíquota de IR, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059369-41.1997.403.6100 - AIDEE MONTEIRO DE MELLO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAUARA YUKIKO IMOTO

PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Ciência às partes sobre as minutas de pagamento no prazo de 5 dias. Caso não haja nenhuma impugnação, determino suas transmissões ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021806-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações dos executados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA ALMEIDA DA SILVA - ME, MONICA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA REBNIKER GASQUE CARNEVALE

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS, DUILIO RINALDO MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2019
Rosana Ferri
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025830-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PALOSCHI CABELLO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.
Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.
Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0019271-96.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FURTADO DE SOUZA - ME, RODRIGO FURTADO DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002849-62.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIM-PRIM CONFECCOES LTDA - ME, CLARICE XA VIER RIBEIRO DE LACERDA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002882-30.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELITA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.
Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.
Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024293-09.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO - SP141260
RÉU: COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.
Sustenta que há divergência na planilha de cálculo do exequente quanto aos valores dos soldos indicados e os documentos constantes da impugnante, ou seja, as fichas financeiras, bem como foram aplicados índices de correção monetária incorretos.
Devidamente intimado a impugnado, não apresentou manifestação em relação a impugnação (fls. 325).
Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 128.572,07 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos). Esclareceu, ainda, que o exequente em seu cálculo não utilizou os valores constantes de sua ficha financeira, bem como utilizou o INPC e o juros moratórios de 1,0% em desacordo com o julgado. Em relação ao cálculo da executada alegou que não foi utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/2010, bem como não foi observada a Lei 11.960/2009 na contagem dos juros (fls. 335/342).

Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, a impugnante concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, contudo o impugnado não apresentou manifestação.

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o seguinte se há excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, em face de aplicação incorreta dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como com os saldos indicados em sua planilha.

De início, verifica-se que há excesso de execução no cálculo do exequente, uma vez que a Contadoria Judicial apontou as incorreções apresentadas na planilha de cálculo às fls. 253, uma vez que os valores históricos utilizados não estão de acordo com os valores existentes nas fichas financeiras, bem como foi utilizado índice de correção monetária diverso do deferido no julgado e a taxa de juros em desacordo com a r. decisão de fls. 186/2010.

No tocante ao cálculo da executada apontou alguns critérios equivocados, tais como índices de correção monetária e juros de mora.

Portanto, entendo que existe razão ao impugnante, uma vez que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial aponta como o valor correto o montante de R\$ 128.572,07 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos) atualizados até 08/2018, valor este superior ao apresentado pelo impugnado. Portanto, constata-se o excesso de execução nos cálculos apresentado pelo exequente.

Destaco, ainda, neste sentido os esclarecimentos da Contadoria Judicial que apontam os critérios incorretos utilizados pelas partes para elaboração de seus cálculos, nos termos acima mencionados.

Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé pública e responsabilidade funcional.

Portanto, acolho a presente impugnação e como valor correto o montante de R\$ 128.572,07 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), atualizados até 08/2018, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 – CJF, que ficam suspensos, em face da parte ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intim-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0028141-33.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CONSULT - GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. - EPP, CELSO CIGLIO, VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013436-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SEEL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando as informações sob o id 15326928. Anote-se.

Sem prejuízo, ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZUPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que tome ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2019 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça de República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F.R.HINO LAPA COSMÉTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por F.R.HINO LAPA COSMETICOS LTDA – EPP em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no qual pretende a exclusão do ISS e ICMS da base de cálculos de PIS e COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025078-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISA MARQUES WASZYK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024010-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS69855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Se em termos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como manifeste-se especificamente sobre a afirmação da União (id 11095266 - Pág. 71) de que a parte autora pretende com esta ação, executar decisão transitada em julgado proferida nos autos 00180053020134036100.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLASS ILLUMINACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato 21.2925.690.0000100-10, objeto da presente ação revisional, é também objeto dos autos 5016502-44.2017.4.03.6100, anteriormente distribuídos, determino a redistribuição dos presentes autos à 11ª Vara Federal Cível por conexão aos autos supramencionados, nos termos do artigo 55, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de evitar decisões conflitantes.

Remetam-se os autos à SEDL.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030147-67.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - SP138657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o comprovante do recolhimento de custas sob o id 15311782:

Considerando a determinação do art. 2º da Lei nº 9.289/96, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Intime-se a impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022169-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLACY DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES - BA25726
IMPETRADO: RETORA DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que garanta o seu direito de participar e receber a colação de grau de grau em curso superior em Engenharia Civil com a devida certificação e posterior entrega do diploma sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante requereu a desistência do feito, considerando que o objeto deste feito está sendo analisado em processo com distribuição anterior (ID 10632316).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 10632316) com poderes especiais para tanto, é de rigor o acolhimento do pedido.

Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, **extinguindo o processo** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Custas ex vi legis.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004418-68.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA., TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta, em síntese, nulidade da execução, ilegitimidade ativa da exequente BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA e ausência de documentos essenciais para apurar o indébito pleiteado em Juízo, ou seja, os balanços patrimoniais dos anos-base de 1988 e 1989.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 1.046,41 (um mil e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) atualizados até 07/2016.

Intimada à parte impugnante, apresentou manifestação concordando em parte com a impugnação apresentada pela União Federal, bem como requereu prazo para juntar os documentos para atendimento da ordem judicial, conforme disposto nos arts. 139, inciso VI e 350 do CPC (fls. 455/456)

Às fls. 457 a parte impugnada concordou com a impugnação apresentada às fls. 429/437, bem como requereu a desistência da presente execução.

O presente processo foi digitalizado e passo a decidir a impugnação.

Considerando que a impugnada concordou com a impugnação apresentada pela União Federal, bem como levando em conta o pedido de desistência veiculado pela exequente e a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo, mesmo após a citação do executado.

Diante disso, homologo a desistência e acolho a impugnação de fls. 429/453, para reconhecer a ilegitimidade ativa e a nulidade da execução, em face da ausência de documentos, consequentemente, extingo a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, IV, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF, nos termos do art. 85, § 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor pretendido, bem como levando-se em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009803-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA FATIMA FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977
IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002022-30.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA MACHADO, ANA LUCIA GENTIL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

DESPACHO

Num. 12202720 - Pág. 3 a Num. 12202720 - Pág. 6: anote-se.

Ante o decurso de prazo desde a virtualização dos autos físicos sem a apresentação de qualquer pedido em juízo, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição dos presentes autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar **exclusivamente** nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independentemente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada.

O impetrante requer a extinção do feito haja vista que não tem interesse em dar continuidade ao presente do feito, em razão da ausência de pacificação da matéria suscita com o reconhecimento por Súmula da SF banindo as normas alegadas e manifestadas como ilegais e inconstitucionais na exordial (ID 8977521).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, constata-se nos autos que a impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito, em razão da ausência de pacificação da matéria suscitada na inicial, com o reconhecimento por Súmula da Colendo Supremo Tribunal Federal, banindo as normas alegadas como inconstitucionais na exordial do presente mandado.

Portanto, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional requerida, sendo forçoso o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que é desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.

Diante do exposto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de março 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILMA APARECIDA PINTO RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003025-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA DEMOURA DIAS

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID , fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL SCHMIDT PITTA, ADRIAN GUSTAVO ISMAN, MURILO RIBEIRO DE CASTRO PARADA, PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO, PAOLA MORENO GIGLIOTTI, ROBERTO BENTO VIDAL, WAGNER BERTAZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista às impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciem acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 15214939), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade passiva.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003118-07.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Dê-se cumprimento ao despacho de fls. 186, expedindo-se edital citalício.

Cumpra-se.

São Paulo, 01º de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPA LTDA - EPP, TIAGO FELICIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail encaminhado pela Comarca de Cajamar/ SP, recorra a Caixa Econômica Federal os valores solicitados, devendo para a celeridade do ato ser cumprida diretamente no Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, solicite-se informação quanto ao seu cumprimento e devolução ao Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030656-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAÍZEN ENERGIA S/A** contra ato atribuído ao Sr. **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar, de imediato, que a impetrada se abstenha de cobrar os valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), até que seja analisado o Recurso Final interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16217.720098/2018-57 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e dos artigos 56 e 61 da Lei 9.784/1999.

Relata a Impetrante que, em 31/07/2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13, e nele pretendeu parcelar os débitos constantes nos Processos Administrativos nº 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-13, 15982.000082/2011-23, 10820.720001/2009-11 e 10820.001359/99-17 (que possuem depósito judicial integral realizado no Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108).

Informa que, no momento da consolidação dos débitos e, em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, a RAÍZEN acessou o sítio da RFB na Internet para indicar os débitos a serem consolidados; entretanto não localizou as modalidades relacionadas aos débitos dos processos mencionados acima para efetuar a consolidação.

Diante do erro apresentado pelo sistema e sem alternativa que resguardasse seu direito, em 01/03/2018, a impetrante protocolizou perante à PGFN Requerimento registrado sob o nº 20180061921, solicitando a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13, para disponibilização/consolidação dos débitos acima mencionados. A título de informação, observa a demandante que tal requerimento, posteriormente, foi incluído no sistema EPROC e ganhou um número de processo administrativo (PA nº 16217.720098/2018-57).

Destaca, ainda, que antes da análise do Requerimento de Revisão acima mencionado, os débitos indicados ao parcelamento na Modalidade da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (da qual são objeto exclusivamente os processos administrativos nº 10820.451454/2004-87 e 13888.001551/2006-06, 13856.000094/2003-59, nº 13999.720130/2010-56, nº 13888.720316/2010-13, nº 15892.000082/2011-23, nº 10820.720001/2009-11 e nº 10820.001359/99-17) foram migrados para o RQA (modalidade inteira), onde já se efetuou o pagamento de 30% do valor em espécie à vista e aguarda análise de prejuízo fiscal indicado para utilização da quitação do saldo remanescente nos autos deste processo administrativo (nº 18186.732537/2014-81), conforme determinava a Lei nº 13.043/2014.

Todavia, ressalva a demandante que, por erros formais, posteriormente a RAÍZEN identificou que a indicação de referidos débitos ao parcelamento supramencionado (RQA) deu-se na Modalidade Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos, quando deveria ter sido indicado na modalidade Lei nº 11.941/2009 – RFB – Art. 1º / Demais Débitos.

Neste cenário, sobreveio decisão administrativa indeferindo a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, uma vez que os débitos em tela não estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, incabível sua consolidação em parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral Fazenda Nacional.

Assevera a empresa, ainda, que, em decorrência da referida decisão nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81, que trata do RQA da Empresa, o correspondente parcelamento (RQA) foi declarado sem efeito no que tange aos débitos migrados da Modalidade da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos, decisão essa que foi objeto de interposição de Recurso Hierárquico por parte da RAÍZEN, ao qual foi negado seguimento.

Inconformada, a demandante aduz ter apresentado Recurso Final em 28/11/2018, o qual ainda não foi analisado e não tem previsão de ser. Desta forma, afirma não ter restado alternativa à contribuinte senão socorrer-se ao Poder Judiciário “por meio da impetração do presente *mandamus*, como forma de proteger seu direito líquido e certo de ter atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, o que acarretará na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados nos termos do artigo 151, III, do CTN, com a consequente suspensão dos atos da Autoridade Coatora tendentes a cobrar valores para fins de regularização do RQA, bem como evitar atos tendentes à exclusão da RAÍZEN do referido programa, até a análise conclusiva do quanto exposto no referido recurso administrativo”.

Intimada a esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança distribuído à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo sob nº **5024825-04.2018.403.6100 (ID 13067192)**, a Impetrante explicou que naquele *mandamus* o objetivo era a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento supratranscrito até o julgamento do Recurso Hierárquico interposto pela RAÍZEN nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81, ao qual, posteriormente ao ajuizamento, fora negado seguimento, o que ensejou a interposição de Recurso Final na via administrativa, ao qual, na presente demanda, se postula a atribuição de efeito suspensivo (ID 13389380).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Considerando tudo o que nos autos consta, verifico plausibilidade na argumentação da demandante.

Dos documentos anexados aos autos digitais é possível depreender que a impetrante cumpriu todos os requisitos para fazer jus ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), efetuando o pagamento de 30% do valor em espécie à vista e indicando, dentro do prazo, o montante de prejuízo fiscal para utilização da quitação do saldo remanescente.

Com efeito, observo que a própria autoridade impetrada reconhece que o único óbice à consolidação do parcelamento em comento se deve ao equívoco da impetrante quanto à indicação da modalidade a qual pretendia aderir.

Assim, ao analisar o requerimento da empresa, a PGFN achou por bem indeferi-lo em razão de os débitos indicados para parcelamento não estarem inscritos em Dívida Ativa.

Em pese ser verdade que, não estando os débitos objeto do presente *mandamus* inscritos em Dívida Ativa da União, tais débitos não estão no âmbito de competência da Procuradoria Geral Fazenda Nacional, tendo a impetrante cumprido todos os requisitos legais para gozar dos benefícios do parcelamento, entendo ser a imediata cobrança (que ocorrerá em decorrência da exclusão do programa) medida desproporcional, que se afigura extrema neste momento.

Importa ressaltar que o equívoco no preenchimento da guia na escolha da modalidade que se pretendia aderir não implica em prejuízo à Administração Pública. Pelo contrário, no caso vertente as partes têm o mesmo objetivo, considerando que o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

Com efeito, a burocracia do Estado não pode se sobrepor ao direito do administrado de gozar de benefício fiscal para o qual cumpriu todos os requisitos legais para fazer jus, ou, ao menos, agiu de boa-fé para fruí-lo, sem causar qualquer prejuízo ao erário.

Assim, entendo plausível a suspensão das cobranças até que sobrevenha decisão administrativa acerca do Recurso Final apresentado pela contribuinte, de modo a evitar danos irreparáveis à impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar, de imediato, que a impetrada se abstenha de cobrar os valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), até que seja analisado o Recurso Final interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16217.720098/2018-57.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretária a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GONZAGA RODRIGUES** em face de ato do Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando em sede de liminar que a autoridade impetrada observe os efeitos da procuração outorgada pelo impetrante para que seus procuradores cuidem de questões atinentes ao CREMESP, tais como alterações cadastrais, levantamento e regularização de pendências financeiras.

Afirma o impetrante que seus procuradores tentaram junto ao CREMESP, regularizar a situação de uma das empresas da qual é responsável técnico. Contudo, relata que seus procuradores foram informados por um funcionário do Conselho de que toda solicitação deveria ser feita pela internet e que enviariam para o e-mail cadastrado todas as informações.

Alega, ainda, que seus procuradores comunicaram que o e-mail cadastrado não era mais utilizado, mas foram impedidos de cadastrar um novo, pois, foram informados que para cadastrar outro endereço eletrônico o impetrante deveria dirigir-se ao conselho de classe.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 13918038).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 14602157), destacando que o impetrante tenta fazer crer que o CREMESP recusou a procuração por ele outorgada, sem, no entanto, juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações. Alega a autoridade coatora que o CREMESP em momento algum deixou de aceitar a procuração outorgada pelo impetrante, apenas solicitou que primeiramente fosse alterado seu e-mail, o que poderia ser realizado inclusive pelo telefone, como já havia sido feito para alteração do endereço eletrônico anterior.

Requer, por fim, o indeferimento da liminar por ausência de ato coator.

O impetrante, intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 14967765), esclareceu que a questão não passa pela recusa da procuração propriamente dita, mas sim pela invalidação dos efeitos dela, uma vez que o conselho de classe recusa-se a enviar as informações das pendências financeiras do impetrante para um e-mail informado pelos seus procuradores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Assim, para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso dos autos, verifico que assiste não razão ao Impetrante, uma vez que não restou comprovado qualquer ato coator que justifique a presente impetração, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove a não aceitação da procuração apresentada pelo Impetrante. Ademais, a autoridade impetrada esclareceu que não exigiu o comparecimento pessoal do Impetrante para alteração de seu correio eletrônico, bem como que a alteração anterior de dados do Impetrante foi feita por telefone. Esclareceu, ainda, que determinados atos devem ser realizados pela internet, o que também não configura violação de direito do Impetrante.

Assim, entendo que não há comprovação de violação de direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029941-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP372388
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GONZAGA RODRIGUES** em face de ato do Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando em sede de liminar que a autoridade impetrada observe os efeitos da procuração outorgada pelo impetrante para que seus procuradores cuidem de questões atinentes ao CREMESP, tais como alterações cadastrais, levantamento e regularização de pendências financeiras.

Afirma o impetrante que seus procuradores tentaram, junto ao CREMESP, regularizar a situação de uma das empresas da qual é responsável técnico. Contudo, relata que seus procuradores foram informados por um funcionário do Conselho de que toda solicitação deveria ser feita pela internet e que enviariam para o e-mail cadastrado todas as informações.

Alega, ainda, que seus procuradores comunicaram que o e-mail cadastrado não era mais utilizado, mas foram impedidos de cadastrar um novo, pois, foram informados que para cadastrar outro endereço eletrônico o impetrante deveria dirigir-se ao conselho de classe.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 13918038).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 14602157), destacando que o impetrante tenta fazer crer que o CREMESP recusou a procuração por ele outorgada, sem, no entanto, juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações. Alega a autoridade coatora que o CREMESP em momento algum deixou de aceitar a procuração outorgada pelo impetrante, apenas solicitou que primeiramente fosse alterado seu e-mail, o que poderia ser realizado inclusive pelo telefone, como já havia sido feito para alteração do endereço eletrônico anterior.

Requer, por fim, o indeferimento da liminar por ausência de ato coator.

O impetrante, intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 14967765), esclareceu que a questão não passa pela recusa da procuração propriamente dita, mas mas sim pela invalidação dos efeitos dela, uma vez que o conselho de classe recusa-se a enviar as informações das pendências financeiras do impetrante para um e-mail informado pelos seus procuradores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Assim, para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso dos autos, verifico que assiste não razão ao Impetrante, uma vez que não restou comprovado qualquer ato coator que justifique a presente impetração, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove a não aceitação da procuração apresentada pelo Impetrante. Ademais, a autoridade impetrada esclareceu que não exigiu o comparecimento pessoal do Impetrante para alteração de seu correio eletrônico, bem como que a alteração anterior de dados do Impetrante foi feita por telefone. Esclareceu, ainda, que determinados atos devem ser realizados pela internet, o que também não configura violação de direito do Impetrante.

Assim, entendo que não há comprovação de violação de direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

PROTESTO (191) Nº 5003521-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 15214767), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido.

Após, devolvam-se os autos à requerente, com arrimo no artigo 729, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026081-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER DE LIMA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (ID. 14528403).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15187141: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios fundamentos.

Id 15280270: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento da medida liminar deferida nestes autos, tendo em vista a concordância da parte Impetrante. Comunique-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030095-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZUL MUSIC MULTIMÍDIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA - SP360039
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o exequente à juntada dos documentos indicados na Resolução PRES n. 142, 20 de julho de 2017 (art. 10). Fica a exequente intimada de que, não havendo a regularização, o presente cumprimento de sentença não terá prosseguimento (art. 13). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031460-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUDIR DE LIMA NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID: 14509718).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO COMUM

0011662-27.1994.403.6183 (94.0011662-4) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP197587 - ANDREA BASTOS FURQUIM BADIN E SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO COMUM

0046850-10.1992.403.6100 (92.0046850-0) - LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069247-63.1992.403.6100 (92.0069247-8) - ABRAO JOSE CURY(SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E SP261111 - MICHEL CURY NETO E SP289528 - FABIO LUIZ SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-46.1997.403.6100 (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 790: Mantenho o decidido a fls. 788, cabendo às partes a conferência dos dados incluídos na requisição de fls. 773, que sofreram atualização pela Superior Instância, quando do pagamento informado a fls. 775. Abra-se vista à União Federal e publique-se juntamente com o despacho de fls. 788. DESPACHO DE FLS. 788: Não assiste razão a União Federal. Do montante incluído na minuta de fls. 772, será descontado o valor de PSS descrito na requisição, devendo a executada atentar-se para a devida subtração. Já o valor pago a título de honorários advocatícios foi corrigido pela Superior Instância desde a data da conta (01/04/2006) até o efetivo pagamento, informado a fls. 775. Intime-se as partes e sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório de fls. 772.

PROCEDIMENTO COMUM

0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5) - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012424-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012424-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS X MOUMTAZ DERBAS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO X ROSA DA LUZ COSTA DA PURIFICACAO X RAQUEL COSTA DA PURIFICACAO X ADRIANO APARECIDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 401/402: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca da Informação de Secretaria de fls. 396.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021509-44.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031248-81.1989.403.6100 (89.0031248-0) - MOLLIR MATUMOTO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X BRASILIO PRIETO(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X CARLOS EDUARDO FERRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FERNANDO ASPRINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X GERALDO TAVARES PINTO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X HAKUY ONODA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILZA DA SILVA MARQUES(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JAYME JOAO PEDRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOAO CARLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE KLIUKAS(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X JOSE DOS SANTOS INACIO(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X JOSIAS ROSA DE FREITAS X MANOEL BORGES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS IGNACIO(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X NELSON LUIZ DA COSTA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X NEY DA SILVA FONSECA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO VICTORIO ZAGO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X RENE SERGIO MARQUES X VILELIO FAVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WILSON MUNHOZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CARLOS APOLINARIO X DURVALINO DE CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO) X JOSE MARIA DE

ALMEIDA MOURA(SP107857 - JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES) X SALIME JORGE KAIRALLA SALEM(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X WALKIRIA HASHIMOTO BUENO(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MASARU MURATA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO DE MORAES SANTOS FILHO(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP016476 - LUIZ GONZAGA BERTELLI) X JOAO WALDIR RAZERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE SERVO DA SILVEIRA(SP140476 - SAMUEL PAULINO) X ODAIR NAVARRO X OSMAR CORREA NETO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROGERIO ALTIERE MORAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEODATO MARTINS ANDRADE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ADIR FERREIRA BRAGA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DIVINO GOMES RODRIGUES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X MAURICIO ALPHIO FERRARI X WILSON ROBERTO PIMENTEL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CABRERA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X SERGIO TAKEO HARAZAKI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MOLLIR MATUMOTO X UNIAO FEDERAL(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Fls. 1.653/1.657: Alega o coexequente EVANDRO MARQUES TRONCOSO a existência de erro material na decisão proferida a fls. 1.507 do presente feito, que decretou a ocorrência da prescrição superveniente à prolação de sentença.

Assiste razão quanto à apresentação dos cálculos a fls. 441 para citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vigente à época.

Verifica-se após que, o despacho proferido a fls. 579, publicado em 24/04/2002, determinou aos exequentes a adaptação de seus cálculos, ante o decidido nos embargos à execução.

Conforme apontado no petição, não houve sucesso na intimação pessoal do referido coautor para regularização do feito após a notícia de falecimento do patrono constituído nos autos.

Em 2005 o exequente constituiu novo patrono e requereu a expedição de alvará de levantamento, que restou indeferido.

Em 2007 os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto em embargos à execução, retomando a esta Primeira Instância em 2015.

Porém, tal fato não constituiu empecilho ao peticionante para requerimento da execução de sentença em autos apartados e dependentes a estes, como efetivado por outros coautores, plausível inclusive ante a pluralidade de credores contida no feito.

Dessa forma, não há como aceitar a alegação de prejuízo quanto ao deslinde da execução, nem tão pouco há que se falar em suspensão da execução após a subida dos autos para análise de recurso dos demais exequentes.

Ante o exposto, reconheço o erro material contido na decisão de fls. 1.507, reconhecível a qualquer tempo, no que atine à apresentação de cálculos para início da execução do título judicial transitado em julgado.

Porém, mantenho o dispositivo da referida decisão, ante a irrefutável prescrição intercorrente ocorrida.

Intime-se e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA E SP337131 - LINCOLN ROMAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Esclareça o seu pedido de fls. 1.112, vez que não condizente com o decidido no feito.

Silente, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA APOTHECA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N.º 8558

PROCEDIMENTO COMUM

0014630-95.1988.403.6100 (88.0014630-9) - APARECIDA DA SILVEIRA(SP081145 - RICARDO ZUNDER DA ROCHA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0670606-33.1991.403.6100 (91.0670606-1) - ONOFRE MEIRA LIMA(SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL E SP357100 - BEATRIZ HENSCHER BELLUCCI E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0021305-35.1992.403.6100 (92.0021305-7) - ANTONIO BARRETO X FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA X GERALDO CAVASSO FILHO X ISRAEL BENEDITO MANOEL X MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO X MIGUEL ALVAREZ RUIZ X RONALD FRANZ HAAS X RONALDO HAAS X RICARDO HAAS X SALVATORE NUVOLI X THIYO MATSUI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP146410E - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 331/332: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Fls. 402: Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0036964-79.1995.403.6100 - TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013131-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013131-3) - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ciência à INFRAERO acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA X ROSANGELA MARIS NOGUEIRA X CELSO MARIS NOGUEIRA X CLAUDIO MARIS NOGUEIRA X LAURO MARIS NOGUEIRA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PORCINA BARRETO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030018-57.1996.403.6100 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 -

ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de extinção da execução de fl. 1876. Alega erro material na prolação de tal decisão, pois não teria havido a integral satisfação da obrigação do INSS, argumentando que dos cinco valores expressos no Alvará nº 2989933, apenas 2 foram levantados pelo Sesc, quais sejam, R\$ 424.394,94 (conta nº 1181.005.50958048-2) e R\$ 479.913,88 (conta nº 1181.005.13063387-8). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à exequente. De fato, a sentença contém erro material, pois na via liquidada do alvará de levantamento nº 2989933 (fl. 1853/1853-verso) observa-se oposição de recibo de pagamento relativo a apenas dois valores, restando pendente o pagamento das seguintes importâncias: R\$ 327.480,97, vinculado à conta nº 1181.005.50810588-8; R\$ 212.501,61, vinculado à conta nº 1181.005.50874663-8 e R\$ 170.489,70, vinculado à conta nº 1181.005.50925854-8, o que acarreta o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize a real situação dos autos. Isto Posto, ANULO a sentença prolatada a fl. 1876 e acolho o pedido da embargante formulado à fl. 1881, a fim de que, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017 seja expedido novo Ofício Requisitório referente às parcelas não levantadas. Prossiga-se, nos termos de tal decisão, com a tomada de providências cabíveis à integral satisfação do crédito em benefício do exequente. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHIENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do vencimento do alvará de levantamento expedido, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria.

Esclareça o Banco Itaú se persiste o interesse no sequestramento do montante.

Silente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

Advogado do(a) RÉU: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC. Anote-se.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024748-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, TAMARA BURD

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-77.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARTINHO ALVES PEDROSA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407

INVENTARIANTE: EDUARDO FRIAS

ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: ROSANGELA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob a matrícula nº. 43.057 no 6º CRI/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 213ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 10/06/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 24/06/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 217ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/08/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 26/08/2019 às 11h00 e a 221ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 21/10/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 04/11/2019 às 11h00.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO - ME, PEDRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo FIAT/STRADA WORKING, ano 2001/2001, Placas DEF 2098/SP., observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 213ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 10/06/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 24/06/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 217ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/08/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 26/08/2019 às 11h00 e a 221ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 21/10/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 04/11/2019 às 11h00.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos de ID 11915540, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 213ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 10/06/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 24/06/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 217ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/08/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 26/08/2019 às 11h00 e a 221ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 21/10/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 04/11/2019 às 11h00.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHIR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária para oferecimento de contramozões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILLOLI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a citação do coexecutado, o arresto converte-se em penhora, nos termos do art. 830, §3º, CPC, de modo que o débito encontra-se integralmente garantido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para juntada da procuração.

Sem prejuízo, aguarde-se pela oposição de Embargos à Execução, onde será apreciado o pedido de suspensão da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Petição ID 15139577: Requeira a autora conclusivamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMENEGILDO MUNHOZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico, archive-se o presente, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal, a saber, PJe nº 5027208-86.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029191-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Deiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Promova a ELETROBRÁS o recolhimento, tendo em vista a sua responsabilidade em arcar com tal verba, conforme decidido no REsp n. 1.274.466/SC (REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/05/2014, DJE 21/05/2014), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Comprovado o depósito, intime-se o *expert* nomeado para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000445-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora da Informação de Secretaria de fls. 179 dos autos físicos.

Silente, transmita-se a minuta de ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021596-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA - PR49481
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME, INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S C LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILLIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713, MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES - SP223813, MIRIAN GONCALVES DILGUERIAN - SP113331
Advogado do(a) RÉU: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES - SP26056
Advogado do(a) RÉU: AYLTON CORSI - SP20397

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027730-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PAVAN LAMARCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de deferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumentos, sobrestem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se acerca dos cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução apresentada.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Promova a Secretária à inclusão dos patronos no sistema processual, habilitando-os para visualização da pesquisa do INFOJUD, ficando restituído o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018400-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010884-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do informado pelo DETRAN (ID 15314391).

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002660-25.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 472 dos autos físicos, expedindo-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 475.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019990-44.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALMEIDA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria de fls. 523 dos autos físicos.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014124-60.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 711 dos autos físicos, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0016592-94.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001
REQUERIDO: MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos autos principais (0014124-60.2004.4.03.6100).

Intime-se e arquivem-se estes.

São PAULO, 18 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0012674-82.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001
REQUERIDO: MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos autos principais (0014124-60.2004.4.03.6100).

Intimem-se e arquivem-se estes.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009476-37.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., COMPANHIA PROVINIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK - SP119585
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Silente a parte autora quanto ao despacho proferido a fls. 632 dos autos físicos, arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015230-28.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOROTI SIMON GAGZI, EDUARDO GAGZI, SOLANGE GAGZI, WALTER FERREIRA MARTINS, AFFONSO HEFTER, NENE SEBASTIAO GAGZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NENE SEBASTIAO GAGZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ESMERIO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS

DESPACHO

Ciência à União Federal da virtualização do feito.

Petição ID 13139971 e seguintes: Manifeste-se a União Federal acerca da habilitação pleiteada.

Na ausência de impugnação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 627 dos autos físicos, expedindo-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 625.

Por fim, com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES MIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto à Informação de Secretaria de fls. 275 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recolhimento das custas, reputo prejudicado o pedido de prazo formulado pela CEF.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Luis Correia/PI para tentativa de citação da parte ré.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS - PE30969, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211
Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEMFOR/CE (52631.000954/2016-94), IPEM/PE (5505/2015), IPEM/SP (3031/2015) e IPEM/RJ (52616.000122/2016-73), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$10.602,40 (dez mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos).

Alga haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2746278	52631.000954/2016-94	RS 5.172,00
2821069	5505/2015	RS 4.998,00
2735241	3031/2015	RS 10.850,00
2781763	52616.000122/2016-73	RS 15.000,00
2781763		

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de regular intimação para a efetivação das perícias realizadas em 30.05.2016 referente ao Auto de Infração 2746278, 22.09.2015 referente ao Auto de Infração 2821069, 11.01.2016 referente ao Auto de Infração 2781763 e 2781762 e 18.02.2015 referente ao Auto de Infração 2735241; (II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, em relação aos Processos Administrativos 3031/2015 e 52616.000122/2016-73; (III) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre os IPEM's em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se a finalidade da penalidade em apreço. Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada e a produção unilateral das análises e provas.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Decisão – ID 4139034 determinou a correção do polo passivo da ação para inclusão do IPEM/FORT/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 4278400), o qual restou rejeitado (ID 4312764).

Houve adiamento da petição inicial para a inclusão do IPEM/FORT/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ (ID 4388672).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4710668 e ss).

O INMETRO ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 5237694 e ss).

O IPEM/FORT também apresentou sua contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência dos pedidos da autora (ID 5516956 e ss).

O IPEM/SP também formulou sua defesa, requerendo a improcedência da presente ação (ID 5542809 e ss).

O IPEM/RJ procedeu da mesma forma. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, defendeu a regularidade da atuação, pugnano pela improcedência da ação (ID 6375635).

O IPEM/PE também apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda (ID 8181116).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8232837).

O IPEM/SP informou não haver demais provas a produzir (ID 8343286).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, conforme decisão – ID 8634616, colacionada aos autos.

Réplica – ID 8760374 e ss, oportunidade em que a autora suscitou ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil LTDA.” em relação aos Processos Administrativos 52631.000954/2016-94 e 5505/2015 visto que, a empresa envasadora foi a “Nestlé Nordeste” e colacionou dossiês de fabricação dos produtos autuados.

O IPEM/PE requereu julgamento antecipado da lide (ID 9734178) e os demais réus mantiveram-se inertes, decorrendo o prazo concedido para a devida manifestação acerca da produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** no que tange aos processos administrativos - Autos de Infração nº 2809574 (PA nº 52636.002485/2016-79) e nº 2821069 (PA nº 5505/2015).

Ocorre que, além de corresponder à verdadeira inovação da causa de pedir, alegada apenas em Réplica, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Afasto, ainda, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo IPEM/FORT e IPEM/RJ.

Tal como aduzido na decisão – ID 4139034 a presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei nº 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região no âmbito de ações mandamentais:

MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA: SÚMULA 510 DO STF - LEGALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS COM BASE EM ATOS NORMATIVOS DO CONMETRO. 1. Legitimidade passiva do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, que exerce atividade delegada do INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.966/73. 2. Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." 3. A incidência de multas decorrentes da infração de atos normativos baixados pelo CONMETRO guarda expressa previsão em lei, de modo que não prospera a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. 4. A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, visto que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 não dispõe sobre a observância da gradação para aplicação das penalidades nele prescritas, podendo haver incidência isolada ou cumulativa. 5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e denegar a ordem.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 215535 0034810-54.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC.

1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator.

2. Não há que se falar em decadência do direito de impetração. No caso, o impetrante foi notificado pelo IPEM/SP acerca do improvido do recurso administrativo interposto, assim como a respeito do pagamento da multa aplicada, em julho/2000, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 18/08/2000, logo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51 (atual art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

3. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso do apelado. É de se observar que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame da mercadoria (feijão carioca) que detalha os valores de peso encontrados.

4. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.

5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa à Portaria nº 74/95-INMETRO, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.966/73. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudo de exame de mercadorias.

6. Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 243144 - 0027890-25.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

Afasto a alegação de irregularidade quanto à **intimação para acompanhamento da perícia** realizada no bojo dos processos administrativos discutidos.

Conforme se pode verificar no conteúdo dos mesmos houve prévia comunicação da autora, com designação da hora e local em que as perícias seriam realizadas, seja por e-mail ou fax (Proc. 3031/2015 – ID 4043617 – Pág.06; Proc. 5505/15 – ID 4043618 – Págs. 4 e 5; Proc. 52616.000122/2016-73 – ID 4043621 – Págs. 12 a 15 e Proc. 52631.000954/2016-94 – ID 4043622 – Pág.05).

E, não há qualquer irregularidade com o formato de tais comunicações. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art.26 da Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao embargante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da autuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, tempestivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Selic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 551187.0001196-32.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/12/2012 - Página:498.)

E, em relação à comunicação realizada via imprensa oficial pelo IPEM/RJ (Proc. 52616.000122/2016-73) nota-se que, apenas diante da ausência de comprovação do recebimento da comunicação inicialmente endereçada por e-mail, foi providenciada a comunicação pelo DOERJ, o que demonstra a regularidade do ato.

No que tange ao **preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades**, mais precisamente em relação aos Processos Administrativos Proc. 3031/2015 (IPEM/SP) e Proc. 52616.000122/2016-73 (IPEM/RJ), tem-se que as irregularidades apontadas pela autora não maculam respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Os erros relativos ao processo do IPEM/RJ (ausência de referência ao número processo administrativo e indicação do nível de distribuição do produto) não tem o condão de impactar ou alterar o fato apurado, até porque são informações notórias.

No que tange ao processo do IPEM/SP, tal como afirma a própria autora, a perícia realizada no produto e o respectivo laudo acostado aos autos demonstram o verdadeiro critério de média pelo qual o produto foi reprovado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à autora, a qual pode se defender amplamente no transcurso de ambos os processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal nos processos administrativos referidos confunde-se com o mérito e, comele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelos respectivos IPEM's comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborado pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais rés de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Tal como argumentou o INMETRO em sua contestação, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Foram ainda, observadas a situação econômica da autora em razão do mercado alcançado (âmbito nacional) e a vantagem econômica auferida. Além disso, considerou-se a reincidência da empresa, conforme denota a lista de débitos colacionada a tal peça processual.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontamos fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região, Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COCJ nº 64/05.

P.R.L.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS - PE30969, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE1211

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEMFOR/CE (52631.000954/2016-94), IPEM/PE (5505/2015), IPEM/SP (3031/2015) e IPEM/RJ (52616.000122/2016-73), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$10.602,40 (dez mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2746278	52631.000954/2016-94	RS 5.172,00
2821069	5505/2015	RS 4.998,00
2735241	3031/2015	RS 10.850,00
2781763	52616.000122/2016-73	RS 15.000,00
2781763		

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de regular intimação para a efetivação das perícias realizadas em 30.05.2016 referente ao Auto de Infração 2746278, 22.09.2015 referente ao Auto de Infração 2821069, 11.01.2016 referente ao Auto de Infração 2781763 e 2781762 e 18.02.2015 referente ao Auto de Infração 2735241; (II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, em relação aos Processos Administrativos 3031/2015 e 52616.000122/2016-73; (III) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre os IPEM's em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se a finalidade da penalidade em apreço. Afirma também desrespeito aos critérios de graduação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada e a produção unilateral das análises e provas.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Decisão – ID 4139034 determinou a correção do polo passivo da ação para inclusão do IPEMFOR/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 4278400), o qual restou rejeitado (ID 4312764).

Houve aditamento da petição inicial para a inclusão do IPEMFOR/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ (ID 4388672).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4710668 e ss).

O INMETRO ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID 5237694 e ss).

O IPEM/FORT também apresentou sua contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência dos pedidos da autora (ID 5516956 e ss).

O IPEM/SP também formulou sua defesa, requerendo a improcedência da presente ação (ID 5542809 e ss).

O IPEM/RJ procedeu da mesma forma. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, defendeu a regularidade da atuação, pugnando pela improcedência da ação (ID 6375635).

O IPEM/PE também apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda (ID 8181116).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8232837).

O IPEM/SP informou não haver demais provas a produzir (ID 8343286).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, conforme decisão – ID 8634616, colacionada aos autos.

Réplica – ID 8760374 e ss, oportunidade em que a autora suscitou ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil LTDA.” em relação aos Processos Administrativos 52631.000954/2016-94 e 5505/2015 visto que, a empresa envasadora foi a “Nestlé Nordeste” e colacionou dossiês de fabricação dos produtos autuados.

O IPEM/PE requereu julgamento antecipado da lide (ID 9734178) e os demais réus mantiveram-se inertes, decorrendo o prazo concedido para a devida manifestação acerca da produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** no que tange aos processos administrativos - Autos de Infração nº 2809574 (PA nº 52636.002485/2016-79) e nº 2821069 (PA nº 5505/2015).

Ocorre que, além de corresponder à verdadeira inovação da causa de pedir, alegada apenas em Réplica, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do condicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Afasto, ainda, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo IPEM/FORT e IPEM/RJ.

Tal como aduzido na decisão – ID 4139034 a presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei nº 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região no âmbito de ações mandamentais:

MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA: SÚMULA 510 DO STF - LEGALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS COM BASE EM ATOS NORMATIVOS DO CONMETRO. 1. Legitimidade passiva do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, que exerce atividade delegada do INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.966/73. 2. Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: “praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.” 3. A incidência de multas decorrentes da infringência de atos normativos baixados pelo CONMETRO guarda expressa previsão em lei, de modo que não prospera a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. 4. A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, visto que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 não dispõe sobre a observância da gradação para aplicação das penalidades nele prescritas, podendo haver incidência isolada ou cumulativa. 5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e denegar a ordem.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 215535 0034810-54.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALÉGIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC.

1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator.

2. Não há que se falar em decadência do direito de impetração. No caso, o impetrante foi notificado pelo IPEM/SP acerca do improvimento do recurso administrativo interposto, assim como a respeito do pagamento da multa aplicada, em julho/2000, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 18/08/2000, logo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51 (atual art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

3. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso do apelado. É de se observar que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame da mercadoria (feijão carioca) que detalha os valores de peso encontrados.

4. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.

5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa à Portaria nº 74/95-INMETRO, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea “b”, da Lei nº 5.966/73. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudo de exame de mercadorias.

6. Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 243144 - 0027890-25.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

Afasto a alegação de irregularidade quanto à **intimação para acompanhamento da perícia** realizada no bojo dos processos administrativos discutidos.

Conforme se pode verificar no conteúdo dos mesmos houve prévia comunicação da autora, com designação da hora e local em que as perícias seriam realizadas, seja por e-mail ou fax (Proc. 3031/2015 – ID 4043617 – Pág.06; Proc. 5505/15 – ID 4043618 – Págs. 4 e 5; Proc. 52616.000122/2016-73 – ID 4043621 – Págs. 12 e 15 e Proc. 52631.000954/2016-94 – ID 4043622 – Pág 05).

E não há qualquer irregularidade com o formato de tais comunicações. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art.26 da Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao embargante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da atuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, tempestivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Selic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 551187.0001196-32.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/12/2012 - Página:498.)

E, em relação à comunicação realizada via imprensa oficial pelo IPEM/RJ (Proc. 52616.000122/2016-73) nota-se que, apenas diante da ausência de comprovação do recebimento da comunicação inicialmente endereçada por e-mail, foi providenciada a comunicação pelo DOERJ, o que demonstra a regularidade do ato.

No que tange ao **preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades**, mais precisamente em relação aos Processos Administrativos Proc. 3031/2015 (IPEM/SP) e Proc. 52616.000122/2016-73 (IPEM/RJ), tem-se que as irregularidades apontadas pela autora não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Os erros relativos ao processo do IPREM/RJ (ausência de referência ao número processo administrativo e indicação do nível de distribuição do produto) não tem o condão de impactar ou alterar o fato apurado, até porque são informações notórias.

No que tange ao processo do IPREM/SP, tal como afirma a própria autora, a perícia realizada no produto e o respectivo laudo acostado aos autos demonstram o verdadeiro critério de média pelo qual o produto foi reprovado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à autora, a qual pode se defender amplamente no transcurso de ambos os processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal nos processos administrativos referidos confunde-se com o mérito e, comele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelos respectivos IPREM's comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborado pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Tal como argumentou o INMETRO em sua contestação, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda - apesar de não ser um critério legal de análise - as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Foram, ainda, observadas a situação econômica da autora em razão do mercado alcançado (âmbito nacional) e a vantagem econômica auferida. Além disso, considerou-se a reincidência da empresa, conforme denota a lista de débitos colacionada a tal peça processual.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COCE nº 64/05.

P.R.L

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS - PE30969, ANTIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEMFOR/CE (52631.000954/2016-94), IPEM/PE (5505/2015), IPEM/SP (3031/2015) e IPEM/RJ (52616.000122/2016-73), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$10.602,40 (dez mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e/c/ como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2746278	52631.000954/2016-94	RS 5.172,00
2821069	5505/2015	RS 4.998,00
2735241	3031/2015	RS 10.850,00
2781763	52616.000122/2016-73	RS 15.000,00
2781763		

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de regular intimação para a efetivação das perícias realizadas em 30.05.2016 referente ao Auto de Infração 2746278, 22.09.2015 referente ao Auto de Infração 2821069, 11.01.2016 referente ao Auto de Infração 2781763 e 2781762 e 18.02.2015 referente ao Auto de Infração 2735241; (II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, em relação aos Processos Administrativos 3031/2015 e 52616.000122/2016-73; (III) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre os IPEM's em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se a finalidade da penalidade em apreço. Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada e a produção unilateral das análises e provas.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Decisão – ID 4139034 determinou a correção do polo passivo da ação para inclusão do IPEMFOR/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 4278400), o qual restou rejeitado (ID 4312764).

Houve aditamento da petição inicial para a inclusão do IPEMFOR/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ (ID 4388672).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4710668 e ss).

O INMETRO ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 5237694 e ss).

O IPEM/FORT também apresentou sua contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência dos pedidos da autora (ID 5516956 e ss).

O IPEM/SP também formulou sua defesa, requerendo a improcedência da presente ação (ID 5542809 e ss).

O IPEM/RJ procedeu da mesma forma. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, defendeu a regularidade da autuação, pugnano pela improcedência da ação (ID 6375635).

O IPEM/PE também apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda (ID 8181116).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8232837).

O IPEM/SP informou não haver demais provas a produzir (ID 8343286).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, conforme decisão – ID 8634616, colacionada aos autos.

Réplica – ID 8760374 e ss, oportunidade em que a autora suscitou ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil LTDA.” em relação aos Processos Administrativos 52631.000954/2016-94 e 5505/2015 visto que, a empresa envasadora foi a “Nestlé Nordeste” e colacionou dossiê de fabricação dos produtos autuados.

O IPEM/PE requereu julgamento antecipado da lide (ID 9734178) e os demais réus mantiveram-se inertes, decorrendo o prazo concedido para a devida manifestação acerca da produção de provas.

Veramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** no que tange aos processos administrativos - Autos de Infração nº 2809574 (PA nº 52636.002485/2016-79) e nº 2821069 (PA nº 5505/2015).

Ocorre que, além de corresponder à verdadeira inovação da causa de pedir, alegada apenas em Réplica, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Afasto, ainda, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo IPEM/FORT e IPEM/RJ.

Tal como aduzido na decisão – ID 4139034 a presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei nº 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região no âmbito de ações mandamentais:

MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA: SÚMULA 510 DO STF - LEGALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS COM BASE EM ATOS NORMATIVOS DO CONMETRO. 1. Legitimidade passiva do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, que exerce atividade delegada do INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.966/73. 2. Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." 3. A incidência de multas decorrentes da infringência de atos normativos baixados pelo CONMETRO guarda expressa previsão em lei, de modo que não prospera a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. 4. A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, visto que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 não dispõe sobre a observância da gradação para aplicação das penalidades nele prescritas, podendo haver incidência isolada ou cumulativa. 5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e denegar a ordem.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 215535 0034810-54.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC.

1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator.

2. Não há que se falar em decadência do direito de impetração. No caso, o impetrante foi notificado pelo IPEM/SP acerca do improvimento do recurso administrativo interposto, assim como a respeito do pagamento da multa aplicada, em julho/2000, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 18/08/2000, logo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51 (atual art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

3. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso do apelado. É de se observar que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame da mercadoria (feijão carioca) que detalha os valores de peso encontrados.

4. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expandidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.

5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa à Portaria nº 74/95-INMETRO, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.966/73. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudo de exame de mercadorias.

6. Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 243144 - 0027890-25.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

Afasto a alegação de irregularidade quanto à **intimação para acompanhamento da perícia** realizada no bojo dos processos administrativos discutidos.

Conforme se pode verificar no conteúdo dos mesmos houve prévia comunicação da autora, com designação da hora e local em que as perícias seriam realizadas, seja por e-mail ou fax (Proc. 3031/2015 – ID 4043617 – Pág.06; Proc. 5505/15 – ID 4043618 – Págs. 4 e 5; Proc. 52616.000122/2016-73 – ID 4043621 – Págs. 12 a 15 e Proc. 52631.000954/2016-94 – ID 4043622 – Pág 05).

E, não há qualquer irregularidade como formato de tais comunicações. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art.26 da Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao embargante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da autuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, tempestivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Selic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 551187 0001196-32.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/12/2012 - Página:498.)

E, em relação à comunicação realizada via imprensa oficial pelo IPEM/RJ (Proc. 52616.000122/2016-73) nota-se que, apenas diante da ausência de comprovação do recebimento da comunicação inicialmente endereçada por e-mail, foi providenciada a comunicação pelo DOEJ, o que demonstra a regularidade do ato.

No que tange ao **preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades**, mais precisamente em relação aos Processos Administrativos Proc. 3031/2015 (IPEM/SP) e Proc. 52616.000122/2016-73 (IPEM/RJ), tem-se que as irregularidades apontadas pela autora não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Os erros relativos ao processo do IPEM/RJ (ausência de referência ao número processo administrativo e indicação do nível de distribuição do produto) não tem o condão de impactar ou alterar o fato apurado, até porque são informações notórias.

No que tange ao processo do IPEM/SP, tal como afirma a própria autora, a perícia realizada no produto e o respectivo laudo acostado aos autos demonstram o verdadeiro critério de média pelo qual o produto foi reprovado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à autora, a qual pode se defender amplamente no transcurso de ambos os processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal nos processos administrativos referidos confunde-se como o mérito e, comele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelos respectivos IPEM's comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborado pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais rés de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Tal como argumentou o INMETRO em sua contestação, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Foram, ainda, observadas a situação econômica da autora em razão do mercado alcançado (âmbito nacional) e a vantagem econômica auferida. Além disso, considerou-se a reincidência da empresa, conforme denota a lista de débitos colacionada a tal peça processual.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469. Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.L

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS - PE30969, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEMFOR/CE (52631.000954/2016-94), IPEM/PE (5505/2015), IPEM/SP (3031/2015) e IPEM/RJ (52616.000122/2016-73), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia a conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$10.602,40 (dez mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Infirma que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2746278	52631.000954/2016-94	RS 5.172,00
2821069	5505/2015	RS 4.998,00
2735241	3031/2015	RS 10.850,00
2781763	52616.000122/2016-73	RS 15.000,00
2781763		

Aponda nenhuma forma nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de regular intimação para a efetivação das perícias realizadas em 30.05.2016 referente ao Auto de Infração 2746278, 22.09.2015 referente ao Auto de Infração 2821069, 11.01.2016 referente ao Auto de Infração 2781763 e 2781762 e 18.02.2015 referente ao Auto de Infração 2735241; (II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, em relação aos Processos Administrativos 3031/2015 e 52616.000122/2016-73; (III) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre os IPEM's em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se a finalidade da penalidade em apreço. Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada e a produção unilateral das análises e provas.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Decisão – ID 4139034 determinou a correção do polo passivo da ação para inclusão do IPEMFOR/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 4278400), o qual restou rejeitado (ID 4312764).

Houve aditamento da petição inicial para a inclusão do IPEMFOR/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ (ID 4388672).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4710668 e ss).

O INMETRO ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID 5237694 e ss).

O IPEM/FORT também apresentou sua contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência dos pedidos da autora (ID 5516956 e ss).

O IPEM/SP também formulou sua defesa, requerendo a improcedência da presente ação (ID 5542809 e ss).

O IPEM/RJ procedeu da mesma forma. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, defendeu a regularidade da autuação, pugnando pela improcedência da ação (ID 6375635).

O IPEM/PE também apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda (ID 8181116).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8232837).

O IPEM/SP informou não haver demais provas a produzir (ID 8343286).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, conforme decisão – ID 8634616, colacionada aos autos.

Réplica – ID 8760374 e ss, oportunidade em que a autora suscitou ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil LTDA.” em relação aos Processos Administrativos 52631.000954/2016-94 e 5505/2015 visto que, a empresa envasadora foi a “Nestlé Nordeste” e colacionou dossiês de fabricação dos produtos autuados.

O IPEM/PE requereu julgamento antecipado da lide (ID 9734178) e os demais réus mantiveram-se inertes, decorrendo o prazo concedido para a devida manifestação acerca da produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestle Brasil LTDA** no que tange aos processos administrativos - Autos de Infração nº 2809574 (PA nº 52636.002485/2016-79) e nº 2821069 (PA nº 5505/2015).

Ocorre que, além de corresponder à verdadeira inovação da causa de pedir, alegada apenas em Réplica, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação "ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos".

Afasto, ainda, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo IPEM/FORT e IPEM/RJ.

Tal como aduzido na decisão – ID 4139034 a presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei nº 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região no âmbito de ações mandamentais:

MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA: SÚMULA 510 DO STF - LEGALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS COM BASE EM ATOS NORMATIVOS DO CONMETRO. 1. Legitimidade passiva do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, que exerce atividade delegada do INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.966/73. 2. Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." 3. A incidência de multas decorrentes da infringência de atos normativos baixados pelo CONMETRO guarda expressa previsão em lei, de modo que não prospera a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. 4. A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, visto que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 não dispõe sobre a observância da gradação para aplicação das penalidades nele prescritas, podendo haver incidência isolada ou cumulativa. 5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e denegar a ordem.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 215535 0034810-54.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC.

1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator.

2. Não há que se falar em decadência do direito de impetração. No caso, o impetrante foi notificado pelo IPEM/SP acerca do improvido do recurso administrativo interposto, assim como a respeito do pagamento da multa aplicada, em julho/2000, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 18/08/2000, logo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51 (atual art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

3. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso do apelado. É de se observar que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame da mercadoria (feijão carioca) que detalha os valores de peso encontrados.

4. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.

5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa à Portaria nº 74/95-INMETRO, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.966/73. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudo de exame de mercadorias.

6. Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 243144 - 0027890-25.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

Afasto a alegação de irregularidade quanto à **intimação para acompanhamento da perícia** realizada no bojo dos processos administrativos discutidos.

Conforme se pode verificar no conteúdo dos mesmos houve prévia comunicação da autora, com designação da hora e local em que as perícias seriam realizadas, seja por e-mail ou fax (Proc. 3031/2015 – ID 4043617 – Pág.06; Proc. 5505/15 – ID 4043618 – Págs. 4 e 5; Proc. 52616.000122/2016-73 – ID 4043621 – Págs. 12 a 15 e Proc. 52631.000954/2016-94 – ID 4043622 – Pág 05).

E não há qualquer irregularidade com o formato de tais comunicações. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art.26 da Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao argante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da autuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, tempestivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Selic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 551187 0001196-32.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/12/2012 - Página:498.)

E, em relação à comunicação realizada via imprensa oficial pelo IPEM/RJ (Proc. 52616.000122/2016-73) nota-se que, apenas diante da ausência de comprovação do recebimento da comunicação inicialmente endereçada por e-mail, foi providenciada a comunicação pelo DOERJ, o que demonstra a regularidade do ato.

No que tange ao **preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades**, mais precisamente em relação aos Processos Administrativos Proc. 3031/2015 (IPEM/SP) e Proc. 52616.000122/2016-73 (IPEM/RJ), tem-se que as irregularidades apontadas pela autora não maculam respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Os erros relativos ao processo do IPEM/RJ (ausência de referência ao número processo administrativo e indicação do nível de distribuição do produto) não tem o condão de impactar ou alterar o fato apurado, até porque são informações notórias.

No que tange ao processo do IPEM/SP, tal como afirma a própria autora, a perícia realizada no produto e o respectivo laudo acostado aos autos demonstram o verdadeiro critério de média pelo qual o produto foi reprovado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à autora, a qual pode se defender amplamente no transcurso de ambos os processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal nos processos administrativos referidos confundem-se com o mérito e, comele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelos respectivos IPEM's comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborado pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais rês de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que infimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Tal como argumentou o INMETRO em sua contestação, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Foram, ainda, observadas a situação econômica da autora em razão do mercado alcançado (âmbito nacional) e a vantagem econômica auferida. Além disso, considerou-se a reincidência da empresa, conforme denota a lista de débitos colacionada a tal peça processual.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469. Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS - PE30969, ANTOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEMFOR/CE (52631.000954/2016-94), IPEM/PE (5505/2015), IPEM/SP (3031/2015) e IPEM/RJ (52616.000122/2016-73), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$10.602,40 (dez mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2746278	52631.000954/2016-94	RS 5.172,00
2821069	5505/2015	RS 4.998,00
2735241	3031/2015	RS 10.850,00
2781763	52616.000122/2016-73	RS 15.000,00
2781763		

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de regular intimação para a efetivação das perícias realizadas em 30.05.2016 referente ao Auto de Infração 2746278, 22.09.2015 referente ao Auto de Infração 2821069, 11.01.2016 referente ao Auto de Infração 2781763 e 2781762 e 18.02.2015 referente ao Auto de Infração 2735241; (II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, em relação aos Processos Administrativos 3031/2015 e 52616.000122/2016-73; (III) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre os IPEM's em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se a finalidade da penalidade em apreço. Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada e a produção unilateral das análises e provas.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Decisão – ID 4139034 determinou a correção do polo passivo da ação para inclusão do IPEMFOR/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 4278400), o qual restou rejeitado (ID 4312764).

Houve aditamento da petição inicial para a inclusão do IPEMFOR/CE, do IPEM/PE, do IPEM/SP e do IPEM/RJ (ID 4388672).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4710668 e ss).

O INMETRO ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 5237694 e ss).

O IPEM/FORT também apresentou sua contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência dos pedidos da autora (ID 5516956 e ss).

O IPEM/SP também formulou sua defesa, requerendo a improcedência da presente ação (ID 5542809 e ss).

O IPEM/RJ procedeu da mesma forma. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, defendeu a regularidade da autuação, pugnano pela improcedência da ação (ID 6375635).

O IPEM/PE também apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda (ID 8181116).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8232837).

O IPEM/SP informou não haver demais provas a produzir (ID 8343286).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, conforme decisão – ID 8634616, colacionada aos autos.

Réplica – ID 8760374 e ss, oportunidade em que a autora suscitou ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil LTDA.” em relação aos Processos Administrativos 52631.000954/2016-94 e 5505/2015 visto que, a empresa envasadora foi a “Nestlé Nordeste” e colacionou dossiês de fabricação dos produtos autuados.

O IPEM/PE requereu julgamento antecipado da lide (ID 9734178) e os demais réus mantiveram-se inertes, decorrendo o prazo concedido para a devida manifestação acerca da produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** no que tange aos processos administrativos - Autos de Infração n.º 2809574 (PA n.º 52636.002485/2016-79) e n.º 2821069 (PA n.º 5505/2015).

Ocorre que, além de corresponder à verdadeira inovação da causa de pedir, alegada apenas em Réplica, o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Afasto, ainda, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo IPEM/FORT e IPEM/RJ.

Tal como aduzido na decisão – ID 4139034 a presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei n.º 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região no âmbito de ações mandamentais:

MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA: SÚMULA 510 DO STF - LEGALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS COM BASE EM ATOS NORMATIVOS DO CONMETRO. 1. Legitimidade passiva do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, que exerce atividade delegada do INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.966/73. 2. Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." 3. A incidência de multas decorrentes da infração de atos normativos baixados pelo CONMETRO guarda expressa previsão em lei, de modo que não prospera a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. 4. A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, visto que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 não dispõe sobre a observância da gradação para aplicação das penalidades nele prescritas, podendo haver incidência isolada ou cumulativa. 5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e denegar a ordem.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 215535 0034810-54.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC.

1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator.

2. Não há que se falar em decadência do direito de impetração. No caso, o impetrante foi notificado pelo IPEM/SP acerca do improvido do recurso administrativo interposto, assim como a respeito do pagamento da multa aplicada, em julho/2000, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 18/08/2000, logo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51 (atual art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

3. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso do apelado. É de se observar que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame da mercadoria (feijão carioca) que detalha os valores de peso encontrados.

4. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expandidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.

5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa à Portaria nº 74/95-INMETRO, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.966/73. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudo de exame de mercadorias.

6. Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 243144 - 0027890-25.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

Afasto a alegação de irregularidade quanto à **intimação para acompanhamento da perícia** realizada no bojo dos processos administrativos discutidos.

Conforme se pode verificar no conteúdo dos mesmos houve prévia comunicação da autora, com designação da hora e local em que as perícias seriam realizadas, seja por e-mail ou fax (Proc. 3031/2015 - ID 4043617 - Pág.06; Proc. 5505/15 - ID 4043618 - Págs. 4 e 5; Proc. 52616.000122/2016-73 - ID 4043621 - Págs. 12 a 15 e Proc. 52631.000954/2016-94 - ID 4043622 - Pág.05).

E não há qualquer irregularidade como formato de tais comunicações. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art.26 da Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao embargante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da autuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, tempestivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Selic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 551187 0001196-32.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/12/2012 - Página:498.)

E, em relação à comunicação realizada via imprensa oficial pelo IPEM/RJ (Proc. 52616.000122/2016-73) nota-se que, apenas diante da ausência de comprovação do recebimento da comunicação inicialmente endereçada por e-mail, foi providenciada a comunicação pelo DOE/RJ, o que demonstra a regularidade do ato.

No que tange ao **preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades**, mais precisamente em relação aos Processos Administrativos Proc. 3031/2015 (IPEM/SP) e Proc. 52616.000122/2016-73 (IPEM/RJ), tem-se que as irregularidades apontadas pela autora não maculam respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Os erros relativos ao processo do IPEM/RJ (ausência de referência ao número processo administrativo e indicação do nível de distribuição do produto) não tem o condão de impactar ou alterar o fato apurado, até porque são informações notórias.

No que tange ao processo do IPEM/SP, tal como afirma a própria autora, a perícia realizada no produto e o respectivo laudo acostado aos autos demonstram o verdadeiro critério de média pelo qual o produto foi reprovado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à autora, a qual pode se defender amplamente no transcurso de ambos os processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal nos processos administrativos referidos confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelos respectivos IPEM's comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborado pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais rês de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que infimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Tal como argumentou o INMETRO em sua contestação, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Foram, ainda, observadas a situação econômica da autora em razão do mercado alcançado (âmbito nacional) e a vantagem econômica auferida. Além disso, considerou-se a reincidência da empresa, conforme denota a lista de débitos colacionada a tal peça processual.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469. Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Apresente a CEF memória atualizada do débito para posterior designação de hastas do bempenhorado sob ID 8770737, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Petição ID 15316546: Recebo a petição em aditamento à inicial e mantenho a decisão ID 15250888 por seus próprios fundamentos, por se tratar de ato impugnado existente há 16 (dezesesseis) anos.

Aguarde-se o decurso do prazo para regularização da representação processual da impetrante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028202-21.2015.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, conforme dados indicados pela ré, ora exequente.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17626

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACA OCA E SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 1242/1243: Esclareço à parte exequente que a questão relativa à desconstituição da penhora no rosto dos autos deve ser debatida no juízo da execução fiscal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 761/769, 770/772 e 773/775:

Maniféste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016632-23.1997.403.6100 - ROBERTO ZANONE X SEBASTIAO DA SILVA X SIDNEI ALVES DE SOUZA X SILAS MARTINS TELES X SILVANO PEREIRA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da ação rescisória.

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020730-12.2001.403.6100 (2001.61.00.020730-0) - AGUINALDO SIEGA JUNIOR(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Maniféste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 233/235.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 777/802:

Maniféste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante a concordância manifestada à fl. 601, expeçam-se os alvarás de levantamento e o ofício para transformação em pagamento definitivo da União, observando-se os valores apurados às fls. 599/600.

Caso a autora pretenda que conste nos alvarás o nome do advogado, para fins de levantamento dos valores, deverá juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes para receber e dar quitação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020899-08.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo, intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033198-03.2004.403.6100 (2004.61.00.033198-9) - BENEDITA APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP202772 - ADRIANA GONCALVES PINHEIRO) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Considerando que os Recursos Especial e Extraordinários não foram admitidos, conforme decisões de fls. 215/217, e ainda, considerando o trânsito em julgado de fl. 219, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se a impetrante para ciência.

I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026341-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026341-1) - SAUL ALVES DA FONSECA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURS HUMANOS GER EXEC INSS SAO PAULO - LESTE(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016933-42.2012.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Providencie a impetrante a devolução do Alvará de Levantamento nº 4050852, bem como a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos à advogada GABRIELA ZANUCCI CICOLIN, OAB/SP 409.099, poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará acima referido e expeça-se novo alvará, no qual conste o nome da advogada indicada.

Eslareço à impetrante que já consta no alvará determinação para que a importância a ser levantada seja atualizada no momento da entrega, pela SELIC (operação 635 - Lei 9.703/98).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005075-09.2015.403.6100 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAVOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)

DESPACHO DE FL. 469: Maniféste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento de valores, formulado pela exequente às fls. 455/468. Não havendo óbice, providencie a exequente a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos à advogada Tainah Mari Amorim Batista poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da exequente e da advogada acima referida, alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00720314-7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028414-27.1997.403.6100 (97.0028414-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-87.1996.403.6100 (96.0026330-2)) - PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X MARGARETH ORTIZ SILVA DO CARMO X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO

BASTOS FATIGATI X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ORTIZ SILVA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de execução de honorários advocatícios proposta pela União Federal em face de Paulo Antonio Bastos Fatigati, Jose Maria Gonçalves do Carmo, Margareth Ortiz Silva do Carmo, Sívio de Souza Oliveira Filho e Luana Mara Salemi de Souza Oliveira. Intimados a efetuarem o pagamento voluntário da condenação, os devedores permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 327^o. A requerimento da credora, foram transmitidas ordens de bloqueio nas contas de titularidade dos devedores, até o limite do débito exequendo, por meio do sistema BACENJUD. Conforme resposta juntada às fls. 358/359, verifica-se que: i) não houve bloqueio de valores nas contas de Paulo Antonio Bastos Fatigati, ante a inexistência de saldo; ii) foi bloqueada a quantia de R\$ 584,57 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) nas contas de Jose Maria Gonçalves do Carmo; iii) foi bloqueada a quantia de R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos) nas contas de Margareth Ortiz Silva do Carmo; iv) foi bloqueada a quantia de R\$ 2.005,86 (dois mil e cinco reais e oitenta e seis centavos) nas contas de Sívio de Souza Oliveira Filho; v) no tocante à devedora Luana Mara Salemi de Souza Oliveira, foi determinado, nos termos da decisão de fls. 340/340^o, que a penhora on line fosse efetuada em face de seu marido Sívio de Souza Oliveira Filho, ante a identidade de número de CPF. Não houve manifestação dos devedores acerca das penhoras efetuadas. Os valores bloqueados referentes aos devedores Jose Maria Gonçalves do Carmo e Margareth Ortiz Silva do Carmo foram transferidos para contas judiciais vinculadas ao processo e, posteriormente, convertidos em renda da União. No tocante ao devedor Sívio de Souza Oliveira Filho, verifica-se que foi transferida e convertida em renda da União tão-somente a quantia suficiente à quitação de seu débito. Por fim, quanto à devedora Luana Mara Salemi de Souza Oliveira, embora tenha sido bloqueada, nas contas de seu marido Sívio de Souza Oliveira Filho, quantia suficiente ao pagamento de sua condenação, conforme determinado, fato é que a referida quantia foi desbloqueada (fl. 369), de sorte que não houve a quitação de sua dívida. A requerimento da União, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos devedores Paulo Antonio Bastos Fatigati, Jose Maria Gonçalves do Carmo, Margareth Ortiz Silva do Carmo e Luana Mara Salemi de Souza Oliveira. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tão-somente em relação ao devedor Sívio de Souza Oliveira Filho, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante de conversão em renda da União juntado à fl. 379. No tocante aos demais devedores, permanece suspensa a execução, nos termos da decisão de fl. 384. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Solicite-se à SEDI a alteração do nome da executada Luana Mara Salemi de Souza Oliveira, a fim de que conste Luana Mara Salemi (CPF 116.844.898-06), conforme procuração de fl. 390. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMAZIA GARCIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as manifestações de fls. 454 e 484/488, expeçam-se alvarás de levantamento, na seguinte conformidade:

- a) em favor da parte exequente, parcial do valor depositado na conta nº 0265.005.00702753-5, no montante de R\$ 3.903,48 (três mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro/2017;
- b) em favor do advogado da parte exequente, a título de honorários advocatícios, parcial do valor depositado na conta nº 0265.005.00702753-5, no montante de R\$ 647,72 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até outubro/2017;
- c) em favor da CEF, a título de honorários advocatícios, parcial do valor depositado na conta nº 0265.005.00702753-5, no montante de R\$ 1.930,62 (um mil, novecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2017;
- d) em favor da parte exequente, total do valor depositado na conta nº 0265.005.86406391-4, no montante de R\$ 608,37 (seiscentos e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 31/10/2017.

Caso a parte exequente pretenda que o nome de seu advogado conste nos alvarás de levantamento expedidos em seu favor, deverá juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes para receber e dar quitação.

No silêncio, expeçam-se os alvarás tão-somente em nome da parte exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7) - SERVIX ENGENHARIA S A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S A X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada de procuração atualizada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de advogado constituído, conforme requerido às fls. 706/707.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061088-58.1997.403.6100 (97.0061088-8) - DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MOORE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELIAS ISAAC AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FATIMA JUREMA BEYDOUN X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X UNIAO FEDERAL

Nada a prover quanto ao requerido à fl. 626, tendo em vista a certidão de fl. 621.

Aguarde-se, sobrestados os autos, o pagamento dos precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032142-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032142-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003395-4)) - SIDNEI SILVA DOURADO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SIDNEI SILVA DOURADO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 289. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES (SP258704 - FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES) X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS X EDNA BORTOLOZZO MEDEIA X ADRIANO BELLUOMINI X ADILSON BELLUOMINI X ANDRE BELLUOMINI X NELIA SOARES CAMARA X NEIVA SOARES DE OLIVEIRA X NILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X NILDA SOARES DOS REIS CARDOSO X ORLEY SOARES X ODIR SOARES CAMARA X ODAIR SOARES CAMARA X GILSON SOARES CAMARA X KATIA ELISA MEDEIROS X SERGIO SOARES BEZERRA X SILVANA BEZERRA CALICCHIO X FRANCISCO SOARES BEZERRA JUNIOR X SUELI SOARES BEZERRA X SONIA SOARES BEZERRA ERNESTO X VERA LUCIA MALAQUIAS DA SILVA X ELMA LUCIA MALAQUIAS MACEDO X ELMO DONIZETTI MALAQUIAS X SELMA BEATRIZ MALAQUIAS X TELMA LUCIA MALAQUIAS SILVEIRA DANTAS X DANIELLA DE CARVALHO MALAQUIAS LEAL PERALTA X CLAUDETE PACHECO MOFFA X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS X VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS MARIA X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Fls. 2997/3000;

Reporto-me à decisão de fl. 2996.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 2996, parágrafo 4^o.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no parágrafo 5^o da decisão de fl. 2996.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 277. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017778-35.2016.4.03.6100
AUTOR: DIEGO ILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-32.2018.4.03.6100
AUTOR: GEOTEX A CESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CARRARA PANIGHEL - SP209488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-27.2018.4.03.6100
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição juntada sob o ID nº 6945695.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-91.2018.4.03.6100
AUTOR: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-26.2018.4.03.6100
AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 5008569-50.2018.403.0000.

Intime-a para que se manifeste acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-60.2018.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 5014576-58.2018.403.0000.

Intime-a para que se manifeste acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-97.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012194-62.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA, RITA DE CASSIA AMORIM DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013531-52.2018.4.03.6100
AUTOR: FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES FELTRAN - SP183673, ANDREA IGIELKA - SP286449
RÉU: OAB SP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-83.2018.4.03.6100
AUTOR: VALESKA GRIFFO SPESSOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS AGUIAR NETO - SP84484
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010893-46.2018.4.03.6100
AUTOR: FAMAZZA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União juntada sob o ID nº 9477596, bem como acerca do depósito noticiado na petição sob o ID nº 9150810.

No mais, manifestem-se as partes se pretendem especificar provas, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027865-28.2017.4.03.6100
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012146-69.2018.4.03.6100
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016060-44.2018.4.03.6100
AUTOR: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015795-42.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SENEMBY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014007-90.2018.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO BATISTA CABRAL MARIZ RODRIGUES, POLIMTOWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017184-62.2018.4.03.6100
AUTOR: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-02.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES CARATIN, PAULO EDUARDO ALVES CARATIN
Advogado do(a) RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972
Advogado do(a) RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016263-06.2018.4.03.6100

AUTOR: ELAINE YUMI OGURA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO PISAPIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306

RÉU: THALITA CONSELHEIRO PISAPIO CORREA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO LISBOA - SP267137

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-65.2018.4.03.6100

AUTOR: NEW VISION PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022404-41.2018.4.03.6100
AUTOR: FABRIZIO CARDOSO RIGOUT, MIRIAM CARDOSO RIGOUT, VALDIR RIGOUT, RENATA CARDOSO RIGOUT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho proferido sob o ID nº 10675575, promovendo o recolhimento das custas judiciais.

Verifica-se que a petição juntada sob o ID nº 10704397 é uma minuta de acordo, assinada pelos autores e seu advogado, mas juntada aos autos pelo advogado da corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Assim, manifestem-se os autores acerca do acordo formalizado e do interesse em prosseguimento do feito, através do patrono constituído.

Manifestem-se, ainda, em réplica à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID nº 11130334), em caso de seguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-63.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição ID nº 11818836.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022622-69.2018.4.03.6100
AUTOR: STEPAN QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743, RAFAELLA BUFFULIN DA VIDSON - SP408103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **RICARDO CERQUEIRA LEITE**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a sustação do protesto representado pela CDA nº 80.1.18.008758-33 3, mediante apresentação de depósito judicial no valor integral do crédito tributário, qual seja R\$ 84.563,87, com a consequente suspensão da sua exigibilidade, bem como a expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Narra o requerente que foi protestado pelo 10º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo, CDA 80.1.18.008758-33, em decorrência de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e multas, referente ao exercício de 2011/2012 e 2012/2013.

Alega, em síntese, que o crédito tributário foi indevidamente constituído, de forma arbitrária, uma vez não ter sido notificado do seu lançamento, cuja anulação será requerida nos autos do processo principal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.563,87.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos se caracterizam por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva o requerente a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pelo 10º Tabelião de Protesto de São Paulo, que o intimou do protesto da CDA nº 80.1.18.008758-33, título apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 82.798,89 (id 15317224).

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM ADINÂMICA MODERNAS DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. **A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social.** De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Não obstante, a parte autora juntou Comprovante de Pagamento TED para pagamento de guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 84.563,87 (15369619), correspondente aos valores da CDA inscrita em dívida ativa e demais despesas do Tabelião, visando garantir o débito e suspender a sua exigibilidade.

Desse modo, não se afigura razoável impor à parte requerente o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, mediante depósito judicial.

Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. **Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.** 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011).

Ante o exposto, acolho o depósito judicial oferecido pela parte autora, para fins de garantia do crédito em discussão, e **DEFIRO A TUTELA requerida** para determinar a suspensão dos efeitos do protesto oriundo da CDA nº 80.1.18.008758-33, lavrado perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, bem como a suspensão do crédito tributário constante nos autos do Processo Administrativo nº 10880.606856/2018-16, desde que a União Federal verifique a efetividade da transferência - TED e **suficiência do valor dado em garantia.**

Após, oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de Títulos de São Paulo, para cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 306 do CPC/15, considerando-se o prazo em dobro.

Caberá à ré informar acerca do cumprimento da presente decisão.

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

Observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal no exercício da titularidade

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por L&L REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, que determine à responsável tributária (NESTLÉ BRASIL LTDA) a abstenção da retenção do Imposto de Renda - IRRF, a título indenizatório, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, seja qual for a modalidade do pagamento, tais como quaisquer depósitos em juízo ou mesmo pagamentos de forma extrajudicial. Requer, ainda, a intimação da empresa NESTLÉ para se abster de reter o IRRF, para repassar o valor integralmente à impetrante. Ao final, objetiva seja declarado o direito de não sofrer a incidência do IRRF, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA.

De início, sustenta a distribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal, considerando que o caso possui idêntica questão de direito e causa repetida ao Mandado de Segurança nº 5013378-19.2018.4.03.6100, para evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Afirma a parte impetrante que possui como atividade econômica a representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros por conta de terceiros e que foi contratada única e exclusivamente para atender as exigências da empresa para a qual passou a fazer Representação Comercial, qual seja, NESTLÉ BRASIL LTDA, doravante denominadas "NESTLÉ", mediante os instrumentos que compõem a mesma relação: CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOGISTICOS e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E DE GARANTIA.

Alega que um desacordo comercial surgido após mudanças promovidas pela Representada na estrutura de suas operações culminou no encerramento dos contratos.

Assim, aduz que, nos termos do artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante fará jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, o que também é expressamente previsto na Cláusula 7.4 do Contrato de Representação Comercial celebrado entre as partes. Com isso, está na iminência de receber a referida indenização com desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, contrariando o próprio conceito de renda trazido pela Constituição Federal e o art. 43 do CTN.

Sustenta que nos termos do art. 27, "j", da Lei Federal nº 4.886/1965, a parte impetrante (Representante Comercial) faz jus à indenização que visa reparar a perda patrimonial advinda do rompimento contratual, não caracterizando acréscimo patrimonial, e diante de tal premissa, o correspondente valor não se sujeita à incidência do imposto de renda. Contudo, equivocadamente, a um pretenso e suposto cumprimento ao art. 681 RIR/99 e art. 70 da Lei Federal nº 9.430/1996, a pessoa jurídica Representada reterá o valor a título de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), representado pela alíquota de 15% (quinze por cento).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

É o relatório.**Decido.**

De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção com os autos de nº 5013378-19.2018.4.03.6100, tendo em vista não haver identidade de partes.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da liminar.

A parte impetrante se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre verba rescisória decorrente de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65.

Dispõe o referido diploma legal:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.(...)"

Por outro lado, a Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre casos especiais de tributação e multas por rescisão de contrato, estabelece, em seu art. 70, parágrafo 5º:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

Como se vê, o diploma legal acima transcrito excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, como o caso dos autos.

Depreende-se do documento juntado no ID 15291163, que a parte ora impetrante recebeu, em 02/07/2018, recebeu notificação de encerramento do Contrato de Representação Comercial celebrado junto à NESTLÉ BRASIL LTDA. no prazo de 180 dias, e que, ao final do aviso prévio, será realizado o cálculo da indenização devida, nos termos da Lei nº 4.886/65 e da cláusula 7.4 do Contrato.

Por sua vez, consta na cláusula 7.4, do contrato de representação comercial firmado entre as partes:

"7.4 A rescisão do contrato pela NESTLÉ, dará à REPRESENTANTE o direito à indenização que será calculada levando em conta a somatória de todas as comissões auferidas pelo REPRESENTANTE ao longo da soma de todos os períodos de vigência dos contratos de representação comercial previstos no ANEXO 5 e multiplicado por 1/12 (um doze avos), nos termos do art. 27, da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92."

O E. Superior Tribunal de Justiça, com relação a esta matéria, já firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201602579975, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1629534, Relatora REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017, Data da Decisão 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. I. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502379300, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1556693, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016, Data da Decisão 02/02/2016).

No mesmo sentido, segue entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. - O debate dos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. - In casu, foi trazida aos autos a cópia da notificação acerca da rescisão (fl. 12), cujo demonstrativo dos valores consta, à fl. 24, com a retenção correspondente a 15 %, a título de IRRF. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o ResP 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586482 0015124-42.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança do Imposto de Renda, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre o valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda., a título indenizatório, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65.

Oficie-se, COM URGÊNCIA a fonte pagadora, Nestlé Brasil Ltda., em seu endereço (Avenida Chucuri Zaidan, 246, Vila Cordeiro, nesta Capital do Estado de São Paulo, CEP 04583-110), responsável tributária pela retenção, para que dê integral cumprimento a esta decisão e se abstenha de recolher aos cofres da União Federal o IR com base em indenização a ser paga à parte impetrante, mas que efetue os depósitos dos valores referente ao IR em discussão, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento ou o vencimento de cada parcela, se o caso.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se à União Federal - PFN, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira imediata decisão, no prazo máximo de até 15 dias, nos 40 Pedidos de Restituição de tributos abaixo elencados: 27174.65240.050217.1.2.04-0127, 20565.54935.050217.1.2.04-9848, 36424.48724.050217.1.2.04-8180, 36018.62736.050217.1.2.04-2058, 34778.52360.050217.1.2.04-8276, 06184.76771.050217.1.2.04-1304, 39564.32031.050217.1.2.04-6870, 27890.12051.050217.1.2.04-7031, 23035.75210.050217.1.2.04-0423, 39468.09524.050217.1.2.04-2160, 19898.25216.050217.1.2.04-0116, 20287.37181.050217.1.2.04-6304, 07447.57875.050217.1.2.04-0019, 15769.30067.050217.1.2.04-0044, 05207.65228.050217.1.2.04-3874, 11626.27971.050217.1.2.04-3270, 25854.65126.050217.1.2.04-9033, 42111.79963.050217.1.2.04-6243, 01786.01568.050217.1.2.04-7697, 22021.45753.050217.1.2.04-7597, 19389.86002.050217.1.2.04-2800, 05183.45397.050217.1.2.04-9844, 09782.60465.050217.1.2.04-9025, 31711.21171.050217.1.2.04-5379, 40967.28175.050217.1.2.04-4793, 17583.66217.050217.1.2.04-0399, 08864.76332.050217.1.2.04-9740, 02015.91140.050217.1.2.04-5415, 42059.21464.050217.1.2.04-4233, 22468.77807.050217.1.2.04-8556, 29441.34729.050217.1.2.04-4418, 31396.32698.050217.1.2.04-1520, 38285.06428.050217.1.2.04-5808, 25156.98383.050217.1.2.04-5719, 04521.56441.050217.1.2.04-5289, 20051.09490.050217.1.2.04-8531, 12819.15042.050217.1.2.04-7161, 05310.23529.050217.1.2.04-0408, 41361.11019.050217.1.2.04-0623, 03879.09852.050217.1.2.04-0007.

Relata que, em 05/02/2017, protocolizou 40 pedidos de restituição de valores pagos indevidamente, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 334.324,43, sendo que, até o momento, não houve qualquer análise em nenhum deles, não obstante o transcurso do prazo de mais de 360 dias, conforme determina o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que, até o presente momento, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora, violando o comendo contido na Lei nº 11.457/07 acerca do prazo máximo para a conclusão de processo administrativo de pedido de restituição, qual seja, o de até 360 dias (art. 24).

Atribuiu-se à causa o valor de 333.847,34.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/05/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por senhor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição – PER/DCOMP'S requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que todos foram protocolados em 05/02/2017 (ID's 15313477, 15313480, 15313481 e 15313483), tendo ultrapassado o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs: 27174.65240.050217.1.2.04-0127, 20565.54935.050217.1.2.04-9848, 36424.48724.050217.1.2.04-8180, 36018.62736.050217.1.2.04-2058, 34778.52360.050217.1.2.04-8276, 06184.76771.050217.1.2.04-1304, 39564.32031.050217.1.2.04-6870, 27890.12051.050217.1.2.04-7031, 23035.75210.050217.1.2.04-0423, 39468.09524.050217.1.2.04-2160, 19898.25216.050217.1.2.04-0116, 20287.37181.050217.1.2.04-6304, 07447.57875.050217.1.2.04-0019, 15769.30067.050217.1.2.04-0044, 05207.65228.050217.1.2.04-3874, 11626.27971.050217.1.2.04-3270, 25854.65126.050217.1.2.04-9033, 42111.79963.050217.1.2.04-6243, 01786.01568.050217.1.2.04-7697, 22021.45753.050217.1.2.04-7597, 19389.86002.050217.1.2.04-2800, 05183.45397.050217.1.2.04-9844, 09782.60465.050217.1.2.04-9025, 31711.21171.050217.1.2.04-5379, 40967.28175.050217.1.2.04-4793, 17583.66217.050217.1.2.04-0399, 08864.76332.050217.1.2.04-9740, 02015.91140.050217.1.2.04-5415, 42059.21464.050217.1.2.04-4233, 22468.77807.050217.1.2.04-8556, 29441.34729.050217.1.2.04-4418, 31396.32698.050217.1.2.04-1520, 38285.06428.050217.1.2.04-5808, 25156.98383.050217.1.2.04-5719, 04521.56441.050217.1.2.04-5289, 20051.09490.050217.1.2.04-8531, 12819.15042.050217.1.2.04-7161, 05310.23529.050217.1.2.04-0408, 41361.11019.050217.1.2.04-0623, 03879.09852.050217.1.2.04-0007, no prazo de 30 dias, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, RADIO ELDORADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RADIO ELDORADO LTDA, AGENCIA ESTADO S.A e S/A O ESTADO DE S.PAULO** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS, nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Fiscal tendente a exigi-la, notadamente a negativa de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), inclusão da razão social no CADIN, dentre outros. Ao final, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 12º, § 1º, III, e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973/14 e alterações legislativas subsequentes com a mesma previsão, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa e vem recolhendo referidas contribuições, tal como previsto no artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998 e artigo 1º, §1º e §2º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como na Lei nº 12.973/2014 que modificou a redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para determinar expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes. Ou seja, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.207.041,48.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso provido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5003262-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004420-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: JOSE ROBERTO DANTAS LEAL

D E S P A C H O

Face à manifestação do Conselho de que o requerido está se ocultando, notifique-o pessoalmente, no mesmo endereço, para tomar conhecimento de todos os termos da presente notificação judicial, conforme artigo 726, do CPC/2015.

Após a intimação, e por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000806-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RÉU: GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

D E S P A C H O

Diante da notícia de acordo formulado entre as partes (Id14965572), determino:

a) solicite-se a devolução mandado Id14087177, independente de cumprimento;

b) solicite-se ao SEDI a alteração da denominação social da ré para que conste ICON TÁXI AÉREO LTDA., conforme documento Id14965585, a qual compareceu espontaneamente aos autos dando-se por citada;

c) anote-se o nome do advogado da ré;

d) suspendo o processo até prazo assinalado no acordo (30/04/2019);

e) independente de nova intimação deverá a autora, noticiar o cumprimento do acordo, bem como, manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

São Paulo, 12/03/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELBE FERREIRA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BORGES BARROS - DF19275

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE MEDICINA DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **CELBE FERREIRA LOPES** em face da **FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG. E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da determinação de reposição ao erário constante no ofício nº 11/SBS/CRH/MT. Ao final, requer o reconhecimento da decadência da ordem de reposição ao erário e declaração de nulidade do ato administrativo.

Alega ser servidora pública federal pertencente ao quadro de pessoal permanente da FUNDACENTRO e ter recebido uma notificação para reposição ao erário dos valores recebidos em duplicidade relativamente ao auxílio alimentação, no montante de R\$ 45.855,24 referente ao período de dezembro de 1996 a outubro de 2016.

Relata que recebeu os valores de boa-fé e foram pagos por erro administrativo, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa, contudo, até o momento, não obteve resposta.

Pontua que o pagamento indevido teve origem em dezembro de 1996 e a Administração somente lhe notificou para realizar a reposição ao erário em outubro de 2017, ou seja, 21 anos depois do primeiro pagamento, ocorrendo, portanto, o instituto da decadência, conforme Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.855,24.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5411020 foi determinado que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais, sendo devidamente cumprido.

Emenda à inicial sob o ID nº 5465126, por meio da qual informou a parte autora a juntada das custas processuais, pugnando pela manutenção da competência neste foro, local em que se deu a negativa do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Objetiva a autora a suspensão da determinação de devolução dos valores recebidos em duplicidade a título de auxílio-alimentação.

Consta no documento juntado no ID 5094170, Nota Técnica nº 042/2017/PF-FUNDACENTRO/PGF/AGU que a parte autora foi cedida para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em 12/03/1996, tendo recebido o auxílio-alimentação concomitantemente da entidade cedente (FUNDACENTRO) e do cessionário – TRT5, somente suspenso pela FUNDACENTRO a partir de 1º de novembro de 2016 por opção da servidora em continuar recebendo o benefício do órgão TRT.

A parte autora apresentou defesa escrita (id 5094286) no dia 27/10/2017 e alega não ter sido apreciada até o presente momento.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

No caso em questão, não vislumbro, no presente momento, a urgência alegada, considerando que enquanto pendente a apreciação da defesa administrativa, a cobrança dos valores a serem ressarcidos se encontra suspensa. Ademais, não há, nos autos, nenhum documento que indique que os citados valores estão sendo cobrados da Autora, atualmente.

Diante do exposto, ausente o requisito *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **LAERTE CODONHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter tutela de urgência para que seja autorizado a permanecer no PERT até o julgamento final do presente processo e do processo administrativo nº 16191.000413/2018-61. Ao final, objetiva seja anulada a decisão administrativa proferida no referido processo, na qual indeferiu o pedido de dação em pagamento, com a consequente reanálise do pedido.

O autor relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Lei nº. 13.496/2017, em outubro de 2017, para quitação de débitos próprios, inscritos em dívida ativa da União sob as CDAs nº. 80.1.10.002858 e 80.3.10.000989, tendo realizado a opção pela modalidade “demais débitos até 15 (quinze) milhões – entrada e saldo à vista ou até 145 vezes”, conforme art. 3º, II, b, da referida Lei nº. 13.496/17.

Alega que pagou os 5% do valor total da dívida consolidada em 03 parcelas e o restante pretende quitar via dação em pagamento com bem imóvel, caso em que, em 26/01/2018, deu entrada no “Requerimento de Dação em Pagamento” (PA nº 16191.000413/2018-61).

Aduz que foi proferido um primeiro despacho, determinando-se que fosse aguardada a regulamentação do procedimento para posterior análise do pedido formulado, caso em que, em 21/02/2018, foi publicada a Portaria PGFN nº 32/2018. Com isso, o processo administrativo foi encaminhado para o setor responsável da PGFN que indeferiu o pedido de dação em pagamento sob a alegação de: “(i) que o AUTOR não teria juntado no processo administrativo nem mesmo a matrícula do imóvel, o que impediria qualquer análise mais precisa; e (ii) que o imóvel apresentado é objeto de ação cautelar proposta em São Bernardo do Campo, o que impediria a dação em pagamento por contrariar o disposto no art. 3º da Portaria PGFN 32/2018, além de não terem sido preenchidos, supostamente, os requisitos do art. 4º da mesma Portaria.”.

Sustenta que, quando da apresentação do requerimento administrativo de dação em pagamento, não havia norma que estabelecesse os documentos necessários para o pedido, caso em que deveria o Procurador responsável ter oportunizada a apresentação dos documentos necessários para análise, e não proceder ao indeferimento, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que o fato de o imóvel estar com a indisponibilidade decretada, no âmbito fiscal, como medida assecuratória/temporária, em nada obstará a aceitação do bem. A uma, porque a União Federal se reveste na qualidade de credora em ambos os casos. A duas, porque a determinação de indisponibilidade de bens não configura embargo e não é medida constritiva do patrimônio, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 3º, II, da Portaria PGFN 32/2018.

Informa, ainda, conexão com os autos de nº 5024505-51.2018.4.03.6100.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.632.680,56.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que, nos autos de Nº 5024505-51.2018.4.03.6100 se objetiva a manutenção da parte autora no PERT, do qual fora excluída, sendo indeferida a medida liminar. Nestes autos, não obstante a parte autora tenha requerido, liminarmente, a sua manutenção no PERT, pleiteia a anulação da decisão na qual indeferiu o pedido de dação em pagamento, proferida nos autos do PA nº 16191.000413/2018-61.

Desse modo, não vislumbro o caso de conexão por conter pedidos diversos e não haver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Note-se que a própria parte autora argumenta que a sua exclusão do PERT “*não prejudica e nem reflete na presente demanda de nenhuma forma. Isto porque, a presente ação busca a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido administrativo de dação em pagamento formulado pelo AUTOR, de sorte que, caso esse D. Juízo reconheça a procedência da demanda, o que ocorrerá é a manutenção do AUTOR no PERT enquanto não analisado o pedido administrativo.*”. Ademais, conforme alegado, a decisão que indeferiu a dação em pagamento é anterior ao ato de exclusão do PERT.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem se fundamentar em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente se volta à manutenção da parte autora ao Programa Especial – PERT, para evitar o prosseguimento da cobrança dos débitos.

Ocorre, porém, que o motivo da exclusão da parte autora do PERT não possui relação com o objeto dos autos, que é a anulação da decisão de indeferimento da dação em pagamento. Tal exclusão possui como fundamentos a concessão de medida cautelar fiscal, o risco de esvaziamento patrimonial e a inadimplência igual ou superior a 3 parcelas mensais.

Assim sendo, **indefiro a tutela** requerida.

Cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intíme-se a Caixa Econômica Federal para ciência acerca da diligência negativa, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVACAO DA SAUDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVACAO DA SAUDE HUMANA E ADMINISTRATIVA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL e as Contribuições ao PIS e COFINS, sobre os valores recebidos de terceiros-tomadores (não-cooperados) em razão da prestação de serviços, por seus associados de forma que os valores sejam a eles repassados integralmente.

Alega a impetrante que é uma sociedade Cooperativa de Trabalho, cujo objeto é a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego, de forma que recebe os valores de terceiros (não-cooperados) em razão da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa, constituindo-se assim ato cooperativo típico ou próprio.

Sustenta que na qualidade de representante de seus associados, a atividade que exerce é de proveito comum, sem finalidade lucrativa, sendo que nos termos do artigo 79 da Lei 5.764/71, o ato cooperado não implica operação de mercado. Nesse contexto, as sociedades cooperativas com atividades de proveito comum, sem objetivo de lucro, não terão incidência de diversos impostos sobre suas atividades econômicas, como no caso do imposto de renda, CSLL, PIS e Cofins.

Aduz, no entanto, que apesar dos preceitos normativos favoráveis, estão sendo exigidos os pagamentos de tributos indevidos, visto que os tomadores de serviços estão procedendo retenção dos tributos na fonte, calculados sobre o total da nota, ou seja, tendo por base de cálculo os atos cooperados típicos e os atos não cooperado, em prejuízo aos trabalhadores cooperados.

Por fim, afirma que há uma retenção ilegal na fonte de valores, de modo que não deve prevalecer a retenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pois se trata de ato cooperativo típico ou próprio, não implicando em operação de mercado, contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 14988847 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A impetrante é Sociedade cooperativa, instituída nos moldes da Lei nº 5.764/71.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, inciso III, alínea "c", atribui tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

Por sua vez, a Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo, assim dispõe:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Cumpra, desta forma, distinguir as atividades por ela executadas, conhecidas por atos cooperados e atos não cooperados.

No primeiro caso, são encontrados os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e, pelas cooperativas entre si, quando idênticos os objetivos sociais, de forma que o ato cooperativo próprio não gera faturamento ou receita.

Quanto à segunda hipótese, os atos não cooperados abrangem relações com terceiros não associados, a exemplo da contratação da prestação de um serviço, configurando, nessas hipóteses, ato mercantil, pois presente o exercício de atividade econômica pela cooperativa, não obstante a ausência do intuito lucrativo, situação na qual estão sujeitos à tributação, consoante previsão contida no artigo 111 da Lei nº 5.764/71, que assim dispõe:

"Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

Em continuidade, os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 assim estabelecem:

"Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

(...)

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)"

Assim, a realização da atividade social da cooperativa a terceiros, não é ato-cooperativo, devendo ser tributada.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, assim concluiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE "ATO NÃO COOPERATIVO" POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, "C", DA CF/88, DETERMINANTE DO "ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO", AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado.

2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas.

3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997.

4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).

5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação.

6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada.

7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.

8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços.

9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RRECE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121).

10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de "ato cooperado", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado", são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998.

11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta."

(RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019196-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

(Sentença tipo A)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIQ PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2018. Requer, ainda, seja admitido o processamento das declarações de compensação, sem restrição temporal, para quitar débitos de antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculados especificamente sob a sistemática de balancetes de suspensão e redução, prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, realizando antecipações mensais de pagamento dos referidos tributos com base em balancetes de suspensão e redução.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica e à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo, basicamente, a legalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.670, de 2018. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação de débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, bem como daqueles calculados especificamente sob a sistemática de balancetes de suspensão e redução, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O § 3º do referido dispositivo legal prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda, assim dispondo *in verbis*:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A alteração supra entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018. Destarte, a partir de então, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Pois bem.

De início, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação de compensação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, incluída pela Lei nº 13.670, de 2018. De fato, o legislador ordinário, com amparo no artigo 170 do CTN, pode estabelecer os critérios e as vedações para a realização da compensação, tal como ocorreu no caso vertente.

De outra parte, resta evidente que a restrição trazida pela Lei nº 13.670, de 2018, resultou em aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Nesse passo, verifica-se que a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Deveras, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Assim, há que se reconhecer, em parte, o direito da impetrante, para assegurar a possibilidade de compensação dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL durante o ano-calendário de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

No que se refere, especificamente, à sistemática prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, observa-se que está englobada no cálculo das estimativas mensais, na forma disposta no artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

***Art. 2ª* Pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.**

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da autoridade impetrada em suas informações:

Observe-se que a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais se encontra no escopo do cálculo das estimativas, e não se trata de forma diferente de apuração do imposto. Tanto é verdade, que a cada mês a sociedade empresária deve analisar se é mais vantajoso pagar a estimativa, ou reduzi-la com base na apuração do lucro até aquele mês. Se o lucro apurado por meio do balanço ou balancete importar em IRPJ e CSLL maiores que os devidos por meio das estimativas, serão essas que serão pagas. Caso o valor apurado contabilmente for menor, as estimativas serão reduzidas. E assim se fará durante todo o ano-calendário, pagando-se, mês a mês, o valor que for mais vantajoso. (Id. 10419126 - pág. 6)

Assim, não há que se falar em modalidade distinta de apuração do tributo devido, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, unicamente durante o ano-calendário de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o afastamento, durante o ano-calendário de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013426-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP (Sentença tipo A)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, com validade a partir de 30/05/2018, afastando-se a pendência referente ao impedimento administrativo constante do relatório de restrições emitido em 18/05/2018.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de exploração de atividades frigoríficas, importação e exportação de produtos alimentícios, dentre outros, razão pela qual necessita manter válida a sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz que requereu administrativamente a expedição da aludida certidão, porém o seu pedido foi indeferido, tendo sido emitida a certidão positiva de débitos.

Nesse passo, compareceu perante à Secretaria da Receita Federal, lhe sendo informado que o único apontamento restritivo à emissão da certidão requerida decorria do impedimento administrativo referente à empresa incorporada MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A., pois, em razão da greve dos servidores, não foi possível concluir a análise da documentação entregue.

Defende, todavia, que regularizou a referida pendência antes mesmo da formalização do requerimento, transmitindo as SEFIPs/GFIPs referentes ao acordo firmado na Reclamação Trabalhista nº 0025071-02.2015.5.24.0061, não havendo óbices para a expedição da certidão em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduz que o impedimento administrativo ocasionado pela Reclamação Trabalhista nº 0025071-02.2015.5.24.0061 já foi retirado do relatório de pendências. Informa, outrossim, que foi expedida certidão positiva em razão de pendências previdenciárias que já foram comunicadas à impetrante.

A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foi proferida decisão em juízo de retratação, acolhendo os embargos de declaração opostos pela impetrante para a integração da liminar.

Sobreveio cópia da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Opostos novos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram rejeitados.

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos acerca da impossibilidade sistêmica para a emissão de qualquer certidão com data retroativa.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da impetrante.

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, *verbis*:

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação.

Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao direito à obtenção de certidão, assegurado a todos os cidadãos.

No trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental.

No caso em exame, a impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com validade a partir de 30/05/2018, alegando que regularizou o impedimento administrativo ocasionado pela Reclamação Trabalhista nº 0025071-02.2015.5.24.0061.

Vejamos.

Verifica-se das informações prestadas pela digna autoridade impetrada que, de fato, o impedimento administrativo gerado pela Reclamação Trabalhista nº 0025071-02.2015.5.24.0061 foi retirado do relatório de pendências, não constituindo óbice à emissão da certidão postulada pela impetrante.

Entretanto, aduz que há pendências previdenciárias em nome da impetrante, sendo necessária a correção das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) e a apresentação de Requerimento para Comprovação de Erro (RCE).

Acrescentou, ainda, a digna autoridade que, mesmo considerando a situação da impetrante na data de 30/05/2018, existiam débitos que impediam a expedição da certidão de regularidade, tais como saldo devedor no Programa Especial de Regularidade Tributária (PERT) e divergências entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos.

Desta forma, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, mesmo considerando-se a data de 30/05/2018, tal como requerido.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PAGOS E SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DA CRP - INVIÁVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

II - A certidão como documento público, deve retratar fielmente situação jurídica tratada, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo discutidos na via judicial ou administrativa. Constituinte-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

III - O contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao seu cadastro fiscal, bem como de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa nas hipóteses de suspensão da exigibilidade, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

IV - Inviável a expedição da certidão em debate quando existem débitos não pagos e que não têm sua exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral ou pelo parcelamento, nos termos do art. 151, incisos II e VI, do CTN.

V - Reconheço a ausência de pressupostos legais para a determinação da expedição de certidão de regularidade previdenciária requerida.

VI - Determino a cassação de eventual Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários, emitida em favor da impetrante.

VII - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231054 0008668-74.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE AFERIR DE PLANO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. - A Lei 8.212/91 determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, à Receita Federal, dados relacionados a fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito. - A divergência entre valores declarados nas GFIPs e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. - Somente no encontro de contas é possível verificar o acerto entre eventual crédito e débito do contribuinte, concluindo pela existência ou não de valores recolhidos a menor. Do simples cotejo entre as Guias de Previdência Social - GPS e Relatório de Situação Fiscal não é possível aferir se a divergência de GFIP e GPS corresponde aos débitos de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e FAP. - Recurso desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553056 0005830-97.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **casso** a liminar anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021847-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

(Sentença tipo B)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV S/A (matriz e filiais) e BIOSEV COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando que continuem realizando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal, seja com base na receita bruta ou com base em balancetes de redução e suspensão, com créditos da Contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sem limite temporal. Sucessivamente, requerem que sejam utilizados os créditos passíveis de compensação decorrentes de fatos geradores praticados até o dia 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados. Ainda sucessivamente, requerem que a compensação ocorra até o final do exercício de 2018. Pugnam, ainda, pelo reconhecimento de que a restrição trazida pela Lei nº 13.670, de 2018, não alcança as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995. Em caso de não deferimento da liminar, requerem o reconhecimento do direito à restituição do valor recolhido ou depositado durante o curso do processo, devidamente acrescido da taxa SELIC, permitindo às impetrantes a entrega das declarações de compensação de forma retroativa.

Afirmam as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, optantes pela tributação com base no lucro real, e realizam o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Aduzem, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defendem que houve ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo, basicamente, a legalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.670, de 2018. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que afaste a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O § 3º do referido dispositivo legal prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda, assim dispondo *in verbis*:

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:*

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Outrossim, a alteração supra entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018. Assim, a partir de então, as impetrantes restaram impossibilitadas de procederem à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Pois bem.

De início, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação de compensação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, incluída pela Lei nº 13.670, de 2018. De fato, o legislador ordinário, com amparo no artigo 170 do CTN, pode estabelecer os critérios e as vedações para a realização da compensação, tal como ocorreu no caso vertente.

De outra parte, resta evidente que a restrição trazida pela Lei nº 13.670, de 2018, resultou em aumento indireto na carga tributária das impetrantes, na medida em que ficaram impossibilitadas de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Nesse passo, verifica-se que a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Deveras, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Assim, há que se reconhecer em parte o direito das impetrantes, para assegurar a possibilidade de compensação dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL durante o exercício de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

No que se refere, especificamente, à sistemática prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, observa-se que está englobada no cálculo das estimativas mensais, na forma disposta no artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 2ª A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da autoridade impetrada em suas informações:

Observe-se que a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais se encontra no escopo do cálculo das estimativas, e não se trata de forma diferente de apuração do imposto. Tanto é verdade, que a cada mês a sociedade empresária deve analisar se é mais vantajoso pagar a estimativa, ou reduzi-la com base na apuração do lucro até aquele mês. Se o lucro apurado por meio do balanço ou balancete importar em IRPJ e CSLL maiores que os devidos por meio das estimativas, serão essas que serão pagas. Caso o valor apurado contabilmente for menor, as estimativas serão reduzidas. E assim se fará durante todo o ano-calendário, pagando-se, mês a mês, o valor que for mais vantajoso. (id. 10843977 - pág. 5)

Assim, não há que se falar em modalidade distinta de apuração do tributo devido, restando afastada a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, unicamente durante o exercício de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar às impetrantes o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTESA SANPAOLO BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de deduzir os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), de forma retroativa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Informa a instituição financeira impetrante que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que faz jus à dedução, das respectivas bases de cálculo, dos JCP acumulados dos anos anteriores, especificamente 2015 e 2016, uma vez que não existe, na legislação tributária, qualquer óbice à referida dedução pertinente a exercícios anteriores.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a digna autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores, porquanto as deduções da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devem observar o regime de competência.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento e arguiu a inadequação da via eleita em razão da ausência de prova pré-constituída, bem assim a inépcia da petição inicial, o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e a ilegalidade do procedimento pretendido pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando ordem que possibilite a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) de anos-calendários anteriores.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a discussão travada na presente demanda prescinde de dilação probatória. De fato, a documentação trazida aos autos é suficiente para a comprovação do direito alegado na petição inicial. Ademais, tal como decidido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (doc. id. 7570117 - pág. 5):

“É claro que fica ressalvado à RFB o poder-dever de verificar os procedimentos utilizados pela impetrante, cabendo-lhe autuá-la em caso de descumprimento de alguma outra regra.”

Igualmente, não há que se falar em inépcia, porquanto, na petição inicial, há pedido e causa de pedir, o qual é certo e determinado, tanto que possibilitou a defesa da UNIÃO quanto ao mérito da lide.

Não havendo outras preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de dedução dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), relativo a anos-calendários anteriores, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

De início, veja-se o disposto no artigo 49 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964:

“Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor”.

Na sequência, foi editada norma que passou a prever, de forma expressa, a dedutibilidade dos JCP para a apuração do lucro real, na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Tal como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, a interpretação das referidas normas não autoriza o intérprete a concluir pela existência de limitação legal, expressa ou tácita, no sentido de vedar a dedução dos valores de JCP, pagos ou creditados com base no patrimônio líquido relativo a exercícios anteriores.

Ao contrário, o texto normativo do *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, revela a faculdade concedida às pessoas jurídicas no sentido de deduzir - na apuração do lucro real - os valores relativos a JCP. O exercício desse direito ao abatimento deverá observar certos requisitos, contudo, dentre eles, não se encontra a limitação temporal.

Deveras, as condições ao exercício do direito à dedução do JCP, extraídas das normas do *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995 a serem observadas pelas pessoas jurídicas são: (a) o cálculo sobre as contas do patrimônio líquido; (b) a limitação à variação da taxa de juros de longo prazo (TJLP), pro rata dia; (c) o creditamento ou pagamento de juros condicionado à efetiva existência: (c.1) de lucros computados “antes da dedução dos juros”; ou, alternativamente, (c.2) de lucros acumulados e reservas de lucros em “montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

Quanto ao pagamento dos juros, a norma legal permite às pessoas jurídicas creditarem os juros somente quando existirem lucros computados antes da dedução dos próprios juros, ou, ainda, quando se verificarem lucros acumulados e reservas de lucros. Porém, nesse caso, a limitação estabelecida pelo legislador é relativa somente ao valor do lucro acumulado, cujo montante deve ser igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Ora, a imposição da condição relativa ao valor do lucro acumulado vai de encontro à eventual exigência de limitação temporal, eis que, muitas vezes, a pessoa jurídica somente poderá alcançar a condição normativa expressa (valor do lucro acumulado igual ou superior a duas vezes os juros) no decurso do tempo, é dizer, passados mais de um exercício financeiro.

Além disso, ao intérprete não está autorizada a interpretação extensiva para fins de criação de óbice ao exercício de direito à dedução fiscal do contribuinte, eis que se trata de tema que afeta a esfera do elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, cujo regramento está submetido aos princípios da legalidade e da tipicidade tributárias, na forma do artigo 150, inciso I, da Constituição da República.

Nesse diapasão, importa para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a regularidade da dedução operada pelo contribuinte, que deverá observar apenas e tão somente os requisitos expressos na norma legal, não havendo necessidade de se limitar no tempo quanto aos exercícios financeiros, até porque a limitação temporal, conforme exigida pela Administração Fiscal, poderia, por via oblíqua, fulminar o direito da impetrante à dedução do JCP, na medida em que o total dos lucros acumulados ou da reserva de lucros, poderia se encontrar abaixo do requerido pelo Legislador Federal, que fixou como montante mínimo o equivalente ao valor igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Desta feita, evidenciam-se os pressupostos que autorizam a aceitação da interpretação pretendida pela impetrante para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, pois, em se tratando de contribuinte tributada pelo regime do lucro real, os JCP podem, em princípio, ser deduzidos, ainda que não digam respeito ao mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, eis que não se vinculam à limitação temporal, até porque permanecem latentes até que efetivamente pagos ou creditados.

Nesse diapasão, cabe consignar que esse rendimento está submetido ao regime de caixa, na medida em que está atrelado ao exercício financeiro no qual o pagamento dos JCP é realizado. E não poderia ser diferente, sob pena de se violar o elemento temporal da hipótese de incidência tributária e, por conseguinte, o princípio da tipicidade fiscal.

O tema já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752; Relator E. Ministro FRANCISCO FALCÃO; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183; Data da decisão: 17/02/2009; Data da publicação: 11/03/2009)

No mesmo sentido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a dedutibilidade dos JCP, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se referiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida.

(Ap 00223417220164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O artigo 9.º da Lei n.º 9.249/95 não impõe limite temporal para que se efetue a dedução pleiteada.

2. A Instrução Normativa 11/96, como qualquer instrução normativa, não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, muito menos deve o fisco engendrar interpretação que coarctar direito subjetivo do particular.

3. A jurisprudência desta corte sólida o entendimento a propósito da possibilidade de se proceder à dedução na base de cálculo a qualquer tempo.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

(Ap 00059551720144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infraregal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00229448720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 111 e 113, § 2º, do CTN, suscitada pela União em seu apelo, não foi mencionada nas informações prestadas pela fazenda (fls. 72/77) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 106/109). Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. - **Dedução de JCP referentes a anos-calendário anteriores.** Esse mecanismo, qual seja, dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendário anteriores ao de sua distribuição, foi expressamente autorizado pela legislação de regência e, além, constata-se não existir norma que disponha no sentido de se restringir a efetivação de tal dedução somente ao ano-calendário em que realizado o lucro da empresa. Ademais, insta salientar ser descabido o pedido de levantamento do depósito, requerido às fls. 154/156 dos autos. Cedição que é possível o depósito judicial para suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Todavia, não obstante tratar-se de depósito voluntário, "... possui natureza dúctil, porquanto, embora constitua faculdade do contribuinte, a fim de resguardá-lo dos efeitos decorrentes da mora, uma vez efetivado, transforma-se em garantia do juízo ..." (TRF 3ª Região, AMS 90.03.039777-5, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 09.04.2007, p. 398). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 116480/PE, decidiu a questão dos depósitos judiciais voluntários nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, EMBORA VOLUNTÁRIO, O DEPÓSITO DOS TRIBUTOS CONTROVERTIDOS FICA VINCULADO AO PROCESSO E SUJEITO AO REGIME DE INDISPONIBILIDADE ATÉ O SEU TÉRMINO, SENDO O RESPECTIVO MONTANTE DEVOLVIDO AO AUTOR OU CONVERTIDO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME A AÇÃO SEJA BEM OU MAL SUCEDIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (Rel. Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma, v.u., DJU 02.02.1997, p. 23782 - destaque). Outrossim, com a edição da Lei 9.703/98, ficou estabelecido que a destinação dos depósitos judiciais deverá ser decidida pelo juiz da causa, após o término da lide, observados os termos do seu artigo 1º, § 3º, incisos I e II. - Pedido subsidiário da autora. Substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar e, ao ser intimada (fl. 162), a União se manifestou somente no que concerne à impossibilidade do levantamento do depósito antes do trânsito em julgado do feito (fl. 164), o que não permite inferir ter havido concordância expressa em relação à substituição do depósito. Ora, se não houve consentimento explícito por parte da fazenda em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a eventual aceitação é uma faculdade do exequente/credor não sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora. Ademais, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a possibilidade de recusa pela União. Por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento do depósito, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Nesse sentido, vide entendimento do Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, assim manifestado, em recente decisão singular: - As questões referentes ao artigo 177 da Lei n. 6.404/76, artigos 247, § 1º, e 251 do RIR/99, artigo 9º da Resolução CFC n. 750/93, artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77, artigo 28 da Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014, artigos 1º e 4º da Instrução Normativa n. 41/98, artigo 100, inciso I, do CTN e Instrução Normativa n. 11/96, mencionados pela fazenda na apelação, não têm o condão de alterar o entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento, assim como à remessa oficial, bem como indeferido o pedido da autora requerido à fls. 154/156, nos termos explicitados no voto.

(AMS 00059543220144036106, **JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, reconheço o direito líquido e certo da impetrante a amparar a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante de deduzir os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de forma retroativa, nos termos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, devidamente atualizados pela taxa SELIC, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIRLANDIA SANTOS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA - SP375600
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIRLANDIA SANTOS DE SOUZA ROCHA em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias à sua colação de grau no Curso de Psicologia, bem como proceda à expedição de seu diploma.

Alega a impetrante que no ano de 2013 ingressou no curso de Psicologia a ser realizado na Universidade Paulista, vindo a ser aprovada em todas as disciplinas e, ao fim, a sua colação de grau ocorreu em janeiro/2019.

Aduz, no entanto, que para sua surpresa, a recebeu um comunicado da universidade informando que não poderia participar da cerimônia de colação de grau e que seu diploma não seria expedido, ao argumento de que a aluna estaria irregular com o Enade/Inep, por não ter realizado a prova obrigatória.

Sustenta que somente tomou conhecimento acerca da prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, quando recebeu o comunicado emitido pela universidade, de forma que não compareceu ao exame em questão por circunstância alheia a sua vontade, ou seja, desconhecia sobre sua obrigatoriedade.

Por fim, afirma que foi orientada pela universidade a justificar sua ausência no exame em via administrativa, o que foi feito, porém, sua justificativa foi indeferida

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 14694629 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com previsão expressa de sua obrigatoriedade, nos seguintes termos:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

Da referida norma legal, verifica-se haver penalidade em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos para participação no exame, entretanto, não há qualquer previsão de penalidade no caso da ausência do aluno no ENADE.

Dessa forma, ao aluno que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso, não seria razoável negar a sua participação em cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, ora necessário para o ingresso no mercado de trabalho, em virtude de ausência no exame nacional.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PENALIDADE. 1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 22/5/2017 em mandado de segurança (fs. 79/81) que concedeu parcialmente a ordem, confirmando a medida liminar parcialmente deferida, para que a autoridade impetrada - DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS/SP - abstenha-se de opor óbice à colação de grau do impetrante em razão de sua não participação no ENADE, desde que não existam outros motivos impeditivos. 2. A ausência do estudante no ENADE não constitui motivo para a vedação da colação de grau e expedição do diploma, na esteira da jurisprudência desta Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369397 - 0013098-98.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). 3. Remessa oficial desprovida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370854 0001415-95.2016.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para possibilitar a colação de grau da impetrante, bem como a expedição de seu diploma, desde que o único óbice para tanto seja a sua ausência na participação do ENADE.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à exclusão da petição Id 14694638 e seu anexos, juntados em duplicidade, bem assim à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante, conforme documento Id 1469636 (ISABELLA SANTOS DE SOUZA ROCHA).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016366-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEE-DEV DESENVOLVIMENTO WEB LTDA - ME, DOUGLAS MIGUEL OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE ALMEIDA LIMA - MG142203
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE ALMEIDA LIMA - MG142203

DESPACHO

Em razão da manifestação da autora, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 225 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023660-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDERSON GALINDO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 79 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020408-64.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO KOITI TAHARA - ME, LEONARDO KOITI TAHARA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 36 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES ALVES, JORGE LUIZ PEREIRA BORDON, JOSE ANTONIO ALVES CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca do pedido do executado, no prazo de 5 dias.

Após, tome concluso para decisão.

Int

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da presente demanda, considerando a anterior distribuição do Cumprimento de Sentença n.º 5001486-79.2019.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARO BISPO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a parte exequente os demonstrativos de pagamento referentes ao período abrangido na presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que o exequente é aposentado do cargo de "Agente de Correios" perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 15053455 - Págs. 39/42), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003426-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que ocupa a função de "Agente de Correios" perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 15170960 - Págs. 1/49), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029196-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO JOSE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que ocupa a função de "Agente de Correios" perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 12619471 - Págs. 22/67), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012272-88.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TDB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (caso atue como fiscal da Lei)

Após, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora exequente, se manifeste acerca dos documentos ID n.º 14260265 - Págs. 9/20.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0026143-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CARDOSO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada do despacho de ID 14221964, p. 133.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0021091-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MGR2957

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada do despacho de ID 14242318, p. 230.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 12853809 - Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0636733-86.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, ALZIRA CAVALCANTE DE GUSMAO, ALZIRA GARDINAL, DJALMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDWARD MAXIMO GUERRA, GILDEON GOMES PEREIRA, IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA, JAMIL KRONFLY, JOAQUIM ALVES MOREIRA, JUSSEMI ALVES DE AGUIAR, LUCY DE CASTRO ALVIM, MANOELA DA FONSECA, MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE, MARICE MACEDO CARVALHO, MARIO FUNES ARENAS, NEIVA APARECIDA TEIXEIRA, NEUZA BRAGANCA CORREA, REMMY VENDRAMINI, WALFRIDES DE JESUS NUNES DE SOUZA, AILTON BATISTA, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO XAVIER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637, ALBERTO LUIZ DE PAULA - SP15914
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho ID n.º 14258197 - Pág. 6, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017275-24.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER VENDITTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID 14221963, p. 20.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039549-70.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho ID n.º 14269430 - Pág. 237/238, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001215-69.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada do despacho ID n.º 14178101 - Pág. 242, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007174-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada do despacho de ID 14242308, p. 161.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023405-88.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada do despacho de ID 14242312, p. 154.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

Expediente Nº 10324

MONITORIA

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç . À OCuidada-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 160 000096729), no valor de R\$ 12.282,39. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/28). Citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 40/52), que foram rejeitados por sentença, constituindo-se de pleno direito o título executivo (fls. 90/91). A ré interpôs recurso de apelação (fls. 101/108), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/124). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, que homologou o acordo realizado entre as partes (fls. 148/151). Na sequência, a executada noticiou o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do feito (fl. 152), o que foi ratificado pela CEF (fl. 157). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelas partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Despacho em inspeção.

Intime-se a parte corré Banco Bradesco para que proceda à digitalização integral dos autos e sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014353-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2014.403.6100 ()) - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PO29936 - LOURILDO FRANKLIN AUST NETO E PR035524 - GERALDO MAJELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA. Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 336 verso), requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018752-09.2015.403.6100 - LAERCIO KEMP(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014790-41.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020730-84.2016.403.6100 - MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/364: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema Pje. Em seguida, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 358 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017672-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018333-57.2013.403.6100 ()) - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç . À OI - Relatório. MARCIA GONÇALVES DA SILVA RIBEIRO opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), requerendo a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0018333-57.2013.403.6100 em razão da inexistência de título executivo líquido. Subsidiariamente, requereu a revisão do contrato firmado entre as partes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/36. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação e retomaram sem notícia da realização de acordo. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à embargante. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 40). A CEF apresentou impugnação às fls. 42/50. Foi realizada nova remessa dos autos à Central de Conciliação. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se a extinção da ação principal, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução de título extrajudicial nº 0018333-57.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014948-44.1989.403.6100 (89.0014948-2) - ECC DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 352/357: Ciência à impetrante e à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010304-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010304-9) - CINEMARK BRASIL S/A(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Despacho em inspeção. Fl. 309: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Despacho em Inspeção. Providencie a impetrante a indicação dos dados do advogado que deverá constar do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A União requer a intimação do impetrante para que proceda à devolução da quantia de R\$49.935,75 (fl. 419), levantada em 05/09/2012, diante dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil de fls. 357/359 (fls. 531/531-verso). Fundamenta o seu pedido em manifestação posterior daquele órgão, que informou ter ocorrido um equívoco dos cálculos anteriores, reconstruiu a declaração de imposto de renda do ano 2006/2007 do impetrante e concluiu que nada há a ser devolvido ao autor, devendo todo o depósito ser convertido em pagamento definitivo (fls. 477/480-verso). Intimado para se manifestar, o impetrante alega que não há nada a decidir sobre os valores já convertidos em renda da União e por ele levantados em razão da anterior concordância das partes, bem assim que tinha direito ao levantamento do depósito judicial referente às férias que foram reconhecidas como isentas (fls. 534/543). É o breve relatório. Decido. Considerando que a Contadoria Judicial também realizou os cálculos nos termos do r. julgado e ratificou as informações da Receita Federal do Brasil, no sentido de que não há valores a serem restituídos à parte (fls. 482/483 e 514/515), defiro a intimação do impetrante para que proceda à devolução do valor de R\$49.935,75, devidamente corrigido desde a data do levantamento (05/09/2012). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001922-46.2007.403.6100 (2007.61.00.001922-3) - MARCELO ANDRADE FERNANDES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Despacho em inspeção. Fls. 813/899: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014324-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014324-1) - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 346/364: Regularize a impetrante a sua representação processual, mediante a juntada de cópias de seu contrato social integral, de documento que comprove que as pessoas que subscreveram a procuração de fls. 340/340-verso possuem poderes para representá-la em juízo e do comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fl. 341, bem assim para que se manifeste-se sobre a incorporação da impetrante noticiada nos autos (fls. 348/364), no mesmo prazo acima assinalado. Após, se em termos, encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ 49.698.723/0001-03). Por fim, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019301-92.2010.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 493/494: Ciência à impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015196-04.2012.403.6100 - ACACIO AUGUSTO BRANDAO SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se novamente o impetrante para que cumpra o despacho de fl. 152 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020560-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2014.403.6100 ()) - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR029936 - LOURILDO FRANKLIN AUST NETO E PR035524 - GERALDO MAJELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos da ação ordinária 0014353-68.2014.403.6100, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018333-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç À O I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA RIBEIRO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3191.191.0000225-90), no valor de R\$56.866,30 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e trinta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26.Citada, a executada após embargos à execução, autuados sob o nº 0017672-44.2014.4.03.6100 (fl. 47/verso).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, que homologou o acordo realizado entre as partes (fls. 64/66).Na sequência, a executada noticiou o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do feito (fls. 70/71), o que foi ratificado pela CEF (fls. 73/74).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).III - DispositivoPosto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelas partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 0017672-44.2014.4.03.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021392-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGLIANA LTDA - EPP(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X ICARO SILVIO FIALDINI(SP279135 - LEONARDO VIOLA)

S E N T E N Ç A T r a t a - s e de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados mencionados.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme informado pela própria exequente (fls. 69, 73 e 84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004891-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO UFFIZI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X LUCIANA MARTIGLI X MARCOS PAULO MARTIGLI

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç À O T r a t a - s e de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pela própria exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018007-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHOY - REFORMAS E MANUTENCAO EIRELI - ME X ALEXANDRE MALDONADO DE CAMARGO X PAULA INACIO DA COSTA FERRAZ

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 10323

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-96.2013.403.6100 ()) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 85, no valor de 143.186,89, conforme determinado na sentença de fls. 237/240 verso. Compareça o advogado do réu na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016193-79.2015.403.6100 - JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251 - Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/454 - Ciência à parte exequente. Em face do estorno do depósito de fl. 420, resta prejudicada a transferência do valor correspondente ao D. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S.A. X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/488 - Ciência à beneficiária, para que requiera o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019764-93.1994.403.6100 (04.0019764-0) - CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO X UNIAO FEDERAL

1 - FI 330 - Ciência à parte exequente da penhora no rosto dos autos. 2 - Ofício-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro informando que foi expedido o ofício precatório de fl. 301, bem como solicitando que este Juízo seja informado acerca dos dados necessários à transferência do valor quando da efetivação do depósito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020180-90.1996.403.6100 (96.0020180-3) - CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 518/519 - Defiro o pedido de prazo adicional de 60 (sessenta) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011057-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011057-6) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERREZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X FELIPE SANTOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MORENO CALAZANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO KOITI SUETAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MASAKO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN LURIKO OZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1312 - Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 576, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4) - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Despacho em Inspeção. Fls. 569/571 - Anote-se. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 3939872 e 3939928. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido. Compareça o advogado do beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X IVO GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X FLAVIA FERREIRA VELOSO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LINDALVA GONCALVES X MARIA GISELA SOARES ARANHA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA GISELA SOARES ARANHA(SP256304 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA)

Apresente o BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de quitação e autorização de liberação da hipoteca do imóvel objeto desta demanda, em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 908/911 verso), transitada em julgado (fl. 914). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção. 1 - Providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 4030506 e 4030518, fazendo constar na certidão a ser lançada no Processo SEI que não foi possível a eliminação das demais vias, considerando as mesmas terem sido destruídas pela Caixa Econômica Federal, em face do decurso de prazo de validade, conforme informado pelo Senhor Advogado (fl. 1610). 2 - Expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição ao de fl. 1612. Compareça o Senhor Advogado da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 1575/1593. 4 - Após, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020923-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)

1 - Em face da diligência de fl. 97, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3210851, fazendo constar na certidão a ser lançada no Processo SEI que não foi possível a eliminação das demais vias, considerando as mesmas terem sido extraviadas, conforme informado pelo Senhor Advogado. 2 - Requeira a parte exequente o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 67, informando, ser for o caso, banco, agência, número e tipo de conta para transferência do valor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021102-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA Inicialmente, regularize a autora a sua representação processual visto que o substabelecimento de fl. 173, visto tratar-se de cópia simples. Defiro, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o determinado por este Juízo e proceda a digitalização do feito. Rstando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3) - SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X RICARDO DE CARVALHO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito em fase de execução onde requerem os exequentes a habilitação dos herdeiros de AGENOR ANTONIO VALIM. Às fls. 220/243, foram apresentados os documentos que comprovam a sua condição de herdeiros de FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM, MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM, ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM e RICARDO DE CARVALHO VALIM. Promovida a vista à União Federal, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, não houve oposição acerca do pedido de habilitação conforme verifco nos autos à fl. 245. Sendo assim, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, HABILITO os herdeiros supramencionados no presente feito em razão do falecimento de AGENOR ANTONIO VALIM. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo do feito. Após, promova-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR

LISUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Fls. 279/287 - Diante das alegações trazidas aos autos, e visto que a petição foi somente protocolada no dia 08/03/2019, às 18h48min., tendo sido juntada nos autos nesta data (12/03/2019), ou seja, após a realização da 1ª praça, que ocorreu no dia 11 de março de 2019, determino que seja informada a Central de Hastas Públicas de que, em caso de positiva a praça pública, deverão ser sustados os demais atos de arrematação. Pontuo, ainda, que em caso de não ter sido positivo o 1º leilão, deverá ser suspensa a 2ª praça que foi designada para o dia 25 de março de 2019 às 11 horas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas acerca desta decisão. Promova-se vista da manifestação da co-proprietária de fls. 279/336, para que a exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008438-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA X JOAO DONIZETI DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução que foram desamparados, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009732-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME X RENAN FERRO LOPES X MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução que foram desamparados, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento de contradição e obscuridade nas decisões prévias que determinaram o integral cumprimento da liminar deferida nos autos, arbitrando multa diária à parte.

A parte argumenta que a liminar foi deferida tão somente para que os débitos discutidos na ação não constituíssem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da parte autora, nada dizendo a respeito da suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Com efeito, a decisão fez constar expressamente que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa poderá ser emitida em duas hipóteses: diante da existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetuada penhora, ou no caso de suspensão de exigibilidade nas hipóteses do artigo 151 do CTN.

Destaco, nesse particular, que a decisão liminar foi concedida com fundamento na existência de “*indícios suficientes a demonstrar que os valores do PIS-Importação e COFINS-Importação, inclusive a multa de ofício decorrente do recolhimento a menor, foram exigidos indevidamente pela Administração Pública. E, em se tratando de crédito indevidamente cobrado, não podem constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante*”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios, uma vez que está fundamentada e definida a suspensão da exigibilidade do montante até o julgamento final da lide, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a multa diária aplicada pela decisão de 01/02/2019 (doc. 14027199).

Intime-se a impetrada com urgência para o cumprimento integral e imediato da liminar, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

DESPACHO

ID nº 15069883 – Em face da diligência negativa certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente novo endereço do réu.

Cumprido o item supra, solicite-se uma nova de Audiência à CECON.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025258-08.2018.4.03.6100
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YOON HWAN YOO - SP216796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que ainda não há notícias acerca de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo interposto pela CEF, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018147-70.2018.4.03.6100
AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908, CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

DESPACHO

ID nº 15313459 – Cumpra o autor integralmente o despacho ID nº14784366.

No mesmo prazo, junte ainda declarações do Imposto de Renda dos três últimos anos(calendário).

Prazo:15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por HORA CERTA a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em face do silêncio da executada, determino a transferência da integralidade dos valores bloqueados na instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S.A., para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para futura transferência dos valores nos termos em que requerido ID nº 15076742.

Determino o desbloqueio dos demais valores.

Noticiada a transferência dos valores para a conta judicial, voltem conclusos.

L.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LAINER DOS SANTOS KAMIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAINER DOS SANTOS KAMIYA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seus requerimentos administrativos PER/DCOMP nºs 21361.76475.290913.2.2.16-5774, 36217.64577.290913.2.2.16-7230, 04491.32130.290913.2.2.16-6703, 19406.58956.290913.2.2.16-4580, 22957.93170.290913.2.2.16-6797, 19397.57869.290913.2.2.16-0180, 10652.80571.290913.2.2.16-1950, 20428.42452.290913.2.2.16-9969, 41039.82834.290913.2.2.16-6421, 23403.23591.290913.2.2.16-3520, 11779.78057.290913.2.2.16-4851, 17244.95143.290913.2.2.16-7082, 42778.68220.290913.2.2.16-0625, 07493.96742.290913.2.2.16-9240, 01626.87237.290913.2.2.16-8605, 15047.50347.290913.2.2.16-8845, 39800.48862.290913.2.2.16-8572, 14551.49919.290913.2.2.16-7426, 35735.50085.290913.2.2.16-9326, 40643.51668.290913.2.2.16-2094, 01773.18588.290913.2.2.16-0461, 35950.57744.290913.2.2.16-5413, 35531.62728.290913.2.2.16-1534, 40507.10735.290913.2.2.16-0576, 21244.06458.290913.2.2.16-7317, 08753.70105.290913.2.2.16-7043, 07925.54749.290913.2.2.16-4202.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do andamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos em 29/09/2013 e até o presente momento com situação "em análise" (docs. 15235370, 15235371, 15235372, 15235374, 15235375, 15235377, 15235378, 15235379, 15235380, 15235384, 15235400, 15235951, 15235952, 15235953, 15235955, 15235959, 15235960, 15235963, 15235961, 15235966, 15235967, 15235968, 15235970, 15235972, 15235973, 15235974, 15235975, 15235976). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (26/02/2019).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos pedidos PER/DCOMP nºs 21361.76475.290913.2.2.16-5774, 36217.64577.290913.2.2.16-7230, 04491.32130.290913.2.2.16-6703, 19406.58956.290913.2.2.16-4580, 22957.93170.290913.2.2.16-6797, 19397.57869.290913.2.2.16-0180, 10652.80571.290913.2.2.16-1950, 20428.42452.290913.2.2.16-9969, 41039.82834.290913.2.2.16-6421, 23403.23591.290913.2.2.16-3520, 11779.78057.290913.2.2.16-4851, 17244.95143.290913.2.2.16-7082, 42778.68220.290913.2.2.16-0625, 07493.96742.290913.2.2.16-9240, 01626.87237.290913.2.2.16-8605, 15047.50347.290913.2.2.16-8845, 39800.48862.290913.2.2.16-8572, 14551.49919.290913.2.2.16-7426, 35735.50085.290913.2.2.16-9326, 40643.51668.290913.2.2.16-2094, 01773.18588.290913.2.2.16-0461, 35950.57744.290913.2.2.16-5413, 35531.62728.290913.2.2.16-1534, 40507.10735.290913.2.2.16-0576, 21244.06458.290913.2.2.16-7317, 08753.70105.290913.2.2.16-7043 e 07925.54749.290913.2.2.16-4202, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, devendo comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Notifique-se para a apresentação das informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRELITH LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 15315216 – Manifeste-se a credora em 5 (cinco) dias, acerca do valor voluntariamente depositado pela CEF, requerendo o que de direito.

No tocante às intimações estão continuando sendo encaminhadas diretamente em nome da CEF.

Havendo concordância com os valores, informe a credora os dados necessários à expedição do alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022222-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que há petição de embargos de declaração opostos pelo Impetrante que não foi objeto de analisada. Assim, antes do processamento do recurso interposto, dê-se vista à União Federal para manifestação dos embargos de declaração no prazo legal. Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022338-59.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILVAN MELO - DF5974, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, SYLVIO WAGH ABDALLA, CELIA CURY CHOHPFI, LUIS FELIPE CURY, LUCIENNE DIB CHOHPFI

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para decisão acerca dos **HONORÁRIOS DEFINITIVOS** do perito nomeado (Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA), salientando-se que: (i) a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 558/559 e fls. 560/562) e (ii) o perito diminuiu o valor dos honorários periciais anteriormente estimado de R\$44.500,00 (fls. 532/534) para R\$31.400,00 (fls. 554/556).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016110-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018132-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023860-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPITAL STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027343-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025572-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BULLETT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., BULLETT PROMOCOES LTDA., BULLETT EVENTOS E MARKETING LTDA., TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011147-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PRIMA ARTE RESTAURACOES E PINTURA LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Restando o feito sem manifestação, cumpra a Secretaria o determinado em decisão anterior devendo o feito aguardar sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011964-42.2016.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
RÉU: JONAS VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013474-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALABAMA - CONSTRUÇÕES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIAO ALVES DE SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008790-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, LUIZA LEMOS DA SILVA, RODRIGO LEMOS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012493-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZULEIDE PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011606-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - ME, EDSON PULLA, ESTELLA BARGHETTI PULLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022339-44.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, CELIA CURY CHOFI, LUIS FELIPE CURY, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, SYLVIO WAGH ABDALLA, LUCIENNE DIB CHOFI
Advogados do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424, RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para decisão acerca dos **HONORÁRIOS DEFINITIVOS** do perito nomeado (Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA), salientando-se que: (i) a audiência de conciliação restou infrutífera (fls.458/459 e fls.462/465) e (ii) o perito manteve o valor dos honorários periciais anteriormente estimado no valor de R\$1.029.000,00 (fls.428/430 e fls.454/456).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028089-29.2018.4.03.6100
AUTOR: SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008937-47.1999.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA WRIGHT DE FARIA, MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA, MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS, ELAIZA TEXEIRA MOYSES, SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI, MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS, MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, SANDRO GIORGI, ZULEIKA MASCARO SCAVONE, SAYDE KAISSAR EL KHOURY

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Anote-se a Secretária, modificando a classe judicial para cumprimento de sentença.

ID nº 14918011 – Requerem os autores/exequentes a intimação da executada na pessoa de seu advogado, a pagar o valor de R\$ 537.724,80, no prazo de 15 dias, tudo conforme disposto no art. 523 e seguintes do C.P.C. Noticiam que, após acurado exame constataram as credoras que o cálculo anteriormente apresentado revestiu-se de equívoco cometido por profissional contratado para elaborá-lo. Assim, a apuração incorreta resultou na aplicação de índices ou coeficientes de atualização monetária e de juros diversos daqueles previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Requereram ainda, a apresentação de novos cálculos, por não ter ocorrido prejuízo face a ausência de intimação da devedora.

Em que pese o alegado pela exequente, denoto que a parte executada já foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos anteriores, consoante despacho ID nº 14303699, publicado em 07/03/2019.

No entanto, visando dar maior efetividade ao feito e evitar a prática de atos desnecessários, intime-se a CEF/devedor a se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados no ID nº 14918011 e não nos cálculos que instruíram a petição protocolizada em 18/10/2018 (petição física que foi digitalizada).

Devolvo o prazo do despacho ID nº 14303699 para a CEF.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009540-61.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se o perito nomeado DR. JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS (vanderleimasson@terra.com.br) para dar início dos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinado no despacho de fl.1237.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-78.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **remetam-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA** para que realize o cálculo do valor controverso relativo ao pagamento de juros do PRC 20150226697 (via do PRC transmitida à fl. 1192) até a data do efetivo pagamento (extrato de pagamento à fl. 1264).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015419-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando a indicação precisa dos valores que deverão ser levantados pelas partes no ID nº 13996006, determino a expedição de alvarás da seguinte forma:

- R\$ 15.201,66(R\$ 15.417,66 valor devido fixado na impugnação – R\$ 216,00 10% honorários advocatícios fixados) para a exequente, nos termos solicitados no ID nº 10915355 e,
- R\$ 2.376,05(R\$ 216,00 10% honorários advocatícios fixados + R\$ 2.160,05 saldo remanescente da conta judicial) para a CEF, nos termos solicitados no ID nº 14134445.

Assim, observadas as formalidades legais, expeçam-se os alvarás.

Expedidos e liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017783-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTANA

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Exclua-se as advogadas da executada dos autos, tendo em vista a renúncia juntada ao feito no ID: 14435029.

Após, dê-se prosseguimento a execução devendo a exequente requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5032211-85.2018.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO LOURENÇO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PASQUALE CAMPAGNA NETO - SP117169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração por RAIMUNDO LOURENÇO DO CARMO em face da decisão de 22/02/2019 (doc. 14686211) que deferiu parcialmente a tutela postulada.

A parte argumenta, em uma breve síntese, a necessidade de concessão integral da tutela provisória de urgência para sustar o leilão designado extrajudicialmente, bem como para que a ré seja obrigada a receber e abater o montante correspondente ao depósito judicial de 3 (três) parcelas do contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 16.298,94 (dezesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da necessidade da concessão de medida antecipatória, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os REJEITO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Diante do detrimimento da citação por Edital, reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do EDITAL, com o prazo de 30 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no edital, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME. E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 133.659,66 (cento e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário.

O exequente informou, às fls. 199, dos autos físicos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, em relação somente aos contratos: 1187734000016738, 211187734000017114, 211187734000018277, 211187734000019087, 211187734000019915, 211187734000021065, permanecendo em aberto os contratos: 21211187734000012821, 211187734000014603.

Noticiada a transação entre as partes em 01/10/2018 o exequente pleiteou a extinção parcial da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo parcialmente a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, somente em relação aos contratos: 1187734000016738, 211187734000017114, 211187734000018277, 211187734000019087, 211187734000019915, 211187734000021065, devendo prosseguir em relação aos seguintes contratos: 21211187734000012821, 211187734000014603.

Sendo assim, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito bem como indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944

DESPACHO

Informo a autora se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de São Joaquim da Barra, com a finalidade de citação e intimação do réu **JOÃO LUIS SCARELLI**.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

DESPACHO

Esclareça a exequente se requer a busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud ou a penhora do bem imóvel objeto do presente fêto.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o informado pela autora, na petição de ID: 15257790, intime-se a ré, por sistema, para que cumpra a decisão proferida nos autos imediatamente.

Recebo a petição de ID: 14902847 como aditamento e determino que seja o feito convertido em Procedimento Comum.

Deixo de determinar a citação da ré, tendo em vista que já houve a apresentação de contestação.

Sendo assim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0010748-46.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO CARLITO DUTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658

DESPACHO

Retifique-se o pólo passivo do fêto devendo constar como ré a União Federal representada pela Advocacia Geral da União.

Após, intime-se para que se manifeste acerca da digitalização dos autos nos termos do despacho de ID: 14369198.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

ECC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA** em face da UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias à cota patronal, ao salário educação, ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) ao vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia; (ii) as férias não usufruídas e respectivo adicional de terço constitucional de férias; (iii) ao adicional de 1/3 constitucional de férias usufruídas; (iv) ao aviso prévio indenizado; (v) ao auxílio-doença e (vi) ao auxílio acidente. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, sustenta que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados em cumprimento ao artigo 195, I, da Constituição Federal e disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Contudo, defende que os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas trabalhistas acima mencionadas são indevidas tendo em vista o caráter indenizatório e/ou não habitual destas.

A tutela de urgência foi deferida (doc. 1819967), do que a requerida atravessou Agravo de Instrumento nº 5011372-40.2017.4.03.0000, já negado provimento nos termos do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRF3.

Citada, a União apresentou contestação (doc. 1853297).

Em petição ID 2135749 o autor apresentou réplica.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento.

No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade.

Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos.

Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

Além disso, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - a total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pe*lo trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

-

A Lei que regulamenta o tema em questão (Lei nº 7.418/1985), embora tenha previsto em seu art. 4º que "a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar", não previu expressamente que o empregador deveria conceder o benefício em espécie.

Por sua vez, tal estipulação consta do Decreto nº 95.247/1987, que em seu art. 5º, vedou ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento.

Tal disposição se justificava pelo fato de que os valores desembolsados pelo empregador a título de vale-transporte eram dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 7.418/1985, de modo que havia o receio dos empregadores camuflarem o pagamento de parte do salário na forma de vale-transporte, a fim de obterem indevida vantagem fiscal. Contudo, o art. 3º da Lei nº 7.418/1985 foi revogado pela Lei 9.532/1997, deixando de subsistir a razão da exigência de concessão do benefício em espécie.

De qualquer forma, segundo entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídos do salário-de-contribuição dos empregados, face seu caráter não remuneratório.

Nesse sentido, cito esclarecedores excertos do RE 478.410, em que a Corte Constitucional afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte concedido em pecúnia aos empregados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010) - destaquei

Por tudo isto, **não são exigíveis contribuições previdenciárias** sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte. Saliente-se, por último, que a concessão do direito deve obedecer aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal.

Férias usufruídas

A parte autora pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre o montante pago pelas férias usufruídas por seus empregados, invocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOILHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (coma venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às **férias devidamente gozadas pelo empregado** integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as **férias usufruídas** sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, **não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.**

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

Terço constitucional de férias

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobre o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

AUXÍLIO-ACIDENTE

Quanto ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 tem evidente natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014).

Portanto, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária ora combatida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e declaro a inexistência das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) ao vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia; (ii) as férias não usufruídas e respectivo adicional de terço constitucional de férias; (iii) ao adicional de 1/3 constitucional de férias usufruídas; (iv) ao aviso prévio indenizado; (v) ao auxílio-doença e (vi) ao auxílio acidente.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinzenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Custas *ex lege*.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008184-36.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRPAC EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO, SILVIA AUGUSTA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Inteiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação em contrário, aguarde-se sobrestados como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de ID: 15037159.

Diante do pedido de redesignação da audiência requerido pela executada, quando os autos já se encontravam na Central de Conciliações, na petição de ID 13744749, determino que o feito seja remetido novamente à Central de Conciliações para que seja redesignada a audiência de conciliação inicial.

Considerando a justificada ausência da executada na primeira audiência designada, determino que o prazo para a apresentação de eventual recurso, no caso os Embargos à Execução, deverá passar a fluir da realização da nova audiência.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032828-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5003597-36.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a notificação da ré, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, intime-se a requerente para que tenha ciência devendo após ser o feito remetido ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023707-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEO BUTANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência suscitado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa realizada pelo Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024192-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA DESIGN AMBIENTES EIRELI - ME, FADLEY ATEF ABDUL FATTAH

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C 11 CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENT S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS, ANA LUISA NUNES AVELINO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO FONSECA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO - SP260694
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Esclareça a Impetrante qual o ato coator, uma vez que os fatos narrados, por si só, não demonstrem a plausibilidade de potenciais afrontas ao direito da impetrante, juntando os documentos necessários a comprovar suas alegações.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006649-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alvará disponível para retirada na Secretaria da Vara.

Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 12/03/2019.

São Paulo, 18 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008322-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO TAVARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença prolatada em 06/12/2018 que concedeu a segurança para determinar que a impetrada analisasse conclusivamente os requerimentos administrativos elencados na petição inicial, bem como efetuasse o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos com incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia após o envio do respectivo requerimento (doc. 12845852).

A parte argumenta, em síntese, omissão na sentença na medida em que não haveria analisado o requerimento de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos requerimentos, haja vista a necessária intimação do contribuinte para apresentar os documentos elencados no artigo 161 da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão verificada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Isso pois verifico que ocorreu um transcurso de mais 1 (um) ano entre o momento da apresentação das informações e a prolação da sentença, o que conferiria prazo muito maior à impetrada para que realizasse a intimação do contribuinte para a apresentação dos documentos e, dentro dos 60 (sessenta) dias postulados, analisasse conclusivamente todos os requerimentos administrativos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado e se olvidar de cumprir a determinação judicial, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

THD

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TUBOS EBRO LTDA. EPP em face da sentença ID. 13709201, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustentou a embargante que a sentença analisou pedido não formulado, reconhecendo que o valor do ICMS a ser considerado como indevido e, portanto, passível de exclusão ou restituição, é aquele destacado nas notas fiscais de saída, aduzindo que "este tema é relativo a eventual posterior cumprimento de sentença e liquidação do valor a ser excluído ou restituído".

Ainda, alegou que há omissão na sentença, ao deferir pedido de compensação sem mencionar a regra contida no art. 170 – A do Código Tributário Nacional, qual veda a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da sentença.

Aberta oportunidade para manifestação, a impetrada União Federal pugnou pela rejeição dos embargos opostos (ID. 15117683).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA FLORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CASA FLORA LTDA. em face da sentença ID. 13777641, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustentou a embargante que, embora na r. sentença tenha ressaltado na fundamentação a aplicabilidade ao ICMS-ST (substituição tributária) do mesmo entendimento aplicável ao ICMS no dispositivo constou reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS.

Intimada para manifestação, a embargada União Federal pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Verifico que assiste razão à embargante, razão pela qual passo a suprir o vício, determinando que:

ONDE SE LÊ

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

LEIA-SE

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST (substituição tributária) destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032276-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, determinação para que a impetrada tome as providências necessárias para a consolidação da sua opção ao pagamento da dívida tributária.

A parte narra que incluiu seus débitos perante a Receita Federal do Brasil no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e que, determinado período de tempo após iniciar o pagamento dos valores devidos, o sistema passou a bloquear a emissão das guias em razão do débito ter sido incluído na modalidade errada.

Requer a concessão de liminar para regularizar a sua opção ao pagamento da dívida tributária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação da liminar, a impetrada anexou suas informações em 12/03/2019 (doc. 15160873). A autoridade informa, em síntese, que no momento da expedição do auto de infração a empresa foi orientada a recolher por meio de DARF, mas que, não obstante tenha efetuado os recolhimentos via GPS em razão da adesão na modalidade PREV, basta o contribuinte requerer administrativamente a alteração de modalidade e conversão dos GPS's pagos (código 4141) para DARF (código 5190).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Analisando as manifestações das partes e os documentos colacionados aos autos constato se tratar, na hipótese, de mero equívoco por parte do contribuinte ao recolher as guias na modalidade GPS, quando deveriam ser pagas via DARF.

Como informa a própria Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, “*constatado o erro na adesão, o problema do contribuinte poderia ter sido resolvido administrativamente com um simples pedido de alteração de modalidade e conversão dos GPS's pagos (código 4141) para DARF (código 5190)*” (doc. 15160873 – pág. 4).

Diante disso, entendo que a parte impetrada reconhece a possibilidade de se efetivar a pretensão da impetrante, muito embora sua tentativa de regularização do parcelamento tenha sido obstada na via eletrônica conforme se extrai do doc. 13386802 – pág. 1, ao contrário do que estabelece o site eletrônico da Receita Federal do Brasil, que esclarece que qualquer erro de modalidade de parcelamento no momento da adesão deverá ser corrigido no momento da consolidação (acesso no link: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-eparcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria/PERT-perguntas-e-respostas-2.pdf/view>).

Comprovado o *fumus boni iuris*, está presente igualmente o *periculum in mora*, uma vez que a exclusão do impetrante do parcelamento poderá gerar severos prejuízos econômicos à empresa.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar a alteração de modalidade e conversão dos GPS pagos (código 4141) para DARF (código 5190) no PERT firmado em nome do impetrante, com a consequente regularização do parcelamento.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão em 15 (quinze) dias, devendo proceder às anotações cabíveis.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora tendo em vista que a análise do pedido de reintegração de posse foi postergado para após a contestação.

Sendo assim, deverá a autora indicar novo endereço para a citação dos réus, para após ser apreciado o pedido de reintegração de posse.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023364-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal possui prazo em dobro para falar nos autos, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir.

Somente, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024346-11.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ISA MARA FRANCESE, MARIA IGNEZ PITON FRANCESE, FABIO EDUARDO PITON FRANCESE, JOAO VIRGILIO PITON FRANCESE
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição da União Federal de ID: 15364827.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, observando, ainda, os honorários advocatícios arbitrados.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019687-64.2006.4.03.6100
 EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474
 EXECUTADO: WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA., CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA, CARLOS ALBERTO COELHO, SONIA MARIA COELHO
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 858** proferido nos autos físicos.

Após espere-se a Carta Precatória para a penhora do bem imóvel indicado na cidade de São Caetano do Sul, como requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AURÉLIO MARTINS SAMBRANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo nulidade da execução.

Alega o embargante preliminar de carência de ação pela não apresentação de demonstrativo de evolução da dívida. No mérito, sustentou a ausência de notificação de cobrança prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 5.741, de 01.12.1971 e a desconsideração da Taxa Referencial – TR. Por fim, requereu a inversão do ônus da prova, ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou peças da ação executiva (id 2440935).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (id 2843709). Preliminarmente, aduziu litispendência em relação aos embargos à execução de nº 5013568-16.2017.403.6100 ajuizados anteriormente, bem como a intempestividade dos embargos. No mérito, alegou que houve a notificação do embargante previamente à propositura da ação, que foi apresentado o demonstrativo de débito e, ainda, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, a ausência de requisitos necessários à inversão do ônus da prova e a ausência de cobrança excessiva de juros e de juros capitalizados.

O embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos (id 13153103).

As partes nada mais requereram.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

DA LITISPENDÊNCIA

Inicialmente, não verifico a hipótese de litispendência levantada pela ré em relação aos autos nº 5013568-16.2017.4.03.6100, uma vez que estes foram extintos sem o julgamento do mérito, tendo a sentença transitado em julgado, conforme documento juntado aos autos em 14.12.2018 (id 13153103).

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Não assiste razão ao embargado quanto à alegada intempestividade dos embargos.

Dispõe o art. 915 do Código de Processo Civil:

“Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.”

O art. 231, inciso II do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece o seguinte acerca do termo inicial da contagem do prazo:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

II - a data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça.”

Considerando que a juntada do mandado de citação aos autos da execução nº 5008754-58.2017.4.03.6100 ocorreu em 15.08.2017, conforme id 2246828, concluo que os embargos são tempestivos, pois opostos em 30.08.2017.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Afasto também a hipótese de carência de ação decorrente da ausência de juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Analisando os autos, verifico que o embargante pretende analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no contrato, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

DA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA

O autor busca a nulidade do procedimento executivo alegando que não foi notificado para purgação da mora, na forma prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 5.741, de 01.12.1971.

Contudo, constam da própria petição inicial cópias dos avisos de recebimento com assinatura lançada no mês de abril de 2017 comprovando sua entrega ao destinatário ou a quem lhe faça as vezes legalmente.

Assim, a embargada não logrou comprovar que não houve a referida notificação prévia para purgação da mora.

DO MÉRITO

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

O autor alega basicamente a ocorrência de excesso de execução e requer uma ampla revisão de todo o contrato celebrado.

1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLÊNCIA. CDC. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. TABELA PRICE. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. 2%. POSSIBILIDADE.

(...)

II - Assente o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor.

III - Consolidado o entendimento, por meio do Enunciado n. 539, da Súmula do e. STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) No caso em exame, o contrato trazido aos autos foi celebrado em 2011, período já abrangido pela permissão legal para a prática dessa cobrança, cuja previsão contratual foi expressa.

IV - Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS).

V - “Está prevista no contrato a cobrança de multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso do pagamento da prestação, encargos esses que não se mostram abusivos nem infringem norma legal de natureza cogente (AC 2008.33.00.006000-7/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 10/1/2014). 5. Incabível a aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida. Prevendo o contrato a incidência de multa de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização (AC 2008.39.00.007353-0/PA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 14/1/2014).” (AC 0030202-19.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 24/01/2017).

VI - Apelação da parte embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, a que se nega provimento.” (AC 00280847220124013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 04.04.2017).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2) Da aplicabilidade da Taxa Referencial

A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295/STJ.

Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa.

Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas.

É nesse sentido que a jurisprudência pátria vem se manifestando de maneira reiterada:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SÚMULA Nº 454/STJ. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 450/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado antes do advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. É inviável a pretensão de inverter o ônus da prova, pois a sua verificação em recurso especial somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARES P - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1051294.2017.00.23903-4, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:)

Diante da fundamentação exposta, o pedido deve ser rejeitado no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da utilização da Taxa Referencial nos cálculos do saldo devedor, bem como no afastamento da aplicação do Código do Consumidor.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 5008754-58.2017.4.03.6100, mediante a realização de novo cálculo do valor devido.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5008754-58.2017.4.03.6100).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013095-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP, ELIANA SCHMIDT VIGANO

DESPACHO

Verifico que devidamente citados por edital os executados não apresentaram defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108, MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108

DESPACHO

Indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Considerando as inconsistências indicadas pelos réus e bem como certificado nos autos, deverão os autos físicos serem novamente remetidos ao Setor de Digitalização para correção.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Como o retorno dos autos físicos e corrigidas as inconsistências, promova-se nova vista dos autos às partes.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

DESPACHO

Considerando as inconsistências indicadas pelo Ministério Público Federal, deverão os autos físicos serem novamente remetidos ao Setor de Digitalização para correção.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Como o retorno dos autos físicos e corrigidas as inconsistências, promova-se nova vista dos autos às partes.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009803-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

DESPACHO

Compareçamas advogadas: **Rosemary F. Costa de Sá Gallo OAB/SP 146.819** ou **Zora Yonara M. dos Santos Carvalho OAB/SP 215.219**, para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

No prazo de 15 (quinze) dias requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA - DF33524, HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF46223

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes, determino que seja o feito remetido ao Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, sob o nº 0044536-23.2005.8.26.0002, para prosseguimento do feito com o praxeamento do imóvel, a fim de que seja realizada a praça do imóvel penhorado por aquele Juízo para fins de pagamento das dívidas condominiais.

Determino, ainda, que nos termos em que acordado entre às partes, o valor remanescente deverá ser transferido a este Juízo na agência 0265 PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-15.2019.4.03.6100
AUTOR: LILAH RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: AMAURY MACIEL - SP212481, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECTSÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária visando a anulação de lançamento tributário em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva a condenação da ré a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V do CTN, impedir ou suspender os efeitos do protesto evitando que o nome da autora seja inscrito no Cadin.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 38.065,83 (trinta e oito mil e sessenta e cinco centavos e oitenta e três centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-68.2019.4.03.6100
AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PEREIRA RAPHAEL - SP250902
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que cumpra integralmente o despacho ID nº 13649660, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, voltem conclusos para a apreciação da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030641-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BASF SA, MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 570/572: Diante da concordância da União Federal com o levantamento da quantia depositada à fl. 244, apresente o autor procuração "ad judicium" ATUALIZADA outorgada a seus patronos, com poderes para receber e dar quitação.

Informe o autor os dados atualizados da conta em que foi efetuado o depósito, indicando, ainda, qual advogado constará no alvará de levantamento.

Ademais, intime-se o antigo patrono do autor, Dr. Paulo Augusto Greco, OAB/SP 119.729, que atuou no feito até dezembro/2011 (fl. 486), para manifestar seu interesse na cobrança dos honorários de sucumbência.

Oportunamente, voltem conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014423-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum proposta por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDERANTES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do recolhimento de contribuições sociais ao Salário Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, assim como todas as destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, desde 09/2012, data do protocolo do pedido de certificação como entidade beneficente, até 07/2017, data da concessão do certificado de isenção, com base nas Leis nº 9.766/98 e 11.457/07.

Requeru a restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Narrou a autora que lhe foi concedida certificação de entidade beneficente em 07/2017, com validade até 28.06.2020 (id 2556674) pela Secretaria Nacional de Assistência Social através da Portaria nº 121/2017, publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2017, de acordo com a lei 12.101/09, quando deixou de recolher as contribuições a terceiros. Contudo, sustentou que as contribuições são inexigíveis desde a data do protocolo do certificado, quando comprovou todos os requisitos legais para o deferimento.

Alegou que, a partir da Lei nº 12.101/09, no momento do pedido de certificação, a instituição requerente deve comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido. Daí a postular a autora o benefício da inexistência dos débitos em litígio (Salário Educação e todo o campo das Contribuições a Terceiros), a contar do protocolo para fins de obtenção da CEBAS, conforme alinhamento da Jurisprudência.

No caso dos autos, como o protocolo do pedido do CEBAS ocorreu em 11/09/2012, requereu a restituição dos recolhimentos realizados a título de Contribuições a Terceiros no período de 12/09/2012 até 07/2017, data da concessão do certificado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2603447).

Citada, a ré ofereceu contestação (id 3304425).

Houve réplica (id 3655070).

As partes não requereram outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Da impugnação à Justiça Gratuita.

A União impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente sob o fundamento de que não comprovou fazer jus ao benefício.

De fato, verifico que os balanços patrimoniais da autora à inicial demonstram a suficiência de recursos para o pagamento das despesas e custas processuais, restando presentes elementos suficientes para afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza apresentada, e a revogação do benefício anteriormente concedido.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao direito de ver retroagido o termo inicial da isenção do recolhimento de contribuições à data do pedido de certificação.

A imunidade tributária corresponde ao obstáculo decorrente de regra constitucional à incidência de regra de tributação, in verbis: classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (CARVALHO, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179). Deste modo, em conclusão, como ensina o ilustre tributarista: O que é imune não pode ser tributado.

A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune (MACHADO, Hugo de Brito - Curso de Direito Tributário, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.995, p. 191).

Desta feita, dispõe o art. 150, VI, c, da Lei Maior que é vedada a instituição de impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviço das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Por outro lado, ainda no tocante as entidades assistenciais, prescreve o art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, outra hipótese de imunidade tributária, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:...

Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos).

Da leitura da retrocitada disposição constitucional depreende-se ter garantido a Lei Maior às entidades de caráter filantrópico imunidade com relação às contribuições patronais para a seguridade social e ainda com relação aos impostos elencados, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Como é cediço, a filantropia necessária para o reconhecimento da condição de entidade beneficente a que se refere o art. 195, parágrafo 7º da CF é aquela que atenda às exigências estabelecidas em lei, como afirma o próprio texto constitucional.

A matéria é regulamentada pela Lei nº 12.101/09.

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

No caso dos autos, entretanto, não se discute a condição de entidade filantrópica da autora, a qual já foi reconhecida por meio da concessão do Certificado de Entidade de Assistência Social com validade até 28.06.2020 acostado aos autos, mas a partir de que momento pode ela gozar do referido benefício, deixando de recolher as contribuições.

A questão não merece maiores digressões.

O STJ consolidou entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

Súmula 612 STJ: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. "No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos" (AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1729866/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Considerando que os Tribunais Pátrios hodiernamente têm entendimento assentado no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos impostos em lei (cf. art. 29 da Lei no. 12.101/09), dentre eles se insere a titularidade do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS/CEBAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no 7º do art. 195, faz jus a autora à isenção das contribuições a terceiros desde a data do requerimento do certificado.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a terceiros, a partir da data do protocolo do pedido de certificação como entidade beneficente, realizado em 11/09/2012 com base nas Leis nº 9.766/98 e 11.457/07.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 09/2012 a 07/2017, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Custas *ex lege*.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014492-83.2015.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício à Corregedoria do E. TRF da 3ª Região, comunicando-a que os honorários do perito judicial foram fixados em três vezes o valor máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido no art. 28, parágrafo único, da Resolução n 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 351, proferida nos autos físicos.

Após, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito (AJG), e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

IMV

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO COMUM

0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022285-06.1997.403.6100 (97.0022285-3)) - ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

DESPACHO DE FL.541:

Analisados os autos, determino:

1. Intime-se a AGU para informar se concorda com a EXTINÇÃO do processo sem julgamento de mérito, relativamente ao credor ALEXANDRE CLINCO, requerido às fls.492/493 e reiterado às fls.513/515, bem como informar se concorda com a emissão do PRC, relativamente aos honorários sucumbenciais, em favor da sociedade MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, requerido à fl.515. Em caso positivo, retifique-se a minuta de fl.511 (PRC 20190001637);
2. EXPEÇAM-SE minutas de RPVs em favor dos autores (i) LEUZA FERREIRA GUERRA, (ii) LILLA RAZUK, (iii) MAKIKO HIRATA, (iv) MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI, (v) MARLI PEREIRA DA SILVA, (vi) ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR, (vii) SEIKO KOMATSU DE MATTOS e (viii) SONIA MARIA LACERDA ALVES.
4. Intime-se a credora EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS para que regularize seu nome, eis que no cadastro da Receita Federal, consta nome EDNIR OLIVEIRA VIEIRA (prazo 10 dias).

Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca das minutas expedidas no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU.

Com a concordância de todas as partes, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva das minutas de RPVs expedidas.

I.C.

DESPACHO DE FL.554:

Fls.552/553: Intime-se o credor ALEXANDRE CLINCO acerca da manifestação da AGU, na qual informa expressamente que concorda com a RENÚNCIA da lide, DESDE que o demandante RENUNCIE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do art.487, III, CPC.

Ademais, manifestem-se os demais credores acerca das minutas de PRC/PRVs de fls.542/550.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, abra-se nova vista à AGU para que indique se concorda com as minutas retro indicadas.

Publique-se despacho de fl.541.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9) - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos em despacho.

Fl. 573 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos autores.

Sobrevindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime-se a SYNGENTA para que preste os esclarecimentos requeridos pela PFN, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001165-0) - BANCO ITAU S/A(SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho.

Fl. 301 - Defiro o requerido por cota pela União Federal. Oficie-se à CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal, a integralidade dos depósitos judiciais realizados na conta nº 265.635.00286.023-9.

Noticiada a transformação, abra-se nova vista à União Federal.

Após, arquivem-se FINDO os autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do LAUDO elaborado pelo perito DR. GERSON DENAPOLI.

Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando pela DELPHI.

Após, caso não haja esclarecimentos formulados pelas partes ao perito, efetuem-se as expedições de 02 (dois) alvarás, sendo eles:

1. R\$15.000,00 = honorários do perito (guia de fl.914); e
2. R\$3.560,00 = exame laboratorial (guia de fl.999 - Nota Fiscal de fl.1022).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fl.1057: Ciência aos réus UNIFESP/PRF e SPDM acerca dos DADOS BANCÁRIOS, bem como CPFs fornecidos pela PARTE AUTORA para implementação da pensão vitalícia à menor THAWANE NETO SILVA, representada por sua genitora MARIA CLAUDINEIDE NETO, mediante imediata inclusão em folha de pagamento, nos termos da sentença de fls.911/916 e decisão de fl.1011.

Fls.1058/1061: Mantenho a decisão de fl.1011 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a sentença de fls.911/916 determinou in verbis: ... eventual recurso interposto pelos réus, com relação à implantação da pensão será recebido somente no efeito suspensivo.

Considerando que a procuração de fl.09 é datada de 06 de agosto de 2008 e a interessada encontra-se atualmente com 16 anos, intime-se a PARTE AUTORA para que junte PROCURAÇÃO atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl.996.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.

Fl. 212 - Requer o autor a liberação dos depósitos realizados nos autos, para cumprimento do acordo realizado na Audiência de Conciliação.

Por outro lado, a CEF já se manifestou à fl. 210, noticiando que não houve cumprimento ao acordo pactuado em audiência de 12/12/2018 e que sejam mantidos os depósitos judiciais nos autos.

Outrossim, visando dar maior efetividade e celeridade ao feito, manifestem-se as partes em 5(cinco) dias se concordam com a transformação do saldo total da conta judicial ou seja R\$ 31.792,55(trinta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) como valor de entrada do financiamento e, por consequência a diminuição do valor das prestações a ser calculada pela CEF e noticiada nos autos. Solicito ainda a CEF que recalcule o valor das prestações com início de pagamento para maio de 2019.

Havendo concordância das partes, a CEF deverá indicar data e hora para a assinatura do contrato junto à GILIE, com endereço na avenida Paulista, 1294, 5º andar.

Após, voltem conclusos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016080-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016080-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-38.1997.403.6100 (97.0023615-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES)

Analisados os autos, verifico que os ofícios RPVs deverão ser expedidos nos autos da AÇÃO PRINCIPAL Nº 0026615-38.1997.403.6100, a qual se encontra do E. TRF da 3a. Região, conforme se verifica na consulta juntada à fl.483.

Desta forma, aguarde-se o retorno dos autos acima indicados para a posterior emissão das minutas de RPVs pertinentes, incluindo o RPV de sucumbências, requerido pelo advogado DR. SERGIO PIRES MENEZES (OAB/SP 187.265-A) às fls.466/482.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEM ADVOGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXPEÇA-SE ofício à CEF para que realize a transferência do valor integral depositado na conta Nº0265.005.86409679-0 (guia de fl.378) para a conta indicada pela DPU à fl.380 (ref. pagamento de sucumbências), cujos dados seguem abaixo:

TITULAR: Defensoria Pública da União,

CNPJ: 00.375.114/0001-16,

AGÊNCIA: 0002 (Ag. Planoalto),

OPERAÇÃO: 006 (Órgãos Públicos),

CONTA CORRENTE: 10.000-5

Noticiada a transferência, dê-se ciência à DPU.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, eis que já foi proferida sentença de extinção (fl.376).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos em despacho.

Fl. 894 - Nada a deferir, eis que se trata de providência administrativa da parte.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 887.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3730

MONITORIA

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONFECCÕES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOÃO GOULAR BUENO, visando ao pagamento de R\$ 46.743,06 (atualização até 31.01.2007), em virtude do inadimplemento de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. Devidamente citados por edital, a ré apresentou embargos à ação monitoria às fls. 385/392, por meio de curador especial, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e impugnando todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral. Postula o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 395/397. Manifestação da ré à fl. 400, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Houve saneamento

da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)No entanto, observo que não constou do contrato o preenchimento da cláusula primeira, constando o índice do Custo Efetivo Total (CET), de forma que, tendo a ré se submetido à cobrança da taxa de 2,15% de taxa de juros ao mês, e tão somente esta, não pode a CEF, por falta de estipulação legal, cobrar o Custo Efetivo Total (CET) não previsto no contrato. Assim, deve a CEF recalcular o valor cobrado para que fique tão somente devida a cobrança correspondente a 2,15% de juros ao mês. A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula sexta do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se afirmar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013).Destá feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Da cobrança da comissão de permanênciaNo tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que não há previsão contratual para tal cobrança, tendo a cláusula décima previsto os encargos devidos em caso de inadimplência, conforme os critérios apontados em referida cláusula.Outrossim, para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se constata no presente caso.DISPOSITIVOAssim, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extingindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, aplicando-se tão somente o valor de 2,15% de juros ao mês, sendo devidos os encargos previstos contratualmente após o vencimento antecipado da dívida.Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC.Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-85.1995.403.6100 - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP381387 - CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por MAHLE METAL LEVE S/A em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, houve Embargos à Execução, tendo sido julgados procedentes em parte (fls. 657/658).Foram expedidos Ofícios Precatórios nº 20080001722, 20110000198, 20110000259 (fls. 672, 749, 751), bem como Alvarás de Levantamento nº 440/2011, 441/2011, 442/2011, 19/2013, 260/2013, 261/2013, 281/2015, 282/2015, 343/2015, 4177144, 4357759, 4357829 (fls. 731/733, 779, 801/802, 820/821, 830, 854, 864 e 865).Sobreveram aos autos cópias dos alvarás devidamente liquidados (fls. 741/743, 781, 804, 806, 833/834, 838) e dos extratos de pagamento de Precatórios (fls. 709, 759, 783, 788, 791, 809/810, 827, 840, 851, 856).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente MAHLE METAL LEVE S/A, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0011121-78.1996.403.6100 (96.0011121-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, a Executada concordou com os cálculos apresentados pela parte Exequente (fls. 394/395).Foi expedido Alvará de Levantamento nº 4357710 (fl. 422).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0024195-14.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-51.2010.403.6100) - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se cumprimento de sentença promovido por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DINARDI MERCHANDISING IND. E COM. DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA. objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, a CEF concordou com os valores apresentados pela parte Exequente, tendo provido o depósito judicial do montante (fl. 187).Por seu turno, devidamente intimada, a coexecutada DINARDI restou silente.Foi expedido Alvará de Levantamento nº 4201641 (fl. 193).Sobreveio aos autos cópia do alvará devidamente liquidado (fl. 194).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos em relação à CEF, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente ALTAIR CONFECÇÕES LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorrido o prazo recursal, prossiga a execução em desfavor da corré DINARDI MERCHANDISING IND. E COM. DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA., devendo o SEDI promover as anotações necessárias em relação à extinção quanto à corré CEF nos presentes autos.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-93.2016.403.6100 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E DF020449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY)

DECISÃO DE FL.1421-Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 1407-1409, a qual declarou a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho em Brasília. Alega em seus embargos que os autos devem ser remetidos para uma das Varas do Fórum Trabalhista de Osasco-SP, por ser este o último local da prestação de serviço, nos termos do art. 651 da CLT. Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, posto que foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. De fato, a competência territorial, também denominada de competência em razão do lugar ou ex ratione loci, consta no artigo 651 da CLT e tem como características ser relativa, ou seja, modificável, prorrogável e não ser possível de reconhecimento de ofício pelo juiz, precluindo se não alegada em momento oportuno. O principal objetivo do legislador foi o de tornar o acesso à justiça mais próximo do trabalhador, partindo da premissa de haver uma maior facilidade na prestação jurisdicional, como a produção de provas testemunhais ou periciais. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela autora, determinando que a decisão de fls. 1407-1409 passe a constar: ONDE SE LÊ Deste modo, sendo a matéria debatida nestes autos sujeita à jurisdição trabalhista e, considerando que a competência em razão da matéria não admite alteração por convenção das partes (CPC/2015, art. 62), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c.c. artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. LEIA-SE Deste modo, sendo a matéria debatida nestes autos sujeita à jurisdição trabalhista e, considerando que a competência em razão da matéria não admite alteração por convenção das partes (CPC/2015, art. 62), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c.c. artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas do Trabalho de Osasco/SP. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1430:

Diante da manifestação de AMBAS as partes, na qual informam que não tiveram acesso aos autos, tendo em vista a conclusão dos autos em 12/02/2019 e considerando a decisão proferida à fl.1421, DEVOLVA-SE às partes o prazo recursal, a termos do que dispõe o art.1026 do Novo Código de Processo Civil. LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-95.2016.403.6100 - CLEO DE SOUSA BATISTA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de 268-273 verso, a qual julgou procedente o pedido. Aduz a embargante que a sentença padece de omissão acerca da forma de cumprimento da jornada de trabalho de 24 horas semanais, bem como sobre possível mudança de função do autor que o afaste do labor direto e habitual com raios x, substâncias radioativas ou fontes de radiação. Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 280-281). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, a qual se manifestou nos estritos limites do pedido, reconhecendo a vantagem ao servidor enquanto exposto à condição insalubre, conforme fundamentação. Concluso, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015578-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015578-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-22.1999.403.6100 (1999.61.00.044861-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CASTOR COM/ E EMPREITEIRA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICILLO DE ARAUJO)

GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CARLOS ALBERTO DE SANTANA e OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, as Executadas concordaram com os cálculos apresentados pela parte Exequente (fs. 353/354, 357/358 e 360/361).Foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 2612495 e 4356946 (fs. 368 e 384).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente CARLOS ALBERTO DE SANTANA e OUTRO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018562-95.2005.403.6100 (2005.61.00.018562-0) - ANGELA SCHAUN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA SCHAUN

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ANGELA SCHAUN.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015947-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015947-9) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COM AREIA E PEDRA LTDA. objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 272), a Executada apresentou DARF com os valores recolhidos a título de honorários advocatícios (fl. 276, razão pela qual a ANTT requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos anteriormente, o que restou deferido (fl.281), tendo sido comprovado o recebimento pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (fl. 294).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.Ante da satisfação integral do débito em relação à exequente AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015784-69.2016.403.6100 - LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LENZI E FERNANDES ADVOGADAS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048414-19.1995.403.6100 (95.0048414-5) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X QUATRO RODAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA X EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposto por EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI em face da INSS/FAZENDA.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COMERCIAL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECA GAZ COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TECA GAZ COMERCIAL TLDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475 e seguintes. Iniciado o processo de execução, à fl. 594, sobreveio Extrato de Pagamento de Execatários dos valores depositados em Juízo. À fl. 605, foi expedido Ofício nº 179, determinando a transferência do valor integral depositado neste Juízo para conta à disposição do D. Juízo da 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, atrelada aos autos nº 0011724-79.2008.403.6182, o que foi devidamente cumprido, conforme comprovantes de fs. 607/609.Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à Exequente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027777-13.1996.403.6100 (96.0027777-0) - NOGAUA IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X NOGAUA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por NOGAUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 534. Iniciado o processo de execução, a Executada deixou de se opor aos cálculos apresentados pela parte Exequente (fs. 219/220).Foi expedido Ofício Requisitório nº 20170055174 (fl. 230).Veio aos autos Extrato de Pagamento de RPV (fl. 231).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.Ante da satisfação integral do débito em relação à exequente NOGAUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032206-23.1996.403.6100 (96.0032206-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027777-13.1996.403.6100 (96.0027777-0)) - NOGAUA IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X NOGAUA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por NOGAUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 534. Iniciado o processo de execução, a Executada deixou de se opor aos cálculos apresentados pela parte Exequente (fs. 498/499).Foi expedido Ofício Requisitório nº 20170055173 (fl. 510).Veio aos autos Extrato de Pagamento de RPV (fl. 511).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente NOGAUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA. - EPP e OUTRO.Proferidos despachos para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária, a CEF ficou-se inerte.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA REGINA MORENO REFEIÇÕES ME e OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 100.260,04 (cem mil, duzentos e sessenta reais e quatro centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário.O exequente informou, às fs. 186 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, a, do NCPC.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 100.260,04 (cem mil, duzentos e sessenta reais e quatro centavos).Noticiada a transação entre as partes em 17/12/2018 o exequente pleiteou a extinção da execução.Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Determino a liberação de qualquer restrição imposta aos bens do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010693-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROCOPIOS - MAQUINAS, PECAS E ACESSORIOS PARA COST. LT - ME(SP085885 - ANTONIO JOSE) X EDMILSON PROCOPIO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROCOPIOS - MÁQUINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA COST. E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 106.817,21 (cento e seis mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e um centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário.O exequente informou, às fs. 124 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a

extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, a/c 924, II, ambos do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 106.817,21 (cento e seis mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e um centavos). Noticiada a transação entre as partes em 15/01/2019 o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Determino a liberação de qualquer restrição imposta aos bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017998-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURA DLUGOVIT NIEDSVIECKI LANCHES - ME
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAURA DLUGOVIT NIEDSVIECK LANCHES - ME. Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente recolhesse as custas judiciais de ingresso. A CEF ficou inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando recolher as custas de ingresso, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-65.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA de débito fiscal proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720624/2018-31, nos termos do art. 151, V do Cód. Tributário Nacional, bem como para que referido débito não constitua óbice para a renovação da certidão de regularidade fiscal do autor.

Narrou o autor que nos anos de 2000 e 2001 constituiu usufruto a título oneroso de ações de sua propriedade através da celebração de contratos de constituição de usufruto, os quais atribuíam aos usufrutuários o direito à percepção dos lucros (dividendos e juros sobre capital próprio), cuja distribuição fosse declarada no período de sua vigência e, em contrapartida, o autor recebeu o preço pactuado.

Para efeitos fiscais, procedeu à apuração do ganho ou perda de capital decorrente destes contratos através do confronto entre o preço recebido e o valor dos dividendos ou juros sobre o capital que deixou de perceber ao longo do período de duração do usufruto.

Contudo, a ré procedeu à sua autuação, sob o argumento de que os valores recebidos deveriam ter sido apurados como aluguéis, ficando sujeitos à incidência de imposto de renda Pessoa Jurídica – IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, contribuição para o financiamento da Seguridade – COFINS e contribuição ao programa de integração social – PIS, durante o período de 2000 e 2001, quando os contratos foram firmados.

O autor então apresentou impugnação na esfera administrativa, a qual foi julgada improcedente. Interpôs Recurso Voluntário ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual foi parcialmente provido, mantendo a posição de que a constituição do usufruto constitui aluguel, porém determinando que não poderia ser exigido desde a data da assinatura do contrato, mas ao longo do tempo de vigência do usufruto.

A acrescentou que distribuiu perante uma das Varas de Execução Fiscal, o pedido de Tutela antecipada de urgência em caráter antecedente nº 5019995-40.2018.4.03.6182, na qual apresentou seguro garantia no valor integral em discussão.

Sustentou que há receio de dano irreparável, ante o risco do juízo da vara especializada em execuções fiscais determinar a transferência do bem oferecido em garantia antecipada antecedente nº 5019995-40.2018.4.03.6182 ao processo executivo nº 5021712-87.2018.4.03.6100.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

Houve emenda da inicial (id 15009621).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Verifico que a autora celebrou nos anos de 2000 e 2001 diversos contratos, atribuindo direito aos usufrutuários de percepção de lucros cuja distribuição fosse declarada no período de sua vigência. Em contrapartida, recebeu os valores elencados na inicial.

No que tange à alegação de ter a autoridade fiscal empreendido analogia entre usufruto e locação para fazer incidir tributo, o que se verifica, a princípio, é que, em verdade, houve a utilização de argumentação “per relationem”. Assim, concluiu o Fisco que, para fins tributários, ambas as modalidades contratuais são caracterizadas por remuneração em contrapartida à transmissão, por determinado período, de um direito e, assim, a tributação dos valores percebidos a título de usufruto - que não se confundem com investimentos - acaba por seguir o mesmo regramento daquela referente a aluguéis.

De qualquer forma, sem a oitiva da autoridade coatora, não é possível aferir a presença de fumus boni iuris apto a ensejar reparo à decisão impugnada.

Ainda, ausente o periculum in mora, na medida em que o débito está assegurado por garantia constituída nos autos da Ação Cautelar Antecedente nº 5019995-40.2018.4.03.6182 ajuizada pelo autor perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, a fim de prestar garantia vinculada à futura execução fiscal, liberando-se, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Em referidos autos, a tutela foi deferida para tomar a garantia prestada como suficiente ao fim colimado, ou seja, assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 16327.720624/2018-31.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Devo designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

São Paulo, 13 de março de 2019

AVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO ACIMA, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intimem-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

L.C.

São Paulo, 14 de março de 2019

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016949-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019856-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BLUE POINT MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA GRAZIA PICCININI KODAMA DE OLIVEIRA, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019856-02.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BLUE POINT MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA GRAZIA PICCINI KODAMA DE OLIVEIRA, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 50/50V:

1. Fls. 44/49: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequite no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.
7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023710-92.2002.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032164-85.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003521-44.2012.4.03.6100

AUTOR: ATSUSHI KUROISHI, AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA, AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO, BENEDITO SILVEIRA FILHO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO,

CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAGOGA, CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100

AUTOR: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669920-51.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: GVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013946-04.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON TETSUHO TANAKA, ELISA VIEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO DE SOUZA AMARAL, LUIZ GONZAGA DA SILVA, NELSON BERNARDO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023610-54.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDSON TETSUHO TANAKA, ELISA VIEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO DE SOUZA AMARAL, LUIZ GONZAGA DA SILVA, NELSON BERNARDO FOGACA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010009-49.2011.4.03.6100
AUTOR: JAIME CORREIA DA SILVA, MARLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008224-76.2016.4.03.6100
AUTOR: CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDINALI - SP251737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008887-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008887-93.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 181:

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação de fls. 180, considerando o extrato de desbloqueio juntado a fls. 151/151v.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019227-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: WALDIR RONALDO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção das mídias digitais de fls. 107, 108 e 341 (dos autos físicos), nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022163-75.2006.4.03.6100
AUTOR: GASQUES FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PRETER SILVA - SP144905, LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP270888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
 4. Decorrido o prazo do item "3" acima, e considerando o pedido de cumprimento de sentença contido no id 14937771, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 6. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 8. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 9. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 10. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
 12. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 9", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
 13. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 14. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 15. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 18. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

RÉU: ROSELY OLIVEIRA GODINHO, ROSEMARIE ANDREAZZA, ROSIANE MATTAR, RUTH GUINSBURG, RUY RIBEIRO DE CAMPOS JÚNIOR, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA, SERGIO BARSANTI WEY, SERGIO MANCINI NICOLAU, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025903-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FELIZ ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DO SETOR DE PONTUAÇÃO DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO DO DETRAN/SP

SENTENÇA

ANTÔNIO FELIZ ALVES FEITOSA, em 15 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DE POLÍCIA DO SETOR DE PONTUAÇÃO DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO DO DETRAN/SP**.

Em 15 de outubro de 2018, além da juntada de cópia do ato coator, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002671-94.2012.4.03.6130
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
RÉU: ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002934-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS, em 15 de março de 2017, impetrou mandado de segurança coletivo com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, no qual alega, em síntese, que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS. Requeru liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a declaração do direito de compensar as quantias recolhidas a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Após sucessivos despachos, em 20 de fevereiro de 2018, o pedido liminar foi indeferido, com determinação para que a impetrante juntasse a relação de associados com sede em São Paulo-SP.

Em 14 de março de 2018, a União requereu seu ingresso na lide.

Em 15 de março de 2018, foram prestadas as informações.

Em 26 de março de 2018, a impetrante comunicou que interpôs agravo de instrumento.

Em 11 de abril de 2018, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em 13 de dezembro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante juntasse a relação de associados com sede em São Paulo-SP.

Em 31 de janeiro de 2019, a impetrante desistiu da ação.

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Juliana Mayra Nery de Carvalho, OAB/RJ n. 170.294, possui poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Caso o agravo de instrumento ainda não tenha sido julgado, o que deverá ser certificado pela Secretária do Juízo, comunique-se ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) a prolação da presente sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-06.2018.4.03.6103 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA CARVALHO ROSELLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada no evento ID 14117921, dando conta da anulação do arrolamento do imóvel matrícula 56.768, inclusive para manifestar-se, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Cumprido, ou decorrido o prazo, e após a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020459-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH RESSGURADORA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Em 24 de outubro de 2018, foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança apenas e tão somente para que a desistência da DCOMP apontada na petição inicial não seja óbice para as inclusões de seus débitos tributários no PERT.

Em 06 de novembro de 2018, a União Federal opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição, uma vez que a autoridade coatora, ao contrário do que concluiu este MM. Juízo, informou justamente pela impossibilidade da inclusão do débito no PERT em virtude de a impetrante ter promovido o cancelamento da DCOMP.

Em 19 de novembro de 2018, foi aberta vista para contraditório.

Houve contrarrazões em 28 de novembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença não possui qualquer contradição interna com relação ao modo de enxergar a postura processual da parte.

Ademais, observo que a leitura efetuada pelo Magistrado sentenciante está em sintonia com as informações prestadas de forma genérica, sem o apontamento de qualquer óbice específico para o caso em questão, *in verbis*:

“(…)

Na hipótese de extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação, como é o caso das compensações declaradas à RFB nos termos do art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96, é preciso efetuar previamente o cancelamento da compensação declarada de compensação. O art. 2º do ADI RFB n. 5/17 sujeitou esse cancelamento à admissibilidade e ao deferimento pela RFB, e isso não impede a inclusão no PERT de débito extinto por compensação (sob condição resolutória); tão-somente condiciona o cancelamento da DCOMP a uma verificação da RFB.

(…)”

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028571-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCILIO PECANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova o impetrante, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a comprovação do ato apontado como coator, tendo em vista que a juntada no ID 12671438, de cópia de e-mail, não permite a verificação do arquivo que contém o acórdão, por meio do qual pretende o impetrante comprovar a negativa da autoridade impetrada em efetivar a sua inscrição nos quadros da OAB.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRIBETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028174-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê vista à impetrante dos IDs 15005732 e 15005734.

Venham-me conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027341-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à impetrante do ID 13335784.

Venham-me conclusos para a sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - AGÊNCIA VILA OLÍMPIA N.2926

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a atribuição de valor certo à causa, de conformidade com o artigo 291 do CPC, recolhendo, se o caso, complementação de custas iniciais;
- II- a apresentação de documento legível em substituição àquele apresentado no evento 15299318 a título de comprovação do ato apontado como coator.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028536-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a União Federal intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 15346015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 15388170 para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016040-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação id 15015605 da ANS.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017946-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEAD INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 15195801, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014064-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 15244082, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005060-40.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 238/239:

1. Oficie-se para conversão em renda do depósito de fls. 234/235 nos termos requeridos pela União Federal às fls. 236.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogada(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequirente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015869-60.2013.4.03.6100
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019348-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISNILDA BARBOSA DA SILVA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELO ALVES DE SOUZA, CASSIO DA SILVA SOUZA, HILTON ALVES DE SOUZA, IRINEU ALVES DE SOUZA, IVANY ALVES DE SOUZA, JAQUELINE SILVA SOUZA, VINICIUS SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "5" do despacho id 10688105, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 15393928.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002042-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR GALLO, ABILIO SOARES, AMAURI SOARES, ANTONIO CARLOS ARCOS LOPES, JOAO DE OLIVEIRA VEDOATO, JOSE ANTONIO VILLATORO CENTURION, JOSE ROBERTO GUIM, MARCOS FERNANDO FULONE, MOACIR BARBOSA, SERGIO MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 136/136V°:

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por WALDIR GALLO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para o fim de que seja determinado ao Conselho Diretor do PIS/PASEP a juntada aos autos dos balanços e relatórios do PIS/PASEP do período compreendido entre 1988 até 2017. Afirmam os autores que são policiais militares reformados do Estado de São Paulo e que, a partir da Lei Complementar n. 8/1970 (que não poderia ter sido alterada pelos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88), contribuíram para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mas que, por ocasião da reforma, receberam quantias ínfimas a tal título, vez que as contribuições realizadas não foram corrigidas monetariamente, nem acrescidas dos juros devidos e do resultado líquido adicional - RLÁ. Ponderam que a prescrição é trintenária. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 02/82). Convertido o julgamento em diligência, foi revogado o benefício da justiça gratuita, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas, o que foi feito às fls. 134/135. Os autos vieram conclusos para a análise da tutela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). No presente caso, entretanto, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial. Depreende-se dos autos que o pedido da parte autora justificadora da presente medida restringe-se à exibição dos balanços e relatórios anuais de 1998/2000. Entretanto, não verifico a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou de qualquer propósito protelatório do réu que impeça aguardar-se a prolação da decisão final. Ante o exposto, indefiro a tutela requerida. Vislumbro, de outra parte que trata-se, em verdade, de requerimento de exibição incidental de documentos por meio dos quais pretende a parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, tendo em vista que a ré não se opõe à referida pretensão, consoante se vislumbra por meio do Ofício acostado às fls. 119/121, promova a mesma a apresentação dos extratos bancários do PASEP dos autores relativos aos anos anteriores a 1999. Cumprido, intime-se a parte autora em réplica. Publiquem-se e intemem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2018.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AGDA DE ALMEIDA BERNINE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da comunicação eletrônica da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (id 15410548).

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0007296-53.2001.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PADULA GIL MIGUEL - SP235065, MARCIA APARECIDA BRANDAO DE SOUZA ANDRADE - SP85015, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

RÉU: FREDERICO M DE BARROS PANKARURU, ASSOCIACAO INDIGENA "S.O.S. COMUNIDADE INDIGENA PANKARARU", FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031535-14.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: IDEALL COMPUTADORES LTDA, ANDERSON EDSON DA SILVA, APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021904-70.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARJORIE BOMBONIERI DOCES E SALGADOS LTDA - ME, PRISCILA SIMOES MARCELINO, MARJORIE SIMOES MARCELINO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007421-30.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: MARJORYE BOMBONIERI DOCE E SALGADOS LTDA - ME, PRISCILA SIMOES MARCELINO, MARJORYE SIMOES MARCELINO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024855-86.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 407: Em virtude da certidão de decurso de prazo às fls. 406vº, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da sua manifestação de fls. 403. Silente a CEF, arquivem-se os autos.
Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0016628-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EUCLYDES CARLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021958-31.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EUCLYDES CARLI
Advogados do(a) EMBARGADO: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0034839-21.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
RÉU: UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, MARIA NEIDE CARDOSO, ANTONIA MARIA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE no evento ID 15277579, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-33.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLO USA LTDA - EPP, JOEL DE MORAES, KATIA JAISA FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003330-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024812-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011692-92.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO MARTINS SANTANA, RIKO KIMIKO SAKATA, RITA DE CASSIA RODRIGUES, ROBERTO CATANI, ROBERTO FRUSSA FILHO, ROBERTO GOMES NOGUEIRA, ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL, ROSANA DURAES SIMOES,
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: MURILLO GORDAN SANTOS - SP199983

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004918-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre interesse nos bens penhorados (ID 12865490), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não manifeste interesse nos bens, promova, no mesmo prazo, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004918-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre interesse nos bens penhorados (ID 12865490), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não manifeste interesse nos bens, promova, no mesmo prazo, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10738

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2019 165/848

0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS(SP131913 - PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA)

Fls. 364/365. Indefero o pedido de expedição de ofício à instituição de ensino, que em nada contribui para o deslinde do feito, bem como o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.

Sem prejuízo, diante da não localização da petição protocolizada sob o nº 201961000015325-1/2019, intimem-se às partes para que o subscritor da referida petição traga aos autos cópia da mesma.

Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006645-64.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-56.2011.403.6100 ()) - ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA(SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA E SP214290 - EDINA MARIA TORRES CANARIO E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X GILBERTO JUVENAL ROMOLI(Proc. 2316 - CAMILLA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 115/117. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências mencionadas pela parte embargada, conforme art. 477, 2º, do CPC.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X ARIETE BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X LODOVINO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BORELLI

Às fls. 451 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores transferidos por ocasião do bloqueio, via BACENJUD, uma vez que as partes informaram ter havido composição sobre o objeto da presente ação.

Ocorre que em razão da notícia do falecimento de um dos devedores (Lodovino Borelli), às fls. 444, fica inviabilizado o levantamento por alvará.

Assim, por economia processual, e a fim de promover a imediata restituição dos valores aos titulares, determino a expedição de ofício à CEF, para que proceda à transferência dos valores indicados (fls. 354/356) às contas de origem nas respectivas instituições financeiras.

Cumpra-se. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018617-04.2018.4.03.6100
AUTOR: DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12826191: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026400-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13866690: Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14082841: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016098-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DE SIMONI

DESPACHO

Diante do acordo noticiado (ID 15092558), suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado, devendo as partes comunicarem ao juízo acerca do cumprimento integral do acordo para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010383-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME, FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA, VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593, RUBEM ALBERTO SANT ANA - SP111064
Advogados do(a) RÉU: IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593, RUBEM ALBERTO SANT ANA - SP111064
Advogados do(a) RÉU: IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593, RUBEM ALBERTO SANT ANA - SP111064

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Recebo os presentes embargos (ID 14723406).

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da alegação de que a dívida consta no quadro de credores da falência da empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010788-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L21 PARTICIPACOES LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO

DESPACHO

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução 5002470-63.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027031-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA ELAINE ANUNCIATO

DESPACHO

Diante do acordo noticiado (ID 13562442), suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarda-se sobrestado, devendo as partes comunicarem ao juízo acerca do cumprimento integral do acordo para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001501-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOILTON CONCEICAO NUNES

DESPACHO

Sobre a certidão ID 12117138 e a alegação do requerido manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014694-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZINZANI FRANCESCHINELLI, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

DESPACHO

Regularize a parte executada o instrumento de mandato ID 12389623, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação (ID 12389622).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015002-06.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANE COSTA SEBASTIAO ZANGRANDI

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 12191276) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015161-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA FERREIRA SEVERINO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12091572 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015143-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA 1 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA., JOSE LUIZ ABDALLA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12423547 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012911-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 12129334) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014963-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC DUTOS- INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTOS DE AR CONDICIONADO EIRELI, AVELINO GREGORIO MESSIAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12406145 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006165-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FUNDO DE APOIO AS ORGANIZACOES SOCIAIS - FAOS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido ID 12162681, tendo em vista o indeferimento do pedido de depósito judicial (ID 8579126).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013019-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA REGINA ABRAHAO PUCCI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 14059910 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007045-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RGM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROSELI FERNANDES GALATI MOLINA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor arrestado, bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID 7019729), no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova, no mesmo prazo, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11553

PROCEDIMENTO COMUM

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1283/1286 expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 1214/1215, no montante de R\$ 67.820,75 (em agosto de 2017), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007500-7) - FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a certidão constante à fl. 1110, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026824-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026824-7) - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 173, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007106-7) - LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ante a certidão constante à fl. 519, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023527-43.2010.403.6100 - HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 337/341, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ante a certidão constante à fl. 176, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como parte impetrante VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ: 01.637.895/0001-32 conforme documentação juntada às fls. 1095/1181. Após expeça-se alvará de levantamento, conforme já decidido às fls. 947, 1031 e 1052, observando-se o requerido à fl. 1096. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o requerido às fls. 316, retifique-se o ofício requisitório de fls. 314, alterando o nome do procurador constituído nos autos. Após as retificações, venham-me conclusos para transmissão. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018923-97.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Considerando que o presente feito já se encontra virtualizado, conferido e com remessa do processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos físicos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014131-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

Considerando que o presente feito já se encontra virtualizado, conferido e com remessa do processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos físicos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11554

PROCEDIMENTO COMUM

0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU LTDA X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Para fins de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 633 em nome de Hugo José Policastro, apresente o peticionário de fls. 636/637, procuração original, vez que a juntada às fls. 18 é cópia simples. Após, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5002401-03.2016.403.0000 (fls. 344/350), retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 334/338, retirando o levantamento à ordem do Juízo. Após as retificações, venham-me conclusos para transmissão.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021980-22.1997.403.6100 - MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, setor de precatório, para colocar à disposição do Juízo os valores requisitados no precatório nº 20180009977 da autora Raquel Teresa Martins Peruch Borges (fls. 463).
Fls. 468/469: Comprove a autora Raquel Teresa Martins Peruch Borges a desistência junto ao processo que tramita na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, autos 0014699-69.2007.401.3400, embargos à execução 0038226-50.2007.401.3400. Após, nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7) - MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal S/A para comprovar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da ação, conforme determinado pela sentença de fls. 334/338, transitada em julgado, ante a discordância da autora à fl. 575/576.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020875-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020875-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0021980-22.1997.403.6100 (em apenso).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010739-02.2007.403.6100 (2007.61.00.010739-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0021980-22.1997.403.6100 (em apenso).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047518-68.1998.403.6100 (98.0047518-4) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP344780 - JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICO ALIMENTOS LTDA
Fls. 783/785: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030462-15.2009.403.6301 - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERNER DITTMER

Dê-se vista à União Federal da conversão realizada (fls. 178/180).
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022062-96.2010.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal de metade do depósito de fls. 669, observando-se os dados informados às fls. 699/700.
Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de metade do valor depositado às fls. 669, conforme decidido às fls. 697.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015294-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X KELLY CAMPANELLI FERREIRA X EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA
Fls. 98: Anote-se no sistema processual AR-DA. Fls. 100: Defiro conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006060-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL TOLEDO SOUZA
Fls. 41: Anote-se no sistema processual AR-DA. Fls. 43: Defiro a concessão de prazo conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003411-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO N ZAU BAPTISTA MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759
NÃO CONSTA: MINISTERIO DA JUSTICA

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 3994118, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/requerente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA PEREIRA FELIX

DESPACHO

ID nº 15225490: Dê-se vista ao Ministério Público.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027849-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA DA SILVA TEZIN, EDNEA TARCIZA PERON, EDI MARI PERON VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl no Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRSP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, defiro o pedido da parte exequente de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 9618932), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 9618932), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 9618932), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 9618932), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 9618932), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 9618932), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 9618932), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013800-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JR

DESPACHO

Id 8325081 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JAIME GUIMARAES DA COSTA INFORMATICA - ME, JAIME GUIMARAES DA COSTA

DESPACHO

Ids 2559409 e 2581879 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020955-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE AMOR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, SIMONE MACHADO ARRUDA DE QUEIROZ, FABIO ADRIANO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Ids 13334919 e 13366637 - O presente feito encontra-se extinto, por sentença (id 12644681), ocasião em que se deu o trânsito em julgado. Por essa razão, encerrando-se o ofício jurisdicional, julgo prejudicado os pedidos formulados pelas partes.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008099-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARRROS NEMETH

DESPACHO

IDs nº 11871575 e 12892414: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031760-97.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Ids 15335529 e 15335549 - Dê-se ciência às partes.

Id 14344305 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de intimação da penhora do imóvel à Sra. Uadad Demetrio Aszalos, cônjuge do executado Filip Aszalos, pois a simples declaração da filha da intimanda não é suficiente para se reconhecer a interdição judicial do enfermo. Outrossim, fica desde já autorizado o ingresso do Sr. Oficial de Justiça no endereço a ser diligenciado, buscando-se a constatação do estado de enfermidade da Sra. Uadad, ora noticiado, devendo ainda solicitar aos responsáveis pela intimanda a comprovação do estado da doença mental incapacitante, mediante atestado ou laudo médico.

Caso necessário, deverá proceder à intimação por hora certa.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031760-97.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Ids 15335529 e 15335549 - Dê-se ciência às partes.

Id 14344305 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de intimação da penhora do imóvel à Sra. Uadad Demetrio Aszalos, cônjuge do executado Filip Aszalos, pois a simples declaração da filha da intimanda não é suficiente para se reconhecer a interdição judicial do enfermo. Outrossim, fica desde já autorizado o ingresso do Sr. Oficial de Justiça no endereço a ser diligenciado, buscando-se a constatação do estado de enfermidade da Sra. Uadad, ora noticiado, devendo ainda solicitar aos responsáveis pela intimanda a comprovação do estado da doença mental incapacitante, mediante atestado ou laudo médico.

Caso necessário, deverá proceder à intimação por hora certa.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004789-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R A - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ARIIVALDO GOMES, THIAGO PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

DESPACHO

Ids 2806163, 2951980 e 3962916 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007106-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAURA ARANTES ALVIM TESSER

DESPACHO

Id 4644810 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNKO KAWATA NUMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por JUNKO KAWATA NUMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré do valor correspondente à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pela TR retificada 1 ou, alternativamente pagar a TR retificada 2, exceto de fevereiro de 2008 em diante, que deverá pagar pelo IPCA.

Requer em caráter sucessivo o pagamento da diferença em relação ao recálculo da conta FGTS pelo INPC ou IPCA. Em caráter sucessivo, ainda, requer, a retificação da TR nos meses de dezembro de 2000, fevereiro e abril de 2001, abril, setembro e novembro de 2006, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 4151547). A parte autora requereu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da mencionada decisão, o que foi concedido.

Posteriormente, foi proferida nova decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e determinou que providenciasse o recolhimento

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019608-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

DESPACHO

IDs nº 8384552 e 8486307: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019559-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: V P DE OLIVEIRA - ME, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

IDs nº 8445554 e 8585987: Para fins de controle, observo que a corrê CRV já foi devidamente citada, restando a diligência referente à corrê Viviane mal sucedida.

Assim, dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019450-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: DROGARIA NOVAFARMA II LTDA - ME, JOAO INACIO ANTONINO, JANEIDE MESSIAS DA SILVA ANTONINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DROGARIA NOVAFARMA II LTDA ME, JOAO INACIO ANTONINO e JANEIDE MESSIAS DA SILVA ANTONINO, objetivando o pagamento de R\$ 113.572,35 (cento e treze mil e quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, a parte ré não apresentou embargos monitorios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **RS 113.572,35 (cento e treze mil e quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020088-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE VENDRAMINI MASSARICO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUIZ ALEXANDRE VENDRAMINI MASSARICO, objetivando o pagamento de RS 98.206,16 (noventa e oito mil e duzentos e seis reais e dezesseis centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, a parte ré não apresentou embargos monitorios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **RS 98.206,16 (noventa e oito mil e duzentos e seis reais e dezesseis centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por F Y B – ESPAÇO PLANEJADO EIRELI e UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compulsando os autos verifico que já consta ajuizamento anterior de embargos à execução (autos nº 0003551-06.2017.403.6100) idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014208-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PAULO SERGIO ALMEIDA DE GUGLIELMO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PAULO SERGIO ALMEIDA DE GUGLIELMO, objetivando o pagamento de R\$ 77.074,68 (setenta e sete mil e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância **R\$ 77.074,68 (setenta e sete mil e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013212-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALCIMAR GOMES DE MELO ME e ALCIMAR GOMES DE MELO, objetivando o pagamento de R\$ 48.391,15 (quarenta e oito mil e trezentos e noventa e um reais e quinze centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância **R\$ 48.391,15 (quarenta e oito mil e trezentos e noventa e um reais e quinze centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017105-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTHER ANGRA LEITE SANFELICE DA CUNHA

S E N T E N Ç A

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018859-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: NSXTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUCINEIDE MARIA SANTOS REGIANI, SERGIO LUIZ REGIANI

DESPACHO

IDs nº 7749155, 7749156 e 7749157: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008141-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KCE CONSTRUCOES GERAIS EIRELI, ELISETE TEIXEIRA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018897-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: NASSIB ALI RABAH - ME, NASSIB ALI RABAH

DESPACHO

IDs nº 8439668: Preliminarmente, tendo em vista que o teor da diligência juntada refere-se a pessoa completamente estranha aos presentes autos, encaminhe-se, por correio eletrônico, pedido de esclarecimentos ao sr. Oficial de Justiça Emerson Pace Mota, que deverá prestá-los em 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020096-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, THIAGO GARRIDO MARQUES, VANESSA REGIS DE SOUZA

DESPACHO

IDs nº 8066643, 8149723 e 9410010: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021292-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ALVILIMP COMERCIAL LTDA - ME, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

IDs nº 8165873, 8919582 e 9727802: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027954-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LEONIDAS CAJE

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada requerida, em caráter antecedente, em que houve formulação do pedido principal no aditamento deduzido nos Ids nº 14241094, 14241783, 14241751, 14241753, 14241751, 14241783, 14511230, 14511226 e 14510568, conforme preceitua o artigo 303 do Código de Processo Civil.

Assim, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Antecipada Antecedente".

Ante o requerido nos Ids nº 14620860, 14620861 e 14620862, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FED. NO EST. S. PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da inicial, no tocante a representação processual, juntando-se a via completa do instrumento de procuração *adjudicia* constante do Id nº 15368285.

Com o integral cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BITTENCOURT BARGE, CARMENZEIDA BASTOS CRUZ BARGE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré em 13/03/2019 (ID nº. 15245507 e seguintes) especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032309-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré em 14/03/2019 (ID nº. 15259904), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006967-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXTERNATO ALDEIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada constante do ID nº. 15035567 e seguintes, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020528-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 13979738, a União Federal informou expressamente que "*não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.*"

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferir** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 14572047 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018541-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA EIRELI - ME, JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA

DESPACHO

Ids 9123235 e 9935869 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019724-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LOJA Z MODAS LTDA - EPP, SURRER ALI YOUNES, NARA DE LUNA AMATTO

DESPACHO

Ids. 11038068 e 10519020 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado de citação (id 2359481).

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014676-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE LUIZ SANTOS

DESPACHO

O executado foi regularmente citado (id 6957199) e manifestou-se mediante petição, requerendo a denunciação à lide da Caixa Seguradora.

Posteriormente, a exequente foi intimada acerca do requerimento formulado pelo executado e manteve-se silente.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial lastreado em contrato de empréstimo consignado, onde não se vislumbra hipótese para a denunciação da lide, pois esta pressupõe prazo para contestação, inexistente no processo de execução, onde a defesa se dá pela oposição de embargos.

Nesse compasso, indefiro o pleito formulado pelo executado (id 6100132).

Manifeste-se o executado quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Em havendo interesse, remetam-se os autos à CECON.

Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016275-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOAO DA CUNHA FILHO, JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA

DESPACHO

Ids 10444016 e 10452104 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021684-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: G.F.DO NASCIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, GEÇIONI FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 10577125 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021835-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NASSIB ALI RABAH - ME, NASSIB ALI RABAH

DESPACHO

Id 10577116 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015076-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007331-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10275387 - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020149-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LUIZ FELIX DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

IDs nº 8452073: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020211-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ESPELHA DO BRASIL EIRELI - ME, LUCAS SEBASTIANI MOLITERNO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE BUFALO - SP391251

DESPACHO

ID nº 9255141: Manifeste-se a autora acerca dos embargos opostos.

ID nº 9196966: Tendo em vista que a corrê Espelha do Brasil permanece não citada, requeira a autora o que entender de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017087-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MONICA REGINA PEREIRA, DANILO PEREIRA NUNES

DESPACHO

IDs nº 11871903 e 12895411: Tendo em vista que os réus permanecem sem citação (ID nº 7148124 e 7152156) e não compareceram à audiência de conciliação designada, dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017821-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LUCENA BRUETH DE CARVALHO

DESPACHO

IDs nº 11871905 e 12895412: Tendo em vista que o réu permanece não citado e, ainda, que não compareceu à audiência de conciliação designada, dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018423-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ELETRICO COMERCIAL GLORIA LTDA, DIEGO FERRONI GOUVEIA

DESPACHO

IDs nº 7499713 e 7583126: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

D E S P A C H O

ID nº 15176352: Uma vez que os presentes autos, ainda que digitalizados pela parte em 1ª instância, seguem na forma física perante o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, tramitando, inclusive, com numeração diversa da supra referenciada, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

No mais, fica advertida a parte exequente de que, caso queira prosseguir com a digitalização das demandas para prosseguimento perante este Juízo, deverá aguardar oportunamente o retorno daquelas a esta instância e, somente após proceder à sua inclusão no sistema PJe, separadamente e seguindo a sua numeração estabelecida nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE FERREIRA LIMA
PROCURADOR: JOSE MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033,
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS – SÃO MIGUEL PAULISTA" e não da "AGÊNCIA CENTRAL - INSS", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Uma vez que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência nos termos do artigo 99, § 2º do CPC ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Após, apreciarei o pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-07.2019.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRQ" e não do "CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que ausente nos autos.

Tudo providenciado, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021347-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANEITE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GUSTAVO CESAR DA SILVA

DESPACHO

IDs nº 8451822: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União da 3ª Região, tendo em vista a ilegitimidade arguida.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que não consta nos autos parecer ministerial, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027190-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFRAIM INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12141894), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001212-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MOURAO DA SILVA, THIAGO VINICIUS DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028144-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA BASTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Sorocaba – SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007187-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSE DA SILVA MELO - SP259708
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (ID 10135869) em favor da parte exequente.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte exequente para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021271-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FAUSTINO DO PRADO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313, MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Prejudicados os Embargos de Declaração (ID 13012890), em razão do pagamento espontâneo efetuado pela CEF e a concordância manifestada pelo autor (ID 13909321).

Posto isso, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.

ID 13534130: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor, que fica desde já intimado a retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014032-43.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXACT AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA. - ME, SESLEY CHAGAS PENHA, WINSTON LUIS ARNAUT
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente (CEF) para que apresente a planilha atualizada do débito. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 134 (processo físico).

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029352-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC.

ID 13643106 e 13643107: Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal (art. 535 – CPC 2015).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13281477: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500916-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO HILTON CARDOSO LEAL - TRANSPORTES - ME, ADAO HILTON CARDOSO LEAL

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 12883965), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006770-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SILVERIO

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 14351166), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRANKA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392, CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI - SP108917
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao recolhimento de multa por atraso na transferência no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento), nos termos da legislação vigente à época da infração (2014) e que a sua sobre o valor do domínio do terreno dado pelo valor venal do imóvel nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.398/87, qual seja: R\$ 68.511,56. Subsidiariamente, requer que a incidência se dê ao menos sobre o valor da operação (R\$ 130.000,00), consoante restou consignado no registro do imóvel.

Alega ser legítimo proprietário do domínio útil do imóvel situado na Alameda Escócia, 356, Residencial Alphaville Um, Alphaville Barueri, Cep 064000-000, Barueri – SP ; que se trata de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto.

Aponta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União; que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel àquele órgão, deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, momento no qual são apurados os valores devidos à União.

Afirma que a Medida Provisória 759/2016 alterou a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,5%, na hipótese de requerimento de transferência fora do prazo. Assim, o percentual da multa foi alterado em 22/12/2016, passando de 0,05% para 0,5%, que o novo percentual não pode retroceder para período anterior à determinação legal que majorou o valor.

Esclarece que no caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura se deu em 24/07/2014, sendo formalizado o processo de transferência em 01/02/2018, com atraso, incidindo multa sobre os meses de atraso.

Argui que a SPU, ao apurar o valor da multa, misturou as legislações e utilizou a de maior valor para abonar sua avaliação, resultando em um cálculo sem respaldo legal; que a multa ora questionada foi calculada sobre valor atribuído pela SPU ao imóvel no montante de R\$ 500.225,73, o que entende ser ilegal.

Aduz que a base de cálculo legal é o valor do domínio pleno do terreno da União determinado de acordo com o valor venal do terreno fornecido pelo Município (R\$ 68.511,56), ou, alternativamente, o valor da operação (R\$ 130.000,00) da compra do domínio útil.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, apenas, que “a transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação está regulamentada pela Instrução Normativa nº 01 de 09/03/2018 e que a base de cálculo para multa de transferência está prevista no art. 4º do referido ato normativo”.

Foi determinada nova notificação da autoridade impetrada para que prestasse novas informações, tendo ela reafirmado as informações já prestadas.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao recolhimento da multa por atraso na transferência no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento), nos termos da legislação vigente à época da infração (2014) e que a incidência da multa sobre o valor do domínio do terreno dado pelo valor venal do imóvel nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.398/87, qual seja: R\$ 68.511,56. Subsidiariamente, requer que a multa incida ao menos sobre o valor da operação (R\$ 130.000,00), consoante restou consignado no registro do imóvel.

Inicialmente, cumpre observar que a multa prevista para os casos de não observância do prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência dos registros cadastrais do imóvel aforado é aplicada mensalmente, até que a parte interessada providencie a regularização da transferência do imóvel.

O Decreto-Lei nº 2.398 de 1987, teve sua redação modificada em 2 (dois) momentos posteriores: em 2015, pela Lei nº 13.240/15 e; em 2017, pela Lei nº 13.465/17.

Assim, antes da vigência da Lei nº 13.240/15, a base de cálculo da multa era o valor do domínio pleno do terreno com as benfeitorias e, após a vigência da Lei nº 13.240/15, passou-se a excluir as benfeitorias do valor para base de cálculo. Tal alteração foi mantida quando da edição da Lei nº 13.465/17.

Já no tocante à alíquota mensal a ser aplicada, a Medida Provisória 759/2016 alterou a redação legal e aumentou o valor da multa para de 0,05% para 0,5% em 22/12/2016. Tal alteração foi mantida quando da edição da Lei nº 13.465/17.

Deste modo, transcrevo abaixo a legislação vigente em cada momento acima mencionado e suas alterações:

Redação Decreto-Lei nº 2.398 de 1987

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

(...)

Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos

(...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Redação Lei nº 13.240 de 2015

-

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

(...)

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

(...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, **excluídas as benfeitorias.** (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

Redação MP nº 759 de 2016

Art. 3º (...)

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, **excluídas as benfeitorias.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Redação Lei nº 13.465 de 2017

Art. 3º (...)

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, **excluídas as benfeitorias.** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Relata a impetrante ter adquirido o domínio útil do imóvel objeto da lide em 24/07/2014 e só comunicou a SPU em 01/02/2018, motivo pelo qual recebeu a multa ora combatida.

Deste modo, a metodologia de cálculo da multa deverá considerar a alíquota de 0,05% até 22/12/2016 e 0,5% a partir de 23/12/2016, em razão da Medida Provisória 759/2016, que alterou a redação legal e aumentou o valor da multa para de 0,05% para 0,5%.

Quanto ao valor da base de cálculo para o período anterior à vigência da Lei 13.240/2015 deverão ser incluídas as benfeitorias e o valor deve ser o definido pela própria SPU (R\$ 500.225,73); todavia, no período posterior à Lei 13.240/2015, a base de cálculo será somente o valor do terreno, fornecido pelo Município (R\$ 68.511,56).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que assegure o direito da impetrante ao recolhimento da multa por atraso na transferência da seguinte forma:

- a) Período entre 23/09/14 até 30/12/2015 (Lei 13.240/2015): no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) por mês ou fração sobre o valor do domínio do terreno, com as benfeitorias, definido pela própria SPU, R\$ 500.225,73 (quinhentos mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos);
- b) Período entre 01/01/2016 a 22/12/2016 (MP 759/2016): no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) por mês ou fração sobre o valor do domínio do terreno, sem as benfeitorias, fornecido pelo Município, R\$ 68.511,56 (sessenta e oito mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos);
- c) Período de 23/12/2016 até 01/02/2018: no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) por mês ou fração sobre o valor do domínio do terreno, sem as benfeitorias, fornecido pelo Município, R\$ 68.511,56 (sessenta e oito mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JA SOLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto ao teor da decisão ID 14776976, que deferiu a liminar para “garantir à impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas nas nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e da Fatura/Invoice HJA-1811237, mediante o acesso ao SISCOMEX, restando a sua efetiva liberação condicionada ao regular despacho e conferência aduaneira”.

Alega a ocorrência de obscuridade, na medida em que o destinatário da decisão está em dúvidas quanto ao seu cumprimento, “se a decisão determinou somente a liberação das mercadorias ou também a reabilitação da impetrante no cadastro do SISCOMEX.”

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, a fim de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da decisão pela autoridade impetrada, passo a esclarecer o comando exarado na decisão embargada.

A liminar foi deferida para “garantir à impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas nas nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e da Fatura/Invoice HJA-1811237, mediante o acesso ao SISCOMEX, restando a sua efetiva liberação condicionada ao regular despacho e conferência aduaneira”.

A decisão embargada determinou o acesso do impetrante ao SISCOMEX tão somente para prosseguir com a importação das mercadorias descritas na inicial e especificadas acima, não constituindo comando que determine a reabilitação da impetrante no cadastro do SISCOMEX que, a propósito, não é objeto do presente feito.

O impetrante pretende, tão somente, prosseguir com a importação das mercadorias descritas nas nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e da Fatura/Invoice HJA-1811237 e a decisão liminar limitou-se a tais importações.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração opostos, para esclarecer a decisão embargada nos termos acima expostos.

No mais, considerando que a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar nas informações prestadas no ID 15036951, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024400-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO FERNANDES RENNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com as demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017) utilizando-se para a reclassificação a nota do impetrante no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no 2º semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148 (28/08/2017).

Subsidiariamente, requer seja considerado o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF realizado no 2º semestre de 2016, no qual também foi considerado “apto”.

Alega que o impetrante realizou matrícula para o processo seletivo ao “Curso de Especialização de Soldados” (CESD) do ano de 2017, no âmbito do Comando da Aeronáutica, conforme Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017.

Relata ter cumprido rigorosamente a entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM, preenchendo as fichas de seleção de S2.

Argumenta, contudo, que não foi aceito o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF realizado no 2º semestre de 2017, conforme publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 190, onde consta o seu nome na relação de candidatos não habilitados à matrícula.

Assevera ter sido dispensado da realização do TACF no 1º semestre de 2017 por orientação médica, pois estava sob suspeita de caxumba, com dor cervical incapacitante aos esforços físicos.

Argui que, sem prévia comunicação, incluíram como resultado de seu TACF do primeiro semestre de 2017 a condição de inapto, o que lhe prejudicou no processo seletivo; que, nos moldes da ICA 54-1/2011 e ICA 54-2/2016, ele não poderia ter obtido um conceito “não apto”, quando na verdade deveria ter sido considerado “não realizado”; que a ICA 54-2/2016 estabelece claramente que o Boletim Interno a ser apresentado é o do último TACF, sendo assim, ele apresentou o publicado em 28 de setembro de 2017 – Boletim Ostensivo nº 168, não podendo ser prejudicado em razão da falta de clareza do edital.

Afirma, ainda, que a autoridade não tratou os candidatos com isonomia, haja vista que foram habilitados dois soldados com resultado do TACF “apto com restrições”.

Ressaltou ter sido permitida a apresentação do 2º TACF de 2016 pelos militares de regresso do Haiti para o concurso de soldados S1, razão pela qual também deveria ter sido conferida a ele tal possibilidade.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que considerasse o Teste de Condicionamento Físico – TACF realizado pelo impetrante no 2º semestre de 2017, permitindo o prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017), caso esse tenha sido o único motivo de sua exclusão.

A União requereu seu ingresso no presente feito, bem como informou que interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que o impetrante não preencheu todos os requisitos para ser habilitado à matrícula, não satisfazendo outros requisitos, de modo que, além do TACF, deixou de ter recomendação favorável do Comandante, Chefê ou Diretor da OM em que serve, bem como não entregou o Boletim Interno que publicou o resultado do TACF. Assinala que a exclusão do candidato do certame atendeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo ora atacado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança, porquanto o impetrante “não realizou o TACF de 2017, não teve recomendação favorável do Comandante e não entregou o Boletim Interno que publicou o resultado do TACF”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com as demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017) utilizando-se para a reclassificação a nota do impetrante no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF realizado no 2º semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148 (28/08/2017).

Subsidiariamente, requer seja considerado o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF realizado no 2º semestre de 2016, no qual também foi considerado "apto".

Malgrado o entendimento deste Juízo por ocasião da apreciação do pedido liminar, verifico que o impetrante não cumpriu os demais requisitos essenciais para que pudesse ter habilitada a matrícula requerida, notadamente a recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve, bem como não entregou o Boletim Interno que publicou o resultado do TACF.

Assim, considerando que a ausência da realização do TACF no 1º semestre de 2017 não foi o único motivo de sua exclusão do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017), não se encontra presente na pretensão deduzida o direito líquido e certo passível de ser protegido pela via mandamental.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022123-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022537-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MANOEL MESSIAS COUTINHO

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREND TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado o seu reenquadramento no RADAR-SISCOMEX na submodalidade ilimitada ou, alternativamente, determinar a anulação da decisão que rebaixou a sua habilitação no RADAR-SISCOMEX, para que a ela continue a com a habilitação cadastrada na submodalidade limitada ou, ainda, seja deferida a liminar para que a autoridade impetrada, ao menos, não retenha a importação das mercadorias adquiridas anteriormente ao reenquadramento na submodalidade expressa, em razão do atingimento do limite inerente a tal modalidade, tendo em vista a chegada da carga ao local de importação em 10/03/2019.

Sustenta atuar no ramo de importação e comercialização de máquinas, sendo devidamente cadastrada no SISCOMEX desde o ano de 2008, na submodalidade limitada.

Relata que, em outubro de 2018, solicitou a substituição de seu representante legal no SISCOMEX. Entretanto, para a sua surpresa, o pedido foi convertido de ofício por parte da autoridade impetrada em procedimento de revisão de estimativas, ensejando inúmeras exigências por parte do órgão de fiscalização, nos termos do §7º, do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Alega ter cumprido todas as exigências e, após o trâmite administrativo, houve a alteração do responsável legal, conforme requerido, bem como a modificação de ofício da submodalidade no RADAR-SISCOMEX de limitada para expressa.

Insurge-se em face do reenquadramento levado a efeito pela autoridade impetrada sob o argumento de ter havido interpretação equivocada dos dados contábeis da empresa, que levou à conclusão de ausência de incapacidade econômica e financeira para figurar na submodalidade limitada.

Aponta, ainda, que já realizou outra importação no período de 6 meses, lapso previsto pelas normas, estando enquadrada na submodalidade expressa, cujo limite de US\$ 50.000,00 será ultrapassado, o que ocasionará graves ônus a ela.

A impetrante reiterou o pedido de análise da liminar, com urgência, no ID 15269077.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado o reenquadramento da impetrante no RADAR-SISCOMEX na submodalidade ilimitada ou, alternativamente, a anulação da decisão que rebaixou a sua habilitação no RADAR-SISCOMEX, para que continue a com a sua habilitação cadastrada na submodalidade limitada ou, ainda, seja deferida a liminar para que a autoridade impetrada, ao menos, não retenha a importação das mercadorias adquiridas anteriormente ao reenquadramento na submodalidade expressa, em razão do atingimento do limite inerente a tal modalidade, tendo em vista a chegada da carga ao local de importação em 10/03/2019.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Inicialmente, observo que as mercadorias que a impetrante importou, objeto da fatura comercial (*comercial invoice*) PI1018, juntada no ID 15047969, foram adquiridas antes da decisão que promoveu a revisão de estimativa de capacidade financeira para importar, ocasião em que ela se encontrava habilitada para importar no limite de US 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

A impossibilidade de registro da declaração de importação de tais mercadorias em razão da redução do limite promovido pela Receita Federal fere o princípio da irretroatividade, pois somente poderia produzir efeitos para importações futuras, a partir da data em que se deu a redução do citado limite, não podendo atingir importações já realizadas, como é o caso ora em apreço.

Por conseguinte, entendo haver direito ao registro da declaração de importação das mercadorias citadas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA NO SISCOMEX. IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÓBICE. DESEMBARAO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Com efeito, é possível observar das cópias colacionadas que, em 29 de maio de 2015 (fls. 76/81), foi proferida decisão em processo administrativo de revisão da habilitação da impetrante perante a Delegacia da Receita Federal, para alterar o enquadramento do agravante da submodalidade ilimitada para Limitada, conforme art. 3º do ADE Coana nº 33/2012, mantendo a habilitação da recorrente no Siscomex.

- Além disso, a ciência a respeito da referida decisão foi tomada em 1º de junho de 2015 (fl. 82).

- Restou suficientemente demonstrada a impossibilidade de prosseguir com a importação mencionada em razão de seu novo enquadramento (fl. 83).

- Destaco, ainda, que a recorrente demonstrou ter iniciado a importação dos bens, cujo desembaraço ela pleiteia, em 23 de abril de 2015, conforme indica a Bill of Landing nº SGN/SSZ-15041506, referente aos Invoices nº VN-15-0287, VN-15-0305 e VN-15-0506 (fls. 85/101).

- Assim, a controvérsia, por ora, cinge-se à aplicação da decisão administrativa que determinou a alteração do regime de importação da recorrente para a modalidade limitada às importações iniciadas em momento pretérito.

- E, esclarecidos tais aspectos, em sede de análise sumária, verifico assistir razão à recorrente, porquanto não se afigura razoável impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão por tal motivo, porquanto, à época em que praticado o ato jurídico de sua aquisição, a impetrante possuía licença de importação junto ao órgão competente na submodalidade ilimitada e somente após o início da prática dos regulares trâmites da importação é que a empresa foi reclassificada para a submodalidade de importadora limitada.

- Assim, tenho que não há, em razão exclusivamente do valor aduaneiro das mercadorias em importação, como obstar sua liberação em decorrência da atual limitação imposta à recorrente, havendo de se presumir a boa-fé da parte e a falta de razoabilidade no indeferimento guerreado.

- Assim, a análise dos documentos que instruíram o feito de origem demonstram a verossimilhança nas alegações da recorrente.

- Contudo, destaco ser inviável a concessão de efeito ativo ao recurso na extensão em que pleiteada pelo recorrente.

- É que, tratando-se o Mandado de Segurança de ação cujo rito exige a demonstração do direito líquido e certo por meio de provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória, a medida liminar deve se circunscrever aos procedimentos de importação iniciados antes de seu reenquadramento que foram efetivamente demonstrados nos autos (fls. 85/101), e não, genericamente, a "todas as mercadorias que tiveram as operações de importação iniciadas e foram embarcadas com destino ao Brasil antes do conhecimento da revisão do cadastro no SISCOMEX" (fl. 15).

- Ademais, observo que o desembaraço aduaneiro envolve a análise de outras questões que não constituem objeto do mandamus, de tal forma que a extensão da medida ora concedida deve ser bem delimitada também nesse ponto.

- Recurso provido em parte.” Grifei.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561412 - 0016255-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Ademais, a retenção da mercadoria poderá acarretar prejuízos financeiros à impetrante, em razão das despesas de armazenamento, situação comprovada pelo aviso de atracação juntado no ID 15269078.

De outra parte, a impetrante questiona a decisão administrativa que promoveu a revisão do limite da capacidade financeira para importar, reduzindo-o, mediante o reequadramento para a submodalidade expressa no RADAR-SISCOMEX.

Insurge-se em face dos critérios de análise dos balanços patrimoniais, sustentando que a autoridade impetrada teria incorrido em equívoco.

Todavia, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não comportando dilação probatória, razão pela qual a questão relativa à capacidade financeira da impetrante para se habilitar na modalidade pretendida não é passível de análise neste feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida tão somente para garantir a impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas na "comercial invoice" P11018, alvo do aviso de atracação ID 15269078, restando a sua liberação condicionada ao regular despacho e conferência aduaneira.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 14695239, que deferiu em parte a liminar apenas para "*garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão*".

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido de tutela de evidência e do pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, não assiste razão à impetrante.

Cumpra observar que o mandado de segurança é regido pela Lei nº 12.016/09, visando proteger direito líquido e certo não abrangido por *habeas corpus* ou *habeas data*, no qual pode ser concedida liminar.

Entretanto, não se insere nessa mesma lógica processual a tutela da evidência, cujos requisitos previstos no art. 311 do CPC/15 são distintos da medida liminar prevista na lei 12.016/09 e, portanto, não é aplicável ao mandado de segurança, que segue rito próprio.

No tocante ao pedido de imediata compensação, entendo que deve ser observada a regra contida no artigo 170-A do CTN.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprindo as omissões alegadas.

No mais, mantenho a decisão embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de ressarcimento protocolados em 29/09/2015, sob nºs 25231.74550.290915.2.2.16-8187, 25245.45686.290915.2.2.16-4393, 30024.22693.290915.2.2.16-5269, 05338.36146.290915.2.2.16-0049, 11618.01082.290915.2.2.16-3059, 10520.24006.290915.2.2.16-7702, 12328.20943.290915.2.2.16-9880.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de ressarcimento protocolados em 29/09/2015, sob nºs 25231.74550.290915.2.2.16-8187, 25245.45686.290915.2.2.16-4393, 30024.22693.290915.2.2.16-5269, 05338.36146.290915.2.2.16-0049, 11618.01082.290915.2.2.16-3059, 10520.24006.290915.2.2.16-7702, 12328.20943.290915.2.2.16-9880, sob o fundamento de que a demora da Administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pela impetrante em 29/09/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento protocolados em 29/09/2015, sob nºs 25231.74550.290915.2.2.16-8187, 25245.45686.290915.2.2.16-4393, 30024.22693.290915.2.2.16-5269, 05338.36146.290915.2.2.16-0049, 11618.01082.290915.2.2.16-3059, 10520.24006.290915.2.2.16-7702, 12328.20943.290915.2.2.16-9880.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001451-27.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14070994: manifeste-se a autoridade acerca da alegação de descumprimento da r. sentença (ID 5482070), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. .

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SA O PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 36104.12977.210116.1.1.19-6136 e 33746.33628.210116.1.1.18-8921. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada efetue o pagamento dos créditos com a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 21/01/2016, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse os Pedidos de Ressarcimento nºs 36104.12977.210116.1.1.19-6136 e 33746.33628.210116.1.1.18-8921, no prazo de 30 (trinta) dias e efetuasse o pagamento dos créditos com a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido, bem como se abstivesse de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que "aguarda o integral cumprimento da decisão liminar, requerendo, após, nova vista dos autos."

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

ID 2044163: Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024361-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA CRISTINA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA PRADO - SP261919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o representante judicial da CEF para apresentar resposta no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024453-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025269-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o restabelecimento do pagamento de auxílio transporte sem a necessidade de exibição de bilhetes de passagem rodoviária, suspendendo quaisquer descontos a esse título.

Foi proferida decisão no ID 13597915, determinando ao autor que esclareça se deseja a suspensão do feito em razão da ação civil coletiva nº 0001998-21.2017.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de aguardar decisão final naquela ação, ou se pretende continuar com a presente ação individual, abdicando de eventuais benefícios daquela ação.

O autor manifestou-se no ID 14788929 requerendo o prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora formulou pedido de tutela de evidência, com fundamento no art. 311, inciso IV, do CPC.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido após a vinda da contestação, em observância ao art. 311, parágrafo único do CPC.

Cite-se a UNIFESP para oferecer contestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006716-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL, PEDRO HENRIQUE CHAGAS PEREIRA, MELQUISEDEQUE CHAGAS BATISTA, ELIDEA AMORIM DA SILVA, SIDNEI DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

ID 11769801: Providencie a Secretaria inclusão no polo passivo dos demais réus identificados pelo Sr. Oficial de Justiça.

ID 11923705: Manifeste-se o autor se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 136641022, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

Aberta vista à União Federal, que apresentou manifestação aos embargos no ID 14858999.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.L

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024526-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR ANTONIO BOCHESE ANDREONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 15065185: Manifeste-se a União Federal acerca do alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória noticiado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008764-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 2834540 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela impetrante em razão do Recurso Extraordinário nº 603.624, representativo da controvérsia no Tema 325 da repercussão geral do STF, haja vista que não há decisão determinando tal suspensão.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAIDE FERMINA CERVERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando a propositura de ação pelo procedimento comum nº 5002726-06.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo, com o mesmo pedido veiculado no presente *mandamus*.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Instada a emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais, a autora cumpriu a determinação no ID 15066078.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 15066078 como emenda à inicial.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União Federal para contestar o feito, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023081-64.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) RÉU: ISA LUCIA SOLITRENICK - SP37206, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 17.170,00 (dezesete mil, cento e setenta reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 18.796,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais), valor depositado pela autora, **expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 1.626,00 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais)**, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009666-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais), valor depositado pela autora, **expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais)**, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015124-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.940,00 (seis mil, novecentos e quarenta reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor depositado pela autora, **expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais)**, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024909-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.860,00 (seis mil, oitocentos e sessenta reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais), valor depositado pela autora, **expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais)**, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029511-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA LEONEL DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Diante da notícia de que a parte autora realizou o procedimento cirúrgico requerido, bem como está em tratamento médico (ID. 15302179), indefiro a prova pericial requerida pelo Município de São Paulo, vez que tal pedido objetivava a comprovação da necessidade da cirurgia pleiteada.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES
ESPOLIO: CECILIA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine que “a ré se obste a cobrar dos autores os débitos das Casas Lotéricas, (...) e conseqüentemente, não efetue a cassação destas lojas em nome dos autores, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.826.0100”.

Alegam que figuram como proprietários das Casas Lotéricas Loterias Victória de Sumaré LTDA e Bom Retiro Loterias de Sumaré LTDA-ME, mas venderam os estabelecimentos para o Sr. Jorge Gomes Pedreira e ao Sr. Veridiano Manoel da Silva.

Afirmam que, em 23/02/2016, transmitiram a posse das Casas Lotéricas aos compradores acima mencionados, com a realização de Termo de Transmissão de Posse.

Sustentam que foram surpreendidos com ligação do gerente da Ré, Sr. Aparecido, em meados de Junho de 2016, informando sob a necessidade da elaboração e entrega à Ré do Termo de Apresentação dos compradores das Casas Lotéricas e que, diante da inércia dos compradores e também da Ré, por não exigir dos compradores a assinatura no documento, eles se viram obrigados a elaborar nova Carta/Termo e protocolá-la junto à Ré, para que os compradores fossem assinar o documento na presença do gerente da CEF.

Aduzem que, mesmo estando todo o procedimento de transferência regularizado e pronto, a Ré, por imprudência e negligência, não deu andamento na alteração do quadro societário de nenhuma das lojas, deixando que os compradores continuassem a administrar as Lojas em nome dos Autores.

Diante de tais fatos e da não transferência das Casas Lotéricas, cumulada com a falta de pagamento do contrato por parte dos compradores, em Agosto do ano de 2016, os Autores ingressaram com ação judicial contra os compradores, que se encontra pendente de julgamento na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100.

Assinalam que a Ré, mesmo sabendo da venda das Lotéricas os estava responsabilizando pelas mencionadas dívidas, pois a Ré entende que eles ainda figuram como proprietários da Casa Lotérica, de modo que as dívidas obtidas pelas Lotéricas devem ser cumpridas pelos seus proprietários.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação (ID 3457575).

A CEF contestou (ID 3872470) alegando que, em janeiro de 2016, a CAIXA foi procurada pelos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva, que manifestaram interesse na compra das unidades lotéricas em questão, de propriedade dos autores. Afirma que os pretendidos compradores foram informados que quaisquer informações sobre as Unidades Lotéricas (UL's) somente poderiam ser repassadas na presença dos proprietários e que o processo de negociação estava suspenso em todo o território nacional em função do vencimento do prazo de concessão das lotéricas não licitadas, situação que, posteriormente, foi suspensa pelo Congresso Nacional. Sustenta ter esclarecido, ainda, que eventuais negociações, contratos de gaveta, por exemplo, eram passíveis de penalidades pela CAIXA, ensejando, inclusive, eventual suspensão da concessão, deixando evidente que não poderia haver qualquer tipo de negociação das unidades lotéricas sem a anuência expressa da CAIXA. Aduz que, após a suposta negociação, foram apresentadas procurações emitidas pelos proprietários (autores) concedendo poderes para os eventuais compradores movimentarem contas e administrarem as lotéricas, sobre as quais não se tem notícia de que tenham sido revogadas. Salienta que em momento nenhum foram apresentados documentos necessários para a efetivação da transferência das Lotéricas e posteriores alterações societárias.

Instados à especificação de provas, a parte autora requereu prova oral, indicando como testemunhas empregados da ré, sem, contudo, justificar a necessidade e pertinência da oitiva. A Caixa Econômica Federal não requereu dilação probatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia posta no feito reside na correção do procedimento de transmissão da posse de duas casas Lotéricas pertencentes aos autores, os quais afirmam que a ré não tomou as medidas necessárias à alteração da propriedade delas. A ré, por sua vez, assinala ter sido procurada por pretensos compradores, porém teria alertado que quaisquer informações sobre as Unidades Lotéricas (UL's) somente poderiam ser repassadas na presença dos proprietários e que o processo de negociação estava suspenso em todo o território nacional em função do vencimento do prazo de concessão das lotéricas não licitadas, situação que, posteriormente, foi suspensa pelo Congresso Nacional. Sustenta ter esclarecido, ainda, que eventuais negociações, contratos de gaveta, por exemplo, eram passíveis de penalidades pela CAIXA, ensejando, inclusive, eventual suspensão da concessão, deixando evidente que não poderia haver qualquer tipo de negociação das unidades lotéricas sem a anuência expressa da CAIXA.

Tendo em vista que os fatos articulados no presente feito podem ser comprovados documentalente e, diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029513-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR NEVES MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA DAS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 12756683: mantenho a decisão ID 12211749, por seus próprios fundamentos.

Cumpra observar que a União submeteu sua irrisignação ao E. Tribunal Regional Federal, mediante a interposição do Agravo de Instrumento nº 1029040-87.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029556-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONI PRANDO SABAG

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP2220739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União (ID. 14139973), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão acerca da perícia requerida pela União (AGU).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029970-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE CANTO DO BURITI - PI**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012344-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMILE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; defiro a perícia médica requerida pela União (AGU).

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007129-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; cientifique a parte autora a necessidade de fornecer o receituário médico atualizado a cada 03 (três) meses sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, diretamente ao Ministério da Saúde, bem como os apresente nos presentes autos.

Por fim, tornem os autos conclusos para designação de prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030008-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALESKA BEZERRA GEDEON

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; cientifique a parte autora a necessidade de fornecer o receituário e relatório médico atualizado sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, diretamente ao Ministério da Saúde até o mês de abril de 2019, bem como os presente nos presentes autos.

Por fim, tornem os autos conclusos para designação de prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Jundiaí - SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025836-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA CALDERAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0001319-22.2016.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030127-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAYS MARTINEZ

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE VILA RICA - MT**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030492-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE RAQUEL TETZNER MINATEL

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Limeira - SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030542-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO JIMENEZ CAMERA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030610-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE APARECIDO SALVIANO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030617-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDINE APARECIDA MARQUES NATHAN

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030619-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO SIMOES CASTEJON

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030633-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA CRESPI

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030370-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031431-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, são as partes cientificadas da sentença proferida nos autos, bem como do trânsito em julgado.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COSTA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA ISIDORO COSTA - SP198928
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS FERNANDO COSTA BENTO** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que esta “*disponibilize para matrícula a disciplina de “Educação Física na Educação Infantil”, para ser cursada neste semestre, ou possibilite a matrícula da disciplina através do sistema EAD, ou ainda, caso as alternativas anteriores não sejam possíveis, que possibilite ao impetrante cursar a referida disciplina em outra unidade da Universidade, tudo sob pena de multa em caso de descumprimento*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não verificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, trata-se o impetrante de acadêmico do Curso de Graduação em Educação Física na Universidade Cruzeiro do Sul que, atualmente, cursa as disciplinas relativas ao 6º semestre.

Relata que se encontra impedido de cursar a disciplina “Educação Física na Educação Infantil”, sob a justificativa da Universidade de que não há oferta da referida disciplina, de modo que o Impetrante foi informado de que deverá aguardar o próximo semestre para cursá-la.

Narra que a impossibilidade de cursar esta disciplina neste semestre acarretar-lhe-á significativo prejuízo, haja vista que teria que arcar com o valor da matrícula e mais um semestre de faculdade para cursar apenas uma disciplina, além de o atrasar no seu ingresso no mercado de trabalho, dentro da carreira profissional pretendida.

Requer, nesse contexto, provimento judicial que lhe disponibilize a disciplina “Educação Física na Educação Infantil”, permitindo-se, dessa forma, que conclua o curso dentro do tempo programado, tendo em vista não haver prejuízo na realização cumulativa da grade.

O Impetrante não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, *caput*, o que a jurisprudência designa *princípio da autonomia universitária*, disciplinando, *in litteris*:

“*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”. (*grifei*)

Nesse sentido, conforme o contrato de prestação de serviços educacionais (id nº 15290744), está claro na cláusula segunda, §1º, que “*são de inteira responsabilidade da CONTRATADA e serão estabelecidas a seu exclusivo critério, conforme artigo 207 da Constituição federal, o planejamento e a prestação dos serviços educacionais no que se refere ao Calendário Geral da Instituição, fixação de matriz curricular, planos de ensino, designação e substituição de equipe docente, orientação didático-pedagógica e educacional, avaliação de rendimento escolar do aluno, além de outras providências que a atividade docente exigir, obedecendo a seu exclusivo critério, observada a legislação vigente, sem qualquer ingerência do CONTRATANTE*”.

Isso posto, diante da ausência de requisito fundamental à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014474-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&E COMERCIO DE VEDACAO E ISOLACAO LTDA - EPP, MOISANIEL SOARES DE OLIVEIRA, ROGERIO VIEIRA DANTAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CEF noticia o pagamento e postula a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Isso posto, ante o adimplemento da obrigação, EXTINGO A EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do CPC.

Custas pela CEF (a serem complementadas, pois houve o pagamento apenas da primeira metade).

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005480-11.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RODNEI CAPARRA

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022870-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO - SP204347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Espeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado (ID 4885817) para a parte exequente e dos honorários advocatícios, devendo a parte exequente entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da data de retirada dos alvarás.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento complementar do débito, indicado na planilha (ID10277513).

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARIEDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarda-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório reincluído nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

TIPO C
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015947-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIOVANNI BORRIELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433

SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade em regular tramitação, quando o requerente noticiou que ingressou com pedido administrativo perante o Cartório de Registro Civil em que havia sido registrado provisoriamente seu nascimento, ocasião pela qual foi reconhecida a nacionalidade brasileira. Dessa forma, requereu a desistência do feito, nos termos do art. 487, VIII do CPC (Id. 10661535).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Intimados, o Ministério Público Federal e a União Federal não se opuseram a extinção do feito (Ids. 11525198 e 11565909, respectivamente).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis a espécie.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016437-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE TARGINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

JOSE TARGINO FERREIRA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 9781803, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida de Id. 9781803, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, regularize o autor a sua representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como providencie a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de seu direito, de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022621-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, como requerido pela autora, nomeando, para tal mister, o contador **Waldir Bulgarelli**.

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027087-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE FIOS E TECIDOS PORTFIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016818-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525, CARINE FURTADO DAMASCENO - CE30811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Id 13609519: manifeste-se a CEF, em quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 5 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP2211562

DESPACHO

Sobre o acordo e o pedido de extinção formulado pela parte autora, manifestem-se as requeridas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013893-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Considerando-se manifestação do exequente, intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de quinze dias, sob pena de execução forçada.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA GORNI CARNEIRO, REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela CNEN (id 14476023), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Conforme requerido pelas partes, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se deslinde definitivo dos autos de nº 1028482-50.2014.8.26.0001 (09ª Vara Cível da Comarca de São Paulo).

O feito será desarquivado após provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032033-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008341-77.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA GONCALVES RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 143 dos autos físicos (fls. 162 do ID 13093960):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 142 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré no endereço que consta na pesquisa de fls. 140.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005119-96.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSINO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 123 dos autos físicos (fls. 131 do ID 13092534):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 115/117) e da carta precatória (fls. 122 verso) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016208-19.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAV STEINHOFF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0087820-59.2014.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ASSUNCAO BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS EVELYN ALVES SILVA - SP321701
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001890-31.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012533-53.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACK ROSS INDUSTRIA COMERCIO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENTES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006421-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMOS BIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS - SP220790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006421-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMOS BIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS - SP220790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002628-48.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEN MODEL MGT AGENCIA DE MODELOS LTDA. - EPP, PAOLA FERRAZ DE NIGRIS, LUCIO FERRAZ DE NIGRIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016834-09.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008572-46.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018213-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAYSEVANEIA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031001-36.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO MARQUES DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014953-94.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANDRO PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012101-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINUS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINUS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Custas recolhidas no ID 2195819.

A liminar foi deferida pela decisão ID 2216594, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a sua inclusão no feito (ID 2327185).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2543864), arguindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3611461).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014)

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 1774008), a impetrante se manifestou conforme petições ID 2052492 e ID 2545764, corrigindo o polo passivo e atribuindo à causa o valor de R\$ 31.609,55.

Custas recolhidas no ID 1756368.

A liminar foi deferida pela decisão ID 3193404, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

A União Federal (Fazenda Nacional) comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5021326-13.2017.4.03.0000 (ID 3335328), que foi desprovido conforme acórdão ID 9958238.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3449775 e ID 3481096), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3646162).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011767-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 6.281.761,11.

Custas recolhidas no ID 2135843.

A liminar foi deferida pela decisão ID 2184797, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

A União Federal (Fazenda Nacional) comunicou seu interesse em ingressar no feito (ID 2259304).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2484537), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3559262).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003263-97.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004566-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004238-51.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003026-63.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FALCAO DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009839-09.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DANTAS PAES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011842-63.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023361-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO CONCEICAO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009955-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se, por mandado, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027953-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576

DESPACHO

Corrijo o despacho ID nº 15308402 para que conste:

"Petição ID nºs 15288584 e 15288597 – Ciência à EMBARGANTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int."

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008110-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOMSEG CORRRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBER HERNANDES - SP347516, ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido em 23/01/19 (ID nº 13775301), requerendo o que for de direito nos termos dos arts. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015567-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERPRINT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, para que eventual ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade de advogados, deverá a parte juntar aos autos contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o contrato, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020339-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na manifestação (ID 14892575), para regularização da representação processual.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010143-37.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA DOIS MACHADO LTA - ME, MODAS DOIS MACHADO DE BAURU LTDA - ME, COMERCIO DE CONFECCOES DOIS MACHADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CEI2097
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CEI2097
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CEI2097

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005152-86.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017523-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITA IT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLUÇÕES EM TI LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 14.805,74.

Custas recolhidas no ID 2870708.

A liminar foi deferida pela decisão ID 2936632, “para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo”.

A União Federal (Fazenda Nacional) comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5019733-46.2017.4.03.0000 no feito (ID 3014027), inexistindo nos autos informação acerca dos efeitos em que foi recebido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3185329), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3683339).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se incluí na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI 5019733-46.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015905-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: REDE BRASILEIRA DE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MARQUES OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, emende a parte **autora** a inicial, devendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

1) regularizar sua representação processual, apresentando:

1.1) **procuração** com cláusula "ad judicium", constando a identificação do(s) subscritor(es)/outorgante(s) e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.

1.2) cópia atualizada do **contrato social** da empresa, a fim de demonstrar que o outorgante/subscritor(es) da procuração tem poderes para representá-la;

2) adequar o **valor da causa** ao benefício econômico almejado;

3) recolher as **custas judiciais complementares**, comprovando mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996.

Após, tomemos autos conclusos para análise da tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022794-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 159.675,99.

Custas recolhidas no ID 2870708.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 3879788).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3673750), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3880063).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara.

Apense-se aos autos nº **5012254-35.2017.4.03.6100**, em razão da **conexão** evidenciada (art. 55, NCPC).

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027896-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Custas recolhidas no ID 4020773.

A liminar foi deferida pela decisão ID 4072621, para “suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante”.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 4211913).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 4256584), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4776686).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA FARIA SANTOS GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUCIANA APARECIDA FARIA SANTOS GOMES**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 35.182,51** (trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até maio de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimos bancários, cujos contratos não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 9713464), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11903557).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUY DE OLIVEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RUYDE OLIVEIRA JUNIOR**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 42.377,85** (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até março de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimos bancários e utilizou cartões de crédito, que os contratos celebrados entre as partes não foram formalizados ou foram extraviados e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 8817638), a **parte ré** deixou de comparecer na audiência de conciliação (ID 12368168) e de apresentar defesa.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o juízo antecipado da lide (ID 13997239).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013050-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RENTHALNORT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 50.371,03** (cinquenta mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos), atualizado até abril de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve utilização de cartão de crédito pela **parte ré**, que o contrato celebrado entre as partes não foi formalizado ou foi extraviado e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 10938419), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11903551).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-26.2018.4.03.6100 / 25ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RODRIGUES LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO RODRIGUES LIMA, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 40.318,80** (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizado até março de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimos bancários e utilizou cartão de crédito, que os contratos celebrados entre as partes não foram formalizados ou foram extraviados e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 10031507), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11912117).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JOANA D ARC MAR SILVA DA PAZ**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 45.233,19** (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos), atualizado até junho de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimos bancários e utilizou cartões de crédito, que os contratos celebrados entre as partes não foram formalizados ou foram extravaiados e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 9785978), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11912117).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **SONIA MARIA DE ARAUJO PICCIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015694-32.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM REGINA AMBROSIO - SP321677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **EDNA RAMOS DE FEO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaite daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023033-76.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE FRAGA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ROSEMEIRE FRAGA LISBOA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos concluídos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado^[1], no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

“*Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários*” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Defiro o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça, motivo pelo qual fica suspensa a exigibilidade da referida verba.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

[1] Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015723-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180253089 (ID 13656241), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20170000010 (ID 5421401, fl. 749) e n. 20180253103 (ID 13658931), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002564-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180253104 (ID 13658349), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

8136

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0023916-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVAÇÃO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

A presente demanda **não tem como prosseguir**, face à ausência de condição ao seu regular desenvolvimento, qual seja, **o interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a **necessidade concreta** da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a **via** processual escolhida seria realmente apta ou **adequada** para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

A ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, detalhadas nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

A primeira fase objetiva o reconhecimento da existência da obrigação de prestar contas, enquanto a segunda fase destina-se à análise das contas prestadas.

Uma vez prestadas as contas, o pedido da **parte autora** não pode se restringir à realização de perícia contábil, sem a indicação de quais valores apresentados pela **instituição financeira** ré a **autora** entende como incorretos.

Afinal, como é cediço, o rito especial da ação de exigir contas não é compatível com a pretensão de alterar ou revisar cláusulas contratuais, em decorrência do juízo restrito de cognição que lhe é inerente.

Assim, no presente caso, **constata-se a inadequação da via processual eleita**, por se tratar de pedido incompatível com o rito da ação de **exigir contas**, que se **desenvolve em duas fases distintas** (de **reconhecimento da existência da obrigação de prestar contas** e de **análise das contas prestadas**), detalhadas nos artigos 550 e seguintes do CPC.

Diante do exposto, tendo em vista que a **parte autora**, apesar de regularmente **intimada** (ID 13079321, fl. 98v), **deixou de dar cumprimento** à decisão que a intimava para manifestação em conformidade com o rito processual da ação de exigir contas, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SOUSA LEAL, PAULA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL COSTA - SP216081, CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL COSTA - SP216081, CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **JOSUÉ SOUSA LEAL** e **PAULA SILVA DOS SANTOS**, em face de **R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a **rescisão dos contratos** celebrados para aquisição de imóvel e determine a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores desembolsados pelos **autores**.

Narram os **autores** que, em 25 de abril de 2015, celebraram, com a corré **R029**, “*Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com (sic) Bancário e Outras Avenças*” (doravante, compromisso de compra e venda, ID 5048463), pelo qual adquiriram direito sobre a unidade autônoma n. 82, do Edifício Ibirapuera, do Condomínio Alamedas dos Parques, a ser construído na Rua Forte do Triunfo, s/nº, lote 05, Parque São Lourenço, São Paulo/SP, com prazo de conclusão previsto para outubro de 2017.

Afirmam que, posteriormente, em 04 de novembro de 2016, pactuaram o “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS dos Compradores*” (doravante, contrato de financiamento imobiliário, ID 5048465), para financiamento de parte do valor destinado à aquisição do imóvel.

Aduzem que, em cumprimento ao primeiro contrato, haviam efetuado o pagamento do valor de R\$ 34.802,39 (trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos) diretamente à corré **R029** e, em cumprimento ao segundo contrato, o pagamento do valor de R\$ 8.333,26 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) à **CEF**, sendo estes últimos valores referentes aos encargos devidos durante a fase de construção do empreendimento.

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, não possuem mais interesse no negócio e, em decorrência disso, **pleiteiam a rescisão contratual**, com a devolução de 90% dos valores pagos tanto à **R029** quanto à **CEF**. Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas oriundas do contrato de financiamento habitacional e a abstenção da inclusão de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito.

Foi proferido despacho (ID 5178492) determinando a adequação do valor da causa.

Em cumprimento à decisão, houve emenda à inicial (ID 5459999).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da apresentação das contestações (ID 7410125).

A **CEF** apresentou **contestação** (ID 8404180), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade em relação aos pedidos alheios ao contrato de mútuo e alienação fiduciária. No mérito, pugnou pela **improcedência da demanda**, sob a alegação de que não há previsão contratual que ampare o pedido de rescisão e de devolução de valores quanto ao contrato de mútuo. Sustentou, ademais, que a consequência do inadimplemento consiste no vencimento antecipado da dívida.

Em **contestação** (ID 8627530), a **R029** também sustentou sua ilegitimidade, considerando a transferência da propriedade do imóvel aos **autores**. Subsidiariamente, no mérito, requereu a **improcedência da ação**, asseverando que, em caso de rescisão imotivada, o contrato estipula a **retenção de 20%** (vinte por cento) dos valores e a devolução do restante sem incidência de juros.

Foi proferida decisão (ID 8880448), reconhecendo a **legitimidade da CEF** e **concedendo parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que a **instituição financeira ré não inscreva os autores** em órgãos ou serviços de proteção ao crédito.

Foram rejeitados (ID 9282802) os embargos de declaração opostos pela **CEF** (ID 9072556) em face da referida decisão.

Apesar de a **parte autora** ter sido regularmente intimada, não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** e a **R029** requereram o **juízo antecipado** da lide (ID 9071115 e ID 9285526), enquanto a **parte autora** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da **R029**, uma vez que a **ré** figura em ambos os contratos em relação aos quais a **parte autora** pleiteia rescisão.

Passo ao exame do mérito.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos pedidos da **parte autora**. Significa, apenas, que ao caso deve ser dada a **interpretação mais favorável ao consumidor**, dentre as pertinentes.

Portanto, em obediência ao princípio da “*pacta sunt servanda*”, tem-se que, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da **força vinculante dos contratos**, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de **restabelecer o equilíbrio contratual**, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos **autores**.

Pretendem os autores a rescisão do compromisso de compra e venda, celebrado com a **R029** (na qualidade de vendedora), e do **contrato de financiamento imobiliário**, celebrado com a **R029** (na qualidade de vendedora) e com a **CEF** (na qualidade de credora/fiduciária), com a devolução de 90% dos valores pagos.

O pleito de rescisão decorre **são somente** de dificuldades financeiras da **parte autora** para adimplir com os contratos.

Ausente a alegação e, menos ainda, a **demonstração de quaisquer irregularidades ou vícios** que maculem as disposições contratuais, tenho que **devem prevalecer as cláusulas pactuadas** entre as partes.

Final, no momento de assinatura do contrato, as partes firmaram o compromisso de cumprir as obrigações acordadas, situação que não deve ser afastada pelo simples fato de a **parte autora** não ter condições de cumprir os encargos assumidos, uma vez que a perda de poder aquisitivo dos contratantes encontra-se na esfera de previsibilidade inerente a qualquer contratação.

Pois bem

No que tange ao compromisso de compra e venda, segundo alega a **R029** (e não contesta a **parte autora**), que os **autores encontram-se inadimplentes**.

Nesse caso, de acordo com a **cláusula 15** do contrato, **há a resolução do negócio, com a retenção, pela empresa vendedora, de 20% (vinte por cento) dos valores pagos** pelo consumidor:

"15.1. **Resolver-se-á este contrato** na ocorrência de quaisquer hipóteses abaixo: [...]

d) **caso deixe o COMPRADOR de cumprir quaisquer dos pagamentos** previstos neste contrato e, tendo sido notificado pela **VENDEDORA**, não efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o **pagamento das parcelas vencidas**, acrescidas dos reajustes e das penalidades nos termos aqui previstos, nos termos do item 9.2.2 acima. [...]

f) **caso o COMPRADOR deixe de cumprir qualquer das obrigações assumidas** neste contrato por um período superior a 15 (quinze) dias, sendo constituído imediatamente em mora na forma da lei." [...]

15.2. Na hipótese de rescisão deste contrato pelos motivos previstos nas letras "a" a "f" do item anterior, **receberá o COMPRADOR, em devolução todos os valores efetivamente pagos à VENDEDORA, descontado multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre aquele valor**, nos termos dos artigos 402 a 405 e 410 a 416 do Código Civil, para o ressarcimento das despesas irrecuperáveis incorridas pela **VENDEDORA**, dentre as quais aquelas de natureza administrativa, com publicidade, registros e com o pagamento de tributos (PIS, COFINS e ITBI), operando-se, de forma, automática, a liberação e disponibilização para a venda da unidade autônoma ora comprada pelo **COMPRADOR** e facultando-se à **VENDEDORA**, se for o caso, o direito de promover a transferência do financiamento junto a instituição financeira utilizando-se do mandato outorgado na forma da cláusula 10." (destaques inseridos).

Ao contrário do alegado pela **parte autora**, o **percentual de 20% estabelecido pela cláusula 15.2. não se revela abusivo**, encontrando-se dentro dos parâmetros considerados razoáveis pela jurisprudência. É exatamente nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos casos de resolução contratual por culpa do comprador, revela-se adequada a adoção de percentual de retenção entre 10% e 25%:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO E PELAS DESPESAS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL AFASTADA COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE POSSE DIRETA DO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO. **RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS EM CASO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DO COMPRADOR**. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento do agravo interno relativamente a tópico não impugnado, acerca do qual se operou a preclusão. Hipótese de falta de combate à aplicação da Súmula 283/STF, pela decisão agravada, relativamente à ausência de ataque à existência de posse direta do comprador sobre o imóvel, apontada como motivo do acórdão recorrido para afastar a indenização pela fruição do imóvel e pelo pagamento de impostos incidentes. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior está orientada no sentido de permitir a retenção no percentual entre 10% e 25% dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por culpa do compromitente comprador**, bem como proibir a revisão do valor estabelecido nesta circunstância, por implicar reexame fático-probatório. Caso concreto no qual a multa contratualmente estabelecida para a supracitada hipótese foi reduzida pelo Tribunal de origem para 20% dos valores pagos, com base na suficiência reparatória do montante arbitrado. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ. AgInt no ARÉsp 1140299/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05/12/2017, Dje 19/12/2017, destaques inseridos).

Quanto ao **termo inicial** para incidência de juros moratórios em relação aos valores a serem restituídos, considerando que os **autores** pleiteiam a devolução de percentual diverso do pactuado, tenho que os **juros de mora incidirão somente a partir do trânsito em julgado da presente demanda**, com a resolução definitiva da controvérsia.

Por sua vez, para análise da situação do **contrato de financiamento**, cumpre diferenciar o **contrato de compra e venda** de imóvel do **contrato de mútuo** para aquisição de imóvel. Enquanto aquele, o vendedor compromete-se a entregar o imóvel em contrapartida ao pagamento de determinado valor pelo comprador, neste negócio, o mutuante compromete-se a emprestar determinada quantia (a ser utilizada para a aquisição de imóvel) e o mutuário compromete-se a restituí-la com juros.

Ou seja, no **contrato de mútuo** (modalidade na qual se enquadra o contrato de financiamento), ainda que a quantia emprestada seja utilizada para a compra do imóvel, não há correspondência entre o montante emprestado e o valor do imóvel, sendo este geralmente superior àquele. Nesse tipo de contrato, o imóvel, além de consistir na finalidade do empréstimo, costuma garantir o negócio, mediante a celebração de alienação fiduciária.

Assim, a **rescisão do financiamento**, com a devolução das prestações pagas e a entrega do imóvel, **revela-se incabível, por desconfigurar o contrato de mútuo** celebrado entre as partes.

Além disso, o **próprio contrato de financiamento prevê procedimento específico a ser adotado em caso de inadimplemento pelo mutuário, consistente na execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente à instituição financeira**.

É justamente nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - GARANTIA HIPOTECÁRIA - ADJUDICAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES - ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - **Inaplicável o art. 53 do CDC, eis que se cuida de um contrato de mútuo especial, com garantia hipotecária**. II - Em se tratando de contrato realizado sob a égide da Lei 4.380/64, portanto, tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, **incumbe ao mutuário restituir o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre a parte autora e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo**. III - **Assim, descabe o pedido de devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento**, pois, na verdade, a adjudicação não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes. IV - O importe destinado ao pagamento da prestação e demais encargos afigura-se **consequência do mútuo** contratado, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao seu fundo ancorador, não havendo que se falar em devolução, pois plenamente gozou da posse do bem os ex-mutuários. V - Não prospera a pretensão relativa ao recebimento da diferença entre o valor da adjudicação e a alienação do bem a terceiros, vez que o imóvel foi adjudicado pela instituição financeira pelo valor da dívida à época e, posteriormente, alienou a terceiros por meio de venda direta. VI - **Apelação desprovida**. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0003115-63.2013.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 24/10/2017, e-DJF3 06/11/2017, destaque inseridos).

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO**:

a) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido referente ao "*Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com (sic) Bancário e Outras Avenças*", para **declarar sua resolução**, nos termos da **cláusula 15.2**, com a retenção, pela **R029**, de 20% (vinte por cento) dos valores pagos pelos **autores**; e

b) **IMPROCEDENTE** o pedido referente ao "*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS dos Compradores*".

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte ré**, condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e ao pagamento, a ambos os **réus**, de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018348-94.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 13298660), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **cumprimento de sentença** destinado **exclusivamente** à cobrança dos honorários advocatícios, em conformidade com a decisão (ID 4560744, fls. 319/325) proferida no âmbito da Ação Ordinária n. 0013446-79.2003.403.6100.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180228767 (ID 12710807), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que resta pendente o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida naqueles autos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0012134-48.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LORENZO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 13079186, fl. 118v.), **deixou de dar cumprimento** ao despacho (ID 13079186, fl. 116), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017974-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PREV - MAGNETI MARELLI ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994, MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 13228113), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020357-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PEDRO ANDREOTTI LACERDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **PEDRO ANDREOTTI LACERDA**, objetivando o recebimento da importância de **RS 42.929,27** (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada para setembro de 2017, em razão de Contratos de Crédito Consignado.

A **exequente** assevera que o **executado** utilizou o crédito sem que tenha ocorrido o **pagamento** das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A certidão do Oficial de Justiça (ID 9439389) noticia que o **executado** faleceu em 26 de agosto de 2016, conforme certidão de óbito apresentada pela viúva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir em razão da ausência de um dos seus **pressupostos processuais subjetivos**, qual seja, a de capacidade de ser parte.

Como é cediço, a **capacidade de ser parte** decorre da capacidade de direito e corresponde à aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual.

Conforme a certidão do Oficial de Justiça (ID 9439389), que possui fé pública, o **executado** faleceu em momento anterior à propositura desta ação, o que impede que seja demandado e, conseqüentemente, que seja sucedido pelo seu espólio.

Nesse sentido, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO QUANTO A UM DOS DEVEDORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FORMALIZADA. PRECEDENTES STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. [...]”

III - Ajuizada ação de execução contra pessoa falecida, destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, constata-se a ausência de pressuposto indispensável à formalização da relação jurídico-processual.

IV - Observe-se a impossibilidade de substituição do polo passivo pelo espólio ou herdeiros, considerando que a substituição processual prevista no artigo 110, do CPC/2015, é aplicável quando o falecimento da parte se dá no curso do processo, o que não se amolda à hipótese dos autos. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 504.684/MG e Resp 1.222.561/RS. [...] Extinção da execução, sem resolução de mérito, de ofício.” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0001690-93.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 06/06/2017, DJe 22/06/2017).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela **exequente**.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 14711938, fls. 321/322) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha requerido o reconhecimento da procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

8136

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 13407170, fl. 91v), **deixou de dar cumprimento** ao despacho (ID 13407170, fl. 81), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

8136

D E S P A C H O

Por meio do despacho anterior (ID 15075524) foi determinado o aditamento da Carta Precatória distribuída na comarca de Praia Grande-SP com o nº 0000144-37.2019.826.0477, para que, além do executado, Marcelo Zacarias da Silva, sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, as quais residem na aludida cidade.

Lado outro, tendo em vista a determinação exarada na decisão ID 10388775, designo o dia 30/04/2019, às 14h, para a oitiva do embargante, na sede deste juízo (Fórum Ministro Pedro Lessa - Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008302-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME, WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada requerido, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 125 (autos físicos), remetendo-se o presente feito ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024559-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALKIRIA PIERANTONI CAMPOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12672461: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "*(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV.*" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 12672461), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15056378 e ID 15056385: **Defiro** o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi adquirido por terceiro, providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel e a regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão do adquirente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de **tutela de urgência**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 22/05/2019, às 16h, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte impetrante tenha apresentado procuração *adjudicia* não é possível identificar o representante legal da empresa. Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003352-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANESSA MARRA SABATINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMENEGILDO COSSI NETO - SP66645
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Apensem-se aos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0023529-71.2014.403.100.

Providencie a parte embargante a juntada da declaração de hipossuficiência econômica para fazer jus ao benefício da gratuidade da gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

No silêncio, comprove o recolhimento das custas judiciais, no mesmo prazo, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Recebo a petição ID 15286592 como aditamento da inicial.

Assim e considerando a decisão ID 13435788, cite-se o Banco Santander Brasil S.A.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

5541

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023233-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure “o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017 ou regulamentações posteriormente expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o ICMS, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (id nº 12102237).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 12323504). Sustenta que a interpretação teleológica dos dispositivos anteriores aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento-receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas na lei mediante a enumeração do tipo *numerus clausus*. Este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (id n.º 13148908).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024797-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MY BUSINESS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*lhe assegure o direito de desembrasar seus bens sem o recolhimento da multa imposta arbitrariamente*” e que, ao final, confirme a medida liminar.

Narra a impetrante, em suma, que fez uso do procedimento de **exportação temporária** de bens (cinco *scanners* de rádio frequência) a serem submetidos a concerto, reparação de forma regular. No entanto, alega que, quando do retorno das mercadorias, a fiscalização aplicou-lhe multa, “*desclassificando a exportação temporária ocorrida, classificando-a como importação de produtos usados*”.

Aduz que referido procedimento - de **exportação temporária** - teria amparo no art. 109, § 1º, da **Instrução Normativa RFB nº 1600/2015** e que teria sido declarado no Registro de Exportação, datado de 21/03/2018, o qual foi deferido.

Acrescenta, ainda, haver solicitado a prorrogação do regime de exportação temporária ao constatar que os bens não retornariam dentro do prazo inicialmente concedido, tendo sido tal pedido deferido e o **prazo prorrogado por mais 2 (dois) meses**, período dentro do qual os bens em questão retornaram do exterior.

Contudo, alega a impetrante que fora surpreendida com a mensagem de que deveria recolher multa por falta de Licença de Importação (LI), tendo em vista “*ser usada a mercadoria que retornou do concerto*”.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 11370587).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id nº 11906327). Requereu, em primeiro lugar, a retificação do polo passivo para fazer constar o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. No mérito, alegou “que o regime aduaneiro que a impetrante pretendeu realizar não se completou pela simples falta de atendimento de exigência específica, imposta pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX”. Afirmou, ainda, que referida multa foi imposta pela ausência de apresentação de Licença de Importação para ingresso de bem usado, enviado para o exterior para conserto.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (id nº 12011692).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5027899-33.2018.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão (id nº 12084554), pedido este que restou indeferido (id nº 12102951).

Comunicada a extinção do Agravo de Instrumento nº 5026088-38.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante (id nº 12375026).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 13148415).

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

Inicialmente, observo que no caso não incide a vedação trazida pelo art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.016/2009, visto que, conquanto a questão submetida a juízo diga respeito a mercadorias advindas do exterior (enviadas ao exterior em regime de exportação temporária), o que aqui se discute não é a possibilidade de liberação, ou não, de mercadoria, mas de incidência, ou não, de multa por alegada inobservância de norma procedimental.

Examinou a questão submetida a juízo.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante foi penalizada com multa porque, quando da importação dos bens remetidos ao exterior para conserto, não apresentou a devida **Licença de Importação** dos produtos.

Como se sabe, **exportação temporária** é a saída, do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

A **Instrução Normativa RFB n. 1600/2015**, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de **exportação temporária**, estabelece no em seu Capítulo II, art. 109:

“Art. 109. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de bem nacional ou nacionalizado, para ser submetido a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior importação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado.

§ 1º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de bem nacional ou nacionalizado para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 2º O bem importado com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação, enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição do benefício, somente poderá ser admitido no regime para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 3º A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo.

Dispõe, ainda, a mesma Instrução Normativa:

“Art. 117. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - importação dos produtos resultantes de processo de industrialização, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex;

II - reimportação de produtos submetidos ao regime para conserto, reparo ou restauração, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex; ou

III - exportação definitiva dos bens submetidos ao regime.

(...)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, deverá ser registrada declaração para reimportação do bem, fazendo constar no campo informações complementares o demonstrativo do cálculo dos tributos incidentes sobre material eventualmente empregado na operação de conserto, reparo ou restauração, quando for o caso”.

No caso em exame, a autoridade impetrada classificou a atividade aduaneira efetuada pela impetrante como de **“importação de material usado”** e lhe aplicou multa pela ausência da apresentação de **licença de importação**, nos termos da **Portaria SECEX n. 23/2011**, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior:

*Art. 15. Estão sujeitas a **Licenciamento Não Automático** as importações:*

I – (...)

II – efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

(...)

e – de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

(...)”.

Sem razão a autoridade aduaneira.

Evidente que o produto nacional ou nacionalizado enviado ao exterior para reparos ou conserto **não é produto estrangeiro**, tampouco tem a sua natureza jurídica alterada pela reintrodução no país após a exportação temporária.

Ora, se a exportação é temporária, o reingresso do produto ao território nacional é mera decorrência do regime especial aduaneiro adotado, “[P]ortanto, ainda que haja descumprimento do regime de exportação temporária, a reimportação de bem nacional ou nacionalizado não tem o condão de constituir **fato gerador do imposto de importação**, para o qual a Constituição Federal exige importação de produto estrangeiro” (TRF3, Apelação n. 0011770-23.2008.403.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 12/07/2016).

Desse modo, reputo **não ser devida** a multa aplicada pela ausência de licença de importação, pelo que sua exigência não pode subsistir.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a Autoridade Coatora **se abstenha** de exigir da impetrante multa por ausência de licença de importação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5027899-33.2018.403.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEBRASER.COM - TERCEIRIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TEBRASER.COM – TERCEIRIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe “conceda **CND** quando solicitado para qualquer outro fim a que se destine”.

Nota a impetrante, em suma, haver sido autuada pela Receita Federal “em função de divergências relativas ao **GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho, no período de 07/2012 a 13/2016, incluindo os 13 salários**”. Afirma que apresentou impugnação administrativa no PA n. 12420.000105/2017-53, uma vez que “a empresa jamais se enquadrou como sendo de Risco Ambiental do Trabalho”.

Mantido o auto de infração pela autoridade fiscal, a impetrante alega haver apresentado **recurso administrativo voluntário em 11/07/2018**, o qual **aguarda julgamento** pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de São Paulo.

Alega que, apesar de seu direito de obter certidão negativa, “a impetrante solicitou a certidão verbalmente perante o impetrado e para a sua surpresa houve a recusa no fornecimento da mesma”.

Sustenta que “apresentou recurso administrativo contra a instauração de auto de infração administrativo, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente, impede a rejeição da expedição de certidão negativa de débitos fiscais, por não estar o crédito tributário devidamente constituído”.

Com inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração *ad judicium* (id nº 9356505).

Emenda à inicial (id nº 9706416).

Determinada a regularização do polo passivo. Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 10572651).

Houve emenda à inicial (id nº 10704364).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 11521282). Alegou, em suma, que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante é o fornecimento de alimentos preparados para empresas, CNAE 56.20-1-01, de modo que fica sujeita a alíquota **RAT de 3%**, ajustada anualmente pelo FAP. Afirma que no curso do Procedimento Administrativo n. 12420.000105/2017-53 foram constatadas diferenças entre os valores do RAT Ajustado declarado pelo impetrante e o efetivamente devido. Com relação à Certidão Negativa de Débitos, alega que “não foi acostado aos autos qualquer comprovação da solicitação e da recusa”. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar acerca das informações (id nº 11566599), a impetrante aduziu que “a Secretaria da Receita Federal emite a Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que, por si só, comprova que a receita, em razão dos débitos que aponta, não emite a Certidão Negativa de Débitos, daí o pleito em Juízo, isto, mesmo sem estar o débito consolidado”.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (id nº 12209545).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 13298287).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Embora a petição inicial seja de notória precariedade, verifica-se que a impetrante vem a Juízo questionar a recusa da Receita Federal em expedir a Certidão Negativa de Débitos (CND)

Nos termos do artigo 151, III, do CTN, “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No âmbito federal, o processo administrativo é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que prevê o julgamento na primeira e segunda instâncias administrativas. O artigo 33 do referido Decreto confere efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes, de modo que a decisão proferida pela primeira instância não pode ser executada enquanto não decidida a questão na instância superior.

Pois bem

No presente caso, consta do “Relatório de Situação Fiscal” da impetrante, emitido em 21/06/2018, pendência de débito na Receita Federal referente ao **PA n. 12420.000.105/2017-53**, o qual a impetrante alega estar com a exigibilidade suspensa por força do recurso administrativo apresentado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de São Paulo/SP.

No entanto, a fim de comprovar essa alegação – de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de São Paulo –, a impetrante juntou um “protocolo de envio de solicitação de juntada de documento”, datado de 11/07/2018, o que não permite, por si só, aferir a tempestividade do referido recurso e nem mesmo se teria sido protocolizado no órgão competente – **requisitos de admissibilidade do recurso**.

Além disso, a impetrante juntou um “extrato de parcelamento” referente ao PA n. 19679-404729/2017-63, que sequer é objeto dos autos.

Assim, não se constata a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada e, tampouco, há prova do alegado direito líquido e certo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027659-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIANO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERAFIM DE SOUZA - SP307346

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Mandado de Segurança, impetrado por **MARCIANO APARECIDO FERREIRA** contra ato atribuído **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão de seu registro profissional como **engenheiro**.

Narra o impetrante, em suma, ser bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista), curso reconhecido pelo MEC pela Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014.

Afirma que, em 18 de maio de 2018, solicitou a sua inscrição como engenheiro, mas que, todavia, o seu pedido restou **indeferido em 13 de junho de 2018**, situação que se manteve mesmo após a interposição de recurso administrativo em 26 de setembro de 2018.

Sustenta que a recusa pelo Conselho impetrado “*não encontra amparo legal e não pode prosperar, considerando que tal atribuição pertence a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação*” (ID 12124808 – página 6).

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 12168212).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12690325). Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, porque necessária a realização de **perícia** na área profissional da engenharia para verificar se o impetrante possui os conhecimentos técnicos necessários para atuação nas atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

No mérito, afirmou que pelo o histórico escolar do impetrante não é possível aferir se o curso confere formação relacionada com as profissões disciplinadas pela Lei 5.194/66, bem assim que a Lei 7.410/85 estabelece que para o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, a obrigatoriedade de **formação anterior em Engenharia ou em Arquitetura**.

Assim, uma vez que o impetrante “*não obteve conhecimentos específicos da Engenharia, porque não cursou minimamente as disciplinas de ‘desenvolvimento’ da engenharia estabelecidas na Resolução CNE/CES norma do MEC, ou seja, não consta da sua respectiva grade curricular as disciplinas constantes do núcleo profissionalizante estabelecido na Resolução CNE/CES nº 11/2002*”.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 12719747).

A autoridade informou o cumprimento da determinação judicial (ID 12920823).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12938681).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar suscitada pela d. autoridade já fora apreciada, no mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

Cinge-se esta demanda à análise da existência de direito líquido e certo do impetrante em ter anotadas, no seu registro profissional, as atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

A negativa do Conselho, no tocante ao pleito do impetrante, fundamentou-se nas decisões CEEST/SP nº 220/2011 e CEEST/SP nº 109/2014, constantes no Processo C-359/2011 (ID 1214822), que, com a edição da 82ª Súmula Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho entendeu pela não conformidade da carga horária e do conteúdo programático do curso do impetrante:

“(...) após recebimento de contribuições dos participantes da reunião da CEEST, de análise sobre a não conformidade da carga horária e do conteúdo programático do curso ministrado pela UNORP em face das exigências normativas do Ministério da Educação – MEC (Resolução CNE/CES nº 2/2007 – que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial e Resolução CNE/CES nº 11/2002 – institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia)” (ID 12124826 – página4).

Embora a atividade fiscalizadora seja atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, porque submetida aos ditames constitucionais, deve ser pautada pelo princípio do livre exercício de profissão.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de “**bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho**” (ID 5368638), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, **reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC** (inscrição nº 201209574) por intermédio da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. em 16 de setembro de 2014 (ID 12124829).

Deveras, a Lei nº 7.410/85, em seus art. 1º e 2º define os parâmetros quanto à **especialização** de engenheiros e arquitetos em **Engenharia de Segurança do Trabalho** e também quanto ao **cargo técnico**, sem fazer menção expressa à **graduação** em Engenharia de Segurança do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida”

Não se pode olvidar, todavia, que a União Federal em **momento posterior** à edição da norma supra mencionada e por manifestação de seu **órgão competente** consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), **reconheceu como válido o curso do impetrante** (Engenharia de Segurança do Trabalho).

Assim, **não se veste de legalidade** a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. EMISSÃO DA CARTEIRA. Nos termos do artigo 464 do CPC, o juiz pode indeferir a realização de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da lide, levando-se em consideração outras já previamente produzidas. Portanto, não há nada que o obrigue a deferir tal prova quando entende pela suficiência dos elementos contidos nos autos para a elucidação dos fatos. Ademais a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir a regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. Assim, o CREA não pode negar validade a diploma obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal por meio do MEC. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018 - destaque).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO ESPECÍFICO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pretende o impetrante assegurar direito líquido e certo de proceder seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de que concluiu o curso de Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 19/12/2015, tendo colado grau em 28/01/2016. Ocorre que, tendo solicitado sua inscrição no Conselho de Classe, a mesma restou indeferida, em que pese o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto e seu curso ser reconhecido pela Portaria nº 546/2014 do Ministério da Educação. 2. As diretrizes e bases da educação nacional é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 9º, estabelece que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. 3. In casu, o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo impetrante é reconhecido e autorizado pelo MEC, consoante a Portaria nº 546/2014. Cediço que cabe ao conselho profissional tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 4. Ilegitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, competindo ao Ministério da Educação o reconhecimento da validade do curso em questão e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA). 5. Apelação à que se dá provimento. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, j. 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2018 - destaque).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para **determinar** que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional **definitivo** do Impetrante (MARCIANO APARECIDO FERREIRA).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026089-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUNSTEK COMERCIO DE PLASTICOS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KUNSTEK COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E TECIDOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, bem assim que reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de id nº 11676805.

A União Federal requereu o sobrestamento do feito (id nº 118493388), pedido este que restou indeferido (id nº 12235908).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos, pugnando pela denegação da segurança (ids nº 12388100 e nº 12388851).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 13319596).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024070-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZECA ARMANDO SANHA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ZECA ARMANDO SANHA**, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **defira** o pedido de **renovação** de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), "*que possui validade somente até 03/10/2018*" (ID 11114417 – página 17).

Narra o impetrante, em suma, ser nacional da Guiné-Bissau e que, por possuir cônjuge de nacionalidade brasileira, já teve autorizada a sua residência, com fundamento em reunião familiar, com a consequente expedição, em 20/12/2017, da Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, com classificação de "residente", nos termos do art. 75, da Lei 6.815/80.

Alega que se dirigiu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e requereu a **renovação** de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que lhe **fora negado**, sob a alegação de que a Portaria n. 85/2018, de 20/08/2018, editada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, exige a categoria "permanente", em vez de "residente".

Sustenta que o ato de indeferimento de renovação de sua CTPS padece de ilegalidade, consistindo a negativa da emissão do documento violação de seus **direitos constitucionais ao trabalho e à igualdade**.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 1167424 **deferiu** o pedido **liminar**.

A d. Autoridade, em manifestação de ID 11539203, informou que pela recente alteração operada pela Portaria n. 193, de 24 de setembro de 2018, "é possível fazer a carteira de trabalho da impetrante com a apresentação do Protocolo e da Certidão de Andamento, ambos emitidos pela Polícia Federal".

O julgamento foi convertido em diligência (ID 13801723) para que a **parte impetrante** esclarecesse se remanesce seu interesse no feito.

Decorrido o prazo **sem manifestação** do impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final, uma vez que a superveniente alteração da Portaria SPPE n°85, de 18/06/2018, pela Portaria n°193, de 24/09/2018 afastou o óbice outrora existente à emissão de carteira de trabalho do impetrante.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2019.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.O.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019214-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id nº 15276286: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (id nº 14881644), por ter reconhecido a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, é omissa porque "*não observou a aplicação do precedente em tela, sem fornecer razões para afastá-lo (overruling ou distinguishing), nos termos do art. 489, §1º, incisos V e VI do CPC*".

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de vício.

Embora a embargante afirme que o *decisum* precisa ser aclarado, razão não lhe assiste, na medida em que aponta apenas **inconformismo** com a decisão proferida e aduz questões que sequer foram objeto de manifestação nas informações prestadas pela d. Autoridade (id nº 11102197), não havendo que se falar em omissão.

E, como é cediço, o mero **inconformismo** da impetrada quanto à natureza do terço constitucional de férias, não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.L.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGABE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Id nº 14809626. Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela União Federal, ao fundamento de que a decisão proferida no RE nº 574.706/PR é emblemática e não esclarece – ao menos enquanto pendente de apreciação naqueles autos dos embargos de declaração – se, no cálculo, deve ser excluído o valor do ICMS a recolher ou do ICMS destacado na fatura/nota fiscal.

É o breve relato, decidido.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é **anterior** ao decidido pelo STF no RE 574.706/PR.

Este juízo, diante da controvérsia, tem reiteradamente decidido, ao longo de anos, que o valor **ICMS** não integra o faturamento, mas, **em função do faturamento**, é possível de se calcular – e destacar na nota fiscal – o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.

Assim, apesar de a União insistir na necessidade de reforma do determinado – mesmo com a rejeição dos embargos de declaração ao id nº 14164912 – siga com o entendimento externado na decisão que apreciou o pedido liminar, que é no sentido de que, não tendo o ICMS (**em toda** a sua extensão) natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Os mesmos fundamentos do pedido fazendário ora deduzido já foram **apreciados e afastados** pelo E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DEMODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Consta expressamente no decísum a suficiência da documentação acostada pela impetrante, visto ser "difícil cogitar de empresa comercial que não tenha que recolher tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS, de modo que a ausência de DARF's comprobatórios de que a empresa AGROINDUSTRIAL SÃO FRANCISCO LTDA recolheu as contribuições (onde incluído o ICMS) não pode prejudicá-la. Ademais, caberá ao contribuinte avistar-se com a Receita Federal no procedimento compensatório (sempre sujeito a conferência), e lá a empresa haverá de juntar os documentos comprobatórios de que houve o recolhimento indevido do tributo; aqui, se pede apenas a declaração do direito de compensar". 2. Em verdade, insurge-se a embargante quanto ao aludido entendimento, calcada em suposta jurisprudência do STJ em contrário. Porém, o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.164 -BA - paradigma do qual se baseiam os julgados posteriores daquele tribunal, não se aplica in casu. Com efeito, assentou o STJ que em se tratando de impetração que se limita, com base na Súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), a prova exigida é a da condição de credora tributária, reputando indispensável a prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. Na singularidade, a impetrante pede apenas o reconhecimento do direito de compensar, sujeito a controle posterior do fisco, como bem anotado na sentença, de modo que a documentação acostada aos autos é suficiente. 3. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.** (TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 000922-62.2017.403.6002, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 08/11/20188, e-DJF3 22/11/2018 - negritei).*

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

Porque anterior às informações da d. Autoridade, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e outros visando ao restabelecimento do acesso da impetrante ao e-CAC, bem assim a apresentação de cópia do processo administrativo nº 15771.720419/2019-46.

A decisão de id nº 14831827 deferiu, *inaudita altera parte*, o pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas restabelessem o acesso da impetrante ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

A fim de que as autoridades fossem cientificadas com maior celeridade, foram expedidos o Mandado de Intimação de id nº 14834312 e os Ofícios de ids nº 14834339, 14847311 e 14847328, **todos com a indicação de prazo de 10 (dez) dias**.

Decorrido o período de 24h (vinte e quatro horas), a impetrante informou o descumprimento da decisão e, por isso, requereu o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O despacho de id nº 14911763, face às alegações da impetrante, determinou que se aguardasse a manifestação das autoridades. Todavia, por entender que a medida liminar deveria ter sido cumprida **imediatamente**, a impetrante solicitou a intimação das autoridades para cumprimento da determinação judicial, sob pena de fixação de multa diária.

Diante disso, a decisão de id nº 14953549 assentou que, na ausência de fixação de prazo específico ao cumprimento, incidente o prazo de 5 (cinco) dias do §3º, do art. 218 do Código de Processo Civil.

Novamente, em 11/03/2019, a impetrante informou a ausência de cumprimento da determinação judicial e reiterou o seu pedido de estabelecimento de multa diária (id nº 15132829).

A União Federal opôs embargos de declaração (id nº 15198615), ao fundamento de que haveria omissão da decisão concessiva de liminar, pois: (i) a impetrante tem **domicílio fiscal em Brasília/DF**, o que torna incompetentes as autoridades sediadas em São Paulo; e (ii) não houve ato ilegal pela não apresentação das cópias, tendo em vista que o pedido foi formulado em 22/02/2019 e deveria ser respondido até 13/03/2019, na medida em que não havendo pedido de urgência, observa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na mesma oportunidade, aduziu que a impetrante **omitiu** que a suspensão do CNPJ ocorreu por **declaração de inapetido** e apresentou cópia do PA nº 15771.720419/2019-46, em que consta "certificação de intimação da contribuinte sobre seus termos no dia 19/02/2019, anteriormente, portanto, à impetração" (id nº 15198615).

A impetrante manifestou-se acerca das alegações da União Federal (id nº 15243389).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, observo que apesar de a decisão de id nº 14953549 haver assentado a observância do prazo de 5 (cinco) dias, tal ato não fora levado à ciência das autoridades coatoras, como se constata dos expedientes disponíveis no sistema eletrônico (documento anexo).

Nesse sentido, eventual ausência de cumprimento, no prazo estabelecido, não pode ser imputada às impetradas, pelo que **deixo de arbitrar** multa por descumprimento.

Demais disso, em virtude da **petição da União Federal**, que deixo de receber como embargos de declaração por não se encaixar a pretensão fazendária nas situações elencadas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, tenho que houve **alteração da situação fático-jurídica**.

Explico.

A concessão da medida liminar tinha como **pressuposto o desconhecimento**, por parte da impetrante, da causa que ensejou a suspensão de seu CNPJ e a conseguinte necessidade de acesso a essa informação disponível no sistema e-CAC, pois, não tendo havido a declaração de inaptidão, a mera suspensão da situação cadastral não justificaria, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1077/2010, o impedimento de acesso ao sistema eletrônico.

Ocorre que houve a inaptidão!

E esclarecido esse aspecto - qual seja, o de que a suspensão se deu por **declaração de inaptidão** - e tendo a impetrante, inclusive, apresentado nova medida judicial contra o referido ato (Mandado de Segurança nº 5003566-16.2019.403.6100), **desmantela-se a verossimilhança** de suas alegações. Além disso, à vista da notícia acerca da causa de suspensão do CNPJ (**inaptidão**), reputo necessária a vinda das informações que, eventualmente, poderão trazer elementos até aqui não constantes dos autos mas que sejam importantes ao deslinde da causa.

Isso posto, **REVOGO** a liminar deferida pela decisão de id nº 14831827.

Por fim, consigno que que as preliminares de ilegitimidade e de perda superveniente do objeto da ação serão apreciadas após a manifestação das autoridades coatoras.

Aguardem-se as informações.

Intimem-se e oficiem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e outros visando ao restabelecimento do acesso da impetrante ao e-CAC, bem assim a apresentação de cópia do processo administrativo nº 15771.720419/2019-46.

A decisão de id nº 14831827 deferiu, *inaudita altera parte*, o pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas restabelessem o acesso da impetrante ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

A fim de que as autoridades fossem cientificadas com maior celeridade, foram expedidos o Mandado de Intimação de id nº 14834312 e os Ofícios de ids nº 14834339, 14847311 e 14847328, **todos com a indicação de prazo de 10 (dez) dias**.

Decorrido o período de 24h (vinte e quatro horas), a impetrante informou o descumprimento da decisão e, por isso, requereu o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O despacho de id nº 14911763, face às alegações da impetrante, determinou que se aguardasse a manifestação das autoridades. Todavia, por entender que a medida liminar deveria ter sido cumprida **imediatamente**, a impetrante solicitou a intimação das autoridades para cumprimento da determinação judicial, sob pena de fixação de multa diária.

Diante disso, a decisão de id nº 14953549 assentou que, na ausência de fixação de prazo específico ao cumprimento, incidente o prazo de 5 (cinco) dias do §3º, do art. 218 do Código de Processo Civil.

Novamente, em 11/03/2019, a impetrante informou a ausência de cumprimento da determinação judicial e reiterou o seu pedido de estabelecimento de multa diária (id nº 15132829).

A União Federal opôs embargos de declaração (id nº 15198615), ao fundamento de que haveria omissão da decisão concessiva de liminar, pois: (i) a impetrante tem **domicílio fiscal em Brasília/DF**, o que torna incompetentes as autoridades sediadas em São Paulo; e (ii) não houve ato ilegal pela não apresentação das cópias, tendo em vista que o pedido foi formulado em 22/02/2019 e deveria ser respondido até 13/03/2019, na medida em que não havendo pedido de urgência, observa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na mesma oportunidade, aduziu que a impetrante **omitiu** que a suspensão do CNPJ ocorreu por **declaração de inaptidão** e apresentou cópia do PA nº 15771.720419/2019-46, em que consta "*certificação de intimação da contribuinte sobre seus termos no dia 19/02/2019, anteriormente, portanto, à impetração*" (id nº 15198615).

A impetrante manifestou-se acerca das alegações da União Federal (id nº 15243389).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, observo que apesar de a decisão de id nº 14953549 haver assentado a observância do prazo de 5 (cinco) dias, tal ato não fora levado à ciência das autoridades coatoras, como se constata dos expedientes disponíveis no sistema eletrônico (documento anexo).

Nesse sentido, eventual ausência de cumprimento, no prazo estabelecido, não pode ser imputada às impetradas, pelo que **deixo de arbitrar multa** por descumprimento.

Demais disso, em virtude da **petição da União Federal**, que deixou de receber como embargos de declaração por não se encaixar a pretensão fazendária nas situações elencadas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, tenho que houve **alteração da situação fático-jurídica**.

Explico.

A concessão da medida liminar tinha como **pressuposto o desconhecimento**, por parte da impetrante, da causa que ensejou a suspensão de seu CNPJ e a conseguinte necessidade de acesso a essa informação disponível no sistema e-CAC, pois, não tendo havido a declaração de inaptidão, a mera suspensão da situação cadastral não justificaria, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1077/2010, o impedimento de acesso ao sistema eletrônico.

Ocorre que houve a inaptidão!

E esclarecido esse aspecto - qual seja, o de que a suspensão se deu por **declaração de inaptidão** - e tendo a impetrante, inclusive, apresentado nova medida judicial contra o referido ato (Mandado de Segurança nº 5003566-16.2019.403.6100), **desmantela-se a verossimilhança** de suas alegações. Além disso, à vista da notícia acerca da causa de suspensão do CNPJ (**inaptidão**), reputo necessária a vinda das informações que, eventualmente, poderão trazer elementos até aqui não constantes dos autos mas que sejam importantes ao deslinde da causa.

Isso posto, **REVOGO** a liminar deferida pela decisão de id nº 14831827.

Por fim, consigno que que as preliminares de ilegitimidade e de perda superveniente do objeto da ação serão apreciadas após a manifestação das autoridades coatoras.

Aguardem-se as informações.

Intimem-se e oficiem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031195-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da autoridade impetrada ID 15187580, manifeste-se a parte impetrante quanto ao cumprimento da liminar concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer em conformidade com o art. 12 da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

5541

São PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - SC18088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos “*requerimentos formulados quanto à espécie, nexa causalidade, efeito suspensivo e transformação do benefício de SIMONE MORATORI DOS SANTOS PIRES, BENEFÍCIO Nº 6240956299-91*” (id nº 14304179).

Nota, em suma, haver interposto Recurso Administrativo junto a Sessão de Recursos do INSS, requerendo a “conversão do benefício espécie B-91 para B-31 da beneficiária Simone Moratori dos Santos Pires, benefício nº 6240956299/91”.

Sustenta, todavia, que até o presente momento a d. autoridade não se pronunciou acerca do requerimento e que, diante da referida, mostrou-se necessária a impetração do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Id nº 1510277; Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o polo ativo.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, verifica-se que a manifestação da impetrante foi protocolada em 12/09/2018. Assim, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do recurso administrativo interposto contra o deferimento do benefício **NB nº 6240956299** (requerimento nº 190291437) a Simone Moratori dos Santos Pires, no **prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L.O.

São PAULO, 15 de março de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 0025175-19.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON CRISTIANO ALMENDRA - SP216254

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte exequente** cumpra corretamente o despacho (ID 13407042, fl. 138), regularizando a representação processual do advogado subscritor da petição (ID 13407042, fl. 137), sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021651-43.2016.4.03.6100
AUTOR: HETOR ARAÚJO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE VIROLI - SP191871
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IZAIAS JOSE DE SANTANA - SP107195
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão retro (ID 15186232), intime-se o *expert* para apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF-SPO), INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, em face do **DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF-SPO)** e do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às autoridades o **restabelecimento da regularidade de seu CNPJ**, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nama a impetrante, em suma, que nos autos do Processo Administrativo nº 15771.720.149/2019-46, a parte Impetrada "*acolheu a representação fiscal para inaptdição de CNPJ por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela Impetrante em operação de comércio exterior, apresentada pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SEPEA da Receita Federal do Brasil em São Paulo*" (id nº 15237562).

Aduz, todavia, que a pena de **suspensão do CNPJ** ocorreu no mesmo momento da publicação do edital de intimação, para regularização da situação ou apresentação de contrarrazões à representação fiscal, consoante determinação do art. 44, §1º, inciso II, da IN RFB nº 1863, de 27 dezembro de 2019^[1].

Nesse sentido, afirma a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por violar o contraditório e à ampla defesa, na medida em que a aplicação da penalidade ocorre antes de ser oportunizada a defesa da pessoa jurídica representada.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

No presente caso, a despeito do alegado *periculum in mora*, em virtude da necessidade de esclarecimentos acerca de questões conflitantes com as levantadas no Mandado de Segurança nº 5003566-16.2019.403.6100 – especialmente quanto à negativa, naqueles autos, de declaração de inaptdição e, nestes, de reconhecimento da penalidade e impugnação quanto à forma de sua ocorrência - em **homenagem ao princípio do contraditório**, deixo para apreciar o pedido liminar **após** a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

[1] "Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptdição deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso. § 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intinar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularizar a sua situação; ou b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso”.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026844-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNETTE MILHE MAKUIZA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da d. Autoridade, momento quanto à alegação de que “a Administração encontra-se pronta para o cumprimento da ordem judicial **tão imediatamente quanto a impetrante compareça nesta Unidade**, independentemente de prévio agendamento no site da Polícia Federal, cujo requerimento de residência por reunião familiar será devidamente protocolado e processado no âmbito deste Núcleo de Registro de Estrangeiros” (id nº 12165095 – negritei).

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-35.2012.4.03.6100
AUTOR: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (PFN), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029742-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA CRISTINA GUETTI

DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Sijel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031515-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a cláusula IV do estatuto/contrato social da empresa ID 13206294, providencie a parte autora a procuração *adjudicia* para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

5541

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que **autoridade coatora** é a **pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

RÉU: CAMARGO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da d. Autoridade, mormente quanto à necessidade de apresentação de documentos para a análise conclusiva do PER/DCOMP nº 15677.76535.250517.1.2.15-0800.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017680-84.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA TANAJURA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intemem-se as partes, novamente, acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 186/188, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por EDINALVA TANAJURA CRUZ SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.**

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009950-56.2014.4.03.6100
AUTOR: GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSSI
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: INEZ MODESTA NERY, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN AMELIA VIEL TAKEHASHI - SP228222

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a curadora do autor, Angela Nery Botossi, via mandado, no endereço obtido na consulta Webservice (juntada no ID 15197749), acerca do despacho de fl. 251 (autos físicos).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010639-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ZARRELLA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR GOMES CHAVES - SP336442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intímem-se as partes novamente acerca da sentença de fls. 217/220, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARCO ANTONIO ZARRELA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 163). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 167/202). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Réplica (fls. 205/215). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-79.2014.4.03.6100 / 25ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS RAIÁ - SP336106, GLAUCIA LUNA MEIRA - SP144259
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intinem-se as partes, novamente, acerca da sentença de fls. 117/119, dos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MÁRCIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008397-71.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULINDA CAMARGO QUERO, IRINEU PEREIRA SALMONT
Advogados do(a) AUTOR: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788
Advogados do(a) AUTOR: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intinem-se as partes, novamente, acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 93/98, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JULINDA CAMARGO QUERO e IRINEU PEREIRA SALMONT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). É válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressi em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016939-44.2015.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recuro de apelação interposto pela parte autora (ID 15136660), intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, prossiga-se encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010418-20.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO RAMOS, GUSTAVO HENRIQUE LIMA RAMOS, ISRAEL FERREIRA, IVETE ALVES DA SILVA SANTOS, IZAC DOS SANTOS, JOSE ERNANDES SANCHES DOS SANTOS, JUVENTINO FRANCISCO CORREIA, LUCAS DOS SANTOS, LUCIANO DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182221

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fíndos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, intinem-se as partes, novamente, acerca da sentença de fls. 522/525, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Determinado o desmembramento do feito (fl. 385). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 457v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 464/499). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentaria percentual maior. Réplica (fls. 501/520). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.L.**

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004732-13.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GRECCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME RIBERO CORDONI - SP350482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intimem-se as partes, novamente, acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 154/157, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANTONIO SVET E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 164/164v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88/124). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Réplica (fls. 127/159). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos com preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fls. 154/160: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SAO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025598-42.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: DONINO DE FREITAS ROSSET, RENA TO DE FREITAS ROSSET

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos (físicos), conforme determinação exarada no despacho de fl. 133.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030668-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840, GERSON RAMOS LOURES - SP325267
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 14344192: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a inclusão Lorivaldo, Jéssica e Daniela no polo ativo da ação. Retifique-se a autuação.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor foi intimado a juntar planilha constando todos os cálculos realizados, nos termos do acordo realizado na Justiça do Trabalho.

Em sua manifestação de ID 150521160, o autor afirma que já juntou a planilha da Receita Federal.

Entretanto, há a necessidade da juntada dos cálculos elaborados pela Justiça do Trabalho, a fim de que a Receita Federal apure de forma correta os valores, inclusive para que não haja prejuízo ao autor. E referido documento encontra-se empoder do autor.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para a juntada da planilha de cálculos da Justiça do Trabalho.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 14085465.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008657-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863
EXECUTADO: ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, JOSE RENA - SP49404, ELIANA BENATTI - SP122826

DESPACHO

ID 15303041. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos depósitos de ID 8309466 e 10955635, em razão da concordância das partes com o valor indicado pela Contadoria Judicial.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 15300204. Mantenho a decisão que indeferiu a liminar pelos seus próprios fundamentos.

Como já dito anteriormente, se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030013-54.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMO-MED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União Federal.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Nos termos da manifestação de ID 15115655, a impetrante afirma que a localização atual do processo administrativo é na DERAT em São Paulo. Pede, então, que seja afastada a alegação da autoridade impetrada, bem como que sejam prestadas as informações e o cumprimento da liminar.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à impetrante.

O presente feito tem como objetivo a apreciação da impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 13828.000154/2001-17. E, pela análise do documento de ID 15115655, a localização do mencionado processo administrativo é na Divisão de Orientação e Análise Tributária DERAT - SPO.

Assim, preliminarmente, retifique-se o polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar, bem como apresente as informações, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CELLI PALUDO - PR50521, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., q ualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que constatou que recolheu indevidamente contribuição previdenciária sobre abono único pago a seus funcionários, tendo apresentado pedido de restituição dos anos de 2010 a

Alega que os pedidos foram apresentados entre outubro de 2015 e outubro de 2017, mas que a autoridade impetrada ainda não se manifestou sobre os mesmos.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição indicados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MÁRIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição nºs 29440.86072.181016.1.2.16-0305, 18112.03584.181016.1.2.16-1924, 08023.86739.181016.1.2.16-9297, 39805.14287.131017.1.2.16-0898, 13406.11390.131017.1.2.16-3302 e 26911.20599.131017.1.2.16-4428 foram apresentados entre outubro de 2016 e outubro de 2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

A impetrante, no entanto, não comprovou que transmitiu os pedidos de restituição nºs 21929.18928.181115.1.2.16-0122, 21929.18928.181115.1.2.16-0122, 28171.88437.181115.1.2.16-7930, nem que eles estão pendentes de análise.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 29440.86072.181016.1.2.16-0305, 18112.03584.181016.1.2.16-1924, 08023.86739.181016.1.2.16-9297, 39805.14287.131017.1.2.16-0898, 13406.11390.131017.1.2.16-3302 e 26911.20599.131017.1.2.16-4428, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DENF

DECISÃO

BANCO FIBRA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi lavrado auto de infração contra ele, dando origem ao Processo administrativo nº 16327.720264/2014-44, por suposta insuficiência de recolhimento de Cofins sobre receitas financeiras, no período de 01/2009 a 12/2010. O auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, em função dos depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.014235-1.

Afirma, ainda, que, no âmbito administrativo, foi reconhecida, pela DRJ/SPO, a decadência parcial relativa ao período de 01/2009 e 02/2009, não conhecendo, no mérito, da discussão já travada no bojo do Mandado de Segurança e mantendo os juros de mora. Posteriormente, no CARF, foi mantida o acórdão, na parte que reconheceu a decadência parcial, não conhecendo, no mérito, da discussão travada no Mandado de Segurança. Foram, ainda, excluídos os juros de mora relativo aos pretensos débitos que contam com depósito em montante integral.

Alega que recebeu o termo de intimação nº 604 que informa que os valores depositados nos autos do mandado de segurança seriam inferiores ao valor devido de Cofins, sendo expedida a carta cobrança nº 16/19, no valor de R\$ 6.006.148,22.

Sustenta que a cobrança da autoridade impetrada, decorrente de revisão de ofício, contraria decisão emanada pela DRJ e ratificada pelo CARF, que reconhece a decadência referente ao período de 01/2009 e 02/2009.

Sustenta, ainda, que, cancelados os débitos relativos a 01 e 02/2009, há um depósito a maior no valor de R\$ 2.164.544,07, que deve ser considerado nos débitos dos meses de 03/2009 a 12/2010.

Assim, prossegue, entende que não há insuficiência de depósito.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, indicado no processo administrativo nº 16327.720264/2014-44, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança do referido valor e de inscrição do débito em dívida ativa ou no Cadin, bem como abstendo-se a autoridade impetrada de expedir certidão positiva com efeito de negativa.

O impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que foi reconhecida a decadência dos meses de 01 e 02/2009, em decisão administrativa final.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada entendeu que os valores referentes aos meses de 01 e 02/2009 foram constituídos pelo depósito e que somente o valor depositado deve ser cobrado do contribuinte.

Consta da informação acostada aos autos, pelo Id 15051999, que “os valores devidos dos períodos de apuração de janeiro de 1999 e fevereiro de 1999, foram constituídos pelo depósito. Mas apenas o valor depositado deverá ser cobrado do contribuinte nestes dois meses, pois apesar do depósito não ser no montante integral, a diferença entre este montante integral e o valor depositado não poderá ser cobrado, pois operou-se a decadência para esta diferença. Já para os débitos dos períodos de apuração de março/1999 a dezembro/2000, além do valor que está coberto pelo depósito, deverão ser cobradas as diferenças entre os valores do montante integral, e os valores depositados. (...) Não procede a utilização dos depósitos dos períodos de apuração de jan/1999 e fev/1999 para quitar o valor de R\$ 407.808,46, conforme foi efetuado no Sicalc de fs. 808-824 (do PAF 16327-720.264/2014-44) e o despacho de fs. 825-829 (do PAF 16327-720.264/2014-44)”

Ora, de acordo com a informação acima transcrita, a autoridade impetrada entende que os valores relativos a 01 e 02/2009 (que está erroneamente indicado como 1999), depositados em juízo, devem ser pagos pelo contribuinte, mesmo depois de ter sido reconhecida a decadência dos mesmos na esfera administrativa.

Assim, nessa análise superficial, é possível afirmar que assiste razão ao impetrante ao afirmar que está sendo cobrado em valores indevidos, embora não seja possível afirmar se o depósito judicial abrange todo o valor cobrado.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que o impetrante poderá sofrer atos executórios.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido na carta cobrança nº 16/19, oriunda do processo administrativo nº 16327.720264/2014-44, abstendo-se a autoridade impetrada de promover atos tendentes a exigir tal valor, incluir o nome do impetrante no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando novas informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001178-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

S E N T E N Ç A

JOE MOROIZUMI E PAULA COSTA BUONO CONDE, qualificados na inicial, ajuizaram a presente tutela antecipada antecedente, em face da Superintendência de Seguros Privados, objetivando a retirada da indisponibilidade recaída sobre 50% do bem imóvel objeto do compromisso de compra e venda e sua consequente exclusão da lista de bens disponíveis para a liquidação extrajudicial. Alternativamente, requerem autorização para realizar o depósito judicial do valor restante do financiamento para a liberação do bem em seu favor para registro do compromisso de compra e venda, ou então, a devolução integral do valor já repassado a título de entrada do pagamento do imóvel, no valor de R\$ 140.000,00.

Afirmam, os autores, que firmaram, um compromisso de compra e venda de um apartamento, em novembro de 2016, tendo realizado o pagamento de uma caução de R\$ 10.000,00 e uma entrada de R\$ 130.000,00, tendo obtido um financiamento junto ao Banco do Brasil para pagamento do valor restante (R\$ 310.000,00).

Afirmam, ainda, que se resguardaram do negócio que estava sendo realizado, providenciando certidões, que foram negativas quanto à existência de ações judiciais em nome dos vendedores, de protestos, débitos trabalhistas e de ônus sobre o imóvel, em 26/01/2017.

Alegam que a indisponibilidade sobre parte do imóvel foi averbada em 22/02/2017, não tendo conseguido realizar o registro do compromisso de compra e venda.

Alegam, ainda, que conseguiram o cancelamento do contrato de financiamento, fizeram um aditamento ao compromisso de compra e venda, mas nada foi estipulado com relação à devolução dos valores já pagos.

Acrescentam que residem no imóvel, desde o momento em que prestaram a caução, já realizando benfeitorias no mesmo.

Os autores requereram a inclusão dos vendedores Claudio Amaral Caldas e Katia Anunciação Caldas no polo passivo, bem como comprovaram o recolhimento das custas processuais e promoveram a retificação do valor da causa.

É o relatório. Passo a decidir nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, determino a inclusão, no polo passivo, de Claudio Amaral Caldas e Katia Anunciação Caldas.

A parte autora, em sua inicial, de forma sucinta, afirma que firmou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, tendo realizado o pagamento de R\$ 140.000,00, mas que não conseguiu levar o contrato a registro em razão do registro da indisponibilidade de 50% do mesmo, pela Susep.

Pretende, com a presente ação, que seja cancelada a indisponibilidade do imóvel, que ainda não lhe pertence. Como afirmado na inicial, a parte autora não pagou integralmente o preço e não obteve o registro do contrato de compra e venda. Ou seja, não é proprietária do imóvel sobre o qual a indisponibilidade recaiu.

Verifico que a indisponibilidade se deu em razão da liquidação extrajudicial da companhia Nobre Seguradora do Brasil S/A, do qual o vendedor é sócio administrador.

Verifico, ainda, que está pendente de julgamento o mandado de segurança nº 5005991-84.2017.403.6100, impetrado pelos vendedores, contra ato praticado pelo liquidante da Susep, visando ao cancelamento da indisponibilidade. A liminar foi indeferida.

Ora, da leitura da inicial, fatos e fundamentos jurídicos, não se chega à conclusão de que a parte autora pode pleitear o cancelamento da indisponibilidade do imóvel ou de pretender realizar depósito judicial do valor ainda não pago aos vendedores para a mesma finalidade.

O pedido de devolução do valor pago aos vendedores também não pode ser analisado por este Juízo, já que se trata de relação jurídica particular, sem a participação da Susep ou de outro ente federal, o que torna este Juízo incompetente para sua análise.

Como salientado, a parte autora não é a proprietária do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade, não tendo legitimidade para figurar no polo ativo do feito.

Mas, como visto, não é só este defeito contido na exordial.

Não há nenhuma alegação de fato ou jurídica no sentido de que a parte autora faz jus ao depósito judicial do valor restante do preço pactuado no compromisso de compra e venda para obter o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel.

Assim, não decorre logicamente o pedido de depósito em juízo do preço de parte do imóvel das alegações contidas na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e II c/c art. 330, incisos I e §1º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100
AUTOR: ADONIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15369211 - Aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos 0019592-53.2014, já solicitado pela secretaria (Id 15371533), e intime-se a CEF para cumprimento do despacho do Id 14550776.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001900-08.1995.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA, BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, HERMOGENES WALTER BRAIDO, NELSON BRAIDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Fls. 257/291 dos autos físicos (Id 14475180) e Id 14657100 - Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado no despacho proferido às fls. 254 dos autos físicos (14499671).

Id 14481619 - Expeça a secretaria Certidão de Inteiro Teor.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014668-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTHI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO - SP186159

DESPACHO

Id 15299591 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023009-97.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265

SENTENÇA

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que a Lei complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições, a cargo dos empregadores, com a finalidade de financiar o pagamento da correção monetária devida sobre os depósitos do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. A primeira é paga pelos empregadores em caso de dispensa do empregado sem justa causa, pela alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos do FGTS devidos durante a vigência do contrato de trabalho, corrigidos monetariamente. A segunda, também paga pelos empregadores, é de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, com prazo de 60 meses de vigência.

A impetrante afirma ter impetrado mandado de segurança coletivo perante a 8ª Vara Federal Cível (processo nº 2001.61.00.025968-2), discutindo a exigência. Foi concedida a liminar. E a sentença foi de procedência. Contudo, a apelação foi julgada procedente em parte, confirmando o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da exigência das contribuições no exercício de 2001, mas determinando o seu pagamento a partir de 1º de janeiro de 2002. O acórdão foi publicado em 06/08/2003. Interpostos embargos de declaração, estes ainda pendem de julgamento.

Afirma, o impetrante, que suas associadas têm procurado informações acerca de como efetuar o pagamento das contribuições que deixaram de pagar em razão da liminar e da sentença mencionadas. E a resposta tem sido a de que devem proceder aos recolhimentos com a inclusão da multa de mora e acréscimos legais.

Além disso, a CEF tem-se negado a emitir o Certificado de Regularidade do FGTS enquanto não efetuados os pagamentos naqueles termos.

Sustenta que a ordem da CEF para que as agências neguem o certificado para as empresas que, a partir de 06/08/2003, data da publicação do acórdão, não tenham quitado os débitos com a multa de mora colide com o disposto no art. 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96. E alega que as associadas têm trinta dias a partir da publicação da decisão que julgar os embargos de declaração para pagar o débito sem multa.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da impetrante o recolhimento das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, não recolhidas por força da decisão proferida no Mandado de Segurança coletivo nº 2001.61.00.025968-2, com o acréscimo de multa moratória, antes de transcorridos trinta dias da publicação da decisão que julgar os embargos de declaração interpostos do acórdão que determinou o pagamento. Pede, também, que a autoridade impetrada emita os Certificados de Regularidade do FGTS – CRF que lhe forem solicitados pelos associados do impetrante, sem a exigência da multa demora, desde que cumprido o prazo já mencionado, e que divulgue o procedimento a ser adotado para o recolhimento dos valores em questão.

A liminar foi concedida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e, posteriormente, julgado prejudicado.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

Foi concedida a segurança (Id 13349974 – p. 26/31).

Em remessa necessária, foi proferido acórdão, anulando a sentença para incluir a União Federal, mantendo a CEF no polo passivo (Id 13349974 – p. 156/162).

Retornando os autos a este Juízo, foi determinada a inclusão e a notificação do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo para prestar informações, com a consequente intimação da União Federal. Em suas informações afirma ser dever legal e competência dos auditores fiscais do Trabalho computar os débitos de FGTS e de Contribuição Social, incluídos os juros remuneratórios e correção monetária, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços e a lavratura de autos de infração. Alega que cabe a CEF a emissão de CRF e pede que a ação seja julgada improcedente.

A CEF apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União Federal. No mérito, afirma que não há comprovação do direito líquido e certo alegado e pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A legitimidade do Superintendente da CEF e da inclusão do Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da remessa oficial.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Discute-se, no presente caso, até quando os associados da impetrante têm direito de recolher as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 sem o pagamento da multa moratória. Isto, em razão de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão que considerou devido o referido pagamento.

O art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 estabelece a não incidência da multa de mora, nos seguintes termos:

“Art. 63 — Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Da simples leitura do dispositivo legal, constata-se que, enquanto não se esgotar o prazo de 30 dias, contados da publicação de decisão que passou a considerar devida a contribuição, não se pode incluir a multa de mora no cálculo do valor devido.

Nossos tribunais já apreciaram a questão. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REFORMA PELO TRIBUNAL EM AGRAVO. PERÍODO ACOBERTADO PELA LIMINAR. PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOS SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA. 30 DIAS. LEI N. 9.430, ART. 63, PARÁGRAFO 22. CONTRIBUIÇÃO PAGA EM TEMPO. JUROS DE MORA INDEVIDO. 1. No período amparado pela decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, posteriormente reformada pelo Tribunal, não pode incidir multa e juros de mora se o pagamento é realizado até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (parágrafo 2º, art. 63, lei 9.430/96).

2. Não há que se falar em juros de mora quando o tributo é pago no prazo legal. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.” (AC 199838000420087, UF:MG, 4 4T do TRF da 1 4Região, j. em 18/6/03, DJ de 1/8/03, Rei: HILTON QUEIROZ)

“TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. FGTS. AUTORIDADE COA TORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/01. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 149 DA CARTA MAIOR. LEI 9.430/96, ART. 63, PARÁGRAFO 2º. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. 1... 2. Se a ora impetrante esteve, de fato, ao abrigo de medida liminar que a exonerava da obrigação tributária e, com sua posterior reforma, optou por envidar o pagamento exigido dentro do prazo concedido pelo legislador no art. 63, parágrafo 22, da Lei 9.430/96, forçoso reconhecer a inexigibilidade da multa moratória questionada. (AMS 200370000440222, UF:PR, 1 4T do TRF da 40 Região, j. em 11/5/05, DJ de 15/6/05, Rel: WELLINGTON MDE ALMEIDA)

Por outro lado, como salientado na decisão que apreciou o pedido de liminar, “os embargos de declaração, quando opostos **tempestivamente** em face de uma decisão, têm o condão de suspendê-la, até a sua apreciação. Portanto, o prazo legal começará a fluir da publicação da decisão lá proferida. Enquanto não esgotado tal prazo, não se pode considerar as empresas associadas do impetrante em situação de inadimplência”.

Assim, até o término do prazo de trinta dias, previsto no art. 63, parágrafo 22da Lei n. 9.430/96, os associados da impetrante não estão em situação irregular, podendo obter o Certificado de Regularidade do FGTS, quando solicitado, bem como realizar o recolhimento dos valores sem o acréscimo da multa moratória.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dos associados do impetrante o recolhimento das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, não recolhidas por força da decisão proferida no Mandado de Segurança coletivo nº 2001.61.00.025968-2, com o acréscimo de multa moratória, antes de transcorridos trinta dias da publicação da decisão que julgar os embargos de declaração interpostos do acórdão que determinou o pagamento, desde que estes embargos tenham sido recebidos. Determino, ainda, às autoridades impetradas que emitam os Certificados de Regularidade do FGTS — CRF que lhe forem solicitados pelos associados do impetrante sem a exigência da multa de mora, desde que cumprido o prazo já mencionado bem como divulguem o procedimento a ser adotado para o recolhimento dos valores em questão.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, **retifique-se o polo passivo** da presente ação para constar o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 870,40 para fevereiro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à XXX, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002817-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLELIA MARIA BENASSI PINTO, FARGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO MULLER MARTIN - SP83195
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO MULLER MARTIN - SP83195
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

DESPACHO

Intime-se o BNDES, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.240,99 para março/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003434-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILLI BENASSI LAGO, WILSON LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

DESPACHO

Intime-se o BNEDES, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.240,99 para março/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027713-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud (ID 15368327), intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISIO SCALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

ELISIO SCALA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 28/08/2017, para quitação de débito próprio, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física de 2010 (processo administrativo nº 10437.720367/2015-61).

Afirma, ainda, estava realizando regularmente o pagamento das parcelas devidas, até dezembro de 2018, oportunidade em que foi publicada a IN nº 1855/18, que trouxe as regras para a consolidação do parcelamento.

Alega que, em 27/12/2018, ao tentar realizar a consolidação, para indicar o débito relativo ao processo administrativo nº 10437.720367/2015-61, foi surpreendido pela informação de não haver débitos a serem parcelados.

Alega, ainda, que, em contato com a autoridade impetrada, tomou conhecimento de que o motivo foi a falta de desistência expressa e formal do processo administrativo, tendo havido a rejeição da adesão ao parcelamento, em 03/01/2019, apesar da regularidade do pagamento das parcelas anteriores.

Sustenta ter direito à consolidação do PERT e que a falta de desistência de recursos na esfera administrativa não tem o condão de excluí-lo do mesmo, já que o pagamento das parcelas demonstrou o interesse em aderir ao programa, além de não ter apresentado recurso administrativo em face do acórdão proferido.

Acrescenta que houve um mero lapso de sua parte ao deixar de apresentar o pedido de desistência formal da defesa administrativa

Por fim, afirma que pretende alterar a modalidade do parcelamento, como previsto em lei.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à consolidação dos débitos, objeto do processo administrativa nº 10437.720367/2015-61, no PERT, assegurando, ainda, a alteração da modalidade de pagamento para a prevista no art. 2º, III, “b” da Lei nº 13.946/17.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo em discussão decorre de auto de infração lavrado em 18/03/2015, no qual foi interposta impugnação, que foi julgada improcedente em 17/11/2017. O autor foi intimado eletronicamente do acórdão, sem tomar nenhuma providência.

Afirma, ainda, que não foi apresentado pedido de desistência formal da defesa administrativa no mencionado processo.

Sustenta que a desistência da discussão administrativa é requisito para a consolidação do parcelamento e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante afirma, em síntese, que sua adesão ao parcelamento foi rejeitada, por não ter apresentado pedido de desistência da defesa administrativa antes da consolidação.

A Lei nº 13.946/17, em seu artigo 5º, estabelece que a inclusão de débitos no PERT se faz necessária a desistência prévia das impugnações e dos recursos administrativos, que tenham por objeto os débitos a serem incluídos no mesmo, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundem as defesas administrativas.

Ora, o próprio impetrante afirma que deixou de apresentar pedido de desistência do processo administrativo, cujo objeto é o débito que seria incluído no PERT.

Assim, o cancelamento do parcelamento decorreu do não atendimento de um dos requisitos legais para a sua adesão.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo 1º, § 4º da Lei nº 13.496/17, nos seguintes termos:

“§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389. e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;” (grifei)

Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 13.496/17. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve o impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cuspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)”

Desse modo, diante da previsão legal de desistência da discussão administrativa, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário exclua regras tidas como desvantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003258-44.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029050-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINÍCIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo de processamento industrial e comércio de produtos de origem agrária, desde 1966, estando sujeita à fiscalização de diversos órgãos de controle.

Afirma, ainda, que em 04/12/2017, foi autuada nos autos do processo administrativo nº 21052.034811/2017-25 (auto de infração nº 465/2017), tendo apresentado defesa, que foi rejeitada, impondo-se uma multa no valor de R\$ 11.736,39.

Alega que o processo administrativo está evadido de nulidades e tem, como lastro, somente o certificado oficial de análise (COA) nº 09032/17-SP do Laboratório Nacional Agropecuário.

Alega, ainda, que, no laudo pericial, não constam informações precisas sobre o momento da conclusão da análise do material coletado, impedindo a apuração da regularidade da análise.

Sustenta que o horário da conclusão da análise laboratorial é requisito essencial para a validade do laudo, já que, para alimentos perecíveis, o prazo é de 24 horas para o término da análise.

Sustenta, ainda, que não é possível saber como a autoridade impetrada chegou ao valor da multa, o que implica em sua nulidade

Pede a concessão da segurança para que seja anulado o processo administrativo nº 21052.034811/2017-25 e a multa por ele imposta.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a regularidade do processo administrativo e da multa imposta.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a aplicação de multa, nos autos do processo administrativo nº 21052.034811/2017-25.

De acordo com os autos, verifico que foi lavrado o auto de infração nº 465/2017, em razão de inspeção de produto de origem animal, leite pasteurizado integral.

Apesar de a impetrante alegar irregularidades no processo administrativo, em razão de não haver informações precisas sobre o momento da conclusão da análise do material coletado, que não pode ultrapassar 24 horas, a autoridade impetrada assim esclareceu:

*“05 - Dando-se seqüência ao destaque sublinhado no item 02 acima, quanto ao horário de término da análise laboratorial, deve ser demonstrada a credibilidade do procedimento laboratorial padronizado que está envolvido com a emissão de Certificados Oficiais de Análise - COAs, como do COA 09032/17 que ensejou a lavratura do auto de infração em comento. Os laboratórios possuem procedimentos padronizados para tratar de itens de ensaio. Quando se leva em conta a dúvida de credibilidade levantada deve-se observar que o argumento de tempo de análise estender-se além das (...) 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da amostras (...)” (penúltimo parágrafo da p.23/88 de 6035833) focaliza exclusivamente o §3º do artigo 33 do Decreto-Lei 986/1969. Tal decreto não representa a legislação específica de sustentação dos procedimentos de fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, apesar de poder ser utilizado para basear tais procedimentos como legislação complementar, ou seja, quando não houver previsão de base específica no Decreto 9013/2017. De qualquer maneira, na presente autuação este não é o caso, dado que o procedimento de análise laboratorial está previsto entre os artigos 468 e 474 do Decreto 9013/2017 (no título VIII** - Da Análise Laboratorial de tal decreto). Observa-se não haver considerações técnicas da empresa, ou seja, apenas está sendo dada atenção ao formalismo das 24 horas de prazo de análise do citado artigo 33 do Decreto 986, ora explicitado como não tendo efeito formal no caso por não representar a legislação específica da área de inspeção de produtos de origem animal;*

(...)

06- Quanto ao argumento "a indicação do horário de conclusão da análise laboratorial se trata de requisito essencial para a validade do laudo, uma vez que a lei estabelece o prazo em comento justamente para evitar divergências e inconformidades na análise do material colhido, sendo certo que o produto perecível demanda análise laboratorial praticamente imediata, sob pena justamente de se encontrar inconformidades em razão da deterioração e perecimento desse material" (último parágrafo da p.23/88 de 6203509), que considera um argumento do tipo "prazo incompatível com a natureza perecível do produto avaliado", tal argumento não pode ser feito como uma comparação direta de um âmbito "se o tempo de análise foi superior ao prazo de validade do produto, isto implicaria na invalidação do resultado". Isto porque o produto "leite pasteurizado", quando recebido em condições de análise pelo laboratório, passa a ser um item de ensaio. Se o produto não estiver em condições de análise o laboratório deve emitir um termo de rejeição de amostra - TRA. Como no presente caso foi emitido um certificado oficial de análise - COA fica implícito que não se gerou um TRA, logo, que a amostra recebida estava em condições de análise. Os procedimentos de análise constam de abordagem técnica especializada e não podem ser vislumbrados diretamente pelo prisma "expirou ou não expirou o prazo de validade". Além de tudo isso, vê-se que o artigo 91*** (parágrafo único) do Decreto 5741/2006 também isenta a realização de análises de contraprova em produtos perecíveis (como o leite pasteurizado em tela). Assim, não há que se falar em inobservância do direito ao contraditório, mas de que não há condições de fazer análise de contraprova em produtos perecíveis, entretanto, num contexto em que a perecibilidade não impede a confiança na sistemática utilizada por um Laboratório Nacional de Referência como o LANAGRO/SP. Portanto, o "ultrapassando as 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da amostra" não macula a regularidade da análise que está em consideração. De qualquer maneira, deve-se destacar a diferença entre o produto "leite pasteurizado", que tem prazo de validade, e o item de ensaio "leite pasteurizado". É este último, o item de ensaio, que é o elemento considerado no COA e não tem prazo de validade por ter condições de aceitação para que possa ser recebido e processado e de cujo processamento subsequente depende a técnica laboratorial, padronizada conforme o método científico mais atual e controlado por procedimentos de referência na área pelo Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO/SP" (Id 13360676 - gir/zi)

Assim, de acordo com os esclarecimentos supra, verifico que não há vícios a macular o processo administrativo em discussão.

estabelecer Com relação à multa aplicada, a autoridade impetrada informou que esta foi enquadrada como infração gravíssima e teve como fundamento a Lei nº 7.889/89 e o Decreto nº 9.013/17, que assim

Lei nº 7.889/89:

"Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

(...)

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei."

Decreto nº 9.013/17:

"Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes graduações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

(...)

Art. 509. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art.508, são consideradas:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII do caput do art. 496;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI do caput do art. 496;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII do caput do art. 496; e

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXXI do caput do art. 496.

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 510."

A autuação da impetrante teve como fundamento legal o inciso XVI, XXI e XXVII do artigo 496 do Decreto nº 9.013/17, ou seja, foi classificada, entre outros, como infração gravíssima por "produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano (inciso XXVII)".

Esclareceu, por fim, que o valor máximo da multa prevista no inciso II da Lei nº 7.889/89, de até 25.000 BTNs, o que corresponde a R\$ 15.648,52, foi fixada em 75% do valor máximo, por se tratar de empresa primária, reduzindo o valor da multa para R\$ 11.736,39.

Assim, não há nenhuma irregularidade no processo administrativo, nem na multa imposta à impetrante.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002398-43.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui prejuízo fiscal apurado no período de 2015 a 2017, no valor total de R\$ 141.640.614,08.

Afirma, ainda, que a MP nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, autorizou a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de débitos parcelados.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/14 alterou o texto legal, criando uma condição que a lei não traz, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento, em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta que a Portaria não pode alterar a lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Pede a concessão da segurança para que sejam processados os pedidos de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 141.640.614,08 para quitar todos os saldos de parcelamentos e os débitos existentes, sejam eles em conta corrente perante a SRF ou perante a PGFN.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

A União Federal manifestou-se sobre o feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/15 regulamentou a Lei nº 13.043/14, que já previa o pagamento antecipado de 30% em espécie para utilização do prejuízo fiscal. Afirma, ainda, que se trata de um benefício fiscal e não há como ser desconsiderada tal regra. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de parcelamentos em seu nome, sem a exigência de pagamento antecipado de 30% do saldo devedor do parcelamento.

O § 4º do artigo 33 da Lei nº 13.043/14 está assim redigido:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. (...)”

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário autorize a utilização do prejuízo fiscal em favor da impetrante, já que a Portaria nº 14/15, ao determinar o pagamento antecipado de 30%, em espécie, somente regulamentou a lei, que já previa o pagamento de tal importância como condição para utilização do prejuízo fiscal, por meio de um benefício fiscal denominado “quitação antecipada dos débitos parcelados”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para quitação antecipada de débitos parcelados, com base no art. 33 da Lei nº 13.043/2014, sem a exigência do pagamento à vista do montante de 30% a ser quitado em espécie.

(...)

Ao menos em um juízo perfunctório, o referido dispositivo configura verdadeira benesse fiscal e, sem dívidas, estabelece condições específicas para a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, com a finalidade de quitação antecipada dos débitos parcelados. Não há como desconsiderar que, em regra, o contribuinte que pretenda obter tratamento benéfico deve sujeitar-se às regras especiais e aos requisitos exigidos pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, me parece que esta possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, na forma como prevista na legislação acima, só teria sentido considerando-se a necessidade de pagamento imediato, no ato de quitação antecipada. Em princípio, também me parece que esta quitação não ocorreria se, como pretende o agravante, esses 30% do saldo remanescente fossem parcelados.

Nesse sentido, há precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO E EM DINHEIRO DE 30% DO SALDO REMANESCENTE. LEI Nº 13.043/14. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº S 15/2014 E 21/2014. 1. Para que o contribuinte possa se valer de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL para quitar 70% do parcelamento, exige-se o pagamento antecipado e em dinheiro de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento, conforme expressamente previsto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. 2. As Portarias Conjuntas nº 15/2014 e 21/2014 não extrapolam os limites estabelecidos expressamente pela Lei nº 13.043/2014. (grifei)

(TRF4, AC 5027733-32.2014.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 27/08/2015)

Portanto, não há como deferir o pedido do recorrente em sede de efeito suspensivo, à mingua do preenchimento de todos os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.”

(l 50202229020164040000, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 23/05/2016, Relator: Amaury Chaves de Athayde)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. RQA - REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o artigo 33 da Lei 13.043/2014, "o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados", mediante requerimento apresentado em até quinze dias após a publicação da Lei, observadas as seguintes disposições no § 4º do referido dispositivo.

2. **Necessário, quando do requerimento, comprovar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento, além da quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.**

3. Não obstante a Lei 13.043/2014, no §6º do artigo 33, prever a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o §4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento.

4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, em seu artigo 4º, §6º, também incluiu a apresentação da documentação junto ao RQA para a suspensão da exigibilidade das parcelas.

5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00249754220154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal. E, uma vez feita a opção pelo benefício fiscal, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Com efeito, não havendo previsão legal para a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem o pagamento antecipado de 30% do saldo devedor do parcelamento, não cabe ao julgador conceder tal benefício.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002929-32.2019.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029553-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2019 301/848

ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sendo cobrada para pagamento de débitos de IRPJ e de CSLL de 2002 a 2007, em razão do levantamento de valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.004966-0, no qual foi concedida a segurança para afastar o art. 7º da IN nº 213/02, decisão já transitada em julgado.

Afirma, ainda, que, após o trânsito em julgado, a autoridade impetrada entendeu que parte dos valores deveria ser convertida em renda, por corresponder a valores que não eram objeto de discussão na ação, o que foi indeferido.

Alega que, apesar de já ter sido realizado o levantamento dos valores em favor da impetrante, a autoridade impetrada está cobrando os débitos de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro auferido no exterior, do período de 2002 a 2007 (processos administrativos nºs 12157.000521/2008-28 e 12157.000059/2009-70).

Alega, ainda, que a autoridade impetrada sustenta que foi considerada ilegal a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos resultados obtidos por equivalência patrimonial, devendo ser tributados os lucros auferidos no exterior, o que também foi objeto de depósito judicial.

Acrescenta que a autoridade impetrada entende que, tendo havido o levantamento dos depósitos em favor da impetrante, deve ser realizada a cobrança administrativa do tributo apurado como devido.

Sustenta que os supostos débitos de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro auferido no exterior não foram objeto de discussão judicial, nem foram constituídos por lançamento, o que acarreta na extinção dos mesmos por decadência.

Sustenta, ainda, que os valores declarados como suspensos, nas DCTFs apresentadas, foram expressamente vinculados à liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.004966-0.

Alega que a autoridade impetrada deveria ter lavrado auto de infração para cobrar tais débitos, o que não fez, apesar de não estar impedido para tanto.

Alega, ainda, que as DCTFs apresentadas não constituíram o crédito tributário, uma vez que os valores lá apurados foram declarados como suspensos em razão da liminar concedida em seu favor.

Sustenta a ocorrência de decadência ou, subsidiariamente, de prescrição do crédito tributário, contado da transmissão da DCTF.

Pede a concessão da segurança para que sejam extintos os créditos tributários de IRPJ e de CSLL de 2002 a 2007, cobrados nos processos administrativos nºs 12157.000521/2008-28 e 12157.000059/2009-40.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante constituiu o crédito tributário na modalidade por homologação e que a DCTF constituiu confissão de dívida suficiente para a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência.

Afirma, ainda, que não há prescrição já que a impetrante realizou depósito judicial dos valores correspondentes aos lucros obtidos no exterior e, enquanto o destino dos depósitos judiciais não fosse decidido, os valores não poderiam ser cobrados administrativamente, sob pena de cobrança em duplicidade.

Sustenta que somente depois do trânsito em julgado da decisão judicial, que determinou o levantamento dos depósitos, é que poderia ser promovida a cobrança administrativa, o que ocorreu em 16/12/2015.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve decadência ou prescrição para a cobrança dos valores a título de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos no exterior, do período de 2002 a 2007.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante realizou depósitos judiciais, nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.004966-0, referentes aos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL.

A autoridade impetrada, ao verificar que não houve o pagamento dos tributos ora mencionados e incidentes sobre o lucro no exterior, passou a cobrar os valores, eis que foi indeferido seu pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais.

Ora, como salientado na decisão liminar, entendo que o crédito tributário já estava constituído pela entrega das DCTFs, pela impetrante e sua exigibilidade estava suspensa pelos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança, conforme informado na DCTF, elaborada pela impetrante.

Não há, pois, que se falar em decadência, tendo em vista a constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF.

E, somente depois de esgotada a via judicial é que o Fisco poderia realizar a cobrança dos valores, ora questionados.

Apesar de a impetrante não ter discutido a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro auferido no exterior, nos autos do mencionado mandado de segurança, declarou tais valores como estando com a exigibilidade suspensa, em suas DCTFs. Somente na DIPJ da impetrante o valor constava como "a pagar".

Assim, se a impetrante se equivocou e declarou os valores no campo "suspensão", em DCTF, constituiu o crédito tributário. No entanto, este permaneceu suspenso até julgamento final do referido mandado de segurança e a decisão sobre o destino dos depósitos judiciais.

De acordo com os autos, somente em 15/12/2015 esgotou-se a referida discussão sobre o destino dos depósitos judiciais, com o trânsito em julgado, pelo E. TRF da 3ª Região (Id 12724226 – p. 2)

Não há, pois, como reconhecer a prescrição, já que o prazo para esta última estava suspenso pelos depósitos judiciais, tal como declarado pela impetrante, tendo voltado a correr somente em dezembro de 2015, com a decisão final sobre o destino dos mesmos, pelo E. TRF da 3ª Região.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5031567-12.2018.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008688-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO MIGUEL SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra FERNANDO MIGUEL SILVA, pelas razões a seguir expostas.

De acordo com a inicial, a Caixa Econômica Federal encaminhou ao requerente peças de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a conduta de FERNANDO MIGUEL SILVA. Este era técnico bancário à época dos fatos, quando houve a concessão irregular de créditos a pessoa física. No final do processo, o contrato de trabalho de FERNANDO foi rescindido por justa causa. Foi instaurado inquérito civil para apurar lesão ao patrimônio público e a prática de atos de improbidade administrativa.

Narra, a inicial, que FERNANDO contratou dois empréstimos consignados em seu nome, no valor de R\$ 20.000,00 cada. O primeiro foi feito em 20.8.14 e o segundo, em 10.10.14. Estas contratações foram feitas com margem consignável superior à disponibilizada no contracheque de FERNANDO e sem obedecer às normas internas da CEF.

Narra, também, que FERNANDO alterou seu salário no sistema próprio da Caixa (SIRIC2), o que gerou uma margem consignável maior, e aprovou o próprio dossiê. O acesso aos sistemas foi franqueado por seus colegas de trabalho.

Assim, FERNANDO, utilizando-se de meios fraudulentos, obteve o financiamento desejado. Antes das alterações, sua margem consignável era de R\$ 457,67. E as parcelas contratadas eram de R\$ 1.343,96. A situação levou à falta de pagamento das parcelas. Então FERNANDO renegociou suas dívidas, novamente utilizando-se de fraude.

Afirma, a inicial, que FERNANDO montou os dossiês, concedeu empréstimo fora dos padrões, acessou o sistema SIRIC e fez sua própria avaliação de crédito, tudo isso utilizando-se de logins e senhas de Sérgio Cruz Cavalcante, Carlos Alves de Souza, José Antonio Reginato Checchia Filho e Márcia Regina da Silva Silvestre.

Sustenta, o requerente, que FERNANDO praticou ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, XI da Lei n. 8.429/92 e no artigo 10, *caput* da mesma Lei. Afirma que ele causou prejuízos ao erário, uma vez que, na condição de técnico bancário de agência da CEF, concedeu, para si próprio, operações de crédito sem a observância de normas internas da instituição financeira, apropriando-se, inclusive, de dinheiro público.

Consta, da conclusão da comissão processante da CEF que FERNANDO contratou dois empréstimos no valor total de quarenta mil reais, que não seriam possíveis com sua renda e margem consignável, e efetuou a renegociação dos valores de CA de R\$ 40.684,75 para R\$ 39.625,01, gerando prejuízo para a CEF.

Alega, ainda, o requerente, que a conduta de FERNANDO atentou contra os princípios da administração pública, incidindo no disposto no artigo 11, *caput* e inciso I da LIA.

Afirma que a CEF adotou medidas judiciais para o ressarcimento do erário por meio de ação de cobrança. E, por esta razão, não formula pedido de ressarcimento dos prejuízos causados à CEF.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa e impor as penalidades previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei n. 8.429/92, especificamente: perda do cargo/emprego público; suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos; pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do dano e/ou pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da última remuneração e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de dez anos.

Notificado, o requerido não apresentou defesa preliminar.

Foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens do réu.

Determinada a citação do réu, este, devidamente citado, não apresentou contestação.

O Ministério Público Federal, intimado a especificar provas, requereu a oitiva de testemunhas. O pedido foi deferido.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais. Pede a condenação do réu.

É o relatório. Decido.

Como salientado na decisão que recebeu a inicial, os fatos nela mencionados poderiam ser enquadrados no art. 9º, *caput* e XI e art. 11, *caput*, I, todos da Lei n. 8.429/92. Os referidos artigos assim estabelecem:

“Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas o art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...”

“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições públicas, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...”

Inicialmente, saliento que, embora o autor tenha afirmado que a conduta do réu se enquadra nos arts. 9º, 10 e 11, as penas mais graves previstas são as do artigo 9º. O enquadramento, portanto, deve ser feito no referido artigo.

Por outro lado, o artigo 11 só se aplica **em caráter residual**.

Com efeito, MARINO PAZZAGLINI FILHO leciona:

“Frise-se, também, que o conceito estampado no caput do art. 11 segue a mesma técnica redacional empregada na descrição das demais categorias de improbidade administrativa (arts. 9º e 10), isto é, apresenta uma conceituação aberta e exemplificativa em seus incisos (“notadamente”).

É intuitivo, também que o agente público, ao praticar ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º), ou que causa lesão ao Erário (art. 10), transgride, sempre, o princípio constitucional da legalidade e, em geral, outros princípios constitucionais explícitos ou implícitos, relativos ao conteúdo de sua conduta impróbia.

Daí se conclui que a norma em exame é residual em relação às que tratam das outras modalidades de atos de improbidade, pois a afronta a legalidade faz parte de sua contextura.

Assim, se do ato violador de princípio constitucional administrativo resultar enriquecimento ilícito do agente que o praticou, há absorção da regra do art. 11 (subsidiária), contida no art. 9º (principal), por esta. E, da mesma forma, se da afronta a princípio constitucional decorrer lesão ao Erário, configura-se somente ato impróbio de lesividade ao patrimônio público que, em face do princípio da subsidiariedade, absorve aquela (Lex primária derogat legi subsidiariae).”

(in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, editora Atlas S/A, 3ª ed., 2006, pág. 112)

No mesmo sentido é a jurisprudência. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.

I -...

II - Inviável a pretensão autoral no sentido de condenar o réu, com fulcro no art. 10 cumulado com o art. 11, da LLA, porquanto este último dispositivo é de aplicação subsidiária ou residual, caso inexistir adequação típica do ato do agente nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade, envolvendo conduta necessariamente dolosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, com qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, hipóteses não configuradas no presente caso.

III - O artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 disciplina a improbidade administrativa que causa lesão ao erário, com perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. É indispensável, para a adequação da conduta neste dispositivo legal, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, devendo, ainda, existir prova da conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade.

...

X - Sentença reformada, em parte, para excluir a condenação do réu nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, fixadas nos itens "b", "c" e "d" da parte dispositiva, tendo em vista a atipicidade das condutas descritas na petição inicial e na emenda da inicial, mantendo-se a condenação quanto ao ressarcimento integral pelos danos causados ao Erário, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 8.429/92, a serem apurados em liquidação de sentença.

..."

(AC 200951170022949, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 5.6.2013, DJ de 17.6.2013, Rel. para acórdão: JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA)

Assim, passo a analisar se ficou comprovada, nos autos, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei.

Foram juntadas aos autos cópias do processo disciplinar (doc 4). Em depoimento, o requerido, ao ser perguntado para qual gerente pediu os empréstimos consignados de vinte mil reais, respondeu que não solicitara para gerente. Ele mesmo fizera o dossiê. "após rodar a operação no SIRIC, solicitei número de contrato, lembro apenas do Marcelo." "O próprio empregado montou o dossiê e disse que rodou as operações com a senha do Sérgio e Carlos." Disse que tinha ciência que a renda cadastrada no SIRIC não era correta. Disse que tinha ciência de ter dois consignados com prestação acima de sua margem mas que imaginava que como seu salário tinha pouco desconto, conseguiria pagar as parcelas. Disse que em dezembro percebeu que não conseguiria pagar os contratos e tentou economizar ao máximo mas não conseguiu. "O próprio empregado abriu um sigs(?) pois não estava disponibilizada a renegociação, ainda que tenha ultrapassado os 60 dias (sigs aberto entre 64 e 65 dias). O funcionário renegociou um ou dois dias após esse contrato. Pagamento efetuado em 23 de Jan e sensibilizou somente em 04 de Fev, após a abertura do sigs." Disse que ele mesmo fez sua renegociação porque achava que podia. Disse que não conhece o normativo de cobrança na íntegra. Disse que sabia que a inadimplência era acompanhada pelo gerente geral, mas que não teve coragem de conversar com a Carla sobre o assunto e sabia que isso viria à tona a qualquer momento. E que já havia pedido para vários colegas logarem em algum sistema da Caixa. Disse que informou para Sérgio e Carlos que solicitou o login para rodar o consignado em benefício próprio.

No depoimento foram feitas as seguintes perguntas com as respostas que seguem: "20) Você sabe por que o empregado não tem acesso a sua própria avaliação no SIRIC? Sim. Disse um dito popular: "quem avalia não pode conceder o empréstimo." Mas não sabia que normativamente não era permitido, independente disso entro no sistema com senha de outro colega e rodou sua própria avaliação e operação."; 30) Qual a sua versão para o que aconteceu? Houve muitos problemas pessoais, período que ele não se sente à vontade em relatar, mas que conversou com a gerente geral mas não entrou em detalhes. Pensou que iria honrar com os pagamentos, e que não pensou em prejudicar os colegas e nem a empresa. Operacionalmente, tentou corrigir o problema fazendo um contrato 191 de renegociação."

No final do depoimento consta que o requerido assumiu que entrou no SIRIC com login de outro funcionário para rodar o próprio empréstimo, que fez o dossiê, solicitou o n. de contrato e rodou todos os contratos em seu nome, exceto o primeiro que foi o Carlos. Inseriu uma renda no SIRIC que não era a sua. Sabia que não podia renegociar um valor menor do que constava em CA.

Foram ouvidas testemunhas em audiência. CARLOS DE SOUZA ALVES, em seu depoimento, disse que trabalhou com o réu. Disse que este solicitou uma análise de crédito consignado e, como o valor estava dentro da margem de crédito do réu, o empréstimo foi concedido. A testemunha só tinha conhecimento direto e participação nesse primeiro empréstimo. Disse já ter logado o sistema para o réu trabalhar.

JOSÉ FERNANDO afirmou que o réu fez uma avaliação de crédito em benefício próprio. E fez um empréstimo para ele mesmo em valor acima do que seria permitido. Não pagou o contrato. Então o réu fez a renegociação do próprio contrato. A testemunha disse ter tido conhecimento de que o réu usou senha de colegas para praticar tais atos. Disse, ainda, que o réu apresentou a ele o contrato, disse que era dele mesmo e a testemunha, que estava ocupada, assinou o contrato. afirmou, também, que as senhas não podem ser emprestadas aos outros, sendo pessoais e intransferíveis.

Por fim, SÉRGIO CRUZ CAVALCANTE declarou que o réu "engordou" sua renda para conseguir uma margem de consignado maior. Isso porque o consignado é limitado a um percentual de renda. O contrato ficou inadimplente. A questão foi parar nas mãos do gerente geral para fazer a cobrança. Foi quando se descobriu o que tinha acontecido. Disse, ainda, lembrar-se de uma vez em que o réu lhe pediu para "logar para ele." Disse, também, que acontecia de um colega "logar" para outro.

Entendo que os depoimentos, do réu e das testemunhas, juntamente com os demais documentos apresentados nos autos, são suficientes para comprovar a prática do ato de improbidade, consistente em conceder para si próprio crédito sem a observância das regras existentes e inserindo dados falsos, apropriando-se de dinheiro público. Tal conduta se enquadra no art. 9º, *caput* e IX da Lei n. 8429/92.

Como afirmado na inicial, a CEF já adotou medidas judiciais visando o ressarcimento do dano.

Reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, passo à aplicação da pena.

Para a aplicação das penas, deve-se ter em conta a gravidade do ato praticado. E, no presente caso, embora, sem sombra de dúvida os atos do réu sejam graves, não ensejam a aplicação de todas as penas nem da graduação máxima das mesmas. De tudo que consta dos autos, não ficou demonstrado que o réu não tinha, ao menos inicialmente, a intenção de pagar o empréstimo. Tanto que fez uma renegociação. Isso demonstra que o dolo dele não foi tão intenso ou tão amplo.

O pedido de perda da função pública, formulado na inicial, fica prejudicado uma vez que já houve a rescisão do contrato de trabalho como resultado do processo administrativo.

Entendo que deve ser aplicada a suspensão dos direitos políticos por oito anos.

Também deve ser aplicada a pena de multa civil de 1 (uma vez) o valor do dano.

A aplicação destas penas é suficiente para a punição do réu no presente caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu FERNANDO MIGUEL SILVA pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, *caput* e XI da Lei n. 8.429/92 e aplicar as seguintes penas, previstas no artigo 12, I da mesma Lei: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (valor que deixou de ser adimplido pelo réu, devidamente corrigido até o pagamento).

Tendo em vista que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-07.1999.403.6100 (1999.61.00.002376-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARMEN LUCIA A D CARVALHO) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 208/214), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026896-31.1999.403.6100 (1999.61.00.026896-0) - ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA X ANDREA GALDINO BERNARDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA BRACCO - THOME LTDA(Proc. NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI)
Fls. 398: Ciência do desarquivamento do autos. Nada sendo requerido em 10 dias, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-27.2000.403.6100 (2000.61.00.005942-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002705-5)) - MAURICIO OLENOSKI BIAGINI X ZORAIDE TENORIO CAVALCANTE BIAGINI X JOAO OLENOSKI BIAGINI X DALVA APARECIDA BIAGINI(SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 261/271 e 323/325v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026277-42.2015.403.6100 - MINTU CHANDRA GHOSH(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP360579 - MARCELA GASPAR PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5010279-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA MEIRELES DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA HELENA MEIRELIS
Advogado do(a) RÉU: NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829
Advogado do(a) RÉU: NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO E GENILSON DE AGUIAR BRITO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento, em 26/01/1996, para pagamento em 264 prestações.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas a partir daquela vencida em fevereiro de 2003, ou seja, pagaram 88 parcelas, no valor total de R\$ 44.098,56,

Sustenta que ocorreu a prescrição quinquenal, já que a última parcela venceu no dia 29/01/2012, razão pela qual notificaram a ré para obterem a quitação do imóvel.

No entanto, prossegue, a ré se recusou a dar baixa na hipoteca e está exigindo o pagamento das parcelas prescritas, sob pena de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a prescrição das 173 parcelas do contrato de financiamento e para que seja dada baixa na hipoteca.

A parte autora retificou o valor da causa e manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação. Requeru, também, a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial ou para que suspenda qualquer ato, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 26/01/1990, para pagamento em 264 meses (Id 12319000 a 12319767).

A parte autora afirma que deixou de pagar as prestações do financiamento, a partir de 01/04/2003, e que a ré não cobrou os valores devidos, até o presente momento, razão pela qual pretende a baixa da hipoteca, em face da prescrição.

Ora, o termo final do contrato ocorreria após 22 anos, ou seja, em 29/01/2012, data em que teria início o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

No entanto, não é possível afirmar que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, a alterar o término do prazo prescricional em 29/01/2017.

Assim, para análise da questão posta em juízo, se faz necessária a oitiva da parte contrária.

No entanto, até a vinda da contestação, é possível que o imóvel seja vendido a terceiros, por meio de leilão extrajudicial, privando a parte autora de sua moradia.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial e, caso já o tenha feito, promover atos para sua desocupação.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 22/05/2019, às 16:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO E GENILSON DE AGUIAR BRITO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento, em 26/01/1996, para pagamento em 264 prestações.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas a partir daquela vencida em fevereiro de 2003, ou seja, pagaram 88 parcelas, no valor total de R\$ 44.098,56,

Sustenta que ocorreu a prescrição quinquenal, já que a última parcela venceu no dia 29/01/2012, razão pela qual notificaram a ré para obterem a quitação do imóvel.

No entanto, prossegue, a ré se recusou a dar baixa na hipoteca e está exigindo o pagamento das parcelas prescritas, sob pena de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a prescrição das 173 parcelas do contrato de financiamento e para que seja dada baixa na hipoteca.

A parte autora retificou o valor da causa e manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação. Requeveu, também, a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial ou para que suspenda qualquer ato, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 26/01/1990, para pagamento em 264 meses (Id 12319000 a 12319767).

A parte autora afirma que deixou de pagar as prestações do financiamento, a partir de 01/04/2003, e que a ré não cobrou os valores devidos, até o presente momento, razão pela qual pretende a baixa da hipoteca, em face da prescrição.

Ora, o termo final do contrato ocorreria após 22 anos, ou seja, em 29/01/2012, data em que teria início o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

No entanto, não é possível afirmar que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, a alterar o término do prazo prescricional em 29/01/2017.

Assim, para análise da questão posta em juízo, se faz necessária a oitiva da parte contrária.

No entanto, até a vinda da contestação, é possível que o imóvel seja vendido a terceiros, por meio de leilão extrajudicial, privando a parte autora de sua moradia.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial e, caso já o tenha feito, promover atos para sua desocupação.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 22/05/2019, às 16:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017291-09.2018.4.03.6100
AUTOR: LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUAR - PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

DESPACHO

Id 15309474 - Dê-se ciência à PARTE RÉ do documento juntado pela autora para comprovar o cumprimento espontâneo da sentença, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-86.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CCCH CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESARIAL EIRELI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que justifique o valor de R\$ 785,00 atribuído a causa, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016887-87.2011.4.03.6100
AUTOR: GIOVANI AGNOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA - SP200225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização e retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 105/110 dos autos físicos - Id 13975947) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15303037 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA do pedido da ré, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 15125624. Mantenho a decisão Id 15006128 por seus próprios fundamentos. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017820-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Id 15276068 - Na sentença (Id 13468854) foi estabelecido que incidirão apenas juros SELIC desde o inadimplemento de cada parcela. Intime-se, portanto, a CEF para que refaça o cálculo nos termos da sentença, informando o total do valor a ser executado, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028115-27.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15386672 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO NOBORU TATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Id 15357597 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo corréu Mario Noboru Tatsumoto.

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA GROFELTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15365065 - Homologo a desistência, manifestada pela autora, da execução do título judicial referente ao valor principal (Ids 4643228 e 14303939).

Nada mais requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-15.2019.4.03.6100
AUTOR: DSZ MEDICINA REPRODUTIVA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MGI26983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15369646 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARGARETE MANZIERI

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação (Id 15392034), decreto a REVELIA da ré.

Diga a AUTORA se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 14273706 - Intime-se a AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 14273706, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Id 13796850. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa e contraditória, ao afastar a inconstitucionalidade do ressarcimento instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9656/98 e ao afastar a alegação de prescrição.

Afirma que a sentença não se pronunciou sobre a ocorrência do prazo decadencial de cinco anos e de prescrição intercorrente de três anos, além de não ter apreciado sobre os termos do art. 10 do Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo de cinco anos, salvo se não houver prazo menos estipulado.

Afirma, ainda, que houve omissão com relação ao excesso de cobrança pelo IVR.

Alega que houve contradição ao imputar à autora o ônus da prova nos casos em que os procedimentos haviam sido realizados em período de carência e fora da área de abrangência ou rede credenciada ou em casos de urgência e emergência.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS FERNANDES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 15253590. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao julgar improcedente o pedido.

Afirma que a ré, ao se negar a apresentar o contrato, impede que sejam questionadas as cláusulas ilegais, nulas ou abusivas.

Afirma, ainda, que deveria ter sido reconhecida a prescrição da cobrança dos créditos decorrentes do contrato.

Alega que a própria CEF deve permanecer no polo passivo da ação, já que ela que celebrou o contrato com ele.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7617

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010825-06.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO(SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X MARCIA ALVES COUTINHO

Vistos ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA, DENILDE DOS SANTOS E MÁRCIA ALVES TEIXEIRA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursores nas penas do artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal, aquela por duas vezes. Narra o Ministério Público Federal que, em 27 de dezembro de 2006, na Agência da Previdência Social Mooca, de forma consciente e voluntária, teria sido obtida vantagem indevida consistente no pagamento de benefício de prestação continuada NB 88/570.299.046-0, em nome de Maria Joana da Costa Silva, a partir de requerimento fraudulentamente instruído com documentos falsos por intermédio de ISABELA e DENILDE. Ainda, em 25 de maio de 2006, na Agência da Previdência Social República, de forma consciente e voluntária, teria sido obtida vantagem indevida consistente no pagamento de benefício de prestação continuada NB 88/140.914.450-7, em nome de Dorothea Florim Pinheiro Favoretto, igualmente a partir de requerimento fraudulentamente instruído com documentos falsos por intermédio de MÁRCIA e, novamente, ISABELA. Recebida a denúncia em 22 de abril de 2015 (fls. 471/472). Devidamente citada, DENILDE, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação, onde sustentou preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduziu que a acusada apenas indicava o escritório da corre ISABELA, não incidindo no crime de estelionato ante a ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas (fls. 504/513). A defesa constituída de ISABELA, por sua vez, sustentou que o fato narrado na inicial acusatória não constitui crime, uma vez que sua participação teria sido apenas culposa. Arrolou uma testemunha (fls. 514/517). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de MÁRCIA, na qual reservou o direito de discutir o mérito após instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 519). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 522/523). Em audiência realizada no dia 02 de junho de 2016, foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Carlos dos Santos, Ana Paula Marcolino e Juliana Amorim Leme, bem como se procedeu ao interrogatório de DENILDE, ISABELA e MÁRCIA (fls. 547/554). A testemunha de acusação Maria Joana da Costa Silva foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 577). As defesas de ISABELA e DENILDE requereram, às fls. 582/583 e 584/590, a realização de novos interrogatórios em razão da oitiva da testemunha de acusação ter sido realizada após seus depoimentos, o que foi deferido à fl. 597. Em 17 de março de 2017, foram, então, realizados novos interrogatórios das rés (fls. 600/604). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação das três rés (fls. 606/609). A defesa de ISABELA apresentou alegações finais, onde pretendeu demonstrar, em síntese, que a conduta que lhe foi imputada não constitui crime, uma vez que teria sido afirmada negligência de sua parte na constatação da veracidade de declaração prestada pelas beneficiárias dos benefícios em questão, o que seria verdadeira participação culposa em crime que apenas prevê a modalidade dolosa (fls. 612/625). DENILDE, por meio de sua defesa constituída, apresentou alegações finais nas quais negou a prática de qualquer fraude, tendo apenas indicado o escritório de advocacia da corre ISABELA para o requerimento do benefício assistencial em nome da Senhora Maria Joana. MÁRCIA, por sua vez, por meio de Defensoria Pública da União, disse, em alegações finais, que deve ser aplicado à hipótese o princípio da insignificância. Ainda, aduziu a ausência do elemento subjetivo dolo. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 633/641). É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITOS As rés foram acusadas da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (i) Do princípio da insignificância O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se aplica o princípio da insignificância ao caso, haja vista que o estelionato contra entidade de direito público atinge a moral, a fé pública e a coletividade. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem em objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitima a aplicabilidade do postulado da insignificância (111918 Classe HC - HABEAS CORPUS Relator(a) DIAS TOFFOLI Origem STJ - Supremo Tribunal Federal) CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 1.951,09 (MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO MENCIONADO POSTULADO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Como se sabe, o estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 3. Por essa razão, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. Precedentes do STJ e do STF (...). (Acórdão Número 2010.01.39886-9 201001398869 Classe HC - HABEAS CORPUS - 180771 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 16/10/2012 Data da publicação 05/11/2012 Fonte da publicação DJE DATA05/11/2012) Assim sendo, não pode ser acolhida a tese defensiva. (ii) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada. Com efeito, o benefício assistencial NB 88/570.299.046-0, titularizado por Maria Joana da Costa Silva e pago no período de dezembro de 2006 a março de 2008, foi instruído com declaração sobre composição do grupo e renda familiar com a informação de que a Senhora Maria Joana estava separada de seu esposo Wilson Mariano da Silva havia quatro anos (fl. 15) e não possuía qualquer tipo de rendimentos para o seu sustento (fl. 09). No entanto, após procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, de nº 35366.00267/2007-51, constatou-se que a beneficiária nunca havia se separado de seu marido, que era titular de aposentadoria NB 42.070.230.955-9, conforme, inclusive, termo de declarações da própria Senhora Maria Joana, bem como depoimento a este Juízo (fls. 456/457 e mídia de fl. 577). Ainda, exame pericial (fls. 405/431) constatou que as assinaturas das declarações de fl. 15, em nome de José Bandeira dos Prazeres, e de fl. 17, em nome de Geraklino Rodrigues, nas quais se afirma que a beneficiária do LOAS em questão vivia sozinha, não são autênticas. Quanto ao benefício assistencial NB 88/140.914.450-7, titularizado por Dorothea Florim Pinheiro Favoretto, hoje já falecida, pago no período entre junho a outubro de 2006, é certo que foi o mesmo instruído com declaração falsa de que não mais vivia com seu marido, João Favoretto (fl. 116), titular de benefício de aposentadoria, quando, em verdade, conforme se verificou em apuração realizada pelo INSS (fls. 131/133), nunca houve separação entre o casal. Neste sentido, inclusive, consta dos autos declaração de próprio punho da Senhora Dorothea (fl. 11 do Apenso). (iii) Da autoria No que concerne, por sua vez, à autoria, quanto ao NB 88/570.299.046-0, titularizado por Maria Joana da Costa Silva, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto à participação de DENILDE e ISABELA na fraude perpetrada em detrimento da autarquia previdenciária. Com efeito, DENILDE foi apontada pela beneficiária do LOAS como a responsável por sua intermediação. Neste sentido, passo a transcrever excerto do depoimento da Senhora Maria Joana perante o INSS (...). Segundo a segurada, Denilde, esposa de um colega de trabalho de seu irmão, que já a conhecia há algum tempo, compareceu a sua casa lhe questionando com relação à sua idade; Dona Maria Joana lhe disse que já estava para completar setenta e cinco anos; dali então Denilde lhe disse que teria direito a um amparo, que é uma espécie de proteção ao idoso (maior de 65 anos); lhe disse que o benefício era requerido no INSS e que para tal precisaria apenas das cópias de alguns documentos; passado alguns dias, Denilde retornou à casa de Maria Joana para reter as cópias; nessa situação, lhe pediu para que assinasse alguns formulários (se recorda de ter assinado, mas não realmente de quais os formulários que assinou); naquela segunda visita, Denilde lhe disse para aguardar que assim que o benefício fosse concedido, receberia uma carta do INSS em sua casa. Dali, Denilde não entrou mais em contato até que, passado por volta de um mês ou dois, a segurada recebeu a carta de concessão em sua casa. Destaca-se que a carta de concessão que foi enviada à sua casa é uma tela retirada da internet, e não a carta oficial com assinatura do presidente deste Instituto. Denilde entrou em contato por telefone com a segurada logo após o recebimento da carte, combinando um dia na agência bancária onde havia sido depositado o seu benefício. Com a carta em mãos, foi à agência bancária acompanhada de seu irmão receber o benefício; na agência, encontrou com Denilde e lhe repassou o total dos valores recebidos. Além de ter pago a primeira parcela recebida, pagou as três parcelas seguintes, sendo que o marido de Denilde, Claudinei, conhecido da família, ia retirar os valores em sua casa. Assim que efetuou o pagamento da quarta parcela a Denilde, não entrou mais em contato com a mesma. (fl. 41). Neste mesmo sentido, registre-se, foi seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 456/457). Em Juízo, da mesma maneira, a Senhora Maria Joana disse que Denilde foi até sua casa e disse-lhe que já podia se aposentar, levando seus documentos. Afirmou que recebeu carta do INSS informando sobre a concessão do benefício, mas que os primeiros pagamentos foram todos retirados por Denilde. Disse que os papéis por ela assinados e levados por Denilde estavam todos em branco. Instada a ver foto da corre ISABELA, afirmou desconhecer-lhe. Disse que nunca se separou do seu marido, vivendo com ele até seu falecimento (mídia de fl. 577). Registro, por oportuno, que a Senhora Maria Joana, em seu primeiro termo de declarações prestadas perante o INSS (fl. 32), apresentou versão contraditória ao afirmar que todas as tratativas foram se dado diretamente com advogada, da qual não se recorda o nome, e que a participação de DENILDE - que, na ocasião, afirmou ser sua nora - teria sido única e exclusivamente em levar a documentação ao escritório da advogada. No entanto, menos de três meses depois, consta novo termo de declarações no qual informou que foi orientada por DENILDE, com quem, em verdade, não tem qualquer vínculo de parentesco, a prestar as afirmações inverídicas naquela oportunidade reduzidas a termo. Retificou, então, suas declarações, tanto perante o INSS (fl. 41), a autoridade policial (fls. 456/457) e o Juízo (mídia de fl. 577), para afirmar que todas as tratativas foram feitas com DENILDE, não indo ao encontro de qualquer advogada. A testemunha Juliana Amorim Leme disse ao Juízo que é advogada e trabalhou no escritório de ISABELA entre 2005 e 2008. Afirmou que possuía liminar em mandado de segurança que possibilitava o protocolo de benefícios previdenciários sem prévio agendamento ou senhas, o que acabou por fazer com que pessoas que trabalhavam administrativamente na área previdenciária contratassem seus serviços para o protocolo do pedido e seu acompanhamento até o fim. Para tanto, afirmou que eram feitos contratos de prestação de serviço e que não possuíam contato direto com os segurados, sendo toda a documentação a eles referentes era entregue pela outra parte contratante. Quanto a DENILDE, afirmou não se lembrar se foi formalizado contrato de prestação de serviço. Disse que normalmente recebia um salário de benefício por cada protocolo. Registrou que os formulários normalmente já lhe eram entregues preenchidos e que ela e ISABELA apenas os preenchiam quando vinham incompletos. Resumiu, então, que DENILDE era

quem tinha contato com os clientes e providenciava toda a documentação, entregando, posteriormente, a ela e a ISABELA. Após, protocolavam o benefício e acompanhavam seu andamento, recebendo, ao final, via de regra, um salário de benefício. Disse que DENILDE assim fazia única e exclusivamente em razão de possuir, ela e ISABELA, limitar em mandato de segurança que permitia o protocolo de benefícios previdenciários sem prévio agendamento ou senhas. Disse que DENILDE levava cerca de dois a três clientes por mês ao se escritório, de 2006 a 2008. Falou que tinha contrato de prestação de serviços com Marcos Teixeira, marido da corré MÁRCIA. Disse que normalmente tratava com Marcos, mas que algumas vezes isso foi feito diretamente com Márcia. Disse que MÁRCIA e seu marido encaminhavam volume maior de clientes que DENILDE, cerca de dez a quinze por mês, de 2006 a 2009 (média de fl. 554). Em novo depoimento, Juliana disse que normalmente os formulários dos segurados já eram recebidos preenchidos no escritório que dividia com ISABELA. Afirmou que DENILDE as contratou, ela e a corré ISABELA, para prestar serviços previdenciários a fim de protocolar benefícios em decorrência de limitar que ambas possuíam para facilitar acesso nas agências do INSS. No caso da Senhora Maria Joana, sabe que ISABELA preencheu alguns formulários (média de fl. 604). A testemunha Luiz Carlos dos Santos disse ao Juízo que conhece DENILDE por intermédio de seu filho, tendo esta indicado um escritório para que tratasse da aposentadoria de sua mãe, Cícera Maria de Carvalho, logo no primeiro contato que tiveram. Após concessão do benefício, afirmou que sua mãe pagou três meses desse, por meio de depósito, mas não sabe informar o titular da conta beneficiária. Disse que DENILDE era empregada doméstica e que não sabia de sua atividade de intermediação de benefícios previdenciários. Afirmou que deixou seus documentos com o porteiro do prédio onde funcionava o escritório da advogada indicada por DENILDE (média de fl. 554). A testemunha Ana Paula Marcolino disse que tem relação de amizade com a filha de DENILDE, mas não conhece a profissão da corré, nada esclarecendo sobre os fatos (média de fl. 554). Em seu primeiro interrogatório, DENILDE afirmou amizade com o irmão da Senhora Maria Joana, indicando a este o escritório de ISABELA para que pudesse ser providenciado benefício previdenciário em seu favor. Afirmou que conheceu ISABELA em agência do INSS e que guardava lugar na fila para vender depois. Disse que ISABELA lhe pediu que indicasse seu escritório para os segurados. Falou que indicou o escritório da corré a duas pessoas. Confrontada com a informação do Juízo de que a testemunha Juliana Amorim Leme afirmou que foram várias as indicações feitas por ela, repetiu que, pelo que recorda, só teria indicado duas pessoas. Após, corrigiu a informação e disse que indicava os escritórios de advogados para muitas pessoas, ressalvando que não sabia informar se estas estavam em contato ou não com os advogados. Afirmou que recebia R\$ 100,00 por indicação. Este Juízo, ainda, leu trecho de seu termo de declarações perante a autoridade policial (fl. 303), quando, físis, estava acompanhada de advogada, no qual disse que em 2006 intermediou requerimentos de aposentadoria junto ao INSS da Praça da República, indagando-a sobre a razão deste depoimento, uma vez que, em Juízo, disse que apenas ia ao INSS para ocupar a fila e, após, vender seu lugar nela. DENILDE disse não saber a razão de ter feito a referida afirmação. Este Juízo, ainda, indagou sobre Nelson e Adeir, nomes que constam em seu depoimento prestado na fase policial com beneficiários de aposentadorias por ela intermediadas, mas disse que apenas vendia lugar na fila. Indagada pelo Ministério Público Federal se ela recolhida os documentos dos segurados para entregar aos advogados, disse que não. Afirmou que os documentos eram entregues diretamente aos advogados, com exceção dos documentos da senhora Maria Joana. Sobre o depoimento da advogada Juliana Amorim Leme no sentido de que nunca teve nenhum contato com beneficiário algum, disse ser mentirosa essa afirmação. Quanto aos documentos que levou para a Senhora Maria Joana assinar, disse que não os viu porque estavam em um envelope fechado. Perguntada se ela, por ser pessoa simples e sem saber dos requisitos do benefício, não lhe pediu ajuda quando da assinatura dos documentos, disse que não. Foi lido depoimento da Senhora Maria Joana na qual esclareceu que em seu primeiro depoimento junto ao INSS prestou informações inverídicas sob orientação de DENILDE. A corré, então, disse que Maria Joana mentiu. Refutou, ainda, afirmação da beneficiária no sentido de que teria lhe repassado os quatro primeiros salários do benefício. Disse que, em verdade, foram três salários e todos eles repassados a ISABELA, tendo recebido pela indicação apenas R\$ 100,00. Frisou que nunca passou para clientes lista de documentos necessários à concessão de benefício e que apenas levou a Senhora Maria Joana os documentos a serem assinados porque eram conhecidas de muito tempo. Disse que, após início da investigação, ISABELA a chamou em seu escritório e pediu que ela assinasse um contrato de prestação de serviços entre ambas, o que foi por ela negado (média de fl. 554). Ouvida novamente pelo Juízo, DENILDE disse que conhece a Senhora Maria Joana desde o ano de 1985. Afirmou que trabalhava, à época dos fatos, com doméstica e, para conseguir dinheiro extra, ficava na fila do INSS para vender, depois, seu lugar. Nesta atividade, advogados pediam para que ela indicasse seus escritórios, o que era por ela feito. Afirmou que indicou, dessa maneira, o escritório de ISABELA. Disse que recebeu desta um envelope para colher assinatura da Senhora Maria Joana, não sabendo afirmar se os papéis estavam preenchidos ou em branco porque não abriu o envelope. Afirmou que foi à agência bancária com a beneficiária para receber o LOAS, depositando, ato contínuo, o respectivo valor em benefício de ISABELA (média de fl. 604). Em seu primeiro depoimento, ISABELA disse que não teve qualquer contato com as beneficiárias dos benefícios assistenciais em questão. Afirmou ter atuado como procuradora, protocolando os benefícios. Acrescentou que preencheu os formulários referentes ao requerimento da Senhora Maria Joana, mas sempre baseada nas informações prestadas por DENILDE. Negou ter contrato de prestação de serviço com DENILDE. Disse que esta solicitou a contratação dos serviços por ela prestados, em conjunto com os da testemunha Juliana Amorim Leme. A remuneração que recebia era de um salário de benefício. Disse que DENILDE indicava uma a dois clientes por mês por cerca de um ano e meio. Afirmou que era DENILDE quem fazia o pagamento, sempre em dinheiro e que foi ela quem lhe pediu seu cartão profissional. Sobre a declaração de Geraldo Rodrigues (fl. 417) na qual consta que a Senhora Maria Joana convivia com ele, afirmou que partiu de seu punho, mas diante da informação prévia prestada por DENILDE de que eles moravam no mesmo endereço. Negou que tenha forçado DENILDE a firmar, após início das investigações, contrato de prestação de serviços. Afirmou ter contrato de prestação de serviços com Marcos, marido da ré MÁRCIA, que, por algumas vezes, também levou documentos de clientes ao seu escritório (média de fl. 554). Em seu segundo depoimento, disse que o formulário da Senhora Maria Joana foi preenchido antes de ela assinar, tendo recebido todas as informações necessárias de DENILDE. Negou ser habitual a prática de preencher lacunas nos formulários, uma vez que a maior parte deles já vinha preenchida. Diante de tudo o até aqui exposto, pode-se concluir que DENILDE não logrou êxito em explicar a razão pela qual a Senhora Maria Joana a apontou como responsável pela intermediação do requerimento do benefício assistencial, negando, inclusive, conhecer ISABELA. Ainda, sua própria testemunha de defesa, Luiz Carlos dos Santos, afirmou que já na primeira oportunidade em que estiveram juntos, em razão de conhecer seu filho, DENILDE abordou a possibilidade de concessão de benefício previdenciário em favor de sua mãe, demonstrando, de uma vez por todas, desenvoltura no trato de questões previdenciárias. Há de se considerar, também, que José Bandeira dos Prazeres, cuja assinatura aposta no documento de fl. 15 - Declaração de não convívio - foi considerada falsa no laudo pericial de fls. 405/431, é tio de DENILDE (fl. 347), o que, de uma vez por todas, afasta afirmação da corré no sentido de que sua função se limitava a indicar pessoas interessadas em benefícios previdenciários a procurar o escritório de ISABELA. Não se pode deixar de consignar, por relevante, que DENILDE, quando ouvida pela autoridade policial, disse que no ano de 2006, intermediou alguns requerimentos de aposentadoria junto ao INSS da Praça da República (fl. 303). No que pertine à corré ISABELA, a prova dos autos demonstra que ela atuou como procuradora no requerimento do NB 88/570.299.046-0, na forma do instrumento de mandato de fl. 10. Ainda, foi ISABELA quem preencheu os documentos manuscritos apresentados ao INSS (fls. 08/10, 15 e 17), na forma do laudo pericial de fls. 405/431, e conforme por ela mesma admitido (média de fl. 554). Não se pode admitir, a toda evidência, diante do fato de ter sido ela quem atuou como procuradora, além de preencher os documentos que instruíram o protocolo do pedido de benefício previdenciário, que a corré pretenda se eximir de sua responsabilidade. Também, quando ao NB 88/140.914.450-7, o requerimento de fls. 112/115 foi instruído com procuração outorgada a ISABELA, quem efetivamente providenciou o protocolo do requerimento junto ao INSS, conforme assinaturas de fls. 112 e 113, autênticas de ISABELA, conforme laudo pericial de fls. 405/431. Com efeito, a defesa de ISABELA não logrou êxito em demonstrar, conforme exige o artigo 156 do Código de Processo Penal, que sua atuação era a de apenas dar entrada no pedido junto às agências da previdência social apenas em razão de não necessitar de senha para tanto. Não se mostra crível que, após arremeter clientes e providenciar toda a documentação necessária, DENILDE pagasse um salário de benefício, dos três acordados com o beneficiário, apenas para seu protocolo em razão da desnecessidade de retirada de senha. O que se tem, em verdade, é que tanto ISABELA quanto DENILDE participaram de forma efetiva para a realização de fraude em detrimento do INSS. Quanto ao benefício previdenciário NB 88/140.914.450-7, em nome de Dorothea Florim Pinheiro Favoretto, a prova dos autos demonstra que foi igualmente concedido a partir de requerimento fraudulentamente instruído com documentos falsos por intermédio, conforme já destacado, de ISABELA e, na forma a seguir fundamentada, da corré MÁRCIA. MÁRCIA, ouvida pelo Juízo, disse que não tem qualquer envolvimento com os fatos descritos na inicial. Falou que seu marido, à época, além de outros membros da família, como seu filho, trabalhavam com questões previdenciárias. Falou que era dona de casa e que era seu esposo quem providenciava benefícios previdenciários. Disse que, por ser sua esposa, preenchia formulários a pedido dele. Afirmou que ele tinha contato com as advogadas ISABELA e Juliana. Não sabe precisar a quantidade de formulários por ela preenchidos. Afirmou, ainda, que atendia telefone de clientes de seu marido e passava os recados para ele. Ora, não se pode admitir que a corré se exima de sua responsabilidade, após ela mesma afirmar que costumava preencher formulários para instrução de pedido de benefício previdenciário. Com efeito, é certo que a Senhora Dorothea prestou depoimento ao INSS à fl. 49 do Apenso I, informando que advogada de nome Márcia - ainda que tenha se referido ao sobrenome Ferreira, o que reputo que tenha ocorrido por lapso, tendo em vista a semelhança dos sobrenomes - participou do requerimento de seu benefício previdenciário. De fato, o laudo pericial de fls. 405/431 foi categórico na conclusão de que os formulários que instruíram o pedido de benefício previdenciário em favor da Senhora Dorothea partiram do punho da corré MÁRCIA. Há de se destacar, por importante, depoimento de MÁRCIA em sede policial, em que pese depois ter alterado a sua versão dos fatos, no qual confirma que trabalhava junto com o marido na intermediação com de clientes com advogados para a obtenção de benefícios previdenciários (...) que há cerca de cinco ou seis anos, a declarante juntamente com o seu marido, Marcos dos Santos Teixeira, atuam como despachantes informais em assuntos previdenciários; que inicialmente tanto a interrogada quanto o seu marido prestavam serviços de guardar um lugar na fila de atendimento da APS República para pessoas que necessitavam de atendimento; que com o passar do tempo passaram a ser procurados por pessoas que necessitavam de assessoria em processos de benefícios; que atualmente o trabalho feito pela interrogada e seu marido consiste em protocolar pedidos de benefícios (...) (fls. 205/206) Diante de todo o exposto, entendendo comprovada a autoria em relação a todas as rés. Passo à dosimetria da pena. (iv) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Inicialmente, quanto à ré ISABELA, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade não se mostra exacerbada, uma vez que o benefício assistencial NB 88/570.299.046-0 foi pago no período de dezembro de 2006 a março de 2008 e o NB 88/140.914.450-7 entre junho a outubro de 2006, lapsos temporais que, por si sós, não recomendam exasperação da pena-base, momento ao se constatar o baixo valor do benefício. Quanto aos demais elementos, observo que ISABELA não possui maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na fase seguinte, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Considerando que ISABELA praticou o delito de estelionato majorado por duas vezes, aplico a regra do artigo 69 do Código Penal e consolido sua pena em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 78 (SETENTA E OITO) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada quando de seu interrogatório (fl. 552), nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor da União. Quanto à acusada DENILDE, é certo que a culpabilidade não se mostra exacerbada ante o curso lapso temporal no qual o benefício foi pago, além de seu baixo valor. Considerando que as demais circunstâncias judiciais também não indicam necessidade de majoração da pena-base, fixo-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, o mínimo legal. Dada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase da dosimetria, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica de DENILDE, que, inclusive, declarou, quando interrogada, não possuir renda (fl. 551), nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a DENILDE por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor de (um quarto) de salário mínimo mensal, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor da União; ii) à pena de 78 (SETENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) CONDENAR DENILDE DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor de (um quarto) de salário mínimo mensal, em favor da União; ii) à pena de

39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.C) CONDENAR MÁRCIA ALVES TEIXEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor de (um quarto) de salário mínimo mensal, em favor da União; ii) à pena de 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Poderão as réas apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização, quanto ao benefício NB 88/570.299.046-0 em R\$ 5.692,00 (valor atualizado até novembro de 2009 - fl. 89) e, quanto ao benefício NB 88/140.914.450-7, em R\$ 769,99 (atualizado até novembro de 2006 - fls. 39/39 do Apenso I), valores estes que devem ser atualizados até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pelas acusadas, com exceção de MÁRCIA, a quem defiro os benefícios a gratuidade de justiça.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das réas no rol dos culpados.P.R.I.C.São Paulo, 07 de março de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015741-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA E SP358417 - PEDRO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP338986 - AMANDA BARROSO SOARES)

Vistos, JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO e Alex Sandro Prado Inácio, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso, respectivamente, nas penas do artigo 296, 1º, I, e 299, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, em data próxima a 28 de julho de 2015, falsificaram ideologicamente documento particular, qual seja, contrato de trabalho firmado entre JOSÉ e a Academia de Ginástica Korpus S/C Ltda., do qual consta que referido denunciado trabalhou no local, como instrutor de musculação, no período de 02 de junho de 1995 a 03 de junho de 1999, acrescentando, inclusive, reconhecimento de firma também falso, supostamente expedido pelo 21º Cartório de Notas de São Paulo/SP. Consta dos autos que JOSÉ trabalhou informalmente na academia de Alex Sandro, nos anos de 1995 e 1996, quando ainda era menor de idade. Após o encerramento das atividades da academia, JOSÉ teria procurado Alex Sandro pedindo-lhe que elaborasse um contrato de trabalho com a indicação de vínculo empregatício falso, no período de 02 de junho de 1995 a 03 de junho de 1999, a fim de obter registro em conselho profissional. Tal documento contrafeito foi utilizado nas datas de 04 de agosto de 2015 a 10 de agosto de 2015, pelo denunciado JOSÉ, perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, nesta capital, para o fim de registro profissional provisionário, na modalidade professor de musculação e ginástica em geral. Registra o órgão ministerial, ainda, que o contrato trabalhista em comento contava com carimbo e lançamento referentes ao reconhecimento de firma elaborado, em tese, pelo 21º Cartório e Notas de São Paulo, no dia 02 de junho de 1995 (fl. 16, verso). Instado a se manifestar a respeito da veracidade do reconhecimento de firma pelo CREF4/SP, o 21º Cartório e Notas de São Paulo informou que o ato de reconhecimento questionado era inidôneo (fls. 17 e 20). Recebida a denúncia em 13 de dezembro de 2017 (fls. 94/95). A defesa constituída do corréu Alex Sandro Prado Inácio, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares a atipicidade da conduta a ele imputada, porquanto ausente o dolo específico e a inépcia da denúncia ofertada. No mérito, aduziu que o contrato de trabalho firmado entre ele e o corréu José de Oliveira apenas foi formalizado posteriormente, já que o corréu, de fato, laborou em sua academia, por um período de 04 (quatro) anos. Afirma que as provas colhidas ao longo do inquérito policial não demonstram o dolo específico do delicto a ele imputado, sendo irrelevante, no seu entender, a questão das datas ali colocadas, já que tais dados não constituem a essência do contrato de trabalho. Sustentou, por fim, ter direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, arrolando 02 (duas) testemunhas (fls. 106/117). Em defesa prévia, JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO sustentou sua inocência, pugrando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntada dos documentos e declarações de antecedentes, acostadas às fls. 144/145 e 152/153 (fl. 141). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do réu JOSÉ, bem como determinada remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Alex Sandro (fls. 159/161). Realizada audiência de suspensão condicional do processo, Alex Sandro aceitou as condições que lhe foram propostas, tendo sido determinado, então, o desmembramento dos autos em relação a ele, prosseguindo-se o feito apenas em quanto ao réu JOSÉ (fls. 189/192). Em audiência realizada no dia 21 de novembro de 2018, o réu foi interrogado (fls. 194/195). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de JOSÉ (fls. 196/198). A defesa de JOSÉ apresentou alegações finais, onde pretendeu demonstrar que a falsificação do carimbo utilizado no contrato de prestação de serviços é grosseira. Invoca a aplicação do princípio da insignificância, pugnando, ao final, por sua absolvição (fls. 213/219). É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO. O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 296, I, do Código Penal, verbis: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas quem faz uso do selo ou sinal falsificado. (j) Do princípio da insignificância O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, tendo em vista que o bem jurídico tutelado refere-se à fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade do selo ou sinal público, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade. (Acórdão Número 0003758-97.2016.4.03.6113 00037589720164036113 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72955 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 21/05/2018 Data da publicação 25/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/05/2018) Assim sendo, resta afastada desde logo a alegação. (ii) Da atipicidade dos fatos Não há que se falar na hipótese, a toda evidência, em falsificação grosseira do carimbo aposto em contrato de trabalho apresentado pelo réu ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, na forma aventada pela defesa de JOSÉ, uma vez que a mesma somente se tornou conhecida após informação prestada pelo próprio 21º Cartório de Notas de São Paulo/SP. O fato de referido cartório haver facilmente identificado a falsidade se deveu à inexistência de cartões de firma dos réus, bem como a discrepância entre os carimbos utilizados na época e a assinatura não pertencer a nenhum dos funcionários do cartório. Evidentemente, tais dados, conhecidos somente pelos próprios funcionários do cartório, não impediriam a utilização do documento perante terceiros sem que a falsidade fosse facilmente identificada. (iii) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada. O réu apresentou junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em 10 de agosto de 2005, Contrato de Trabalho de fls. 11/11v com o reconhecimento de firma às fls. 11v, para fins de instrução de seu Requerimento de Registro de Pessoa Física - Profissional Provisionado de fls. 08, conforme protocolo de fls. 08v e documentos seguintes. Conforme já referido, o 21º Tabelião de Notas informou, por meio de ofício, que o documento apresentado era inidôneo. Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo encaminhou, às fls. 06/07, notícia de crime em razão de recebimento de requerimento e documentos apresentados por JOSÉ com a finalidade de obtenção de registro profissional, dentre eles contrato de prestação de serviços com selo do 21º Tabelião de Notas de São Paulo falsificado. Dessa forma, comprovada a materialidade pela utilização de documento com selo público falsificado. (iv) Da autoria A autoria também é incontestada. Ouvido na fase policial, JOSÉ afirmou que de fato solicitou a Alex Sandro a confecção de contrato de trabalho e, após receber orientação do Conselho Regional de Educação Física no sentido de que as assinaturas nele apostas deveriam ser reconhecidas em cartório, foi até a região da Sé, nesta Capital, para providenciá-las. (...) que solicitou ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em São Paulo/SP o seu registro de profissional provisionado e soube que necessitava de alguns documentos para esse registro; que, dentre os documentos, foi requerido ao declarante que apresentasse um contrato de trabalho com alguma academia de atividade física de forma a comprovar que exercia algum tipo de atividade física; que explica o declarante que tendo em vista que teria de fato trabalhado enquanto menor no ano de 1995 como professor de musculação na Academia Korpus S/C Ltda solicitou ao proprietário da academia de ginástica Korpus S/C Ltda, Alex Sandro Prado Inácio, que elaborasse um contrato para comprovar tal vínculo, ao que foi feito; (...) conforme orientado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em São Paulo por contato telefônico, deveria providenciar o reconhecimento de firma no contrato obtido com o seu ex-empregador; que alega o declarante que tendo em vista a exigência do CREF, veio de Guarujá a São Paulo e foi à região da Praça da Sé onde inquiriu um senhor onde poderia obter reconhecimento de firma de assinaturas que constavam de um contrato apresentando a ele o documento, ao que foi informado que ele próprio providenciaria, tendo cobrado um valor mais caro; que inquirido se acompanhava tal senhor e presenciou o reconhecimento de firmas no tal documento, o declarante alega que sim, que acompanhou o indivíduo e entraram em um prédio, subiram alguns lances de escada e ingressaram em um recinto que parecia de fato um cartório; que alega o declarante que o documento foi entregue a um outro senhor que então providenciou o reconhecimento de firmas no mesmo momento (...). (fls. 72/74) Em Juízo, afirmando-se arrependido, JOSÉ confessou os fatos que lhe são imputados. Disse que precisava trabalhar e por isso agiu desta forma. Afirmar ter pago cerca de R\$ 500,00 para a obtenção do carimbo falso, na Praça da Sé/SP. Com a aposição deste, assumiu que foi ele mesmo quem providenciou junto ao CREF o protocolo do requerimento de registro. Destacou que foi professor de academia por cerca de doze anos em Barcelona onde morou. No entanto, no Brasil, somente atuou como estagiário em um hotel. Afirmou estar muito arrependido pelo seu ato (mídia de fl. 195). Considerando, assim, os depoimentos do réu, bem como o fato de as assinaturas apostas nos requerimentos de registro profissional de fls. 08/09 serem do acusado, estando devidamente comprovada a autoria na presente hipótese. Passo à dosimetria da pena. (v) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a seis anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime. Observo, ainda, que o réu não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, deixo de aplicar o quantum de redução decorrente da confissão em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. Ausentes causas de diminuição e aumento da pena, tomo-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigsésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP entendo que não há possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização, pela natureza da infração. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isento de custas o acusado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça requerido, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.São Paulo, 12 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILLIAN PIRES DA SILVA SANTOS(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO) X MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO(SPI59997 - ISAAC CRUZ SANTOS E SP369216 - RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO) X NEIVA DE SOUZA GONCALVES

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006133-95.2015.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LILLIAN PIRES DA SILVA SANTOS MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO NEIVE DE SOUZA GONÇALVES LILLIAN PIRES DA SILVA SANTOS, MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO e NEIVE DE SOUZA GONÇALVES, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, consistente em recebimento indevido de áudio-doença em favor de LILLIAN no período de 25/08/2005 a 20/04/2006, mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo de R\$ 9.193,59 (valor atualizado até 14/12/2012). Segundo narra a denúncia, MARIA e NEIVE teriam obtido atestado médico falso para a obtenção do benefício por LILLIAN, recebendo o valor equivalente a duas parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2015 (fls. 238/239v). Citada (fls. 248), a acusada MARIA ofereceu resposta à acusação (fls. 250/254) em que negou a autoria. Arrolou testemunhas e requereu a realização de perícia grafotécnica. Juntou documentos (fls. 256/257). Nova resposta à acusação em favor da ré MARIA oferecida pela DPU às fls. 258/260, em que sustentou genericamente a inocência da acusada. Citada (fls. 263), a acusada NEIVE apresentou resposta à acusação (fls. 267/278) em que requereu o reconhecimento da insignificância no caso concreto. Citada (fls. 295), a ré LILLIAN apresentou resposta à acusação (fls. 301/302) em que sustentou a absolvição pelo valor irrisório da fraude e, caso contrário, a absolvição

da acusada. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 306/308). Na ocasião, foi afastada a aplicação do princípio da insignificância e indeferida a perícia requerida por MARIA. Às fls. 328, foi decretada a revelia da acusada NEIVE, tendo em vista sua não localização para intimação (fls. 326). Foi realizada audiência de instrução às fls. 338. Na ocasião, nada foi requerido nos termos do artigo 402 do CPP, sendo encerrada a instrução e determinada a apresentação de memoriais. O MPF ofereceu memoriais às fls. 345/351 em que requereu a condenação das ré. A defesa de LILIAN requereu o reconhecimento da prescrição, bem como a absolvição da acusada por falta de provas (fls. 353/356). A defesa de MARIA requereu a sua absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (fls. 357/362). Finalmente, a defesa de NEIVE requereu a sua absolvição por ausência de provas (fls. 363/368). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito. I - MÉRITO. Ré foi acusada da prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (i) Da alegada ocorrência de prescrição. A defesa de LILIAN sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como prescrição retroativa. Como é cediço, o crime em questão é considerado permanente em relação ao beneficiário, conforme entendimento pacífico: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELONATO PREVIDENCIÁRIO COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário tem natureza de crime permanente, circunstância que afasta, in casu, a extinção da punibilidade pela prescrição (AgRg no AREsp 407.706/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015). 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo a insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstruir a conclusão da decisão ora objurgada, essa deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 904817 2016.01.12778-1, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA/30/06/2017 ...DTJPB). No caso, a conduta criminosa cessou em 20/04/2006, que é a DCB do benefício concedido fraudulentamente. À vista da pena abstrata máxima cominada ao delito em questão, verifica-se que a prescrição punitiva do Estado se daria em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Levando-se em consideração que a denúncia foi recebida em 03 de junho de 2015, não há que se falar em prescrição em abstrato, pois transcorrido lapso inferior a 12 anos entre os marcos temporais em questão. No que diz respeito à prescrição em concreto, é evidente que não há que se falar em prescrição em concreto antes do trânsito em julgado da condenação. (ii) Da materialidade. A materialidade se encontra devidamente comprovada. Embora os processos administrativos dos benefícios concedidos à ré LILIAN não se encontrem integralmente nos autos, é possível verificar que houve duas concessões de benefício por incapacidade em favor da ré: NB 31/514.274.831-6, com DER em 31/05/2005 e DCB em 20/04/2006 e NB 31/517.854.334-0, com DER em 06/09/2006 e DCB em 19/09/2007. Embora não tenha sido comprovada irregularidade em relação ao segundo benefício, foi constatada a utilização de dois Relatórios Médicos falsos para a concessão do primeiro benefício, quais sejam os atestados médicos de fls. 34 e 41, que referiram que a ré LILIAN padeceria de gonorreia, datados de 11/08/2005 e 27/04/2005, subscreitos supostamente pelo médico Luiz Gouveia. Ocorre que verificada a falsidade dos relatórios médicos em questão, na medida em que o próprio médico em nome do qual expedidos os relatórios médicos afirmou que jamais atendeu a ré LILIAN, bem como que a letra presente nos documentos em questão não é sua, bem como que o carimbo utilizado não é seu. Com efeito, às fls. 63 consta declaração de próprio punho do médico afirmando nunca atender a paciente Lílian Pires da Silva Santos, a letra no Relatório Médico não é minúscula e o carimbo utilizado é falsificado, ou seja, não tenho e nunca tive um carimbo com a estampa apresentada no relatório. Trata-se de um caso de falsificação de identidade. Com base nesse dado, consta às fls. 66/68 Relatório de Informações concluindo que a afirmação do médico torna os relatórios constantes às fls. 34 e 41 ideologicamente falsos, utilizados nas concessões dos benefícios ENB 31/514.274.831-6 e 31/517.854.334-0, com o intuito de lesar o Instituto Nacional do Seguro Social junto à Agência da Previdência Social Santo Amaro/SP (fls. 67). No mesmo sentido, às fls. 100/108 consta do Relatório Geral. Concluímos que houve fraude contra a Previdência Social, através de relatórios FALSOS entregues pelos segurados quando da realização da perícia médica para a concessão de auxílios-doença previdenciários, acidentários e aposentadorias por invalidez previdenciárias, conforme especificado inicialmente, bem como há uma enorme suspeita de falsificação de atestados médicos oriundos das Clínicas/Hospitais e profissionais médicos que não atenderam aos ofícios encaminhados e reiterados, no sentido de confirmar ou não a emissão desses atestados. (fls. 107/108). Dessa forma, verifica-se que o benefício NB 31/514.274.831-6, com DER em 05/05/2005 e DCB em 20/04/2006 concedido à ré LILIAN foi embasado em Relatórios Médicos falsos, de onde se verifica a materialidade do delito de estelionato da autarquia previdenciária. (iii) Da autoria. (i) Da ré LILIAN. A autora igualmente se encontra comprovada em relação a LILIAN. Observo que as testemunhas nada esclareceram, atestando apenas a boa conduta das ré. A ré LILIAN permaneceu em silêncio em Juízo, como lhe é assegurado constitucionalmente. Afirmou apenas desconhecer a ré MARIA. Porém, ouvida no IPL, confessou que efetivamente utilizou os documentos falsos em questão a fim de subsidiar seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com efeito, na Polícia Federal, LILIAN afirmou que chegou a ir na Santa Casa, bem como no Hospital Regional Sul porém não obteve em nenhum deles relatório médico apto a embasar o seu pedido [de benefício por incapacidade]; que os médicos chegaram a medicá-la mas tal tratamento não estava servindo de nada, por outro lado também negaram o relatório para instruir o benefício; que assim que relatou tal dificuldade para ELISA e NEIDE ambas lhe disseram que lhe arrumariam tal atestado, razão pela qual reconhece que o atestado de fls. 44 é falso; que pagou para as duas a quantia equivalente a dois meses de benefício. (...) que a interroganda sabia que tal forma de requerimento era indevida, porém pelas dores que sentia acreditava piamente que não estava fazendo nada de errado (fls. 143). Observe-se que, além de a ré LILIAN haver confessado a fraude, inclusive fornecendo detalhes de como teria obtido o documento em questão, a prova documental também aponta para sua autoria, na medida em que os documentos médicos falsificados foram obtidos em seu nome, bem como se destinaram a fundamentar obtenção de benefício indevido em seu favor. Embora a ré NEIVE não tenha sido mais localizada no endereço informado, o que levou à decretação de sua revelia, bem como a ré MARIA tenha afirmado desconhecer a ré LILIAN, observa-se que o conjunto probatório é suficiente à comprovação da autoria da ré LILIAN, pelos motivos acima expostos. Dessa forma, a condenação da ré LILIAN é de rigor. (ii) Das ré MARIA e NEIVE. Em relação às corré MARIA e NEIVE, entendo que não existem provas suficientes de sua autoria. A ré MARIA afirmou desconhecer LILIAN. Na época, estava no INSS, estava com uma bolsa e falaram que os papéis de LILIAN estavam dentro. Não sabe como isso aconteceu. Já era aposentada pelo INSS, mas sempre ia ao INSS para levar sua filha que era doente. Nesse dia, a polícia pegou a bolsa. Ficava muita gente lá. Esse documento de LILIAN disseram que estava com a depoente. Nega ter recebido qualquer valor de LILIAN. Conhece NEIVE do INSS, ela trabalhava com um advogado, pagava para ela entregar cartãozinho do INSS, ela dava entrada em benefício. Nesse dia, pegaram a bolsa dela também. Ficava na fila e fazia requerimento para outras pessoas também. Ia no INSS, pegava uma senha e protocolava benefícios. Não sabe de atestado médico falso, só soube quando a intimação chegou na sua porta. NEIVE disse que a depoente não conhecia a beneficiária, só NEIVE. NEIVE disse q não tinha recebido nada. Já a ré NEIVE não foi mais localizada ao longo do feito, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 328). O que existe nos autos em desfavor das ré é: (i) declarações da ré LILIAN em sede policial, em que afirmou que ambas seriam responsáveis pelo fornecimento dos relatórios médicos falsos (depoimento no qual LILIAN se refere a pessoa de nome NEIDE, e não NEIVE), e (ii) o fato de que os atestados em favor de LILIAN foram encontrados em poder de MARIA, conforme relatado às fls. 92. Porém, sequer consta dos autos cópia integral do processo administrativo. Da mesma forma, no IPL, as ré igualmente não foram ouvidas. Tampouco foi colhido material gráfico das ré, para fins de realização de perícia grafotécnica no relatório médico em questão. Apesar de sua falsidade ser inconteste, tendo em vista terem sido desqualificados pelo médico Luiz Gouveia, não há nos autos nada que se vincule à obtenção do benefício. No depoimento de LILIAN na Polícia Federal, além de se referir à pessoa de NEIDE (e não NEIVE), tampouco forneceu detalhes de como teria conhecido referidas pessoas, ou meios para identificá-las. Em seu interrogatório judicial, LILIAN afirmou desconhecer a corré MARIA. Por outro lado, as testemunhas nada esclareceram sobre os fatos ora apurados. As demais pessoas ouvidas no IPL (fls. 193 e 223) igualmente nada esclareceram sobre a vinculação de MARIA e NEIVE ao presente caso. É de se destacar que, embora a ré NEIVE já tenha sido processada por fatos semelhantes aos apurados na presente ação, conforme se verifica de sua folha de antecedentes juntada aos autos, no presente caso, que diz respeito especificamente ao benefício NB 31/514.274.831-6 concedido em favor da ré LILIAN, não há prova nos autos vinculando a obtenção do benefício previdenciário indevido a essa ré. Dessa forma, devem as ré serem absolvidas por falta de prova. (iv) Da dosimetria da pena. O delito em questão é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estricta observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade não se mostra exacerbada, uma vez que o benefício foi recebido por menos de um ano. Considero ainda que as consequências do crime também não se mostram além do razoável à espécie, tendo em vista que o valor total indevidamente recebido remonta a quantia de R\$ 9.193,59 (valor atualizado até 14/12/2012). Quanto aos demais elementos, observo que a ré não possui antecedentes. Poucos elementos foram coloados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Porém, não houve devolução dos valores. No mais, observe-se que o valor mensal do benefício, à época, correspondia a mais de dois salários mínimos, sendo portanto, significativo. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, adiro ao entendimento que entende que esta deve ser fixada em razão proporcional à pena privativa de liberdade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, CAPUT, CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS PROVAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido ao feito, em especial pela prova testemunhal colhida. 2. Os fatos extraídos das provas extrajudiciais foram corroborados pelo carteiro vítima em Juízo, que foi inquirido pelo sistema de videoconferência, sendo assistido em audiência de instrução pelo réu e seu defensor, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Não há falar-se em fragilidade ou imprestabilidade dos depoimentos prestados pelo carteiro. Insta salientar que a palavra da vítima possui maior relevância em crimes patrimoniais, como o roubo, praticados, em regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. 4. Dosimetria. Pena-base. Afastada a valoração negativa das consequências do crime, visto que não há nos autos notícia de que a conduta criminosa do réu causou efetivo prejuízo ao serviço público prestado pelos Correios na região, tratando-se de exasperação embasada em abstracionismo. 5. Redimensionamento da pena de multa, que deve observar o sistema trifásico de dosimetria penal e ser proporcional à pena privativa de liberdade. 6. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, com fúlcro no artigo 33, 2º, b e 3º do Código Penal. 7. Determinada a execução provisória da pena, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso de apelação interposto pela defesa a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73227, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018). Assim sendo, fixo-a em 39 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não considero a atenuante da confissão, tendo em vista que a ré, apesar de haver admitido a obtenção fraudulenta do benefício perante a Polícia Federal, não a confirmou em Juízo. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 52 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a atual situação econômica da ré, conforme declarado em seu interrogatório, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de (um quarto) de salário-mínimo mensal, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para (i) ABSOLVER MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO e NEIVE DE SOUZA GONÇALVES, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (ii) CONDENAR LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de (um quarto) de salário-mínimo mensal, em favor da União. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 9.193,59 (valor atualizado até 14/12/2012), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pela acusada LILIAN. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Em relação ao Auto de Apreensão de fls. 112 (recetário médico), deve ser desconsiderado, uma vez que se trata de prova da própria materialidade do presente caso. P.R.I.C. São Paulo, 06 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2019 316/848

0005120-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE EUGENIO DE AGUIAR(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA(MG153859 - KARLA GISLANE DA SILVA LOPES) X SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Tendo em vista a impossibilidade da Subseção Judiciária de Maceió/AL, de realizar a videoconferência no dia 13/06/19, determino que as testemunhas residentes em Maceió sejam inquiridas na audiência já designada para o dia 12/06/19, às 13:00 horas.

Adite-se a carta precatória nº 57, comunicando o Juízo Deprecando, via correio eletrônico.

Tendo em vista que a testemunha Marcos José da Costa Passos reside em Belo Horizonte/MG, adite-se a carta precatória nº 58/2019, a fim de incluir a oitiva da referida testemunha na audiência do dia 12/06/19. Intime-se.

Expediente Nº 7871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULETTE ZABOROWSKY EXMAN(SP047749 - HELIO BOBROW E SP008923SA - BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS) X SERGIO ZABOROWSKY(SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO) X LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP374411 - DANIEL MACHADO PIUEZAM) X CELIA ZABOROWSKY

Dê-se vista ao acusado Sérgio Zaborowsky, a fim de informar o endereço correto de sua testemunha LEANDRO MARTINI MACHADO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7872

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001447-21.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ZHONGLIANG LAN(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZHONGLIANG LAN, como incurso nas penas do artigo 149, caput e 1º, inciso III e 149-A, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 20 de fevereiro de 2019 (fl. 103). O réu foi devidamente citado fls. 149/150, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 244/262, pugando pela absolvição sumária do acusado em face da sua inocência. Afirmou que os depoimentos das vítimas foram contraditórios, carecendo de credibilidade. Juntou documentos às fls. 263/297. Constatam, ainda, petições apresentadas pelo advogado das vítimas às fls. 223/234- apresentando procurações e cópias dos passaportes; às fls. 237/238- apresentando planilha de cálculos e às fls. 239/240- requerendo o levantamento de valores. É o relatório. DECIDO. 1- Neste momento de cognição sumária dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Isso porque a absolvição sumária apenas se justifica nas hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no presente caso. As alegações de ausência de dolo e provas da autoria não se encontram provadas de plano, de maneira inconcussa e convincente. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva, pois a mínima dúvida existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com a segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição. Desta feita, considerando que o fato narrado aparentemente constitui crime, que a punibilidade do agente não está extinta, não há manifesta causa excludente da ilicitude, nem manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, deve o feito prosseguir. Designo o dia 05 de abril de 2019, às 15:00hrs, para realização da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas e ainda não ouvidas antecipadamente, assim como para realização do interrogatório do réu. A testemunha Ricardo Filenti Moedano será ouvida por meio de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Campinas-SP. 2- As procurações de fls. 223/234, apesar de outorgarem poderes específicos para o patrocínio de ação trabalhista, possuem os poderes da cláusula ad iudicia, devendo ser os ofendidos habilitados como assistentes técnicos da acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de fls. 239/240, verifico que a quantia penhorada à fl. 198 é suficiente a custear o retorno das vítimas XIADONG ZHOU; ZHENG CHUN FAN; TIANYUN ZHANG e JINHUAN ZHANG a seu país de origem- China- conforme declarada vontade destes de não permanecerem no Brasil (perante este juízo em audiência de antecipação de provas). Acrescento que estes já colaboraram com o processo criminal, prestando depoimentos e se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, conforme narrado na própria petição de fls. 239/240. Assim, verificando que a política migratória brasileira rege-se pelos princípios da migração e desenvolvimento humano no local de origem como direitos inalienáveis de todas as pessoas, assim como da garantia do direito à reunião familiar, nos termos do artigo 3º, incisos VIII e XX da Lei n. 13.445/2017 (Estatuto da Migração); considerando ainda ser o Brasil parte do Protocolo 29 da Convenção sobre Trabalho Forçado da OIT, aprovado em junho de 2014, na 103ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, havendo em tal tratado previsão de eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, determino que a Secretaria consulte junto à administração desta Justiça Federal sobre a viabilidade da transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo, com o fim de providenciar a compra das passagens aéreas. Defiro o pedido de expedição de ofício de fl. 261 a fim de averiguar as entradas e saídas de XIAOBIN XU e WENXIAN XU. Providencie-se. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário destes, haja vista inexistir indícios sobre a tese da defesa (sobre serem referidas pessoas os padrões das vítimas), tratando-se de medida por ora prematura. Quanto à área de exclusão de circulação do réu monitorado citada à fl. 261, proceda a Secretaria à retificação, considerando-se que as vítimas se encontram em bairro diverso do Centro. Intime-se. São Paulo, 14 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015740-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 304, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 05 dias, endereço completo da testemunha GERALDO FRANCISCO DE SOUZA FILHO.

Adite-se a Carta Precatória 25/2019, para que a acusada ROZANA MARIA ALCAZAR seja intimada, também, da audiência de instrução que será realizada no dia 21 de março de 2019, às 15h30, à qual deverá comparecer.

Despacho de fls. 310: Intime-se a ré, ROSANA MARIA ALCAZAR, para que constitua Defensor no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Cumpra-se a audiência designada para 21 de março de 2019, às 15:30 horas. Cumpra-se. Intime-se.

Decisão de fls. 276/277: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171 3º, combinado com os artigos 29 e artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2015 (fls. 176/177). A defesa do acusado Edmilson, patrocinado por advogado constituído (fls. 246/249), e a de José Geraldo, pela Defensoria Pública da União (fls. 252/253), nada aduziram. A defesa da acusada Rosana sustentou ausência de justa causa para a ação penal. (fls. 265/273). É o relatório. E x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e D e c i d o. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há, portanto, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de março de 2019, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa dos acusados Edmilson e José Geraldo, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Rosana, e os interrogatórios. Em relação ao pedido formulado pela defesa da acusada Rosana, consistente em expedição de ofício ao INSS (fls. 271), este será analisado em audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2018.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. Intimem-se os interessados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em reaver quaisquer dos bens que permaneceram custodiados pela Justiça Federal. Em não havendo interesse, ou, na

ausência de manifestação no prazo concedido, fica desde já determinada a destruição de todos os materiais apreendidos, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, exceto do envelope que contém documentos referido no ofício 1146/12-CTD, localização no Depósito C19 - H12, que deverá ser remetido a este Juízo para posterior deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-62.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7)) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0011822-62.2011.403.6181A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 01. Tendo em vista que ainda não foi extraída dos autos as provas informadas na decisão de fls. 831/833, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre quais seriam os documentos que correspondem às provas ilícitas ou delas derivadas que deverão ser extraídas dos autos. 02. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação(...)(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE O ITEM 1 DO TERMO DE DELIBERAÇÃO ACIMA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Fls. 467/468: Ante a justificativa apresentada, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Paulo (fl. 414) e de Mario (fls. 424/425) nos endereços fornecidos. Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços apresentados, deverão ser trazidas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 11323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015754-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GOMES ROCHA DA SILVA(SP396254 - IVO ALEXANDRINO DA CONCEIÇÃO)

Acolho o requerimento do advogado subscritor, pelo qual designo a intimação do sentenciado por meio de Teleaudiência, para o dia 26.03.2019, às 14h00, devendo-se requisitá-lo perante o Juízo Corregedor, para manifestar-se sobre a fiança.

Referido ato não será presidido por este Juízo, não havendo necessidade da presença do Ministério Público Federal, bem como da defesa, mas tão somente do Diretor de Secretaria, eis que o ato será gravado.

Em havendo concordância da transferência do saldo restante da fiança para a conta de sua companheira ou defensor, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, após juntada nos autos dos dados bancários necessários para tanto, nos termos do despacho de fls. 396.

Intime-se a defesa, para que acompanhe a emissão de certidão nos autos, com a concordância ou não do réu, devendo a referida defesa, apresentar o necessário após a emissão da certidão, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007913-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 14291546), a executada apresentou endosso ao seguro garantia alterando o valor segurado para R\$ 54.006,50, em 11/02/2019 e reiterou o pedido de que seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, devendo a Exequente suspender a inscrição no CADIN do débito discutido na presente execução.

Decido.

Com a apresentação do endosso ao seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010883-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos Declaratórios e os acolho, para esclarecer a decisão, porém mantendo-a quanto ao indeferimento.

O pedido nominado “suspensão dos títulos protestados” ou “suspensão dos efeitos do título”, como menciona a parte devedora, na realidade equivale à sustação ou ao cancelamento previstos na Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O protesto, direito do credor, não foi sustado a tempo e nem se sujeita ao cancelamento porque no caso não foi irregular. Assim, não cabe suspender qualquer efeito do ato, que permanece íntegro, cabendo apenas observar, como consta da decisão embargada que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Por fim, confira-se os julgamentos do REsp 1.686.659 – SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de 18/11/2018, e a ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

Expediente Nº 4461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033575-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)) - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046373-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4)) - CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071973-49.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-84.2014.403.6182 ()) - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003623-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) - FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012232-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504284-24.1998.403.6182 (98.0504284-7)) - DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Considerando que a garantia, em decorrência da qual estes embargos estão sendo recebidos, é constituída de cotas sociais de outra empresa (JVC), o valor escritural pode não equivaler ao de mercado, ficando dúvida

reconhecer suficiência da garantia a ponto de suspender o curso da execução. Além disso, há outras penhoras deferidas que poderão recair sobre bens que melhor atendam à finalidade de garantir a execução. Vista à Embargada para impugnação.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012233-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034418-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034418-0)) - FERNANDOPOLIS - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorrerá de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS.

Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença.

Apense-se.

Vista à Embargada para contestação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505262-35.1997.403.6182 (97.0505262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051499-82.2000.403.6182 (2000.61.82.051499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA X WILSON SIMON(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Junte-se planilha ECAC com o valor do crédito remanescente em 13/02/19.

Defiro a transformação de R\$ 287,01, do depósito de fl. 123, em pagamento definitivo da Exequente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Solicite-se informações sobre o saldo remanescente da conta após a transformação.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fl. 532, verso: Junte-se extrato fornecido pela Exequente. Encaminhe-se à 2VEF, cópia da decisão de fls. 526 e ofícios de fls. 529/531.

Após, para fins de expedição de alvará do saldo remanescente em conta judicial, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056486-88.2005.403.6182 (2005.61.82.056486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X YURI EFRAIM RODOSLI X PAULO VITOR CHIRI X CARLOS NUNES X PAULO ALAIN RODOSLI(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X ADRIANA RODOSLI(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Fl. 331: Indefiro o requerido por MARIA ELENIR, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL FUTEBOL ARTE COMERCIAL E PROMOCOES ESPORTIVAS LT X EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA)

Fls. 125/135: Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, defiro a transformação em pagamento definitivo da Exequente, de R\$ 521,83, em 28/08/12, do depósito de fl. 106. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Junte-se planilha ECAC.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA BONIN LTDA-ME(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Fl. 447: Indefiro o pedido da Exequente de novo bloqueio, diante da penhora de dinheiro (fls. 101/103) em valor suficiente para garantia do crédito.

Tendo em vista a rescisão do parcelamento, defiro a transformação parcial do depósito de fl. 104, ou seja de R\$ 188.868,34, em pagamento definitivo. Junte-se planilha ECAC e solicite-se informações sobre o saldo remanescente da conta após a transformação. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043857-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONAMI PRESENTES LTDA ME(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X CEZAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, não conhecendo do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 224/225, intimando-se a Exequente.

Proceda a secretária a juntada da referida decisão e do extrato de consulta do andamento do recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043351-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI(PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO)

Fls. 222/226: Em consulta ao site do TJ, que ora determino a juntada aos autos, verifico a existência do processo de recuperação judicial informado pela Executada.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0060995-76.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLOGICOS SC LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, intime-se o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito.

Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequente, até o montante atualizado do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001278-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 221/222: Em que pese as alegações da Executada o pedido desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC.

Tendo em vista que foram opostos embargos pela Executada, recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021340-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 73, intimando-se a Exequente. Proceda a secretaria a juntada de cópia da decisão proferida no AI e do extrato com o andamento do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos dos Processos administrativos n.º 10880-910.419/2019-85 e n.º 10880-910.418/2019-31 mediante carta de fiança (doc. 03), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Fundamenta o pedido nos arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Ressalta a urgência da medida para que possa participar de licitações que serão realizadas em 20, 21 e 26 de março próximos, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência, em caráter liminar, sem prévia oitiva da Requerida.

Decido.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidencia o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Não se olvida que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tornando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

Resta saber se a garantia apresentada é válida, nos termos da Portaria PGFN 644/09, alterada pela Portaria PGFN 1.378/09, e suficiente para assegurar futura execução dos débitos indicados.

Segundo documentos de arrecadação de fl. 8 (ID 15381140), com vencimento em 29/03, os débitos apurados no Processo Administrativo n.º 10880- 910.419/2019-85 perfazem o valor de R\$77.909,861,75, enquanto o o débito apurado no Processo Administrativo n.º n.º 10880-910.418/2019-31 corresponde a R\$15.708.216,02.

Sucedem que, em eventual execução fiscal, tais débitos sofrem acréscimo do encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora. Logo, considerando a incidência do referido encargo, o total a garantir do PA 10880-910.419/2019/85 é R\$93.491.834,10, enquanto o total a garantir do PA 10880-910.418/2019-31 equivale a R\$18.849.859,22.

A Requerente apresenta a Carta de Fiança n.º. 100419030090500 para garantir os débitos do PA 10880- 910.419/2019-85 e a de n.º. 100419030090600 para garantir o débito do PA 10880-910.418/2019-31 (fl. 7 – ID 15381139)

Inicialmente, cumpre observar que os valores garantidos correspondem aos débitos apurados acrescidos do encargo legal de 20% (R\$93.491.834,10 e R\$18.849.859,22).

As cartas de fiança atendem aos seguintes requisitos da Port. 644, alterada pela 1.378, ambas de 2009, a saber:

art. 2º, I - correção do valor afiançado pela taxa SELIC, índice aplicável aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (descrito em valor limite);

art. 2º, II, III e V - renúncia ao benefício de ordem previsto nos arts. 827, 835 e 838, I do Código Civil (página 2 da carta);

art. 2º, III – vigência por prazo indeterminado, até extinção das obrigações pelo devedor (descrito no preâmbulo – pág 1);

art. 2º, VI – declaração de que a fiança é prestada em conformidade ao disposto no art. 34 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325/96 (declaração final – pág 2);

art. 2º, IV – eleição de foro para dirimir questões, entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União (consta da pág 2 das respectivas cartas).

A fiança é prestada pelo Banco Itaú S/A, CNPJ 60.701.190/4816-09, sendo subscrita pelos procuradores Fábio Alexandre Correa (CPF 107.512.648-73) e Aline Ferreira de Mello (CPF 014.648.986-18), procuradores do grupo B, cujos poderes estão descritos no item 1 (operações de tesouraria) da procuração por instrumento público lavrada em 07/06/2018, com validade até 04/06/2019, no 13º Tabelião de Notas desta Capital.

Assim, foram atendidos os requisitos legais, razão pela qual declaro garantidos os débitos dos processos administrativos n.º. 10880- 910.419/2019-85 e n.º 10880-910.418/2019-31.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão à Receita Federal, a fim de que, no prazo de 24 horas, proceda às anotações necessárias a fim de que referidos débitos não sirvam de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a Requerente e cite-se a Requerida.

Expediente Nº 4460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038322-60.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Tendo em vista a manifestação do administrador, para cumprimento da decisão do E. TRF, solicite-se as informações à Receita Federal.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 638 e 639/651 à Receita Federal, para cumprimento.

Indefiro o pedido de oitiva do representante do Ministério Público, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027618-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-64.2016.403.6182 ()) - WHIRLPOOL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 217/218) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, intimando-se a Embargada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO TESSAROTO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

O depósito judicial realizado pelo executado (conta 86471371, op. 005, ag. 2527 da CEF), no valor de R\$15.871,27 (fls. 321/322), correspondente ao saldo devedor apontado pela Exequirente (fl. 316: R\$15.397,91, em 30/08/2018), atualizado pela SELIC até 27/02/2019, conforme cálculo de fl. 320. Ressalte-se que muito provavelmente há excesso, pois os débitos de FGTS não são corrigidos pela SELIC, mas sim pela TR.Assim, por ora, determino o cancelamento da penhora sobre o veículo placa DPL 9536 junto ao DETRAN/SP, liberando-se o depositário do respectivo encargo. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à Exequirente para se manifestar sobre a suficiência do depósito.

EXECUCAO FISCAL

0507859-11.1996.403.6182 (96.0507859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI)

Defiro.

Intime-se a Executada do retorno dos autos em Secretária, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls.115.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0528550-46.1996.403.6182 (96.0528550-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SANSUY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Fls. 400/402: Afásto a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da Exequirente e os autos não chegaram a ser arquivados/sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 405, promova-se nova vista à Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0509955-28.1998.403.6182 (98.0509955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome das Executadas S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555496-84.1998.403.6182 (98.0555496-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Após toda a tramitação da precatória, a situação que se tem é a seguinte:

- 1) houve a penhora de bens da empresa executada, com arrematação, cujo produto se encontra depositado às fls. 124, no valor de R\$ 10.991,34;
- 2) a empresa não opôs embargos em relação ao crédito executado (fl. 167), de forma que esse depósito deve ser convertido em renda;
- 3) Adilson efetuou depósito para fins de remissão, que restou indeferida, estando o depósito vinculado a precatória, conforme fl. 196, no valor de R\$ 16.100,00;
- 4) Adilson figura no polo passivo como coexecutado;

Determino:

1)Converta-se em renda da exequirente o depósito de fl. 124. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

2) Intime-se Adilson de que o depósito de fl. 196 passa a ter natureza de garantia da execução, ficando ele intimado, com a publicação desta decisão, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

3) Quanto aos demais pedidos de fls. 579/581 serão oportunamente apreciados, se for o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014429-65.1999.403.6182 (1999.61.82.014429-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X TOSHIKO MINOMO X MASAHIRO NAGANO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BUAINAIN X ANTONIO BENTO MOTA DIAS JUNIOR

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados JOSÉ ROBERTO e ANTONIO BENTO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de

penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025662-59.1999.403.6182 (1999.61.82.025662-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X MERCADINHO NISCHIDA LTDA X HUGO BARBOSA FILHO X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA/SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls.98 /100 Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES X EXPANDIR EMPRENDIM E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X E A O PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 980/981: Considerando a manifestação da Exequente (fls. 983), autorizo o pedido da Executada, de utilização de parte do saldo da conta judicial do processo piloto (Autos n. 98.0554071-5), para quitar as custas processuais deste feito.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da GRU referente as custas e demais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, arquite-se, com baixa na distribuição.

Fl. 986: Prejudicado, em face da sentença de fl. 653.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039291-66.2000.403.6182 (2000.61.82.039291-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA X MANSUR KATCHULAN X SAMUEL KLATCHOLAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados citados, ou seja, MANSUR e SAMUEL, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018117-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X FAZENDA NACIONAL(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

Fls. 180/182: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário o Dr. Pedro José Santiago, OAB/SP n. 106.370.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142/143: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário a Dra. Renata Nunes Gouveia Zakka, OAB/SP 166.925.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028082-85.2009.403.6182 (2009.61.82.028082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031662-26.2009.403.6182 (2009.61.82.031662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.81), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.81, intimando-se a Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027687-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequirente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Espeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035159-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CARNE COMERCIAL LTDA X CARLOS MACEDO DE MIRANDA X GERALDO ANTONIO PREARO X G M RIO BONITO PARTICIPACOES LTDA. X ERNESTO FABOSI(SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada.

Após, espeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 605394-12.2008.8.09.0137, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde-GO.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial.

Fls. 180/196: Nada a deferir, uma vez que não houve penhora do imóvel do coexecutado, conforme certidão de fl. 271, verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038006-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORACIO SABINO COIMBRA - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X MESQUITA NETO, ADVOGADOS X MESQUITA NETO, ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 204/205: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário o escritório MESQUITA NETO ADVOGADOS, e, como pessoa autorizada a proceder ao seu levantamento o Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita, OAB/SP 119.076.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035727-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046752-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA - EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 54/55: Nada a deferir, uma vez que os valores bloqueados no Banco Safra, no valor de R\$ 83,21, por serem considerados irrisórios, foram desbloqueados, nos termos do item 2, da decisão de fl. 50.

Publique-se esta decisão e a de fl. 50.

Após, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento. Fl. 50 É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequirente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005241-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI(SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.77), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013666-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIEHOVSKI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.313), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.313 .
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032369-23.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182 () - SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por SEBASTIÃO BONIFÁCIO DE ASSIS em face do CRC, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 86/87. Apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 1.197,80, em agosto de 2017 (fls. 135/138). Requeveu a citação da executada para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidirem novos honorários de sucumbência e custas de execução, nos termos do artigo 523 do CPC. O CRC foi intimado, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que o Exequente teria aplicado, indevidamente, juros de mora de 1% ao mês, desde julho de 2014 (fls. 141/144). Depositou em Juízo o montante que que entendeu correto - R\$ 973,69 (fl. 145). Requeveu o acolhimento da impugnação, com a extinção do feito e condenação do Exequente em verbas sucumbenciais, ou, em respeito ao princípio da eventualidade, que o montante depositado seja abatido do valor total da dívida, cessando a incidência de atualização monetária sobre a quantia neste ato consignada. Requeveu, ainda, o afastamento da multa prevista no art. 523, I, do CPC, pois inaplicável à Fazenda Pública. Decido. De acordo com a Resolução 267/13, do C/JF os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Quanto aos juros de mora, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73. No entanto, como o cumprimento de sentença aqui é contra autarquia, equiparada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido. Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do C/JF, é o apresentado pela Executada (CRC), uma vez que no caso não deve haver a incidência de juros de mora, até porque a Executada depositou o valor devido antes mesmo da expedição do requisitório. Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 973,69 (novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), para fevereiro/2018 e condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, CPC, em 20% sobre a diferença apontada a maior (R\$224,11 em 02/2018), o que resulta em R\$448,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Defiro o levantamento do depósito de fl. 145, em favor do Exequente. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o Exequente a indicar os dados de uma conta bancária, de sua titularidade, de preferência da CEF, para transferência dos valores. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do exequente, ficando autorizado o recibo no rodapé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012773-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053736-06.2011.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP282629 - KATIA CRISTINA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

Fl. 97: Defiro o pedido da CEF e autorizo a apropriação direta do depósito de fl. 92, com seus acréscimos legais.
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, das fls. 91/92 e 97 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a apropriação, intime-se à CEF para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027178-89.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-91.2013.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela EBCT em face da PMSP, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 47/48, reduzidos pelo v. acórdão de fls. 79/87. A EBCT apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 1.021,26, em 22/02/2018 (fl.96) e requereu a intimação da PMSP, nos termos do artigo 535, do CPC. Devidamente intimada, a PMSP apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que, a Exequente teria considerado data inicial, para atualização dos valores, não correspondente a do ajuizamento. Apresentou o valor de R\$ 956,89, em fevereiro de 2018, como o correto para o presente caso (fls.98/99). A EBCT requereu a remessa dos autos à contadoria (fl. 107). Os autos foram enviados ao contador, que apresentou manifestação no sentido de que o valor apontado pela PMSP está correto, pois utiliza os critérios previstos na Resolução n. 267/13 (fl. 109). Decido. De acordo com a Resolução n. 267/13, do C/JF, para cobrança dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do C/JF, é o apresentado pela Executada (PMSP). Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 956,89 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos, para fevereiro/2018 e condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, CPC, em 20% sobre a diferença apontada a maior (R\$64,37 em 02/2018). Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela PMSP, do valor de R\$ 983,97 (novecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), em outubro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001821-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: THIAGO VALENTIM DE REZENDE

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretária do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EUCLIDES SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013665-61.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULO ASSIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011656-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULO SEXTO TRONDOLI

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014065-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA HORIZONTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela **Fazenda Nacional**, tendo **Bazar e Papelaria Horizonte Ltda** como parte executada.

Com a petição representada pelo documento n. 11574081, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a incidência da multa moratória em cumulação aos juros. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreio e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada.

Passo a deliberar.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente.

Não prospera, a alegação de **nulidade da certidão de dívida ativa**.

O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza:

“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(..)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595).

Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, §5º e §6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO TÍTULO – DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III – Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).

- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

(...)

-Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na **incidência cumulativa de juros e multa**. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161.

O art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Também com a mesma orientação:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...].

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69.

(...)

6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese.

7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral.

8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte.

9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz como penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação.

10. Nos termos da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias.

11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa.

12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR.

13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR.

14. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1325491 – Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 – UF: SP – Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO – Data do Julgamento: 06/11/2014 – Fonte: DJU – DATA: 18/11/2014 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).

Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória.

Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

No mesmo sentido:

“(...)

17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)

“(...)”

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1901356 – Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 – UF: SP – Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 05/06/2014 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA:13/06/2014 – Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Pelo exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a **Bazar e Papelaria Horizonte Ltda - ME**. CNPJ n. 44.913.721/0001-68.

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência – em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017429-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA

EXECUTADO: THIAGO SANTANA SOUZA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a THIAGO SANTANA SOUZA, com inscrição fazendária federal 861.216.181-91 (citação – folha 5).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009895-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ, DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006087-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006889-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010110-02.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE AMADOR, ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMADOR - SP300744
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMADOR - SP300744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006957-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACTUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009923-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES - SP186082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006728-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D.A.T. TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016864-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENILTON PEREIRA SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007403-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007403-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005505-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003082-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZZURRA AUTO TAXI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015558-08.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047936-36.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO DEL NERO BERLENDIS - SP139750

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008766-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação com o cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa L-1026 P-43 (PA 23909/2014).

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, ficando-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos.

Outrossim, ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 3928569, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPO/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2632

EXECUCAO FISCAL

0040959-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040959-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR X JOAO GABRIEL NETO(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO)

I - LEGITIMIDADE PASSIVA.

Não se trata de hipótese de redirecionamento da execução com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. No caso vertente os sócios integram o polo passivo da execução fiscal, desde o seu ajuizamento, em razão de serem corresponsáveis pela dívida na respectiva CDA.

Sobre o tema, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nessas situações é necessário que o corresponsável demonstre a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa do julgado abaixo colacionado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.
2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.
3. à luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil.
4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.
5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80
6. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.
7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos insertos no art 50 do Código Civil, fundada na desconconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos.
8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o decísum recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas.
9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0048156-63.2009.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 11/07/2017, e-DJF3 19/07/2017)

Portanto, nada obsta o prosseguimento da demanda em relação a todos os coexecutados.

II - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

a) PA 1,10 Veículos de placas GAB1952, CDA2277, BFD2681, FMA8852, BMK1151, JLT6255 e CKI 5969.

Há nos autos a informação de que o veículo de placa CKI 5969 foi furtado (fs. 99), bem como foram constritos nos autos os veículos de placas GAB1952, CDA2277, BFD2681, FMA8852, BMK1151, JLT6255 (fs. 390/401).

O veículo de placa FMA8852, conforme documento de fs. 393 e extrato RENAJUD, encontra-se gravado com alienação fiduciária.

A experiência tem demonstrado que a penhora de bens alienados fiduciariamente pouco contribui para o deslinde das execuções já que, na hipótese, o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.
2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).
3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 910.207 - MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 09/10/2007, DJe 25/10/2007).

Com relação aos demais veículos que foram indisponibilizados, verifica-se que todos possuem anotação de veículo roubado.

Incabível, portanto, a manutenção das restrições que recaíram sobre os veículos em epígrafe.

b) PA 1,10 Imóveis.

Foi noticiado nos autos que o imóvel de matrícula 4.876 do CRI de Caraguatatuba/SP foi vendido em 10/03/2003 (fs. 135).

Às fs. 417/428 a empresa executada requer a substituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placa FMA8852 pelo imóvel de matrícula n. 90.947 do 7º CRI/SP. A exequente não concorda com a substituição, mas

requer a expedição de mandado para penhora e avaliação do referido bem (fls. 436/447).

Além disso, o pedido de efetivação da penhora do imóvel de matrícula n. 77.198 do 7º CRI/SP, formulado às fls. 221, não foi apreciado.

A fim de organizar o deslinde do feito, dê-se vista à exequente para que informe o interesse: (i) na penhora do imóvel de matrícula n. 77.198 do 7º CRI/SP e (ii) no levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4.876 do CRI de Caragatatuba/SP.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 90.947 do 7º CRI/SP.

c) .PA 1,10 Penhora no rosto dos autos.

As fls. 543 foi determinado o encaminhamento da comunicação eletrônica à 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, a fim de solicitar a transferência do numerário para conta vinculada aos presentes autos, o que foi devidamente cumprido pela Serventia às fls. 457.

Não houve resposta daquele Juízo à comunicação enviada.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto(i) .PA 1,10 Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para levantamento das constrições que recaíram sobre os veículos de placas GAB1952, CDA2277, BFD2681, FMA8852, BMK1151, JLT6255 e CKI 5969;(ii) .PA 1,10 Reitere-se a comunicação eletrônica encaminhada à 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, com solicitação para transferência dos valores à ordem deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 543;(iii) .PA 1,10 Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro n. 0006346-98.2015.403.6182.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043809-36.1999.403.6182 (1999.61.82.043809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC(SP168204 - HELIO YAZBEK) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, ciência às partes acerca da decisão do E. TRF3 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5016494-34.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039309-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039309-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTE FINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fls. 333/336: Tendo em vista que os coexecutados já foram excluídos do polo passivo da lide, resta prejudicado o pedido de baixa no Distribuidor da Justiça.

De outro lado, indefiro o pedido de retirada dos nomes das restrições cadastrais na base de dados da exequente. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Demais disso, faculto aos requerentes obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para as providências necessárias.

Fls. 337: Tendo em vista que o crédito da parte exequente já está habilitado perante o Juízo Falimentar, suspendo o andamento desta execução fiscal até o encerramento da falência.

Remetam-se os autos arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030270-51.2009.403.6182 (2009.61.82.030270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UP TO DATE MARKETING E INCENTIVO LTDA.(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 87/101, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas do sócio coexecutado por meio do sistema BACENJUD (fls. 103/113). É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 10/03/2003 (fls. 03/06), e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 28/05/2004 (fls. 105/107). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/03/2006.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 12/05/2006 (fls. 07), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do coexecutado NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR (CPF 066.551.418-26), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021008-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SILVIA DAN PELLONI DE SOUZA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 33/42, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores da parte executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 44/48).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, in verbis:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria com o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro.

Não se verificou o decurso de nenhum desses prazos na presente execução fiscal. Afásto, portanto, a alegação de prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061699-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART ILLUMINE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X ISAIAS LOPES DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 75/120, sustenta o excipiente ISAIAS LOPES DA SILVA, em síntese: (i) sua ilegitimidade passiva; (ii) a inexigibilidade do crédito tributário; e (iii) a natureza confiscatória da multa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 122/200).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A presente execução fiscal foi ajuizada contra a empresa-executada e seu sócio, cujo nome consta da certidão de inscrição em dívida ativa.

Acerca do tema, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nessas situações é necessário que o corresponsável demonstre a inócorrença da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa do julgado abaixo colacionado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.
2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.
3. à luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil.
4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.
5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80
6. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.
7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos inseridos no art 50 do Código Civil, fundada na desconconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos.
8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão discutida, o decisum recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas.
9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0048156-63.2009.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 11/07/2017, e-DJF3 19/07/2017)

No caso vertente, as alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal.

Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.
 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.
 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.
 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.
 6. Agravo interno improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA29/06/2018)

Incabível, dessa forma, a apreciação da alegada ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade.

II - NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA DE OFÍCIO

Não há que se confundir a multa aplicada em função de mora do contribuinte com aquela contra a qual o excipiente se insurge, que é relativa à punição por infração à legislação fiscal, conforme se pode verificar pelos dispositivos legais mencionados na certidão de dívida ativa.

A multa cobrada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Além disso, está prevista na legislação pertinente e se deu em função do lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa, com o percentual fixado no artigo 44, inciso I e 1º, da Lei n. 9.430/96.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PUNITIVA. LEI 9.430/96. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. Segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 34/36), constatou-se a prática reiterada e dolosa de retenção e omissão de informações obrigatórias dos valores retidos em DCTF, bem como o não recolhimento de tais importâncias.
2. Ainda, o responsável tributário foi intimado diversas vezes para regularizar a situação, porém não apresentou qualquer alegação, documento ou solicitação.
3. Desse modo, entendendo cabíveis as multas aplicadas nos termos dos 1º e 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96, tampouco fere a razoabilidade e a proporcionalidade.
4. Com efeito, a hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação.
5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5002698-10.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, j. 19/10/2017, e-DJF3 23/10/2017)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PUNITIVA. ARTS. 2º E 44, II, b, LEI 9.430/96. CARÁTER PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DE CONFISCO. PREVISÃO LEGAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da multa de ofício aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração que constatou a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal, nos termos dos artigos 2º e artigo 44, II, b da Lei nº 9430/1996.
2. Ao contrário do que faz crer a apelante, trata-se de multa punitiva devido ao descumprimento da legislação tributária, cujo caráter pedagógico visa desestimular a prática de evasão fiscal e, portanto, deve ostentar um percentual mais elevado. Desta feita, sob o mesmo fundamento, não se pode cogitar na redução pretendida, já que 20% é o percentual adequado à punição de mero atraso no cumprimento de obrigação tributária.
3. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.
4. Precedentes desta Corte.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, ApRecNec n. 5002671-66.2017.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, 6ª Turma, j. 22/06/2018, e-DJF3 03/07/2018)

III - AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à expiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a expiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto(a) .PA 1,10 REJEITO a exceção de pré-executividade para afastar as alegações de efeito confiscatório da multa de ofício e de ausência de requisitos da CDA;b) .PA 1,10 NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva.

Em razão da juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 189, III, do CPC.

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente às fls. 204/269, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista que a empresa-executada não foi citada, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Dê-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 270/272.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 141).Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 150-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006387-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010145-59.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017363-73.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029164-0)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA e MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA opuseram embargos de declaração às fls. 859/861 contra a sentença proferida às fls. 854/857, a qual julgou improcedentes os presentes embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que não demonstrada a ilegitimidade das Embargantes para figurarem na execução fiscal correlata a esta demanda. Sustentam, em síntese, que a presente sentença é idêntica àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.618, sendo que os argumentos tecidos pelas Embargantes não são os mesmos daqueles trazidos nos referidos embargos, concluindo que a sentença está evadida de omissão e obscuridade. Deste modo, buscam com os presentes embargos sejam os pontos trazidos neste feito apreciados, esclarecendo o porquê de uma decisão ter sido aplicada de maneira idêntica se aqui se discute fatos e argumentos diferentes. Por fim, interpõe recurso de apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a obscuridade apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelas Embargantes. De fato, a sentença proferida nestes autos é similar àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.6182. No entanto, a similitude se deu em razão da coincidência de fatos alegados em ambas as demandas. Na inicial do presente feito, as Embargantes visam discutir a prescrição da dívida, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão ou grupo econômico e a impossibilidade de penhora de seus bens, haja vista a existência de bens em nome da devedora principal. Tais argumentos foram discutidos também no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022482-49.2010.403.6182. Com efeito, conforme esclarecido na sentença embargada, a prescrição e a legalidade da penhora foram devidamente decididas na decisão de fls. 838/843 deste feito, tendo restado somente a discussão acerca da ilegitimidade das Embargantes. No entanto, neste último ponto, a sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este Juízo, ao cotejar o manancial probatório produzido por ambas as partes, concluiu pela existência de grupo econômico entre as empresas Embargantes, razão pela qual rejeitou os presentes embargos. Assim, a sentença não foi obscura, pois exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram o reconhecimento do grupo, não se verificando, ainda, qualquer omissão, uma vez que, repito, o único ponto remanescente foi tratado na sentença. Desta feita, o que se observa é que buscam, na verdade, uma nova análise dos fundamentos de seus embargos, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na sentença, tanto que não especificaram um único argumento que não foi apreciado, ou, ainda, um fato que foi apreciado, mas sequer era objeto de discussão neste feito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Ademais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017513-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019731-1)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

>ONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA e MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA opuseram embargos de declaração às fls. 859/861 contra a sentença proferida às fls. 854/857, a qual julgou improcedentes os presentes embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que não demonstrada a ilegitimidade das Embargantes para figurarem na execução fiscal correlata a esta demanda. Sustentam, em síntese, que a presente sentença é idêntica àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.618, sendo que os argumentos tecidos pelas Embargantes não são os mesmos daqueles trazidos nos referidos embargos, concluindo que a sentença está evadida de omissão e obscuridade. Deste modo, buscam com os presentes embargos sejam os pontos trazidos neste feito apreciados, esclarecendo o porquê de uma decisão ter sido aplicada de maneira idêntica se aqui se discute fatos e argumentos diferentes. Por fim, interpõe recurso de apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a obscuridade apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelas Embargantes. De fato, a sentença proferida nestes autos é similar àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.6182. No entanto, a similitude se deu em razão da coincidência de fatos alegados em ambas as demandas. Na inicial do presente feito, as Embargantes visam discutir a prescrição da dívida, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão ou grupo econômico e a impossibilidade de penhora de seus bens, haja vista a existência de bens em nome da devedora principal. Tais argumentos foram discutidos também no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022482-49.2010.403.6182. Com efeito, conforme esclarecido na sentença embargada, a prescrição e a legalidade da penhora foram devidamente decididas na decisão de fls. 838/843 deste feito, tendo restado somente a discussão acerca da ilegitimidade das Embargantes. No entanto, neste último ponto, a sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este Juízo, ao cotejar o manancial probatório produzido por ambas as partes, concluiu pela existência de grupo econômico entre as empresas Embargantes, razão pela qual rejeitou os presentes embargos. Assim, a sentença não foi obscura, pois exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram o reconhecimento do grupo, não se verificando, ainda, qualquer omissão, uma vez que, repito, o único ponto remanescente foi tratado na sentença. Desta feita, o que se observa é que buscam, na verdade, uma nova análise dos fundamentos de seus embargos, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na sentença, tanto que não especificaram um único argumento que não foi apreciado, ou, ainda, um fato que foi apreciado, mas sequer era objeto de discussão neste feito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Ademais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033090-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054413-1)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA e MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA opuseram embargos de declaração às fls. 891/893 contra a sentença proferida às fls. 886/889, a qual julgou improcedentes os presentes embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que não demonstrada a ilegitimidade das Embargantes para figurarem na execução fiscal correlata a esta demanda. Sustentam, em síntese, que a presente sentença é idêntica àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.618, sendo que os argumentos tecidos pelas Embargantes não são os mesmos daqueles trazidos nos referidos embargos, concluindo que a sentença está evadida de omissão e obscuridade. Deste modo, buscam com os presentes embargos sejam os pontos trazidos neste feito apreciados, esclarecendo o porquê de uma decisão ter sido aplicada de maneira idêntica se aqui se discute fatos e argumentos diferentes. Por fim, interpõe recurso de apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a obscuridade apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelas Embargantes. De fato, a sentença proferida nestes autos é similar àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.6182. No entanto, a similitude se deu em razão da coincidência de fatos alegados em ambas as demandas. Na inicial do presente feito, as Embargantes visam discutir a prescrição da dívida, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão ou grupo econômico e a impossibilidade de penhora de seus bens, haja vista a existência de bens em nome da devedora principal. Tais argumentos foram discutidos também no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022482-49.2010.403.6182. Com efeito, conforme esclarecido na sentença embargada, a prescrição e a legalidade da penhora foram devidamente decididas na decisão de fls. 867/872 deste feito, tendo restado somente a discussão acerca da ilegitimidade das Embargantes. No entanto, neste último ponto, a sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este Juízo, ao cotejar o manancial probatório produzido por ambas as partes, concluiu pela existência de grupo econômico entre as empresas Embargantes, razão pela qual rejeitou os presentes embargos. Assim, a sentença não foi obscura, pois exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram o reconhecimento do grupo, não se verificando, ainda, qualquer omissão, uma vez que, repito, o único ponto remanescente foi tratado na sentença. Desta feita, o que se observa é que buscam, na verdade, uma nova análise dos fundamentos de seus embargos, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na sentença, tanto que não especificaram um único argumento que não foi apreciado, ou, ainda, um fato que foi apreciado, mas sequer era objeto de discussão neste feito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Ademais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033091-57.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039005-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039005-3)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA e MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA opuseram embargos de declaração às fls. 859/861 contra a sentença proferida às fls. 854/857, a qual julgou improcedentes os presentes embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que não demonstrada a ilegitimidade das Embargantes para figurarem na execução fiscal correlata a esta demanda. Sustentam, em síntese, que a presente sentença é idêntica àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.618, sendo que os argumentos tecidos pelas Embargantes não são os mesmos daqueles trazidos nos referidos embargos, concluindo que a sentença está evadida de omissão e obscuridade. Deste modo, buscam com os presentes embargos sejam os pontos trazidos neste feito apreciados, esclarecendo o porquê de uma decisão ter sido aplicada de maneira idêntica se aqui se discute fatos e argumentos diferentes. Por fim, interpõe recurso de apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a obscuridade apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelas Embargantes. De fato, a sentença proferida nestes autos é similar àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.6182. No entanto, a similitude se deu em razão da coincidência de fatos alegados em ambas as demandas. Na inicial do presente feito, as Embargantes visam discutir a prescrição da dívida, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão ou grupo econômico e a impossibilidade de penhora de seus bens, haja vista a existência de bens em nome da devedora principal. Tais argumentos foram discutidos também no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022482-49.2010.403.6182. Com efeito, conforme esclarecido na

sentença embargada, a prescrição e a legalidade da penhora foram devidamente decididas na decisão de fls. 818/823 deste feito, tendo restado somente a discussão acerca da ilegitimidade das Embargantes. No entanto, neste último ponto, a sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este Juízo, ao cotejar o manancial probatório produzido por ambas as partes, concluiu pela existência de grupo econômico entre as empresas Embargantes, razão pela qual rejeitou os presentes embargos. Assim, a sentença não foi obscura, pois exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram o reconhecimento do grupo, não se verificando, ainda, qualquer omissão, uma vez que, repito, o único ponto remanescente foi tratado na sentença. Desta feita, o que se observa é que buscam, na verdade, uma nova análise dos fundamentos de seus embargos, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na sentença, tanto que não especificaram um único argumento que não foi apreciado, ou, ainda, um fato que foi apreciado, mas sequer era objeto de discussão neste feito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Ademais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033093-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024759-5)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA e MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA opuseram embargos de declaração às fls. 814/816 contra a sentença proferida às fls. 809/812, a qual julgou improcedentes os presentes embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que não demonstrada a ilegitimidade das Embargantes para figurarem na execução fiscal correlata a esta demanda. Sustentam, em síntese, que a presente sentença é idêntica àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.618, sendo que os argumentos tecidos pelas Embargantes não são os mesmos daqueles trazidos nos referidos embargos, concluindo que a sentença está evadida de omissão e obscuridade. Deste modo, buscam com os presentes embargos sejam os pontos trazidos neste feito apreciados, esclarecendo o porquê de uma decisão ter sido aplicada de maneira idêntica se aqui se discute fatos e argumentos diferentes. Por fim, interpõe recurso de apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Conhecimento dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a obscuridade apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelas Embargantes. De fato, a sentença proferida nestes autos é similar àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.6182. No entanto, a similitude se deu em razão da coincidência de fatos alegados em ambas as demandas. Na inicial do presente feito, as Embargantes visam discutir a prescrição da dívida, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão ou grupo econômico e a impossibilidade de penhora de seus bens, haja vista a existência de bens em nome da devedora principal. Tais argumentos foram discutidos também no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022482-49.2010.403.6182. Com efeito, conforme esclarecido na sentença embargada, a prescrição e a legalidade da penhora foram devidamente decididas na decisão de fls. 790/796 deste feito, tendo restado somente a discussão acerca da ilegitimidade das Embargantes. No entanto, neste último ponto, a sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este Juízo, ao cotejar o manancial probatório produzido por ambas as partes, concluiu pela existência de grupo econômico entre as empresas Embargantes, razão pela qual rejeitou os presentes embargos. Assim, a sentença não foi obscura, pois exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram o reconhecimento do grupo, não se verificando, ainda, qualquer omissão, uma vez que, repito, o único ponto remanescente foi tratado na sentença. Desta feita, o que se observa é que buscam, na verdade, uma nova análise dos fundamentos de seus embargos, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na sentença, tanto que não especificaram um único argumento que não foi apreciado, ou, ainda, um fato que foi apreciado, mas sequer era objeto de discussão neste feito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Ademais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033094-12.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037023-2)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA e MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA opuseram embargos de declaração às fls. 984/986 contra a sentença proferida às fls. 979/982, a qual julgou improcedentes os presentes embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que não demonstrada a ilegitimidade das Embargantes para figurarem na execução fiscal correlata a esta demanda. Sustentam, em síntese, que a presente sentença é idêntica àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.618, sendo que os argumentos tecidos pelas Embargantes não são os mesmos daqueles trazidos nos referidos embargos, concluindo que a sentença está evadida de omissão e obscuridade. Deste modo, buscam com os presentes embargos sejam os pontos trazidos neste feito apreciados, esclarecendo o porquê de uma decisão ter sido aplicada de maneira idêntica se aqui se discute fatos e argumentos diferentes. Por fim, interpõe recurso de apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Conhecimento dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a obscuridade apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelas Embargantes. De fato, a sentença proferida nestes autos é similar àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.6182. No entanto, a similitude se deu em razão da coincidência de fatos alegados em ambas as demandas. Na inicial do presente feito, as Embargantes visam discutir a prescrição da dívida, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão ou grupo econômico e a impossibilidade de penhora de seus bens, haja vista a existência de bens em nome da devedora principal. Tais argumentos foram discutidos também no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022482-49.2010.403.6182. Com efeito, conforme esclarecido na sentença embargada, a prescrição e a legalidade da penhora foram devidamente decididas na decisão de fls. 950/955 deste feito, tendo restado somente a discussão acerca da ilegitimidade das Embargantes. No entanto, neste último ponto, a sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este Juízo, ao cotejar o manancial probatório produzido por ambas as partes, concluiu pela existência de grupo econômico entre as empresas Embargantes, razão pela qual rejeitou os presentes embargos. Assim, a sentença não foi obscura, pois exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram o reconhecimento do grupo, não se verificando, ainda, qualquer omissão, uma vez que, repito, o único ponto remanescente foi tratado na sentença. Desta feita, o que se observa é que buscam, na verdade, uma nova análise dos fundamentos de seus embargos, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na sentença, tanto que não especificaram um único argumento que não foi apreciado, ou, ainda, um fato que foi apreciado, mas sequer era objeto de discussão neste feito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Ademais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047491-52.2006.403.6182 (2006.61.82.047491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X ANTONIO HUMBERTO ALONSO X CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI(SPI13184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal auxiliada por INSS/FAZENDA em face de FUNDACAO NELSON LIBERO e outros objetivando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada FUNDACAO NELSON LIBERO e os coexecutados ANTONIO HUMBERTO ALONSO e CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI foram citados pelos correios (fls. 46/48). Neste ínterim, a executada compareceu aos autos às fls. 16/44 e ofereceu imóveis à penhora. Instada a se manifestar (fl. 49), a Exequente recusou os bens ofertados e requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 53/54), o que restou deferido à fl. 55. Nada obstante, a Executada apresentou manifestação reiterando a indicação dos imóveis à penhora (fls. 61/102). Em seguida, os coexecutados ANTONIO HUMBERTO ALONSO e CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI apresentaram exceções de pré-executividade alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 105/125 e 126/146). Foi finalizada a penhora sobre os imóveis de matrículas n. 110.775 e n. 110.776, ambos de titularidade da Executada e registrados no 7º CRI da Capital (fls. 150/157). Por conseguinte, foram opostos embargos à execução pela empresa, autuados sob n. 0044464-27.2007.403.6182 (fls. 159/160). O mandado de penhora em nome de ANTONIO HUMBERTO ALONSO retomou negativo com a informação de que a penhora de bens do referido coexecutado não fora realizada em razão da suficiência da penhora dos bens da Executada (fls. 162/163). Por sua vez, o mandado de penhora em nome de CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI retomou negativo em razão da não localização de bens passíveis de constrição (fls. 173/175). A Executada manifestou-se às fls. 196/197 requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos à execução n. 0044464-27.2007.403.6182, opostos pela Executada, foram extintos sem mérito em razão da perda superveniente de interesse consubstanciada pela adesão ao parcelamento do débito (fls. 204/205). Confirmado o acordo pela Exequente (fls. 209/211), foi deferida a suspensão do presente feito (fl. 212). Neste ínterim, sobreveio notícia de que a penhora incidente sobre os imóveis de matrículas n. 110.775 e n. 110.776 foi cancelada em razão da arrematação destes bens em ação trabalhista (fl. 213). Com a informação de que o acordo fora rescindido, foi deferido o pedido da Exequente para penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 218/222), tendo sido o resultado parcialmente positivo apenas em relação ao coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO, porém irrisório (fl. 223). Por sua vez, o pedido da Exequente para leilão dos imóveis foi indeferido em razão do cancelamento da penhora então noticiado (fls. 227/228). Em seguida, a Executada apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão da empresa ACEBRÁS e das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução (fls. 232/284). Às fls. 287/404, a Exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da Executada, pelo sistema BACENJUD, uma vez que a diligência anterior havia sido cumprida apenas em relação aos Coexecutados, bem como pugnou por nova tentativa de penhora em novo endereço. Instada a se manifestar sobre o pedido anterior da Executada (fl. 405), a Exequente concordou com o reconhecimento da sucessão (fl. 406). Às fls. 407/408 foi juntado o extrato do BACENJUD indicando o desbloqueio do valor irrisório anteriormente construído em nome do coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO. Em seguida, a Exequente foi intimada para indicar o fundamento para sua concordância com o reconhecimento da sucessão pleiteado pela Executada (fl. 414). Então, a Exequente apresentou seus fundamentos para o reconhecimento não só de sucessão mas também de grupo econômico, postulando a inclusão de ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA, CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA, PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA no polo passivo da presente execução (fls. 416/749). É o relatório. Fundamento e decido. A própria executada FUNDACAO NELSON LIBERO compareceu aos autos às fls. 232/284 para requerer o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão da empresa ACEBRÁS e das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução. Por sua vez, a Fazenda Nacional concordou com o pedido, sustentando que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato bem como faria parte de um grupo econômico, com o objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Portanto, pretendem o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exceções não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pelas partes indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da Executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, e artigos 265 a 277 da Lei n. 6.404/76. Por seu turno, os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve também a sucessão de fato, nos termos dos artigos 132 e 133

do CTN, com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para a sociedade sucessora, impedindo, assim, que as execuções fiscais atinjam sua finalidade. No caso em apreço, embora devidamente citada, a Executada não quitou o débito, e os imóveis de sua titularidade penhorados nestes autos, foram constritos e arrematados em ação trabalhista (fls. 150/157 e 213). Ademais, a partir do Inquérito Civil n. 02/2004 instaurado pelo Mistério Público Estadual de São Paulo/SP por força de representação dando conta da existência de demanda junto à 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital (processo n. 000.03.109812-6), na qual a Fundação Nelson Libero pleiteou a declaração de sua insolvência civil, concluiu-se que o passivo da Fundação merece ser reconhecido como de responsabilidade também da ACEBRÁS e do Grupo PREVENT SENIOR, a partir das seguintes principais premissas (fls. 237/247)a) por via contratual, em 2005, a ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA optou por operar o Hospital, com os inerentes riscos de vir a ser responsabilizada pelo passivo existente, em outras palavras, administra a atividade da Fundação, percebendo seus aluguéis, administrando seu passivo;b) de 2006 a 2009, gradativamente, todas as operações da Fundação foram transferidas ao mencionado grupo econômico, inclusive havendo indícios seguros de que houve ajuste prévio entre a Acebrás e empresas do Grupo Prevent Senior com a finalidade de transferir o imóvel e as instalações da Fundação;c) existem diversas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) reconhecendo a responsabilidade do Grupo Prevent Senior pelos débitos da Fundação, apoiados por laudo do perito judicial no sentido de que está no mesmo local da Fundação Nelson Libero, explorando o mesmo ramo de atividade da Executada, atendendo a mesma carteira de clientes. Destarte, considerando que a razão de existência da Fundação Nelson Libero é a manutenção (conservação), desenvolvimento e ampliação dos serviços médico-hospitalares, entre outros) da Casa D. Pedro II (fls. 28/29), a responsabilidade tributária pelo débito em cobro deve incidir sobre aqueles que passaram a exercer a principal atividade da Executada, ou seja, a ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, posteriormente sucedida por CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, inclusive adquirindo a EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em evidente cadeia de sucessão. Ademais, conforme fichas cadastrais da JUCESP das empresas envolvidas (fls. 419/440), bem como o emaranhado de inter-relações demonstradas no quadro analítico de fl. 418, verifico que estão presentes os elementos que permitem a caracterização do grupo econômico. Senão, vejamos. A empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, sediada à Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo/SP, atualmente é composta pelos sócios Andrea Fagundes Parrillo, Maria Aparecida Fagundes Parrillo, Fernando Fagundes Parrillo, Eduardo Fagundes Parrillo e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA (cujos sócios são exatamente estas mesmas pessoas físicas mencionadas), e é sócia, juntamente com Eduardo Fagundes Parrillo, da empresa PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. Por sua vez, as mencionadas empresas PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA e PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA estão instaladas no mesmo endereço da empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, qual seja, a Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Verifico, também, que a empresa EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que é a adquirente do imóvel do hospital que, hodiernamente, é a unidade Mooca da Prevent Senior, está localizada no mesmo endereço que a empresa PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, qual seja, a Rua Padre Mario Fontana, 94, São Paulo/SP. Ainda sobre estas empresas, observo que a EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES tem como sócios Sidney Cardoso Parrillo (genitor dos mencionados sócios das empresas PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA) e PJML Ventures C. V (empresa estrangeira que ocupou o lugar da já citada PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA e é representada por Sidney Cardoso Parrillo), enquanto a empresa PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA possui como sócios os filhos de Sidney Cardoso Parrillo. Em outro giro, no que se refere à primeira sucessora ACEBRÁS, observo que as empresas ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA possuem o mesmo sócio administrador Hiro Wakabayashi, além de atividades complementares, quais sejam, respectivamente, o atendimento hospitalar e o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos). Cumpre ressaltar, por derradeiro, que todas as empresas mencionadas visam à consecução dos mesmos objetivos, tendo como objetos sociais atividades de mesma natureza, especialmente aquelas vinculadas à prestação de serviço médico-hospitalar e gerenciamento dos respectivos recursos (através de holdings e consultoria), como já fizia a Executada. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequeute ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois a Executada tem-se fiado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituído em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 02/06/2017). Por seu turno, a constatação de formação de grupo econômico e os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão das sociedades empresárias no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, nos termos do art. 124 do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDeI no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESERVAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESAO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes do grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraído a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 como artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Imybra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalia Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalia Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que susponderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequeute e DETERMINO A INCLUSÃO ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 07.134.908/0001-37), ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA (CNPJ n. 82.638.131/0001-63), CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA (CNPJ n. 71.892.178/0001-32), EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ n. 12.120.263/0001-13), PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 00.461.479/0001-63), PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 09.285.822/0001-30), PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 04.234.059/0001-03) e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 08.470.232/0001-15) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de sucessoras de fato da Executada e integrantes do grupo econômico PREVENT SENIOR. Por seu turno, INDEFIRO, por ora, o pedido da Executada para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 196/197), porquanto ausentes, ao menos pelo que dos autos consta até o presente momento, os requisitos previstos pelo art. 98 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias, conforme supra determinado, bem como para a expedição das cartas de citação - ARs, observando-se os endereços a serem indicados pela Exequeute. Antes, porém, intime-se a Exequeute para fornecer CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que, no mesmo prazo, indique os endereços para citação. Sendo positiva(s) a(s) citação(ões), prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e, após, intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e cite(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000754-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO PINE S/A(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citada, a empresa apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, tendo em vista a realização de depósito judicial por ocasião do ajuizamento do Mandado de Segurança n. 94.0026975-7, valor este posteriormente utilizado ante a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, razão pela qual requer seja extinta a presente execução por ausência de liquidez do título (fls. 109/122). A Exequeute, por sua vez, reconhecendo o depósito no montante da dívida, bem como sua imputação ao crédito como os beneficiários da Lei n. 11.941/09, requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. No entanto, requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, se condenada, seja no percentual mínimo legal com a incidência do art. 90, 4º, CPC (fl. 227). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 e/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminância desproporcionais e nem ser baixado a níveis claramente meritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/ MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) No caso em apreço, o crédito em cobro se encontrava com a exigibilidade suspensa antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, uma vez que havia depósito judicial no âmbito do MS n. 0026975-83.1994.403.6182, vinculado aos valores da CDA em cobro neste feito, aproveitado, inclusive, para extinção da dívida quando a executada optou pelo parcelamento na modalidade quitação à vista. Neste contexto, cabível a condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente por ter ajuizado a presente demanda executiva quando a exigibilidade do crédito estava suspensa, sendo certo, ainda, que o fundamento da defesa apresentado por meio de exceção de pré-executividade coincide com o motivo pelo qual a Exequeute requer a extinção do feito. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa

prevista pelo inciso II, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Neste cenário, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 4% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, II, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015, devendo ser observado, ainda, o escalonamento previsto no 5º do art. 85 do referido diploma processual. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005280-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP371000, JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 15203122 – Compulsando os autos, observo que a execução fiscal não virtual que deu origem ao presente feito (autos nº 0036625-43.2010.4.03.6182) tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme ID nº 15236939.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito a este Juízo e consequente redistribuição ao Juízo Competente.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004992-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: LILIAN BARBARA ZAMPROGNO CAVALCANTE

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15168690, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15159867).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007731-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 11691494. Intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição, devendo informar o valor atualizado do débito para o exame do pleito do levantamento da quantia bloqueada em excesso, via BACEN (ID nº 11599781). Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030424-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: WAGNER PEDROSO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 15241392. Inicialmente, tendo em vista o conteúdo do documento apresentado no ID nº 15241397, determino o desarquivamento, com urgência, dos autos da execução fiscal não virtual nº 0000022-92.2015.403.6182, para posterior exame do pleito deduzido no presente feito.

Cumprida a determinação, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005051-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CYRO GUIMARAES MACIEL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15172580, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15165818).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005234-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VIOLETA VERONICA FERREL BATISTA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15228546, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15212618).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060500-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040445-31.2014.403.6182 () - TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 495/499 - Considerando a concordância das partes (fls. 501 e 502), acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a embargante proceder ao depósito do valor acima arbitrado em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão.

Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados. Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante, nos termos da decisão de fl. 494.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012138-74.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FORTUNE PART E EMP IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, "III", publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO

Vistos,

ID 15379703: Previamente à análise da alegada incorporação, dê-se vista ao Conselho para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a exequente acerca do alegado em exceção de pré-executividade do ID 153360913.

Após, voltem os autos conclusos.

ID 15064798: Sem prejuízo, determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, I, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007923-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a inexigibilidade do título executivo, em razão do pagamento dos débitos em 22/08/2017 (ID 3005093).

Em resposta, o Exequente alegou que o pagamento foi posterior à propositura da ação e requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

A presente ação foi distribuída em 03/08/2017 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/08/2017.

A parte Executada efetuou o pagamento do débito no curso da execução, em 22/08/2017. Logo, merece ser afastada a alegada inexigibilidade do título executivo, bem como a condenação do Exequente em honorários advocatícios.

Rejeito, assim, a Exceção de Pré-Executividade.

Diante da manifestação da Exequite, **juízo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013350-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a Executada compareceu aos autos para informar que o imóvel objeto da incidência do IPTU pertence ao PAR, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF (ID 5478686), o que foi deferido por este Juízo (ID 9989689).

Posteriormente, o Exequite requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequite, **juízo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3332

PROCEDIMENTO COMUM

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTAVILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBLANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILLICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIETAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERNEMIGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FEIGE ETE CHAPAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2019 346/848

0003665-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003665-2) - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 434/446.
Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014133-54.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 381, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-33.2011.403.6183 - ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 238/258.
Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010850-52.2012.403.6183 - ELIANA VITIRITO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 181/206.
Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-18.2012.403.6183 - ADAITO LOPES DE ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 26.01.2012, reconhecendo períodos como especiais.

Com a apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora, subiram os autos ao E. TRF3, onde foi dado parcial provimento à remessa oficial e às apelações para adequar os consectários legais e os honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi determinado a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Não cumprido o despacho, os autos foram remetidos ao arquivo.

Foram juntados aos autos, ofício recebido da 4ª Vara Previdenciária, solicitando providências cabíveis quanto a possível litispêndia verificada entre estes autos e o processo em fase de cumprimento de sentença 5000494-97.2018.6183 que tramita naquela Vara (processo originário 0003140-54.2007.403.6183)

A alegação de litispêndia ou coisa julgada será analisada caso a parte autora manifeste interesse em iniciar o cumprimento de sentença, cumprindo o despacho de fl. 205.

Retornem os autos ao arquivo.

Ofício-se à 4ª Vara Previdenciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011204-72.2015.403.6183 - JOSE FAUSTINO DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 180 no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000637-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000637-8) - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte impetrante do ofício de fl.351.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004828-46.2010.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 235/236.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X TEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X ORLANDO CREDITIO FILHO X ODILEA CREDITIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA X MARIA OSMALDA FELIX DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a ausência do filho Alvaro (certidão de óbito de fl. 557) no pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE

OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPHA DE CAMPOS FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA) X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAUO HAYOMA X SUMIE HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X MILTON NITSCHKE JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHKE SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X JAIR ZANELLA X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar se o benefício do coautor ROBERTO MISTURA continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado e comprove a regularidade do CPF do mesmo, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, reinclua o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se no arquivo pagamento do requisitório de fl. 706.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026494-26.1998.403.6183 - FRANCISCO FELIPE DE SOUSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do requisitório de fl. 283, por situação cadastral irregular (pendente de regularização) do requerente perante a Receita Federal.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização.

No silêncio, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo sobretado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destaque de honorários já foi indeferido à fl. 574.

Reinclua-se o requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou retorno dos embargos à execução, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 358/359.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou trânsito em julgado nos autos do agravo de

instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento dos requerimentos de fls. 337/338 por situação cadastral irregular (pendente de regularização) do requerente perante a Receita Federal.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobretado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, devendo verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO DUARTE DE SOUZA

Converto o valor bloqueado à fl. 251 em penhora, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Banco do Brasil, para que no prazo de 24 horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL PEREIRA

Intime-se a executada MARIA IZABEL PEREIRA do bloqueio de fls. 294/295, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou retorno dos embargos à execução, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010248-56.2015.403.6183 - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando o artigo 5º da Resolução 224 de 24 de outubro de 2018, autorizo a ativação e tramitação do feito, mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018510-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER OLAVO GONCALVES - MG71713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-51.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI VERGACAS SQUERDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida nos autos dos Embargos à Execução, inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-13.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006546-20.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES GALLI
SUCEDIDO: NATANAEL GALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 00013176420154036183.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-76.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM
Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos físicos, observa-se que as folhas apontadas pela parte autora encontram-se igualmente ilegíveis, conforme certidão (ID 14954641). Assim sendo, prossiga-se.

Diante do silêncio da parte ré, intime-se o INSS, por oficial de justiça, para o cumprimento da decisão de fls. 1328 e 1330, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, em caso de desobediência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-76.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM
Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos físicos, observa-se que as folhas apontadas pela parte autora encontram-se igualmente ilegíveis, conforme certidão (ID 14954641). Assim sendo, prossiga-se.

Diante do silêncio da parte ré, intime-se o INSS, por oficial de justiça, para o cumprimento da decisão de fls. 1328 e 1330, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, em caso de desobediência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-16.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE SILVA SIQUEIRA - SP254747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que as folhas apontadas pela parte exequente referem-se aos Embargos à Execução nº 00100530820144036183.

Assim sendo, desarmem-se os autos físicos (proc. nº 00100530820144036183) e, posteriormente, proceda a secretaria a digitalização das peças referidas pela exequente (doc. 14152173).

Após, abra-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição (ID 14255761), reconsidero a decisão anterior para determinar, inicialmente, o desarquivamento dos autos (Proc nº 000218467.20094036183 - cumprimento provisório de sentença) para que as peças processuais possam ser digitalizadas e anexadas a este feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando o título judicial transitado em julgado constante no doc. 4602269, pág. 32, ou seja, nos termos da Lei 11.960/09, como segue:

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da efetivação dos aditamentos dos requisitos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento nas respectivas propostas orçamentárias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

seja, 05/2015.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, nos termos da Res. 267/2013-CJF, observando a mesma competência dos cálculos incontroversos, ou

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão acerca do agravo de instrumento interposto pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052135-97.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: FERNANDO SILVA MARCAL, ARMANDO VECCHI, ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-10.2019.4.03.6183
AUTOR: AMAURI BENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia da CTPS na íntegra**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 14837815 e seus anexos):

I- Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

II-Dê-se ciência ao INSS acerca do teor dos documentos juntados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta ao ofício pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o v. acórdão determinou a observação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando a Res. 267/2013 quanto à correção monetária e juros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS JOTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Muito embora tenha o INSS concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 13617161), o título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para atualizar o cálculo contido no doc. 13474683 nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, Res. 267/2013 do E. CJF, no que tange aos juros e à correção monetária.

Manter a data da conta para a mesma competência dos cálculos incontroversos, ou seja, 09/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086067-48.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
SUCEDEDOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-75.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA
CURADOR: DAYANNE DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/602.015.618-8, recebido entre 04/06/2013 e 05/05/2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou ainda condenação do réu em danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 12916242 - Pág. 119/121).

Citado, o INSS ofertou Contestação (Num. 12916242 - Pág. 130/143). Houve réplica (Num. 12916242 - Pág. 181/184).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 04/07/2017, na especialidade de psiquiatria (Num. 12916242 - Pág. 193/201).

Constam esclarecimentos da Perita (Num. 12916242 - Pág. 208/209).

A parte autora apresentou manifestação (Num. 12916242 - Pág. 211/212).

Foi concedido prazo para regularização da representação da parte autora, o que restou cumprido (Num. 12916242 - Pág. 216/221 e 223/225).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 12916242 - Pág. 226/228).

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo.

O MPF opinou pela procedência do pedido (Num. 12916242 - Pág. 240/241).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício na esfera administrativa (05/05/2015) e a propositura da presente demanda (12/09/2016).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, concluiu a perita existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: "No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 12/04/2011. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. A evolução no caso em tela tem sido ruim e o autor já apresenta sequelas de quadro crônico. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/03/2013 quando sofreu a segunda internação psiquiátrica e depois da qual não se recuperou mais" (Num. 12916242 - Pág. 193/201).

Em seus esclarecimentos, a Perita ratificou o início da incapacidade total e permanente em 23/03/2013, bem como recomendou a interdição da parte autora (Num. 12916242 - Pág. 208/209).

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de cópia da ficha de registro de empregado, consulta ao Plenus e CNIS, CTPS (Num. 12916242 - Pág. 24/25, 91/116, 126/127 e 146/154) que indicam vínculo a partir de 20/05/2005 (sem baixa) com Casa Bahia Comercial Ltda., bem como diversos auxílios-doença, os últimos entre 01/04/2013 e 03/06/2013 (NB 601.220.120-0) e entre 04/06/2013 e 05/05/2015 (NB 602.015.618-8). Assim, na DII (23/03/2013) mantinha qualidade de segurado.

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/06/2013 (NB 602.015.618-8), quando o autor já estava incapacitado de forma total e permanente mas o INSS somente lhe concedeu auxílio-doença.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/06/2013 (NB 602.015.618-8), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (NB 602.015.618-8)
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 04/06/2013
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ROSAILTON ANDRE DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 610.507.148-9, DIB 08/06/2015; DCB 27/08/2015), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. Num. 4511516).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 5081793).

Foi realizada prova pericial com especialistas em ortopedia, em 14/05/2018 (doc. Num. 8978671), bem como neurologia, em 30/08/2018 (doc. Num. 13437095).

Intimado o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (doc. 13602057).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, a especialista em psiquiatria concluiu pela inexistência de incapacidade laboral e sugeriu realização de perícia com neurologista: *"O periciando apresenta Osteoartrite incipiente (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laboral, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões /Abaulamentos / Hérnias Discais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laboral necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laboral. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Rosailton Andre dos Santos, 41 anos, Vendedor/Motorista, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. O quadro sugestivo de Poliomielite acometendo o membro superior esquerdo e inferior direito, sob a ótica estritamente ortopédica não apresenta sinais de agravamento para caracterização de redução ou incapacidade laboral, porém para uma melhor avaliação do quadro, sugiro perícia com Neurologista"* (Num. 8978671).

O especialista em neurologia também afastou a existência de incapacidade: *"No âmbito neurológico, o periciando em questão é portador de **sequela de Poliomielite (B91, G83.8)**. Apresenta ao exame físico neurológico quadro de diparesia cruzada - monoparesia do membro superior esquerdo, de predomínio proximal (grau II) e monoparesia distal do membro inferior direito (grau IV), com sinais de comprometimento do neurônio motor inferior, compatível com o diagnóstico citado. Trata-se de quadro neurológico consolidado, sem caráter evolutivo. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável à rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **capacidade plena** para o exercício de suas atividades laborativas habituais"* (Num. 13437095).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012132-62.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES CHIA CHERINI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fs. 221/226 - doc.12746216), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada à empresa PROMAQUINA IND. MECANICA LTDA cujo montante perfiz R\$ 8.712,92 em agosto de 2018, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.394,00. Tal importância sobeja 11(onze) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios – fl. 229), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0019086-97.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JONAS RUEGGER
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIA CECILIA MUNIS - SP117902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento da determinação anterior (traslado das peças aos autos principais), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS WEBER
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a promover a juntada no mesmo prazo dos extratos SABI referentes às perícias administrativas realizadas no autor.

Difiro a apreciação do pedido de tutela de urgência ao momento imediatamente posterior à manifestação das partes sobre o laudo pericial ou escoamento do prazo para tanto.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-40.2017.4.03.6183
AUTOR: RICHARD SOUZA AMOEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a secretaria acerca da ação rescisória no. 5013450-04.2017.403.0000.

Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) com bloqueio em virtude da ausência de trânsito em julgado da ação rescisória, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012334-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO ECLIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON VALENTIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183
AUTOR: NOEL ALVES PERUGINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **24/04/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 13050876, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13297665: dê-se ciência ao INSS.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 10708959.

- 1 – Defiro a produção de prova pericial com psiquiatra requerida, conforme sugestão do sr. perito em ortopedia.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **02/07/2019, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO GIANFRANCO OTTOBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA GRACIETE CAVALCANTE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-59.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERALDO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior (doc. 13715543) para retificar o parâmetro do cálculo conforme determinado no acórdão (doc. 12479186 - Pág. 87): "Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.", ou seja, com aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-05.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Tendo em vista a juntada do contrato social da sociedade de advogados, solicite-se ao SEDI a inclusão daquela no sistema processual.

Após, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, em nome da sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017626-94.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA DOS SANTOS - SP155429
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA BAURU

DECISÃO

Vistos em inspeção.

FRANCISCO SOARES PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS de BAURU, com endereço na Rua Rio Branco, 12-27 – Centro – Bauru-SP – CEP: 17015-311, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 631588941.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Bariri-SP** (ID 13990017), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Jaú-SP, que é a competente para processar e julgar feitos relacionados com a Cidade de Bariri.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-08.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE - SP271411, JOSE CRETELLA NETO - SP139472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA ARAUJO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, RODRIGO JOSE MOREIRA - SP329659,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que a União não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, e diante do silêncio da coexecutada, prossiga-se.

Intime-se a União Federal para que atenda o requerimento formulado pela parte exequente, a fl. 327 (ID 7250152), no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012305-58.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER, ALEXANDRE ANTONIO TAFNER, WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido pelo exequente nas petições ID 13027382 - fl. 82, ID 12271277 e ID 12271278.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004556-13.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORINO DE AGUIAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 14164611: nada a deferir.

No voto que selecionou os Recursos Especiais 1.727.062/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos da controvérsia, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ressaltado pelo Exmo. Relator, Ministro Mauro Campbell, a *"reafirmação da DER ocorre quando se reconhece o benefício previdenciário com base em fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais"*. Ainda nas palavras do Exmo. Ministro, *"... aponta-se, inclusive, precedente de minha Relatoria, AgRg no ARES 828.552/SP, dissonante do entendimento que reafirma a DER sem limitação"*.

Nesta perspectiva, quando do julgamento final, o E. Superior Tribunal de Justiça vai também apreciar detidamente o momento processual oportuno para eventual reafirmação da DER e os aspectos relacionados ao direito probatório. Portanto, a C. Corte Superior vai decidir inclusive a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Considerando a insistência da parte autora no pleito de reafirmação da DER, mantenho a decisão de id 14077609.

Arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-74.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROSALINO DIAS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **PAULO ROSALINO DIAS**, por meio da qual se insturja contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 125.157,89, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12809827, fls. 274/280 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12809827, fls. 282/291 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 298/299 dos autos físicos (ID 12809827), parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS discordou do perito judicial (ID 12809827, fls. 300 dos autos físicos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12809827, fls. 146/149 e 189/191 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação administrativa (em 05/03/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, aos 09/01/2014.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em 1) índices de correção monetária; 2) na possibilidade ou não de se deduzir dos cálculos de liquidação valores em razão ter havido recolhimentos previdenciários.

No que se refere aos índices de correção monetária, nos termos do julgado, entendo que deverão respeitar os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Atenho-me à questão envolvendo a possibilidade ou não de se descontar valores relacionados a períodos em que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual.

Entendo que se trata de questão de mérito e, como tal, deveria ter sido alegada pelas partes no momento oportuno, ainda durante a fase de conhecimento. O julgado não traz nenhuma ressalva no que se trata a períodos em que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias. Portanto, em observância aos limites do julgado, entendo que devem ser mantidos nos cálculos de liquidação os períodos em que houve recolhimentos do autor na condição de contribuinte individual.

Ante o exposto, os cálculos que estão nos exatos termos do julgado é o do perito judicial de fls. 282/291 dos autos físicos (ID 12809827). Entretanto, a fim de evitar julgamento *ultra petita*, entendo que a execução deverá prosseguir limitada ao valor requerido pelo exequente às 244/247 dos autos físicos (ID 12800803), ou seja, no importe de **RS 173.662,56 (cento e setenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizados em **06/2016**.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 224/241 dos autos físicos (ID 12800803) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dá-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 12 de março de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AILTON SEVERINO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com transformação em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 7781113).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo, na especialidade ORTOPEDIA, tendo em vista o objeto da ação, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 12229604).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial ID 14025822.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 30/01/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autor com 54 anos, ajudante geral, atualmente líder de manutenção. Refere que em junho de 1996, foi vítima de atropelamento com trauma em ombro direito (extra laboral). Nova cirurgia em 2004, para retirada de síntese, em 2012 nova cirurgia (Tendinoplastia). Socorrido em P.S, internado por 03 dias, submetido a tratamento cirúrgico, com fisioterapia posterior. Recebeu auxílio doença por 07 meses, retornou ao trabalho, com novo auxílio doença em 2012, retornou ao trabalho na mesma função.

Atualmente refere dores aos esforços em ombro direito, sem tratamento, com alta médica.”

Informou ainda que:

“Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E concluiu:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauri/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA LACERDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de março de 2019.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 3.816,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra ressaltar que a parte autora requer tutela de evidência, que está prevista no artigo 311 do CPC. Observo que o presente caso não se enquadra no parágrafo único do mesmo artigo e, por consequência, não enseja decisão liminar.

Observo, ainda, que no item "c" do pedido (fl. 20), o autor requer a concessão de segurança, declarando na sentença, seu direito líquido e certo, no entanto, ele ajuizou ação de procedimento comum.

Assim, intime-se o autor para que esclareça detalhadamente todos os seus pedidos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAYMITH ROSA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GOMES CARDOSO FILHO - SP194972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027574-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ BATISTA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando que o réu se abstenha de praticar qualquer ato tendente a reaver o montante apurado em razão da diferença na renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado (NB 157.584.259-6)

Em síntese, a parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 157.584.259-6, em 01/09/2011. Posteriormente, a Autarquia procedeu à revisão administrativa, constatando irregularidade na concessão do referido benefício, já que não localizou documentos comprobatórios do vínculo empregatício com a empresa Tecidos Vicente Soares S/A, no período de 03/11/1969 a 15/05/175, razão pela qual foi retificado seu tempo de contribuição para 34 anos, 3 meses e 16 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 03/10/2011 (DER).

Alega, ainda, que como o recálculo de seu tempo de contribuição, sua renda mensal foi reduzida de R\$ 2.982,29 para R\$ 2.023,36 e, além disso, a ré imputa ao autor um débito de R\$ 83.968,52 atinente a diferença ocasionada pela redução da renda mensal do benefício, desde outubro de 2011.

Por fim, argumenta que deve ser prestigiada a boa-fé do autor e também sua devida proteção por ser hipossuficiente, não podendo ficar jungido à contingência de ter que devolver os valores já recebidos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, verifico que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidade na cobrança realizada pelo INSS, de forma a permitir decisão antecipatória em favor da parte autora. Além disso, a defesa apresentada pela Autarquia Previdenciária é de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda da contestação e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas,

que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina

contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o

deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas,

que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastou da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o

deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SEVERINO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, objetiva-se a revisão de benefício previdenciário por meio de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Desta forma, de acordo com as informações trazidas pela parte autora, a diferença entre o valor do benefício recebido (R\$ 2.743,01) e aquele pretendido como reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 3.073,96) é R\$ 330,95.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (15/05/2018) e a data do ajuizamento da ação (18/01/2019), temos assim oito parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 6.619,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004920-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ROBERTO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição, conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão.

Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 3039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3) - FERNANDO AUGUSTO NETO X ARLETE APARECIDA LINHARES NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em nome de ARLETE APARECIDA LINHARES NETO e do patrono NIVALDO SILVA PEREIRA, referente ao crédito de Fernando Augusto Neto.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como os advogados por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 01/04/2019, às 11:30 horas.

Após a retirada do Alvará intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de expedição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, conforme consta a fl. 354^v, comunique-se ao SEDI para que conste CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11, no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3) - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda-se a r.determinação exarada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o ofício para desbloqueio dos requisitórios.

Após, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o retorno dos autos dos Embargos à Execução n. 0008987-90.2014.403.6183.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011086-54.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 57/59.

" Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face do - **ESPÓLIO DE JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, representado por seu administrador provisório Rogério Marcos Tenório dos Santos, objetivando o ressarcimento ao erário de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de benefício previdenciário (NB 42/129.117.911-6), concedido em 31/03/2003.

Em síntese, a autarquia previdenciária alega que em 31/03/2003 teria concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/129.117.911-6 ao segurado José Domingos dos Santos e, posteriormente, teria detectado indícios de irregularidade em relação aos vínculos empregatícios apresentados para a obtenção do benefício (WoodPlas do Brasil S/A, de 12.12.1962 a 22.08.1966; Dante Fajardo, de 01/11/1972 a 05/03/1975; João Raimundo Taxis, de 01/08/81 a 31/12/81 e 01/09/84 a 30/09/84 e SJR Transportadora, de 02/01/1985 a 11/04/1985).

Com a inicial juntou mídia contendo cópia do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades (Segurado José Domingos dos Santos – NB 42/129.117.911-6).

Inicialmente os autos foram distribuídos à 13ª Vara Federal Cível (fl. 16).

Após tentativa frustrada de citação do Espólio de José Domingos dos Santos, na pessoa de Rogério Marcos Tenório dos Santos, administrador provisório indicado na inicial, o INSS manifestou-se pela citação do espólio na pessoa de Sandra Aparecida dos Santos (fls. 36/39).

Realizada a citação, não houve manifestação acerca do mandado cumprido, conforme Certidão de fl. 47.

Por meio da Decisão de fls. 48/49, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias dessa Subseção Judiciária.

Ciência da decisão pelo INSS à fl. 5.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que cientificou a parte autora acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados na 13ª Vara Cível Federal, decretou a revelia do Espólio de José Domingos dos Santos e instou a parte autora a manifestar-se acerca das provas a serem produzidas (fl. 51/53).

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 55).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O INSS pleiteia a cobrança do Espólio de José Domingos dos Santos dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.117.911-6), que teria sido concedido ao segurado falecido, Jose Domingos dos Santos, de maneira irregular por inserção de períodos supostamente falsos.

De acordo com cópia do processo administrativo (mídia juntada à fl. 14), houve apuração de irregularidade nos seguintes vínculos empregatícios utilizados para a concessão do benefício em tela:

- (i) **12/12/1962 a 22/08/1966** - Woodplas do Brasil: início da atividade da empresa em 01/10/1976, posterior ao vínculo (fl. 115 do PA);
- (ii) **01/11/1972 a 05/03/1975** – Dante Fajardo: não houve apresentação de documentos idôneos para a comprovação do vínculo (fl. 139 do PA);
- (iii) **01/08/1981 a 30/08/1983 e 01/05/1984 a 30/09/1984** – João Raimundo Taxis: divergências nas datas de admissão e demissão e entre as informações constantes no CNIS o informado no cálculo de tempo de contribuição (fl. 139 do PA);
- (iv) **02/01/1985 a 11/04/1985** – SJR Transportadora: não houve apresentação de documentos idôneos para a comprovação do vínculo (fl. 139 PA).

Conforme Certidão de fl. 47 não houve apresentação de Contestação pelo Espólio de José Domingos dos Santos, devidamente citado na pessoa de Sandra Aparecida Santos, sendo decretada sua revelia (fl. 53).

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revele presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos estão devidamente instruídos com documentos que comprovam a irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.117.911-6 (Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade) e foi oportunizada a apresentação de defesa.

Acrescente-se que foi verificada a falta de tempo exigido para concessão do benefício em face da utilização de vínculo empregatício não comprovando, afrontando o art. 56 c/c art. 62 do Decreto nº 3.048/199 (fls. 33/47 e 275 do PA).

É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, "caput", da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrado qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo e, por consequência, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto ao levantamento do débito e cobrança dos valores.

Com relação aos períodos apontados como irregulares, foi constatado que:

- o período de 12/12/1962 a 22/08/1966, computado como trabalho para a empresa WoodPlas do Brasil S/A, com base na declaração fornecida pelo empregador (fl. 07 da mídia do PA) e anotação constante nas Fichas de Registro de Empregados (fls. 08/09 da mídia do PA), período computado na CTPS nº 081470, Série 416, sendo que, após consulta ao empregador (fl. 94 da mídia do PA), verificou-se que o início da constituição de suas atividades ocorreu em 01/07/1973.
- os períodos de 01/11/1972 a 05/03/1975 e 02/01/1985 a 11/04/1985, respectivamente computados como trabalhos para as empresas Dante Farjado e SJR Transportadora, não houve apresentação de documentos hábeis para a comprovação do vínculo empregatício.
- os períodos de 01/08/1981 a 30/08/1983 e 01/05/1984 a 30/09/1984 computados como trabalhos para a empresa João Raimundo Taxis, conforme consulta ao CNIS (fl. 88 da mídia do PA), constam divergências nas datas de admissão e demissão dos períodos mencionados em relação ao Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 39/40 da mídia do PA).

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora não apresentou defesa para esclarecer ou regularizar os pontos levantados.

Deste modo restou comprovado a concessão irregular do benefício nº 42/129.117.911-6, por consequência, os respectivos valores foram recebidos indevidamente, razão pela qual devem ser devolvidos, impondo-se a procedência da pretensão do INSS.

Diante da natureza das irregularidades apontadas foge ao senso de razoabilidade o desconhecimento do beneficiário acerca do cômputo fraudulento de todos os períodos, tampouco há de se albergar a alegação de caráter alimentar, quando na verdade estaríamos permitindo que o segurado se beneficiasse da própria torpeza.

Por conseguinte, o levantamento do débito não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional, cabendo a devolução dos valores recebidos indevidamente a partir de 31/03/2003, na data do início do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Assim, determino que o Espólio de José Domingos dos Santos proceda à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/129.117.911-6, no período de 31/03/2003 a 01/01/2009.

Os valores a serem devolvidos, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016256-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3-Intime-se

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015656-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AFONSO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo inclusive a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009906-50.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUVENAL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFRANIO ROBERTO ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005250-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONSALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019290-53.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GARCIA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GARCIA BASTOS - SP253743
RÉU: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização.

Vista ao INSS da sentença e da apelação do autor.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de abril de 2019, às 16:00**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lixieux Espaço Saúde.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 31 de julho de 2019, às 08:20**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0031954-95.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA LUIZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 98/103.

" Vistos *etc.*

JANDIRA LUIZ BORGES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte", em razão do falecimento de seu filho, RICARDO LUIZ BORGES, ocorrido em 27/02/2014 (fl. 10-V), desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 21/168.232.123-9 (24/04/2014).

Em síntese, a autora alega que seu filho falecido era solteiro e prestava fundamental e preponderante auxílio para a manutenção do lar. Entretanto, ao requerer a concessão de benefício de pensão por morte, teve seu pleito indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não estaria comprovada a dependência econômica.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08 e cópia do processo administrativo NB 21/168.232.123-9 (fls. 09/27).

Inicialmente os autos foram ajuizados no Juizado Especial Federal.

Em cumprimento ao determinado à fl. 29-v, a parte autora requereu a juntada das principais peças, bem como da certidão de objeto e pé referente aos autos do processo nº0001926-47.2015.403.6183, apontado como possibilidade de prevenção (fls. 31/57).

Não constatada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, foi determinada a baixa na prevenção e a citação do INSS (fl. 57-v).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59-v/61-v). Arguiu a prescrição da pretensão inicial e de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação, bem como a decadência, nos termos do art. 103, *caput* e parágrafo único da Lei n. 8.213/91 e do Decreto nº 20.910/32 e requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora em face da ausência de requisitos para a fruição do benefício pleiteado.

Cálculos e Parecer da Contadoria do JEF às fls. 66/73-v.

Por meio da Decisão de fls. 74/74-v, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, e declinada da competência, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da distribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no JEF e determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem como a intimação das partes sobre seu interesse em produzir provas (fls. 79/82).

Ante o decurso do prazo da parte autora para manifestação, e da ausência de interesse do INSS em especificar provas, foi determinada a produção de prova testemunhal (fls. 85/87).

Rol de testemunhas pela parte autora à fl. 90.

Foi designada a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 24/10/2018 (fl. 92).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

De início, afastado a alegação de prescrição da pretensão inicial e de eventuais parcelas anteriores ao lustro que antecede a propositura da ação, bem como da decadência, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/168.232-123-90) foi efetuado em 24/04/2014, menos de dois meses após a data do óbito, ocorrido em 27/02/2014 e a presente ação foi ajuizada perante o JEF em 12/07/2016.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações advem com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade <i>x</i> do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (<i>E(x)</i>)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
---	--

$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Na hipótese destes autos, de acordo com as informações extraídas do Extrato de Relações Previdenciárias – Portal CNIS, verifica-se que na data do óbito, ocorrido em 27/02/2014, o instituidor do benefício pleiteado ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que o último vínculo empregatício, firmado com a empresa RAZZO LTDA, encerrou-se em 07/11/2013.

Resta analisar, portanto, a **qualidade de dependente da parte autora**, em relação ao "de cujus" na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....
II – os pais;
.....".

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a autora acostou aos autos: comprovantes de endereço em comum (fs. 5-v/7); Requerimento de Matrícula Pós-Graduação e Extrato de Conta do Fundo de Garantia – FGTS, em nome de Ricardo Luiz Borges e cópia do processo administrativo NB 21/168.232.123-9.

De acordo com extrato INFBEN/PLENUS (anexo), a autora recebe benefício de pensão por morte (NB 121.584.764-2), no valor de R\$ 2.963,66 (competência 10/2018) e DIB em 29/09/1990, em decorrência do falecimento de marido, Antônio Alves Borges.

O Extrato de Relações Previdenciárias – CNIS (anexo), indica que o último vínculo empregatício de Ricardo Luiz Borges, com RAZZO LTDA, encerrou-se em 07/11/2013, sendo que o segurado falecido recebia remuneração média no valor de R\$ 3.585,67 (referência 01/2013 a 10/2013).

Em seu depoimento a autora relatou que o filho Ricardo faleceu em fevereiro de 2014, devido a um acidente de moto. Disse que o filho era engenheiro e que estava desempregado há 2 (dois) meses, mas que, anteriormente, havia trabalhado com registro na empresa Razzo e recebia um salário médio de 3 (três) mil reais. Indagada se possui alguma fonte de renda, a depoente disse que recebe pensão do marido, no valor aproximado de 2 (dois) mil reais. Informou que o filho falecido não era casado, não tinha filhos. Disse também que sempre moraram juntos e que Ricardo ajudava nas despesas da casa. A depoente não soube precisar o valor da contribuição do filho, mas informou que o mesmo ajudava no pagamento das contas, do convênio médico e da parcela do financiamento da casa, e que após o falecimento do filho precisou cancelar seu convênio médico e os outros filhos ajudaram no pagamento de algumas contas e que, hoje em dia, sem a contribuição do filho falecido, suas despesas superam seus ganhos. Por fim, disse que Ricardo contribuía com as despesas da casa conforme sua possibilidade, porque o filho também tinha gastos com a faculdade, pois estava fazendo curso de pós-graduação.

A testemunha **Edevinia Pereira Balbino** informou que é vizinha da autora há muitos anos e que conhece Ricardo desde a infância. Disse que o falecido trabalhava, não era casado, não tinha nenhum relacionamento, nem filhos e era o responsável pelo sustento da casa. Relatou que via Ricardo saindo com a autora para fazer compras e realizar pagamento de contas. Por fim, informou que atualmente a autora mora sozinha e que, antes do falecimento do filho, moravam na casa somente a autora e o filho.

Por fim, a testemunha **Maria Inês Pereira Perajon** disse que é vizinha de Jandira há mais de 20 (vinte) anos e que, atualmente, a autora mora sozinha, mas, antes do falecimento de Ricardo, ela e o filho moravam juntos. Indagada, a depoente afirmou que Ricardo trabalhava e era responsável pela manutenção da casa, pois sempre via os dois irem juntos ao mercado fazer compras. Informou que a autora possui outros filhos, mas que eles não moram com ela. Perguntada, a depoente respondeu que nunca presenciou Ricardo fazendo pagamento de contas e que não tem intimidade com a autora, mas a impressão passada era de que ele sustentava a casa.

O conjunto das provas não demonstra que a autora dependia do falecido. A situação não deixa comprovado que o segurado falecido era responsável pela manutenção da família. O simples fato de colaborar com as despesas domésticas não corresponde à comprovação de dependência.

Para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", "para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família" (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

Ademais, não foi relatado ou comprovado nos autos qualquer alteração da situação econômica da autora após o falecimento do segurado, sendo que nenhum dos ouvidos em audiência soube precisar tais fatos.

Ressalto ainda, que as regras aplicáveis à sucessão civil, não se confundem com a dependência previdenciária, para fins de recebimento de benefício de pensão por morte, com regramento próprio previsto na Lei 8.213/91.

Desta maneira os documentos acostados aos autos do processo administrativo NB 21/168.232.123-9: Informação de Pagamento de Indenização de Seguro Obrigatório – DVT, pela morte de Ricardo Luiz Borges, em favor da autora (fl. 14-v) e Autorização de Ricardo Luiz Borges de desconto em folha de pagamento de prêmio de seguro de vida, indicando o nome da autora e de André Luiz Borges como beneficiários (cota parte de 50% para cada) (fl. 17-v), demonstram tão somente **para efeitos civis**, que a autora é sucessora legítima do falecido (ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do Código de Processo Civil), não servindo como prova de dependência na esfera previdenciária, preconizada pelo artigo 16 da Lei 8.213/91.

Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde à hipótese dos autos.

Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista que a determinação de fls. 274 (autos físicos) não foi atendida, bem como as alegações da parte autora, determino a realização de nova perícia médica, com o médico perito Dr. Wladney M. R. Vieira para que proceda a reavaliação da parte autora indicando se permanece a situação de incapacidade relacionada à enfermidade apontada no laudo pericial de fls. 194 (autos físicos), LOMBALGIA M 54, devendo ainda, esclarecer a aparente incongruência do laudo médico pericial conforme determinado às fls. 274 (autos físicos).

Intime-se o perito, Dr. Wladney M. R. Vieira para que forneça data e hora para realização da reavaliação, bem como para que na elaboração do laudo pericial esclareça os apontamentos de fls. 274.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ARAUJO FUJIKI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Ante a constatação de capacidade laborativa (laudo ID 13539667), intime-se a AADJ para cessação do benefício concedido em sede de Tutela Antecipada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo mesmo prazo acima estabelecido.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011036-07.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PUIG DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA - SP293427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença.

"

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALERIA PUG DE MORAES contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de novo auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que seria segurada da Previdência Social, na condição de empregada, e que estaria afastada de suas atividades laborativas por incapacidade, desde 17/01/2013, decorrente de uma lesão na coluna e de outras moléstias.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/85.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 89).

Emenda à inicial às fls. 91/92.

Por meio da Decisão nº 38/2015, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/107. Inicialmente requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (c.f. art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Quesitos do INSS às fls. 106/107.

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (110/112).

Quesitos da parte autora à fl. 113 e documentos médicos às fls. 114/124.

À fl. 126 foi deferida a realização de prova pericial, determinada a intimação da parte autora para apresentar cópias necessárias a intimação do perito judicial e apresentados os quesitos do Juízo.

Nomeado o perito, foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e fixados os honorários periciais (fl. 133).

Laudo médico pericial (ortopédico) às fls. 137/145 e manifestação das partes às fls. 147/148.

Posteriormente, foi deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 153/154).

Laudo médico pericial (psiquiátrico) juntado às fls. 160/170, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 173/174.

Às fls. 175/177 foi determinada a intimação da perita Dra. Raquel S. Nelken para responder os quesitos das partes, e deferida a realização de perícia médica na especialidade neurologia.

Laudo médico pericial (neuroológico) às fls. 179/185 e Relatório Médico de Esclarecimentos (psiquiátrico) juntado às fls. 187/199.

Ofícios Requisitórios de Honorários Periciais às fls. 204/206.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Quanto ao requisito **incapacidade**, a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais, nas especialidades ortopedia, psiquiatria e neurologia, respectivamente.

No exame médico-pericial ortopédico, realizado em 17/02/2016, o perito concluiu: "Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Autora em tratamento de patologias psiquiátricas. Sugiro parecer psiquiátrico." (fl. 141).

No mesmo sentido, no exame médico psiquiátrico, realizado em 25/08/2016, a perita conclui: "Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado por neurologista e ortopedista." (fl. 163).

Por fim, na perícia médica neurológica, realizada em 26/10/2017, o expert informou: "Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual." (fl. 181).

Apesar dos relatórios médicos, recitatórios e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada a alegada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho.

Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003722-54.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANCILOTTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL LUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007736-37.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ZILDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-60.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para designação de perícia médica com engenheiro do trabalho.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-12.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PACHECO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO LEONARDO CONCEICAO SANTANA
REPRESENTANTE: LILIAN CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313, MAYSA ALVES CORREA - SP97931,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora regularizar os autos, no prazo de 15(quinze) dias, apresentado:

1. Procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, subscrita por sua representante legal;
2. Certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte;

Deverá ainda, a parte autora, manifestar-se sobre a contestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005874-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIR DOMINGOS FORTES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação ID 13897012, a DIB do benefício 32/180.990.948-9 também deve ser alterada para 28/05/2012.

Solicitem-se os honorários periciais.

Notifique-se eletronicamente a AADJ.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000572-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIZETE ALVES DE SENNA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, publique-se o despacho que ora transcrevo: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CHICO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716, WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, vista ao INSS sentença de fls. 170/172 (autos físicos) no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTHA MANRUBIO CABRAL DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Deverá a parte autora, no caso de retificação do valor atribuído à causa, proceder à complementação do recolhimento das custas processuais.

Após, se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia, na especialidade Ortopedia.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004182-60.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLECIO PHYDIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da ação do processo do termo de prevenção.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia, na especialidade neurologia.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YONE COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a presente demanda versa sobre restituição de contribuições previdenciárias, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009705-87.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL ROSSINI NETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005350-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003914-45.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA CARNIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001756-90.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista do INSS da sentença.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001362-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (ID 14947863), concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias a fim de que se conclua o processo administrativo do protocolo nº 1086954319, comprovando documentalmente nos autos. Para tanto, oficie-se o Gerente de Agência da Previdência Social da Vila Prudente/SP.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao representante processual da autoridade coatora.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 14213476), nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-63.2016.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ELDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020545-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo para apresentação de documentação pelo segurado para dar andamento ao processo administrativo (ID 14954000), ofici-se novamente a autoridade coatora, a fim de que, no prazo 10 (dez) dias, preste informações acerca da conclusão da análise administrativa do benefício pleiteado.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomem conclusos para designação na especialidade psiquiátrica.

Intím-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010244-58.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES FAGUNDES FILHO, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e o silêncio do exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014226-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RIVALDO ALECRIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 603.411.571-3, com pedido de tutela de urgência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (ID 13218903).

Emenda à inicial (ID 14158326).

É o relatório. Fundamento e decidido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica "notória resistência" a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgada daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019786-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **FÁBIO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de Pensão por Morte.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A parte autora juntou petição requerendo o cancelamento da distribuição dos autos, tendo em vista que já existe um pedido da mesma natureza em trâmite na 9ª vara previdenciária (ID 12474969).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando o documento juntado pela parte autora (ID 12471970) constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispêndência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015524-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAZARETH SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA NAZARETH SCHMIDT**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora esclarecer se recebe benefício assistencial LOAS apresentando o processo administrativo de concessão (ID 12965842).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 12965842.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014218-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ NORBERTO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 13143294).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo integralmente as determinações do despacho ID 13143294.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **JOSÉ MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

A Inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 13ª Vara Gabinete do JEF/SP (autos nº 004904140.2011.403.6301), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 084.336.411-4) com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 07/02/2012, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: " Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **QUITERIA MONTEIRO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A parte autora juntou petição requerendo a extinção do feito, tendo em vista que já existe um pedido da mesma natureza em trâmite na 2ª vara previdenciária (ID 13617098).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando o documento juntado pela parte autora (ID 13617098) constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispendência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012434-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO CALEJON
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIS ANTONIO CALEJON**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora revisar seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 161.441.856-0), com reconhecimento de período especial e conversão para Aposentadoria Especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado à parte autora emendar a inicial devendo juntar aos autos procuração e declaração de pobreza recentes (ID 12964140).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo (ID 12964140).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0080477-12.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO MARIANO - SP360449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANA JACOB COELHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SELMA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no JEF.

Foi realizada audiência em 30/04/2015.

A citação da corré Geovana Jacob Coelho, restou infrutífera (fl. 107).

O Juízo do JEF declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fls. 115/116).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada ciência às partes da redistribuição dos autos (fl. 128).

O autor reiterou o pedido de tutela, que deixou de ser apreciado por este Juízo em razão de já ter sido apreciado no JEF (fls. 134/141).

A corré foi citada por edital, publicado no diário eletrônico em 16/05/2017 (fl. 157).

O prazo para contestação decorreu “in albis” (fl. 159-verso).

Foi nomeado Curador Especial para a corré, que apresentou contestação no prazo legal, alegando em preliminar nulidade da citação editalícia e no mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 166/176).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 196/197).

A parte autora fez novo pedido de tutela de urgência (fls. 206/211), que foi apreciado e concedido às fls. 218/219.

A sentença de fls. 254/260 julgou a ação parcialmente procedente.

Os autos foram digitalizados.

A autor apresentou pedido de acordo extrajudicial (ID 13960420).

Em apelação, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 14753876):

“1. Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

2. Pagamento de 90% dos valores atrasados e 10% referentes aos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.

3. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso haja concordância do(A) Apelado(a).

6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n.8.213/91 e artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

10. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré (ID 14800146).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010948-39.2018.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA TRINDADE - SP222557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIO CARLOS DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga a parte autora acerca do pedido de cômputo como tempo de contribuição dos períodos referentes às competências de 12/2006, 03/2008, 01/2011, 02/2011, 03/2013 e 04/2016, em que teria contribuído na qualidade de Contribuinte Individual, tendo efetuado recolhimentos no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), considerando o disposto no art. 21, §2º e §3º da Lei nº. 8.212/91, conforme guias anexadas com a exordial.

No mesmo prazo de 05(cinco) dias, caso possua, deverá a parte autora apresentar cópia legível do comprovante de pagamento da GPS acostada à fl. 18, pertinente à competência 03/2013.

Com a vinda da resposta, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-37.2018.4.03.6100
AUTOR: HERCULINA DIAS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA, KATIA MARVLIN ALBANO DA SILVA, STEFANY VICENTE DA SILVA
SUCEDIDO: JONAS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14918168. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021103-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS JOAQUIM CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15229869. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXEQUENTE: LELIA DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15149569 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017473-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15230584. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 15232996. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014799-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15276105. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGÍDIO GILBERTO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15295584. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002545-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NAT BUDEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações prestadas pela parte autora (petição ID nº 15285006), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019165-71.2018.4.03.6183
AUTOR: NILMA COLLETTI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Vista às partes acerca dos documentos juntados pela AADJ.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de recio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Ainda, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vindendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante das informações trazidas pelo demandante, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 073.649.262-3.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos (ID nº 13791013).

Petição ID nº 13232254: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados autos (ID nº 15182381).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15050368: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 12768306.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018417-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-73.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILMA MARIANO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018201-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS, JAIRO PEDROSO BENEDICTO, LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO, LUZIANE PEDROSO BENEDICTO DE FARIA, LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO
SUCEDIDO: ALICE PEDROSO BENEDICTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15221574: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14640034: Oficie-se a empresa ENGEMAF MONTAGENS E CONTRUÇÕES LTDA no endereço situado à Rua Professor Guilherme Berfort Sabino, 1196, Campininha, São Paulo, SP, CEP 04678-001, para cumprimento do despacho ID nº 13226980 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após as respostas dos ofícios, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS a fim de que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 14379652.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15151285: Considerando a demora do INSS em fornecer as cópias dos processos pela via administrativa, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos relativo ao benefício em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010171-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14680895. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DA FATIMA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 31-05-2019 às 14:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 29/07/2019 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14682519. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADI, que ficou-se INERTE.

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014043-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14544469. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014410-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME BARTHOLOMEU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **JAIME BARTHOLOMEU FILHO**, em face da sentença de fls. 225/246, que julgou procedente o pedido do autor e concedeu a aposentadoria especial a seu favor (1)

Sustenta a parte autora que houve omissão na sentença quanto ao pedido expresso de separação do percentual dos honorários contratuais relativo aos valores que a parte autora venha a receber.

Requer, assim, seja a omissão sanada, deferindo o pedido de separação dos honorários contratuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, há a omissão apontada pelo embargante, uma vez que o pedido de destacamento dos honorários contratuais não fora analisado pela sentença embargada.

Indefiro o pedido.

A relação contratual estabelecida entre autor e seu advogado é estranha à lide e deve ser, se o caso, satisfeita pelas vias próprias. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

(2)

Deste modo, acolho os embargos de declaração ante a existência da omissão apontada. Contudo, indefiro o pedido.

Conheço e acolho os embargos de declaração opostos por **JAIME BARTHOLOMEU FILHO**. Contudo, indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 13-03-2019.
- (2.) [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO JOSE RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais QU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais QU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016965-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDIR DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14871276. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000455-93.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o longo tempo transcorrido entre a data de ajuizamento da demanda e a atual, extraordinariamente, em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a AADJ para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.787.666-2, titularizado pelo autor desde 03-01-2011(DER/DIB).

Após, abra-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da documentação que venha a ser apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005601-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 511/526, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Requer a concessão de efeito modificativo ao julgado, consoante o disposto no §4º do art. 1024 do Código de Processo Civil, para fixação dos honorários de sucumbência observando-se o disposto no artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC". (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (extunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (Ecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença de fls. 511/526, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por JONAS DIAS.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018928-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[i].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[i] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003731-06.2013.4.03.6183

AUTOR: NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que esclareça os cálculos realizados às fls. 286/289, devendo manifestar-se expressamente acerca das alegações da parte exequente (fls. 298/299).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020955-90.2018.4.03.6183

AUTOR: ILZA MARIA TERTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010986-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Os argumentos da autarquia federal acerca das condições financeiras da parte autora não foram aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-13.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA CRISTINA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO - SP273926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PIMENTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 15278388. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos.

Ainda, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-81.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE BENTO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor relativo ao valor ESTORNADO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12539180: Indefero o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.(...)(1)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14701966: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 8504118, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-16.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14503416: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda a juntada aos autos de documento legível, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006828-92.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme requerido pela autarquia federal às fls. 81 do documento ID n.º 12379449, requeira o INSS o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa-Findo".

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-64.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006847-64.2006.4.03.6183, em que são partes João Carlos Rheinfrank e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE SOUZA SILVA, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020800-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-67.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SOARES GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003864-43.2016.4.03.6183, em que são partes Armando Soares e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-10.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005827-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY RONDELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15328534: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008770-42.2018.4.03.0000.

Intime-se a demandante para que comprove o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004059-43.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010197-79.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-18.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GONCALO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (ID nº 15050260).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14930563: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 14143989.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Serventia a retificação da requisição de nº 20190006780, uma vez que, conforme instrumento juntado aos autos, documento ID de nº 10880842, a verba honorária contratual é de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014822-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID de nº 14316514. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Divisão de Precatórios no sentido da existência de requisição protocolizada sob n.º 20090055745, em favor do exequente, referente ao processo originário n.º 200863160028340, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Andradina - SP.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15233416: Ciência ao INSS para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017756-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15151098 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Compulsando os autos, verifico que o valor incontroverso é o constante da planilha de fl. 453 dos autos.

Por outro lado, a execução dos honorários advocatícios contratuais segue a mesma sorte da execução da condenação principal, face à sua natureza acessória.

Dessa forma, incabível expedição de requisição de pequeno valor, apenas com o montante devido a título de **honorários contratuais**, diante da impossibilidade de **fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução**.

Dessa forma, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente na petição de fls. 542/544.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018220-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA CECILIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 15232996. Manifieste-se expressamente o INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018466-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BELIZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14789012. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011700-11.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 73/79, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14145528.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006847-64.2006.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho de fl. 163.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fs. 15/21, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 13920590.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018056-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 39/454, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se nova vista ao INSS e, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 85/88.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015122-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda com o cálculo da RMI do benefício, considerando-se os salários de contribuição comprovados nos autos, bem como a informação da APSADJ constante no documento ID nº 11894175.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018188-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA ALVES RIBEIRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte exequente corretamente a o despacho ID nº 12173567 esclarecendo o motivo da ausência de José Wanderley, Maria Vera, Sebastião e Maria Regina no polo ativo da presente demanda, bem como regularizando a representação processual dos sucessores, se o caso.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14680444. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003542-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14844497. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14843729. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA, KATIA MARYLIN ALBANO DA SILVA, STEFANY VICENTEDA SILVA
SUCEDIDO: JONAS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14918168. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela parte exequente, e, sendo necessário, elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-12.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARROS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-16.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o transito em julgado da decisão de fls. 331/334, expeça-se o necessário em relação ao valor total da execução, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-15.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IRAN COELHO, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760862-40.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS, MARIA DO CARMO SACUMAN CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERICK NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a providência determinada na segunda parte do despacho de ID 14235829.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005008-57.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO MAIA DO AMARAL, GILSON ROBERTO NOBREGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANGELO VETORI NETO, ANTONIO AUGUSTO LEITE, HILDA MALATESTA DO AMARAL, ANTONIO IORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANIBAL DE SOUZA AMARAL, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos referentes a autora HILDA MALATESTA DO AMARAL (parcela incontroversa), compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Providencie o autor ANTONIO IORIO a regularização de seu CPF perante a Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006156-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS MARCELINO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO PAULO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 15/21, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14205303.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINOBIÁ MAIA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELE NUNES SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020420-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZONA LESTE / SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 14213259, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-33.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do contador judicial às fls. 30/35 do documento ID n.º 12379921.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante às fls. 07/09, do documento ID n.º 12379921.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010868-10.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FATIMA APARECIDA VOLPE, WILLIAM VOLPE NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o traslado das principais peças e prosseguimento nos autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005794-09.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CHAGAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a negativa do INSS acerca da proposta de pagamento dos valores recebidos a título de tutela antecipada, defiro a penhora *on line* de ativos financeiros, via BACEN, em nome da autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007446-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PICASSO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13699704: Defiro. Aguarde-se o traslado das peças principais, conforme já determinado nos autos dos embargos à execução, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURECI SOARES BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-47.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIMONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pendente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVANA BARROSO PENEDO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X MARCIA DA SILVA X IVAN INACIO DA SILVA X DORGIVAL INACIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO INACIO DA SILVA X IVANIR IZABEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, atualizando os salários de contribuição através do índice de 36,67% referente ao mês 02/1994, com pagamento de parcelas vencidas, descontados os valores anteriormente creditados com juros de mora (fls. 188/192). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 507/510, 513/516, 534 e 537). Comprovado o pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor às fls. 471/477 e 525/528 e 538. Expedido Alvará de Levantamento às fls. 528/532, 548, 550 e 551. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de parcelas devidas do período de 01/07/2004 a 16/06/2010, relativas a aposentadoria por idade (NB 133.426.465-9)(fls. 372/374). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 496/497 e 500/501). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, às fls. 502/503. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012071-07.2011.403.6183 - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão do ato de aposentadoria com alteração de renda mensal inicial e de fator previdenciário com base nos novos parâmetros decorrentes da revisão do benefício (fls. 194/200). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 334 e 337). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor à fls. 338. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento de período comum de 01/08/1978 a 01/09/1981, 02/05/1983 a 06/01/1985 e 21/02/1985 a 18/08/1986, e reconhecidos como especiais os períodos de 05/03/1987 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 21/02/2011, como também a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 230/238). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a

expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 344/345 e 348/350). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 351/352. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/176.549,409-2), com data de início de benefício (DIB) fixada em 04/04/2016 e o pagamento de diferenças desde então, descontando-se os valores já recebidos a título de outros benefícios (fs. 176/177). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs.264/265 e 269/270). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 271/272. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR

DESPACHO

JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 674631403).

A inicial foi instruída documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, sito à Avenida George Corbier, nº 1.197, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04345-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o prazo de 48 horas para que o impetrante junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, conforme requerido.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002745-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUELI CRISTINA DA SILVA procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 0007506-73.2006.403.6183, com a finalidade de iniciar a fase executiva do feito.

Relata que, por equívoco, distribuiu a presente ação na 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP e requereu naquele Juízo o cancelamento da distribuição (ID-5090933).

O juízo da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, por sua vez, determinou a redistribuição destes autos a este Juízo, alegando que não era competente para apreciar o pedido de cancelamento da distribuição, tendo em vista que o cumprimento de sentença se referia aos autos do processo n.º 0007506-73.2006.403.6183, em trâmite nesta vara.

Deste modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos e o regular andamento nos autos do processo incidental n.º 5002743-21.2018.403.6183.

Remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LAURINDO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOÃO LAURINDO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por idade (Requerimento 44845310).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA**, sito à Av. Rio das Pedras, 2476 - Jardim Aricanduva, São Paulo - SP, 03452-200 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013287-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEONICE VIANELLO DA SILVA, procedeu de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 0008213-60.2014.403.6183, com a finalidade de iniciar a fase executiva do feito, originando dois números de processos incidentais, quais sejam, 5013287-68.2018.403.6183 e 5013813-35.2018.403.6183.

Requeru a extinção do atual processo (ID-13123375).

Deste modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos e o regular andamento nos autos do processo incidental n.º 5013813-35.2018.403.6183.

Remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RUIZ FERREIRA - SP391273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor opôs Embargos de Declaração (15239054) relativos à sentença proferida (ID-15008131).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008524-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO ANTUNES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Afonso Alves Ribeiro, Jose da Rocha Ribeiro e Wilson da Silva Galvão arroladas pela parte autora** para o dia **19/06/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A

D E S P A C H O

TIAGO BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade (Requerimento 1468300623).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, sito à Rua Jequitinhonha, 360, Belenzinho, São Paulo - SP, cep.: 03021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA MANDETTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, MARIA FERNANDA POLITI BRAHA TROGLIANI - SP149163-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA BERALDI

Advogado do(a) RÉU: VERA CRISTINA JORGE FERNANDES - SP128326

Advogado do(a) RÉU: VERA CRISTINA JORGE FERNANDES - SP128326

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Designo a audiência para oitiva da **testemunha arrolada pela autora, Marilena de Paiva Mandetta e das Testemunhas arroladas pela corrê, Marilene Alan Brancatti, Walda Incontri, Manoel Henrique Campos Botelho, Natalino de Oliveira e Claudia Ziani Alves** para o dia **13/06/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006638-46.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Soraya Farahat** arrolada pela parte autora para o dia **13/06/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora arrolou apenas (uma) testemunha para oitiva. Este Juízo entende necessário no mínimo 3 (três) testemunhas. Assim, intime-se a parte autora a complementar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para sua oitiva na audiência acima designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA MILENA ARRUDA DE SANTIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AMANDA MILENA ARRUDA DE SANTIS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão em seu pedido de salário maternidade (protocolo 753560926 - ID 15179340).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua: Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 980867076).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PULISTA**, sito à Rua Pedro Soares de Andrade, 105 - Vila Rosária, São Paulo - SP, CEP: 08021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

JOSE MIGUEL DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 822603141).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 – 17º andar. CEP: 01.048-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se o INSS acerca da certidão de óbito juntada aos autos.

Int,

São Paulo, 14 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-17.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS AURELIO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora da proposta de acordo oferecida pelo réu no recurso de apelação (ID 14616458), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUIZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do certificado pela secretaria (ID 15315074), nomeio o perito médico Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID.970: Anote-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como **junto à empresa “ABRIL COMUNICAÇÕES S/A,” de de19.11.03 a 30.03.12**, a partir de **23-05-2017 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 4377595 - Pág. 2).

Negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa (Num. 3442843 - Pág. 42), reconheceu o total de **34 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo de contribuição.

Ainda houve o reconhecimento do período de 17.01.89 a 31.01.00 como especial, conforme análise e decisão técnica (Num. 3442843 - Pág. 40-41).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Passo à análise do período controvertido.

Período de 19.11.03 a 30.03.12 – “ABRIL COMUNICAÇÕES S/A”

O PPP trazido pelo autor (Num. 3442843 - Pág. 32) descreve suas atividades como operador de acabamento e informa como agentes nocivos **ruído de 85dB(A)**.

O ruído encontra-se abaixo do nível de intensidade para o período requerido, para o qual deveria ser superior a 85dB(A).

Está, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 19.11.03 a 30.03.12 como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WELBI PEDRO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** (19/06/1991 até a DER) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 181.441.409-3, com DER em 16/12/2016, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2097077).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 2259488).

Réplica apresentada (Id 3961845).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA PROVA EMPRESTADA

A parte autora requer o aproveitamento de laudo pericial produzido na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos nº 0003501-61.2003.403.6183, como prova emprestada, pleiteando o reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS.

Considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Dessa forma, **recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0003501-61.2003.403.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo**, como prova emprestada nos presentes autos.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 13/08/1973 a 13/11/1978, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação rege sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presuma a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no DJJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)” - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DE. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial de tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, por que desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações

1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.
--------	---	--	--------	---------	--

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não anula a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restado comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial, que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- CASOS SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como agente de segurança equiparando-se ao vigilante na empresa empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO (19/06/1991 até a DER) em razão do exercício da atividade de vigilante, a exposição aos agentes ruído, químico, biológicos e eletricidade.

Alega que, ao contrário do que consta no processo administrativo, a data correta da DER seria 16/12/2016 e não 16/03/2017, uma vez que a DER deve corresponder a data do protocolo do requerimento. No entanto, o documento apresentado como pressuposto prova para o alegado (Protocolo de Requerimento 1259840187) refere-se a um pedido de recurso do NB 177.566.776-3, para o qual não há cópia do processo administrativo nos autos, divergindo, ainda, do NB objeto desta ação, NB 181.441.409-3, conforme pleiteado na inicial. Desse modo, a DER será inicialmente mantida em 16/03/2017.

No PPP de Id 1552228 consta que o autor, no exercício dos cargos de “agente de segurança I”, “agente de segurança II”, “agente de segurança” e “agente de segurança metroviário I (segurança)” e no desempenho de suas atividades, prestava informações ao usuário, realizava rondas contínuas no sistema, atuava na implantação de medidas operacionais, prestava primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime, exercia medida de segurança e de natureza policial, auxiliava na realização de revistas e averiguações de porte de arma, entre outras.

Consta, ainda, que o autor, no período de 19/06/1991 a 28/02/1996, esteve exposto ao fator de risco eletricidade, com exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”* (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

O mencionado PPP também informa exposição a ruído de 76 dB(A) de 01/07/2005 a 15/12/2016 e a agente biológica de forma eventual de 11/09/2007 a 15/12/2016, não permitindo, assim, o reconhecimento da especialidade. No entanto, o PPP não indica exposição a nenhum agente nocivo no período de 01/03/1996 a 30/06/2005, não havendo, ainda, responsável pelos registros ambientais em mencionado período, o que evidencia omissão.

Suprindo essa lacuna, o laudo pericial (Id 1552231 - p. 4/12, Id 1552237, Id 1552239, Id 1552245 e Id 3962123) produzido perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos nº 0003501-61.2003.403.6183, admitido como prova emprestada, demonstra que o autor, no exercício de todos os cargos desempenhados na integralidade do período, também estava submetido a tensões elétricas superiores a 250 volts, uma vez que a perícia aponta que a corrente elétrica ativa nos trilhos do metrô chegava a 759 volts. Frise-se que é possível estabelecer o devido cotejo analítico entre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador paradigma do citado laudo técnico e as desempenhadas pelo autor desta ação, tendo em vista a identidade dos cargos e da época do trabalho, bem como por se tratar da mesma empresa (METRÔ).

Assim, é possível o reconhecimento do período de 19/06/1991 a 16/03/2017 (DER), trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado no período acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL AGRADO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial. Nada impede, contudo, que a exigência legal seja aplicada após o trânsito em julgado da sentença e a estabilização do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, pois completou 25 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 19/06/1991 a 16/03/2017, e a conceder a aposentadoria especial – NB 181.441.409-3, com DER em 16/03/2017, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde a data de citação do INSS (11/08/2017), por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **condeno** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno, também, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 11/08/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): Welbi Pedro Ferreira

Benefício: aposentadoria especial NB 181.441.409-3, com DER em 16/03/2017 e DIP em 11/08/2017

Períodos reconhecidos como especiais: de 19/06/1991 a 16/03/2017, trabalhado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RAFAEL GONCALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **vigilante** desde a **DER em 18/05/2017**.

Requeru, ainda, o enquadramento por categoria profissional para os períodos de 21/07/1986 23/05/1987 e de 01/10/1987 a 28/06/1989.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”**. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrar-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”**. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Ogram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições**. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo**. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)**”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo)**. No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”**.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo**. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo)**. No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo)**.

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **28 anos, 2 meses e 8 dias** de tempo de contribuição na DER (Num. 3600665 - Pág. 34-35).

Foi reconhecida especialidade para o período de 15/12/1994 a 28/04/1995.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Até **28/04/1995**, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 das atividades de **prentista e ajudante de estamperia (CPTS - Num. 3600665 - Pág. 12)**, por categoria profissional, prevista no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (*Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão*).

Assim, devem ser computados como especiais os períodos trabalhados nas empresas **MOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (21/07/1986 a 23/05/1987)** e **CONFECÇÕES TROPICAL LTDA (01/10/1987 a 28/06/1989)**.

Período de 18/06/1994 03/11/1994 – “SAVIP SAO VICENTE SEG BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 3600665 - Pág. 28), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **vigilante**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado.

Em que pese o PPP ter sido preenchido pelo Sindicato dos Empregados em Empresa de Vigilância e Similares de São Paulo, tenho que isso não macula sua validade.

Nesse sentido, me alinho à jurisprudência da E. Corte da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 03/07/1990 a 20/02/1991, 16/07/1991 a 19/08/1992, 29/04/1995 a 03/10/2000, 27/11/2000 a 23/01/2003, 17/01/2003 a 16/02/2007, 16/02/2007 a 17/02/2012, 18/02/2012 a 17/04/2015 e 08/06/2015 a 10/11/2015. - Em relação a tais períodos, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado a CTPS (mídia - fls.09/39), o CNIS (mídia - fls.42) o PPP às fls.17/18 e documentos constantes no processo administrativo (mídia - fls. 62/74, 76/81 e 89/90, que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportuno mencionar que a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitir o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP"s assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa. - Juros e correção conforme entendimento do C.STF. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data desta decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância. - Apelação provida do autor: (Acórdão 00075236020164036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272441, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OITAVA TURMA, 26/11/2018 Data da publicação 10/12/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **18/06/1994 a 03/11/1994 como especiais**.

Períodos de 29/04/1995 a 03/06/2003 – “METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 3600665 - Pág. 26-27), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **vigilante**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado. O PPP está regularmente preenchido, constando responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período trabalhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **29/04/1995 a 03/06/2003, como especiais**.

Período de 28/05/2003 a 27/11/2017 – “EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA EVIGILANCIA LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 3600665 - Pág. 29-31), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **vigilante**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado. O PPP está regularmente preenchido, constando responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período trabalhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **28/05/2003 a 27/11/2017, como especiais**.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 11 meses e 9 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 21/07/1986 a 23/05/1987, 01/10/1987 a 28/06/1989, 18/06/1994 a 03/11/1994, 15/12/1994 a 03/06/2003, 04/06/2003 a 27/11/2017 como especiais, conceder aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (05/06/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado RAFAEL GONCALVES DA SILVA; CPF: 107.710.988-12; Concessão de Aposentadoria Especial (46); NB: 1835178283; DIB: 05/06/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 21/07/1986 a 23/05/1987, 01/10/1987 a 28/06/1989, 18/06/1994 a 03/11/1994, 15/12/1994 a 03/06/2003, 04/06/2003 a 27/11/2017; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URBANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor seu requerimento com relação ao vínculo mantido junto à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES FULGURIS S/A (atual ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA), com relação ao período especial requerido.

O autor requer sejam considerados especiais os períodos de 01/04/1975 a 01/07/1976 e de 01/06/1977 a 01/03/1978. Ocorre que a CTPS do autor traz a anotação de 01/06/1975 a 15/10/1975 (Num. 2776912 - Pág. 3), divergindo também das datas do PPP, que menciona 01/04/1975 a 01/06/1977 e 01/06/1977 a 01/03/1978 (Num. 3456155 - Pág. 14).

Cumprir salientar que tais períodos não estão anotados no CNIS do autor e são concomitantes com outros períodos para os quais também requereu a especialidade.

Portanto, deve o autor esclarecer seu pedido e, com base nas datas corretas, apresentar formulário ou PPP para o período relacionado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS e após, conclusos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Eustáquio Souza de Mello** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez – NB 31/570.592.014-4, cessado em 03/05/2017, embora a incapacidade ainda persista.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Determinada a produção de prova pericial médica antecipada, foram juntados os laudos técnicos da especialidade psiquiatria e cardiologia (docs. 7312191 e 7326638).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (doc. 7629220).

Contestação do INSS, sustentando a improcedência do pedido.

Réplica no doc. 9119118.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Passo à análise do caso *sub judice*.

A qualidade de segurada da parte autora é incontroversa, vez que pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez – NB 570.592.014-4, iniciado em 29/06/2007 e cessado em 03/05/2017.

A perícia judicial realizada em 18/04/2018 apurou que a parte autora encontra-se em situação de **incapacidade laborativa permanente**, sob a ótica psiquiátrica. Acrescentou que o autor sofre de transtorno de adaptação. Acrescenta: “ *A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso em tela, o autor desenvolveu um quadro depressivo depois de ter um infarto agudo do miocárdio e de ter sua carta de motorista profissional suspensa. Não conseguiu lidar com essa limitação porque não se conforma de não poder voltar a dirigir. Passou a ter sintomas de choro, insônia, crises de ansiedade e desânimo. Dois anos atrás sua esposa faleceu o que colaborou para a piora depressiva e em março de 2017 fez tentativa de suicídio ingerindo quantidade grande de benzodiazepínico. O quadro psiquiátrico é crônico e em 23/07/2007 já estava medicado com ansiolítico. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 29/03/2017 quando fez tentativa de suicídio com Clonazepam.* ”

Embora a perícia cardiológica não tenha constatado a incapacidade sob esta ótica, a contatação da perícia psiquiátrica é suficiente para assegurar o direito da parte autora.

Anoto-se que conforme já consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, não houve regressão da doença, mas seu agravamento, de forma que a perícia anteriormente realizada no processo que tramitou no Juizado Especial Federal (00293590-72.2008.403.6301), e que reconheceu a incapacidade total, mas temporária, deve ser substituída pela prova pericial realizada no presente feito.

A constatação da perícia médica judicial deve prevalecer para o reconhecimento do direito da parte autora à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2017, data do início da incapacidade, do auxílio-doença provido na NB 570.592.014-4.

Quanto à carência, observa-se pelo CNIS, nos termos dos documentos juntados aos autos, que o autor possuiu diversos vínculos laborais desde 1985 e, considerando que permaneceu no gozo de auxílio-doença por quase dez anos, fica cumprida a carência necessária.

Acrescente-se que a conversão do auxílio-doença em em aposentadoria por invalidez, antes de sua cessação, implicará no desconto dos valores já recebidos.

É de rigor, portanto, a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a conversão do auxílio-doença (NB 570.592.014-4) em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, fixada em 29/03/2017.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Observe-se, ainda, que os valores eventualmente pagos em a título de auxílio-doença, em data posterior à do início do benefício de aposentadoria por invalidez deverão ser descontados do crédito da parte autora.

Confirmo, nesta oportunidade, a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EUSTÁQUIO SOUZA DE MELLO

CPF: 091.658.728-27

Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2017

Tutela: confirmada

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **JOSÉ MAURICIO BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de **09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, 02/05/2000 a 05/05/2004, 15/02/2006 a 11/05/2006**, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, **NB: 174.139.895-6**, com DER em **20.07.2015**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Na especificação de provas, requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (doc 5113996).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

- DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinzenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 174.139.895-6) foi apresentado em 20.07.2015, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 07/08/2017.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de **09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A 02/05/2000 a 05/05/2004, 15/02/2006 a 11/05/2006, trabalhados na L.A. Falcão Bauer Centro tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. e 12/05/2006 a 25/10/2013, trabalhado na Ductor Implatação de Projetos Ltda.** como especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Não houve reconhecimento administrativo de nenhum dos mencionados períodos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Períodos de 09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.

Para o período de **09/02/1982 a 31/03/1983**, a parte autora apresentou PPP à fl. 58 do doc. ID 2930129 no qual consta, no exercício da função de “técnico de concreto”. O documento consigna como fator de risco “poeiras minerais nocivas”, sob avaliação qualitativa, bem como que o EPI não é eficaz.

As mesmas disposições constam do PPP juntado à fl. 59 e 60 do mesmo doc. Id., que correspondem aos períodos de 06/02/1984 a 14/06/1990 e 15/04/1991 a 06/02/1993, respectivamente.

Anoto-se que, conforme mencionado pelo próprio empregador, nos PPP's, a técnica utilizada foi a de enquadramento no quadro anexo do decreto 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10. Menciono decreto prescreve dentre as atividades especiais: **POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talca.**

Considerando ainda a atividade desenvolvida pelo autor : técnico de concreto II; laboratorista de concreto II e laboratorista de concreto, bem assim a atividade da empresa, os mencionados períodos de **09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, devem ser contados como especiais.**

-
De 02/05/2000 a 05/05/2004 e 15/02/2006 a 15/03/2006, trabalhados da L.A. Falcão Bauer CTCQ Ltda.
-

Para o período em questão, verifica-se no PPP apresentado às fls. 61/62 do doc. 2930129 que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 80,80 dB(A) e sob a influência de **poeira respirável e sílica livre**, este último agente químico nocivo nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Com relação ao ruído, a parte autora ficou exposta a intensidade inferior ao limite previsto para a época, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho devido a mencionado agente físico.

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

Contudo, cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 2A - Agentes provavelmente carcinogênicos para humanos (registro 014808-60-7), onde se encontra a poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita

O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

O art. 284, § único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que:

"Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agente cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos, estando ainda previsto na lista de substâncias reconhecidamente cancerígenos (Portaria Interministerial nº 09, de 07 de outubro de 2014).

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, considero que a parte autora esteve exposta a agentes químicos durante o período em questão e concluo que faz jus ao reconhecimento do período de 02/05/2000 a 05/05/2004 e 15/02/2006 a 15/03/2006, como especiais.

De 12/05/2006 a 25/10/2013, trabalhado na Ductor Implantação de Projetos Ltda.

Sustenta a parte autora ter trabalhado em condições especiais, na medida em que esteve exposta de forma habitual a calor e a particulado inalável.

Para comprovação de suas alegações, junta aos autos o PPP de fls. 65 do doc. Id 2930129. Neste documento são descritas suas atividades: “Fiscalizar os serviços de obras em execução e executados pelas empresas contratadas pelo cliente, que exigem menor conhecimento, formação, experiência, autonomia e complexidade técnica. Fornecer subsídios ao engenheiro, bem como realizar os registros de campo e fotográfico da obra. Efetuar a liberação de frente de serviço. Observar na obra as condições referentes à segurança do trabalho e meio ambiente e comunicar aos responsáveis eventuais riscos.”

Denota-se que a atividade, quanto aos fatores de risco, foi dividida pelo próprio empregador em quatro períodos distintos: 12/05/2006 a 31/12/2010, indicando exposição a ruído na intensidade de 78 dB e calor a 23° C; 01/01/2011 a 31/12/2011, indicando exposição a ruído contínuo na intensidade de 74,1 dB, calor a 23° C e particulado inalável; 01/01/2012 a 31/12/2012, indicando exposição a ruído contínuo na intensidade de 74,1 dB, calor a 23° C e particulado inalável e, por último, o período de 01/01/2013 a 04/10/2013, indicando ruído contínuo na intensidade de 74,1 dB, calor a 23° C e particulado inalável.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Ante o exposto, a especialidade do trabalho realizado com exposição a calor deve ser verificada com a utilização do critério quantitativo que, no caso do autor não extrapolou o limite permitido de 28°C.

Quanto ao agente ruído, também se observa que a intensidade apontada no PPP não é suficiente para configurar o tempo especial, nos termos já acima expostos.

No que concerne aos agentes físicos, não consta dos autos especificação sobre o particulado inalável, não havendo identificação da natureza do particulado, através de suas especificações técnicas, prejudicando, assim, o enquadramento da atividade especial.

Portanto, para o referido período de 12/05/2006 a 25/10/2013, trabalho na Ductor Implantação de Projetos Ltda., o pedido é improcedente, deixando de reconhecer o período como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, descontados os períodos concomitantes, considerando a DER em 20/07/2015, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Por fim, em 20/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda com relação aos pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar o período especial de **09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e de 02/05/2000 a 05/05/2004 e 15/02/2006 a 15/03/2006, trabalhados da L.A. Falcão Bauer CTCQ Ltda.**, bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.139.895-6), com DER em 20.07.2015, nos termos da fundamentação supra.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSÉ MAURICIO BATISTA DA SILVA, CPF: 895.35.378-49, Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.139.895-6), com DER em 20/07/2015, Períodos reconhecidos como especiais: de 09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e de 02/05/2000 a 05/05/2004 e 15/02/2006 a 15/03/2006, trabalhados da L.A. Falcão Bauer CTCQ Ltda., Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BRITTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SPI52730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MAURICIO BRITTO MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “**METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**” de 15/06/1988 a 09/08/2004, “**EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA**” de 10/08/2004 a 06/12/2007 e “**GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA**” de 06/12/2007 a 18/05/2017, desde a DER em 18/05/2017.

Custas recolhidas (Num. 3426683 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995).** Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. **A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augustista colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **28 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo de contribuição na DER 13/09/2016 (Num. 2836204 - Pág. 9-10).

Ressalte-se que não foi reconhecida especialidade para nenhum período.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Períodos de 15/06/1988 a 09/08/2004 – “METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 2836009 - Pág. 9-10), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções de **agente e segurança**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado e usando colete a prova de balas.

O autor anexou também certificados de curso de especialista em vigilância (Num. 2836061 - Pág. 1-12).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **15/06/1988 a 09/08/2004, como especiais**.

Período de 10/08/2004 a 06/12/2007 – “EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA”

Para o vínculo acima, o autor apresentou PPP (Num. 2836176 - Pág. 7-9), onde consta que exerceu a função de **vigilante armado**. O documento está irregularmente preenchido, sem a indicação de responsável técnico ou responsável pelos registros ambientais.

Verificando a CTPS do autor, consta que exerceu a função de **vigilante/segurança pessoal privada** (Num. 2836133 - Pág. 4).

Sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo. Desse modo, estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

Razão assiste ao autor.

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, **a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora e ao conjunto probatório dos autos, que deve apresentar robustez suficiente para o reconhecimento da atividade especial**. Nesse sentido, jurisprudência da E. Corte da Terceira Região (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1574382 0002961-92.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante armado, com a função de proteção de pessoas. Foram juntados certificados de curso de segurança pessoal e patrimonial inclusive durante o período em que trabalhou na empresa referida. Ainda, a empresa era atuante no ramo de segurança de estabelecimentos de crédito.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **10/08/2004 a 06/12/2007** como especiais.

Período de 06/12/2007 a 18/05/2017 – “GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 2836176 - Pág. 1-2), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções de **vigilante segurança pessoal privada**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado nas dependências do Banco Alfa S/A.

A CTPS do autor traz a mesma informação (Num. 2836133 - Pág. 5).

O documento está corretamente preenchido, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **06/12/2007 a 18/05/2017, como especiais**.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **28 anos, 11 meses e 4 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial de 25 anos.

Nessas condições, a parte autora, em 18/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/06/1988 a 09/08/2004, 10/08/2004 a 05/12/2007, 06/12/2007 a 18/05/2017 como especiais, conceder aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (18/05/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado MAURICIO BRITTO MEDEIROS; CPF: 092.256.268-78; Concessão de Aposentadoria Especial (46); DIB: 218/05/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 15/06/1988 a 09/08/2004, 10/08/2004 a 05/12/2007, 06/12/2007 a 18/05/2017; Tutela: **NÃO**

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013973-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JANDIRA NAVARRO SIMON
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao impetrante para ciência da informação do INSS de cessação dos descontos da consignação, bem como para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013016-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014562-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008425-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ANDERSON CACERES - SP295790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, acerca do pedido de reserva de honorários apresentado por seu patrono originário (ID 14017993).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015075-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009870-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO THEODORO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006361-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO PAIVA PIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015316-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS RANIERI SAPIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013115-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRASILINO ROMAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-69.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária (ID 1266906, fls. 189 dos autos físicos), requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015928-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Pet. 15114297. Apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos conforme retro determinado (ID 13455897), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15369064. Promova a parte autora a juntada do contrato de honorários contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON VIEIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020272-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **10/05/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **03/05/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-29.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO CREME BETITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14388425. Dê-se ciência ao exequente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011575-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para ver afastada a cobrança de laudêmio. Aduz o impetrante a ocorrência de ilegalidade na conduta da Administração Pública na medida em que, em um primeiro momento, foi reconhecida a inexistência de débito, vindo o Estado, posteriormente, a exigir o pagamento do laudêmio, implicando em retroação do entendimento em desfavor do cidadão.

Pede o impetrante que seja reconhecida a aplicação do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 c/c o artigo 20, inciso III, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007, bem como os artigos 51 da Portaria SPU nº 293/2007 e 62 da Instrução Normativa SPU nº 01/2018, que ratificam a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando, assim, o memorando nº 10040/2017, apontado como fundamento para cobrança do laudêmio.

Sustenta que o débito cobrado está prescrito, conforme artigo 47, inciso II, da Lei nº 9.636/98, bem como é inexigível, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.696, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 é aplicável a todas as receitas patrimoniais da União Federal.

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 8778883, ressaltando que o ato administrativo referente à averbação de transferência do domínio útil do imóvel formalizou-se no processo administrativo nº 04977.012187/2011-79, o qual recepcionou, em 13 de dezembro de 2011, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido em razão da cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 11 de novembro de 2011, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 10 de novembro de 2021.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Foi indeferida a liminar. Contra a decisão foram interpostos embargos de declaração pelo impetrante e foram apresentadas contrarrazões.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares ou questão de ordem pública a ser apreciada pelo juízo. Os embargos de declaração restam prejudicados pela superveniência desta sentença, sendo incorporados no presente julgamento os argumentos recursais que possam influir no mérito da causa.

Assim, passo ao *meritum causae*.

Inicialmente, cumpre ter em vista que os prazos para cobrança do laudêmio são regidos pelo artigo 47 da Lei Federal 9.636/98, cuja redação é a que segue:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

A respeito do momento inicial para contagem do prazo decadencial, assentou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conta da transação em, mas do registro da operação, momento no qual opera-se a transmissão do direito real e a avença adquire publicidade:

ADMINISTRATIVO TERRENO DE MARINHA TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Recurso especial provido. (STJ, REsp 911345, julgado em 17.03.2009)

No caso em tela, apesar da transação imobiliária ter ocorrido em 28 de novembro de 1997, a transmissão dos direitos sobre o domínio útil ocorreu somente em 11 de novembro de 2011, *dies a quo* para fins de formalização da exigência pecuniária.

Portanto, sendo de 10 anos o prazo decadencial, certamente incoorreu tal causa de extinção do crédito público.

Posta essa questão introdutória, examina-se agora a questão da prescrição.

O impetrante alega ter havido, todavia, prescrição, pois entre o lançamento e o momento da presente impetração teria decorrido o prazo de 5 anos previsto no art. artigo 47, II, da Lei Federal 9.636/98.

Divergem, autor e MPF, a respeito do efetivo momento do lançamento.

Segundo o impetrante, em 19/20 de março de 2012, sobreveio o lançamento da obrigação, constituindo-se, assim, o crédito em favor da União. Invoca como prova o documentos de números 10, 11 e 15 que acompanham a exordial.

Na visão do MPF, o lançamento ocorreu em 2018.

Com razão o impetrante.

Na medida em que em 20 de março de 2012 foi expedida notificação para pagamento do laudêmio, tendo em vista a emissão de DARF para recolhimento do valor até 19 de abril de 2012, bem como em face da admissão, pela própria SPU, de que o lançamento ocorreu em 19 de março de 2012 (Ofício 254/2015/COREP/SPU/SP), é absolutamente certo o fato consistente no lançamento ainda em 2012 – e não em 2018.

Diante de tais circunstâncias, a notificação 397/2018 nada prova no que tange à real data do lançamento, pois torna a exigir débito já lançado e cobrado do impetrante em 2012. Assim, no ponto revejo a conclusão alcançada quando do indeferimento da liminar e afastamento igual alegação do MPF nesse sentido.

Assim, é a partir de 19 de março de 2012 que se deve computar o prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie.

Note-se, como bem aponta Leandro Paulsen[1] em lição aplicável ao caso mesmo em não se tratando de débito de natureza tributária, que a inscrição em dívida ativa não interrompe o prazo prescricional. Irrelevante, assim, a inscrição em dívida ativa do débito relativo ao laudêmio.

Como o prazo prescricional flui até a decisão que defere a inicial (art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80)[2] e tendo em vista inexistir no presente caso qualquer notícia do ajuizamento da execução, tem-se que fluiu *in albis* o quinquênio, consumando-se a prescrição.

Desse modo, impõe-se a declaração da ocorrência de prescrição.

Apesar do fundamento acima já ser suficiente para resolver o mérito da causa, por amor ao debate conheço das outras teses de fundo levantadas pelo impetrante, a saber, a da impossibilidade da Administração Pública rever a interpretação adotada e a da aplicação ao caso do art. 47, § 1º, da Lei Federal 9.636/98.

O Poder Público não apenas pode, mas tem o dever de anular os próprios atos quando eivados de nulidade. Nesse sentido, aponto a súmula 473 do STF:

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, a aplicação do entendimento simulado seja atenuado em situações nas quais haja legítima confiança do particular, especialmente quando o reconhecimento da invalidade possa ensejar efeitos punitivos a quem sofreria os efeitos da invalidade ou, ainda, implicar na reconsideração de decisão ligada ao pagamento de verba alimentar, especialmente no que tange à devolução de valores percebidos de boa-fé, é certo que tal dimensão (subjéctiva) da segurança jurídica[3] não obsta a retroação da anulação em muitos outros casos. Nesse sentido inclusive foram as alterações promovidas pela Lei Federal 13.655/2018 na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro no sentido de maior proteção à confiança legítima, especialmente o art. 24, cuja redação segue transcrita:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Trata-se, assim, de mais uma medida em favor do prestígio crescente da proteção à confiança despertada no particular pela conduta da Administração Pública, promovendo-se assim a lealdade que se constitui no cerne da boa-fé objetiva. Antes a aplicação da boa-fé objetiva era sustentada na doutrina e aplicada em sede jurisprudencial, contando com tímida previsão legal (art. 2º, *caput* e inciso IV, da Lei Federal 9.784/99), agora estando respaldada por previsões na LINDB que garantem a proteção da fundada crença dos particulares no Estado, evitando contradições, surpresas e sobressaltos nas relações entre particulares e Administração Pública.

Todavia, no caso concreto, entendo absolutamente inviável crer que houve uma legítima expectativa frustrada no que tange à boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva promove o valor lealdade e prestigia a cooperação entre os envolvidos. A contradição na conduta estatal é diminuta quando se tem em vista as circunstâncias do caso.

O autor fez o negócio em 28 de novembro de 1997. Silenciou a respeito. Noticiou a avença apenas em 11 de novembro de 2011.

Então a União busca a satisfação do crédito, cobrando o impetrante ainda dentro de 5 anos a contar da data do negócio omitido, ou seja, o Estado agiu rapidamente para ver satisfeito o crédito.

O autor impugna a cobrança e vê seu pleito acolhido com parca fundamentação e com base em uma instrução normativa claramente ilegal.

Agora, o autor diz-se surpreso com a alteração de entendimento da Administração Pública, mas o fato de ter omitido a transação e de ser a instrução normativa claramente inaplicável revelam que não há expectativa legítima a prevalecer sobre o dever da Administração de anular os próprios atos eivados de nulidade.

Entender diversamente implicaria beneficiar o inadimplente pela própria torpeza com que agiu ao não noticiar a operação e querer valer-se disso. É a boa-fé objetiva que se coloca contra – e não a favor – do impetrante.

A ilegitimidade da instrução normativa que incluiu o laudêmio sob o manto normativo do art. 47, § 1º, da Lei Federal 9.636/98 evidencia-se a partir da interpretação do dispositivo que ficaria reduzido a uma nada normativo na hipótese advogada. Veja-se:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadência de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Se o momento inicial da contagem do prazo prescricional é o da ciência da União a respeito da avença, então não há como, sob pena de odiosa contradição e esterilidade hermenêutica, considerar que somente poderá ser lançado o laudêmio resultante de negócio ocorrido nos cinco anos anteriores, pois tal interpretação prestigiará a sonegação da operação econômica e tornaria absolutamente vazia, írrita, a prescrição legal. Seria uma interpretação contrária à boa-fé objetiva ao beneficiar-se quem não noticiou a operação.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça aceitou a exegese defendida pelo autor ao julgar o Recurso Especial 1133696 porque o caso decidido era sobre taxa de ocupação, verba devida regular e periodicamente, ao invés da debatida no presente caso (laudêmio) que ostenta caráter episódico e eventual.

Desse modo, é apenas pelo primeiro argumento – o da prescrição – que se revela indevida a exigência da União.

Assim, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o valor impugnado na presente ação mandamental.

Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009). Custas a serem reembolsadas pela União.

Com reexame necessário.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David
Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 205.

[2] Nesse sentido: "Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC." (STJ, REsp 1133696)

[3] SILVA, Almiro do Couto e. **Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 46 e 47.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Tucunduva & Carvalho Motta Ltda, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT em São Paulo, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os valores relativos ao ISS destacados nas notas fiscais de prestação de serviços e declarar como "pagamentos indevidos" os valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, antes do trânsito em julgado da sentença.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo regime não cumulativo.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois os valores correspondentes ao ISS, destacados nas notas fiscais, não possuem natureza jurídica de faturamento ou receita.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, requer a extinção da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, bem como sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuição ao PIS e de COFINS sobre o ISS, permitindo a utilização desses valores, atualizados pela taxa SELIC, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 6792136).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 7415182).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 6101617).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 8252530).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DENÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente data de 07/12/2017, em que foi determinada a intimação do Procurador Geral para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009508-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENIS KAORU KUNYOSHI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENIVALDO DOS SANTOS SILVA - SP124689

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que **DENIS KAORU KUNYOSHI DE SOUZA**, nascido em 30/10/1998, no Japão, filho adotivo de Ozan Lopes de Souza e de Alzira Kuniyoshi de Souza, pais brasileiros, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, o reconhecimento da sua **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA**.

Com a inicial juntou procuração (id nº 6357139) e os seguintes documentos:

- cópia da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID 6357147 – fls. 09/10);
- cópia da Tradução Juramentada da Certidão de Registro Civil (ID 6357147 – fls. 11/12);
- cópia do documento de identidade e cópia do CPF do requerente (ID 6357148 – fl. 13 e 6357149 – fl. 14);
- cópia da página 08 do passaporte brasileiro do requerente (ID 6352851 – fl. 16);
- cópia de Declaração de Vontade (ID 6352852 – fl. 17);
- cópia do Comprovante de Residência em nome do genitor do Requerente (ID 6352856 – fl. 18);
- cópia do Documento de Identidade e CPF dos genitores brasileiros do Requerente (ID 6352857 – fls. 19/20);
- cópia da Certidão de Casamento dos genitores do Requerente (ID 6352857 – fl. 21);

Na decisão id nº 8507055, foi concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista à União Federal e após, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 33).

A União Federal manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira e afirmou que o requerente deverá regularizar sua situação perante o serviço militar, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de opção (id nº 8714410 – fls. 34/35).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer id nº 9084265 (fls. 36/39).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do art. 189, inc. II do Código de Processo Civil, decreto o sigilo dos autos, considerando que a matéria aqui tratada abrange assunto relativo à filiação. **Anote-se.**

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor nasceu no Japão e é filho adotivo de pais brasileiros.

Dessa forma, antes de analisar a questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à homologação da opção pela nacionalidade brasileira, faço uma breve consideração sobre a condição de filho adotivo, que ocorre no caso em tela.

Conforme Certidão de Transcrição de Nascimento (ID 6357147 – fls. 09/10), o autor nasceu no Japão e, em seguida, foi adotado por pais brasileiros.

Acerca dos direitos dos filhos adotivos, estabelece a Constituição o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (grifei).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Extra-se da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente que os direitos e condições dos filhos adotivos são os mesmos previstos para os filhos biológicos.

Ou seja, não pode haver diferença de tratamento entre filhos adotivos e biológicos.

Atribuir-se tratamento distinto contraria garantia emanada pela Carta Maior, com ofensa ao princípio da isonomia, um dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada tal questão, passo a análise dos requisitos necessários à obtenção da nacionalidade.

Determina o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

(...)

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira".

Conforme documentado nos autos o requerente é maior, nasceu no Japão, é filho adotivo de pais brasileiros, foi registrado em repartição brasileira e possui residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo.

Comprova, portanto, o preenchimento de todos os requisitos indicados no artigo 12, inciso I, "c" da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e **DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA** de **DENIS KAORU KUNYOSHI DESOUSA**.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira do requerente.

Fica o requerente intimado de que deverá providenciar a regularização da sua situação perante o serviço militar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da averbação definitiva da sua opção pela nacionalidade no cartório competente.

Indevidos os honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028048-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorização para compensação dos valores recolhidos a maior, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos da atualização pela Taxa Selic, sendo observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento desta ação

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela impetrante a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições em tela.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, pois, da mesma forma que o ICMS, o ISS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

Aduz que, evidenciada a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz-se necessário o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4079777, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares, se necessário; juntar aos autos comprovantes do efetivo recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS relativos aos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de compensação e procuração atualizada, considerando que o instrumento de id 4044100 foi outorgado em fevereiro de 2015.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação (id nº 4577609).

No despacho id nº 4781039, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante cumprir integralmente o item 3 da decisão id nº 4079777 e, no id 5269769, a impetrante apresentou manifestação.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (id. nº 5348597).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5448716).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 6101617)

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 8520338).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente data de 07/12/2017, em que foi determinada a intimação do Procurador Geral para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049520-11.1998.4.03.6100

AUTOR: ADELINA DE JESUS GOMES CALIXTO, MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DIAS MARIN DA SILVA, REGINA KATSUTANI, ROBINSON MOZART BARBOSA, ROSANA PEREIRA WAGNER, ROSEMEIRE TIEME AMANO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 15370332, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id 15275778 - As planilhas, relativas aos pagamentos realizados administrativamente aos autores, foram juntadas pela União Federal nos autos físicos (fs. 171/172), cabendo a parte interessada (autora) a respectiva inclusão nos presentes autos virtuais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008935-28.2009.4.03.6100

AUTOR: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S.A., HSJ COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 15374030, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005412-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

I - ID 10973802 - Para a transferência eletrônica dos valores depositados pela CEF (ID 9683522), concedo ao advogado da exequente, Dr. Antonio Marcos Silva de Farias, o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer os dados completo da conta bancária, tendo em vista que omitiu o nº da Agência.

II - No tocante aos valores devidos pelo Banco do Brasil, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução, conforme demonstrativo ID 10973809 (R\$ 36.373,89).

III - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

IV - Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado, na pessoa de seu advogado.

V - Incumbirá ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

VI - Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

VII - Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se e intem-se .

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022912-84.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCIA D ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe o endereço da corrê Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda, eis que a empresa não foi localizada no endereço indicado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação e cite-se MOACIR GUIMARÃES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

São Paulo, 13 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026821-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: B PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO DE MORAES ABADE - SP254716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o indeferimento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, intime-se a parte requerente para que apresente aditamento à petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 303, §6º do CPC).

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001962-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vam Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA SAYURI OHIKAWA DISTRIBUIDORA - ME, CAMILA SAYURI OHIKAWA

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (lds 11916390 e 11916391), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (ld 15388139), requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026461-05.2018.4.03.6100
AUTOR: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para quantificação do valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025193-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GATAPACK SOLUCOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para manifestação quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, trazida na petição de id 14837765.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022595-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA EM SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que forneça o endereço do Diretor do INMETRO, considerando que no endereço apontado na petição inicial funciona o IPEM/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido o endereço, expeça-se mandado para notificação do Diretor do INMETRO e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-35.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de id 13204552, mediante a identificação do subscritor da procuração de id 10196908, pois no instrumento consta a assinatura de pessoa não identificada, impossibilitando a verificação da regularidade da representação processual da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029833-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração de acordo com o estabelecido na cláusula 6ª, §1º do contrato social da empresa (assinatura de três sócios), tendo em vista que a procuração de id 12817257 foi outorgada por apenas dois sócios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de procuração.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
3. Juntada de comprovantes de recolhimento dos tributos (IRPJ e CSLL), referentes aos últimos cinco anos, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
4. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos recolhimentos realizados durante os últimos cinco anos, referentes à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de estatuto social de Vigor Alimentos S.A., considerando que o estatuto social de id 13045622 (págs. 28/39) refere-se a pessoa jurídica diversa.
2. Identificação dos subscritores das procurações de id 13045621.
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
4. Juntada de comprovantes de recolhimento dos tributos (IRPJ e CSLL), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Petição de id 14601160: A impetrante cumpriu, apenas, parcialmente a determinação para emenda da petição inicial, pois deixou de juntar comprovantes de pagamento do tributo, ao argumento de que são processados por meio de arquivo "SPED", incompatível com o PJe.

Decido.

Não é necessária a juntada da escrituração contábil da impetrante. A determinação de id 13913871 requisita, somente, a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos (DARF, guias/extratos de pagamento etc).

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1 da decisão de id 13913871, mediante a juntada de comprovantes de recolhimento ou de outro documento que demonstre o efetivo pagamento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS) durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022764-37.2013.4.03.6100

AUTOR: IJUI ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal acerca do teor do ato proferido na(s) folha(s) 371 dos autos físicos (id. 13370254 – pág. 176).

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007337-97.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: PROPRIETARIOS DA AERONAVE PREFIXO LV-AOP TIPO SA227AC SWEARINGEN METRO III (SWIII)

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a expedição do edital de citação, determinado na decisão de fl. 124 dos autos físicos (id. 13370288 – pág. 10/11).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021290-60.2015.4.03.6100

AUTOR: LAUDEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012627-30.2012.4.03.6100

AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TA VOLARO - SP35377, MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021537-77.1974.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS, MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012928-69.2015.4.03.6100

AUTOR: VANDERLEI INOCENCIO SOUTO, ADILSON GUERRERO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014351-64.2015.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SIND DOS EMPREGEM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCAÇÃO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP, SINDICATO EMPREM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ANA MARIA BOLTES - SP168454

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 309/311 dos autos físicos (id. 13371048 – pág. 128/132).

Teor da decisão: "Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SOROCABA E REGIÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, do SINDEEPRES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO, visando à anulação da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/TEM, para que a Nota Técnica nº 14/2010/CIRS/CGRS/SRT/TEM volte a produzir plenos efeitos. A parte autora relata que pretende ver declarado nulo ato proferido pela Secretaria de Relações do Trabalho que, no uso da competência delegada pelo Ministério das Relações do Trabalho e Emprego, revogou a Nota Técnica nº 14/2010/CIRS/CGRS/SRT/TEM, em razão de impugnações oferecidas pelo SINDEEPRES e SEEB Guarulhos. Afirma que o argumento para revogação da Nota Técnica consistiu em suposta ofensa ao princípio da unicidade sindical e às normas ditas pela Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, quando da especificação da categoria do sindicato-autor, o que teria acarretado a ampliação da base de representação da entidade autora, sem que tenham sido abertos prazos para impugnações. Sustenta que, em momento algum, ampliou sua representação sindical, tendo apenas atualizado suas informações cadastrais para especificar as atividades representadas, que conjuntamente constituem a categoria profissional de agentes autônomos do comércio. Alega que representa todos os empregados de agentes autônomos do comércio, englobando as mais diversas atividades, tais como administradores de consórcio, arrendamento mercantil, arquitetura e engenharia, assessoramento, perícias, informações e pesquisas, comissários e consignatários, dentre outros. Aduz que, ao contrário do que constou no ato combatido, o autor não passou a representar as referidas atividades após a publicação da Nota Técnica revogada pela ré, mas sempre representou tais atividades integrantes da categoria de agentes autônomos do comércio, conforme os diversos acordos e convenções coletivas firmados antes mesmo da publicação da referida Nota responsável pela especificação. Reforça que a simples especificação de atividades já representadas e integrantes de uma única categoria - agentes autônomos do comércio - não resulta qualquer ofensa à Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não importar em ampliação de base de representação sindical. Informa que o então Secretário das Relações do Trabalho constatou que as atividades especificadas pela parte autora sempre foram representadas, razão por que, a fim de garantir a segurança jurídica às entidades envolvidas, emitiu a Nota Técnica nº 14/2010. Alega, também, que a Nota Técnica nº 769/2012 encontra-se inválida de nulidade, pois não foram observados os preceitos constitucionais e legais concernentes ao contraditório, ampla defesa e publicidade. Aduz que inexistem conflitos entre as bases de representação, razão por que pugna pela anulação da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/TEM e restabelecimento da Nota Técnica nº 14/2010/CIRS/SRT/TEM. Distribuída a ação para esta 5ª Vara Federal Cível e, após regularização da representação processual, sobreveio decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos àquele Juízo (fls. 37/38). A União contestou o feito, suscitando a incompetência da Justiça Trabalhista. No mérito, alegou ter havido verdadeira ampliação da representação e não mera especificação, razão pela qual o pleito não merece prosperar (fls. 49/59). Na sua contestação, o SINDEEPRES sustenta a incompetência do juízo e a improcedência do pedido, destacando ter havido anterior impetração de mandado de segurança, autuado sob nº 0000701-55.2013.5.10.0016, perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília, em que foi denegada a segurança, por inadequação da via eleita (fls. 92/97). O SEEB Guarulhos, por sua vez, em preliminar de contestação sustentou a sua ilegitimidade passiva de parte, por não possuir relação com as cidades de abrangência do autor, pois a sua base territorial limita-se às cidades de Guarulhos, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Arujá e Mairiporã. Alegou que é competente a Justiça do Trabalho e que inexistem vícios que maculem a Nota Técnica nº 769/2012 que revogou a Nota Técnica nº 14/2010. Após realização de audiência, sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 268/271), que decidiu pela competência desta 5ª Vara Federal Cível (fls. 279/283). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para apresentação de réplica e especificação de provas, com juntada aos autos das manifestações de fls. 292/306, 307 e 308. É o relatório. Decido. Por primeiro, importa consignar que não subsiste controvérsia acerca da competência para o processamento e julgamento do presente feito, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 148468/SP, em que foi fixada a competência deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 279). Discute-se, em resumo, a existência de vícios que maculem a Nota Técnica nº 769/2012 que, por sua vez, teria revogado a Nota Técnica nº 14/2010. A União afirmou que, em 2010, o autor - SEAAC de Sorocaba e Região - obteve registro sindical por meio do Processo Administrativo nº 46000.005878/98-38 com representação das categorias profissionais descritas (fl. 63), sendo que, em 2010, solicitou a retificação de seu cadastro para fazer constar nova especificação (fl. 64). Observo que, apesar de menção a bases de representação sindical das entidades sindicais, o que se pretende é a declaração judicial de nulidade do ato administrativo - Nota Técnica nº 769/2012 - em razão de supostos vícios de legalidade. Sendo assim, entendendo necessária a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo nº 46000.005878/98-38 que resultou na emissão da Nota Técnica nº 769/2012 e, também, de cópia da Nota Técnica de nº 9/2010. Intime-se a União para juntada a estes autos da documentação supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intemem-se as demais partes sobre os documentos juntados, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos."

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011662-47.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA LIMA - SP161655

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023466-46.2014.4.03.6100

AUTOR: A O Z G A M E S C O M E R C I A L L T D A - E P P

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-76.2015.4.03.6100

AUTOR: RONALDO DE SOUZA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013284-64.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCOS JOSE CARRILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013880-48.2015.4.03.6100

AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018737-40.2015.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020281-63.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP90833

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021350-33.2015.4.03.6100

AUTOR: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, NAHYANA VIOTT - SP272543-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal acerca do despacho id. 13375571 (fl. 561).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023528-52.2015.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL MARIANO FERREIRA, BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

RÉU: R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, PEREDA INCORP LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o perito, conforme decisão id. 13375541 (fls. 712/713).

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011464-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

EXECUTADO: COPARA

Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

DESPACHO

ID n/s 15233675 e 15384615 - Tendo em vista que a consulta ao sistema BacenJud 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira o exequente (Município de Cubatão) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se provocação, no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005267-78.2011.4.03.6100

AUTOR: WALTER DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIROSA MANESCO - SP105631

RÉU: GUIDO MANTEGA, ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI, MARIA FERNANDA RAMOS COELHO, MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO, SENOR ABRAVANEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BANCO BTGPACTUAL S.A., UNIÃO FEDERAL, LUIZ GUSHIKEN, CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A

Advogados do(a) RÉU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

Advogados do(a) RÉU: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023870-63.2015.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA ALBACHIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIÃO FEDERAL, REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) RÉU: ERICO CASTOR TELES SOUZA - SP351122, VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023870-63.2015.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA ALBACHIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIÃO FEDERAL, REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) RÉU: ERICO CASTOR TELES SOUZA - SP351122, VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023870-63.2015.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA ALBACHIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIÃO FEDERAL, REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) RÉU: ERICO CASTOR TELES SOUZA - SP351122, VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024217-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença por meio dos quais exige-se o pagamento de honorários sucumbenciais.

Por meio de petição os exequentes notificam que houve o adimplemento, no bojo do processo cujos autos são os de número 00000631420154036100, da prestação aqui exigida.

Assim, outra medida não há a ser tomada senão a extinção da execução, forte no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023990-09.2015.4.03.6100
AUTOR: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023990-09.2015.4.03.6100
AUTOR: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KESSELRINGDIAS GONCALVES - SP127776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008244-04.2015.4.03.6100
AUTOR: RAIOS DE SOL CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001659-56.2007.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS BALABEM
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008495-56.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA QUIROS - SP177787
RÉU: WILSON JOSE DOS SANTOS - ARMARINHOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0020715-33.2007.4.03.6100
TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
TESTEMUNHA: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO, CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho ID 13375391 - fl.166 (despacho fl.869 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0020715-33.2007.4.03.6100
TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
TESTEMUNHA: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO, CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho ID 13375391 - fl.166 (despacho fl.869 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0020715-33.2007.4.03.6100
TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
TESTEMUNHA: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO, CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho ID 13375391 - fl.166 (despacho fl.869 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0032100-75.2007.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO, EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho ID 13375390 - fl.70.

São Paulo, 15 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0032100-75.2007.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO, EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho ID 13375390 - fl.70.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006539-39.2013.4.03.6100

AUTOR: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se para o autor e dê-se vista à União Federal do ato ID 13374307 - fl.151.

3. ID 14795011: Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo ID 13374307 - fls. 132/149.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022940-16.2013.4.03.6100

AUTOR: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA SANTOS - SP247207, MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO LINS AGELUNI, FERNANDO DE PAULA SILVA, D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022940-16.2013.4.03.6100

AUTOR: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA SANTOS - SP247207, MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO LINS AGELUNI, FERNANDO DE PAULA SILVA, D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022940-16.2013.4.03.6100

AUTOR: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA SANTOS - SP247207, MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO LINS AGELUNI, FERNANDO DE PAULA SILVA, D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022940-16.2013.4.03.6100

AUTOR: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA SANTOS - SP247207, MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO LINS AGELUNI, FERNANDO DE PAULA SILVA, D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022940-16.2013.4.03.6100

AUTOR: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA SANTOS - SP247207, MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO LINS AGELUNI, FERNANDO DE PAULA SILVA, D.P.G. AR CONDICIONADA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014002-61.2015.4.03.6100

AUTOR: ADAO DA CONCEICAO SOUSA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SS COMERCIO E SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento ID 14275267- fl.126.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013413-35.2016.4.03.6100

AUTOR: REGIS LINHARES PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016734-78.2016.4.03.6100

AUTOR: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista a apresentação de réplica (ID 14275267), intuem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017322-85.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSULTAN PORTUGUESA - SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO LDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SANCHES GREGORIO - SP223405, DANIELA DURIEZ MACHADO E SILVA - RJ176561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006023-56.2016.4.03.6183
AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, JULIO CESAR SANTOS AMBROZIO - SP372060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-16.2017.4.03.6100
AUTOR: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, em cumprimento à decisão ID 13375395 (fls.132/137), proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011290-09.2017.403.0000, proceda a Secretaria a anotação da gratuidade da justiça no sistema. Depois, cite-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-16.2017.4.03.6100
AUTOR: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, em cumprimento à decisão ID 13375395 (fls.132/137), proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011290-09.2017.403.0000, proceda a Secretaria a anotação da gratuidade da justiça no sistema. Depois, cite-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002293-58.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A, TIISA, FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991, CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA CORREA - SP171050

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002293-58.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A, TIISA, FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991, CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA CORREA - SP171050

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002293-58.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A, TIISA, FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991, CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA CORREA - SP171050

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-76.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEROTO, MAURICIO GARDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA - SP87793, PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA - SP112319

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 580 dos autos físicos:

"Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 576/579: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de fls. 563/564, a qual acolheu a planilha da contadoria de fls. 515/517, sem a inclusão das custas processuais. É o relatório. Decido. Conheço do recurso porque é tempestivo. As custas processuais adiantadas pelos autores devem ser ressarcidas ao final pela parte sucumbente. Assim, ACOLHO os embargos para determinar o retorno dos autos ao setor de cálculos para elaboração de planilha de custas, incluindo especialmente o comprovante de recolhimento de fl. 367. I.C."

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

DESPACHO

Vistos.

ID nº 15309528: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de arbitramento de multa diária em razão do descumprimento à decisão de ID nº 15069750, imputado à autoridade impetrada pela Impetrante.

A Impetrante retoma as razões apresentadas em sua inicial e pedido de reconsideração de ID nº 15067601, acrescentando o argumento que os únicos impeditivos à emissão de sua certidão de regularidade fiscal consistem nos impedimentos de ID nº 15309536 – pág. 01.

É a síntese do necessário.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, ao contrário do que tenta fazer crer o Impetrante em suas manifestações, **não** foi proferida por este Juízo qualquer decisão determinando a emissão da certidão de regularidade em caráter de urgência.

A decisão de ID nº 15067601 é clara ao deferir **parcialmente** a pretensão do Impetrante, especificamente para que as pendências relacionadas aos desdobramentos da Reclamação Trabalhista nº 0011266-20.2017.5.18.0015 não constituam óbices à certidão requerida.

Assim, ao alegar, em mais de uma ocasião, que este Juízo “deferiu a medida liminar (...) determinando a expedição da CEPEND no prazo máximo de 24 horas”, o que se afere mesmo entre as comunicações trocadas com terceiros, a **Impetrante beira à litigância de má-fé**, estando sujeita, assim, às penalidades previstas no artigo 81, *caput* do Código de Processo Civil.

Ademais, o objeto do mandado encontra-se restrito à discussão acerca das pendências trabalhistas, não mais competindo a esse Juízo dizer sobre as demais pendências que constam no relatório fiscal da Impetrante. Caso tenha obtido decisão administrativa atestando a suspensão da exigibilidade dos débitos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, compete ao Impetrante a adoção das medidas cabíveis para a exclusão das indicações em seu relatório fiscal.

Dessa forma, mantenho a decisão de ID nº 15253110, por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003942-15.2004.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
 EXECUTADO: ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO - SP221993

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aceito a petição de folhas 276/302 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intim(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 44.153,78, atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022102-30.2000.4.03.6100
AUTOR: PEDRO MARIN, MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Tendo em vista o bloqueio de valores (ID 14189224 - fl. 190), expeça-se ofício a CEF-AG 0265, para que no prazo de dez dias se aproprie do valor bloqueado ID 072018000005409353.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

LC.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022420-61.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO, ORNILDA MORAES REGO GAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 386 dos autos físicos:

"Folhas 378/385: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

LC."

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004451-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID 10329505: Regularizada a representação processual, determino o início da execução.

Intimem-se as executadas para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a intimação da coexecutada Conviva deverá dar-se pessoalmente, pelo fato de não ter constituído advogado para a defesa de seus interesses.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004451-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID 10329505: Regularizada a representação processual, determino o início da execução.

Intimem-se as executadas para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a intimação da coexecutada Conviva deverá dar-se pessoalmente, pelo fato de não ter constituído advogado para a defesa de seus interesses.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante inconformada requer na petição de ID 15339075 a reconsideração da decisão de ID 15160701 que indeferiu a liminar pleiteada na inicial.

O pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Mesmo que se admitisse o pedido de reconsideração, a parte impetrante não trouxe nenhum fato novo, apto a alterar as conclusões do julgador.

Assim, mantenho a decisão de ID 15160701 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual, esclarecendo, com a devida comprovação, se, de fato, interpôs Agravo de Instrumento, já que não consta protocolo em sua manifestação.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos..

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011659-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 15354587: O Superintendente do Patrimônio da União Federal em suas informações de ID 14889819 noticiou que a suspensão judicial do débito de laudêmio está mantida até o trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060662-46.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO, ISABEL PRETEL NICINO, SEVERINA OLINDINA NASCIMENTO, TEREZINHA DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO, ISABEL PRETEL NICINO, SEVERINA OLINDINA NASCIMENTO, TEREZINHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Folhas 404/405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, tendo vista a ressalva que faz quanto ao pedido de compensação da parte autora-exequente.

Em havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução nº 458/2017 - CJF, com o devido destaque da quantia relativa aos honorários, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Após o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte autora-exequente para ciência e expeça-se ofício de conversão e renda do valor destacado (verba honorária), desde que a União Federal forneça o código dos honorários de sucumbência dos Advogados Públicos Federais.

Em a entidade bancária cumprindo a determinação do ofício, dê-se vista à União Federal.

Por fim, após a parte autora-exequente comprovar que efetuou o levantamento perante a entidade bancária do que lhe é de direito e a União Federal concordar com a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060901-50.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE VASCONCELOS GIUSTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Folhas 312 e 314/318: Tendo em vista a plausibilidade dos argumentos da UNIÃO FEDERAL, retomemos os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que se manifeste em relação a planilha apresentada (folhas 317) pela executada já que a apuração de valores são bastantes distintas da constante às folhas 304/308.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAPY - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JAPY FOMENTO MERCANTIL LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que o Conselho-Réu se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação de seus quadros, bem como de inscrevê-la nos órgãos de proteção de crédito relativamente a débitos posteriores ao pedido.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com a exclusão dos quadros associativos do Conselho-Réu.

Narra ser empresa da *factoring*, tendo se inscrito nos quadros do Conselho-Réu em razão da prestação de serviços de avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais, acompanhamento de contas a receber e a pagar de empresas-clientes e/ou de seu processo produtivo, seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias primas, insumos e estoques e aquisição de direitos creditícios.

Relata, todavia, ter tomado conhecimento do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento aos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.236.002-ES, unificando o entendimento de que as empresas de fomento comercial não são obrigadas a manter registro perante os Conselhos Regionais de Administração, sentindo-se motivada, então, a modificar seu objeto social para limitá-lo à aquisição de direitos creditícios de seus clientes.

Informa, entretanto, que embora tenha notificado o Conselho-Réu sobre a alteração e a subsequente intenção de desligamento de seus quadros, teve o pedido de desfiliação indeferido, em razão do objeto social anterior.

Alega, todavia, que o indeferimento do pedido de desfiliação se perfaz coator, sendo que a simples manifestação de vontade deveria ser suficiente para sua desvinculação.

Sustenta, ademais, que passando a exercer unicamente a atividade de aquisição de direitos creditórios, deixou de estar submetida ao Conselho-Réu, pois tal atividade básica não se sujeita à inscrição e à fiscalização de sua competência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 15245445).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de desfiliação da Autora aos quadros do Conselho-Réu.

Aduz-se das razões expendidas pelo Conselho-Réu ao pedido da Autora que as atividades constantes de seu novo objeto social ainda seriam “*específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim como, administração financeira e administração mercadológica, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos*”, que nos termos do art. 2º da Lei n. 4.769/65, 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67 e Acórdão nº 02/2011 (...) reservaram privativamente para o Administrador” (ID nº 15245439).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No nosso ordenamento, a atividade de fomento mercantil (*factoring*) foi descrita pelo artigo 15, § 1º, III, *d*, da Lei n.º 9.249/95, como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. O fomento mercantil se dá exatamente na medida em que a operação possibilita ao faturizado transformar seus ativos disponíveis em ativos realizáveis.

O Banco Central do Brasil, a fim de distinguir as operações de *factoring* daquelas privativas de instituições financeiras, adotou o referido conceito legal na edição da Resolução n.º 2.144/95.

Justamente pela gama de atividades que podem estar envolvidas na atividade de fomento mercantil, é necessário distinguir, caso a caso, a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas para o fim de caracterização ou não do exercício de atividade privativa de administrador.

Registro que não há exercício de atividade privativa de administrador no denominado “*factoring* convencional”, que consiste apenas na cessão, pelo comerciante ou industrial, ao *factor* de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, cabendo ao faturizado, em contraprestação, o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à comissão e outros encargos contratuais, sem que tenha sido contratada a efetiva prestação de serviço de administração financeira e mercadológica (que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa).

Nesse sentido, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das 1ª e 2ª Turmas, no julgamento dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.236.002/ES:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. *In casu*, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.
2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.
3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.
4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a *factoring* convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao *factor*, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.
5. **A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.**
6. **No caso em comento, não há que se compare a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.**

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

(STJ, REsp nº 1236002, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dj. 09.04.2014) (g. n.).

Pela análise do contrato social juntado aos autos ao ID 5145920, verifica-se que o objeto social da sociedade autora é "(...) o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços" (ID nº 15245433 – pág. 04).

O objeto social descrito, efetivamente, demonstra que as atividades da empresa autora se restringem ao denominado *factoring* convencional.

Assim, conforme já mencionado, as atividades restritas ao *factoring* convencional não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, tampouco ensejam a necessidade de inscrição no Conselho Réu, de forma que resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista o indeferimento do pedido enviado pela Autora ao Conselho Réu para sua desfiliação, de forma que a empresa está sujeita à fiscalização e autuação por parte do CRA/SP.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da Autora o registro junto ao Conselho Profissional.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Conselho-Réu, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE MARÇO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010920-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAXLUB TROCA DE OLEO LTDA - ME, ANDREA ADRIANA DA SILVA ALVES ROCHA, EDSON ROCHA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, em especial quanto aos bloqueios realizados, tendo em vista o decurso do prazo para impugnação pela executada, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026931-49.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEGO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507, VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR MARIN - SP208041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INEGO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR MARIN - SP208041, ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 295 dos autos físicos:

"Vistos.

Fls. 290-294vº: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte exequente em face da decisão de fls. 279-280, pugnando, especificamente, pelo "processamento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica de fls. 262/264".

Sustenta que (i) não há que se falar em prescrição da execução; (ii) a existência de petições da empresa executada, datadas de jul/2010, mar/2011 e jul/2011 em que não se menciona o encerramento societário; (iii) que o distrato sem prévio procedimento de liquidação é indício suficiente a configurar a dissolução irregular, que não deve ser afastada pela mera averbação do distrato perante a Junta Comercial, a permitir a responsabilização dos sócios; (iv) a configuração de confusão patrimonial.

Registre-se que a empresa executada manifestou-se, anteriormente, às fls. 281-283, alegando, em síntese, que a dissolução se deu em 04.01.2010, não havendo que se falar em redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do artigo 1.003 do Código Civil. Aduziu ainda estar prescrita a pretensão executiva, nos termos do art. 206, 5º, II do mesmo diploma.

A manifestação da executada é acompanhada dos documentos de fls. 284-288v, incluindo a cópia do distrato social.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica já foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 279-280, tomando-se preclusa a questão, em razão da não oposição de recurso pela parte exequente.

Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 45 do Código Civil, a existência da pessoa jurídica de direito privado "começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, se necessário, de autorização ou aprovação do Poder

Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo".

Em contrapartida, o distrato da pessoa jurídica constitui apenas uma das etapas do processo de extinção da empresa, a qual subsistirá até o término da fase de liquidação, a se considerar o quanto disposto pelo artigo 51, "caput", assim expresso: "Nos

casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua".

Tem-se, portanto, que até o término da liquidação, permanece íntegra a personalidade da pessoa jurídica, não se podendo concebê-la como inexistente no mundo jurídico.

No entanto, da leitura do distrato social de fls. 285/286 é possível aferir a expressa disposição de que a sociedade dissolvida não deixou "ativo nem passivo" (cláusula 3ª, fl. 286), permitindo presumir a supressão da fase de liquidação.

Saliente-se, ainda, que o distrato embora datado de 04.01.2010, teve seu registro efetuado na Junta Comercial do Estado de São Paulo apenas em 16.10.2013 (fl. 284).

Nesse contexto, embora a execução da verba honorária tenha sido requerida em data posterior à assinatura do distrato, ou seja, em 30.03.2010, não se poderia exigir conhecimento da exequente, haja vista a falta de publicidade do ato.

Aliás, como bem aventado pela parte exequente à fl. 290, diversas foram as manifestações da parte executada nos autos nos períodos subsequentes tanto ao distrato, como ao registro sem que esta notícia fosse trazida aos autos.

Portanto, ainda que não se possa conhecer da hipótese de dissolução irregular da sociedade nestes autos conforme decisão de fls. 279/280, bem como eventual configuração de confusão patrimonial, fatos que devem ser apurados em incidente próprio,

fato é que a prescrição sobre o crédito também não se operou até aqui, conforme alegado pela executada.

Oportunamente, no silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000400-03.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEXANDRE SAMPAIO MAURICIO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Após, considerando-se a extinção pela homologação do acordo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025362-27.2014.4.03.6100

AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA, ELAINE REGINA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o informado pela ré, CEF –ID nº 13381627 – pág.138, providencie o Sr. Perito Judicial a entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

RÉU: VALDENIA TEREZA DEMENDONCA

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019326-95.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ZEIGLER - SP129611, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 102 dos autos físicos:

"Considerando o trânsito em julgado de fl.101, requiera a parte autora, o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.C."

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008979-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PATRICIA SOUSA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se até o retorno do mandado 0006.2018.00319.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031661-79.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE PEDRO GARCIA, HERMINIO ALVES BARBOSA, HIROKO KUMAI MAFRA, HIROYUKI NOZAKI, HORACIO BENTO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 566 dos autos físicos:

"Fl. 537: Em relação ao pedido de execução da multa processual imposto a CEF (fl. 320), primeiro deverá ser fixado o valor total da execução. Concedo o prazo de trinta dias para a CEF depositar a verba honorária em relação ao adesoista HIROYUKI NOZAKI (fl. 402), haja vista que a parte não tem legitimidade para dispor dos honorários e a executada restou definitivamente condenada a pagar tal verba (fl. 506). Fls. 538/565: Tornem ao contador para manifestação sobre a discordância da CEF em relação ao laudo de fls. 526/529. Assevero que a tabela deverá obedecer o despacho de fls. 477/477V, sendo que a partir da vigência do NCC (11/01/2003) a correção somente será feita utilizando a SELIC, único índice deferido foi o IPC de abril de 1990 - 44,80%, honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (fl. 506). I.C."

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017125-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o decidido à fl.52, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000154-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUANTUM STEEL ACOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID nº 14160270 pela parte autora, relativo à emenda da petição inicial, para formular o pedido principal e juntar novos documentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 303, §6º e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a impetrante a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 14447179).

Tendo em vista o não cumprimento do despacho pela impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, cumulado com os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024537-83.2014.4.03.6100

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID 15155323, proceda-se à republicação do despacho de fl.100, nestes termos:

"A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidação do título é averiguada com base no contrato e informações contidas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constata a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que **impertinente** o presente instrumento de **impugnação**.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Em saneamento, ademais, rejeito a tese de prescrição do título, uma vez que a novação contratual opera efeito de criação de nova obrigação, sem vínculos com a obrigação anterior, até da função extinta em relação àquela.

Desse modo, tendo sido formalizada em 31/10/2012, data início da contagem do prazo prescricional, de modo que não há como sustentar a prescrição.

Fica concedido o prazo de 15 dias para a apresentação de eventuais embargos executórios.

Intimem-se. Cumpra-se."

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls.102/104.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022562-55.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011139-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TCA APOIO A EVENTOS EIRELI - EPP, CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI, JAZZIE MOYSSIADIS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguardar-se o retorno do mandado 0006.2018.00159 devidamente cumprido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela impetrante (ID 14936762) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017131-26.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MORANO NIMI - SP235628, RUI PACHECO BASTOS - SP88167, DARIO SION - SP13688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a requerente quanto ao não levantamento do alvará 4054484, ficando autorizada a expedição de nova via de levantamento, caso requerido, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ou com a juntada da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009419-04.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICA O DA LUZ, LETICIA GALDINO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIA GO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003902-23.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: LIMA SANTOS SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Ante à não oposição pela Defensoria Pública da União constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001091-61.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, DANIELA STARBULOV, ROBERTA CONTI DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que de direito para início do cumprimento da sentença, juntando demonstrativo atualizado do débito, com as alterações determinadas na sentença dos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017420-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: CONFECOES AIDU LTDA - EPP, ANTONIO KANG MIN LEE, YOUNG SOOK LEE KIM

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguardar-se o retorno do mandado 0006.2018.00187 devidamente cumprido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018584-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE ESTEFANES ERAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE ALBUQUERQUE PETRY HELENA - SP297075, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALINE ESTEFANES ERAS** contra ato da **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda sobre o ganho relativo à venda de imóvel.

Narra que o valor adquirido com a venda foi integralmente utilizado na amortização de financiamento imobiliário, antes do decurso do prazo de 180 dias contados da alienação.

Sustenta, em suma, fazer jus à isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/05.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os ganhos auferidos com a venda do imóvel de matrícula nº 94.828 do 2º Registro de Imóveis da Capital, utilizados na aquisição do imóvel de matrícula nº 56.811 do 5º Registro de Imóveis da Capital (ID 9671812).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 9851699, aduzindo que a isenção discutida somente se aplica caso a venda do imóvel antigo ocorra antes da compra do novo.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9925106).

É o relatório. Decido.

De início, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017), compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF), entre outros, gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão (art. 270).

No caso em tela, constata-se que embora a impetrante tenha indicado o DERAT como autoridade coatora, as informações pertinentes foram prestadas pelo DERPF, competente para atuar no caso em que se discute a incidência de imposto de renda pessoa física.

Desta forma, determino, de ofício, a retificação do polo passivo do feito, para a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas no lugar do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 prevê que fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, nos seguintes termos:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Para regulamentação do benefício fiscal supramencionado e outros dispositivos da mesma Lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 599/2005, que dispõe:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

(...)

Pela leitura do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, constata-se que as únicas exigências feitas, para fins de aplicação da isenção, foram: i) que o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóvel residencial localizado no País; ii) no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato; e iii) não ter se utilizado do benefício nos últimos 5 anos.

Com efeito, não há previsão legal a embasar as restrições veiculadas no §11 do artigo 2º da IN/STF 599/2005 de interpretação restritiva não prevista na legislação. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ARTIGO 2º, § 11º, INCISO I, DA IN/STF 599/2005 E ARTIGO 39 DA LEI 11.196/2005. 1. A Lei 11.196/05, ao tratar sobre a isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu, no prazo de 180 dias da venda, a aplicação do "produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País". 2. A norma de isenção da Lei 11.196/2005 não prescreve que o produto da venda de imóvel somente seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente ao ato da venda, de modo que a IN/STF 599/2005, deu interpretação restritiva não prevista na legislação. (...) 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 0009037-46.2016.4.03.6119, Rel.: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, 3ª TURMA, DJF:31/01/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/STF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005. 3. NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao recurso especial. (STJ. RESP 1.469.478, Rel. Mn. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016).

No caso em tela, constata-se que a impetrante celebrou contrato de compra de imóvel de matrícula nº 56.811 (5º Registro de Imóveis da Capital), situado na Rua Maranhão, nº 297, bairro Higienópolis, São Paulo/SP, em 05.04.2018 (ID 9653296), cuja escritura foi lavrada em 29.06.2018 (ID 9653297), com alienação fiduciária em garantia ao Banco Santander S/A.

Posteriormente, em 29.06.2018, realizou a venda do imóvel sito à Rua Canuto do Val, 88, ap. 113, Higienópolis, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 450.000,00 (IDs 9653297 e 9653298).

O valor decorrente da venda foi utilizado integralmente na amortização do financiamento imobiliário supramencionado, em 24.07.2018 (ID 9653300).

De todos os elementos dos autos, constata-se que, ao alienar o bem da Rua Canuto do Val, em 29.06.2018, a impetrante não havia adquirido a propriedade plena do imóvel da Rua Maranhão, já que alienado fiduciariamente em garantia ao Banco Santander S/A, o que só ocorreu após a amortização do valor financiado.

Em razão disso, nota-se que a impetrante se enquadra, perfeitamente, na disposição do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, tendo em vista que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da alienação do imóvel da Rua Canuto do Val (em 29.06.2018), a parte aplicou o produto da venda na aquisição, em seu nome, do apartamento situado na Rua Maranhão (em 24.07.2018).

A impetrante comprovou, ainda, não ter se utilizado do benefício de isenção nos últimos cinco anos (IDs 9653455, 9653454, 9653452, 9653451 e 9653291).

Desta forma, com o preenchimento dos requisitos legais, resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à isenção do imposto de renda sobre os ganhos auferidos com a venda do imóvel.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o direito de isenção do imposto de renda pessoa física sobre os ganhos auferidos com a venda do imóvel de matrícula nº 94.828 (2º Registro de Imóveis da Capital), utilizados integralmente na aquisição do imóvel de matrícula nº 56.811 (5º Registro de Imóveis da Capital), nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016457-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao SEBRAE. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao Superintendente Regional do Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa, bem como indeferiu o pedido liminar (ID 9671823).

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Superintendente do SEBRAE se manifestou ao ID 10279855, suscitando sua ilegitimidade passiva (ID 10279855).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de analisar a preliminar relativa à legitimidade do Superintendente do SEBRAE, tendo em vista que houve a prolação de decisão que indeferiu a inicial em relação à tal autoridade (ID 9671823).

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 240 da Constituição Federal expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema "S", nos termos seguintes:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

A contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pelo art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/1990, que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, tem natureza de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequena ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresce ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n° 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n° 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresce ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012459-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012459-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-80.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NANA-NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP, MARCOS ANSELMO LOPES, ERNESTINA DE JESUS LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205, SANDRA MARIA DA SILVA - SP272756
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205, SANDRA MARIA DA SILVA - SP272756
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205, SANDRA MARIA DA SILVA - SP272756

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para cumprimento do despacho de fl.201, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0048759-82.1995.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, MASSASHI SUNGAWARA, LEMES LEMES LTDA, NELSON LUIZ SESTARI, JOSE SALOMAO KOPAZ, MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA, HELY LOURENCO DE ARAUJO, BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA, JOAO BAPTISTA DA COSTA, JOSE AIRTON MONTE, SAMUEL AMARAL JUNIOR, SHIGERU KAMADA, JOSE CARLOS LEMES, MARIA JOSE LIRA, MAURO CLARO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CANDIDO JOSE DIAS, JAIRO MARTINS NUNES, ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012811-74.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORBERTO QUINTAL ANDRE

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o resultado negativo das hastas realizadas, intime-se a exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022790-69.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

ManiEste-se a DPU quanto ao requerimento de penhora dos imóveis indicados à f.546, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017222-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

SENTENÇA

Vistos.

Constata-se que a requerente ajuizou ação idêntica, com as mesmas partes e o mesmo objeto, distribuída sob o nº 5017205-38.2018.403.6100, em trâmite nesta 6ª Vara Cível Federal, na qual já houve a prolação de decisão, deferindo o pedido antecipatório formulado.

Cumpra-se ressaltar que o presente feito foi ajuizado em 21.08.2018, portanto, posteriormente ao processo de n. 5017205-38.2018.403.6100, ajuizado em 16.07.2018.

Diante do exposto, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a caracterização da litispendência.

Inexistindo notícia de acordo das partes quanto à sucumbência, condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021866-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA TATYFARM LTDA - ME, ECOSERVICES AMBIENTAL LTDA - ME, ESCRITORIO CONTABIL NOSSA SENHORA DO SABARA LTDA - EPP, FABRICASE EMBALAGENS LTDA - EPP, GAROUPAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CANTINA IRMAS GELLERS LTDA - ME, JESSICA DE OLIVEIRA PEREIRA - ME, JOSE DE DEUS PEREIRA LIMA - ME, LUCIANA MARUZA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho ID 10650280 pela parte autora, relativo à regularização do feito no que se refere à digitalização dos documentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024764-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PROD MEDICO-CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho ID 11304483 pela parte autora, relativo à regularização de sua representação processual, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0018330-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA APARECIDA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA EMILIA MONTEZANO - SP113006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para o devido andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (ID 14203458), não tendo sido encontrada, conforme certidão de ID 14203458, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, II e III, e §1º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014757-56.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853
RÉU: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federa - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 14235069, proferida no AI n. 5027910-62.2018.4.03.0000, para imediato cumprimento.

Após, tomem a conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 15018885: trata-se de embargos de declaração opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A** em face da r. sentença de ID nº 9850210, alegando a ocorrência de omissões referente à legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da demanda, referentes (i) às funções e competências específicas imputadas a cada órgão integrante do Comitê Gestor do e-Social pelo Decreto nº 8.373/2014, tratando-se de ente com funções deliberativas que, todavia, preserva as funções institucionais de cada órgão, ainda que algumas questões devam ser submetidas à deliberação do Comitê Gestor do e-Social; bem como (ii) à encampação formalizada pela autoridade impetrada ao enfrentar o mérito da demanda, em suas informações;

Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para manifestação, sobrevindo as contrarrazões de ID nº 15138714, por meio dos quais a UNIÃO FEDERAL pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

A questão da ilegitimidade da autoridade impetrada foi suficientemente decidida pela sentença embargada, tendo este Juízo decidido que não foram atribuídas à DERAT poderes para a alteração do sistema e-Social de forma unilateral, sem a participação dos demais componentes do Comitê Gestor.

Ademais, não há como se acolher o argumento de aplicação da teoria da encampação com base, única e exclusivamente, no enfrentamento do mérito pela autoridade impetrada em suas informações.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, **não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SP324520-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. (ID 15097495), em razão da decisão de ID 9866889, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Alega que houve omissão na sentença, ora embargada, por não terem sido enfrentados os principais argumentos deduzidos na inicial, especialmente os relacionados ao Parecer/CRJ n. 1.177/2013 e à Nota/PGFN/CASTF/n. 547/2015.

Sustenta, ainda, a ocorrência de obscuridade, ao apontar que eventual compensação deveria ser realizada mediante o procedimento de apresentação de PER/DCOMP, com a comprovação dos valores indevidamente recolhidos, e não por meio de habilitação de créditos.

Intimada, a impetrada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 15221775), alegando não haver na sentença os vícios apontados pela embargante, sendo os embargos mera irresignação com o conteúdo da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, **não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIOFACE SERVICOS EM OTORRINOLARINGOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIOFACE SERVIÇOS EM OTORRINOLARINGOLOGIA, RADIOTERAPIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** . contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , objetivando que lhe seja assegurado o direito de recolher o IRPJ e CSLL com aplicação da alíquota diferenciada, em razão da prestação de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, sendo excluídas da benesse apenas as atividades decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narra ter como atividade principal a prestação de serviços de otorrinolaringologia e radioterapia, dentro de estabelecimentos hospitalares ou clínicas médicas.

Assim, sustenta fazer jus ao percentual reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do imposto de renda e 12% para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9111523), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 9319660), com contraminuta pela União ao ID 9414290, que foram rejeitados (ID 9448866).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 9547199, aduzindo que os critérios para a aplicação do benefício são relativos às características do estabelecimento, que deve ser entidade hospitalar com maior custo operacional, e não à atividade prestada, de forma que resta impossibilitada sua extensão à empresa impetrante.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10284802).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.249/1995, em seus artigos 15 e 30, dispôs sobre a aplicação de percentuais reduzidos sobre a receita bruta auferida mensalmente, para o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e **atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**;*

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Todavia, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, a Lei não definiu quais seriam os serviços que caracterizariam os chamados serviços hospitalares.

A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, que consolidou entendimento no sentido de que a expressão “serviços hospitalares” deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, devendo ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

Com a edição da Lei nº 11.727/08, houve a alteração da redação da Lei nº 9.249/1995, passando-se a exigir, também, o preenchimento dos seguintes requisitos para a aplicação da alíquota diferenciada: i) organização da pessoa jurídica sob a forma empresária; e ii) atendimento às normas da ANVISA.

Pela análise do documento juntado ao ID 5243577, constata-se que, em março de 2017, o contrato social da impetrante foi alterado, transformando-a em sociedade empresária limitada.

Com efeito, o atendimento ao primeiro requisito, qual seja, organização sob a forma empresária ocorreu em março de 2017.

Por sua vez, a sociedade impetrante não faz prova documental do cumprimento dos atos normativos expedidos pela ANVISA, requisito legal para o gozo do benefício.

Com efeito, apenas juntou declarações firmadas de maneira unilateral por uma das sócias da empresa impetrante (ID 1103988).

É sabido que a ação de mandado de segurança impõe ao impetrante o ônus de carrear aos autos provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a ofensa do alegado direito líquido e certo.

Imprescindível, assim, a produção “ex ante”, pela impetrante, dos documentos necessários à demonstração da liquidez do direito que invoca em sede mandamental, o que não ocorreu no caso concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

ID 11859720: Tendo em vista a regularização da digitalização, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTRIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID
Advogado do(a) RÉU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) RÉU: PAULO MARCOS CAMPOS - SP125410, KOSHI ONO - SP35992
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço para citação dos correus Alfio Abate Junior e Avani Ribas.

Apresentados endereços ainda diligenciados, expeçam-se novos mandados para citação.

Resalto que o autor, por meio da petição ID 5421514 já se pronunciou sobre as contestações ID 3852671, 4331253 e 4521153.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-41.2018.4.03.6100

AUTOR: PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-31.2018.4.03.6100

AUTOR: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER REIS DE OLIVEIRA - RS38314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 30 (trinta) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PILON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.134/171), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013160-23.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: IVANILDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017841-02.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GIOVANNE FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.127, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021066-59.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIANA APARECIDA ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.54, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista o decurso do prazo, sem impugnação à penhora pela executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto à sua destinação, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021778-15.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDINAEL DA SILVA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.70, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020940-72.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.63, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018257-58.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.461, para publicação, nestes termos:

"Primeiramente, ressalte-se que os autos se encontram em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Em prosseguimento, tendo em vista que entre a data do pedido de prazo a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017149-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
EXECUTADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100

AUTOR: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19/03/2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

3- No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002352-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, HELENA RAQUEL JARDINOVSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

3- No silêncio, archive-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE SP LOGISTICA E SERVICOS LTDA. - EPP, BRUNO PIFFER CORREA, FAUSTO SILVA SARGACO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 58.448,78, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que as partes entabularam acordo, requerendo a extinção do processo e o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 14605937).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024652-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOSHIE ICHIBA, VALDOMIRO BARTASEVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 2.880.680,12, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 11310485).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 11542920), os quais não foram conhecidos (ID 11797826).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **TOSHIE ICHIBA e VALDOMIRO BARTASEVICIUS** e do valor da causa para fixá-lo em **R\$ 900.800,79** (ID 12374493).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 14435465).

Resposta à impugnação da União (ID 15281594).

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Análise a preliminar arguida pela União.

Assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras dos exequentes, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 11253988, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelos exequentes, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Resalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

Os próprios exequentes acrescentaram no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação aos exequentes, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como os próprios afirmaram, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), os exequentes carecem de interesse processual para a sua execução.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 75.848,00, referentes a 76 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, conforme certidão ID 15325928.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem as impetrantes a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas, bem como a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, conforme certidão ID 15327106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019106-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PADRÃO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DECISÃO

ID 11315380: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 9050935) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados de titularidade de FRANCISCO BELLAZZI PADRÃO são decorrentes de aposentadoria. Solicitaram saber se houve alguma restrição judicial nos bens pesquisados no ID 7673143, pois todos são frutos de garantia fiduciária.

ID 15171942: A parte executada informou que aguarda emissão de certidão do INSS que comprove que o benefício previdenciário do sócio FRANCISCO é depositado na conta que sofreu penhora online.

Decido.

Diante do alegado, fica a parte executada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a origem dos valores bloqueados, com apresentação de documento que comprove o recebimento do benefício previdenciário já em maio/2018, época do bloqueio, e com extratos das contas bloqueadas de abril e maio/2018.

Decorrido o prazo, com a juntada ou não dos comprovantes, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio requerido pelos executados no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico que não houve qualquer penhora de bens via Sistema Renajud.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

DECISÃO

ID 11246945: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 9266242) apresentada pelo executado PASQUALE GIULIANI, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são de natureza alimentar, decorrentes de pensão recebida por ter sido agricultor na Itália. Ademais, requereu justiça gratuita.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente alega que os documentos devem estar em português (ID 14778496).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa física PASQUALE GIULIANI.

Com razão a Caixa Econômica Federal.

De fato, o artigo 192 do Código de Processo Civil assim preceitua:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Ante o exposto, fica a parte executada intimada a regularizar os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DOURADO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9491

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Fls. 273/274:

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por FRANCISCO MISASI em face do despacho de fl. 264 que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que a instituição bancária transfira os valores penhorados por meio do sistema BACENJUD para conta judicial vinculada ao processo, para posterior levantamento pelos executados.

Assiste razão ao embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 273/274 para alteração do despacho de fl. 264, a fim de que onde consta:

(...) 2. Fls. 154/158 e 255/257: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores penhorados e transferidos por meio de BacenJud (R\$6.476,33 e R\$25.141,52), sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo para posterior levantamento pelos executados. (...)

passa a constar:

(...) 2. Fls. 154/158 e 255/257: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores penhorados e transferidos por meio de BacenJud (R\$6.476,33 e R\$25.141,52), sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo para posterior levantamento pelo executado e pelo terceiro interessado. (...)

2. Defiro a expedição de alvará em nome do curador ENRICO MISASI, RG 2.049.137-2 SSP/SP e CPF 004.471.888-87 para levantamento da quantia de R\$ 25.141,52 (FL. 270).

Fica o interessado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para demais requerimentos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016548-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M R DA SILVA MARCENARIA - ME, ORAIDI FAGUNDES, MARCONI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual os executados se insurgem contra a execução que lhes move a embargada. Preliminarmente, alegam carência da ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, sustentam que a embargada não considerou as parcelas já quitadas, a vedação da capitalização mensal dos juros, existência de lesão contratual e ausência de previsão legal de Comissão de Permanência. Requerem a apresentação dos contratos de abertura de crédito, com a obrigatória conta gráfica. Pugnam também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela realização de exame pericial contábil, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente.

Os embargantes foram intimados a regularizar a representação processual e apresentar declaração de necessidade da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 2801665).

Os embargantes recolheram as custas judiciais e juntaram documentos (ID 3284765).

A CEF impugnou os Embargos (ID 5223081).

O feito foi chamado à ordem e convertido o julgamento em diligência para os embargantes se manifestarem sobre a impugnação aos embargos, apresentar contrato social da empresa, sob pena de extinção do processo, e se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (ID 9844623).

Decorrido o prazo de quinze dias, a parte embargante não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a apresentar o contrato social da empresa, a parte embargante pessoa jurídica não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito a esta embargante.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à embargante MR DA SILVA MARCENARIA ME.

A preliminar de carência da ação alegada pela parte embargante se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito com relação aos embargantes MARCONI RODRIGUES DA SILVA e ORAIDI FAGUNDES.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário (ID 1372768 dos autos de execução nº 5006878-68.2017.403.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com MR DA SILVA MARCENARIA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida, bem como o pedido de apresentação dos contratos de abertura de crédito, com a obrigatória conta gráfica.

Os embargantes MARCONI RODRIGUES DA SILVA e ORAIDI FAGUNDES figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes ” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 1372770) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando o contrato constante no ID 1372768 dos autos da execução (Cláusula Oitava) e os Demonstrativos de Débito de ID 1372770, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram computadas as parcelas já pagas no saldo devedor, sequer indica quais seriam esses valores.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído em dobro.

Quanto à alegação de lesão contratual, esta ocorre na circunstância em que uma das partes aproveitou-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade, situações aferidas no momento do contrato. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável ou inexperiência.

Nenhum desses requisitos foi demonstrado pela parte embargante, que contratou de livre e espontânea vontade.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES em relação aos embargantes MARCONI RODRIGUES DA SILVA e ORAIDI FAGUNDES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-62.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

ID 15291849: Fica a Junta Comercial do Estado de São Paulo intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031984-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A., VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 15298818: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito a correta representação processual das partes impetrantes, tenho-as por regular, ante a presença de substabelecimento (ID 13307675).

Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo legal.

Após, abra-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006740-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15113465: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, arquite-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030409-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, as custas são devidas no importe de 1% do valor da causa (Tabela I - Ações Cíveis em Geral), sendo que o abandono ou desistência do feito não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, isto é, aquelas devidas quando do ajuizamento do presente feito.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a impetrante SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA. o recolhimento das custas, conforme certidão ID 15243431, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento das custas, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021590-29.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019740-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021015-53.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados do processo foram inseridos do sistema PJe, mas não houve juntada de documentos pelas partes, remeta-se o feito ao arquivo.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-18.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO JUNIOR ELLER EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, MARCELO GUTTE GIACOMASSI - SP357339
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar ato coator praticado pelo Presidente do CREA, que mantém, compulsoriamente, a inscrição da impetrante nos quadros daquele conselho, mesmo contando com responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Química.

Decido.

O objeto social da impetrante é *indústria, comércio, importação e exportação de fertilizantes em geral; importação e comércio atacadista de máquinas para uso agropecuário; representação comercial na venda de máquinas para uso agropecuário e na venda de adubos e fertilizantes; produção, importação e exportação de saneantes domissanitários; importação, exportação e comércio de agrotóxicos; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo* (atividades que constam do contrato social), e reproduzidas no cadastro nacional da pessoa jurídica.

Dentre as atividades exercidas pela impetrante, as que exigem a presença de responsável técnico são as de produção de adubos, fertilizantes e saneantes domissanitários.

Referidas atividades, contrariamente ao defendido pelo CREA, estão melhor identificadas com as atividades típicas do Químico do que com as atividades do Engenheiro Químico.

No entender do C. STJ, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional é a natureza da atividade preponderante exercida.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais inseridas pela Lei nº 5.194/66.
2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.
3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 949.388/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 225)

E especificamente em relação à produção de adubos e fertilizantes, o E. TRF da 1ª Região possui jurisprudência legitimando o vínculo com o Conselho Regional de Química.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem por objeto social: (i) a importação, exportação, comércio e indústria de fertilizantes, matérias primas correlatas, corretivos agrícolas em geral e insumos de solo, (ii) a importação, exportação e comércio de materiais agrícolas em geral, matérias primas, insumos agropecuários modernos e produtos veterinários, (iii) a exploração de transporte rodoviário, (iv) a prestação de serviços na área industrial a terceiros, (v) a venda de energia elétrica excedente do processo de produção e (vi) a construção civil de fábricas de sua propriedade. 3. A produção de ureia, sulfato de amônia, MAP 1054 (monofosfato de amônio), super fosfato triplo, super simples amoniado, dentre outros, confirma a prática de atos de competência do profissional da área de Química e o emprego de processos da Engenharia Química (art. 35 da CLT). 4. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0001729-07.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/01/2019 PAG.)

A impetrante conta com a assistência de responsável técnico registrado perante o Conselho Regional de Química, e a própria está vinculada àquele conselho. Assim, revela-se excessiva e desnecessária a manutenção de um segundo registro perante o CREA, considerando que a atividade básica exercida pela impetrante possui melhor identificação com a atividade do Químico do que com a do Engenheiro.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, RECONHEÇO como desnecessária e abusiva a vinculação compulsória exigida pelo CREA, SUSPENDO, para todos os efeitos legais, a inscrição da impetrante perante o CREA, incluindo a exigibilidade das anuidades, multas, taxas, etc... constituídas pelo CREA, e vencidas após o requerimento administrativo de desligamento formulado pela impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, providências e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICON ALPHA VILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP258683
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o polo passivo do presente mandado de segurança, considerando que possui domicílio tributário em São Paulo e não em Barueri.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas impostas por órgãos delegados do INMETRO, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Intimado para manifestar-se sobre a garantia ofertada, o réu foi lacônico em relação à suficiência ou não da garantia, mas manifestou-se desfavoravelmente à sua aceitação.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadín). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE_REPUBLICACAO:).

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

Por fim, considerando a manifestação lacônica apresentada pelo réu, tenho que deve ser considerada suficiente e formalmente idônea a garantia ofertada.

Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento da multa questionada, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração.

Providencie a autora o aditamento da inicial para a inclusão e citação de todos os órgãos estaduais responsáveis pelas autuações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027178-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

No prazo de 5 (cinco) dias, fica a parte autora intimada a justificar a apresentação da petição de ID 14159630, sem pertinência com os autos e com indicação do número do processo diverso.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de ID 13302869.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA JARINA S A
Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, solicite a Secretária, ao juízo deprecado, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida neste feito.

São Paulo, 19/02/2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031869-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 14056544, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365, FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 0020633-21.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO GOMES DE ARAUJO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0021858-76.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO DE CASTRO ANANIAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0006890-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DOUGLAS BACCI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014235-58.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOSTRA PIZZA EXPRESS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012213-37.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ, MARTIN VIDAURRE CUCULIZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023180-73.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: POSTO JOTAS LIMITADA - EPP, EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - SP244467

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007656-60.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004391-85.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LAERCIO TAROSSO, LUCIA CANOVA PINTO, LINDERCY MENDES, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LURDES SIQUEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

Advogado do(a) RECONVINDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007527-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA 05594225471 - ME, MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005766-57.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226

ASSISTENTE: BRAVA LINHAS AEREAS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008427-38.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA K.V.R. SILVA - MATERIAL DE CONSTRUCAO, ANA KARINA VARGES ROCHA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006721-20.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSA ALUMINIUM COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE BRUZADELLI RODRIGUES DE SOUZA, ANDREIA FERREIRA TORRES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0012599-57.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RESTAURANTE E LANCHONETE A GRIFFE DA CARNE LTDA - EPP, FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019066-77.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA ELUCIA ALENCAR - SP182240, HORACIO RAINERI NETO - SP104510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PACHI - SP99810, LAZARA MEZZACAPA - SP74395

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-24.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BOLA PRETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO BATISTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016776-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATELIE DE PROJETOS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA, JULIO MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406243-70.1981.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, ELISA IDELI SILVA - SP47471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019929-72.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0022138-13.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022806-48.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) RECONVINTE: FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES - SP99888, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

RECONVINDO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017631-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMOR SECRETO COMERCIAL ATACADISTA E VAREJO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADRIANA LUCIA DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERIDIANO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a recolher o valor das custas referente ao recurso de apelação (0,5% do valor da causa ou metade do máximo da tabela).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-89.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA - ME, ARLINDO ORTUNHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA ajuizou ação cujo objeto é creditamento de PIS e COFINS em regime monofásico.

Em síntese, sustentou a autora a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requereu antecipação de tutela "[...]" para que seja autorizado à Autora tomar os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias com tributação monofásica e que entraram em seu estabelecimento para revenda, revendidas à alíquota 0%, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.637/02 e do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.833/03, haja vista a norma extraída do art. 17 da Lei 11.033/04, cumulada com o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto nº. 4.657/42), tendo por referência os julgados da primeira e segunda turmas do C. Superior Tribunal de Justiça, mencionados nesta inicial, afastando-se ainda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para que a Ré abstenha-se de tomar qualquer medida restritiva ao direito da Autora".

Fez pedido principal para "[...]" para declarar a legalidade do ato de tomar a Autora os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias com tributação monofásica, revendidas à alíquota 0%, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e determinando-se, nos termos do artigo 165 do CTN, o direito e a repetição do indébito tributário devidamente corrigido pela SELIC desde cada desembolso ou não aproveitamento de crédito, tudo a ser liquidado oportunamente, desde março de 2014, permitindo-se a juntada de todos comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS na fase de liquidação de sentença, se necessário for, e que se defira à Autora a possibilidade de se restituir ou de compensar esse indébito de PIS e COFINS com os tributos federais vencidos ou vincendos, diretamente pela Autora junto à Receita Federal do Brasil, por sua conta e risco, conforme autoriza o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e que seja finalmente a Ré condenada ao ressarcimento de custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão situa-se na possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásico.

A pretensão, em sede de cognição sumária, esbarra em vedação legal expressa, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional pois, na prática, o creditamento importaria em compensação.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização para a autora tomar os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias com tributação monofásica e que entraram em seu estabelecimento para revenda, revendidas à alíquota 0%

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-51.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO KASSAWARA - SP136177, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016406-51.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, PAULO HENRIQUE DOLFINI, FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000502-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0003755-84.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PETRA ENERGIA S/A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

1. Defiro o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da decisão ID n. 8650584, anteriormente proferida.

2. Comprovado o depósito, dê-se ciência à parte contrária.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008915-66.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME, VALMIR MILHOMEM DA COSTA, AURELICE MOTA RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0006235-35.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: R L NOVE COMUNICACOES LTDA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DO JIMENEZ II LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

(Tipo C)

POSTO DO JIMENEZ II LTDA ajuizou ação cujo objeto é infração administrativa.

Narrou o autor, em síntese, que foi orientado quanto à interdição de bomba de abastecimento, por entender o agente autárquico ter havido erro na vazão superior ao máximo admissível. No extrato do registro, observou que a bomba poderia ser liberada após reparos por mecânico credenciado.

No dia imediatamente posterior, o técnico credenciado esteve presente ao estabelecimento para a medida corretiva, oportunidade em que constatou a inexistência de irregularidade no equipamento, consoante se comprova pelo boletim de serviço.

Afirmou que "Há que se observar do extrato que declara a interdição da bomba, que qualquer notícia de infração é comunicada a autora [...] Não fosse só isso, na mesma oportunidade é expedida a notificação de lançamento tributário, tendo por fato gerador, dentre outros, a bomba que se determinara a interdição. [...] Com o pagamento do lançamento tributário e a inspeção pelo técnico credenciado, entendeu a autora pelo cumprimento de sua obrigação, a não se falar em imputação outra [...] o próprio agente fiscalizador deixou expresso que o atendimento a orientação daria ensejo a liberação do equipamento, a não se cogitar qualquer".

Não obstante, a decisão que homologou o auto de infração impôs o recolhimento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustentou a ilegalidade da multa, eis que a Lei n. 5.966 de 1973 dispõe, em seu artigo 9º, alínea 'a' a penalidade de advertência. Assim, se a suposta irregularidade foi advertida e sanada em data imediatamente posterior a sua ocorrência, não se justifica a imposição da multa.

Afirmou, também, que a autora não teve ciência dos dispositivos legais infringidos, pois a lavratura do auto não foi intimada na pessoa de seu representante legal e tampouco de seus prepostos.

Por fim, a ré não possui autorização para legislar em matéria de imposição de multa, que caberia ao legislativo estadual ou federal.

Requeru a antecipação da tutela ara que o réu se abstenha de inscrever a autora em cadastro de inadimplentes.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a inexistência do débito, e, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração n. 2617074, com a inexigibilidade da multa, e ainda, a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária [...] Subsidiariamente, requer-se a observância da disciplina do artigo 9º da lei 9.933/99 quanto a gradação da pena, vez que a ADVERTÊNCIA alcançou a medida esperada pela fiscalização e se fosse justa a imposição da multa certamente não o seria no montante em que fixada, frente o quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 9º mencionado".

A tutela de urgência foi deferida para que a ré se abstenha de incluir a autora em qualquer cadastro como inadimplente, inclusive no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados dos Órgãos Federais – CADIN.

O IPEM/SP ofereceu contestação na qual arguiu preliminares de incompetência relativa, apontando como competente as Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo; e, litisconsórcio passivo necessário, em razão da natureza federal do crédito impugnado, cuja titularidade pertence ao INMETRO.

No mérito, afirmou que a infração foi regularmente processada, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da legalidade, e julgada no âmbito administrativo, a autuação foi mantida, tal como lavrada, impondo-se o pagamento de multa pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da cópia integral do processo administrativo.

A obrigação do agente fiscal é a de "verificar as bombas medidoras de combustíveis, e ao ser localizado o defeito no equipamento, é dever do fiscal atuar o estabelecimento, sendo o proprietário do posto notificado da irregularidade, e que deverá ser regularizada para não ofertar produtos com vícios para os consumidores [...] A correção da infração metrológica, trata-se de obrigação acessória, e a correção demonstra interesse por parte da empresa atuada em se adequar as normas, contudo não descaracteriza o ilícito metrológico, visto que seus efeitos negativos já se produziram [...] As bombas medidoras são constantemente utilizadas, passando dias e dias expostas a todo tipo de clima, então todo o cuidado é pouco, quando se trata de equipamentos tão sensíveis e passíveis de apresentar irregularidades, devendo ser verificados periodicamente".

Mencionou, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a proporcionalidade do procedimento e do valor da multa.

Pediu pela improcedência.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal em razão da delegação de competência fiscalizatória do INMETRO ao IPEM-SP.

Intimado o autor quanto à necessidade de integração do polo passivo pelo INMETRO, afirmou que não possui interesse no chamamento ao processo do INMETRO, e requereu a remessa dos autos à comarca de Sorocaba, subseção judiciária mais próxima do domicílio da autora e sede da requerida.

Foi proferida decisão considerando preclusa a matéria da competência; e, determinando a integração do polo passivo pelo INMETRO, em razão do litisconsórcio passivo necessário.

O INMETRO ofereceu contestação na qual sustentou a regularidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, em termos similares àqueles defendidos pelo IPEM-SP.

Pediu pela improcedência.

A parte autora requereu a produção de prova documental, oral e pericial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Das preliminares

Do litisconsórcio passivo necessário

A decisão anterior determinou a citação do INMETRO em razão do litisconsórcio passivo necessário. Não obstante, verifica-se que a petição anterior da parte autora manifestou o seu não interesse no chamamento ao processo do INMETRO.

No presente caso, a parte autora pretende desconstituir débito inscrito em nome do INMETRO, embora a autuação tenha sido realizada pelo IPEM-SP, o que impõe o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Acontece que, a parte autora decidiu pela não integração do polo passivo, razão pela qual afigurou-se equivocada a decisão anterior, que determinou, de ofício, a citação do INMETRO.

A indicação do polo passivo da ação é prerrogativa da parte autora, e, caso verificado algum vício insanável, impõe-se a extinção do processo. A inclusão de ofício do INMETRO está evitada de nulidade, e deve ser reconhecida por este juízo.

Por outro lado, a ausência da integração válida do polo passivo deve acarretar a extinção do processo, tal como disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo básico previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **reconsidero** a decisão id. n. 9357253 e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o autor a pagar ao IPÊM-SP as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANILSON MARIO CRIVELARO, SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SENTENÇA

(Tipo A)

ANILSON MARIO CRIVELARO e SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO ajuizaram ação cujo objeto é regularização de matrícula de imóvel.

Narraram os autores que, formalizado instrumento particular de compra e venda de imóvel e, quitado o valor devido, não foi dada baixa na hipoteca firmada entre a empreendimento GAFISA e a Caixa Econômica Federal.

Sustentaram que a vendedora do imóvel deve ofertar o empreendimento livre de quaisquer ônus ou apontamentos, conforme jurisprudência, sendo necessária a baixa da hipoteca firmada entre a empreendimento GAFISA e a Caixa Econômica Federal para anotação dos autores.

Requereram antecipação da tutela para “[...] que seja determinada a imediata **regularização da matrícula do imóvel nº 292.105** [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a fim de que a construtora cancele a averbação existente referente à hipoteca do imóvel e outorgue a competente escritura pública aos Autores”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 14970215 – Pág. 5).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (num. 14970229).

Os autores emendaram a petição inicial para incluir a CEF no polo passivo (num. 14970216).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que a quitação do contrato firmado entre os autores e vendedora extingue a obrigação pessoal firmada entre eles, mas não a hipoteca, que é garantia real e, incide sobre a coisa e não sobre o patrimônio do devedor. Sem a quitação do crédito, não pode a garantia ser desconstituída, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil. O contrato firmado entre a CEF e a empreendedora Gafisa estabeleceu que a alienação das unidades depende de prévia autorização da CEF, o contrato está no registro público (num. 14970218).

A ré Gafisa S/A ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois a regularização da matrícula está pendente de regularização do pagamento das taxas e emolumentos cartorários, nos termos do artigo 490 do Código Civil, cuja responsabilidade do pagamento é dos autores. A construtora tinha o direito de obter recursos para financiar a obra, conforme previsto no contrato firmado entre as partes, dependendo a liberação da hipoteca da assinatura de termo de quitação pela instituição financeira. Não foi comprovada pelos autores a negativa do cartório na outorga de escritura. (num. 14970219).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 14970221 e 14970227).

Foi proferida decisão que declinou a competência da Justiça Estadual para julgar o feito (num. 14970223).

Redistribuído o processo a esta 11ª Vara Cível Federal, os autores alegaram descumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento pelo TJSP e, requereram majoração de multa e indiciamento das rés por crime de desobediência (num. 1501104).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Impossibilidade jurídica do pedido

A CEF arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois é uma empresa pública, com responsabilidade sobre o patrimônio público e prestação de contas ao TCU.

Afasto a preliminar arguida, pois o atual CPC que já estava vigente na época da apresentação da contestação, não mais arrola a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação e, além disso, na presente ação, a CEF atuou como qualquer outra instituição financeira.

O contrato de financiamento firmado entre a CEF e a Gafisa não está inserido nas regras de programa habitacionais, tais como o Sistema Financeiro de Habitação ou Minha Casa Minha Vida.

Existe singularidade quanto à atividade da Caixa Econômica Federal, em razão de sua natureza híbrida. Por palavras outras, exerce tanto **atividade econômica em sentido estrito** e, neste aspecto, o faz como qualquer instituição financeira, bem como realiza atividade de gestão de bens públicos, a exemplo de sua função de gestora do FGTS

Em síntese, quando realiza atos que servem como meio para o exercício de sua atividade financeira, a CEF não atua como **gestora de bens públicos**.

Mérito

A questão deste processo diz respeito à regularização de matrícula de imóvel, que está gravada com hipoteca firmada entre a empreendedora e a instituição financeira, ou seja, os autores que adquiriram e quitaram o imóvel da empreendedora não participaram do negócio jurídico firmado entre a CEF e a Gafisa.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do voto do relator do RECURSO ESPECIAL n. 1.682.229 - PR (2017/0156768-9), Ministro RAUL ARAÚJO, cujo teor transcrevo a seguir.

"Trata-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª região, assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. (fl. 341)

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 371-380).

Nas razões do recurso especial, as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 755 do Código Civil de 1916 e 1.419 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Aduzem, ainda, a inaplicabilidade da súmula 308 à hipótese, visto tratar-se de imóvel comercial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 418-446.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não prospera.

Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Enunciado Sumular n. 308 do STJ).

É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao se manifestar sobre o tema, argumentou:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre 'os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado' (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda aprecatar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro (REsp 187.940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999, p. 164) Ademais, tal ineficácia aplica-se aos adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, indistintamente, uma vez que não há

ressalva nesse sentido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.
2. 'A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308/STJ).
3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.
4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM DEFESA DE ADQUIRENTES DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA POR DÍVIDA DE TERCEIRO, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público. O parquet está legitimado a promover ação civil pública para a defesa dos interesses de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, buscando o reconhecimento da nulidade de cláusula contratual autorizadora da constituição de hipoteca por dívida de terceiro (ENCOL), tendo em vista a relevância do interesse social de fiscalização da correta destinação dos recursos captados da poupança popular na edificação de unidades imobiliárias prometidas à venda. Precedentes. 1.1. O argumento que embasa a tese levantada no recurso especial (no sentido de que "as unidades imobiliárias são destinadas ao ramo de hotelaria, ou seja, foram adquiridas para fins de investimento, e não de moradia", razão pela qual inexistente relevância social apta a legitimar a atuação do parquet) não foi apreciado pelas instâncias ordinárias, não havendo sequer a oposição de embargos de declaração.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 1.2. Ademais, para suplantar a cognição das instâncias ordinárias (as quais não noticiaram a existência de qualquer circunstância ou peculiaridade capaz de ensejar o afastamento da orientação jurisprudencial retrocitada), revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Eficácia da hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tal garantia não prevalece em relação aos terceiros adquirentes do imóvel, os quais respondem tão-somente pelo pagamento dos respectivos débitos. Exegese cristalizada na Súmula 308/STJ. 2.1. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.2. Ademais, assim como ocorreu com a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, os óbices das Súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF inviabilizam o processamento do reclamo, no bojo do qual foi aduzida peculiaridade fática não debatida na origem.

3. A suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva adstringe-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1042609/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/09/2014) CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. DEMANDA MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA E O AGENTE FINANCIADOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. SÚMULA N. 308-STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7-STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO ESPECIAL.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ.

II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexecutível o julgado, que determinou a liberação do gravame.

III. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" - Súmula 308 -STJ.

IV. Desacolhidos os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7. (REsp 625.091/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS.

Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159)

Assim, encontrando-se o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência do enunciado 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Portanto, procedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar as rés a providenciem a baixa da hipoteca do imóvel na matrícula do imóvel n. 292.105 e seja outorgada a escritura pública aos autores, sendo que o pagamento das despesas obedecerá o que está previsto no contrato.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene cada uma das rés a pagar aos autores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Defiro a tutela de urgência para determinar que as rés providenciem a baixa da hipoteca do imóvel na matrícula do imóvel n. 292.105 e seja outorgada a escritura pública aos autores, sendo que o pagamento das despesas obedecerá o que está previsto no contrato. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012169-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: G.S. RALLY FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, GUILHERME STRAKE JUNIOR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANE MULINA BARRAVIERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCEU FERREIRA DE OLIVEIRA - SP368035, CAMILA MULINA BARRAVIERA - SP373415

IMPETRADO: LUIZ HENRIQUE AMARAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

SENTENÇA

(Tipo A)

MARIANE MULINA BARRAVIERA impetrou mandado de segurança cujo objeto é matrícula em instituição de ensino superior e emissão de boleto de faculdade.

Narrou a impetrante, em síntese, que é aluna regular do curso de graduação da Faculdade de Medicina da UNICID – Campus Pinheiros, e finalizou com êxito o segundo semestre do quarto ano.

Uma das matérias cursadas, *Constituição e Formação do Ser Humano (9814) DP*, em regime de dependência, não pôde ser incluída no FIES, e foi parcialmente paga pela impetrante.

Não obstante os requerimentos para emissão do boleto com o valor remanescente, a impetrante não foi atendida. O início das aulas estava agendado para a data de 11 de fevereiro de 2019, e a impetrada não apresenta o saldo remanescente a ser pago, e por conta disso não libera a rematrícula da impetrante para o início do seu internato, haja vista constar valor em aberto

A não disponibilização do boleto para a quitação do débito remanescente bem como a consequente liberação para a realização da rematrícula da impetrante ocasionará grande prejuízo a mesma, da qual perderá um semestre de curso, adiando sua formação, o que não se admite, pois não pode ser prejudicada pela má organização da instituição de ensino, que, ilegalmente vem negando-lhe a realização da rematrícula, o que acarretará perda de semestre.

Sustentou que o ato coator do Senhor Reitor da Faculdade de Medicina da UNICID – Campus Pinheiros, ao direito constitucional líquido e certo da impetrante de acesso à educação, previstos nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal de 1988, uma vez que, além de não realizar a emissão de boleto para que a impetrante realize o pagamento remanescente, condiciona a sua rematrícula ao referido pagamento, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, haja vista a necessidade em sua graduação, como lhe é de direito, para melhor aceitação no mercado de trabalho.

O impetrado, ao impedir a rematrícula da impetrante em razão da não disponibilização de boleto para pagamento do saldo remanescente, bem como por erro administrativo próprio quanto a prestação de serviços, afronta, também, o princípio da legalidade.

Requeru o deferimento de pedido liminar para “que a impetrante possa efetuar regularmente sua matrícula no internato da Faculdade de Medicina da UNICID – Campus Pinheiros, do qual iniciou-se na data de hoje (11/02/2019), segundo a grade anual da qual está vinculada [...] Seja realizado pela impetrada a emissão do boleto com o valor remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, sem prejuízo de outras medidas, até mesmo mandamentais, que assegurem o resultado prático pretendido pela impetrante”.

No mérito, requereu a efetivação da rematrícula “a fim de que dê início a fase de internato, de acordo com o currículo anual, sendo concedida definitivamente a segurança.

O pedido liminar foi deferido para determinar a realização da matrícula da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante “maliciosamente esconde o fato de ter reprovado na disciplina Distúrbios Nutricionais e Metabólicos, ofertada no 8º semestre, o que impede a sua rematrícula para o 9º (nono) semestre do curso de medicina (internato). Isso porque, conforme é de conhecimento da própria impetrante, nos termos da Resolução CONSEPE n. 50/2015 (doc. 01), que aprova o regulamento do sistema de avaliação do desempenho escolar do curso de medicina, é vedado ao estudante que possui dependência acadêmica (caso da impetrante) efetivar a matrícula para o 9º (nono) semestre do curso de medicina, o denominado internato, módulo totalmente prático, realizado na unidade hospitalar fora das dependências da IES impetrada e que totaliza 720 (setecentas e vinte) horas de estágio”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se a impetrante possui direito à matrícula para o nono semestre do curso de medicina.

A impetrante afirma na petição inicial ter finalizado com êxito o segundo semestre do quarto ano (8ª Etapa), o que não condiz com a realidade, de acordo com as provas apresentadas pela autoridade impetrada, o Reitor da Sociedade Educacional Cidade de São Paulo.

Percebe-se, portanto, que o óbice à efetivação da matrícula não era a regularização do boleto, tal como alegado pela impetrante, mas a reprovação em uma das matérias, o que impede o prosseguimento no curso – até a regularização desta situação.

Improcede, portanto, a pretensão da impetrante.

Da má-fé processual

Nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O Código de Processo Civil elenca os atos que são considerados de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A impetrante utilizou-se do presente processo para prosseguir no curso de medicina, mesmo sem fazer jus a tal direito em razão da reprovação de uma das disciplinas no semestre anterior.

Na petição inicial, a impetrante afirma expressamente ter concluído com êxito o oitavo semestre, o que – de fato – não é verdade. Isto implica dizer que a impetrante tentou alterar a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal, o que enseja na aplicação da multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Em razão de o valor da causa ser irrisório, ante a ausência de conteúdo econômico da demanda, a multa deve ser fixada de acordo com o artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a gravidade da conduta.

Da análise dos fatos, verifica-se a seriedade da conduta praticada, eis que houve afirmação inverídica, de maneira expressa, a qual era absolutamente prejudicial à análise do mérito da demanda, junto com a alegação de fatos conexos que não consubstanciavam o verdadeiro óbice, tal como fora alegado.

Por tais razões, fixo a multa no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida em favor da parte passiva.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido para determinar a rematrícula da impetrante.
2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
3. Condeno a impetrante ao pagamento de multa fixada no valor de 3 (três) salários-mínimos, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MONITÓRIA (40) Nº 0007472-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011372-37.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO ZUNCHELLER - SP65060, ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010500-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: LAERCIO GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003406-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é recebimento de pedido de compensação.

Narrou a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, porém, foi obstado o envio de pedido de compensação nos termos do artigo 35 da Lei n. 8.981/95, que não se enquadraria na vedação mencionada.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para determinar que a Autoridade Coatora receba e analise os pedidos de compensação de débitos de antecipação de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, mediante a entrega de formulário físico previsto no art. 65, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, afastando a extensão da vedação prevista no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários compensados, conforme previsto no art. 151, IV, do CTN"

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...]" conferindo à Impetrante o direito líquido e certo de compensar as antecipações mensais de IRPJ e CSLL apuradas na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995 sem a indevida extensão da vedação prevista no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer limitação temporal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários compensados, conforme previsto no art. 151, IV, do CTN, e obstando qualquer adoção de medida coercitiva pela Autoridade Impetrada".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada receba e analise os pedidos de compensação de débitos de antecipação de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 35 da Lei n. 8.981/1995.

A impetrante não questionou a constitucionalidade ou não da Lei n. 13.670/18. Sua alegação é de que o procedimento do artigo 35 da Lei n. 8.981/95 não se enquadraria na vedação estabelecida pela Lei n. 13.670/18, que alterou o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, pois o texto se aplicaria somente "[...] aos débitos relativos ao recolhimento mensal **por estimativa**", que constitui uma das modalidades de antecipação mensal do IRPJ e da CSLL, qual seja, aquela prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96" (num. 15159209 – Pág. 8).

Contudo, a impetrante deixou de observar que os artigos 2º e 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/96 dispõem:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **apurados na forma do art. 2º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(Sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, o procedimento previsto pelo artigo 35 da Lei n. 8.981/95 enquadra-se na vedação estabelecida pela Lei n. 13.670/18, que alterou o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, pois **consta a determinação expressa de observância ao disposto no artigo 35 da Lei n. 8.981/95 no "caput" do artigo 2º da Lei n. 9.430/96.**

Ao ter sido mencionada a observância ao disposto no artigo 35 da Lei n. 8.981/95 no "caput" do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 foi estabelecida a vedação também ao recolhimento mensal com apuração baseada em balancete de suspensão ou redução.

Dessa forma, é indiferente a diferenciação dos recolhimentos mensais entre a apuração baseada em balancete de suspensão ou redução, nos termos do artigo 35 da Lei n. 8.981/95 e, a com base na receita bruta auferida mensalmente, prevista pelo artigo 2º da Lei n. 9.430/96, na forma fundamentada pela impetrante, uma vez que ambos constam da vedação imposta pela Lei n. 13.670/18.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de recebimento e análise de pedido de compensação.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006434-62.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRIMOS VISIONARIOS VISTORIAS LTDA, ROGERIO ROSA, ADILSON CARLOS NABEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003038-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR DARIO MARIANO DA SILVA, CHRISTIANO JORGE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

CESAR DARIO MARIANO DA SILVA e CHRISTIANO JORGE SANTOS impetraram mandado de segurança cujo objeto é retificação de certidões de tempo de serviço militar.

Narraram os impetrantes que cursaram o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR/SP, o primeiro no período compreendido entre 16/02/1982 a 18/12/1982, e o segundo entre 25/02/1985 a 21/12/1985, tendo ambos cursado ainda estágio de instrução, e o primeiro impetrante também estágio de serviço, no 11º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado e no 2º Regimento de Carros de Combate, no entanto, o período prestado junto ao CPOR não foi computado integralmente sob a forma de “dia a dia”, ou seja, contado desde a data da respectiva matrícula/incorporação, até a data da efetiva dispensa.

Alegaram que, na condição de alunos do CPOR e, além da obrigação de frequentarem as aulas, também estavam sujeitos e efetivamente cumpriram e desempenharam exercícios práticos, manobras, plantões, e até mesmo acampamentos, de maneira que, inevitavelmente, estendiam sua carga horária para muito além do período em que se encontravam em aula, tanto que permaneciam 24 horas por dia à disposição do exército brasileiro e podiam ser convocados a qualquer hora.

Sustentaram aplicação do inciso IV da alínea “a” do §1º do artigo 3º da Lei n. 6.880/80 e artigos 134 a 136 da mesma lei, bem como do artigo 12 da Lei n. 4.375/64.

Requereram a concessão de liminar “[...] a fim de determinar à Autoridade coatora que expeça, de imediato, e em favor dos Impetrantes, as respectivas certidões de tempo de serviço militar, devidamente retificadas e com o cômputo integral do tempo de serviço prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, ou seja, da data da respectiva matrícula/incorporação até a data da efetiva dispensa”.

Fizeram pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] ratificando a liminar anteriormente concedida, reconhecer judicialmente o direito líquido e certo dos Impetrantes ao cômputo integral do tempo de serviço militar prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, com a expedição das respectivas certidões de tempo de serviço militar, devidamente retificadas, com o cômputo integral do tempo de serviço prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, ou seja, da data da respectiva matrícula/incorporação até a data da efetiva dispensa”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Constata-se que as impetrantes, consoante narrado na inicial, deduzem pretensão no sentido de retificação de certidões de tempo de serviço militar. No entanto, a questão é o que deve ou não estar incluído nesta contagem.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do voto do relator do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 270.218 - RJ (2012/0265888-5), MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, cujo teor transcrevo a seguir.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE APOSENTADORIA. ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE RESERVA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORA, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 63 da Lei 4.375/64 expressamente prevê que o período em que o Militar foi aluno em Curso Preparatório de Oficiais da Reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução.

2. A mesma previsão está contida no art. 134 da Lei 6.880/80, que dispõe que o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 dia para cada período de 8 horas de instrução.

3. Assim, inviável acolher a pretensão da parte autora que pretende a averbação de um dia de trabalho para cada dia de curso.

4. *Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste.

2. O Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral para reconhecer a averbação de um ano de Serviço Militar, computando integralmente o período em que o autor foi aluno em Curso Preparatório de Oficiais da Reserva.

3. A Corte de origem, contudo, com escopo no art. 63 da Lei 4.375/64, reformou a sentença, ao fundamento de que o texto legal prevê que nessas situações será computado um dia de trabalho a cada 8 horas de instrução, o que garante a averbação de apenas 5 meses de 6 dias.

4. Vale transcrever o texto do referido artigo:

Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em órgão de Formação de Reserva na base de 1 dia para período de 8 horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação.

5. Da mesma forma, assim dispõe o art. 134, § 2o. da Lei 6.880/80:

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 2o. O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

6. Ao contrário do que sustenta o autor, o art. 137 da Lei 6.880/80 não lhe garante o cômputo na forma pretendida, pois em seu inciso III há previsão de contagem, tão somente, do tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva, não há qualquer previsão legal do cômputo integral da duração do curso.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.”

Portanto, tendo em vista que o artigo 134, §2º, da Lei n. 6.880/80 é específico para contagem do tempo de serviço dos cursos de formação, este é o dispositivo a ser aplicado ao caso em tela.

Desse modo, não há abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida na certidão da autoridade impetrada que considerou a contagem de 1 dia para cada 8 horas de instrução.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinação de emissão de certidões de tempo de serviço militar, com o cômputo integral do tempo de serviço prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, ou seja, da data da respectiva matrícula/incorporação até a data da efetiva dispensa.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021705-82.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J. FLAVIO DE SOUZA - ME, JOSE FLAVIO DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0020172-83.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025252-24.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ, DENIS SMETHURST JUNIOR, JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE, LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST, LINCOLN AUGUSTO SOARES, MARIA ELENA CRUZ, ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO, RONALDO ROSSI, WILSON BENEDITO COELHO, ZELIA DE TOLEDO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011242-18.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019040-64.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA KIMIKO TAKENOBU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002241-77.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P.G.W.ELETRONICA LTDA - ME, SILVIA PERPETUA BATISTA SOARES DE ALMEIDA, PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011608-96.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARIAN RIBEIRO DE MORAES, ADRIANE DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA, JOSE GONCALVES DA SILVA, LELIO GUIMARAES VIANNA, MARLISA FALCAO DE MOURA, MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE DE ARRUDA, ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO, SOLANGE MOREIRA CHADI

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025527-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é CSLL e IRPJ.

Narrou a autora ter incorporado a sociedade Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em abril de 2009. Logo após a incorporação, iniciou-se um procedimento de fiscalização sobre as importações diretas, realizadas entre a Sun e outras empresas do mesmo grupo, e as importações por interposta pessoa, que resultou na lavratura de um auto de infração por ter entendido a autoridade fiscal que as importações foram realizadas por preços superiores aos preços de parâmetro (suposto preço de mercado), de acordo com o método Preço de Revenda Menos Lucro, com margem de 20%.

Sustentou que os trabalhos da Fiscalização partiram de premissas equivocadas e chegaram a um ajuste de preços de transferência que não reflete a realidade.

O método aplicado, PRL 20, para as importações diretas – cujos produtos são destinados à troca/garantia – não foi adequado, pois as peças importadas não são utilizadas para revenda, mas utilizadas exclusivamente em serviços de conserto e manutenção de equipamentos, seja em virtude de garantia ou não. O fato de haver tributação de ICMS e IPI na saída se dá por exigência fiscal, gerando – porém – direito de crédito quando da entrada da peça que foi substituída, mas não significa a revenda dos itens.

A aplicação deste método, porém, depende de uma venda ou revenda, conforme enunciado pela própria descrição do método, definida no artigo 18, inciso II da Lei n. 9.430 de 1996. No presente caso, quanto às importações diretas, a Fazenda deveria ter utilizado o método de Preços Independentes Comparados – PIC, que consiste na comparação de transações controladas com transações entre partes independentes, por ser mais benéfico à autora.

Quanto aos produtos importados via interposta pessoa, não deveriam ter sido incluídos os preços relativos ao frete, seguros e tributos no cálculo do preço praticado, nos termos do artigo 18, § 6º da Lei n. 9.430 de 1996, cuja interpretação correta é de que tais valores somente são integrados ao “custo para efeito de dedutibilidade para fins de cálculo do lucro real” (fl. 24).

Por fim, argumentou que a Sun sofreu autuação similar à discutida nesta ação, relativa ao ano base de 2004. Uma “vez constituídos tais créditos relativos [ao] ano-base 2004, a Fiscalização houve por bem iniciar novo procedimento de fiscalização, o qual resultou na constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL relativos ao ano de 2005 (objeto da presente ação), que incluiu uma suposta insuficiência de saldo de base negativa de CSLL no ano base 2005, em razão da lavratura do Auto de Infração relativo ao ano base 2004” (fl. 29), ocorre que a insuficiência de saldo de base negativa foi gerada por uma compensação de ofício que não poderia ter ocorrido, uma vez que “somente pode ser efetuado caso o contribuinte não tenha utilizado as bases negativas em exercícios posteriores. Se entre o ano em investigação e a data do lançamento de ofício a autoridade fiscal identifica que as bases negativas foram utilizadas, como no caso presente, é incabível a recomposição do lucro real” (fl. 29).

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré “na obrigação de restituir ao Autor o que foi pago indevidamente, decretando a repetição de indébito referente às importâncias recolhidas indevidamente a título de IRPJ e CSLL em 06 de janeiro de 2011, relativas ao ano base de 2005, conforme documentos anexos, acrescidos de juros calculados segundo a taxa SELIC e correção monetária, reconhecendo que: [...] o método PRL 20 não era aplicável às importações diretas [...] o laudo da PWC é a correta e menos gravosa aplicação das regras de preços de transferência para o ano base 2005, tanto para a Parte 1 quanto para a Parte 2 da autuação [...] os valores de frete, seguro e imposto de importação não devem ser adicionados ao preço praticado para fins de comparação com o método PRL. Se condenada neste ponto a União Federal deverá fornecer o valor de importação calculado segundo a cláusula FOB, para fins de recálculo do ajuste [...] sejam reconhecidos os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL declarados e compensados pela Autora no ano-base 2005, uma vez que a compensação de ofício realizada pela Fiscalização no ano base 2004 (processo administrativo nº 16561.000025/2009-24 – pendente de julgamento pelo CARF) é ilegal. Em relação a este ponto, alternativamente a Autora pede que a glosa de compensação efetuada pela Fiscalização em 2005 aguarde o trânsito em julgado do processo administrativo nº 16561.000025/2009-24, para que os eventuais efeitos deste processo sejam refletidos na presente ação; [...]” (fls. 33-34).

Aré apresentou contestação (fls. 139-147) na qual sustentou que seja na hipótese de simples revenda, “seja nos casos de serviços de manutenção e conserto de equipamentos de informática, em virtude de garantia ou não, o método PRL sempre tem por objetivo a apuração do preço parâmetro do bem importado, equivale dizer, a parcela do preço líquido de venda do produto que corresponde ao bem objeto de importação” (fl. 142). No presente caso, a autora não apresentou à fiscalização as apurações dos preços de transferência das mercadorias importadas diretamente de pessoas vinculadas, o que obrigou a fiscalização fazê-lo, e a auditoria “também adotou o PRL 20% para as apurações dessas operações de importação, por ser o método mais favorável ao contribuinte [...]” (fl. 142, verso). Ademais, na jurisprudência administrativa e judicial, qualquer saída de mercadoria está incorporada ao conceito de revenda.

Ademais, embora o contribuinte possa utilizar o método que lhe resulte mais favorável, o dispositivo normativo é uma faculdade do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização, isso “fica explícito pelo uso da expressão ‘na hipótese de utilização de mais de um método’. Tal expressão revela inequivocamente o exercício de uma faculdade. O dispositivo não obriga a quem quer que seja – contribuinte ou administração – a utilizar mais de um método. Ressalve-se que no caso presente a autora não apresentou mais de um método, se restringindo ao PRL conforme se constata do Termo de Verificação [...] No caso em apreço, a autoridade fiscal respeitou a opção da recorrente pelo PRL. Entretanto, verificou que o contribuinte não havia efetivado os cálculos para as importações com as empresas vinculadas e os demais não foram feitos em conformidade com a legislação vigente (IN 243/02). À fiscalização não restou outra opção senão realizar nova apuração dos preços-parâmetro, na forma prevista na legislação” (fl. 143, verso).

Quanto à apuração do preço de transferência, é legal a inclusão dos valores de frete, seguro e imposto de importação no cálculo do preço praticado, pois os preços parâmetros, em condições normais de mercado, são compostos pelo custo de aquisição e por uma margem de lucro bruto. Logo, para “viabilizar a comparação com o preço parâmetro influenciado pelos valores do frete, seguro e imposto de importação, é imprescindível que esses valores também integrem os custos constantes no documento de importação, ou seja, tais parcelas devem ser incluídas no preço praticado pelas partes associadas, sob pena da comparabilidade restar prejudicada [...] Dito por outro modo, o preço parâmetro CIF deve necessariamente ser comparado com o preço praticado CIF, de forma a assegurar a equivalência entre os termos de comparação. Em sentido inverso, a comparabilidade também poderia ser garantida mediante a utilização do preço parâmetro FOB versus o preço praticado FOB, por intermédio da exclusão do frete, seguro e imposto de importação no cálculo do preço parâmetro [...] Entretanto, o legislador optou claramente pela primeira via, ao determinar que tais parcelas ‘integram o custo, para efeito de dedutibilidade [...] cumpre sublinhar que a expressão deve ser interpretada em harmonia ao caput do art. 18, ou seja, o § 6º impõe que o frete, seguro e imposto de importação integrem o custo constante no documento de importação, i.e., esses valores devem compor o preço praticado pelas partes vinculadas, para fins de controle dos preços de transferência” (fls. 145 -146).

Por fim, o pagamento dos tributos equivaleria ao reconhecimento do débito, e, quanto “ao reconhecimento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL é matéria estranha ao feito e o processo administrativo a ele correspondente se encontra sub judice, visto que ainda no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais” (fl. 146, verso).

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (150-166).

Foi proferida decisão para que as partes se manifestassem sobre o Processo Administrativo n. 16643.000025/2009-24.

A autora apresentou cópia digital do PA (fls. 173-175).

A União apresentou análise efetuada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/SPO (fls. 183-203).

Manifestação da parte autora às fls. 218-228.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os pontos controvertidos consistem em qual método de apuração do preço parâmetro a ser utilizado, quanto às importações diretas; se deve ser utilizado o preço CIF ou FOB quanto ao preço praticado, em relação às importações realizadas por interposta pessoa; e, na possibilidade da compensação de ofício em decorrência da reconstrução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL após o aproveitamento dos créditos pelo contribuinte em períodos subsequentes.

Quanto ao método de apuração do preço parâmetro nas importações realizadas por interposta pessoa e ao preço praticado nas importações diretas, a autora trouxe demonstrativo de cálculo às fls. 76-108 com os valores que entende corretos.

Não obstante a apresentação dos valores pela autora, para resolver a questão do método aplicável, deve-se verificar a legitimidade do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal.

Em análise à cópia dos autos do processo administrativo n. 16643.00283/2010-44, verifica-se que a autora não efetuou os ajustes decorrentes da aplicação dos métodos de preço de transferência (linha n. 07 da ficha n. 09A). Ademais, intimada a apresentar os demonstrativos das importações e as memórias de cálculo, assim como, comprovar e indicar o método adotado para aferir o preço transferência, a autora indicou o método PRL 20, para as importações realizadas por interposta pessoa, mas deixou de indicar o método para as importações diretas, razão pela qual a autoridade utilizou o mesmo método adotado para as importações realizadas por interposta pessoa.

Ou seja, a autora teve duas oportunidades de exercer a opção de escolha do método que lhe era mais favorável. Após o lançamento de ofício dos tributos devidos, a contribuinte pleiteia a restituição dos valores recolhidos, sob o argumento de que o método PRL 20 não seria aplicável, devendo ser aplicado o método PIC.

Como se percebe, não foi tolhido da autora o exercício de seu direito em escolher o método de apuração dos preços de transferência. Acontece que, diante de sua inércia, o Fisco realizou os cálculos com as informações que lhe eram disponíveis.

O lançamento foi feito conforme o artigo 40, parágrafo único, da então vigente Instrução Normativa SRF n. 243 de 2002, que dispunha que não “sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa”. A norma tem aplicação após a intimação do contribuinte para indicar o método adotado e a apresentar a “documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação [...]” nos termos do *caput c/c* incisos I e II do artigo 40, e tem por finalidade viabilizar o lançamento de ofício pela autoridade fiscal.

Não há na legislação tributária norma que obrigue o Fisco a realizar o lançamento pelo método mais favorável à contribuinte, sendo-lhe facultado, porém, escolher o método a ser utilizado. Ademais, para saber qual dos métodos seria mais benéfico, deveria haver a apresentação das informações referentes a todos os métodos, sendo que, no presente caso, em relação às importações diretas, a contribuinte não apresentou as informações necessárias para qualquer um deles. O ônus de realizar os cálculos, porém, é da contribuinte que deve efetuar-los tempestivamente.

A faculdade de escolher o método deve ser exercida no momento oportuno, sendo completamente irrazoável a interpretação da norma sugerida pela parte autora, de que esta poderia – a qualquer tempo, inclusive após o término do procedimento fiscal – alterar o método de comparação (fl. 220), eis que a constituição dos créditos tributários não está ao alvedrio do contribuinte.

O argumento de que o PRL apenas se aplica aos produtos destinados à revenda também não merece acolhimento. A aplicação dos ajustes tem por finalidade determinar o custo dos bens adquiridos, a fim de evitar a elisão fiscal. Independentemente da destinação dos bens, o método PRL 20 pode ser utilizado para estimar o custo dos bens adquiridos. Não há uma incompatibilidade lógica em deduzir o custo através dos preços de revenda praticados, mesmo que os bens importados não sejam aqueles especificamente destinados à revenda. Outrossim, a legislação tributária faculta a utilização de qualquer dos métodos previstos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da IN SRF n. 243/2002.

Uma vez lançado o tributo, o crédito só pode ser desfeito caso haja alguma nulidade no lançamento, o que não ocorre no presente caso.

Quanto às importações realizadas por interposta pessoa, a autora pretende efetuar a comparação com o preço parâmetro CIF e o preço praticado FOB, sob a alegação de que o parágrafo 6º do artigo 18 da Lei n. 9.430 de 1996, com a redação então vigente, deve ser interpretado no sentido de não “incluir o frete, o seguro e os tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência, mas tão-somente integrá-los ao custo para efeito de dedutibilidade para fins de cálculo do lucro real” (fls. 23-24).

A interpretação da norma deve ser feita literalmente conforme o artigo 111, inciso I do Código Tributário Nacional. Dispunha o texto legal que: “Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação”. Não decorre da norma a conclusão de que os valores de frete e seguro não devem ser considerados no preço praticado. Ademais, a alteração promovida pela Lei n. 12.715 de 2012, ao modificar a redação e afirmar que “Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador [...]”, tem por escopo não incluir o custo do frete e seguro no preço parâmetro (e não ao preço praticado, conforme sustenta a autora às fls. 28), mantendo-se, porém, a comparabilidade dos preços caso ambos (praticado e parâmetro) sejam calculados sem a inclusão dos valores referentes ao frete e seguro.

Como o preço parâmetro utilizado incluiu os valores a título de frete e seguro, naturalmente o preço praticado deverá levar em consideração o frete e seguro, a fim de que a comparação seja realizada com preços parâmetro e praticado semelhantes em suas composições, evitando-se burla à própria intenção da lei que é frustrar a elisão fiscal desconsiderando os preços de importação artificialmente inflados.

Por fim, a contribuinte alega que ao reconpor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL a autoridade fiscal procedeu à compensação dos valores apurados a maior com prejuízo fiscal/base negativa de períodos anteriores que já haviam sido utilizadas em exercícios posteriores, de modo que “[...] analisadas as premissas e argumentos suscitados pela ora Autora contra o Auto de Infração relativo ao ano base 2005 e reconhecida a improcedência das acusações da Fiscalização quanto aos supostos ajustes de preço de transferência do ano de 2004, necessariamente deverá ser cancelada a autuação referente ao ano de 2005, objeto da presente ação [...] a compensação de ofício efetuada no ano de 2004 deu origem à suposta falta de prejuízos fiscais e base negativa no ano de 2005, ou seja, a glosa da compensação de bases negativas efetuada nesses anos é ilegal, motivo pelo qual referidas bases negativas devem ser utilizados como originalmente indicado pela Sun, ou seja, no ano de 2005, uma vez que a compensação de bases negativas era uma faculdade da Sun” (fls. 29-30, grifeti).

Na contestação, a União nada falou sobre a compensação realizada, sob a alegação de que o Processo n. 16561.000025/2009-24 encontra-se *sub judice*, por estar pendente de julgamento de recurso administrativo no CARF.

Após a intimação das partes para que prestassem esclarecimentos quanto à suposta compensação, a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo (fl. 175), do qual extrai-se o encerramento deste em 06 de setembro de 2016, isto é, após o lançamento dos créditos tributários efetuados no processo administrativo posterior.

De fato, ante a dependência lógica do Processo Administrativo n. 16643.000283/2010-44 ao Processo Administrativo n. 16561.000025/2009-24, eis que os débitos naquele foram – em parte – constituídos em razão da recomposição dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa reconhecidas no processo anterior, deveriam os créditos tributários decorrentes permanecer com a exigibilidade suspensa até o término do Processo n. 16561.000025/2009-24, o que – porém – já aconteceu.

Tal fato não afeta a higidez da constituição do crédito tributário, eis que a exigibilidade dos créditos não se confunde com a própria obrigação tributária, que poderia ser – e efetivamente o foi – analisada pela autoridade tributária, ao proceder à fiscalização e lançamento dos créditos.

Assim, o término do processo tributário anterior torna prejudicada a análise da matéria.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira, 8% na segunda, e 5% na terceira faixa nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos de condenação da ré “na obrigação de restituir ao Autor o que foi pago indevidamente, decretando a repetição de indébito referente às importâncias recolhidas indevidamente a título de IRPJ e CSLL em 06 de janeiro de 2011, relativas ao ano base de 2005, conforme documentos anexos, acrescidos de juros calculados segundo a taxa SELIC e correção monetária, reconhecendo que: [...] o método PRL 20 não era aplicável às importações diretas [...] o laudo da PWC é a correta e menos gravosa aplicação das regras de preços de transferência para o ano base 2005, tanto para a Parte 1 quanto para a Parte 2 da autuação [...] os valores de frete, seguro e imposto de importação não devem ser adicionados ao preço praticado para fins de comparação com o método PRL. Se condenada neste ponto a União Federal deverá fornecer o valor de importação calculado segundo a cláusula FOB, para fins de recálculo do ajuste [...] sejam reconhecidos os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL declarados e compensados pela Autora no ano-base 2005, uma vez que a compensação de ofício realizada pela Fiscalização no ano base 2004 (processo administrativo nº 16561.000025/2009-24 – pendente de julgamento pelo CARF) é ilegal. Em relação a este ponto, alternativamente a Autora pede que a glosa de compensação efetuada pela Fiscalização em 2005 aguarde o trânsito em julgado do processo administrativo nº 16561.000025/2009-24, para que os eventuais efeitos deste processo sejam refletidos no presente ação; [...]” (fls. 33-34).

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira, e 8% na segunda, e 5% na terceira faixa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

Trata-se de ação com objeto de constituição de servidão administrativa.

Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela e determinação para emenda da inicial.

A parte autora solicitou prazo de 90 dias para tentativa direta junto a ação de desapropriação, houve decurso de prazo para a autora se manifestar.

Decido

I. Cumpra integralmente, a parte autora a determinação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024967-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EMILIA KIMIKO TAKENOBU

Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080593-11.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI PEREZ IZAR - SP80495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024483-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300, JAIR ARAUJO - SP123830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tomo sem efeito a liminar anteriormente concedida, exclusivamente no que tange ao ISS, eis que o tributo mencionado não corresponde ao objeto da presente ação.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, JULIA DUTRA ROSSETTO

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a denunciada, Na contestação a parte denunciada deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, JULIA DUTRA ROSSETTO

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a denunciada, Na contestação a parte denunciada deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006296-90.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PLENA FORMA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA BORTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Sentença (Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VALERIA BORTOLUCCI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou a autora ter sido cadastrada no PASEP em 1976 e, ao sacar suas cotas de PASEP quando completou 60 anos de idade, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 31 anos, sendo informada que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 1988, no entanto, constatou depósitos anuais no período de 1979 a 2000, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru “A condenação do Banco do Brasil S.A. a restituir os valores desfalcados da conta PASEP da Autora, no montante de **RS 197.497,18 (Cento e Noventa e Sete Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Dezoito Centavos)** já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos”.

É a síntese do necessário.

Decido.

Apesar de a autora ter formulado pedido em face do Banco do Brasil que é ilegítimo, pois é mera instituição bancária intermediária, conforme a jurisprudência do STJ, a autora também incluiu no polo passivo a União, que é legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o PASEP é arrecadado pela União, o que autoriza o prosseguimento da ação.

A autora informa que o saque ocorreu quando ela completou 60 anos, porém, o que ela pretende é rever a correção monetária e cobrar juros em cima de valores anteriores ao ano 2000.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

(sem negrito no original)

Ou seja, os fatos que originaram os valores pleiteados pela autora são anteriores ao ano 2000, sendo o início da contagem do prazo de cinco anos a partir de cada parcela.

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 2000 e, a presente ação foi ajuizada em 12/03/2019, operou-se a prescrição.

No presente caso que, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar sobre a prescrição.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028415-36.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado para especificar as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o próprio depoimento pessoal.

O depoimento pessoal, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil, deve ser requerido pela parte contrária, ou determinada de ofício pelo juiz. Descabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal, eis que não há lógica em interrogar a si próprio. As alegações pessoais da própria parte são expostas, por escrito, nas petições.

Quanto à prova testemunhal, o autor não apresentou o rol de testemunhas, e não especificou qual o fato - que dependa da prova testemunhal - que pretende esclarecer.

Decido.

1. Indefiro o depoimento pessoal do autor.
2. Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas que pretende a oitiva, e especificar exatamente quais os fatos controversos serão objeto da prova.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026634-37.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO, SERGIO JOSE DE CARVALHO, VANESSA DE FATIMA MONTEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-28.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELY SIMOES GUIMARAES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014961-32.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO - SP48910

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0019130-67.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: KATIA CRISTINA DA SILVA FORTE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018137-87.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RAFAEL ROBERTO SANTOS BITTENCOURT

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011732-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP, GENIVAL PAULO DE MACEDO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040198-79.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERITOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0009075-23.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ACUERIO DE OLIVEIRA LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052736-87.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016523-52.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009246-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA, VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000163-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMUNICACAO VERTICAL SERVICOS LTDA - ME, ALEXANDRE VERNACCI, ELENITA FONSECA DE ANDRADE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018877-74.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R. S. COLOR PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME, ROSELI DOMINGUES DE JESUS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015680-77.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THYSOFT - TECNOLOGIA & MARKETING LTDA - ME, MAYRA OLIVEIRA MACIEL, THIAGO PEREIRA MACIEL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0002078-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FIXACORTE COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, NELSON LYRA DE AGUIAR, RODRIGO BARROS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018440-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EUSIMAR PAULO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0005304-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCIANE CRISTINA GERALDO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0014369-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SANDRO LACORTE GELFUSA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0016505-21.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: NADIA PESSOTTI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015818-78.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSANGELA DONIZETE DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011411-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: CLEUSIANE ALMEIDA PEREIRA CONSTRUCOES - ME, CLEUSIANE ALMEIDA PEREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0000446-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA, JOSE ANTONIO BRUNO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0008851-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCOS RENAN ROCHA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN BRUNO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WILLIAN BRUNO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à ré a liberação de valores apreendidos.

Narrou o autor que não declarou o valor de US\$27.900,00 que portava ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos, mas a quantia foi encontrada pela fiscalização alfandegária, sendo que ao ser questionado da origem do montante, alegou que seria decorrente da venda de ativos, o que é lícito, cuja destinação seria a compra de imóvel. O valor de US\$25.800,00 foi confiscado, sendo liberado somente valor equivalente a aproximadamente R\$10.000,00.

Sustentou que a norma que prevê o perdimento de valores é inconstitucional e, ter sido penalizado sem oportunidade de defesa.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" para PROCEDENTES que seja CANCELADO o TRV em comento, possibilitando assim a liberação dos valores retidos de forma completamente arbitrária e desarrazoada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil no aeroporto GRU [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor é brasileiro residente e domiciliado nos Estados Unidos da América e, alegou que não depositou caução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 83 do CPC "[...]" considerando a confirmação de venda de ativos, no valor de **US\$100.000,00 (cem mil dólares)** acostada como **Doc. 02**, que demonstra a sua possibilidade financeira de arcar com esta despesa, bem como o atual panorama jurisprudencial de incerteza na fixação do quantum a ser pago a tal título "[...]" (num. 15186878 – Pág. 3).

O artigo 83 prevê expressamente que:

"Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, **se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.**

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter."

(sem negrito no original)

De acordo com o texto, a caução deve ser prestada quando não há bens imóveis que assegurem o pagamento, não se enquadrando o autor nas hipóteses de exceção previstas pelo §1º do artigo 83 do CPC.

A confirmação de venda de ativos não corresponde a bens imóveis.

Além disso, este é o valor retido que o autor pretende liberar para fins de compra de bem imóvel.

Contudo, o autor não figura como promitente comprador no contrato de compra e venda do imóvel (num. 15186897 - Pág. 20) e, em caso de rejeição do pedido, o autor não disporá desses valores para pagamento de honorários advocatícios.

Quanto ao valor dos honorários que o autor alegou ser incerto, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A princípio, o proveito econômico obtido é o do valor apreendido que o autor pretende liberar, ou seja, o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Decisão

1. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar caução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 83 do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
- b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO MALUHY NETO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WALDOMIRO MALUHY NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine à ré a retirada de seu nome do quadro societário de empresa.

Narrou ter sido nomeado administrador judicial da empresa **START**, CNPJ n. 07.540.642.0001.22, NIRE 35220108021, em 11/08/2005, sua renúncia/destituição do cargo foi arquivada na JUCESP em 08/10/2009, porém, em consulta ao site da PFN verificou que seu nome ainda consta como administrador no quadro societário da empresa.

Formulou pedido de retirada do nome, mas a JUCESP informou que a empresa está inapta desde 14/12/2018, sendo necessário o fornecimento de dados em formulário DBE (Documento Básico de Entrada do CNPJ), dos quais o autor não possui acesso por ter sido retirado da empresa.

Sustentou que "[...] foi diligente à época da sua renúncia/destituição registrando devidamente tal movimento na JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP), contudo, não pode precisar ou mesmo arcar com as consequências de que o Órgão responsável pela transmissão destas informações para a RECEITA FEDERAL e o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não o fez sabe-se lá por que razão".

Requeru antecipação de tutela "[...] consistente na correção e retirada do nome do Requerente junto à RECEITA FEDERAL e ao MINISTÉRIO DA FAZENDA [...]" para a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal informando que foram realizadas as devidas comunicações à época da destituição, bem como que o Requerente não possui nenhum conhecimento do paradeiro dos novos sócios e determinando a exclusão do nome deste na consulta do Quadro societário".

Fez pedido principal de "[...] retirada do nome do Requerente do quadro societário da empresa **START** junto ao RECEITA FEDERAL e ao MINISTÉRIO DA FAZENDA".

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na obrigatoriedade ou não de comunicação à Receita Federal da alteração cadastral da empresa pelo administrador que renunciou ou foi destituído do cargo.

O autor sustentou que "[...] foi diligente à época da sua renúncia/destituição registrando devidamente tal movimento na JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP), contudo, não pode precisar ou mesmo arcar com as consequências de que o Órgão responsável pela transmissão destas informações para a RECEITA FEDERAL e o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não o fez sabe-se lá por que razão".

Contudo, na época da renúncia/desistência, estava vigente a Instrução Normativa RFB n. 748/2007, que dispunha em seus artigos 8º, 20 e 22:

Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais;

III - alteração de situação cadastral;

IV - baixa de inscrição;

V - restabelecimento de inscrição; e

VI - invalidação de atos perante o CNPJ.

§ 1º Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico, observado o seguinte:

I - as solicitações dos atos dar-se-ão por meio de FCPJ, de QSA preenchido com a qualificação constante do Anexo III, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Específica, quando a requerente estiver localizada em unidade federada ou município conveniado, gerados pelo Programa CNPJ, ou por meio de outro aplicativo aprovado pela RFB;

II - a solicitação será formalizada:

a) pela remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo IV; ou

b) pela entrega direta das informações solicitadas para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, observado o disposto no § 4º;

III - a solicitação será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I do § 2º.

§ 2º O DBE:

I - ficará disponível, na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º, na opção "Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ", pelo prazo de noventa dias, para impressão e respectivo envio ou entrega previsto no inciso II do § 1º;

II - deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ, por seu preposto ou mandatário, com reconhecimento da firma do signatário; e

III - será substituído pelo Protocolo de Transmissão da FCPJ quando a entidade for identificada pela atribuição de:

a) certificação digital; ou

b) senhas eletrônicas e demais formas de identificação atribuídas pelas administrações tributárias, conforme previsto em convênio.

§ 3º O reconhecimento de firma exigido nos termos do inciso II do § 2º será dispensado quando a solicitação for realizada:

I - por órgão público, autarquia ou fundação pública; ou

II - em órgão de registro de que trata o inciso I do art. 5º, a critério deste.

§ 4º No caso de convênio entre a RFB e órgão de registro, este ficará responsável pelo envio à RFB das informações entregues conforme alínea "b" do inciso II do § 1º, ressalvada a hipótese de procedimento diverso disposto em convênio.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º aplica-se ao Protocolo de Transmissão da FCPJ.

[...]

Art. 20 A pessoa física responsável perante o CNPJ deverá ter inscrição no CPF, salvo nos casos de interesse da Administração Tributária, e ter qualificação constante do Anexo VIII.

§ 1º Para fins de prática dos atos perante o CNPJ, a pessoa física a que se refere o caput poderá indicar um preposto, exceto para os atos de inscrição de matriz e indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º não elide a competência originária da pessoa física responsável perante o CNPJ.

§ 3º A alteração do preposto será efetuada por intermédio da FCPJ por:

I - exclusão ou substituição, de iniciativa da pessoa física responsável perante o CNPJ; ou

II - renúncia do preposto.

[...]

Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais.

§ 1º No caso de ato sujeito a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração.

§ 2º Cabe ao representante legal comunicar eventos relativos à liquidação judicial ou extrajudicial, à decretação ou à reabilitação da falência, ao início ou ao encerramento da intervenção ou à abertura do inventário do empresário (individual) ou do titular da empresa individual imobiliária.

§ 3º No caso de cisão parcial, a data do evento será a data da deliberação da cisão pelos sócios.

(Sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, a JUCESP somente será responsável pelo envio da alteração cadastral se houver convênio firmado que abranja esta comunicação.

Ao que consta no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, o convênio entre a JUCESP e a Receita Federal somente foi firmado no ano de 2013.

Ou seja, na época dos fatos, a obrigação de comunicar à Receita Federal da alteração do quadro societário da empresa não era da JUCESP, mas da empresa por meio da pessoa física que representa a empresa.

O autor pediu a alteração na JUCESP, mas não na Receita Federal.

O autor alegou não mais ter acesso aos documentos da empresa que foram solicitados pela ré, porém, o autor não comprovou negativa ou exigências formuladas pela ré.

Segundo a narrativa do autor, as informações de como regularizar a situação cadastral foram passadas pela JUCESP e não pela Receita Federal.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

A retirada do nome do autor da empresa esgota o objeto da ação.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória e, há vedação legal à concessão do pedido em sede de tutela antecipada.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação, com a juntada de procuração, com poderes específicos para ajuizamento da presente ação, uma vez que a procuração juntada tem poderes específicos para apresentação de defesa na execução fiscal n. 1510533-09.2017.8.26.0014, bem como, para indicar o endereço eletrônico dos advogados.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do mandado de segurança.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003670-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) RECLAMANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por **ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que autorize a produção de prova pericial.

Na petição inicial, narrou ter procedido à utilização de saldo negativo de CSLL a partir de 2002, para a compensação e quitação de estimativas de IRPJ e CSLL relativas a períodos subsequentes, sendo indeferidos os períodos de 2002, 2004 e 2007 até 2011, motivo pelo qual a autora efetuou recolhimento em espécie, o que ocasionou pagamento em duplicidade.

Diante da indefinição do julgamento dos processos administrativos, pretende a produção antecipada de prova pericial contábil para confirmar a efetiva existência de créditos, no intuito de possibilitar a análise conjunta de todos os processos administrativos.

Sustentou que estão presentes todas as hipóteses do artigo 381 do CPC.

Requeru "[...] o deferimento da produção antecipada de prova pericial, para que seja nomeado Expert de confiança deste r. Juízo para que proceda à análise: a) do valor e dos elementos que compõem os Saldos Negativos de CSLL dos Anos-Calendarário de 2002, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011; b) do valor e dos elementos que compõem os Saldos Negativos de IRPJ dos Anos-Calendarário de 2009, 2010, 2011 e 2012; c) dos pagamentos e compensações de estimativas mensais de IRPJ e CSLL realizadas em todos esses períodos, mediante a análise de DARFs, DCTFs, PERDCOMPs, DIPJs, despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil e respectivos processos administrativos, e demais documentos que se façam necessários; d) da existência de pagamentos de estimativas mensais em montante maior que o devido ou em duplicidade, e compensações de estimativas feitas em duplicidade, com o reconhecimento de direito creditório da Autora em face da União".

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 381 do CPC, prevê:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

(sem negrito no original).

O intuito da produção antecipada de provas é viabilizar a composição entre as partes, justificar ou evitar o ajuizamento de ação, ou tornar-se muito difícil a verificação de fatos.

Os documentos da autora que comprovariam a existência de créditos e saldo negativo de CSLL já estão em análise na via administrativa, na qual existe a possibilidade de realização de prova pericial, nos termos do Decreto n. 70.235/1972.

No presente caso se constata a existência de lide porque já foi reconhecida a existência de saldo negativo de CSLL na via administrativa.

O artigo 382, §2º, do CPC dispõe que "O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

Isto posto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, uma vez que o endereço informado é dos advogados.

2. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Esclarecer o interesse de agir da produção antecipada de provas, em virtude da previsão do artigo 382, §2º, do CPC, bem como do andamento dos processos administrativos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044439-86.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAINE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004695-11.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PFAFF DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027957-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDER EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LIDER EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento que determine a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB, PIS e COFINS, bem como compensação.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (num. 4179938).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4770012).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica (num. 8906096).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem quanto à suspensão do processo por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC (num. 11844814).

A União pediu a suspensão (num. 12029135) e, a autora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Aguarde-se, no arquivo provisório, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022683-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO LUZZI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

**Sentença
(Tipo A)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CASSIO LUZZI FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou a autora ter sido cadastrada no PASEP em 1976 e, ao sacar suas cotas de PASEP quando completou 60 anos de idade, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 31 anos, sendo informada que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 1988, no entanto, constatou depósitos anuais no período de 1979 a 2000, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para condenar a União Federal e o Banco do Brasil, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 72.319,59 à título de danos materiais [...] ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais [...]".

O Banco do Brasil ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8383549).

A União ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8735465).

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou informar se pretendia a produção de provas (num. 10456849).

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar ilegitimidade passiva

O Banco do Brasil arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n. 2.052/83, o Banco do Brasil S/A é responsável tão somente pela arrecadação das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP.

Portanto, ACOLHO a preliminar arguida pelo Banco do Brasil e reconheço a sua ilegitimidade passiva.

Preliminar de mérito prescrição

Apesar de o autor ter efetuado o saque a partir de sua aposentadoria, o que ele pretende é rever a correção monetária e cobrar juros em cima de valores anteriores ao ano 1988.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**
(sem negrito no original)

Ou seja, os fatos que originaram os valores pleiteados pela autora são anteriores ao ano 1988, sendo o início da contagem do prazo de cinco anos a partir de cada parcela.

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 06/11/2017, operou-se a prescrição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A.

RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos valores cobrados em face da União Federal.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil, a cada um dos réus.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025993-49.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EMBARGADO: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO GAVA JUNIOR - SP234186

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031204-86.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) RECONVINTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015711-49.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CELSO LOTAIF - SP98970

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0013242-64.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RÉU: ERETIANO PEREIRA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020206-63.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020449-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARCO PASSEROTTI - SP178362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção da impetrante, em caráter irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10143133).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 10869599).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 12032753).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 13914168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do *caput* do art. 7º, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II."

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceidi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5021132-76.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013706-06.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESIDENCIAL BARRA BONITA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora do depósito judicial efetuado (num. 12047365), bem como para informar se ainda tem interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009394-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE SMECELATO(SP387786 - FILIPI SANTOS GERHARDT)

FERNANDO JOSE SMECELATO, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou, em síntese, que a declaração questionada como falsa estava em conformidade com a legalidade, de modo que o fato narrado não constituiria crime, e que não houve dolo na conduta praticada pelo acusado. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fs. 102/111). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses sustentadas pela defesa referem-se às questões de mérito e deverão ser verificadas ao longo da instrução, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Requistem-se antecedentes criminais atualizados do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), bem como certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Designo o dia 11 / 06 / 2019, às 15 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 86 e 111), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DE ARAUJO MARTINS(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO)

Designo o dia 16 / 05 / 2019, às 16 h 00 min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se o acusado HENRIQUE DE ARAUJO MARTINS para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 57/58.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente Nº 10858**EXECUCAO DA PENA**

0007801-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE MEDEIROS MATOS(SP082967 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que a entrevista psicossocial na CEPEMA está agendada para o dia 26/03/2019 (fls. 45/46), e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de ADAIR JOSE DE MEDEIROS MATOS, no período de 21/03/2019 a 24/03/2019, para a Argentina. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA na data determinada para a entrevista psicossocial. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

9ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 7119****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012706-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-37.2018.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GOMES(SP064060 - JOSE BERALDO)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03 DE ABRIL DE 2019, ÀS 15h30m)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, nos autos nº 0007307-37.2018.403.6181, aos 27/06/2018, em face de DÉBORA GOMES, brasileira, recepcionista, portadora do RG nº 47.021.936-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 077.461.846-93, HECTOR MAURÍCIO TACHA BERNAL, colombiano, comerciante, portador do passaporte AQ716754 e inscrito no CPF/MF nº 238.920.978-52 e ERICK LEOPOLD MUKEBEZE, tanzaniano, inscrito no CPF/MF nº 239.610.228-10, com incurso nas sanções dos art. 33, caput, c.c. art. 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia, aos 13/04/2018, na agência/posto DHL Postnet - Passagens Web, em São Paulo, os denunciados Hector, DÉBORA e o denunciado que se identificou como Erick Leopold Mukenze teriam remetido e exportado substância entorpecente identificada como cocaína, por via postal, com destino à África do Sul. Consta, ainda, que os denunciados teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico de drogas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados, sendo que DÉBORA GOMES não foi localizada nos endereços constantes daqueles autos (fls. 76/77 e 89/92), razão pela qual, por ocasião do recebimento da denúncia com relação ao corréu Erick Leopold Mukenze, aos 12/09/2018, este Juízo decretou sua prisão preventiva (fls. 103/104), posteriormente revogada a fls. 162/163. Expedidos novos mandados de notificação, a diligência retornou positiva para a denunciada DÉBORA GOMES (fls. 129/130), que apresentou defesa preliminar (fls. 141/148), por intermédio de defensor constituído (fl. 149), alegando ausência de justa causa para ação penal, porque a autoria delitiva seria incerta em relação à denunciada, que apenas era companheira do corréu Erick. Alegou, ainda, que a denunciada é primária, possui emprego e filha menor de 12 anos de idade. Arrolou uma testemunha de defesa. Juntou documentos de fls. 150/152. Afastada a tese da defesa e demonstrada justa causa para a instauração da ação penal, a denúncia de fls. 74/75 foi recebida em 05/10/2018 com relação a DÉBORA GOMES. Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 10/10/2018, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a DÉBORA GOMES, visto que, embora notificada, não foi regularmente citada (fls. 03/04 destes autos). Decido. Primeiramente, deixo de analisar a defesa escrita (fls. 14/21 destes autos), porquanto já apresentada nos autos principais (fls. 141/148) e decidida a fls. 155/156. Ressalto apenas que, conforme já analisado, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, visto que a própria denunciada, em fase policial (fls. 22/23), declarou que Erick Leopold Mukenze lhe pediu para remeter uma encomenda para África do Sul contendo camisetas do Brasil e droga camuflada em seu interior, admitiu ter ciência de que no interior da encomenda havia droga, bem como foi a própria denunciada quem ofereceu ao denunciado Hector Maurício Tacha Bernal, seu conhecido, a remessa da encomenda para o exterior em troca de receber R\$ 300,00 como pagamento. Desta forma, e diante da regular citação da acusada a fl. 12, designo o dia 03 de ABRIL de 2019, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Fernando Cesar Carvalhosa de Mello e Marcelo Sant Anna Simões, a testemunha de defesa Marcia Aparecida de Aguiar, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Intime-se a acusada, expedindo-se o necessário. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Fernando Cesar Carvalhosa de Mello e Marcelo Sant Anna Simões, escrivães de Polícia Federal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. A testemunha de defesa Marcia Aparecida de Aguiar deverá comparecer independentemente de intimação, ante a ausência de pedido expresso nesse sentido e justificativa para intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7120**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009794-77.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MOREIRA MAZZILLI(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado perante a Justiça Estadual, a partir da prisão em flagrante do investigado João Moreira Mazzilli, para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O investigado foi denunciado perante a Justiça Estadual, autos nº 0009621-66.2017.8.26.0635, como incurso nas sanções do artigo 241-B do ECA (fls. 133/134). Consta dos autos que a investigação foi deflagrada pela polícia civil como desdobramento da Operação Luz na Infância e foi resultado do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 087874-77.2017.8.26.0050, IPL nº 051/17 da 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia. No entanto, no decorrer da instrução dos autos nº 0009621-66.2017.8.26.0635, em trâmite na JE, foi acostado àqueles autos laudo pericial a indicar que teria ocorrido o compartilhamento do material contendo pornografia infantil, por meio do programa shareaza, pela rede mundial de computadores, motivo pelo qual houve declínio da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 128 e 137/140). Cópia dos autos da busca e apreensão nº 0087874-77.2017.8.26.0050 juntadas como Apenso destes autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO MOREIRA MAZZILLI, como incurso nas sanções dos artigos 241-A, por 56 (cinquenta e seis) vezes, e 241-B, por 15 (quinze) vezes, ambos da Lei nº 8.069/90 (fls. 200/204), em concurso material, nos termos do art. 69 do CP. Narrou a inicial acusatória, em síntese, que entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, em pelo menos 05 (cinco) oportunidades distintas o réu disponibilizou, transmitiu e distribuiu, por meio da rede mundial de computadores, através do programa denominado Shareaza, que se utiliza de uma rede P2P (peer-to-peer), ao menos 15 (quinze) arquivos contendo fotografia ou vídeo com cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente (fls. 159/160), bem como possuía, armazenava e adquiriu, até 20 de outubro de 2017, 12 (doze) vídeos (fls. 151/166 e 182º/185º) e 44 (quarenta e quatro) fotos (fls. 99/107) contendo cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2019 (fls. 205/206) e, diante do teor do Laudo Pericial nº 468.223/2017, acondicionado em um envelope de fls. 151/166, este Juízo determinou abertura de vista imediata ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, não descrito na denúncia, tendo em vista que às fls. 163/165 constam imagens de abusos perpetrados a uma jovem supostamente praticados por ele, que configurariam o delito tipificado no artigo 217-A. O Ministério Público Federal, às fls. 208/211, pugnou pela extração de cópia dos autos para encaminhamento à Polícia Estadual para instauração de inquérito policial para apuração do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, por parte do acusado JOÃO MOREIRA MAZZILLI, em razão do que consta no Laudo Pericial nº 468.223/2017, acostado às fls. 151/166, sobre imagens recuperadas do computador do acusado, que evidenciam a prática, por ele, do crime de estupro de vulnerável em face de criança ainda não identificada. Pugnou o Parquet Federal, ainda, pela decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, porquanto presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Entendendo-se estarem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal para a custódia cautelar, foi decretada a prisão preventiva de JOÃO MOREIRA MAZZILLI. Considerando-se, ademais, haver conexão probatória entre esses fatos e os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, indeferiu-se o pedido de desmembramento do feito para encaminhamento de cópias à Polícia Civil e determinou-se a extração de cópia integral do autos e o seu encaminhamento à Polícia Federal para instauração de inquérito policial (fls. 213/214). Às fls. 219/221, o defensor constituído pelo acusado alegou que a questão referente à prática do crime de estupro de vulnerável já seria objeto da ação penal nº 0017499-17.2018.8.26.0050, e requereu a reconsideração da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão e instauração de nova investigação, sob o risco de ocorrência da bis in idem. Juntou os documentos de fls. 222/248. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, sustentou que os documentos juntados pela defesa permitiriam verificar que o noticiado crime de estupro de vulnerável já teria sido investigado com êxito na esfera estadual, resultando na devida ação penal, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão de fls. 213/214, na parte em que reconheceu a conexão probatória e determinou a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal. Requereu, ainda, a remessa de cópia do laudo de fls. 151/166 para o Juízo da Vara Criminal (SANCTVS) do Foro Central da Barra Funda, perante a qual tramita o processo de nº 0017499-17.2018.8.26.0050, para verificação se se tratam, efetivamente, das mesmas imagens. Por fim, pugnou o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva já determinada nos autos, alegando que as informações trazidas pela defesa apenas reforçam o perigo que a soltura do acusado representa para a sociedade. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 1) Dos Crimes Previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA. Inicialmente, dos documentos juntados às fls. 228/33 pela defesa, extrai-se que os fatos objetos destes autos também estariam em apuração, processo e julgamento perante a Justiça Estadual nos autos nº 0009621-66.2017.8.26.0635, os mesmos que, em tese, foram remetidos e deram origem aos presentes autos. Verifica-se a fls. 131/2 denúncia subscrita em 08/01/18 pelo Promotor de Justiça João Otávio Bernardes Ricupero e a fls. 228/30 denúncia subscrita em 13/4/18 pelo Promotor de Justiça Danilo Pugliesi, que se supõe tratar-se de aditamento diante da decisão a fls. 231. Ressalte-se que não consta dos autos a decisão de declínio da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Portanto, providencie a Secretaria cópia integral dos autos eletrônicos nº 0009621-66.2017.8.26.0635, juntando-se aos autos em mídia, para análise dos autos. 2) Do crime do art. 217-A do CPP. Para verificar se os fatos apurados nas esferas federal e estadual são ou não os mesmos, expeça-se ofício para o Juízo da 16ª VC (SANCTVS) do Foro Central da Barra Funda, solicitando chave de acesso aos autos nº 0017499-17.2018.8.26.0050 para verificar possível bis in idem. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, da petição a fls. 219/21 e da manifestação ministerial a fls. 257/8. 3) Da prisão preventiva. No que tange à manifestação pela manutenção da prisão preventiva, assiste razão ao Parquet Federal, no sentido de que a mera notícia de que os fatos relacionados ao possível estupro de vulnerável já seria, objeto de apuração em ação própria não afasta a configuração dos requisitos para segregação cautelar do acusado em razão do presente processo, reconhecidos na decisão de fls. 213/214, mas, pelo contrário, os reforça. Isso porque, com a notícia da efetiva instauração de ação penal para apuração de suposto crime de estupro de vulnerável, ganha corpo a hipótese de que o acusado ostenta maior periculosidade, pois, em tese, não somente armazena e compartilha, mas também produz imagens contendo íbidino envolvendo crianças, das quais ele próprio é protagonista, empregando, inclusive, violência e grave ameaça. Destaque-se que, não obstante os supostos estupros de vulnerável tenham ocorrido, em tese, no ano de 2010, o acusado permaneceu em posse das respectivas imagens, compartilhando-

as, por vários anos, até a sua prisão. Fato é que muitas imagens também não mostram o rosto do abusador, não sendo possível concluir com a certeza necessária que o réu tenha, após 2010, cessado a prática de estupro contra vulneráveis. Há risco de reiteração da conduta, que decorre dos indícios de que o Acusado possui uma personalidade voltada à prática de crimes dessa natureza, gravíssimos e hediondos, já destacados na decisão de fls. 213/214. No presente caso concreto, o réu além de protagonizar o material contendo pornografia infanto-juvenil, incorrendo em crime de estupro de vulnerável, também possui, armazena e distribui o conteúdo de Pornografia infanto-juvenil. Pelas datas (anos de 2010 e 2017), o réu atuou por longo período nessas práticas criminosas e gravíssimas. O Nível de gravidade neste caso concreto é tão elevado que localizou-se imagem de um bebê tocando a genitália de um homem (fls. 4/5). A maior gravidade concreta na conduta praticada pelo Acusado, portanto, é evidente. Ressalte-se que o compartilhamento de imagens libidinosas envolvendo pornografia infanto-juvenil protagonizada pelo próprio agente pode produzir o efeito de incentivar semelhante prática por outras pessoas que, porventura, tenham acesso ao referido conteúdo, gerando perverso efeito cascata em detrimento de bebês, crianças e adolescentes. Não se pode perder de vista, por fim, que as crianças e os adolescentes têm especial tutela do Estado pela inequívoca situação de vulnerabilidade e desenvolvimento em que se encontram. Conforme observa a doutrina de Leandro Paulsen a infância é uma fase especial de crescimento e desenvolvimento físico, psíquico cognitivo e social. O estado de vulnerabilidade da criança pede que ela seja protegida de qualquer dano, por não ter ainda capacidade de prover seu próprio cuidado. Entre as diversas formas de violência praticadas contra a criança, talvez seja a violência sexual a mais perniciosa, na grande maioria dos casos, perpetradas por familiares e pessoas próximas. Segundo AZAMBUJA, a violência sexual pode ser definida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que eles não têm condições de compreender plenamente e para as quais são incapazes de dar consentimento, ou que violam as regras sociais ou papéis familiares. O desenvolvimento psíquico saudável depende de cuidados e de proteção. (WINNICOTT ensina que uma falha no ambiente precoce é o que de mais desastroso pode acontecer à saúde mental de um indivíduo (GN)). Nesse contexto, a Constituição Federal determinou: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)(...) 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (...) A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) previu: Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Completando o conjunto de normas jurídicas principais que protegem e tutelam crianças e adolescentes, destacam-se as obrigações que a República Federativa do Brasil assumiu em âmbito internacional por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90)(...) Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; (...) Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento; (...) Acordam o seguinte: (...) PARTE I Artigo 1 Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (...) Artigo 34 Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (...) Artigo 36 Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar. Forçoso é concluir, portanto, que os elementos colhidos nos autos até aqui corroboram a necessidade de prisão preventiva do acusado JOÃO MOREIRA MAZZILLI para garantir a ordem pública, diante da alta periculosidade que o réu representa. Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva do acusado JOÃO MOREIRA MAZZILLI, por seus próprios fundamentos e em face dos fundamentos expostos na presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal Intimada a defesa constituída, inclusive para apresentação de Resposta à acusação no prazo legal, tendo em vista a certidão de fls. 261. São Paulo, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 7121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO SANTANA PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Vistos. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 273/276. Intime-se a defesa constituída da sentença de fl. 265/271, bem como para que apresente as contrarrazões recursais.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016315-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DECISÃO

ID 15216646: intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição e documentos, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada obstante, requisite-se ao Banco Itaú Unibanco S/A (servindo de ofício cópia da presente) sejam desbloqueados os ativos mencionados no Ofício PJ 20180007867380 (ID 13815349), cuja cópia deverá instruir o ofício a ser expedido.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003389-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

DESPACHO

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

2. Tendo em vista que o valor bloqueado, refere-se ao valor do débito inicial, fica substituída a penhora efetivada sobre os veículos. Adotem-se as medidas para o cancelamento do registro da penhora perante o DETRAN.

3. Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados e para desbloqueio dos valores excedentes, com urgência.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11026883) oposta pelo executado (SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ: 62.063.177/0001-94), na qual alega: que a multa aplicada pela CVM, para cobrança de multa cominatória prevista no artigo 58 da Instrução CVM nº 480/2009, pela falta de publicação do Edital de Convocação para a Assembleia Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2012, é indevida, porque, de acordo com o §2º do art. 21 da IM CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária nas hipóteses em que houver a presença da totalidade dos acionistas da companhia, vez que a assembleia será considerada regular nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976. Acrescenta que foi realizado o devido registro no Livro Fiscal informando a dispensa da publicação do edital de convocação, conforme faculta o parágrafo 4º do art. 124 da Lei 6.404/76 (doc. 03), bem como foi realizado o registro da ata da assembleia geral realizada no dia 30/04/2018 na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP aos dias 08 de maio de 2012 (doc. 04).

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12148920) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que, apesar de o art. 21, parágrafo 2º, da Instrução 480/09 dispensar a entrega do edital de convocação da assembleia geral ordinária, caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404/76 (presença da totalidade dos acionistas), o mesmo art. 21, § 4º, estipula a obrigatoriedade do envio de documentos antes da realização de referida assembleia quando houve a reunião da totalidade dos acionistas: *Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; § 4º A assembleia geral ordinária que reunir a totalidade dos acionistas pode considerar sanada a inobservância do prazo de que trata o inciso VIII, mas é obrigatório o envio dos documentos previstos naquele inciso antes da realização da assembleia, nos termos do art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976.* No caso, não foi entregue pela executada a notificação até a data limite, conforme demonstra o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/559/13.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*
- 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA NÃO COMPROVADA

A excipiente afirma que a multa aplicada pela CVM prevista no artigo 58 da Instrução CVM nº 480/2009, pela falta de publicação do Edital de Convocação para a Assembleia Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2012, é indevida, porque, de acordo com o §2º do art. 21 da IM CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária nas hipóteses em que houver a presença da totalidade dos acionistas da companhia, vez que a assembleia será considerada regular nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976.

As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.

O art. 124, e parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 1976, dispõem que será regular a assembleia geral que, independente das formalidades previstas, na qual comparecerem todos os acionistas:

Art. 124 A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

O art. 133, parágrafo 2º, também, da Lei 6.404. de 1976, versa que a dispensa da publicação dos anúncios e a inobservância dos prazos poderá ser sanada pela reunião da totalidade dos acionistas, desde que haja a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

Parágrafo 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

O art. 21, § 4º, da IN 480 CVM, estipula a obrigatoriedade do envio de documentos antes da realização de referida assembleia quando houver a reunião da totalidade dos acionistas:

Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária;

§ 4º A assembleia geral ordinária que reunir a totalidade dos acionistas pode considerar sanada a inobservância do prazo de que trata o inciso VIII, mas é obrigatório o envio dos documentos previstos naquele inciso antes da realização da assembleia, nos termos do art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Os documentos apresentados pela excipiente não foram capazes de demonstrar que cumpriu as exigências, dentro do prazo, para o fim afastar a multa aplicada.

O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente a inexigibilidade da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução em seus ulteriores termos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845

DESPACHO

Converta-se em renda do exequente os valores depositados. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009903-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ENIR DA COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

Ante a suficiência dos valores depositados para a garantia da execução, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014051-57.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel ofertado pela executada. Int!

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007059-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal n. 5006556-59.2018.403.6182, na qual se cobram contribuições previdenciárias de competência dos meses de 07/2002 a 06/2003 e 08/2003 a 04/2006.

A citação ocorreu em 13.09.2018 (n.11099149).

A executada opôs exceção de pré-executividade deduzindo, em resumo, que:

- a) O débito foi parcelado em 30.11.2009 através do REFIS;
- b) A consolidação ocorreu em 24.06.2011;
- c) Da adesão ao parcelamento até 08/2018, houve pagamento de R\$117.217,77;
- d) Havia pendência de compensação administrativa vinculada ao débito parcelado e a PGFN excluiu temporariamente o DEBCAD n. 37.011.210-5 do referido parcelamento para processamento da compensação, de acordo com a decisão administrativa proferida em 08.08.2017;
- e) O parcelamento do débito executado foi regularmente consolidado e estava em dia, e aguardava, apenas, a reconsolidação (reinclusão do débito no parcelamento especial) após a conclusão da compensação pela PGFN;
- f) Conforme orientação da Receita Federal, foram emitidos os DARF manualmente e recolhidas as parcelas subsequentes;
- g) O despacho de encaminhamento de 09.08.2017 do processo administrativo determinou que se aguardasse o retorno da diligência para reinclusão do saldo devedor do débito executado no parcelamento;
- h) O despacho de encaminhamento de 21.06.2018 do processo administrativo determinou a intimação da executada da decisão que excluiu, temporariamente, o débito do parcelamento, contendo a orientação para continuar recolhendo as parcelas através de DARF preenchidos de forma manual;
- i) O débito em execução foi alterado por decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 18108.000139/2008-86, em cumprimento à decisão proferida no processo judicial n.0061337-09.1997.4036100, em 23.08.2017;
- j) Ao invés de proceder à reconsolidação do débito fiscal, a PGFN ajuizou a presente execução fiscal;
- k) Estando o débito parcelado e regularmente em dia, não poderia ser cobrado por estar suspenso, nos termos do art.151, VI, do CTN;
- l) Requeveu a suspensão da execução fiscal e do débito da DEBCAD n.37.011.210-5 até que a PGFN se manifestasse sobre a reconsolidação do débito fiscal, conforme decisão administrativa e, ao final, a extinção da presente execução fiscal em razão da falta de exigibilidade do débito em razão do parcelamento consolidado e pago, nos termos do art. 803, I, do CPC c.c. art.151, VI, do CTN; postulou, ainda, a condenação a exequente no pagamento de honorários contratuais e de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos, destacando-se:

- a) eCAC – data do pedido de adesão ao parcelamento;
- b) Recibo de negociação do parcelamento;
- c) Arrecadações selecionadas;
- d) Carta 314/2017 do Ministério da Fazenda noticiando a exclusão temporária dos DEBCADs consolidados a fim de dar cumprimento à compensação, mas, “com procedimento impossibilitado por falta de sistema para liberação dos DEBCADs do sistema da L.11941/2009”;
- e) Despacho de encaminhamento – “devido à exclusão temporária dos DEBCADs 37011210-5 e 37011214-8 do parcelamento e retorno ao ADM a fim de possibilitar a retificação pela EREV-PREV. No aguardo de retorno da diligência para reinclusão do saldo devedor no parcelamento...”; e
- f) Despacho Decisório – DERAF-SP – Previdenciário. Notificação fiscal de lançamento de débito. Compensação. Decisão Judicial Transitada em Julgado – Lançamento Procedente em Parte; Conclusão: foi efetuada a retificação da NFLD n. 37.011.210-5, que teve seu valor original alterado de trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos para vinte e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos.

A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, requereu prazo, após manifestação da Divisão de Dívida Ativa da União (DIDAU) sobre as alegações formuladas na peça de defesa, que foi deferido.

A executada opôs nova petição arguindo que, a própria Procuradoria, decidiu pela reinclusão do débito no REFIS por meio do despacho administrativo no PA n.18786.727168/2017-57, requerendo, mais uma vez, pelo reconhecimento que os débitos estavam parcelados, o pagamento de honorários contratuais e de sucumbência.

A exequente, por sua vez, requereu dilação de prazo, que foi acolhido. Ato contínuo, requereu a suspensão da execução fiscal tendo em vista que as informações referentes ao processo administrativo 18.108.000140-19 indicavam que, em 10.12.2018, o questionamento acerca do ajuizamento correto ou indevido da execução fiscal tinha sido remetido a Gabinete de Divisão da Inscrição de Dívida Ativa da União para manifestação. Anexou documentos. O pedido foi deferido.

Finalmente, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção da presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (art.485, VIII, CPC), reconhecendo o ajuizamento do presente feito em meio ao parcelamento e informando sobre a reinclusão formal da inscrição no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, conforme razões expostas nos documentos que foram anexados a estes autos, precipuamente:

- a) Despacho Decisório – DERAF-SP – Previdenciário. Notificação fiscal de lançamento de débito. Compensação. Decisão Judicial Transitada em Julgado – Lançamento Procedente em Parte; Conclusão: foi efetuada a retificação da NFLD n. 37.011.210-5, que teve seu valor original alterado de trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos para vinte e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos; e
- b) Notificação DIDAU do despacho proferido com AR;
- c) Memo PGFN à DIDAU – análise sobre alegação e reinclusão em parcelamento;
- d) Consulta ao histórico de fases do crédito;
- e) Cópia exceção de pré-executividade e seus anexos.

Requereu, ainda, a não condenação em honorários de sucumbência.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o débito foi parcelado em 30.11.2009 (n.11085767) e consolidado em 24.06.2011 (11085768).

Em virtude de Recurso Especial interposto pelo contribuinte/excipiente e julgado pelo STJ (Processo n. 0061337-09.1997.4036100), foi-lhe assegurado o direito à compensação (n. 14466577).

Houve, dessa forma, a exclusão temporária do DEBCAD n. 37.011.210-5 do parcelamento, a fim de dar cumprimento à compensação das contribuições incidentes sobre remunerações pagas a administradores/autônomos (decisão DERAT de 08.08.2017). Em vista disso, a situação foi alterada automaticamente pelo sistema para "em consolidação". Com a retificação (compensação), esse DEBCAD deveria retornar à PGFN para que o saldo devedor fosse reconsolidado – reincluído no parcelamento. Caso não se efetivasse a finalização da revisão até o vencimento da próxima parcela, deveria ser recolhido o DARF manual. O parcelamento estava em dia – até a competência 07/2017 (14466577).

O débito em execução foi retificado para R\$25.227,70 (n.14466577).

Em 25.10.2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional reincluiu o débito no parcelamento (n.12106950).

Dessarte, conclui-se que:

- a) A presente execução fiscal foi ajuizada em 15.08.2018;
- b) O débito encontrava-se parcelado e consolidado em 24.05.2011;
- c) O DEBCAD n. 37.011.210-5 foi excluído do parcelamento para fim de dar cumprimento à compensação (Processo n. 0061337-09.1997.4036100);
- d) O parcelamento estava sendo cumprido pelo executado;
- e) Retirado o DEBCAD n. 37.011.210-5, a situação foi alterada automaticamente pelo sistema para "em consolidação", retornando à fase administrativa;
- f) A reinclusão do DEBCAD n. 37.011.210-5 no parcelamento deu-se somente em 25.10.2018;
- g) A necessidade de exclusão do DEBCAD n. 37.011.210-5 para fins de compensação, que ocasionou o seu retorno à fase administrativa (situação alterada automaticamente pelo sistema para "em consolidação"), não ilide a existência do parcelamento e de seu cumprimento pela parte executada.

Pois bem. Verifica-se que a execução foi proposta em **15.05.2018** e o parcelamento foi consolidado em **24.06.2011** (n.11085768), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito.

No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; que há comprovação de que o parcelamento deu-se em momento anterior (30.11.2009) ao ajuizamento da presente execução (15.05.2018), conforme os documentos números 11085767, 11085768, 11085769, 12106950, 13180394, 11088415, 13180394; que a Receita Federal informou a exclusão dos DEBCAD(s) consolidado(s), a fim de dar cumprimento à compensação das contribuições incidentes sobre remunerações pagas a administradores/autônomos, e, posteriormente, serem reincluídos no parcelamento (doc. ns 11085770, 11085773, 11088419, 11088423, 12106950, 13023846, 13023847, 13180394, 14466577); que o débito em questão foi reincluído no REFIS por meio do despacho administrativo no PA n.18786.727168/2017-57 somente em 25.10.2018 e que a própria Fazenda Nacional requereu a desistência desta ação executiva, sem exame do mérito, em virtude de seu ajuizamento indevido diante da existência de parcelamento, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos.

Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Finalmente, diante de **situação análoga** ao reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, § 4º, CPC), **por simetria**, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 5% do valor da causa atualizado.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS JARDIM BRASÍLIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado, do valor do débito remanescente, para depósito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007763-30.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO DANIEL FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003277-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA TEIXEIRA CARDOSO - SP263979, RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, no seio da qual a parte requerente pretende antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos mencionados como pendentes no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal. Com essa finalidade, requer tutela provisória de urgência, afirmando a necessidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Foi proferida decisão nos seguintes termos (ID 15242948):

"VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução a ser apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A ação foi originariamente distribuída à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O d. Juízo da 7ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (15120225).

A parte requerente apresentou petição renunciando ao direito de interpor qualquer recurso em face da decisão supra mencionada requerendo a imediata redistribuição do feito para que o Juízo competente possa analisar o pleito liminar.

A ação foi redistribuída para esta Vara.

Aprecio o pedido verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): *é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos".;*

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): *consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);*

c) **Competência deste Juízo**: *é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo prevento para a subsequente execução fiscal.*

Isto posto, autorizo o depósito judicial dos débitos mencionados como pendentes no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal (ID 15095675). O montante a ser depositado pela parte requerente é aquele indicado na guia DARF (ID 15095676), vez que corresponde ao montante do débito com acréscimos legais. Intime-se."

Devidamente intimada, a autora peticionou apresentando guia de depósito judicial no valor de R\$ 129.053,59 (cento e vinte e nove mil, cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) caucionando o Juízo, a fim de que seja expedida com caráter de urgência a Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante a Receita Federal do Brasil (ID 15311046 / ID 15311047 / ID 15363632).

Isto posto, **deiro a tutela requerida**, para que os débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal (ID 15095675), não sejam óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa. Comunique-se à autoridade fiscal. Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC). Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016939-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS FALCAO - SP387075

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-83.2013.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005929-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAROLINE BELLO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019953-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: KATIUSKA MARQUES RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001499-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ARY BORNSTEIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006385-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E S P A C H O

1. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.
2. Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para fins de depósito do valor da diferença, para fins de garantia integral do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013759-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIAO TECNICA BALANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007759-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014147-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0033605-10.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requisite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o procedimento administrativo n. 11831.003.941/2003-90, ao embargado. Após, tomem conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0049243-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008224-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034824-92.2010.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO OMEGA LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZE)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL
0522408-60.1995.403.6182 (95.0522408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO AGROLAR LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL
0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Prossiga-se, para o reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade de acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotárá segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523017-38.1998.403.6182 (98.0523017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0524422-12.1998.403.6182 (98.0524422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COML/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA THEREZINHA L. JESUS BRIQUET(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO E SP149101 - MARCELO OBEID)

Fls. 611/612, 614/615 e 625/626: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Diante da tentativa negativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, dê-se vista à interessada para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002659-75.1999.403.6182 (1999.61.82.002659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X IMBRACOL IND/ BRASILEIRA DE COMPUTADORES LTDA X MASSAME SHIMIZU X ISUYOMI MITSURO(SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA E SP115195A - LUCIANA BROLLO GOMES)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, à corresponsável ISUYOMI MITSURO, os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

Concedo, também, a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido da exequente de fls. 215.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010857-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 98 026921-00, no valor original de R\$ 16.526.56. A Prefeitura de São Paulo (fls. 372/373) requereu a transferência de valores para quitação de débito de IPTU referente ao imóvel arrematado nos autos. O imóvel penhorado nos autos foi arrematado em 28/06/2011 (fls. 208/209), no valor de R\$ 108.000,00. O Arrematante depositou R\$ 85.255,79 (fls. 211), nos termos do item 6.2 do Edital: 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida; e foi parcelado o valor de R\$ 22.744,21 (valor do débito exequendo), com a primeira parcela recolhida no valor de R\$ 4.548,84 (fls. 210), e o restante em 18 prestações mensais, no valor de R\$ 1.010,86, conforme Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de hipoteca (fls. 232/233). A exequente (fls. 229/230) requereu a conversão em renda do montante da primeira parcela do parcelamento (R\$ 4.548,84), mais a diferença de R\$ 120,45, tendo em vista que o valor da dívida na data da arrematação era R\$ 22.864,66. O valor de R\$ 4.669,29 foi transformado em pagamento definitivo da União (fls. 358 verso), restando na conta de depósito judicial o valor original de R\$ 85.135,34 (fls. 359). Conforme consta na Cláusula 1ª do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida Com Garantia de Hipoteca (fls. 232/233), o arrematante assumiu a dívida, a ser paga com a credora e, conforme dispõe a cláusula 6ª do mesmo termo, a rescisão pelo não pagamento de qualquer parcela, resulta em inscrição em dívida ativa. Diante disso, considerando que o houve a conversão do valor original de R\$ 4.669,29, referente aos depósitos de fls. 210/211, e que o montante do restante da dívida foi transferido para o arrematante, devido ao parcelamento da alienação, deverá a exequente manifestar-se quanto à extinção do crédito em cobro na presente execução. A questão referente à quitação ou não do parcelamento da arrematação só diz respeito ao levantamento da hipoteca gravada no Cartório Registrador, que poderá ser levantada mesmo após a extinção da presente execução, após a liberação pela Fazenda Nacional. Diante do contido no extrato de fls. 359, remanesce depositado nos autos o valor de R\$ 85.135,34, depositado na conta n. 2527 635 00044318-4, em 06/2011. Assim, para que esse juízo possa deliberar sobre destinação dos valores, faz-se necessário enumerar as penhoras no rosto dos autos e reserva de numerário havida na presente execução: Juízo Processo Valor Situação 80ª Vara do Trabalho 01404200608002001 R\$ 15.750,00 em 05/04/2006 Baixada (fls. 354). 2ª Vara de Execuções Fiscais 00032037-66.2005.403.6182 R\$ 439.614,50 em 09/2011 Fazenda Municipal de São Paulo SQL 006.023.0676-0 R\$ 18.908,69 Diante do exposto. I- Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da extinção da presente execução, independentemente da quitação ou não do parcelamento da arrematação; II. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, para que informe o valor atualizado do crédito em cobro na execução fiscal n. 00032037-66.2005.403.6182, para posterior deliberação quanto à transferência do remanescente em cobro na presente execução, referente à penhora no rosto dos autos de fls. 277; III. A transferência de valores para a Fazenda Pública Municipal só será possível caso haja saldo remanescente após a satisfação do crédito tributário federal contido na penhora no rosto dos autos de fls. 277, devido a preferência disposta nos artigos 186 e 187 do CTN. Para tanto, o pedido de fls. 372/373 será apreciado após o cumprimento do item II supra. Comunique-se à PMSF, com a expedição de ofício ao endereço indicado às fls. 373. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X ROBERTO FERREIRA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI E SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES

Trata-se de pedido de levantamento de penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis. O requerimento de levantamento não reúne os requisitos necessários para total deferimento. Explico. Deve-se assentar que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. No que toca à impenhorabilidade de bens, essa aplicação é evidente, porque a Lei n. 6.830/1980 não se debruça sobre o assunto. Passo agora a examinar as questões de direito. 1) A construção de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 835, inc. I/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arreastadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 854 par. 3º, CPC). 2) Quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar: A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 833/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício previdenciário/etc. (art. 833, inc. IV, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Enfim a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da cademeta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, pensões etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. No que pertine à ressalva constante do art. 833, parágrafo 2º, do CPC/2015, não me parece que o limite de 50 salários mínimos ali constante deva ser interpretado como um teto para a penhora válida. O que o legislador quis dizer foi que os salários/benefícios etc. de valor superior a esse montante - uma raridade no Brasil contemporâneo - podem ter o excesso (o que sobejar de 50 salários mínimos mensais) constrito. No entanto, se o salário mensal for de valor inferior, então deve-se, para fins de aferir a impenhorabilidade, considerar-se seu valor efetivo, na maneira como já foi explicitada nesta decisão. 3) Quanto à cademeta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos: Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 833, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De lembrar-se, ainda, que o ônus compete ao devedor no que toca a provar que se trata realmente de cademeta de poupança e não de outro tipo de aplicação propiciada pela instituição financeira. Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, DECIDO: Defiro o levantamento do valor total correspondente ao benefício previdenciário depositado na conta do Banco Mercantil do Brasil (R\$ 8.120,85); Defiro o levantamento do valor de R\$ 1.116,43 depositados no Itaú Unibanco S/A, por se tratar de conta poupança; Em relação aos valores remanescentes do Banco Itaú Unibanco S/A, penhorável nos termos da Lei (conta remunerada), determino o desbloqueio tendo em vista o disposto no item c da decisão de fls. 394. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049173-52.2000.403.6182 (2000.61.82.049173-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X MANOEL AZEREDO CAMARINHA X SERGIO DANELUZZI AZEREDO X NOEMIA DANELUZZI AZEREDO X CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO X NILTON AZEREDO X HELIO AZEREDO

Fls. 171:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043682-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 193/195:

1. decreto a indisponibilidade cautelar do imóvel indicado pela Exequente. Adotem-se as medidas necessárias para a anotação perante o respectivo Cartório de Imóveis.
2. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do CPC, intime(m)-se o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel em que se pretende reconhecer a fraude à execução, para , querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se a consulta ao sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado, expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063606-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063606-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JUVENAL ILARIO DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064925-25.2004.403.6182 (2004.61.82.064925-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LAERCIO DAS NEVES RAVENA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065488-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065488-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X PAUL BUTTAZZI X DANIEL BAENA CASTILHO(SP235148 - RENATO BORGES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0009543-13.2005.403.6182 (2005.61.82.009543-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação do bloqueio, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016569-62.2005.403.6182 (2005.61.82.016569-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VERA LUCIA TEMPONI DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das

custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016876-16.2005.403.6182 (2005.61.82.016876-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X UBIRACI POWEL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019090-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCCI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0020149-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Dê-se vista à exequente para que, em cumprimento ao decidido às fls. 33/45 e 55/88, bem como para que requeira o que de direito em face do saldo remanescente em cobro.

Sem prejuízo, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025203-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047703-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047703-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X THIAGO RAMOS SANTANA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047775-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047775-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050751-40.2006.403.6182 (2006.61.82.050751-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BancJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da

presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034131-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLTRADES SC LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X ANTOINE PASCAL MARIOLI X MARI GILDA MARINO MARIOLI(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES)

Fls. 214/217:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Mariágda Marino Marioli.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001173-40.2008.403.6182 (2008.61.82.001173-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIENE PASCOAL LAMBERT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas a fls. 08. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das constrições, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP111387 - GERSON RODRIGUES)

1. Ante a concordância da exequente, destituo do encargo de depositário dos bens penhorados a fls. 40, o sr. Denis Lewis Leite Noguchi.

Prossiga-se para a substituição da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003030-87.2009.403.6182 (2009.61.82.003030-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOCANTINS & OLIVEIRA SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003799-95.2009.403.6182 (2009.61.82.003799-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO FERREIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007037-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007037-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIANE CARMINATO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007340-39.2009.403.6182 (2009.61.82.007340-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA QUEIROZ SIRINO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047042-89.2009.403.6182 (2009.61.82.047042-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SIMONE VALERIA GUNDES(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028637-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028676-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LINO MACHADO DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028703-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MASSAR MIZUMOTO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029170-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO CALANDRINO JUNIOR

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031468-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA DOS SANTOS MUNHOZ PONCE

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046952-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO ANDRADE SIRIMARCO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016504-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA CRISTINA PEREIRA ZANARDO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036075-14.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA)

Fls. 74:

1. lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula 53.871 do 2º CRI/São Bernardo do Campo;
2. expeça-se mandado de intimação do executado e seu cônjuge, bem como para nomeação de depositário para o endereço de fls. 15;
3. cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para fins de registro da penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019286-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONKOY SPORTS LTDA(SP307947 - LEANDRO JOSE MILINI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035694-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CTL - ENGENHARIA LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls.216.

EXECUCAO FISCAL

0043037-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS EVENTOS LTDA.(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X GERALDO DE SOUZA AMORIM - ESPOLIO(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

1. Ao SEDI para exclusão de Geraldo de Souza Amorim - Espólio.

2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056896-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABZ DA COMUNICACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI X ALBERTO LUCHETTI NETO

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora o bem ofertado.

Prossiga-se na execução, com o bloqueio e transferência dos valores encontrados na conta do Banco Bradesco SA, de titularidade do corresponsável ALBERTO LUCHETTI NETO.

Com o depósito nos autos, tomem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0050054-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 44 SPE LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055911-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO MARASSA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0056842-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO LUCIANO DE LIMA(SP258406 - THALES FONTES MAIA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 45, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 43, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040289-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Vistos etc.

O executado (fls. 17) afirma que aderiu ao PERT em 06/07/2017, portanto a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa.

A exequente (fls. 25) assevera que os créditos em cobro na execução não foram incluídos no parcelamento, portanto não estão com a exigibilidade suspensa. Apresentou planilha (fls. 26) na qual consta como situação ATIVA AJUIZADA.

A execução foi suspensa com fulcro no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

O executado apresentou nova petição (fls. 23/33), na qual afirma que o crédito encontra-se extinto por pagamento realizado em parcelamento. Apresenta comprovantes de arrecadação da Receita Federal (fls. 36/40).

A exequente afirma que o parcelamento realizado pela executada foi rescindido, portanto, o crédito encontra-se exigível.

A execução foi suspensa nos termos do artigo 20 da Portaria 396.

O executado apresentou Embargos de Declaração (fls. 46/47), alegando omissão quanto ao pedido de extinção pelo adimplemento do parcelamento.

O executado foi intimado para juntar aos autos comprovante de pagamento do débito.

O executado apresentou nova petição, requerendo a intimação da exequente para que informe: (i) acerca da adesão da executada ao parcelamento; (ii) qual a opção de pagamento foi escolhida; (iii) se os débitos apontados às fls. 44 são os mesmos que foram objeto de pedido de parcelamento; (iv) se os pagamentos de fls. 36/40 foram de fato efetivados; (v) se há alguma diferença a saldar.

O executado apresentou nova petição (fls. 52/53) afirmando que: (i) há prova clara de que houve adesão ao PERT; (ii) houve pagamento, com descontos legalmente concedidos, em uma única parcela, em janeiro deste ano; (iii) não consta demonstração de eventual diferença de valor a pagar pela PFN.

A exequente reiterou as manifestações de fls. 25/42.

É o relatório. Decido.

As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte executada o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

O ônus de prova compete inteiramente à parte executada. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

Em execução fiscal seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que o rito executivo impede a dilação para fins instrutórios.

Dessa forma, não restou demonstrado pelo executado o efetivo adimplemento do crédito e a ausência de liquidez e certeza do título executivo, capaz de justificar a extinção da execução.

Diante do exposto, rejeito a alegação do executado de extinção da execução pelo pagamento realizado em suposto parcelamento.

Apresente a exequente planilha atualizado do crédito em cobro.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 45.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045528-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE MIEKO BISPO SAITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037421-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062022-94.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO BOMENY DA GAMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008499-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIRELI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP394645A - ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-78.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ALBERTO ROGERIO PRADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-33.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BENINI BITENCOURT - MGI14253, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, dos créditos apurados no Processo Administrativo nº 50510.002350/2007-11, bem como a extinção da execução fiscal em razão da tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 62.523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade dos créditos constituídos ante o não conhecimento do recurso interposto pelo interessado na via administrativa sob o fundamento de falta de legitimidade do suscriptor do recurso.

Alega que nos autos do processo administrativo nº 50510.002350/2007-11 decorreu prazo superior a 3 anos entre a decisão proferida na esfera administrativa em 08/02/2008 e a notificação da empresa em 08/03/2011.

A excipiente segue sua linha de defesa argumentando que nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, ajuizada perante a 17ª Vara Federal da 1ª Região, está sendo discutida a nulidade dos procedimentos administrativos, onde inclusive teria sido proferida decisão de suspensão da exigibilidade das multas exigidas pela exequente.

Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança e informa que a executada parcelou seus créditos. Assim, requer que a execução prossiga em relação aos débitos não parcelados, relativos aos processos administrativos nº 50510.016416/2012-18, 50510.004863/2008-30 e 50510.002350/2007-11, considerando que não foram incluídos no referido parcelamento. Todavia, informa que os processos administrativos nº 50510.016416/2012-18, 50510.004863/2008-30 e 50510.002350/2007-11 foram alcançados pela sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF (processo nº 62.523.09.2016.401.3400), razão pela qual não se opõe a suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que venha alterar a suspensão da exigibilidade. Argumenta, por fim, que eventual extinção da execução fiscal se mostraria prematura, ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido (ID 13361522).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

A executada alega a prescrição intercorrente do Processo Administrativo nº 50510.002350/2007-11. No entanto, tendo em vista que o mencionado processo administrativo foi atingido pela suspensão da exigibilidade determinada pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo judicial nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, entendendo que a tese de prescrição intercorrente do processo administrativo resta prejudicada até que sejam processados os recursos no âmbito administrativo.

Da suspensão da exigibilidade

De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que em 13/09/2018 foi proferida sentença pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, para conceder a tutela de urgência requerida pela parte interessada e suspender a exigibilidade das multas cujo recurso administrativo não foi conhecido exclusivamente em razão da falta de legitimidade ou vício de representação, a fim de que tais recursos sejam processados no âmbito administrativo.

A exequente reconhece que os processos administrativos nº 50510.016416/2012-18, 50510.004863/2008-30 e 50510.002350/2007-11 foram alcançados pela sentença, não se opondo à suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que altere a suspensão da exigibilidade.

O excipiente, por sua vez, entende que o feito deve ser extinto em relação aos mencionados processos, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade.

Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito somente foi alcançada em 13/09/2018, quando foi proferida a sentença pelo juízo da 17ª Vara Fiscal/DF. Por outro lado, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2017, entendo que não é o caso de extinguir a presente demanda, que deve permanecer suspensa apenas em relação aos processos administrativos atingidos pela mencionada sentença (nº 50510.016416/2012-18, 50510.004863/2008-30 e 50510.002350/2007-11).

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos apontados nos processos administrativos nº 50510.016416/2012-18, 50510.004863/2008-30 e 50510.002350/2007-11, bem como em relação aos incluídos em parcelamento administrativo.

Prossiga-se no feito em relação aos demais débitos exigidos, devendo a exequente informar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais débitos não estão com a exigibilidade suspensa ou incluídos em parcelamento, requerendo objetivamente o que entender de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000942-10.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DECISÃO

Vistos.

ID 13264653: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99, dos créditos apurados nos Processos Administrativos nº 50515.002906/2007-11 e 50515.003392/2007-11, bem como a extinção da execução fiscal em razão da tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 62.523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade dos créditos constituídos ante o não conhecimento do recurso interposto pelo interessado na via administrativa sob o fundamento de falta de legitimidade do subscritor do recurso.

Alega que nos autos dos processos administrativos nº 50515.002906/2007-11 e 50515.003392/2007-11 decorreu prazo superior a 3 anos entre a decisão proferida na esfera administrativa e a notificação da empresa.

A excipiente segue sua linha de defesa argumentando que nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, ajuizada perante a 17ª Vara Federal da 1ª Região, está sendo discutida a nulidade dos procedimentos administrativos, onde inclusive teria sido proferida decisão de suspensão da exigibilidade das multas exigidas pela exequente.

Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança e informa que a executada parcelou seus créditos. Assim, requer que a execução prossiga em relação aos débitos não parcelados, relativos aos processos administrativos nº 08656.011948/2007-72, 50515.003392/2007-11 e 50515.002906/2007-11, considerando que não foram incluídos no referido parcelamento. Todavia, informa que os mesmos processos administrativos (nº 08656.011948/2007-72, 50515.003392/2007-11 e 50515.002906/2007-11) foram alcançados pela sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF (processo nº 62.523.09.2016.401.3400), razão pela qual não se opõe a suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que venha alterar a suspensão da exigibilidade. Argumenta, por fim, que eventual extinção da execução fiscal se mostraria prematura, ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido (ID 13449656).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

A executada alega a prescrição intercorrente dos Processos Administrativos nº 50515.002906/2007-11 e 50515.003392/2007-11. No entanto, tendo em vista que os mencionados processos administrativos foram atingidos pela suspensão da exigibilidade determinada pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo judicial nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, entendo que a tese de prescrição intercorrente dos processos administrativos resta prejudicada até que sejam processados os recursos no âmbito administrativo.

Da suspensão da exigibilidade

De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que em 13/09/2018 foi proferida sentença pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, para conceder a tutela de urgência requerida pela parte interessada e suspender a exigibilidade das multas cujo recurso administrativo não foi conhecido exclusivamente em razão da falta de legitimidade ou vício de representação, a fim de que tais recursos sejam processados no âmbito administrativo.

A exequente reconhece que os processos administrativos nº 08656.011948/2007-72, 50515.003392/2007-11 e 50515.002906/2007-11 foram alcançados pela sentença, não se opondo à suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que altere a suspensão da exigibilidade.

O excipiente, por sua vez, entende que o feito deve ser extinto em relação aos mencionados processos, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade.

Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito somente foi alcançada em 13/09/2018, quando foi proferida a sentença pelo juízo da 17ª Vara Fiscal/DF. Por outro lado, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/02/2017, entendo que não é o caso de extinguir a presente demanda, que deve permanecer suspensa apenas em relação aos processos administrativos atingidos pela mencionada sentença (nº 50510.016416/2012-18, 50510.004863/2008-30 e 50510.002350/2007-11).

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que os débitos apontados nos processos administrativos nº 08656.011948/2007-72, 50515.003392/2007-11 e 50515.002906/2007-11 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial proferida na ação nº 62.523.09.2016.401.3400, assim como considerando que a exequente noticiou o parcelamento administrativo dos demais débitos em cobro neste feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017451-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

DECISÃO

Cumpra o(a) advogado(a) os exatos termos da decisão ID 14346501.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) 5002659-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 14-B da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, a embargante foi intimada a proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretária no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao embargante o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0011.724-30.2018.403.6182, que será disponibilizado por esta Secretária no sistema PJE no momento da carga dos autos, devendo informar naquele feito físico o cumprimento desta providência.

Intime-se. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000181-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-60.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos.

ID 12887658: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99, dos créditos apurados nos Processos Administrativos nº 50515.002624/2006-33 e nº 50510.005942/2008-68, bem como a extinção da execução fiscal em razão da tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 62.523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade dos créditos constituídos ante o não conhecimento do recurso interposto pelo interessado na via administrativa sob o fundamento de falta de legitimidade do subscritor do recurso.

Alega que nos autos dos processos administrativos nº 50515.002624/2006-33 e nº 50510.005942/2008-68 decorreu prazo superior a 3 anos entre a decisão proferida na esfera administrativa e a notificação da empresa.

A excipiente segue sua linha de defesa argumentando que nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, ajuizada perante a 17ª Vara Federal da 1ª Região, está sendo discutida a nulidade dos procedimentos administrativos, onde inclusive teria sido proferida decisão de suspensão da exigibilidade das multas exigidas pela exequente.

Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança. Todavia, informa que os processos administrativos nº 50515.002624/2006-33 e nº 50510.005942/2008-68 foram alcançados pela sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF (processo nº 62.523.09.2016.401.3400), razão pela qual não se opõe a suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que venha alterar a suspensão da exigibilidade. Argumenta, por fim, que eventual extinção da execução fiscal se mostraria prematura, ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido (ID 13761555).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

A executada alega a prescrição intercorrente dos Processos Administrativos nº 50515.002624/2006-33 e nº 50510.005942/2008-68. No entanto, tendo em vista que os mencionados processos administrativos foram atingidos pela suspensão da exigibilidade determinada pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo judicial nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, entendo que a tese de prescrição intercorrente dos processos administrativos resta prejudicada até que sejam processados os recursos no âmbito administrativo.

Da suspensão da exigibilidade

De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que em 13/09/2018 foi proferida sentença pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, para conceder a tutela de urgência requerida pela parte interessada e suspender a exigibilidade das multas cujo recurso administrativo não foi conhecido exclusivamente em razão da falta de legitimidade ou vício de representação, a fim de que tais recursos sejam processados no âmbito administrativo.

A exequente reconhece que os processos administrativos nº 50515.002624/2006-33 e nº 50510.005942/2008-68 foram alcançados pela sentença, não se opondo à suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que altere a suspensão da exigibilidade.

A excipiente, por sua vez, entende que o feito deve ser extinto em relação aos mencionados processos, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade.

Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito somente foi alcançada em 13/09/2018, quando foi proferida a sentença pelo juízo da 17ª Vara Fiscal/DF. Por outro lado, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02/01/2017, entendo que não é o caso de extinguir a presente demanda, que deve permanecer suspensa em decorrência de os referidos processos administrativos terem sido atingidos pela mencionada sentença.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que os débitos apontados nos processos administrativos nº 50515.002624/2006-33 e nº 50510.005942/2008-68 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial proferida na ação nº 62.523.09.2016.401.3400.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007456-42.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007069-27.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001405-49.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ANDERSON DE ASSIS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002339-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCATTO PIZZARIA LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019938-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: JOSE LUIZ PAULO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011116-78.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019259-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIO TO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove o depósito mencionado.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670

DECISÃO

Vistos.

ID 13262486: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99, dos créditos apurados nos Processos Administrativos nº 50500.084181/2007-31 e nº 50510.002615/2007-73, bem como a extinção da execução fiscal em razão da tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 62.523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade dos créditos constituídos ante o não conhecimento do recurso interposto pelo interessado na via administrativa sob o fundamento de falta de legitimidade do subscritor do recurso.

Alega que nos autos dos processos administrativos nº 50500.084181/2007-31 e nº 50510.002615/2007-73 decorreu prazo superior a 3 anos entre a decisão proferida na esfera administrativa e a notificação da empresa.

A excipiente segue sua linha de defesa argumentando que nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, ajuizada perante a 1ª Vara Federal da 1ª Região, está sendo discutida a nulidade dos procedimentos administrativos, onde inclusive teria sido proferida decisão de suspensão da exigibilidade das multas exigidas pela exequente.

Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança. Todavia, informa que os processos administrativos nº 50500.084181/2007-31 e nº 50510.002615/2007-73 foram alcançados pela sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal/DF (processo nº 62.523.09.2016.401.3400), razão pela qual não se opõe a suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que venha alterar a suspensão da exigibilidade. Argumenta, por fim, que eventual extinção da execução fiscal se mostraria prematura, ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido (ID 13762273).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

A executada alega a prescrição intercorrente dos Processos Administrativos nº 50500.084181/2007-31 e nº 50510.002615/2007-73. No entanto, tendo em vista que os mencionados processos administrativos foram atingidos pela suspensão da exigibilidade determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal/DF, nos autos do processo judicial nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, entendo que a tese de prescrição intercorrente dos processos administrativos resta prejudicada até que sejam processados os recursos no âmbito administrativo.

Da suspensão da exigibilidade

De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que em 13/09/2018 foi proferida sentença pelo juízo da 1ª Vara Federal/DF, nos autos do processo nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, para conceder a tutela de urgência requerida pela parte interessada e suspender a exigibilidade das multas cujo recurso administrativo não foi conhecido exclusivamente em razão da falta de legitimidade ou vício de representação, a fim de que tais recursos sejam processados no âmbito administrativo.

A exequente reconhece que os processos administrativos nº 50500.084181/2007-31 e nº 50510.002615/2007-73 foram alcançados pela sentença, não se opondo à suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que altere a suspensão da exigibilidade.

A excipiente, por sua vez, entende que o feito deve ser extinto em relação aos mencionados processos, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade.

Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito somente foi alcançada em 13/09/2018, quando foi proferida a sentença pelo juízo da 1ª Vara Fiscal/DF. Por outro lado, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29/01/2017, entendo que não é o caso de extinguir a presente demanda, que deve permanecer suspensa em decorrência de os referidos processos administrativos terem sido atingidos pela mencionada sentença.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que os débitos apontados nos processos administrativos nº 50500.084181/2007-31 e nº 50510.002615/2007-73 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial proferida na ação nº 62.523.09.2016.401.3400.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) 5005289-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP371000, JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº **0036625-43.2010.403.6182** cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Após, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001153-46.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WAGNER DE CAMPOS RAMOS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004100-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CATIA CRISTINA CAMPOY

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000965-53.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ELIZIO ROBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3045

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0006967-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-45.2008.403.6182 (2008.61.82.016919-5) - HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 18ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0074201-

- 23.2001.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0026574-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP012907 - ROBERT CALIFE E SP022714 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA)

1. Fls. 447/9: Prejudicado, uma vez já efetivada a penhora no rosto dos autos (fl. 336).
2. Solicite-se ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que informe sobre a existência de valores destinados a este feito, em face da penhora no rosto dos autos do processo nº 0022830-81.1994.403.6100.
3. No caso de transferência de valores, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0073362-89.2003.403.6182 (2003.61.82.073362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

1. Fls. 149: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital a penhora no rosto dos autos do processo nº 0058284-61.2001.826.0100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.
2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.
4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP216310 - PATRICIA MARIA DE SANTA EULALIA BORGES)

Tendo em vista a manifestação das partes:

I - Quanto à informação de extinção das CDAs que instruíram as execuções fiscais nºs 0039339-15.2006.403.6182, 0044381-11.2007.403.6182; 0044382-93.2007.403.6182 e 0044955-34.2007.403.6182, determino:

1. O desapensamento desta execução fiscal dos autos nºs 0039339-15.2006.403.6182 (novo processo piloto), 0044381-11.2007.403.6182, 0044382-93.2007.403.6182 e 0044955-34.2007.403.6182.
2. O desentranhamento das petições de fls. 1720/22, 1732/34, 1735/37, 1741/43, 1821/36, 1837/52, 1967/82, 1983/98, 2488/90, 2494/96 e 2500/02.
3. A juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0039339-15.2006.403.6182 das petições desentranhadas, bem como o traslado de cópias de fls. 44/67, 335/8, 471/2, 473, 476/9, 484, 490/549, 629, 635, 719, 727/8, 747, 760/73, 775/6, 784/823, 825/6, 832/69, 875/81, 1019, 1026, 1029/1071, 1082/97, 1106, 1113/4, 1238/verso, 1252/88, 1299/1300, 1317/1461, 1464/87, 1490/2, 1498/1507, 1571/2, 1617/9, 1649/57, 1661/2, 1670, 1686/7, 2001/12, 2014/57, 2068/9, 2072/6, 2108/10, 2124, 2138, 2153/4, 2155, 2160/2165, 2554/80, 2586/9, 2601, 2605/2720, 2723, 2778/94, 2813/4-verso, 2815/17, 2819/20, 2822/2876 e da presente decisão.

A conclusão para sentença dos autos nº 0039339-15.2006.403.6182 (novo processo piloto), 0044381-11.2007.403.6182, 0044382-93.2007.403.6182, 0044955-34.2007.403.6182.

II - Quanto à informação de extinção parcial.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80.6.06.001047-93 (derivada: 80.6.06.189924-02), 80.7.06.000102-81 (derivada: 80.7.06.050945-56), referentes à execução nº 0032474-73.2006.403.6182;

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nºs 80.6.06.001047-93 (derivada: 80.6.06.189924-02); 80.7.06.000102-81 (derivada: 80.7.06.050945-56), nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.031512-08 (derivada: 80.2.03.057496-74), 80.6.03.101334-13 (derivada: 80.6.03.139078-19), 80.6.06.001065-75 (derivadas: 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69), 80.7.06.000234-21 (derivada: 80.7.06.049682-50), 80.6.06.050609-13 (derivada: 80.6.06.187424-81), 80.2.06.00313-55, 80.6.06.001440-78 (derivadas: 80.6.06.187422-10 e 80.6.06.187423-09), 80.6.06.179186-59, 80.6.06.179185-78, 80.7.06.017643-01 (derivada: 80.7.06.049683-31), 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução apensada nº 0032474-73.2006.403.6182.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão: 80.6.06.001047-93 (derivada: 80.6.06.189924-02), 80.7.06.000102-81 (derivada: 80.7.06.050945-56), referentes à Execução Apensada nº 0032474-73.2006.403.6182.

III - Quanto à informação de parcelamento das Certidões de Dívida Ativa remanescentes.

Em relação às CDAs nºs 80.2.03.031512-08 (derivada: 80.2.03.057496-74); 80.6.03.101334-13 (derivada: 80.6.03.139078-19), 80.6.06.001065-75 (derivadas: 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69), 80.7.06.000234-21 (derivada: 80.7.06.049682-50), 80.6.06.050609-13 (derivada: 80.6.06.187424-81), 80.2.06.00313-55, 80.6.06.001440-78 (derivadas: 80.6.06.187422-10 e 80.6.06.187423-09), 80.6.06.179186-59, 80.6.06.179185-78, 80.7.06.017643-01 (derivada: 80.7.06.049683-31), 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, suspendo o feito até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

IV - Quanto ao pedido de penhora anteriormente determinada.

Antes da efetivação da ordem contida no item VIII. 6. da decisão de fls. 2815/7 (expedição de carta precatória para penhora do bem nomeado pela executada), houve a notícia, confirmada pela exequente, de parcelamento das CDAs ainda em cobro na presente demanda.

Visto que a penhora não foi realizada e que, parcelado o débito, suspensos os atos executórios, susto seu cumprimento.

V - Quanto ao prosseguimento.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remeta-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010320-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010320-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BORBULINHA LTDA(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X ALEXANDRE CAREZZATO X PATRICIA PIGNATA

1. Uma vez que o exequente deixou de apresentar qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e considerando que o valor bloqueado tem natureza alimentar, inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, determine a devolução do montante transferido para a conta de origem de titularidade da coexecutada Patricia Pignata.

Cumpra-se. Intimem-se.

2. Superado o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os e trasladando-se cópia da presente decisão para os embargos à execução nº 00291465220174036182.

EXECUCAO FISCAL

0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 502/4, tendo em conta a manifestação apresentada pela União nos autos do mandado de segurança nº 5014063-26.2018.4.03.6182 (cf. fls. 535/8 verso).

2. Dê-se nova vista à parte exequente para que informe a este Juízo o atual estado do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0025316-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVELTY MODAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0135537-47.2009.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do administrador judicial e intimação da penhora realizada.
4. A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), excetuando-se a medida determinada no item 1.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de recuperação judicial, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0049423-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIKON BRASIL AMBIENTES DE TRABALHO LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X RADELICIO AMATUZZI X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

1. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região (setor DIDAU) requisitando-se informações conclusivas, no prazo de 10 dias, quanto ao parecer acerca da alegada quitação do débito pela parte executada (Processo Administrativo nº 16191.000119/2015-50, MEMORANDOS DIAFI/PRFN3 179/2017 e 180/2017). Instrua-se com cópia de fls. 183/4 e 187).
 2. Decorrido o prazo para manifestação da autoridade fazendária, sendo ela apresentada, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pela executada. Prazo de 15 (quinze), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- Caso descumprida a requisição de informações, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0064682-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X MARINO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X VICENTE EMILIO WILLIAM MARINO

Vistos, em decisão. Incluídos no polo passivo da presente execução fiscal - inicialmente ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região (São Paulo) contra Marino Administração de Negócios e Participações S/C Ltda. -, os coexecutados José Ernesto Marino Neto e José Vicente Marino atravessaram as exceções de pré-executividade de fls. 70/81 e 92/103, fazendo-o sob o mesmo fundamento, a saber, o descabimento do redirecionamento verificado em seu desfavor, uma vez excluídos da sociedade devedora antes do fato gerador das anuidades em cobro. Recebidas (fls. 120), as exceções foram respondidas pela entidade credora às fls. 122/3, ensejo em que admitiu a procedência da pretensão dos coexecutados-excipientes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A manifestação produzida às fls. 122/3 pelo Conselho-exequente não deixa dúvida quanto à opção por ele firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão dos coexecutados-excipientes, a implicar a consequente desconstituição do redirecionamento empreendido em seu desfavor. Acolho, com isso, as exceções de pré-executividade de fls. 70/81 e 92/103, fazendo-o para determinar a imediata exclusão dos coexecutados José Ernesto Marino Neto e José Vicente Marino do polo passivo. Providencie-se junto ao Sedi desde já. Não é o caso de se condenar a entidade exequente ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos coexecutados-excipientes, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. À medida que esse óbice for superado - sendo-o no sentido da viabilidade da sobredita condenação -, os interessados poderão requerer a retomada desse ponto. Publique-se para ciência dos coexecutados. Após, intime-se o Conselho-exequente para que cumpra fielmente a parte final da decisão 120, sendo mais preciso, no mais, quanto ao pedido de fls. 123 in fine, explicitando quem são os tais sócios remanescentes para os quais pretende ver direcionada esta execução. Cumpra-se, registrando-se como interlocutória que acolhe exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0038897-68.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 81/108, bem como acerca da informação de decretação da liquidação extrajudicial da parte executada em 26/01/2016 (cf. fls. 109). Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, tendo em vista o bloqueio efetivado às fls. 77/9, tomem-se os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020372-04.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 231/2: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo devedor ou garantir o cumprimento integral da obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0022197-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MASSA FALIDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 74/6:

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de
 2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 70.
 3. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.
- Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0034107-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA ARANTES CAMPOS(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES)

1. Tendo em conta o termo / encargo assumido às fls. 227, pelos fundamentos anteriormente elencados na decisão de fls. 208/10 verso, dê-se baixa na certidão de fls. 225.
2. Aguarde-se, em secretaria, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 855.649.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048158-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

Fls. 35/45:

1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o montante correspondente a R\$ 1.666,54 é proveniente de proventos de aposentadoria e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.
2. Quanto ao valor remanescente (R\$ 147,61), junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 21.
4. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0068141-08.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP368992 - RICARDO COUTINHO GODOY)

Fls. 33:

1. Defiro o pedido de conversão formulado pela parte executada. Para tanto, proceda-se, primeiramente, à transferência da importância de R\$ 2.979,87 (valor atualizado em 27/03/2018) para conta judicial vinculada aos autos.
2. Haja vista o bloqueio em excesso, proceda-se, ainda, ao desbloqueio do saldo remanescente, nos termos dos itens 5 e 8 da decisão de fls. 27/8.
3. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para que apresente os elementos necessários para efetivação da conversão em renda de tais valores. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
4. No prazo assinalado acima, forneça a exequente eventual saldo remanescente em cobro, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado.
5. Com a resposta da exequente, providencie-se a convalidação da quantia depositada, nos termos requeridos, oficiando-se.
6. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, bem como sua devolução para conta de titularidade do executado. Para tanto, oficie-se.
7. Cumprido o item supra, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
8. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
9. Por outro lado, na hipótese de informação de quitação do débito, tomem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO

1. Tendo em conta a informação de incorporação da executada Puras do Brasil S.A. pela sociedade empresarial Sodexo do Brasil Comercial Ltda. (CNPJ nº 49.930.514/001-35) – cf. ID 14972881 -, defiro a inclusão da incorporadora no polo passivo do feito, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

2. Considerada a específica disciplina preconizada pelos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, em associação com o subseqüente art. 9º (dispositivo que outorga ao devedor, em nível de execução fiscal, a prerrogativa de, citado, garantir o cumprimento da obrigação exequenda por um dos modos ali estabelecidos), indefiro o pedido de arresto a ser efetivado no rosto dos autos do processo nº 0010695-41.2011.403.6100, em tramite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, providência que, tomada nesse estágio preliminar do processo, subverte seu rito, sem que razão tenha sido apresentada para tanto.

3. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada Sodexo do Brasil Comercial Ltda. (ID 15253335), deixo de determinar sua citação nos termos da decisão de ID 14966388.

4. Quanto ao seguro garantia ofertado (ID 15253337), constato, neste momento, a inviabilidade em sua imediata aceitação, uma vez que seus termos se encontram em desacordo com a norma trazida pela Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente nas diretrizes que determinam:

“Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

...

II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a S U S E P.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

...

Art. 9º. O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º. Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal.”

5. Desta forma, concedo à parte executada a oportunidade, em querendo, de apresentar nova garantia ou regularizar o seguro ofertado. Prazo de 5 (cinco) dias.

6. Quedando-se a parte executada silente, defiro a realização da penhora requerida pela parte exequente no ID 14972881. Para tanto, expeça-se o necessário.

7. Int..

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACIELA DEL VALLE BELLIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MÓOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE ETSUKO MATSUDO - SP197352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA MACHADO EID
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
2. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 12937531 e 12937533, no valor de **R\$ 193.040,80** (cento e noventa e três mil, quarenta reais e oitenta centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012722-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o sobrestamento dos autos principais em função de recursos repetitivos/repercussão geral vinculados aos temas n.ºs. 491, 492 e 905 (STJ) e n.º 810 (STF), a cujas decisões este Magistrado encontra-se vinculado, com base no art. 1.037, inciso II, do Código Processual Civil, determino o sobrestamento do presente cumprimento provisório de sentença por 01 (um) ano.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012327-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013893-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a AADJ devidamente o determinado no ID 11503228.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042343-52.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATIAS MENDONCA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 420.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004308-52.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: GIOVANI PESSOA DA COSTA, JOSE EDUARDO DO CARMO
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-34.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR ANTONIO, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO, DIRCEU SCARIOT, ANA CRISTINA FRONER FABRIS, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO SCARIOT, MARCIO SCARIOT
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11994

PROCEDIMENTO COMUM

0029942-56.1988.403.6183 (88.0029942-3) - YOLE SANTOS X ANTONIO LEME MOURAO X CARMELINDO DE JESUS X LUIZ DE MELLO X JAIME JOSE DA TRINDADE X VITORIA DOS SANTOS CABRAL X JOSE JOAO RIBEIRO X MARCIO MURADAS LINARES X CARLOS HENRIQUE HENNIENES X LUDOVICO HENNIENES X WALDEMAR HENNIENES X SONNY HENNIENES LEITE X LENI HENNIENES PRATAS DA COSTA X MERCY HENNIENES X LUCRECIA SETTIMO MARTINS X ELLA GENTZSCH GRIESE X ALVARO DA SILVA REIS X PEDRO TENORIO DE OLANDA X LILLY ELONORA DAXER X MARIA ZELIA VIEIRA X ABILIO KYRILLOS X MITSUO KURATOMI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Fls. 796 a 848: vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-37.2003.403.6183 (2003.61.83.002413-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004398-7)) - FRANCISCO PIRES CAMPINA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003814-2) - HUMBERTO RAMOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002911-0) - WILSON RICA MOLINA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007733-5) - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0090137-74.2007.403.6301 (2007.63.01.090137-1) - JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011356-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011356-7) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266 e 267: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-87.2009.403.6301 - IGARAPE MARIA JANUNCIO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001722-2) - JOSE RODRIGUES LEITE(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO X GLEICE NUNES RIBEIRO X JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-32.2010.403.6183 - CHU FA CHIAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA CRUZ X JOSE GOMES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PIO LEITAO X ADERCIO ROSSIGNOLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a

INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-04.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008100-14.2011.403.6183 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-95.2012.403.6183 - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010051-09.2012.403.6183 - ALVINO PEREIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-40.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-10.2013.403.6183 - MARCOS SANTOS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-22.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-53.2013.403.6183 - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012117-25.2013.403.6183 - JOAO FERNANDES PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266 e 267: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012877-71.2013.403.6183 - MANOEL LAURENTINO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009386-22.2014.403.6183 - MARIA CELERINO RAMOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056015-88.2014.403.6301 - ROBERTO LIRANCOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-83.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-46.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-23.2015.403.6183 - MARIA AMELIA DE MORAES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-59.2015.403.6183 - MIGUEL LIMA E FARIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004673-67.2015.403.6183** - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005561-36.2015.403.6183** - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008700-93.2015.403.6183** - JOSE JUCIE MENDES TAVARES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011652-45.2015.403.6183** - NELSON APARECIDO RAMOS PACO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000495-41.2016.403.6183** - JORGE MANOEL JULIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001658-56.2016.403.6183** - IRACELI ALVES PEREIRA AVANTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003349-08.2016.403.6183** - WANDERLICE MORAES DA CUNHA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004350-28.2016.403.6183** - EUGENIO CARRARO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004481-03.2016.403.6183** - NIVALDO PEREIRA FLORENCIO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Int.**PROCEDIMENTO COMUM****0005782-82.2016.403.6183** - ONILIO APARECIDO DE CAMPOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008026-81.2016.403.6183** - FRANCISCA ALVES FUENTEALBA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008137-65.2016.403.6183** - JAIR CORREA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0011025-72.2010.403.6100** - DANIEL KOVACS RODRIGUES MONCAO(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0009885-11.2011.403.6183** - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR X SILVIO ARMELLEI FURQUIM LEITE X EUNICE MARIA FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0009596-10.2013.403.6183** - MARIA IVA DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0019234-73.1990.403.6183** (90.0019234-0) - SILVINO DE BARROS X AIDA TOGNOLI DE BARROS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AIDA TOGNOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão retro.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002533-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER TORRES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP2227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008695-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM LEITE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031038-78.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012800-33.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HODON DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005174-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012190-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUY MASSAKAZO YOSHINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012048-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001034-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008610-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR GERALDO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015029-59.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APPARECIDA TEIXEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005439-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALTER PIRES SOARES
Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012435-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ERIALDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001297-10.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ERIALDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031405-33.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO VIANA, ANTONIETA COUDER CAMPANELLA, ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA, ANTONIO BENEDITO VILLELA, MARIA ALICE CANDIDO CORREA, ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO, ANDRE LUIZ PONZIO, AUREA APARECIDA PONZIO, DILA DE CAMPOS PUCHTA, ANTONIO VITORINO DA MOTA, ANTONIO VITTO MANCUCI, ARY DE OLIVEIRA, ARNALDO FERNANDES MONTEIRO, CARLOS PINTO, JOSE ALVES PEREIRA, CASSIO FARANI DO AMARAL, MILTON ROMEU DAMARINDO, RUTH ANNA FACCO FERRAZ DO AMARAL, CLAUDIONOR RICCHIONE, DEORACY NEGREIROS, EDELWEIS ORIO, SHIRLEY BADARO DE MELLO, ERNESTO MARANGONI NETO, FRANCISCO FERREIRA DANTAS, GUARACY GOMES CAUNEIRO, HELIO MINGHIN, HILDEBRANDO ZERBINI, HILARIO MATRONI, HILTON MATTOS MARQUES, IGNAÇIO PLINIO MADAZZIO, IRINEU GONCALVES, IRINEU LYRIO DA ROCHA, ISOLINA BARONE, JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA, JOAO GOMES DE MATTOS, JOAO PEREIRA LIMA NETO, JOSE CRISPIM DE ARAUJO, JOSE NATALE MANESCO, ROSELI APARECIDA MANESCO, MARIA APARECIDA MANESCO SURIUS, JULIETA MARIA CARDOSO, LYGA ORSELLI, LUIZ GOMES CARNEIRO, MARIA DO CARMO BARRETO, MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOFF, MYRNA MORAES, PIA ROSINA DEL MESTRE DA FONSECA, PAULO MENDES, RENATO BARROS BARRA, RENE NEGREIROS, ODILA MELLO D ALESSIO, SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO, TULIO BIGLIASSI, VICENTE PEREIRA DA SILVA, VALDEMAR VITORIANO, WILSON SALERNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037349-16.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRA ALVES DIAS SILVA, SEBASTIÃO FLEURY, MARIANO LIMA, SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA, SERINO FERREIRA DA CRUZ, SEBASTIAO RIBEIRO, SALUSTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SALVADOR GARCIA, SALVADOR ESCORIZZA, JOSE ALVES PEREIRA, SANTINA DOS SANTOS DE PAULA, SEBASTIANA FRANCO DE MORAES, SEBASTIAO BALDUINO DAS NEVES, SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA, SEBASTIAO VIEIRA, SERGIO ANTONIO DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, SIDRONIO LEONEL FRANCISCO DE LIMA, SIMPLICIO JOSE FAGUNDES CAVALCANTE, JOAO PAULO NUNES, RAYMUNDO DE SOUZA OSORIO, FLAVIA BENTO SANTIAGO, TEKO KAJITANI, TERCLIA BARBOSA MARTINS, THEODORO DOS SANTOS, AMADEU CAMATA, TEREZA DOMINGUES DE ALMEIDA, ANASTACIO LOPES GARCIA, TEREZA ROBERTO SCHOOF, TEREZA SCOLASTICA DA SILVA, LICINIO VINCE, ELZO LAZZARI, TEREZINHA MONTARELI TREVISAN, TERESINHA ROSA DOS SANTOS, TIMOTEO MARQUES, TIOKO ARAGUSUKU HANASHIRO, BENEDITO DIAS DA SILVA, TIEKO ARAKAKI SHIMABUKO, ANTONIO TA VARES, UMBERTO PECIA, VITOR STANGANELLI, VIRGINIO CORADINI, VIRGINIA BENTA DE SOUZA, VERGLIO LAZARIM, JOSE ALVES DA SILVA, VICENTE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA ESTEVAM, MARIA NASONI DE LIMA, VANDA CASSIANO FERREIRA, VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL RIBEIRO BRUM, VALDEMAR BELENTANI, VALDIZIA BENEDITA DA SILVA, MIRIAM VANDA ARMELIN FERREIRA, DARCI ARMELIN FERREIRA, MARIA JOSE AP ARMELIN DA COSTA, LENI APARECIDA ARMELIN, VITORIO ARMELIN NETO, NILSON ARMELIN, DANIELLE MOREIRA ARMELIN, PAULO DIMITROV ARMELIN, EDELAINE ARMELIN SOARES, RENATO ARMELIN SOARES, VALDEVINO CARLOS DE SOUZA, VERA ANTONIA VAZ VERSOLATO, WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA, WALDEMAR PAIXAO, WALDEMAR FABRI, WALDEMAR MENDES GONCALVES, VALTER SILVERIO, JOSE PEREIRA GOMES, VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA, VICENCIA TURER FRANCISCO, VICENTE JOAO DA SILVA, VICENTE JOSE DOS SANTOS, MARGARIDA APARECIDA MARCONDES, MARTA APARECIDA PERES, MARGARETE APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, VIRGILIA DA COSTA PINA, NADIA FERNANDES, VERGLIO PEROBELLI, VITAL FRANCISCO DE ARAUJO, IRACI CASAGRANDE JARDINEIRO, VITORIO APARICIO MARTINS, ANTONIA PASCHOALONI VALEZI, WALDEMAR EUZEBIO, WADI PEREIRA DOS SANTOS, JOSE MACEDO MENEZES, WALTER CORREA, YOLANDA PIERRO FERREIRA, SALVADOR DE OLIVEIRA RIOS, ZELINDA CORREA, ZELINDA STIVANELLO LAPINSKI, ZILDA MARIA DE OLIVEIRA, ZULMIRA PARRAS SANCHES, ZEVIR LOURDES DOS SANTOS, GERALDO SIMEAO MATIAS, JOSE MACAGNAN, TARCISIO SOARES VERISSIMO, ZELIDETE ROSA DOS SANTOS, ZULMIRO SAMUEL PEDROSO, GILDO BARBOSA, ARLETE DE JESUS DOS SANTOS, ABILIO HENRIQUE COELHO, JOSE ESTEVAM ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0037770-35.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MENEGETTI FERNANDES, ADELAIDE QUINA SEVERO, MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA, DUZULLA DEL FUME QUINA, CELSO TADEU QUINA, ANEZIO GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, ARACI STOCO, BENEDITO GALVAO DA SILVA, CIRILO GAMA DA CUNHA, JOSE ALVES PEREIRA, DANIEL DOMINGUES, DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0039647-65.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA GRININGER CASTELLAN, JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ ROVERI, LUIZ ANTONIO TERIBELLE
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO A GOSTINHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017478-24.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO DOS REIS, ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO, ALVARO DE OLIVEIRA MOURA, ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES, ANNA DOMINGUES BURATTINI, ANTONIO SANTANA, EVALDO GARCIA ALCOVA, EVANDRO ALCOVA, EDEVIL ALCOVA, ARNALDO DA EIRA, DARCY BONAGAMBA, EXPEDITO LUIZ, FRANCISCO MAURI TOURINO MARAFELI, JOAO BATISTA DA COSTA, MAISA FERREIRA BRITO MEDEIROS, GLAUCIA BARBOSA PEREIRA, DENYSE BARBOSA PEREIRA, GILSON BARBOSA PEREIRA, LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO, CLAUDIA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO, LUIZA BAPTISTA LADEIRA, MANOEL ALIRIO MILET, MARCELLO PIERETTI, MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO, NEMICKAS ONA, OMAR XAVIER DE MENDONCA, OSWALDO ORSINI, MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA, MAURICIO MENEZES VILELA, PAULO RANGEL AMORIM, PAULO ROBERTO MENDES SALOMON, PEDRO COSTA, PLINIO VASCONCELOS MELO, SEBASTIAO CORREA DO PRADO, SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS, SILAS PINEDA, THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA, VINICIUS MARTINELLI, WALIRIA KLAAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-36.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES, LUCIANE ALMEIDA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERSIA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002136-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) ESPOLIO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-52.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INHESTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR DE MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDEVAL CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008007-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL ANTERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS - SP320196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032839-08.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY LUQUE BASTOS VAIANO - SP95578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012619-13.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CARLOS CINTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PRUDENTE CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-83.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-65.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA, CLEUZA MARIA RIZZI LEO, CELIA REGINA RIZZI VERI, PAULO ABRANCHES GUEDES, PAULO MARINHO ALVARES, ELISABETH VAZ DE ANDRADE, NEWTON VAZ, JOSE DOMINGOS DIAS, MARIA AUGUSTA IVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA - SP112147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDRO AUGUSTO VAZ, JOAQUIM IVO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NA VARRO MIRANDA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007676-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 72 dos autos físicos, expedindo-se mandado de busca e apreensão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000670-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO ALVES AGUIAR, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007647-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010691-33.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MELCHOR MATIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008543-04.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ANTUNES, VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082146-38.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE PAULA, RITA MAYORGA, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005632-14.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE LIBERATA PINTO, EDMIR OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010238-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA, SORAIA LEONARDO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013345-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU FERREIRA, VILMA FERREIRA, LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA, MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQVENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
Advogado do(a) EXEQVENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
Advogado do(a) EXEQVENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
Advogado do(a) EXEQVENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007284-90.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007873-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQVENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogados do(a) EXEQVENTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865, MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008749-13.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCILENE SILVA SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-59.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEONIR FLORENCIO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979, JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756
RÉU: MICHELLE RIBEIRO PIRES, IVANILDE GOMES NOVAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004811-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-89.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GENESSEJDA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MUKAD NETTO - SP29201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-04.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001642-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARAUJO MENDES, ALBERTO DE MELLO FELIPPE, HELENO AIRES, JOSE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, TATYANE BULLA DE ARAUJO - SP387712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004226-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO LUIZ PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGADO: DAISY LUQUE BASTOS VAIANO - SP95578

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009686-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARAUJO MENDES, ALBERTO DE MELLO FELIPPE, HELENO AIRES, JOSE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISANEL ISAC FUSQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-10.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH MITIKO HIRATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-35.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BRAMANTE - SP350220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011091-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO BRAGION SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003581-88.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO PINHEIRO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008359-72.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012951-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009228-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-39.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-21.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008867-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERITO AUGUSTO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE TAKEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA NISHIZAWA - SP158456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDAATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolva-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-37.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU JACOBUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-15.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PACHECO DE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0055394-04.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000856-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO DURVAL LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008552-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOMIR MAGALHAES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009374-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO LOURENCO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006019-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA, ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003571-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL COSTA FREIRE, CLAUDIO COSTA FREIRE, FRANCISCA FRANCLUCIA BEZERRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156, CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156, CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156, CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093175-85.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SILVA DE OLIVEIRA, ANA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANGELO TABONI, MARIA ELISA ISOLATO, LUIS CARLOS ISOLATO, WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE, ANA LUCIA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA, THAIS HELENA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA, HORACIO DE MEDEIROS SILVA NETO, LOURDES SABATINE CASTILHA, AGENIL ANTONIETTI ISOLATO, MILTON CASTILHA MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENIL ANTONIETTI ISOLATO, HORACIO DE MEDEIROS SILVA, LOURDES MEDEIROS SILVA, MILTON CASTILHA MARTIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-06.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CHIARADIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003466-43.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO DUBOIS - SP160320, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043869-44.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA, AILTON LINS DA SILVA, ROGERIO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HELIO ALVES

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACILDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009012-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FALCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004326-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILZA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041693-39.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007324-87.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007288-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA, AILTON LINS DA SILVA, ROGERIO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA LINS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA - SP225388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013637-88.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DAS GRACAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004193-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR CAMPEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-28.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-04.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005718-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO HORACIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003301-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015702-37.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0234655-71.1980.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA RODRIGUES PAUFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-21.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ELIAS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011312-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILTON PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010817-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO UEMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-81.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNITA HIGO OHAROMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KANHU OHAROMARI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000953-39.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDICTO NICOLAU FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERENICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZA FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-19.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-58.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007533-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004876-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMAR ZAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DELLA POSTA, ANTONIO KAUSNER ASSAD
SUCEDIDO: AZIZ AMADEU ASSAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008988-12.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102, SILVANA ANDRADE SPONTON - SP224607-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002370-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NARCISO CRISTOVAO LOPES
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-79.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TORRES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000827-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LEONALDO CARDOSO
Advogados do(a) ESPOLIO: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009997-82.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVO BATTESINI

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045460-71.1997.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR MAZIVIERO, ANTONIO DE MEDEIROS BORGES, JOEL DO CARMO, JOSE DE CARVALHO, IVO BATTESINI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ANIZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, PAULO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043571-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007678-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002460-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-60.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL MENDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009098-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JARDIM
SUCEDIDO: GABRIEL RAMOS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004032-50.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILSON ALVES BISPO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0687746-25.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA, GUNTER STEINICKE, GERD DIEPPENDBRUCK, JUVENAL DE SOUZA MENEZES, LEONILDA RODRIGUES FRATTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERDINANDO FRATTARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011476-03.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMOS ALPHEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THIAGO BARELLI BET - SP346581, LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA ARANHA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-91.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDECI LOPES DELMONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-26.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-14.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANUNCIACAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a sentença proferida por este juízo às fls. 95-100 (ID: 12193845) julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 05/05/2011, e somando-os demais lapsos especiais já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 27/05/2013. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 125-133 (ID: 12193845), reformou a referida sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 153-163, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 3.096,96 e um benefício previdenciário de R\$ 2.551,93. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, MARCA RENAULT, MODELO SANDERO, ANO 2012/2013, COM VALOR DE MERCADO R\$ 5.558 84 (TABELA FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte (ID: 14939411).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.551,93 e salário de R\$ 3.096,96 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve o benefício pleiteado e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se que o modelo é de 2012/2013 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **HELENA DA SILVA CHAVES**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 233-234 dos autos digitalizados (ID: 13827443).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 235, do mesmo ID supracitado). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 237-245, tendo o exequente manifestado concordância à fl. 260 (ID: 13827441, acerca dos quais se referem todos os demais documentos mencionados neste relatório) e INSS discordado (fl. 262).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização. Contudo, quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou, expressamente, a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo foi expresso em determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado e, na data da conta das partes, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 237-245), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 205.369,39 (duzentos e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 01/02/2016, conforme cálculos de fls. 237-245 (ID: 13827441).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se (Prazo: 30 dias INSS e 15 dias exequente).

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-34.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLIO FRANCESCA TRICARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA FUNI HUANG - SP229942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de discussão acerca da RMI implantada.

Após ser intimado para cumprir a obrigação de fazer, o INSS comprovou ter realizado a implantação do benefício (fls. 573-574 dos autos digitalizados no documento ID: 13827445, páginas 206-207).

A parte exequente, às fls. 574-589 dos autos digitalizados (ID: 13827445, ao qual se referem todos os documentos mencionados neste relatório), discordou da RMI apurada, bem como apresentou cálculos de liquidação.

Remetidos os autos à contadoria, este setor informou que a RMI implantada pelo INSS estava incorreta (fls. 594), tendo o INSS, à fl. 597, manifestado discordância com a referida apuração.

Foi realizada a digitalização integral dos autos, tendo as partes sendo intimadas para se manifestar acerca dos documentos digitalizados. Contudo, as partes permaneceram inertes (parte exequente apenas se manifestou concordância acerca dos cálculos da contadoria).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as alegações do INSS de que o título executivo não determinou a utilização de salários de contribuição que não constassem no CNIS. Isso porque, tratando-se de concessão, cabe a este juízo, na fase de cumprimento de sentença, verificar se o benefício foi corretamente implantado, bem como se os salários de contribuição utilizados no PBC estão corretos.

A utilização de salário de contribuição diverso do recebido pelo autor em decorrência de a empresa ou o INSS ter lançado valores diversos no CNIS não se mostra uma conduta razoável, já que a obrigação pela retenção e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado, bem como pela exatidão das informações a serem prestadas ao INSS é do empregador, não podendo o autor ser prejudicado por eventual falha nesses procedimentos.

Destaco, ainda, que os salários de contribuição considerados pela contadoria se referem a vínculo empregatício reconhecido (para fins previdenciários) nesta demanda, de modo que seria incoerente reconhecer um intervalo na contagem e desconsiderar os salários efetivamente recebidos pelo autor.

Logo, é devida a utilização dos salários de contribuição efetivamente comprovados pelo exequente, ainda que não constem no CNIS.

Não obstante o acerto da contadoria em considerar tais valores, verifico que seu parecer não foi acompanhado do cálculo correspondente. Logo, devolvam-se os autos à contadoria para que junte aos autos o discriminativo do cálculo realizada para se chegar à RMI informada.

Pede-se ao contador, por se trata de processo que já foi encaminhado ao setor, que o devolva a este juízo em até 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037094-81.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: DINALDO TEIXEIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR - SP296806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual destes autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. **O INSS DEVERÁ OBSERVAR O ACORDO HOMOLOGADO (ID: 11345203).**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009791-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON BEZERRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13826082, prossiga-se.

Tendo em vista que o INSS, à fl. 347 dos autos digitalizados (ID: 12869858), afirma que os cálculos apresentado em sede de impugnação às fls. 226-249 dos autos digitalizados (ID: 12869865) estão em consonância com o acordo homologado no agravo de instrumento nº 5015940-02.2017.4.03.0000, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, informando se concorda com os referidos cálculos.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intím-m-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intím-m-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA ALVES DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela AADI/Paissandú.

Após, voltem-se os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 15126385).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174, AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI - SP353489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000595-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a questão posta nestes autos é objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para que o INSS apresentasse processo administrativo em nome da parte autora, nos autos o processo nº 5008960-80.2018.4.03.6183, sobreste-se o andamento destes autos até o deslinde daquele recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012134-27.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SERGIO GUIMARAES - SP88783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12193893 , págs. 89-110), presumindo-se sua concordância com os valores apresentados (conforme os termos do despacho de ID 12193893, págs. 111-112), **acolho-os**. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05

DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA INFB

1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi claro no sentido de que NÃO se inclui, no valor atribuído à causa, a quantia correspondente à honorários advocatícios - mormente sucumbenciais, na medida em que não se amolda no conceito de benefício patrimonial almejado pela parte autora.

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho (doc 12312246), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada a sanar as irregularidades constantes do termo de prevenção (doc 12211717), a parte autora limitou-se a juntar as peças processuais relativas ao processo nº 5005327-95.2017.403.6183.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora cumpra a despacho (doc 12503571), juntando as peças relativas aos demais processos constantes no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à determinação (doc 12077591), a parte autora juntou documentos relativos a este processo, antes da sua redistribuição a este Juízo Federal; quedando-se inerte em relação ao outro processo constante do termo de prevenção (doc 9832785).

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho (doc 12077591), no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018651-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020898-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, todavia, que o despacho (doc 11761287) não foi cumprido a contento, na medida em que a parte autora apenas retificou o valor atribuído à causa - o qual deu azo à decisão que declinou da competência deste Juízo (doc 12574041).

Até para verificar-se eventuais questões atinentes à prevenção e deslocamento de competência, cumpra integralmente a parte autora o despacho (doc 11761287), no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Reconsidero, pois, por ora, a decisão (doc 12574041).

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-20.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se.

Tendo em vista que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS - SP191829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por engano.

Ante o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Doc 15213675: Prejudicado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MENEGON CASTRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018838-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DE LOURDES CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007543-27.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO POVOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14945483, prossiga-se.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020575-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINILIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial, e manifestação posterior (doc 14141508), a parte autora não comprova, documentalmente, se houve algum pedido administrativo anterior a 08/10/2018 (doc 12961875), apesar de, no cálculo do valor atribuído à causa, as parcelas vencidas remontarem a agosto de 2012 (doc 14141514).

Assim, considerando-se que não foi observada a prescrição quinquenal e tampouco há comprovação de pedido administrativo anterior a outubro de 2018, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora adeque o valor atribuído à causa, devendo comprovar a razão pela qual tal quantia foi encontrada, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014542-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DA SILVA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora, na verdade, requer, nos presentes autos, o pagamento das parcelas vencidas no período compreendido entre a DIB (28/07/2009) e a DIP (1º/06/2013), acrescidos de juros e correção monetária - os quais foram objeto de sentença concessiva da segurança, autos nº 0005445-17.2009.403.6183, protocolo em 10/11/2009.

Há, portanto, duas situações distintas em relação ao montante que a parte autora exige da autarquia previdenciária.

De um lado, as parcelas vencidas APÓS a impetração do mandado de segurança deverão ser reclamadas administrativamente ou através de ordem emanada naqueles autos, posto que não se trata de ação de cobrança, mas, tão-somente, consequência da sentença concessiva da segurança que determinou a concessão do benefício previdenciário.

Desta forma, remanesce as parcelas vencidas ANTES do ajuizamento da ação mandamental, as quais devem ser reclamadas em ação própria, o que se faz na presente.

Assim, há que se excluir da presente ação as parcelas vencidas após 10/11/2009, devendo se prosseguir com relação as parcelas anteriores a tal data. Para tanto, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado e o rito processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019758-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDINA MARCIA DE SOUZA

Doc 13169067: Assiste razão, em parte, à parte impetrante.

De fato, nos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do Pretório Excelso, as parcelas vencidas antes da presente impetração não devem compor o cálculo do valor atribuído à causa. Todavia, deve-se levar em conta as 12 (doze) parcelas vencidas, posto que poderão ser exigidas, em decorrência de eventual sentença concessiva da segurança.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a parte impetrante dê cumprimento ao despacho (doc 12563792), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14158648).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CICERO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se somente a parte EXEQUENTE acerca do despacho contido na página 245 do ID 12771744 (prazo 10 dias).

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se somente a parte EXEQUENTE acerca do despacho contido na página 245 do ID 12771744 (prazo 10 dias).

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se somente a parte EXEQUENTE acerca do despacho contido na página 245 do ID 12771744 (prazo 10 dias).

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA LAMANERES
Advogado do(a) AUTOR: VANISE JULIANA BRAIT - SP317618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015159-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FREDERICO DECIO VALEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183.

A parte exequente, inicialmente, requereu o pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão deferida no processo supramencionado ao Sr. Frederico Décio Valezi, sucessor do segurado falecido, Sr. José Valezi.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos na petição ID: 12643160, requerendo a suspensão da presente demanda até o deslinde do RE 870.947-SE.

O exequente, na petição ID: 12918868, em 07/12/2018, requereu aditamento à inicial para inclusão da Sra. ROSA LUIZA VALEZI PIERI, Sr. PEDRO VALEZI JUNIOR, Sra. IVANA APARECIDA VALEZI RODRIGUES, e Sra. MARCIA MARIA VALEZI.

O INSS se opôs ao deferimento da habilitação dos referidos sucessores (ID: 14334762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão da presente demanda, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido da Suprema Corte, já que apenas foram suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE.

Afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar e ilegitimidade ativa.

Destarte, defiro a habilitação de ROSA LUIZA VALEZI PIERI, inscrita no CPF 306.035.948-24, PEDRO VALEZI JUNIOR, inscrito no CPF 094.602.188-06, IVANA APARECIDA VALEZI RODRIGUES, inscrita no CPF 089.666.348-50, e de MARCIA MARIA VALEZI, inscrita no CPF 175.531.938-01. Providencie, a secretaria, as devidas anotações.

Não obstante ter sido deferido o pedido de habilitação dos referidos sucessores, em face do decurso de mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à referida revisão e o pedido de habilitação formulado, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, de modo que não há valores a serem executados pelos sucessores peticionantes.

Destarte, a presente execução deve prosseguir tão somente em relação à cota devida ao senhor FREDERICO DECIO VALEZI, o qual tem direito apenas a cota de **25% do valor total que seria devido ao segurado falecido**, já que este possuía 04 irmãos.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cálculos atualizados, nos termos supramencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14213223).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOBER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA ABDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE GORITO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011294-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENYS CESAR PINTOR
REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial relativa ao processo nº 0058105-84.2005.403.6301, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACELI FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da juntada de novos documentos, para que se manifestem em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação de alegações finais.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049599-46.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SILVIO MENON - SP87791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14312277, prossiga-se.

Ante a juntada do processo administrativo e tendo em vista que o INSS reiterou suas manifestações acerca do fator previdenciária, devolvam-se os autos à contadoria para que o setor informe se ratifica os cálculos apresentados anteriormente ou, em caso de assistir razão ao INSS, que a apresente novos cálculos da RMI.

Ressalto que os cálculos devem ser realizados nos termos do título executivo, utilizando-se as informações do processo administrativo apenas a título de complementação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017083-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar a petição inicial do processo constante do termo de prevenção, tampouco emendou a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho (doc 12982689), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14328084); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015374-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14358356), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12603695.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013240-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14359160), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12641443.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017231-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL COSTACURTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14360342), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12749266.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*; remetam-se os autos à contadaria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in cumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016052-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante aos argumentos expedidos pela parte autora (doc 13264246), verifico que não foi dado cumprimento integral ao despacho (doc 12940638), na medida em que deixou-se de juntar várias das peças ali exigidas, para fins de verificação de prevenção.

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho (doc 12940638) juntando cópia das sentenças e certidões de trânsito em julgado (caso haja) faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14368791), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13079820.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*; remetam-se os autos à contadaria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in cumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001547-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI
PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ante o pedido do exequente, (ID: 14371898), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13121244.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*; remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 337 dos autos físicos (ID: 12194943):

(Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de fls. 314-315, que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 337 dos autos físicos (ID: 12194943):

(Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de fls. 314-315, que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018437-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORMELIA LIMA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção com o feito 2005.63.01.167715-9, porquanto se trata de objeto distinto.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **SOB PENA DE EXTINÇÃO**, os documentos que comprovam que o autor é beneficiário da previdência e os cálculos dos valores que entende devidos, já que, em sua inicial, requereu a intimação do INSS para impugnação. Faculto à parte exequente, caso manifeste concordância com a execução invertida, que os cálculos sejam realizados pelo INSS.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017031-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON SCUDERO LUZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Este juízo foi claro em determinar à parte autora que trouxesse as peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 12715256); todavia, deixou de juntar a petição inicial relativa ao processo nº 0000937-52.2014.403.6126.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho (doc 12946134), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 9052673); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012495-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAIDES PEREIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016745-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA HELENA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES A YRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir integralmente o despacho (doc 12991753), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14373415), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13137505.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaca a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 13434501, 13434502, 13434503, 13434504 e 13434505), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017629-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia da sentença do processo nº 2006.63.15.005953-6 e cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) processo(s) nº 0001204-49.2008.403.6315).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018269-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA PATRICIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14382802: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 12850305, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e discordância acerca da execução invertida, intime-se o exequente para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar impugnação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA ANUNCIACAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14613436); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007614-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014748-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA COVIELLO PIROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010278-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA D ARC LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MASSAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Conforme a própria parte autora informa na petição inicial, verifico que se trata de matéria acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho – espécie 91), que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*”.

Nem se diga, aliás, que, por estar sendo discutida a revisão, e não apenas a concessão de benefício acidentário, a competência seria da Justiça Federal. Menciono, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 176.532, firmou a tese de que é da Justiça Comum, em qualquer instância, a competência para processar e julgar demanda de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente laboral.

Como bem salientou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a "(...) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...)". O que faz perfeito sentido, aliás, porquanto, em se tratando de "(...) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado". Nessa linha: Recurso Extraordinário n.º 167.565 e Recurso Extraordinário n.º 174.894.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14687345) e aquele narrado na exordial; bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FACUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - salientando-se que o valor correspondente aos danos morais equivalerá ao montante apurado a título de vencidas e vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-47.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NURCA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469, VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13774232, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria sem cálculos para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEAS DO NASCIMENTO BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 14786770); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016585-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM TENORIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14876013); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014028-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER BAESSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 13130082).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017131-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LINA LEA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca da RMI revista, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício em questão foi devidamente revista, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não cabe, por meio desta demanda, analisar outras questões acerca da RMI do benefício, de modo que a contadoria deverá restringir sua análise à revisão pelo IRSM de 02/1994.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014390-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID: 12312547), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID: 13901440).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do **TRF3** que, reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao exequente, bem como a apuração do montante incontroverso. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial/extraordinário.

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que o INSS sustente que o cumprimento provisório esgotaria o objeto da presente ação antes mesmo da decisão definitiva e do respectivo trânsito em julgado, trata-se de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora na demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306. (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCIEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dada a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a concessão do benefício deferida na ação principal, já realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado pelo INSS. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Ante o exposto, tendo em vista que já houve a implantação do benefício requerido pelo exequente, **REJEITO** o pedido de cumprimento provisório de sentença, não cabendo o pagamento de valores antes do trânsito em julgado da referida demanda.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar se há erros no valor do benefício implantado. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015458-95.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: ANDREIA LUCIA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com o pedido de implantação do benefício deferido na demanda objeto do presente cumprimento provisório de sentença, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício deferido no referido processo, conforme documento ID: 11032773.

Após a implantação do referido benefício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista que não há que se falar em liquidação antes do trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14370789), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13040469.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*; remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 12900025).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14389082: defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 12907729, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12193816, pág. 177-178), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008369-24.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14945464, prossiga-se.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA ZOGHBI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010899-88.2015.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO JORGE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14299226, prossiga-se.

Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", bem como a inversão dos polos da presente demanda, de modo que o INSS conste como exequente e o autor como executado.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente aos honorários sucumbenciais (ou apresentar **impugnação** aos referidos cálculos), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (fl. 207-212 dos autos digitalizados no documento ID 13986196).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA IANNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 14070143).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA FIRMIANO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14964805), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14064083.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 5452703).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo perito médico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019721-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 13130063).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - salientando-se que o montante equivalente ao dano moral corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas, e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020740-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020496-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AGRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à juntada da planilha (doc 14698921), não fica claro qual é o valor da causa a ser adotado, remanescendo, pois, a irregularidade apontada no despacho (doc 14062694).

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora satisfaça a exigência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CLARET CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021095-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ANGELA BERNADES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a juntar as peças processuais, relativas aos processos constantes do termo de prevenção, a parte autora não o fez completamente, posto que não juntou a certidão de trânsito em julgado relativa ao processo nº 0063959-10.2015.403.6301.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho (doc 14062683), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

Ante o erro material constante no despacho (doc 14473638), intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREZ DEL MATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA BARRETO DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 15195247).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019589-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO REIS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 15238872).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIVALDO PRIMO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017100-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA SETTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID 12639925), acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13856903.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL OYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA NUNES RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13856904.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14991254: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13856905.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLY ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, quando deveria ter sido revisto pelo IRSM, estava desdobrado entre 02 (dois) dependentes (anexo), entendo que assiste razão ao INSS, de modo que a exequente da presente demanda faz jus apenas a 50% do montante devido em decorrência da revisão deferida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresente novos cálculos de liquidação, observando o determinado neste despacho, mantendo-se, contudo, a mesma data da conta anterior.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA NUNES RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13856904.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007722-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 13392027, 13392028, 13392029, 13392030 e 13392031), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14620173: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça os apontamentos apresentados pelo exequente.

Intime-se o INSS (sem prazo) apenas para que o procurador possa prestar os esclarecimentos necessários à AADJ.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar e ilegitimidade ativa.

Tendo em vista que, até 20/06/2004, o benefício era dividido entre 02 (dois) dependentes, não se pode aceitar os cálculos do INSS, pois calculou diferenças somente em favor de JULLIET DIONISIO DA SILVA.

Destarte, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos, apurando as diferenças devidas a ambos os exequentes, considerando que, até 20/06/2004, o Sr. RODRIGO DIONISIO DA SILVA e a Sra. JULLIET DIONISIO DA SILVA fazem jus, cada um, a 50% do benefício e, somente após esta data, a Sra. Juliet faz jus a 100%.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-47.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 13535715.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00484746220184036301) sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 01/12/2006 à 04/10/2013. Em caso negativo, deverá especificar os demais períodos.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14991178: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14991153: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-76.2017.4.03.6183
AUTOR: JESUS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14991185: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-72.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14990946: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-48.2018.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15259911: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 14391430).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005766-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, nos termos do acordo homologado (ID: 2604759), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005633-24.1995.403.6183 (95.0005633-0) - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SULIMA MOIDANO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO BIAGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

CUMPRIDA A DILIGÊNCIA ACIMA, NOS TERMOS DO DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021577-58.2013.403.0000, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE ELABORE OS CÁLCULOS DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE JUROS DE MORA NO REFERIDO LAPSO.

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada.

Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos. Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Por fim, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-23.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA, ANGELO BARBAROTO, ARI CAVALHEIRO, MARIA IMACULADA SILVA, GENESIO GOMES DE CARVALHO, JOAO DANIEL FILHO, JOAO MANOEL MINEIRO, JOSE CORREA DA SILVA, SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA, MARLY ALMADA SANTOS
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, quanto ao autor Angelo Barbaroto, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (ID nº 12396309, páginas 238-247).

Após, tomem conclusos para análise de expedição de ofício requisitório complementar à autora MARLI ALMADA SANTOS, sucessora processual de Paulo Ferreira dos Santos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR

SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 372 dos autos digitalizados (ID: 13926577):

(Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dívidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.)

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR

SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 372 dos autos digitalizados (ID: 13926577):

(Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dívidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.)

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR

SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 372 dos autos digitalizados (ID: 13926577).

(Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.)

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR

SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 372 dos autos digitalizados (ID: 13926577).

(Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.)

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12194944 - páginas 208-213), ACOLHO-OS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EUDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015413-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por engano.

Ante o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021097-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA NEUSA BESERRA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA BESERRA DOS ANJOS - SP321649

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte impetrante não juntou aos autos documento que comprove o pedido administrativo e a morosidade administrativa na sua apreciação.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte tais documentos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUPIRA IARA SOTELLO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte impetrante deixou de juntar documento que comprove o requerimento administrativo e a morosidade na sua apreciação.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de sanar tal irregularidade, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183
AUTOR: RASMIE SLEIMAN GHAZZA OUI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se nos autos virtualizados.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se.

Fls. 563-573 dos autos digitalizados (ID: 13720509): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado à fl. 553 (ID: 13720509).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09, no que tange à correção monetária, determinando a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006 (fl. 235-verso do primeiro volume dos autos digitalizados no ID: 12156225), de modo que não cabe a utilização da TR como índice de correção monetária.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030373-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIOVAR BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA - SP397509
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

Apesar de devidamente intimada a corrigir o polo passivo, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que praticamente repisou aquela já indicada na petição inicial.

Portanto, cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho (doc 13298619), sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

No fecho, aponto que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE ZANON GARCIA
CURADOR: REGIANE APARECIDA GARCIA TARETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GARCIA DE PADUA - SP377141,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VANAIRO MILAR DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12170393- páginas 131-168), ACOLHO-OS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALVES - SP100559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-30.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 14288654, prossiga-se.

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que esse não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que ainda há controvérsias acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON PIETRI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se a demanda nos autos virtualizados.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momentaneamente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante ao silêncio da parte impetrante, concedo novo prazo para que a parte impetrante providencie a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momentaneamente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da tutela concedida nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017099-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o laudo médico pericial produzido nos autos do processo nº 0067344-97.2014.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500842-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON BATISTA MOUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo SEDI (doc 14231667), cumpra a parte autora o despacho (doc 12207093), no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELISA FILIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14232242); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUDINA MARIA CHAVES LIMA
SUCECIDO: MARCELO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELANDE PRADO BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS GUARAPIRANGA SÃO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER LINARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA LORENZI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA - SP217179, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TUANI DA SILVA CUNHA - SP409446

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado - salientando-se que o processo administrativo encontram-se na 16ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIONOR COELHO DE MELO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELEIDE LEITE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR - SP282407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 15137121); bem assim emende a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012296-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERNESTINA GUIMARAES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012337-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDA DE OLIVEIRA YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JOAO NITZKE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 14757252: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020145-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA LOURENZONI
Advogado do(a) AUTOR: SOENE CLAIR DE OLIVEIRA - SC41096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14929795), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VERDERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE DE ASSIS ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013565-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONE TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016987-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CUBEROS MONHOLONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA ROZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CINEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA RAIMUNDA VIZENTINI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 14783023: Prejudicado.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008088-05.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se nos autos virtualizados.

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 232 proferido nos autos físicos, cuja transcrição segue abaixo:

"Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pelas partes, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo. Cumpra-se."

Após a publicação deste despacho, arquivem-se os autos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006941-41.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara (fs. 299-300 dos autos físicos).

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012468-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINORU NOMURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018953-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM SAMUEL CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se a demanda nos autos virtuais.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12194798, págs. 10 - 34), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MASSIMINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015914-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONECY DOS REIS RIBEIRO GRANIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019175-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE FRACALANZA GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍVIO RAMOS GRANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ROBERTO MARCELI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010667-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012291-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORIO PERCHE DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GERALDO MAZUCHIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205, ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 13395455 - Pág. 1/2: Não obstante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, verifico que os quesitos suplementares apresentados pelo autor no item 29 da petição de ID Num. 9321327 - Pág. 8/9 não foram respondidos.

Desta forma, por ora, providencie a secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pela autora, complementando os esclarecimentos já prestados.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, bem como da petição de ID Num. 9321327.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do e-mail encaminhado ao Sr. Perito PAULO CESAR PINTO, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial da perícia por ele realizada ou relatório de não comparecimento da parte, conforme já determinado no despacho de ID Num. 13641856.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do e-mail encaminhado ao Sr. Perito PAULO CESAR PINTO, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias o laudo pericial da perícia por ele realizada ou relatório de não comparecimento da parte, conforme já determinado no despacho de ID Num. 13889471.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SUMITOMO - SP166899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14775533 - Pág. 1: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante a alegação do item 1.4 de ID 14781766 - Pág. 2, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo:

-) trazer cópia das peças principais (petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos da mencionada Ação Declaratória de União Estável "Post Mortem" n.º 1034016-33.2018.8.26.0001.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE HONORATO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do e-mail encaminhado ao Sr. Perito PAULO CESAR PINTO, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias o laudo pericial da perícia por ele realizada, conforme já determinado no despacho de ID Num. 14710840.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ROBERTO ANTONIO FIORE.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração da intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fls. Num. 13013320, com a apresentação do laudo pericial indireto.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como dos despachos de ID Num. 13013320 e Num. 9988909 - Pág. 1/3 .

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 15332

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO X ALZIRA DE SOUZA GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDOMIRO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante às informações de fls. 291/296, no tocante a conversão à ordem deste Juízo do depósito de fl. 236, tendo em vista que o benefício da sucessora encontra-se em situação ativa e vez que a parte exequente já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em relação ALZIRA DE SOUZA GRECCO, sucessora do exequente falecido Waldomiro Grecco, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada do Alvarás de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o patrono da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, tendo em vista o acima exposto quanto ao valor principal e verificado que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 15333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o informado em fl. retro, no que tange à determinação constante no r. julgado da ação de cobrança nº 1004396-64.2018.8.26.0004 (2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa), concernente aos valores devidos à antiga patrona das exequentes, a Dra. CELMA DUARTE, OAB/SP 149.266, bem como verificado em fls. 563/581 a conversão à ordem dos valores residuais referentes aos depósitos das mesmas e tendo em vista que o benefício da parte exequente continua ativo, expeça-se Alvarás de Levantamentos parciais em relação aos valores devidos à causídica Dra. CELMA DUARTE, OAB/SP 149.266, bem como em relação aos valores residuais de titularidade das exequentes THAINA SILVA DA COSTA e VANIA HADDAD DA SILVA devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se às partes para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam os patronos das partes cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Por fim, tendo em o acima explicitado, quanto ao valor principal e verificado que o pagamento da verba sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, de acordo com os laudos periciais de ID's 8976088 e 13562658, que não reconheceram situação de incapacidade laborativa do autor, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA APARECIDA DELIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MORAIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Ressalto, que a petição de ID Num. 14840975 - Pág. 1/2, será oportunamente apreciada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Roberto Antonio Fiore.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação à petição de ID Num. 14566010 - Pág. 1/2, nada a apreciar, ante a juntada do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a ausência do retorno no do comprovante de entrega referente ao Ofício nº 20/2019, providencie a Secretaria a intimação, por mandado, do representante legal da empresa "SPORT CLUB CORINTHIANS" para que cumpra a decisão constante do ID Num. 10437947 - Pág. 1/2, devendo fornecer a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, toda documentação pertinente ao Sr. Francisco Sousa Filho (CPF: 922.311.798-49 e data de nascimento: 27.04.1949), devendo tal entidade esclarecer, documentalmente, as duas datas de admissão ("12.12.1966" e "12.12.1996").

O referido mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho, da decisão de ID Num. 10437947, bem como das cópias nela mencionadas.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007460-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA - SP217864, ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELY GONCALVES CALHEIRA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDRESSA GONCALVES, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão Id n. 13888498, apresentando novo endereço para citação.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12570754: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013992-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 13711180, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006218-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15160077:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista o endereço da empresa “Mercedes Bens do Brasil Ltda.” informado pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia técnica na referida empresa, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15166906:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista o endereço da empresa “Associação Santamarense de Beneficiência do Guarujá” informado pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia técnica na referida empresa, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE QUERUBIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15111817:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista o endereço da empresa "Volkswagen do Brasil S/A" informado pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia técnica na referida empresa, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006013-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCE BARROS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIA SILVA LEITE

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA FRANCO BAIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016942-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMA COMEGNO DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASARO MURBACH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020746-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO COLOMBARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011970-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANDERMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NISETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, VANESSA ILSE MARIA - SP302527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do despacho ID12793100 – p. 292.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14639942 e seguinte: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15083548 - Pág. 1: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14664620: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-84.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ID 15084831 - Pág. 1: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-75.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO IVAN JABLONSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo para aguardar decisão final dos Embargos à Execução n. 5005991-92.2018.403.6183, conforme despacho ID13035429 - p. 29

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento nº 5010496-51.2018403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004422-25.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE BRITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 50005829-85.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 004410-87.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEDESIO DE JESUS AMOEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5005462-61.2019.4.03.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-08.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5003068-81.2019.4.03.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5003507-92.2019.4.03.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016207-52.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDNA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5003355-44.2019.4.03.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013597-87.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD RODRIGUES CACHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DELFINI - SP145958, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo provisório para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0024229-48.2013.403.0000.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-32.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAURA ROSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5004712-59.2019.4.03.0000 (ID 14876628 e seguintes), interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-84.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15280753, providencie o patrono do autor a retirada do original da CTPS que se encontra nos autos físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12957476 – Pág. 203).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14993484 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SIMOES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID14998539 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-25.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho do ID 12986708 - p. 52, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, até o pagamento do precatório, bem como o retorno dos Embargos à Execução n. 5011703-63.2018.403.6183 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Associe-se os referidos embargos à este feito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020386-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SALES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 15134130 em relação ao processo nº 0047528-90.2018.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 15123676 – pág. 129 e 15123677 – pág. 01 que retificou o valor atribuído à causa.

Ratifico ainda a decisão ID 15123676 – págs. 63/64 que reconheceu a existência de identidade parcial entre o presente feito e o processo nº 0065723-31.2015.403.6301 em relação aos períodos de 24.02.1994 a 23.06.1994 (*Graber Sistemas de Segurança Ltda.*), 06.03.1997 a 23.10.1998 (*SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda.*), 06.03.2002 a 22.10.2010 (*GR – Garantia Real Segurança Ltda.*), 13.01.2011 a 25.02.2011 (*Haganá Segurança Ltda.*) e 09.04.2012 a 08.10.2014 (*Embrase*), sendo o caso de coisa julgada, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos mencionados, bem como determinando o prosseguimento do feito em relação aos seguintes períodos: 01.12.1986 a 16.12.1987 (*Frigor Eder S/A Frigorífico Santo Amaro*), 09.05.1988 a 14.09.1989 (*Plástico Plavinil S/A*), 10.07.1989 a 07.09.1989 (*Pro Metalúrgica S/A*); 09.10.2014 a 06.12.2017 (*Embrase Empresa Brasileira*) e 04.12.2017 até a presente data (*Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.*).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 15123676 – págs. 69/73), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020557-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CHIARI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008905-88.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO, TIAGO BAITELLO CIARAVOLO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA VALENTINO - SP170595
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA VALENTINO - SP170595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13490908: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da incapacidade do falecido Sr. Edison Ciaravolo, tendo em vista o Laudo Pericial Médico da perícia indireta realizada - Id n. 12651495.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGÍNIA ALMEIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **25 de abril de 2019, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder os quesitos elaborados por este Juízo (Id n. 11567126), bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENETOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 14629563, p. 18, e 15198773), preliminarmente, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial – ID 14629563.

Oportunamente, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026014-81.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS em favor da autora.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004951-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELICIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14639942, 14639944, 14265418 e seguinte: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-60.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SORBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Elídio Gonçalves Rocha*, ocorrido em 09.04.2013.

Aduz, em síntese, que em 02.05.2013 requereu administrativamente o NB 21/163.193.313-0, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8235156, fl. 83.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 8235156 – fl. 96.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 8523108.

A parte autora juntou novos documentos – Id 10585903.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 15342894 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, observo que não há que se falar em prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, considerando que a data de requerimento do benefício se deu em 02.05.2013 e o ajuizamento da ação ocorreu em janeiro de 2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 8235156 – fl. 07), comprova o falecimento do Sr. *Elídio Gonçalves Rocha*, ocorrido em 09.04.2013.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS*, ora anexado, que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/147.545.993-6, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente de *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo assistir razão à autora, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Elídio Gonçalves Rocha*.

Nesse sentido, constato que do relacionamento mantido entre a autora e o *de cuius* adveio o nascimento da filha Silvana Gonçalves Rocha, em 11.04.1974 (Id 8235156 – fl. 27), sendo certo que ao menos desde esta data ambos passaram a conviver em união estável.

As fotos anexadas demonstram, por sua vez, que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares (Id 10585904 e seguintes).

Ademais, a autora e sua filha Silvana ingressaram com a ação nº 1010985-11.2014.8.26.0005, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista/SP, objetivando o reconhecimento e a dissolução da união estável *post mortem*, bem como a partilha dos bens deixados pelo Sr. *Elídio* (Id 8235156 – fl. 13). O referido acordo foi devidamente homologado pelo Juízo competente (Id 8235156 – fl. 38) e o trânsito em julgado ocorreu em 18.04.2014 (Id 8235156 – fl. 45).

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 15342894 e seguintes). As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o casal manteve união pública e duradoura, sem solução de continuidade, até o falecimento do segurado.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **09.04.2013** (Id 8235156 – fl. 07), visto que requerido antes do decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora CRUSWALDINA DAS GRAÇAS MOREIRA, NB 21/163.193.313-0, desde a data do óbito (09.04.2013), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA COELHO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Geneci de Sousa Alves*, ocorrido em 07.12.2014.

Aduz, em síntese, que em 23.12.2014 requereu administrativamente o NB 21/171.330.506-0, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9290555.

Houve réplica – Id 9739549.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 15341714 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, observo que não há que se falar em prescrição, haja vista que a data de requerimento do benefício se deu em 23.12.2014 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em abril de 2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 6546628), comprova o falecimento do Sr. *Geneci de Sousa Alves*, ocorrido em 07.12.2014.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS*, ora anexado, que atesta o vínculo empregatício junto à empresa *Troca de Óleo e Auto Peças Bino Ltda.*, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo assiste razão à autora, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Geneci de Sousa Alves*.

Nesse sentido, constato que do relacionamento mantido entre a autora e o *de cujus* adveio o nascimento da filha Renata da Luz Folco, em 29.09.1981 (Id 6546644), sendo certo que ao menos desde esta data ambos passaram a conviver em união estável.

Por sua vez, o cartão de identidade do INPS demonstra que na década de 1980 a autora foi cadastrada como beneficiária do segurado falecido (Id 6542187).

Ademais, os comprovantes de residência anexados comprovam que na data do óbito ambos residiam no mesmo endereço, localizado na *Rua Tibagi, nº 534, Santa Maria, São Caetano do Sul/SP* (Id 6542179 a Id 6549119).

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 15341714 e seguintes). As testemunhas foram uníssonas no sentido de que o casal manteve união pública e duradoura, sem solução de continuidade, até o falecimento do segurado.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em 07.12.2014 (Id 6546628), visto que requerido antes do decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora ANTONIA COELHO DA LUZ, NB 21/171.330.506-0, desde a data do óbito (07.12.2014), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-10.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ARAUJO, ANANIZIA DA SILVA FIRMINO, LEONICE OLIVEIRA DE BRITO, WALDEMAR FERNANDES FRANJUCA, WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR FIRMINO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

ID 13736347, p. 97, e 14031484: Providencie o patrono da ação a juntada da certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, em relação à autora Leonice Oliveira de Brito, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a certidão, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência

A parte autora pretende a declaração do período contributivo do autor e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 05/03/2014.

Compulsando os autos, verifico que a CTPS do autor não foi juntada de forma integral ou em ordem cronológica (Id 4088985 e Id 4088989), tampouco existe o quadro resumo das contribuições utilizadas pelo INSS para indeferir o benefício.

Outrossim, o período que o autor prestou serviços como contribuinte individual para a empresa *Macgrafic Desenhos Técnicos Industriais Ltda.* apresenta indicadores de pendência sobre a remuneração vertida, conforme extrato do CNIS anexo.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral e em ordem cronológica da CTPS, o quadro resumo das contribuições utilizadas pelo INSS para indeferir o benefício, bem como os documentos que comprovem o período de trabalho como contribuinte individual na empresa *Macgrafic Desenhos Técnicos Industriais Ltda.* (01/05/2003 a 31/01/2015).

Com a resposta, dê-se vistas ao INSS, e após, voltem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA HARUYO YAMASHITA OGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14571255: Dê-se ciência as partes.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVO GABAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA CARMO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 13887156 e n. 14191800: Oficie-se ao Ministério Público da Comarca de Embu das Artes/SP para adote a providências que entender necessárias. Instrua-se o referido ofício com as cópias pertinentes.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração em que conste o nome da representante legal da autora.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para devidas anotações e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012627-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE SANTOS DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA GOMES CARDOSO DE MATOS

DESPACHO

Retifico o despacho Id n. 15272984 a fim de constar como corrê JULIANA GOMES CARDOSO DE MATOS.
Cite-se a referida corrê conforme determinado.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018926-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA FEITOSA FREITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 04 de julho de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 14681756, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO PANSERA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014540-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO PAMPADO DO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LEIKA SAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA THIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERON
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH RAMOS BEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS BIFFE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da informação retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **20 de março de 2019, às 15:00 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos do despacho proferido no Id 11334779.

Intimem-se as partes com urgência.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUARES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ANTONIO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEIRES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.179.611-4. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/07/1979 a 01/04/1983** (Posto de Serviços Chicajulia Ltda.), **18/01/1984 a 31/10/1987** (Auto Posto Itai Ltda.), **02/05/1988 a 30/07/1988** (Rede 90 de Postos e Serviços Ltda.), **04/08/1988 a 18/12/1989** (Rede de Serviço Novo Barão Ltda.), **02/01/1990 a 02/05/1990** (Posto de Serviço Farol Ltda.), **15/02/1991 a 14/03/1991** (Posto de Serviço Copacabana Ltda.), **15/03/1991 a 03/04/1991** (Auto Posto Lirac Ltda.), **01/11/1991 a 14/08/1995** (Auto Posto Pelicano Ltda.), **24/08/1995 a 06/01/1996** (Auto Posto Radial Ltda.), **01/02/1996 a 05/03/1997** (Auto Posto Itai Ltda.), **06/03/1997 a 30/11/2000** (Auto Posto Itai Ltda.), **01/08/2005 a 30/07/2014** (Auto Posto Alameda Santos Ltda.), em que teria laborado como frentista, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça (Id 7445622).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9143728).

Houve réplica (Id 9188622).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, na qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018180-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 15 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO DEZAN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Andradina, para redistribuição.

São Paulo, 15 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-22.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLTPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a pagar os valores atrasados decorrentes do benefício NB 42/174.728.170-8, devidos no período de 21/10/2015 a 31/01/2018.

Em suma, o autor alega que o direito ao benefício foi reconhecido nos autos do mandado de segurança, para ser pagos desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015).

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, uma vez que a questão tratada nos autos relaciona-se apenas com o pagamento dos valores atrasados. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018716-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA - SP155182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deiro o requerimento de produção de prova testemunhal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020100-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 25/04/2019 às 16 hs , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 25/04/19 às 15 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lísieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183
AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cível Intime-se o embargado (Autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado da Assistente Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 08/05/19 às 10 hs , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019624-73.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANETE ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008422-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ALZIRA BEDORI BOTARO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CARDOZO - SP340382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014010-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-47.2015.4.03.6183
AUTOR: MARGARETH KEIKO OSANAI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005802-10.2015.4.03.6183
AUTOR: ERNANDA OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-09.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-75.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018857-20.2014.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005456-25.2016.4.03.6183

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018016-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019186-47.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO FRANGIONE PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Recebo a petição Id. 13142431 como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEBIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SILLOS - SP367403, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) especificação dos períodos (cópia legível), que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008437-32.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA CRISTINA DE MELO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010116-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PATURI VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como já mencionado, não cabe a este Juízo decidir pela constitucionalidade ou não da ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da negativa do executado, cumpra o exequente o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-29.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-83.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SAVIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-27.2017.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY MACARI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA - SP311734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BRUNO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NATALIA TATIANE PENQUES DA SILVA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-94.2019.4.03.6183
AUTOR: NACTON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- b) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-07.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-88.2017.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO TADDEI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022413-72.2015.4.03.6301
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO GAMA, MARCIA GAMA DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA - SP231675
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA - SP231675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002593-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERAPIAO TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-51.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA IZABEL BATISTA GALIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia das peças processuais da reclamação trabalhista mencionada na petição inicial;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) comprovação do indeferimento do requerimento administrativo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANIVALDO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia do RG e do CPF;
- d) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019616-96.2018.4.03.6183
AUTOR: ENIVAL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/06/2019 às 10:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000220-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-45.2018.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímam-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Informe qual das doenças alegadas, incapacita a parte autora para o labor.
- b) Apresente documentos médicos recentes, relativos à patologia incapacitante.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-94.2017.4.03.6183

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020532-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARIN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-93.2019.4.03.6183
AUTOR: ELENILSON MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES - SP406518, PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO - SP423642, DEBORAH GRACA LEME - SP419082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem julgamento de mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, deterno a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-33.2019.4.03.6183
AUTOR: RAMIRO MIRANDA CHALES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência datado e atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos médicos recentes.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico cardiologista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015939-58.2018.4.03.6183
AUTOR: ZEILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017235-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018505-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE REIKO YOSHINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019583-09.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO OLIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de perícia nas especialidades gastroenterologia e psiquiatria, pois através das doenças elencadas na petição inicial e documentos apresentados pela parte autora, não entendendo serem necessárias perícias nessas especialidades, além do que, no quesito do Juízo n. 18 o perito respondeu não ter necessidade de perícia com outro médico especialista.

O teor das manifestações da parte autora, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao perito os quesitos fornecidos pelo INSS.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021053-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO REIS NUNES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018541-22.2018.4.03.6183
AUTOR: YVO BASSANELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020047-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS FLOREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/06/19 às 11 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018935-29.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINALVA CORREIA DOS SANTOS, GIOVANNA DOS SANTOS MOTA, JESSICA DOS SANTOS MOTA, JANAINA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-42.2018.4.03.6183
AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, detemino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183
REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-52.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua petição, visto que já homologado os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3321,62. Prazo 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se o despacho ID 13117978 - Pág. 281.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019637-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PRETO DE GODOY NETTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento total da decisão id 12473948.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019931-27.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-24.2018.4.03.6183
AUTOR: EVALDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183
AUTOR: ALICE PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014933-16.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO JOSE FAVRO
Advogados do(a) AUTOR: ELVIRA GERBELLI - SP78784, MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Indefiro a realização de prova contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ODYR ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2019.4.03.6183
AUTOR: NORIVAL TAGLIAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de provas, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-40.2019.4.03.6183
AUTOR: LAURO JOAO SCHAEFER
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021157-67.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, deterno a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019754-63.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOURA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 09/05/2019, às 8 horas a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-05.2019.4.03.6183

AUTOR: AISA NASIF NASIF

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho anterior no prazo de mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020978-36.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE CAVALCANTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019521-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JAMILLEISSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012059-51.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERONILDES ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que em 11/01/2006 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 138.682.734-4), que foi concedido na forma proporcional, sem reconhecimento de períodos especiais. Requer a revisão do benefício com reconhecimento do período de 19/08/1987 a 11/01/2006 como especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id 12352594 – pág. 247/248)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 12352588 – pág. 40/49).

A parte autora apresentou réplica (id 12352588 – pág. 59/63).

Foi expedido ofício para apresentação de documentos à empresa empregadora, a qual manifestou-se (id 12352588 – pág. 75/81).

Os autos foram digitalizados, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação daclada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalhos de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 19/08/1987 a 11/01/2006, trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como Programas de Prevenção de Riscos Ambientais da cooperativa.

No PPP de id 12352588 – pág. 4/6, consta que o autor exerceu a função de ajudante no setor de Recepção de Material de Acondicionamento e estava exposto a ruído na intensidade de 85,547 dB(A), de modo habitual e permanente.

Além disso, em resposta ao ofício deste Juízo, a Cooperativa empregadora esclareceu e apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em que se embasou para o preenchimento do PPP, informando novamente os nomes e dados dos responsáveis pelos registros ambientais, bem como esclarecendo que, no período que antecedeu a elaboração do mencionado PPRA, as condições do ambiente de trabalho eram piores, as quais foram melhorando com o passar do tempo com a evolução tecnológica. Dessa forma, consideraram o mesmo nível de ruído para todo o período requerido.

Assim, analisando o nível de intensidade de exposição e o limite de tolerância, reconheço como especial o período de 19/08/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/01/2006, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Revisão do Benefício

Diante das provas produzidas nos autos, reconhecidos os períodos de 19/08/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/01/2006 como especiais, deve ser revisada a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 138.682.724-4). A revisão deve ocorrer a partir da data da citação, pois o documento que fundamentou o reconhecimento do período não fez parte do processo administrativo, sendo apresentado nestes autos somente.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 19/08/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/01/2006, trabalhados na **Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/ 138.682.734-4, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da citação (26/08/2016).
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANGELA MARIA DA MOTTA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial** por exercer atividade de professora, desde o requerimento administrativo (NB 180.640.803-9, com DER em 06/04/2017).

Aduz que exerce a função de professora de pré-escola desde 1989, apesar de constar na sua CTPS a função de berçarista. Afirma que trabalha na Escola de Educação Infantil Alecrim S/C Ltda. desde 10/02/1992 até os dias atuais, perfazendo, assim, 25 anos de profissão de professora de pré-escola. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de trabalho de 10/02/1992 até 06/04/2017 (DER) como tempo de trabalho especial laborado como professora.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 5828300 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 7003113 - Pág. 1 acompanhada de documento, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8452742 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (id. 9364397 - Pág. 1/2).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10350041 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 10553838 - Pág. 1/4).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial por ter laborado por mais de 25 anos como professora.

A atividade de magistério, ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos (Anexo, item 2.1.4 do Decreto), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.

Todavia, a atividade passou a ter uma consideração diferenciada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX, do artigo 165, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial).

Nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 88, conforme a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF.

Sobre o tema, o STF, nos autos do ARE 703.550, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a impossibilidade de conversão em comum do período trabalhado do professor a partir da EC 18/81 à Constituição pretérita:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.”

(ARE 703550 RG/ PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 02/10/2014)

Nesse mesmo sentido já decidiu a Egrégia Corte do TRF 3, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial.

(...)

3. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p.626).

A Lei 8213/91, em seu artigo 56, prevê a aposentadoria por tempo para a função de professor nos seguintes termos:

“O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.”

Foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Inicialmente, tendo em vista o mencionado preceito contido na Constituição Federal, o STF sedimentou o entendimento de que apenas poderia ser contado para a aposentação nesses termos, o desempenho exclusivo do professor em sala de aula. Neste sentido foi editada a Súmula 726, segundo a qual:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula”.

No entanto, o STF, em decisão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3772), entendeu pela modificação da Súmula 726, fixando posicionamento de que a redução em cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria será estendida também para diretores e coordenadores de unidade escolar, além de assessores pedagógicos na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Assim, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor e isso, consoante doutrina e jurisprudência, tanto no regime geral quanto em regimes próprios.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade como professora, laborado na Escola de Educação Infantil Alecrim S/C Ltda. no período de **10/02/1992 até 06/04/2017 (DER)**.

Para comprovação do alegado, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5121797 - Pág. 1/2) e CTPS (id. 5121803 - Pág. 9/20).

No PPP consta que a autora exerceu o cargo de professora de educação infantil na Escola de Educação Infantil Alecrim S/C Ltda. desde 10/02/1992 até os dias atuais, sendo que o referido documento foi emitido em 05/03/2018.

Já na CTPS consta que a autora foi contratada para exercer o cargo de berçarista, conforme se verifica à fl. 14 (id. 5121803 - Pág. 10), passando a exercer a função de professora somente em 01/03/2010, conforme se infere da anotação constante na CTPS à fl. 45 (id. 5121803 - Pág. 15).

Portanto, ainda que conste no PPP que a autora exerceu a função de professora desde 10/02/1992, tal prova não se mostra apta a comprovação do labor especial desde a citada data, haja vista que as informações constantes na CTPS são diversas.

Ademais, as informações constantes no PPP devem refletir o contrato de trabalho firmado na CTPS, razão pela qual este último documento deve prevalecer como prova do vínculo de trabalho e a respectiva função exercida pela autora.

Assim sendo, somente é possível reconhecer o período de **01/03/2010 a 06/04/2017 (DER) como tempo de atividade especial laborado como professora.**

Desta feita, considerando que a autora não comprovou possuir tempo de contribuição suficiente (25 anos) para fins de concessão de aposentadoria especial para professor, incabível a concessão do benefício pretendido na inicial.

Entretanto, é possível reconhecer o período de trabalho de **01/03/2010 a 06/04/2017** como tempo de trabalho especial, na qualidade de professora, para fins de novo requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial o período de trabalho laborado como professora de educação infantil para a Escola de Educação Infantil Alecrim S/C Ltda., de 01/03/2010 a 06/04/2017 (DER)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013030-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 145.369.773-7), concedido em 13/02/2008, com base nas relações de salários de contribuição apresentados com a inicial.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 10007560 – pág. 99/101). Na oportunidade, apontou a preliminar de incompetência absoluta do JEF pelo valor da causa e ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão em que houve declínio da competência por reconhecimento da incompetência em relação ao valor da causa (id. 10007560 – pág. 187/188), sendo os autos redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação e produção de provas (id. 10326022).

A parte autora apresentou réplica (id. 11038258).

O INSS nada requereu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminares

Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão administrativa efetuado em 16/01/2018.

Mérito

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

No caso em concreto, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que os salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da RMI não correspondem aos salários efetivamente recebidos.

A fim de comprovar suas alegações, apresentou relação de salários de contribuição referentes às empresas Auto Viação Jurema Ltda (01/1996 a 02/2001), Viação Capela Ltda (03/2001 a 11/2003), Viação Itaim Paulista Ltda (04/2004 a 12/2009) e VIP Transportes Urbanos Ltda (01/2010 a 11/2013).

Tais documentos foram elaborados extemporaneamente e não à época de cada vínculo, não tendo sido apresentado quaisquer outros documentos contemporâneos, como holerites, por exemplo.

Ademais, o autor não especificou quais salários de contribuição durante todo o período de 01/1996 até a DER estariam incorretos, se limitando a apresentar alegação genérica de incorreção com base em documentos não contemporâneos.

Cumprir observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUTH DE SOUZA SIMAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 163.041.070-2), com vigência a partir de 27/11/2012 (DIB), tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 4599925).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 9810292). Na oportunidade, apontou a preliminar de falta de interesse de agir e impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 11252843/11252850).

O INSS nada requereu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preliminares

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, apesar de não constar requerimento administrativo para a revisão pretendida, visto ser comum o indeferimento do pedido pelo INSS, nos casos em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício em decorrência de alteração da remuneração reconhecida em processo trabalhista

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 163.041.070-2, com vigência a partir de 27/11/2012 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, *a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, *assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados a estes autos (id 3383223), a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001.

No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados (id 11252848/11252850).

A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014 (Id. 3383998 - pág 1/31). Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumprir observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Lucinaldo Bezerra Silva**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

O Autor alega que exerceu atividades em condições especiais, assim consideradas aquelas em que teria ficado exposto a atividades insalubres, afirmando que, com a devida conversão de períodos de atividades especiais em atividades comuns, já contaria com mais de trinta e sete anos de contribuição. Afirma, também, que em decorrência do trabalho desenvolvido na mesma empresa e por anos seguidos, sujeito a posturas não ergonômicas e atividades repetitivas, teria desenvolvido males em sua coluna, restando, assim, afetada sua capacidade para o trabalho.

A inicial esclarece, ainda, que após ter sido submetido a readaptação profissional, o autor buscou o recebimento de auxílio-acidente, benefício que lhe fora concedido judicialmente perante a Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Por fim, o Autor afirma que as restrições impostas pelas lesões que sofreu em sua coluna o incapacitam não só para o trabalho, mas também lhe qualifica como pessoa portadora de deficiência, uma vez que houve efetiva diminuição de sua capacidade para a prática de atos cotidianos, diante do que postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, o que lhe fora negado, sob o argumento de que a perícia médica daquela Autarquia, não teria constatado qualquer tipo de deficiência, ainda que em seu grau leve.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, o qual negou ao Autor o benefício de assistência judiciária gratuita (Id. 8078162), haja vista sua remuneração mensal composta por seu salário e mais o benefício de auxílio-acidente que recebe da Previdência Social, concedendo-lhe quinze dias para recolhimento das custas processuais, o que se efetivou, conforme consta da guia de recolhimento anexada aos autos (Id. 8392972).

Devidamente citado o Réu, foi apresentada contestação, na qual sem alegar qualquer preliminar, a Autarquia Previdenciária combateu o mérito do pedido, postulando a improcedência da ação (Id. 8952749), com apresentação de réplica (Id. 9495971).

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Bernardo do Campo, considerando a declaração do Autor de que reside no município de São Paulo, determinou a redistribuição dos autos para esta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, vindo os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, que após determinar a complementação de documentos que instruem a inicial (Id.10599847), designou a realização de perícias relacionadas com a espécie de benefício postulado pelo Autor (Id. 11822774), tendo os laudos sido apresentados no prazo determinado (Id. 13006487 e Id. 14791664).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 10835914 como emenda à inicial.

Ratifico os atos anteriormente praticados perante o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, **inclusive no que se refere ao indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pelo resultado das perícias realizadas.

Conforme concluiu o Sr. Perito Médico em seu laudo técnico, não restou caracterizada situação de incapacidade e nem mesmo há qualquer deficiência que acometa o Autor (Id. 13006487). Da mesma forma, se extrai do laudo técnico de assistência social, especialmente por sua conclusão e resposta aos quesitos apresentados, que o Autor, apesar das *pequenas limitações nos domínios mobilidade e vida doméstica*, não atinge a pontuação necessária para configuração da deficiência, ainda que em seu menor grau.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas para comprovação da alegada deficiência, assim como deverão as partes se manifestarem, no mesmo prazo, a respeito dos laudos técnicos periciais anexados aos autos.

Após tal providência, caso nada seja requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de mérito.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 071.011.076-6, e que seja declarada a inexistência da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no seu benefício.

Alega, em suma, que o INSS teria verificado irregularidade na concessão do seu benefício de aposentadoria, fato que resultou em grande redução da renda mensal inicial.

A autora afirma que a aposentadoria foi inicialmente concedida em conformidade com as regras vigentes à época da concessão, sendo inabonável a revisão ocorrida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, que foram deferidos, bem como determinada a emenda da inicial (id. 14853605).

A parte autora apresentou petição, acompanhada de documento (id. 15006478/15006479).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 15006478 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de restabelecimento da renda mensal do benefício, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito sem a juntada do processo administrativo e manifestação da parte contrária.

Contudo, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a regularidade dos valores pagos em decorrência da concessão do benefício.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS já está procedendo o desconto do débito em forma de consignação sobre valor da RMI revisada e já drasticamente reduzida.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato de o valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor decorrente da revisão do benefício NB 071.011.076-6, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-08.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Diante da opção da exequente, intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008791-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA ILHEO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 11362439), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 9695262 – Pág. 8), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual a ADVOCACIA VALERA, inscrita no CNPJ 07.502.069/0001-62.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013629-79.2018.4.03.6183
AUTOR: IRIA IANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012910-97.2018.4.03.6183
AUTOR: DELCIR MUNIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-55.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009209-31.2018.4.03.6183
AUTOR: ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-48.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Cláudio Roberto dos Santos verificado em 25/04/2017, o qual afirma ter sido seu companheiro por mais de nove anos.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-05.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RUBENS RIBEIRO** em relação ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (Id. 13758597).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Posto isso, considerando a ausência de pressuposto necessário para o devido válido e regular do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 17 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-65.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIETE CRISTINA MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais conforme cálculo homologado pela decisão Id. 12792851 - Pág. 54/61.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITA BARBOSA DE MESQUITA

DESPACHO

De início, remetam-se os autos ao SEDI para que a ré Rita Barbosa de Mesquita conste no sistema Pje como Rita Mesquita Rosse.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BRUNO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010259-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela AADI, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-40.2017.4.03.6100
AUTOR: DEMETRIOS DE MACEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União Federal, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017180-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição Id. 13206115 como aditamento à petição inicial. Anote-se. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Ademais, considerando que os interesses do menor e os de sua representante legal, a autora, são colidentes no presente processo, intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial nos termos do artigo 72º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Ao **SEDI** para inclusão da menor GABRIELA CHRISTINA BENTO DA SILVA no pólo passivo.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2017).

Alega que em 15/10/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 161.930.733-0), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Então, a parte autora ingressou com ação judicial no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o n. 0005783-9.2013.403.6301, que, ao final, foi julgada parcialmente procedente somente para averbação e períodos comuns e especiais, conforme acórdão que transitou em julgado. Posteriormente, em 03/10/2017, a parte autora requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 183.803.653-6), o qual foi indeferido, não sendo computados períodos já reconhecidos judicialmente na ação retro mencionada.

Nesta demanda, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo (03/10/2017), com o cômputo dos períodos comuns reconhecidos na ação judicial n. 0005783-09.2013.403.6301 (26/10/1976 a 03/02/1978, 01/12/1987 a 30/08/1988 e 06/01/1981 a 13/12/1985).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Além disso, foi determinado o esclarecimento quanto aos períodos requeridos, o que foi cumprido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 9857026 pág. 192/193).

Houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 9857026 – pág. 240/241) e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, o qual ratificou os atos praticados e determinou a manifestação sobre a contestação e provas (id. 9876259).

A parte autora apresentou réplica, bem como não requereu a produção de outras provas (id. 10165852 e 10350770) e o INSS nada requereu.

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Analisando o processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 183.803.653-6, objeto desta demanda, verifico que o benefício foi indeferido considerando a falta de tempo de contribuição (33 anos, 1 mês e 19 dias).

Observo que na contagem de tempo elaborada naquele processo administrativo (id. 9857026 – pág. 93/97) os períodos de 26/10/1976 a 03/02/1978, trabalhado na empresa Morita S/A Comercial e Importadora, 06/01/1981 a 13/12/1985, trabalhado na empresa Turismo Andrade Ltda e 01/12/1987 a 30/08/1988 como contribuinte individual não foram computados.

No entanto, tais períodos já foram reconhecidos em ação judicial. Os períodos de 26/10/1976 a 03/02/1978 e 01/12/1987 a 30/08/1988 foram reconhecidos em sentença proferida nos autos da ação n. 0005783-9.2013.403.6301, o que foi mantido em sede recursal. Já quanto ao período de 06/01/1981 a 13/12/1985 houve o reconhecimento da atividade especial na sentença da referida ação, sendo que no acórdão do E. TRF3, em fase recursal, foi afastada a especialidade do período, mas mantido o reconhecimento como tempo comum.

Dessa forma, os três períodos comuns acima elencados já foram reconhecidos em ação judicial e determinada sua averbação, motivo pelo qual são incontroversos.

Nos resta, então analisar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, considerando tais períodos, além dos demais reconhecidos administrativamente.

Verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/03/2017), teria o total de 37 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SAEMPA Empreendimentos e Participações Ltda ME	1,0	12/02/1976	13/02/1976	2	2
2	Mogno Engenharia e Construções Ltda	1,0	02/06/1976	31/08/1976	91	91
3	Morita S/A Comercial e Importadora	1,0	26/10/1976	03/02/1978	466	466
4	FSP S/A Metalúrgica Ltda	1,0	14/04/1978	20/04/1978	7	7
5	Riga Organização Comercial de Restaurantes Indl	1,0	22/05/1978	23/05/1978	2	2
6	AEG do Brasil Energia e Automoção Ltda	1,0	02/05/1979	11/09/1979	133	133
7	C Monteiro Enxovais e Utensílios Ltda	1,4	01/10/1979	03/11/1980	400	560
9	C Monteiro Enxovais e Utensílios Ltda	1,0	04/11/1980	22/06/1981	231	231
10	Turismo Andrade Ltda	1,0	06/01/1981	13/12/1985	1803	1803
11	Transportadora Campos Sales Ltda	1,0	02/06/1986	20/05/1987	353	353
12	CI	1,0	01/12/1987	30/08/1988	274	274

14	INCOSA Engenharia S/A	1,0	04/10/1988	01/06/1993	1702	1702
15	INCOSA Engenharia S/A	1,0	01/10/1993	30/09/1997	1461	1461
16	FEMADA Serviços Ltda	1,0	01/10/1997	23/04/1998	205	205
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7130	7290
17	CI	1,0	01/02/1999	28/02/1999	28	28
18	CI	1,0	01/03/1999	31/10/1999	245	245
19	CI	1,0	01/11/1999	30/04/2000	182	182
20	Construtora Marquise S/A	1,0	01/06/2000	07/03/2017	6124	6124
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6579	6579
Total de tempo em dias até o último vínculo					13709	13869
Total de tempo em anos, meses e dias				37 ano(s), 11 mês(es) e 20 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2017).

Condeneo, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013917-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, indefiro a realização de nova perícia médica, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, deve-se observar que, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (incapacidade laborativa do autor e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização.

Já com relação ao pedido de intimação da parte ré para apresentação de documentos (jd 13010147), indefiro. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção dos documentos administrativamente, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário.

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUCIA MARIA SILVA VIEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Almir Francisco Alcântara**, ocorrido em **08/06/2013**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Almir desde o ano de 2005 até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 168.141.405-5** em 27/03/2014, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id 3639099).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (id 3957218).

A parte autora apresentou réplica (id 4895777), bem como o rol de testemunhas (id 10415586).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id 12718168).

Em 12/03/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sr. Almir, à época do óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Alptec do Brasil Ltda**, conforme cópia da CTPS e extrato do CNIS constante nos autos.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 12/03/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu em União Estável com o falecido desde maio de 2005 até o falecimento dele, residindo com ele no seguinte endereço: Rua Manoel Gaya, 1646, São Paulo.

A testemunha Helena Cândida Silva Vieira relatou que conhecia a autora, pois foi professora de um dos filhos dela e a encontrava mensalmente em reuniões escolares, bem como conheceu o falecido, pois moravam próximos e se encontravam causalmente durante a realização de caminhadas pelo bairro, vindo a saber que eram "casados" posteriormente, sendo que também chegou a ir na casa do casal algumas vezes para comprar maminhas vendidas pela autora, sendo que o falecido sempre se encontrava no local em tais momentos.

Além disso, foi colhido o depoimento de Edelvam Santos Alcântara, ouvido como informante do Juízo, por ser filho do falecido, o qual disse que a autora e seu pai viveram em União Estável desde o ano de 2006 mais ou menos e assim permaneceram até o óbito daquele, bem como residiram no endereço informado pela autora. Relatou que na data do óbito foi a autora que o avisou do falecimento de seu pai e que na declaração de óbito informou que o endereço residencial dele era o mesmo do declarante e não da autora por equívoco, devido à tensão decorrente da perda do pai pela qual passou naquela ocasião.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, à Rua Manoel Gaya, 1646, São Paulo, conforme comprovantes de residência em nome do autor e em nome da falecida.

Além disso, foi apresentada sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, reconhecendo a União Estável no período de maio de 2005 até o óbito.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 27/03/2014, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (27/03/2014).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (27/03/2014);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047346-12.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUDELANDIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

S E N T E N Ç A

BEATRIZ DA SILVA ALVES, representada por sua genitora **Eudelândia Paula da Silva Alves**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Adriano Alves da Silva**, em 05/06/2010.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo.

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 12750402 - Pág. 59/60).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção por se tratar da mesma ação, e determinou ao patrono da parte autora que assinasse a petição inicial e apresentasse instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito (id. 12750402 - Pág. 83).

A parte autora apresentou petição id. 12750402 - Pág. 84/92 e id. 12750402 - Pág. 97/99 em cumprimento a determinação deste Juízo.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id. 12750402 - Pág. 100).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 12750402 - Pág. 102/112).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12750402 - Pág. 114).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 12750402 - Pág. 115/123).

O INSS nada requereu (id. 12750402 - Pág. 125).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência determinando que a parte autora apresentasse atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. Adriano Alves da Silva, bem como certidões recentes que comprovassem que regime o segurado estaria cumprindo a pena, com datas de progressão para o regime semiaberto e aberto, se fosse o caso. Determinou ainda que após a juntada da referida documentação, que fosse intimado o Ministério Público Federal (id. 12750402 - Pág. 127).

A parte autora apresentou petição id. 12750402 - Pág. 133/134, requerendo a juntada da certidão de recolhimento prisional.

Diante da juntada do documento pela parte autora, foi dada vista ao INSS, que nada requereu (id. 12750402 - Pág. 137).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (id. 12750402 - Pág. 139/146).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora é menor incapaz, sem qualquer renda.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (id. 12750402 - Pág. 134), o Sr. **Adriano Alves da Silva** foi recolhido à prisão em regime fechado no dia 05/06/2010, tendo sido beneficiado com livramento condicional em 25/05/2016.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, a Autora é filha menor de 21 anos do recluso (**tinha 03 anos na data do requerimento administrativo**), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n.º 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS, em que se pode verificar que antes da prisão, ocorrida em **05/06/2010**, o recluso manteve vínculo empregatício junto a empresa MATTRIX Lancheteria LTDA-ME, no período de 01/07/2009 a 15/08/2009.

Portanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, o recluso manteve a qualidade de segurado por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia **05/06/2010**, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida, além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo como CNIS, o valor do último salário de contribuição INTEGRAL do Sr. Adriano antes da prisão foi de R\$ 677,58 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente a competência de julho de 2009.

Conforme a Portaria Interministerial MPS/MF N.º 333, de 29/06/2010, o valor da remuneração mensal do segurado para a concessão de auxílio-reclusão deveria ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezotois centavos), para aquele ano, 2010, ano em que ocorreu a prisão do segurado.

Assim, caso fosse considerado o último salário de contribuição do segurado, já seria devida a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que a sua remuneração seria inferior à renda indicada na Portaria, autorizando o deferimento do benefício.

No entanto, observo que além disso, na data em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

De acordo com art. 116, §1º, do Decreto n.º 3.048, "*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*".

Dessa maneira, observo que a Autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Adriano Alves da Silva.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a **data de nascimento da autora (12/01/2011)**, e não a data da prisão do segurado, como pleiteado na petição inicial, tendo em vista que em 05/06/2010 a autora ainda não havia nascido. Saliente que o termo inicial não será do requerimento administrativo (DER 15/12/2014), pois a Autora tinha 3 anos de idade na referida data e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição, razão pela qual o termo inicial retroage à data de seu nascimento.

Por fim, tendo em vista que o **Sr. Adriano foi beneficiado com o livramento condicional em 25/05/2016**, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional acostada aos autos, o pagamento do benefício deve ser calculado até a referida data.

Do dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1. conceder** em favor de **BEATRIZ DA SILVA ALVES** o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em **12/01/2011, data de seu nascimento até a data do livramento condicional concedido ao segurado, em 25/05/2016;**
- 2. pagar** à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL JOSE QUERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL JOSÉ QUERINO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 13903062 - Pág. 38).

A parte autora apresentou petição id. 13903062 - Pág. 39/41.

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 13903062 - Pág. 43/44).

A parte autora requereu a juntada de documentos (id. 13903062 - Pág. 46/79).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 13903062 - Pág. 83/119).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 13903062 - Pág. 125/139).

O INSS nada requereu (id. 13903062 - Pág. 140).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, outras".

Já os Decretos n.º 2.172, de 1997, e n.º 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: "Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES n.º 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349:

"Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam."

Já o art. 283 da IN/PRES n.º 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA. (de 24/08/1988 a 05/04/2003) e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (de 23/06/2003 a 10/11/2014).

Em relação ao vínculo com a empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA. (em janeiro/1996 houve a transferência do contrato do autor para a empresa Viação Jaraguá Ltda., e em fevereiro/2002, para a empresa Cachoeira Ltda., conforme documento id. 12352582 - Pág. 40 e anotações na CTPS), o autor apresentou CTPS (id. 13903062 - Pág. 50/58), formulários DSS 8030 (id. 12352582 - Pág. 38/39), e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 13903062 - Pág. 72/73), nos quais consta que no período de 24/08/1988 a 30/06/1996 exerceu a função de cobrador e no período de 01/07/1996 a 05/04/2003 exerceu a função de motorista, ambas as funções em ônibus urbano de transporte coletivo.

Quanto ao período laborado na empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA., a parte autora apresentou CTPS (id. 13903062 - Pág. 63/69), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 12352582 - Pág. 51/52), no qual consta que exerceu o cargo de motorista, conduzindo ônibus de transporte coletivo urbano.

Ressalto que, em que pese o PPP apresentado referente a empresa Viação Santa Brígida Ltda. não estar completo, verifico que as principais informações referentes ao vínculo de trabalho constam no documento id. 12352582 - Pág. 51, momento a função exercida pelo autor e o período de trabalho. Ademais, a declaração da preposta da empresa (id. 12352582 - Pág. 52), somada às informações constantes na anotação do vínculo de trabalho na CTPS, comprovam que de fato o autor exercia a função de motorista de ônibus coletivo urbano no período de 23/06/2003 a 10/11/2014 (DER).

Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 12352582 - Pág. 54/64), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 12352582 - Pág. 82/141), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano e, como reclamada, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro de produção mecânica e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Auliuso Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Váz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(GN.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contraditórios, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0001803-43.2010.5.02.0048, perante o r. Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, id. 12352582 - Pág. 82/141, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, dos formulários, dos PPPs e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 24/08/1988 a 05/04/2003 e de 23/06/2003 a 10/11/2014, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/11/2014) teria o total de 26 anos e 01 dia de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	1,0	24/08/1988	16/12/1998	3767	3767
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3767	3767
2	TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	1,0	17/12/1998	05/04/2003	1571	1571
3	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	1,0	23/06/2003	10/11/2014	4159	4159
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5730	5730
Total de tempo em dias até o último vínculo					9497	9497
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 0 mês(es) e 1 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os **períodos de trabalho laborados para as empresas TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA. (de 24/08/1988 a 05/04/2003) e VIACÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (de 23/06/2003 a 10/11/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (10/11/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009146-62.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido do benefício de assistência judiciária gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id 12371518 – pág. 68).

A parte autora apresentou documento, cumprindo a determinação de aditamento (id 12371518 – pág. 69/73).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência da ação (id 12371518 – pág. 77/88).

A parte autora apresentou réplica (id 12371518 – pág. 108/119) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 05/02/1987 a 15/01/2015, trabalhado na empresa Mecano Fabril Eireli.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 12371518 – pág. 49/51), onde consta que exerceu os cargos de: ajudante de tomo automático, operador de revólver e operador/preparador de máquina. Exercendo tais funções, o autor operava e realizava o abastecimento de máquinas de produção e estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente, a partir de 01/10/1989, em intensidades de acordo com os períodos apresentados no PPP que variavam de 83,4 dB(A) a 90,6 dB(A).

Analisando todos os períodos, as intensidades de exposição e os limites de tolerância para cada um, conclui-se que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância nos seguintes períodos: 01/10/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 14/05/2011 e 15/05/2013 a 15/01/2015, motivo pelo qual reconheço tais períodos como especiais, nos termos dos artigos 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Assim, reconhecidos os períodos de como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (22/05/2015), teria o total de 16 anos, 7 meses e 1 dia de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Mecano Fabril Eireli	1,0	01/10/1989	05/03/1997	2713	2713
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2713	2713
2	Mecano Fabril Eireli	1,0	19/11/2003	14/05/2011	2734	2734
3	Mecano Fabril Eireli	1,0	15/05/2013	15/01/2015	611	611
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3345	3345
Total de tempo em dias até o último vínculo					6058	6058
Total de tempo em anos, meses e dias					16 ano(s), 7 mês(es) e 1 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Reconhecido os períodos acima como especiais e convertendo-os em tempo comum, somando-se os demais períodos reconhecidos administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo (22/05/2015), o autor teria de 35 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMFLOR S/A Comércio Indústria e Empreendimentos	1,0	01/10/1978	30/01/1979	122	122
2	Taurus Cionstrução e Incorporação Ltda	1,0	01/01/1981	12/03/1981	71	71
3	C MEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A	1,0	28/07/1986	29/12/1986	155	155
4	Mecano Fabril Eireli	1,0	05/02/1987	30/09/1989	969	969
5	Mecano Fabril Eireli	1,4	01/10/1989	05/03/1997	2713	3798
6	Mecano Fabril Eireli	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4681	5767
7	Mecano Fabril Eireli	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798
8	Mecano Fabril Eireli	1,4	19/11/2003	14/05/2011	2734	3827
9	Mecano Fabril Eireli	1,0	15/05/2011	14/05/2013	731	731
10	Mecano Fabril Eireli	1,4	15/05/2013	15/01/2015	611	855
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5874	7212
Total de tempo em dias até o último vínculo					10555	12979
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 6 mês(es) e 13 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 01/10/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 14/05/2011 e 15/05/2013 a 15/01/2015, trabalhado na empresa Mecano Fabril Eireli, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a data da DER (22/05/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de março de 2019

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA ARGEMIRA DE SOUZA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Severino Ramos da Silva**, ocorrido em **12/11/2016**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Severino por 19 anos, até o óbito dele. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 179.874.034-3** em 23/11/2016, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência pelo valor da causa e determinou a remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a esta Vara.

Então, esse Juízo concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou a citação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (id 4245630).

A parte autora apresentou réplica (id 8611815), bem como o rol de testemunhas (id 10755916).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id 13135812).

A parte autora retificou o rol de testemunhas (id 13913772).

Em 14/03/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sr. Severino, à época do óbito, era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez NB 602.070.500-5**.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 14/03/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu em União Estável com o falecido por 19 (dezenove) anos até o falecimento dele, que tem filhos de relacionamento anterior e não teve filhos com ele. Alegou, ainda, que moraram em vários endereços, sendo que o último foi na Rua Renato de Stéfano, 21, São Paulo. Que após o falecimento de seu companheiro, pelo fato de depender financeiramente dele, passou a não ter condições de arcar com os custos da casa, e foi morar com uma das filhas, onde permanece até hoje. Afirma que não recebe nenhum benefício do INSS e que a renda do casal era proveniente da Aposentadoria por ele recebida.

A testemunha Mauro Luciano da Silva relatou que conhece a autora da ação e o falecido por mais ou menos 18 anos, pois eram vizinhos e ele tem a idade de um dos filhos dela, com quem tinha amizade. Relatou que tem conhecimento de alguns endereços em que o casal morou, inclusive o imóvel da Rua Renato Stéfano, que o próprio depoente, como corretor, intermediou o aluguel.

Além disso, a testemunha Aldy Rodrigues de Assis disse que conhece a autora e conhecia também o Sr. Severino, pois eram vizinhos, na Rua Panambi, São Paulo, alega que eles eram casados, que por algumas vezes prestou socorro ao falecido quando ele estava doente para levá-lo ao hospital, que depois o casal mudou-se e quando o Sr. Severino faleceu moravam na Vila Ponte Rasa.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, bem como que viveram em outros locais juntos anteriormente, o que foi ratificado pelas testemunhas, as quais se referiram a endereços constantes nos referidos documentos.

Além disso, foi apresentada escritura declaratória feita em 04/10/2006, onde o falecido declara que a autora é sua dependente econômica, bem como foram juntadas fotos do casal e documento bancário de contratação de abertura de conta conjunta.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/11/2016, ou seja, no prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do óbito (12/11/2016).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do óbito do Sr. Severino Ramos da Silva (12/11/2016);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-51.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora esclareça a afirmação de que o benefício não foi implantado, vez que o documento Id. 15186482 indica que foi implantado desde junho/2018 e se encontra ativo. Sem embargo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-25.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013946-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYANE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dayane Vieira**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social/APS SP Água Rasa**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista o indeferimento na esfera administrativa.

Afirma a Impetrante que a aposentadoria por invalidez teria sido negada em razão da conclusão equivocada da perícia médica realizada pelo INSS, a qual teria identificado o real estado de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais da Segurada.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine a concessão do benefício pretendido, com a confirmação de tal medida em sentença.

Foi determinado à Impetrante, haja vista tratar-se de pretensão à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, que exige a realização de perícia médica, esclarecimento em relação à via eleita para a demanda (Id. 10499367), tendo a parte autora apenas reafirmado suas alegações e pedido apresentados na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**” (grifei)*

(in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, a impetrante requer a concessão da segurança para obter aposentadoria por invalidez, que tem como ponto controvertido entre as partes, exatamente a existência ou não de capacidade para o trabalho ou para as atividades habituais da Impetrante, o que exige inexoravelmente a realização de exame técnico pericial.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que a impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar sua incapacidade, uma vez que a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...).

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar a ação mandamental.

Registre-se aqui que a documentação apresentada pela Impetrante para postulação de seu alegado direito consistiu em *Tomografia Computadorizada de Crânio*, realizada em 10 de abril de 2015, sem que haja em tal exame qualquer conclusão no sentido de que haja alguma incapacidade (Id. 10422913).

Também instruiu a inicial o laudo de exame *Eletroencefalograma Digital*, realizado em 08 de outubro de 2012, que teve mencionado em suas conclusões a existência de *sinais de menor organização e lentificação da atividade elétrica cerebral no hemisfério direito* (Id. 10422914). Conclusão esta que, da mesma forma que o exame mencionado logo acima, não permitem a este Juízo identificar qualquer incapacidade da Impetrante, uma vez que se faz necessária a realização de exame médico pericial para tal constatação.

Apresentou, ainda, a Impetrante, *Relatório de Exame Imuno-Istoquímico*, realizado em 15 de agosto de 2012, apresentando como conclusão a presença de *alterações reparativas com evidências de hemorragia progressiva* (Id. 10422915). O que também não permite a este Juízo concluir pela liquidez e certeza da existência de todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Seguindo a mesma linha de documentação, a Impetrante trouxe com a inicial uma Declaração de Fisioterapeuta da *AME – Interlagos*, datada de 26 de julho de 2018, indicando a existência de tratamento desde 2013, com apresentação de *hemiparesia, déficit de memória, alteração de sensibilidade e alteração na marcha, sem previsão de alta* (Id. 10422917). Trata-se, portanto, de documento emitido por pessoa que não tem habilitação técnica para indicar a existência de incapacidade, não sendo possível aceitar tal declaração como documento comprobatório de direito líquido e certo.

Finalmente, foram apresentados dois *Relatórios*, assinados pelo Dr. Jader Pacheco Rabello, datados de 19 de fevereiro de 2018 e 30 de julho de 2018, firmados em modelo de *Receituário da Secretaria Municipal de Saúde – Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya – Jabaquara*, nos quais aquele Médico concluiu no sentido de *comprometimento de habilidades e alterações cognitivas leves, além de recomendar a aposentadoria da paciente* (Id. 10422916).

Por mais importante, fundamentada e correta que possa ser a conclusão daquele médico da Prefeitura Municipal de São Paulo, tal documento também não se mostra capaz de afastar a necessidade de realização de exame médico pericial por intermédio de Perito nomeado em ação de conhecimento, principalmente por constituir-se a controvérsia exatamente na existência ou não da incapacidade alegada na inicial.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019